



Nº1470/2014

Data da disponibilização: Segunda-feira, 12 de Maio de 2014.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 55, de 9 de maio de 2014.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portarias PRE-SECOR n.º 116/2012, RESOLVE

Designar a Juíza do Trabalho Substituta MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO para, sem prejuízo de designação anterior, auxiliar na MM. 8.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 12 de maio de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Despacho

Processo Nº MS-0000250-11.2014.5.10.0011

IMPETRANTE	Antônio Sílvia Almeida da Silva
Advogada	Daniele Barboza Alves(OAB: 32889DF)
Impetrado	Diretor Geral do Centro de Seleção e Promoção de Eventos
Impetrado	Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Vistos.

Considerando a inércia do autor, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, conforme estabelecido no § 4º do art. 21, da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução 120/2013 do CSJT, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Publique-se, para ciência do interessado.

Após, archive-se em pasta própria.

Brasília, 8 de maio de 2014 (5ª feira).

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000001-98.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Leandra Laura Mendaña Maranhão(OAB: 33864-DF)
Recorrido	Delta Construcoes Sa Em Recuperacao Judicial
Advogado	Catarina Barros de Aguiar Araújo(OAB: 20562-DF)
Recorrido	Gonçalo Valdir Silva
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 395; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 398).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do SLU ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. O

acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000024-58.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Barbara Cristina Flores
Advogado	Paloma de Moraes Gomes da Costa(OAB: 37386-DF)
Recorrido	Maciel Auditores e Consultores Ss Ltda - Epp

Advogado

Martha Gama Fernandes de Oliveira(OAB: 29045-GO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 740; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 742).

Regular a representação processual (fls. 780).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (a fls. 727 e seguintes) manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST, em aresto assim ementado:

"3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida."

AECT interpõe recurso de revista a fls. 742 e seguintes, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Todavia, conforme se depreende do texto supra transcrito, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, o que obstaculiza o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 da CF;

- violação do(s) art(s). 477 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0000028-18.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Mariana de Souza Piaç(OAB: 1362-DF)
Recorrido	Neusa Braga da Silva
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 449; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 450).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 253/TST;
- violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 1º da Lei nº 10.698/03 e 457 da CLT.

A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 443/446, deu parcial provimento ao recurso da União, para excluir a parcela BDAH (Bônus de Desenvolvimento de Atividade Hospitalar) da base de cálculo para apuração das horas extras, consignando na ementa o seguinte:

Em suas razões recursais (fls. 450 e seguintes), a executada, irredutível com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, insiste na alegação de que não foi aventada na petição inicial a natureza da parcela VPI, não podendo essa parcela adquirir a natureza salarial. Quanto ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, alega que essas parcelas também não ostentam natureza salarial, não podendo repercutir no cálculo das horas extras. Reputa violados os artigos em destaque.

Cumpra registrar, ab initio, que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução limita-se à constatação de violação literal e direta da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do Col. TST), motivo pelo qual não serão objeto de análise os dispositivos infraconstitucionais indicados pelo recorrente.

Eis os fundamentos da decisão colegiada, no que interessa ao recurso:

"No tocante aos adicionais de insalubridade e noturno, tem-se que, conforme pontuado na origem, assentou-se no acórdão regional que

tais parcelas integravam a remuneração para fins de cálculo das horas extras, conforme se observa à fl. 238, e tal transitou em julgado, pois essa matéria não foi impugnada no recurso de revista interposto pela executada às fls. 248/252.

Quanto ao BDAH e à VPI, considerando que a empregada requereu que, na condenação ao pagamento das horas extras, fosse observado "o valor efetivo da hora trabalhada (...)" (fl. 12), mas que não se especificou, no título judicial, se tais verbas deveriam compor a base de cálculo das horas suplementares, impõe-se definir a natureza jurídica dessas parcelas por ocasião da liquidação, quando é fixado o montante devido, podendo ser aplicada a lei e a jurisprudência em tal desiderato, razão porque não há falar em afronta à coisa julgada e ao devido processo legal quando o juiz assim procede.

E, conforme assentado na origem, a remuneração do trabalhador, a teor dos arts. 457 e 458 da CLT, é composta pelas parcelas habitualmente pagas pelo empregador, sejam fixas ou variáveis, à exceção daquelas de cunho indenizatório.

No caso, verifica-se das fichas financeiras que a VPI era paga mensalmente, no valor de R\$59,87, e a BDAH, nos meses de março e setembro de cada ano, no valor de R\$289,83 (fls. 155/174).

Assim sendo, a natureza salarial do VPI é manifesta, tendo em vista a habitualidade no seu pagamento e que ausente, na fase de reconhecimento do direito, qualquer alegação quanto a ter caráter indenizatório, sendo correta, portanto, sua integração na base de cálculo das horas extras.

Frise-se que a vedação constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.698/2003 não diz respeito à integração da VPI na base de cálculo de outras parcelas salariais, mas tão somente a que tal parcela componha a base de cálculo de outra vantagem salarial, aspecto que não pode ser atribuído a parcela que represente tão somente contraprestação pelo serviço prestado.

Contudo, no tocante à parcela denominada BDAH, seu pagamento, conforme visto, ocorria nos meses de março e setembro de cada ano, assemelhando-se a uma gratificação semestral e, nesse passo, tal verba não repercute no cálculo das horas extras, à luz da inteligência da Súmula nº 253 do TST."

Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo salientar que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados pelo Regional, na medida em que o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes à ampla defesa, foi assegurado à ora recorrente, não havendo, pois, como se reconhecer a violação dos aludidos preceitos. Também não há falar em malferimento ao princípio da legalidade, pois esse princípio foi observado na liquidação da sentença, quando respeitou os limites objetivos da coisa julgada.

Afastam-se, pois, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000037-18.2013.5.10.0018

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY
DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-DF)

Recorrido Jaimilton Vogado de Carvalho

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-
DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/12/2013 - fls. 968; recurso apresentado em 06/12/2013 - fls. 969).

Regular a representação processual (fls. 792v,793).

Satisfeito o preparo (fl(s). 790, 824 e 970). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

O recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)." (fls. 958).

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;

- violação do art. 767 da CLT.

A egrégia Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a determinação de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007.

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS**

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 291/TST;

- violação do art. 7º, XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras no RSR, férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso,

exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REPERCUSSÃO DO RSR SOBRE AS DEMAIS VERBAS

Alegações:

- contrariedade à OJSBDI-1 394 do TST.

O recorrente manifesta irresignação quanto aos reflexos do repouso semanal remunerado sobre parcelas especificadas, argumentando que o reflexo do RSR acrescido das horas extras sobre as parcelas citadas implicaria bis in idem.

Todavia, constata-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, a Turmamanteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras habituais no RSR, e não a repercussão do RSR sobre as demais verbas, exatamente nos moldes do entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 394 do TST, não se configurando, pois, no particular, a necessária sucumbência ou utilidade do apelo.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-SAÚDE

Verifica-se que o recorrente, neste tópico, não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

REFLEXOS SOBRE O FGTS

Alegações:

- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas sobre o FGTS.

Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia Turmadeterminou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, o posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não

consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONTRIBUIÇÕES À PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 291 do TST.

O Colegiado manteve a decisão em que se determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI, na forma do regulamento sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

O reclamado insurge-se contra a decisão, embasando seu inconformismo no disposto na Súmula nº 291 do c. TST, que, segundo alega, garantiria somente indenização pela supressão do serviço suplementar habitual, mas não a incorporação das horas extras habituais. Assim sendo, defende que as horas extras não podem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

A decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do c. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria. Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

Oreclamado insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmária, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, nos termos da Lei nº 7.115/83, o querestou atendido nos autos, não havendo falar em ofensa ao dispositivo legal apontado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI -1 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000041-09.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-DF)
Recorrente	Valtemário Gomes de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-DF)
Recorrido	Valtemário Gomes de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

Recurso de:Valtemário Gomes de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 132; recurso apresentado em 27/03/2014 - fls. 133).

Regular a representação processual (fls. 11).

Inexigível o preparo (fls. 86).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 128/131, manteve a sentença em que se julgou improcedente o pleito obreiro relativo aos títulos obtidos após a revogação da Lei 3.824/2006, nos termos da ementa em destaque:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. A Lei Distrital nº 3.824/2006 instituiu a gratificação de titulação tanto para os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quanto para os ocupantes de empregos públicos (CF, art. 37, caput). No presente caso, embora já revogado o direito dos empregados públicos à tal gratificação, vejo que o reclamante cumpriu as exigências para a percepção do benefício à época em que ainda vigente a lei que o criou. Por essa razão, faz jus o autor, na qualidade de empregado de empresa pública, à percepção da gratificação mesmo após as alterações havidas, desde que, é claro, a aquisição dos títulos não seja posterior à vigência da lei. "

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls. 133/137, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico. Inobstante os argumentos apresentados pelo recorrente, a atual jurisprudência do C. TST orienta que os títulos adquiridos após a vigência da Lei 3.824/2006 não se prestam ao fim colimado, inexistindo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS OBTIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 PELA LEI DISTRITAL Nº 4.426/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais efetivamente não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, porque o entendimento de que o reclamante não tinha direito adquirido à parcela - gratificação de titulação - decorreu do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão - obtenção de título ante a conclusão do curso - durante a vigência da

lei instituidora. 3. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese analisada no acórdão impugnado, qual seja o não implemento das condições para percepção da parcela durante a vigência da lei que a instituiu. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 12-66.2012.5.10.0009 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS ADQUIRIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULA 297, I, DO TST. Não há como reconhecer o direito adquirido à parcela "Gratificação de titulação", quanto aos títulos adquiridos após a revogação da lei que instituiu o benefício. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1954-12.2012.5.10.0017 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. DIREITO LIMITADO À SUA VIGÊNCIA. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à - Gratificação de Titulação- porquanto o requerimento do benefício foi formulado em data posterior à revogação da Lei Distrital 3.824/2006. Dessa forma, não tendo o reclamante requerido o benefício enquanto estava em vigor a Lei Distrital que o instituiu, o indeferimento da pretensão não configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-40-43.2012.5.10.0006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/03/2013)

"(...) 3. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TITULAÇÃO POSTERIOR. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à Gratificação de Titulação, porquanto os títulos apresentados somente foram obtidos em data posterior à revogação da Lei Distrital que instituiu o benefício. Recurso de revista não conhecido." (ARR- 229-91.2012.5.10.0015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 08/11/2013).

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO- LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 - CURSOS CONCLUÍDOS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não se há de falar em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, uma vez que, quando da vigência da Lei nº 3.824/2006, a reclamante não havia implementado as condições para a percepção da gratificação; em outras palavras, não concluiu os cursos antes da alteração legal efetivada pela Lei nº 4.426/2009. Recurso de revista não conhecido." (RR-1080-63.2012.5.10.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/09/2013)"

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do col.TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 132; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 140).

Regular a representação processual (fls. 62).

Todavia, o apelo não merece ser admitido, ante a deserção configurada. Isso porque não há nos autos comprovação acerca do

pagamento das custas processuais.

O Juízo originário julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à condenação. Ao reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 86.

O reclamante interpôs recurso ordinário a fls. 87 e seguintes.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 128/131, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 140/148 e, apesar do depósito recursal efetivado a fls. 149, não há comprovação nos autos quanto ao recolhimento das custas processuais.

Com efeito, o art. 789, § 1º, da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido e que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000106-56.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Advocacia Moraes Cunha S/S & Associados - Me
Advogado	Eraldo Campos Barbosa(OAB: 34482-DF)
Recorrido	Nayara Amelia Boaventura Cardoso
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa(OAB: 15138-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 638; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 639).

Regular a representação processual (fls. 64).

Satisfeito o preparo (fls. 546, 573, 574 e 674). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. A decisão está assim ementada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: ASSOCIAÇÃO COM ADVOGADA AUTÔNOMA: NULIDADE: RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EXISTENTE."

Inconformada, a reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo, em síntese, na inexistência do vínculo empregatício. Indica aresto ao confronto.

Verifica-se do acórdão recorrido que restou consignado estar "evidenciado que a Reclamada se valeu de inadmissível simulação e demonstrado no presente processo a presença dos requisitos

insculpidos no artigo 3º da CLT, tenho por nulo, nos termos do artigo 9º da CLT, o contrato de prestação de serviços entre sociedade Reclamada e a Reclamada, contratada como autônoma, configurado o vínculo empregatício entre as partes." (fls.621),

A análise da pretensão recursal, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, tornando desprovido o exame de violações legais ou de divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000113-33.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Adeilse Rocha Santos
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 268; recurso apresentado em 02/04/2014 - fls. 270).

Isento de preparo (DL 509/1969). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;

A parte não trouxe o tema à apreciação do Órgão fracionário que não emitiu pronunciamento respectivo.

À míngua de prequestionamento incide o óbice da Súmula nº 297 do colendo TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, por meio do acórdão fls 250 e segs., manteve a decisão em que se condenou a reclamada a proceder à incorporação da gratificação de função, bem como a pagar as diferenças decorrentes, considerou consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS - EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA 372 DO TST - ALCANCE. O exercício de função de confiança durante mais de dez anos, com o consequente pagamento da gratificação salarial correspondente, não impede que o empregador promova a reversão do empregado ao posto antes ocupado (CLT, art. 468, parágrafo

único), sendo, porém, imperativo que mantenha, nessa hipótese, o padrão remuneratório até então praticado, sob pena de caracterização de redução salarial ilícita (CLT, art. 468 c/c o inciso VI do art. 7º da CF/88 e Súmula 372 do TST). O fato de ser a Reclamada empresa integrante da Administração Pública Indireta não tem o condão de alterar a conclusão adotada, sobretudo porque, enquanto pessoa jurídica de direito privado, sujeita-se às regras próprias das empresas particulares quanto às obrigações trabalhistas, como dispõe expressamente o inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna."

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista a fls. 270 e seguintes, sustentando a impossibilidade de incorporação da gratificação de função ao salário da autora.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, restou demonstrado que o reclamante exerceu função comissionada por mais de 10 (dez) anos.

Neste contexto, e visando a manutenção da estabilidade financeira do autor, manteve a egrégia Turma o deferimento da incorporação, em sintonia com a Súmula nº 372, I, do colendo TST.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000135-33.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-DF)
Recorrido	Fernando Vicente Mello Alves Junior
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 518; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 519).

Regular a representação processual (fls. 293/295).

Satisfeito o preparo (fl(s). 402/verso, 416, 414 e 520).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 511/517, entendeu pela interrupção do prazo prescricional em razão do protesto judicial manejado.

Em recurso de revista a fls. 519/564, o Banco reclamado insiste na tese de que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal, sendo certo que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória.

Quanto à interrupção do prazo quinquenal, os dispositivos legais e constitucional invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção do referido prazo, no referente à pretensão do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensos à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

Logo, o recurso de revista encontra obstáculo no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A pretensão recursal, porém, encontra óbice nos próprios ditames da Súmula nº 102, I, do Col. TST que, a par de estabelecer que a caracterização, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT depende da prova das efetivas atribuições do empregado, assinala ser tal configuração insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Assim, não merece seguimento o recurso de revista (Súmulas nºs 102, I, e 333 do colendo TST c/c o art. 896, § 4º da CLT), a afastar a alegação de afronta à ordem legal e divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do Colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº 333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS**Alegação(ões):**

- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;

- violação do art. 767 da CLT.

A egrégia 1ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Em prosseguimento, o Órgão fracionário manteve a decisão que determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o reclamado, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do Colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min.

Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS**Alegações:**

- contrariedade à Súmula nº 291/TST;

- violação do art. 7º, XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do Colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-SAÚDE

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do Colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

REFLEXOS SOBRE O FGTS**Alegações:**

- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS. Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

Aegregia 1ª Turma, dando provimento ao recurso obreiro, determinou aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No tocante aos reflexos das horas extras deferidas, a egrégia Turma decidiu de acordo com o Verbo 36/2008 deste Regional. Irrresignado, recorre de revista o Banco reclamado, sustentando, em apertada síntese, que o acórdão fustigado, ao deferir os reflexos em tela incorreu em violação aos artigos 7º, inciso XVI, da Constituição

Federal, 71, § 2º, 457 e 458 da CLT. Acena ainda, com divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 291 do colendo TST. Alega, quanto aos reflexos das horas extras sobre licença-saúde, que o regulamento empresarial não admite a interpretação que lhe foi imprimida pelo Colegiado.

Em primeiro plano, cumpre observar que a Súmula 291 não guarda pertinência com o caso concreto, que não versa sobre indenização pela supressão de serviço suplementar habitual.

Por outro lado, a alegação de violação a regulamento empresarial não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896. e alíneas, da CLT).

Quanto aos reflexos deferidos, verifica-se que, em se tratando de horas extras habituais, o julgado coaduna-se aos ditames do art. 7º, XVI, da Constituição, dos artigos 457 e 458 da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência da Súmula 347 do colendo TST.

Impende ressaltar, no tocante à repercussão das parcelas reflexas deferidas sobre o FGTS, que uma vez reconhecido o direito obreiro ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, mostra-se devido o reflexo dos valores apurados sob o título sobre o FGTS, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT, haja visto que o normativo interno do banco preserva a natureza salarial da parcela em comento.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, tenho por impertinentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, também no aspecto em tela, nego seguimento ao recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº18 da SBDI-1 do col. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA.**Alegação(ões):**

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, a irresignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de a decisão revelar-se em consonância com a disciplina inserta na OJSDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000160-46.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-DF)
Recorrido	Thiago Castro da Silva
Advogado	Thiago Castro da Silva(OAB: 37691-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 248; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 249).

Regular a representação processual (fls. 99 e 101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 164/verso, 168, 167 e 250).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/247, ratificou a sentença que condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga os bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção e supervisão, ou seja, que têm poder decisório significativo, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, pois, do contrário, nem sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, não há que lhe ser aplicada a excepcionalidade prevista, fazendo jus ao pagamento de horas extras."

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidejussão especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253 /TST;

Em prosseguimento, a Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas n.ºs 115 e 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 291/TST;

- violação do art. 7º, XVI, da CF;

-divergência jurisprudencial.

O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS SOBRE O FGTS

Alegações:

- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado deferiu a repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS.

Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse

título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.
Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Oreclamado insurge-se contra a decisão quanto ao deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70. Todavia, a irresignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de a decisão revelar-se em consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000160-07.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Guilherme Soares Sales
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 297; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 298).

Regular a representação processual (fls. 28/41-v/313).

Satisfeito o preparo (fl. 261-v, 261 e 314). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 818 da CLT; 333, I do CPC;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.251-v/253, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo incólume a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado reitera as alegações no sentido de que não foram considerados os controles de ponto; que o preposto não incidiu em confissão; que no mês de julho as universidades encontram-se em período de férias; que no horário das 20h às 23h os estudantes estão em sala de aula sendo inviável o trabalho alegado. Aponta violação aos arts. 5º, LV, da CF, 818 da CLT e 333, I e II do CPC.

Todavia, restou consignado no acórdão hostilizado que a prova testemunhal foi uníssona em confirmar a tese exordial, inclusive quanto à ausência de registro da jornada extra nos controles de frequência e quanto ao período e horário das campanhas universitárias.

A discussão posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST

No que concerne à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Assim, ficam afastadas as alegações deduzidas.

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 7º, §2º, da Lei 605/49 e 884 do CCB.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença quanto aos efeitos reflexos das horas extras em RSR.

O reclamado insurge-se contra a decisão, alegando que não podem prevalecer os reflexos das horas extras sobre o RSR, sob pena de ofensa ao artigo em destaque.

Todavia, a decisão revela conformidade com a Súmula nº 172/TST, o que afasta as alegações deduzidas no apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - DIVISOR.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 7º XXVI, da CF;

- violação do art. 64 da CLT;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 200 para o cômputo das horas extras. Alega que o item I da Súmula 124 do TST "legisla contrariamente a disposição do art. 64 CLT", motivo pelo qual resta patente sua inconstitucionalidade. Reputa violados os artigos supra elencados (fls. 305/306).

Inicialmente, ressalta-se que não há se falar em inconstitucionalidade da Súmula em questão, porque não se trata de lei ou ato do poder público, mas de consolidação do entendimento pacificado do Col. TST acerca do divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário.

Outrossim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula em questão, o que afasta as alegações deduzidas no apelo, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES..

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, X, da CF;

- violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou o deferimento do pedido de indenização por transporte de valores, nos termos da ementa em destaque:

(...) DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por vigilantes profissionais. A realização de transporte de numerários pelo reclamante sem o preparo adequado e sem nenhuma escolta, sujeita-o à situação de risco e insegurança, passível de indenização por danos morais. Recurso conhecido e desprovido. (fls.242)

Inconformada, o demandado interpõe recurso de revista (fls. 298/312), aduzindo, em síntese, que não há provas cabais de que o autor tenha realizado transporte de valores e que não restaram caracterizados os requisitos ensejadores da indenização postulada, na medida em que o reclamante não sofreu prejuízos, e que não houve consentimento do reclamado. Por outro lado, afirma que os quantum indenizatório fixado excede todos os parâmetros

razoáveis. Indica violação aos artigos acima elencados, bem como arrestos para o confronto de teses.

Contudo, depreende-se do acórdão hostilizado, que o Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu que o empregado sujeitava-se à situação de risco e insegurança na realização do transporte, sem resguardo de vigilante e em substituição a serviço próprio para a execução dessa atividade, motivo pelo qual manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, a discussão como posta pela recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

No que diz respeito ao montante da indenização, registre-se que a Turma levou em conta parâmetros como a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano moral sofrido, concluindo ser razoável o montante de R\$20.000,00, fixado na instância de origem. A tal modo, não há que se falar em ofensa ao artigo 944 do CCB.

De toda sorte, a decisão colegiada guarda estrita consonância com o entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustram os seguintes arrestos:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. BANCO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO POR EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu razoável o valor da indenização por danos morais fixado pela Vara do Trabalho, no importe de 10.000,00 (dez mil reais). Destacou a conduta ilícita do Banco em face do desvio de função e exposição do empregado ao risco de perder a própria vida; o dano sofrido pelo autor pela angústia e preocupação decorrentes do risco à sua integridade física; a obrigação de ressarcimento ao Banco de eventual prejuízo em caso de assalto, bem como a negligência do reclamado resultante do descumprimento de normas de segurança a que estava obrigado por lei. Sob este prisma, vê-se que o único aresto colacionado com intuito de demonstrar o dissenso de teses carece de especificidade. Embora o referido julgado trate de ilícito praticado pelo mesmo Banco reclamado, envolvendo a execução de atividade irregular de transporte de valores por empregado não habilitado, na forma da Lei 7.102/83, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permite concluir pela especificidade recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Ademais, salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção revalorar o dano moral e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Esta Subseção em sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011, de relatoria do Ministro Milton de Moura França), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas que tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Evidentemente não de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados que dizem respeito à condição econômica da vítima e do ofensor, ao poder aquisitivo que seria necessário para esse trabalhador, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa desse empregador. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 234-33.2010.5.18.0251, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. A determinação de transporte de valores ao empregado bancário, que não possui formação profissional ou aparato de segurança para exercer tal atividade, caracteriza efetivo prejuízo extrapatrimonial, decorrente da exposição ao risco inerente a este mister, a ensejar a correspondente reparação indenizatória. Ademais, tem-se, na espécie, por parte do empregador, verdadeira violação de deveres anexos de conduta, decorrentes da boa-fé objetiva, ao determinar o desempenho de função diversa daquela para a qual contratado, considerada, ainda, a natureza da atividade. Cabe ao empregador o dever de proteção, de segurança, de zelo pela incolumidade física e mental de seus empregados, impondo-se a sua responsabilização quando se esquivar de tais obrigações. O ilícito perpetrado pelo reclamado, ao cometer ao autor atividade típica de pessoal especializado em vigilância, traduz também desrespeito aos termos da Lei 7.102/83. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 46200-69.2008.5.03.0004, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 08/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011)

EMBARGOS - TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL A jurisprudência desta Corte informa que, no transporte de valores entre agências bancárias, a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à atividade para a qual fora contratado, ensejando reparação por danos morais. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 23800-65.2009.5.03.0153, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/03/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011)

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que orientam a defesa do meio de ambiente de trabalho. Importa em dano moral a exposição de empregado a potencial risco quando realiza atividade perigosa, para a qual não foi contratado, transporte de valores, em ofensa aos dispositivos que tratam sobre a segurança no transporte de numerário. Retrata o ato ilícito a contratação para função diversa da contratada; o dano moral o desgaste psicológico e o abuso do poder diretivo, restando verificado o nexo de causalidade pela determinação advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio desconsidera a proteção física e psíquica do empregado. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 29500-17.2006.5.09.0749, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010)

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho**Processo Nº RR-RO-0000164-56.2013.5.10.0017**

Relator Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Via Engenharia S. A.

Advogado Rodrigo Badaro Almeida de Castro(OAB: 80051-MG)

Recorrido Kilson Cavalho Vieira

Advogado Alessandra Nunes Cabral(OAB: 22264-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 111; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 112).

Regular a representação processual (fls. 38).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão afls. 107/110, não conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, porque o comprovante de recolhimento das custas processuais foi apresentado em fotocópia sem autenticação ou declaração de autenticidade feita pelo advogado. A decisão foi assim ementada: "RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. Apresentando a parte documento destinado à comprovação do recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação ou declaração de autenticidade pelo subscritor do apelo (hipótese prevista na nova redação do art. 830 da CLT, alterada pela Lei 11.925/2009), resta caracterizada deficiência no preparo, o que torna inviável o conhecimento do recurso ordinário por deserção. (Inteligência do Verbete nº 44/2013 desta Corte)."

Em suas razões de recurso de revista, a segunda demandada almeja a reforma do julgado.

Todavia, a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho**Processo Nº RR-RO-0000166-74.2013.5.10.0001**

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Fundação Universidade de Brasília

Advogado Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)

Recorrido Nelson Alves da Cruz

Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 112-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 113).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade

de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000180-32.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Banco Bradesco S/A.
Advogado	Marilice Pezente dos Santos(OAB: 28013-DF)
Recorrido	Tarcio Francisco Araujo Alves
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 567; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 569).

Regular a representação processual (fls. 577/578).

Satisfeito o preparo (fls. 485, 513, 514 e 576). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca de questão relativa ao teor da cláusula coletiva de trabalho 8ª como suporte fático na demonstração de que houve má aplicação da Súmula nº124, I, do col. TST. Aponta as violações em destaque.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, no qual a questão atinente ao divisor aplicável restou fundamentada à luz das provas dos autos e da legislação vigente, não havendo que se falar em omissão.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.

A egrégia 3ª Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo ser indevido o divisor 150, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado (Súmula nº126/TST), deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000186-41.2013.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Diego Fernandes Barbosa
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 630; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 631).

Regular a representação processual (fls. 34).

Dispensado o preparo (fls. 518). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, suscitao reclamante a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pelo recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, TST;
- violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, 7º, caput, XXX e XXXII, e 173, § 1º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 444, 460, 461 e 468 da CLT e 6º, caput e § 2º, da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 608/616, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 626/629, de provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

“REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O edital constitui ato normativo disciplinador do concurso público e vincula a Administração Pública e os candidatos relativamente ao teor de suas regras. Assim, considerando que as normas editalícias devem ser fielmente observadas, não há como reconhecer o direito ao reclamante a ser enquadrado em nível de carreira diverso daquele previsto em seu certame” (Desembargador Ricardo Alencar Machado)."

Irresignado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o reenquadramento funcional. Invoca, para tanto, o princípio da isonomia.

Conforme delimitado no julgado hostilizado, o cargo ocupado pelo reclamante os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória. Destacou-se a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito do laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmáticas, não há falar em isonomia salarial. Consignou-se o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Em tal contexto, não se divisa nenhuma afronta aos dispositivos invocados como transgredidos, assim como contrariedade ao verbete sumular indicado.

Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando a tese adotada pelo egrégio Órgão fracionário - incidência da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000194-27.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Andrea Sabate Noronha
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)
Recorrente	União
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrido	Andrea Sabate Noronha
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)
Recorrido	União
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 31/01/2014 - fls. 263; recurso apresentado em 13/02/2014 - fls. 270).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, I, II e III/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XIII da CF;
- violação do(s) art(s). 8º da Lei nº 10.225/2001;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 254/261, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 277/281, deu parcial provimento ao apelo obreiro, para determinar o pagamento pelo labor excedente a 44ª hora semanal com adicional de 50% sobre as que excederem a 8ª hora diária

laborada, aplicado divisor 200, observado o período imprescrito. Eis a ementa:

"- JORNADA 12X36: INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA AUTORIZANDO O REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA: INVALIDADE: APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-III/TST.

- PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO DEVIDO."

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 270/272, sustentando a possibilidade de alteração da jornada de trabalho mediante acordo individual, e não apenas por meio de convenção coletiva. Aduz que as horas extras laboradas eram devidamente compensadas.

Contudo, a discussão a respeito da jornada efetivamente praticada e da existência ou não de compensação válida reclamam revolvimento de fatos e provas, providência defesa pela Súmula nº 126/TST, resultando, assim, ociosa a indicação de ofensa aos dispositivos legais invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, assim, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Andrea Sabate Noronha PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 282; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 286).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível o preparo (fls. 230 e 261).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT, 535, II do CPC;

Suscita a reclamante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que conquanto opostos embargos de declaração, o Colegiado não teria se manifestado sobre a forma de cálculo das horas extras, compensação adicional noturno.

Contudo, da análise do acórdão objurgado, observo o Colegiado se manifestou sobre todos os temas suscitados, cumprindo mencionar que somente a forma do cálculo das horas extras foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente, conforme se verifica a fls. 264/266, e, no particular, a Turma se também se pronunciou explicitamente, tendo sido efetivamente prestada a jurisdição, não havendo, pois, que se cogitar de nulidade do julgado no particular.

O fato de não ter sido acolhida a tese da recorrente, deduzida em seu recurso ordinário, não significa que houve subtração da tutela jurisdicional, pois o julgador somente está obrigado a fundamentar a razão de decidir, nos termos dos arts. 131 do CPC e 832 da CLT, tal como ocorreu na hipótese.

Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente motivado, não havendo que se falar em omissão de

pronunciamento. Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000198-46.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Supergasbras Energia Ltda
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974-DF)
Recorrido	Marcos Antonio Vieira de Lima
Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 221; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 130).

Satisfeito o preparo (fls. 198-v, 199 e 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF;

- violação dos arts. 74, § 2º, 818 da CLT; 333, I e II, 334 e 348 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio da decisão de fls. 218/220, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo incólume a sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos ao empregado, bem como o intervalo usufruído a menor. Eis o teor da ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras pelo gozo do intervalo intrajornada a menor, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento das horas excedentes."

Irresignada, a reclamada, pelos fundamentos de fls. 224 e seguintes, insiste no indeferimento do pedido de horas extras, aduzindo que a não apresentação de todos os cartões de ponto do autor não leva à conclusão de serem imprestáveis. De outro lado, afirma que os registros de frequência são eletrônicos, sendo dispensada a assinatura do empregado. Assim, defende a tese de que cabia ao autor comprovar a invalidade dos controles apresentados. Reputa violados os dispositivos em destaque, bem como apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, a Turma expressamente consignou em sua decisão que, além de a demandada ter apresentado apenas parte dos controles de ponto, referentes a 0 meses do contrato de 2 anos, com alguns controles apócrifos, atraindo a aplicação da Súmula 338/TST, a prova testemunhal corroborou a alegação exordial de ultrapassagem do limite legal da jornada durante a vigência do liame empregatício.

A decisão, portanto, mostra-se consentânea com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, I, do TST, não havendo, pois, que se cogitar das violações indicadas, mesmo porque os depoimentos das testemunhas mostraram-se suficientes para a solução da controvérsia.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente. Ademais, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Incólumes, pois, os dispositivos indicados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000203-92.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Maria das Gracas de Medeiros Palmeira
Advogado	Joao Paulo da Silva Gregorio(OAB: 39660-DF)
Recorrido	Anastacio Reis de Bezerra
Advogado	Andressa Santoro(OAB: 32694-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 293; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 50).

Dispensado o preparo (fls. 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
MULTA ARTS. 477 E 467 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 467 e 477.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento das multas em epígrafe. Sustenta que não há controvérsia acerca das

parcelas postuladas, motivo pelo qual seria indevida a multa do art. 467/CLT. No que concerne à multa do art. 477/CLT, alega que o pagamento das parcelas rescisórias foi feito dentro do prazo, e que eventual atraso na homologação não gera direito à percepção da multa em comento.

Todavia, conforme delimitado na decisão colegiada, a reclamada foi condenada ao pagamento da multa do art. 477/CLT, porquanto o reclamante negou a percepção de qualquer verba rescisória e a reclamada colacionou aos autos apenas o TRCT, que sequer foi assinado pelo empregado ou homologado pelo sindicato, não comprovando, portanto, o acerto rescisório no prazo legal. Por outro lado, considerando que a própria demandada indicou, no TRCT, as verbas rescisórias devidas, o Colegiado a condenou também ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

A discussão posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

Nesse cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000215-81.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Gertuda Laurinda Ferreira Gomes
Recorrido	Luiz dos Santos Silva
Advogado	Daniella de Castro Vasconcelos(OAB: 27043-DF)
Recorrido	Maria Susana da Conceição Firmino
Recorrido	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/04/2014 - fls. 333-V; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 334).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 320, I e II do CPC ;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas à segunda reclamada.

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, o acórdão está em sintonia com a OJSBDI-1 nº

152/TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg.1ª Turma (fls. 328 e seguintes) manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 276 DO TST. Não havendo nos autos provas capazes de infirmar a alegação do hiato laboral entre a demissão e a nova contratação pela empresa sucessora na prestação de serviços ao Ente Público, inaplicável a Súmula nº 276 do TST. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 334 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a

Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000238-98.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Amaury Jose Valenca de Melo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Amaury Jose Valenca de Melo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/12/2013 - fls. 313; recurso apresentado em 20/01/2014 - fls. 316).

Prazo suspensos nos dias 07 a 17.01.2014 (RA nº 49/2013).

Regular a representação processual (fls. 295).

Isento de preparo (DL 509/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294/TST;
- violação do artigo 7º, XXIX, da CF;
- violação dos artigos 11, I da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma considerou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Inconformado, o reclamado busca seja pronunciada a prescrição total pelos fundamentos que destaca.

A iterativa jurisprudência do colendo TST consolida entendimento no sentido de que, na hipótese de ação que veicula pedido declaratório, cumulado com pedidos condenatórios, a primeira pretensão é imprescritível, enquanto a segunda se submete à prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, analisada separadamente, ou seja, alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes oriundos daquela Corte: ARR-835-05.2010.5.10.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/04/2012, 6ª Turma; E-ED-RR - 42400-30.1999.5.04.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/09/2011; E-ED-RR - 20300-78.2008.5.15.0092, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 09/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/06/2011; E-ED-RR - 46540-86.1999.5.04.0008, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/11/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/12/2010.

Portanto, inviável o processamento da revista, pois ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 366 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 7º, inciso III, e 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 275 e segs, complementada pela decisão de fls. 309/312 prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a sentença que reconheceu o elo empregatício no período em que o reclamante participou do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Administração Postal. Eis o teor da ementa proferida:

"EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete 41 do Tribunal Pleno). Recorre de revista a reclamada a fls. 316 e seguintes, alegando, em síntese, a inexistência dos requisitos tipificadores do liame empregatício, asseverando que o período de formação constituía uma das fases de realização do certame, subsistindo apenas a perspectiva da contratação. Assevera que o reclamante estava ciente do teor do edital, vinculando-se às normas ali previstas. Entretanto, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes: RR - 70941-09.2007.5.10.0007, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011; RR - 137640-40.2005.5.01.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011; RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011. Logo, no que tange ao dissenso jurisprudencial indicado, registra-se que não é apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista a divergência superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Também não há se falar em violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV,;
- divergência jurisprudencial.

A reclamada repele o julgado, quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, conforme arrazoado articulado a fls. 538/541.

A Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 304 da SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Amaury Jose Valenca de Melo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 352; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 353).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Alega o recorrente que mesmo dando efeito modificativo aos embargos, não houve análise das promoções por mérito e antiguidade.

No acórdão está claro que foi concedida a parcela, in verbis :

"Deve, ainda, ser considerado o referido período para fins de concessão de promoção por mérito e antiguidade, inclusive para fins de cálculo da referência salarial devida por período." (fls. 283v). Nos embargos, foi analisado o tópico "ANUÊNIOS. PROMOÇÃO POR MÉRITO E ANTIGUIDADE" e dado provimento, esclarecendo serem devidas as parcelas vencidas e vincendas. Ainda que o enfoque maior tenha sido anuênios, a jurisdição foi completa, dentro dos limites do pedido.

Não há violação aos dispositivos invocados.

Inviável, no particular, o processamento do recurso.

PROMOÇÕES POR MÉRITO E ANTIGUIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º XXIX da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT 129 do CC

-divergência jurisprudencial

Busca o recorrente a condenação nas parcelas vencidas e vincendas das promoções por mérito e antiguidade, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício.

De acordo acima transcrito, foram deferidas parcelas vencidas e vincendas na forma do pedido, considerando a prescrição parcial pronunciada e em conformidade com o entendimento consolidado do TST. Segundo mencionado no tópico do recurso da reclamada. Nesse contexto, não vislumbro as violações apontadas. Resta obstado o processamento do apelo, pois ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000244-68.2013.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Leonardo de Oliveira Vieira (Recurso Adesivo)
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 175; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 177).

Regular a representação processual (fls. 61,62,181).

Satisfeito o preparo (fl(s). 132, 137, 136v e 180v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO COMO FINANCEIRA - DIREITOS DOS BANCÁRIOS.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224,§2º e 818da CLT; 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 169/174, manteve a sentença em que se enquadrou o reclamante como bancário, submetido, portanto, à jornada laboral de 6 horas diárias. A decisão está assim ementada:

""1.ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 55 DO COLENDO TST. Evidenciado que as atividades desenvolvidas pela autora permitem o seu enquadramento na forma disciplinada pela Súmula nº 55 do Colendo TST, devido é o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Processo TRT-RO-00912-2011-004-10-00-3, acórdão da 3ª Turma, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, DEJT de 17/11/2011). Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, a reclamada (FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) repele o julgado, mediante os argumentos sedimentados a fls.177 e seguintes. Apontava violação do artigo 224, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Conforme bem destacado pela Turma, a reclamada, como empresa financeira é equiparada aos estabelecimentos bancários, a teor da Súmula nº55 do col. TST. Nesse sentido, estando a decisão em consonância com o referido dispositivo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000248-60.2013.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Valéria Santoro(OAB: 38662-DF)
Recorrido	Gisele Porcaro de Oliveira
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 531; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 532).

Regular a representação processual (fls. 473/473-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 443, 472-v, 472, 530, 547 e 546-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294 do TST;

- violação do art. violação do artigo 178/CC;

- divergência jurisprudencial.

O juízo originário, considerando a ausência de pretensão anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação em 21.02.2013, não há prescrição a se declarar.

Em suas razões de revista, o reclamado sustenta a incidência da

prescrição total do direito de ação alegando que o pedido de horas extras fundamenta-se em ato único do empregador, devendo ser aplicado o entendimento contido na Súmula 294 do TST.

Contudo, a questão não foi objeto de recurso e, por consequência, não foi analisada pela decisão recorrida, o que impede qualquer manifestação da Corte Superior a respeito, sob pena de supressão instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297, I, ante a falta de prequestionamento.

Assim, despicienda a análise dos dispositivos apontados, bem como dos arestos apresentados para confronto de teses.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 17 /SDI-I e à OJ Transitória 70 SDI-I/TST.
- violação do art. 37, II, da CF da CF;
- ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e 884/CC;
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, pela decisão de fls. 524/530, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Afastou, ainda, a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.

Irresignado, o reclamado sustenta ter ficado provado nos autos que o Autor exerceu cargo de confiança, sujeito à jornada de 8 horas diárias, com percepção de gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, de acordo com a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, portanto, à percepção das 7ª e 8ª horas como extras. Argumenta que, para a caracterização da fidúcia de que trata o referido dispositivo celetista, não são necessários amplos poderes de mando, de gestão e de representação. Na eventualidade de manutenção da condenação, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas, visto que o feito deve ser analisado sob a luz da OJ Transitória 70. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, conforme delineado no acórdão regional, do conjunto probatório produzido nos autos extraiu-se que as atividades exercidas pelo autor não são de confiança bancária a que alude o §2º do art. 224 da CLT, porquanto as atribuições inerentes à função comissionada exercida não demandavam elevado grau de fidúcia para o seu desempenho, de forma a eximir o reclamado do pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas, na forma do §2º do art. 224 da CLT. Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 109, 126 e 333 da Col. Corte Superior, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo celetista em questão.

Não há se falar, ainda, em contrariedade aos termos da OJSBDI-1 Transitória nº 70, vez que se refere especificamente à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, ataindo, portanto, a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST: E-ARR - 2301-13.2011.5.03.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014, E-ED-RR - 218-84.2011.5.10.0019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

Da mesma forma, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados não guardam identidade

fática ou especificidade com a situação ora analisada (Súmula nº 296, I, do TST).

Vale destacar, ademais, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Também não há falar em aplicação da OJSBDI1 nº 17, que diz respeito ao pagamento de AP, ADI e AFR, situação alheia à discussão nestes autos.

Afasto, pois, as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008. Afasto a alegação.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do artigo 7º, XVI, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §2º, da CLT;;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema, manteve a determinação acerca dos reflexos das horas extras nos dias correspondentes ao DSR (sábados, domingos e feriados), fundamentando-se nas normas coletivas carregadas aos autos que autorizavam tal repercussão. O banco reclamado, por seu lado, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque. Com efeito, nos termos delineados na decisão, o valor das horas extras habitualmente prestadas refletiu no cálculo dos repousos semanais remunerados e

das parcelas de natureza salarial, a teor das normas coletivas. Ademais, o julgado guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 172 do TST. Afasto, pois, as alegações.

REFLEXOS NO FGTS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 144 da CLT e 15 da lei nº 8.036/90.

O Colegiado pontuou a repercussão das verbas reflexas (13º salário, gratificação semestral, RSR, conversão em espécie das férias e da licença-prêmio e da licença saúde superior ou não a 15 dias) sobre o FGTS.

O reclamado afirma que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos de FGTS sobre férias indenizadas e/ou proporcionais, eis que o fundo de garantia não incide sobre tais parcelas.

Todavia, como destacado no julgado, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque, tendo-se em vista o reconhecimento da repercussão reflexa da parcela pelo próprio demandado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional carreada aos autos.

O recorrente postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, restando obstaculizado o processamento do apelo, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmula nºs 333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão em que se deferiu a justiça gratuita ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não cumpriu as exigências do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, há nos autos prova da miserabilidade jurídica.

Em tal cenário, não há que se falar em violação do dispositivo legal apontado.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;

- violação do art. 202, § 2º, da CF;

O Juízo originário determinou os descontos em favor da Previ sobre

as horas extras deferidas, esclarecendo que cada parte devia arcar com sua cota parte, fundamentando-se na diretriz da OJSBDI-1 nº 18 do TST.

Em sede de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a decisão mediante as alegações em destaque.

Contudo, a questão não foi analisada pela decisão recorrida, o que impede qualquer manifestação da Corte Superior a respeito, sob pena de supressão instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297, I, ante a falta de prequestionamento.

Afastam-se, pois, as alegações.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, §1º, da Lei nº 5.584/70;

Oreclamado insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Conforme consignado na decisão turmária, a prova da miserabilidade jurídica é feita por mera declaração da parte ou do advogado, cuja veracidade se presume (Súmula nº 126/TST), nos termos da Lei nº 7.115/83, o querestou atendido nos autos (fls. 25), não havendo que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional apontado, especialmente levando em consideração o conteúdo da OJSBDI-1 304 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000273-21.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Denilson Guimarães Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 203; recurso apresentado em 15/04/2014 - fls. 204).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331 do TST;

- violação do art. 97 da CF;

A União (Justiça Federal de 1º Grau) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXV, XLVI e LIV; 37, II e § 6º, 100, 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 195/100-v, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União (Justiça Federal de 1º Grau), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária quanto à condenação subsidiária pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada contratação e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido."

A União (Justiça Federal de 1º Grau), pelos fundamentos de fls. 204 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da

condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000274-82.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Hermes Teixeira Bilio
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 187; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 149-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-II/TST.
- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.183/186, manteve a improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Negativa a perícia quanto à condição periculosa nas atividades do reclamante, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo do Decreto nº 93.412/86, inexistente risco equivalente ao sistema elétrico de potência, restando incabível a percepção do adicional pretendido." Recorre de revista o autor, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento do adicional de periculosidade.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o egrégio Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, consignou não ter sido constatado que o reclamante exercia atividade intermitente ou habitual em contato com o sistema elétrico de potência ou seu similar.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal citado, contrariedade à OJSBDI-1 nº 324 do colendo TST e divergência pretoriana, pois tanto os arestos, a orientação jurisprudencial e o preceito de lei, supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000275-88.2013.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB: 34492-MG)
Recorrido	Fellipe da Silva Santos
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 314; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 315).

Regular a representação processual (fls.).

Satisfeito o preparo (fls. 265, 293/294, 290/291 e 336).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 364/TST;
- violação dos arts. 193 e 200 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 311/313-v, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, sintetizando seu posicionamento na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual e intermitente do empregado na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à minguagem de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de periculosidade perseguido."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 315 e

seguintes, alegando, em síntese, que o autor, na função de fiscal de pátio, não laborava em condições de risco e, prosseguindo, afirma que a exposição quando ocorria se dava por tempo extremamente reduzido.

A Turma, ao analisar as provas dos autos, em especial o laudo pericial, concluiu que o reclamante, quando do exercício na função de fiscal de pátio, desenvolvia suas atividades adentrando na área de risco de forma habitual e intermitente, o que atraiu a aplicação da Súmula 364, I do TST.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SDI-I:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FISCAL DE PÁTIO. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS E BAGAGENS DAS AERONAVES, TRÂNSITO DE VEÍCULOS, AERONAVES E VERIFICAÇÃO VISUAL DE OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A Turma, ao conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 193 da CLT, levou em conta também o laudo pericial, consignando ser -inaplicável ao caso concreto a letra -q- da NR-16, porquanto trata de abastecimento de inflamáveis, hipótese diversa dos presentes autos. Note-se que, no caso, aplica-se a letra -g- da referida norma reguladora, que considera como área de risco, para abastecimento de aeronaves, toda a área da operação e não apenas os 7,5 metros descritos pelo Tribunal Regional-. Considerando o disposto na alínea -g- da NR 16 e o quadro fático descrito no acórdão embargado, ou seja, que os reclamantes executavam as atividades de fiscalização visual de embarque e desembarque; carregamento e descarregamento de cargas e bagagens das aeronaves; trânsito de veículos, aeronaves e verificação visual de ocorrência de vazamento de abastecimento das aeronaves, conclui-se que, no exercício da função de fiscal de pátio, os empregados transitavam em área de risco acentuado, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 364 do TST, segundo a qual "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Há precedentes da SBDI1 do TST acerca da matéria. Finalmente, os paradigmas apresentados são inespecíficos, pois contemplam caso em que o empregado permanece no interior da aeronave durante o seu abastecimento, hipótese fática distinta da que está sendo discutida nos autos. Incidente, pois, a Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 168900-91.2003.5.07.0010 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/08/2013)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do colendo TST, não há como prosperar o apelo, a teor da Súmula 333 do TST.

Demais disso, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2014 (4-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000275-31.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-DF)
Recorrido	Renata da Silva Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 186-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, e 102, § 2º da Constituição Federal;
- violação dos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 176/186-v, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União (Justiça Federal de 1º Grau), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.

LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos da Lei n.º da Lei n.º 5.584/70, sintetizados na Súmula 219, I do TST, é legítima a condenação. Em se tratando de condenação subsidiária, a responsabilidade do tomador é total, abrangendo toda a condenação no período de duração do contrato, inclusive honorários advocatícios. Em face do grau de zelo, da excelência dos serviços prestados e da lisura da atuação dos procuradores que assistem o reclamante, os quais emergem das peças produzidas no processo, não vejo motivos para redução do percentual fixado na sentença, o qual atende aos comandos do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso conhecido e não provido."

A União, pelos fundamentos de fls. 187 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arrestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços. Nesse cenário, concluiu que as comunicações entre as demandadas, bem como a retenção tardia de faturas, não são aptas para comprovar a fiscalização diligente e necessária para o bom e fiel cumprimento do contratado, sem lesar os empregados, motivo pelo qual deve a União responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstando o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219/TST;
- violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC;

A União requer a redução no percentual, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, alegando violação aos dispositivos em destaque.

Conforme delimitado na decisão hostilizado, em face do grau de zelo, da excelência dos serviços prestados e da lisura da atuação dos procuradores que assistem o reclamante, os quais emergem das peças produzidas no processo, os honorários foram fixados no percentual de 10% (dez por cento), o qual atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse cenário, não vislumbro ofensa aos dispositivos indicados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000284-02.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Ana Alice Novaes Delci
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/03/2014 - fls. 908; recurso apresentado em 09/12/2013 - fls. 858).

Regular a representação processual (fls. 501).

Satisfeito o preparo (fl(s). 851v, 887 e 889).

A propósito do recurso de revista apresentado às fls. 909/925, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II da CF;

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

O recorrente sustenta a ilegitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários, sendo inócuo ao reclamante o protesto judicial ajuizado por essa entidade. Alega violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Pretende seja adotada como dies a quo para a contagem do prazo prescricional a data de 26/02/2008, e não 18/11/2004 - data pontada na exordial. A egrégia 1ª Turma não apreciou o tema em questão, destacando, in verbis:

"A reclamada, em contrarrazões, apresenta inconformismo quanto à prescrição declarada em primeira instância, das parcelas trabalhistas anteriores a 18/11/2004, em face do protesto interruptivo da prescrição aforado pela CONTEC em 18/11/2009, insistindo na tese de prescrição quinquenal como ventilada na defesa apresentada. Ora, tal insatisfação desafia recurso próprio,

sendo certo que o pedido de reforma da sentença não pode ser formulado via contrarrazões." (fl. 843v).

Nesse contexto, a matéria carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula nº 297, I e II do colendo TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Verbete nº36 do Pleno deste Regional), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência do col. TST: "B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não obstante intitulada "gratificação semestral", uma vez paga mensalmente, o contrato realidade induz ao afastamento da aplicação da Súmula 253 do TST, que pressupõe a paga semestral. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, associado à Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, e que se tem por prejudicado no que concerne à integração de horas extras na complementação de aposentadoria e às diferenças salariais - Carta Circular 97/0493 - promoções, em face da decisão proferida no recurso da Previ." (Processo: RR - 530700-37.2004.5.09.0663 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010.)

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.
 - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI da CF;
 - violação do(s) art(s). 114, 884 e 885 do CCB; 64, da CLT; ;
- A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme disposto na Súmula 124/TST.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Inclusive, a Súmula 124/TST restou alterada passando a vigorar com a seguinte redação:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nº 113 e 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, não havendo falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e infraconstitucionais apontados.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL

Alegações:

- contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST;
- ofensa ao art. 459 da CLT.

A egrégia 1ª Turma esclareceu que, para a apuração das horas extras deferidas, deveria ser observada a tabela salarial vigente à época do pagamento das horas extras, nos termos das regras instituídas em norma coletiva.

O reclamado manifesta-se contra essa decisão, sustentando que os acordos coletivos juntados aos autos preceituam que o cálculo das horas extras deverá observar o salário percebido na época em que prestado o labor extraordinário, não podendo, a tal modo prevalecer a decisão, mesmo porque as horas extras já sofrerão os ajustes monetários.

Todavia, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma observou as normas coletivas firmadas entre as partes, razão por que resta

afastada a disciplina contida na Súmula nº 347 do TST.

Já a Súmula nº 381/TST não revela pertinência com a presente discussão. O mesmo se diga em relação ao artigo 459 da CLT. A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

A Eg. Turma determinou o recolhimento das contribuições em favor da PREVI sobre as horas extras reconhecidas no julgado, relativas à cota-parte do empregado e empregador.

Oreclamado insurge-se contra a decisão, alegando contrariedade à OJ SBDI1 nº 18 do col. TST que, segundo defende, estabelece que as horas não integram o cálculo da complementação da aposentadoria.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou os referidos recolhimentos encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do col. TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000293-66.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira (OAB: 1482-DF)
Recorrido	Ana Valda Leite Cavalcante
Advogado	Leonardo de Souza Motta Moreira (OAB: 27756-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 275; recurso apresentado em 15/04/2014 - fls. 276).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. PERTINÊNCIA E ABRANGÊNCIA. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do TP/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, insistindo na incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000310-18.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Michely da Conceição Miranda
Advogado	Aldenei de Souza e Silva Júnior(OAB: 24121-DF)
Recorrido	DMX - Locação de Veículos, Máquinas, Equipamentos e Terceirização Eireli - EPP
Recorrido	União (SEPPIR-PR)
Advogado	Pedro Allemand(OAB: 1498-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 222; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 6).

Dispensado o preparo (fls. 172). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, III, da CF;

A egrégia 3ª Turma concluiu, com supedâneo no acervo probatório, pela inexistência de responsabilidade da União no pagamento das parcelas deferidas à autora. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. INDEFERIMENTO. Nas relações de terceirização de mão-de-obra, figurando ente integrante da Administração Pública no pólo tomador, a responsabilidade subsidiária inscrita na Súmula 331 do col. TST não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa empregadora, antes sendo necessária a comprovação da

culpa. Havendo prova de que o cumprimento dos deveres trabalhistas da empresa contratada eram fiscalizados pelo ente público contratante, que inclusive tomou medidas imediatas tão logo detectada a insolvência da contratada, não há espaço para reconhecimento de culpa pelos débitos trabalhistas e, consequentemente, para a condenação subsidiária pretendida." Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando a responsabilidade subsidiária do ente público.

Todavia, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado implicaria rever fatos e provas, o que é defeso no atual estágio (Súmula nº 126/TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000312-04.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Massa Falida de Oboe Crédito Financiamento e Investimento S/A e Outra
Advogado	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-CE)
Recorrido	Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda - Epp
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-DF)
Recorrido	Magazines Brasileiros Ltda - Me
Advogado	Carolina Kunzler de Oliveira Maia(OAB: 34034-DF)
Recorrido	Oboe Holding Financeira S.A
Advogado	Adriano Silva Huland(OAB: 17038-CE)
Recorrido	Priscila Patricia Paio Morato
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 230; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 231).

Regular a representação processual (fls. 177).

Desnecessário o preparo (Súmula 86/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 225/229, manteve a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e solidariedade entre as demandadas pela satisfação do crédito trabalhista. Eis, no particular aspecto, a ementa do julgado:

"GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. REQUISITOS.

CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Emergindo dos autos a figura da gestão conjunta, decorrente da confissão real de um de seus integrantes, o contexto impõe a solidariedade entre as empresas, quanto aos créditos oriundos da relação de emprego. Aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT."

Inconformada, a primeira reclamada interpõe recurso de revista a fls. 231/237s. Amparo seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT.

Entretanto, atento aos fundamentos articulados pelo Colegiado e, ainda, sopesando os argumentos agitados em sede recursal, a eventual análise da discussão brandida nos autos desafia incursão no terreno fático-probatório, o que inviabiliza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST).

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 55 e 117/TST;
- ofensa ao art. 224 da CLT.
- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, reconheceu o direito à jornada reduzida de seis horas postulada pela reclamante. Com efeito, deferiu o pedido de pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhadas como extras. O acórdão foi assim ementado:

"JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA FINANCEIRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado nos autos que a empresa, além de pertencer a grupo econômico-financeiro, também explora atividade voltada para a realização de contratos de empréstimos e financiamentos, ela está equiparada aos estabelecimentos bancários, para o efeito da jornada de trabalho de seus empregados (Súmula 55 do TST)."

Insurge-se a primeira acionada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não restou comprovado que a autora exercia atividade equiparada aos serviços exercidos pelos bancários. Contudo, a pretensão recursal, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do colendo TST.

MASSA FALIDA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT - POSSIBILIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado manteve a condenação da recorrente ao pagamento das multas previstas nos artigos em destaque, forte no fundamento de ter sido decretada a falência da reclamada somente um ano após o rompimento do contrato trabalhista.

Insurge-se a reclamada, forte em divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade das multas à massa falida.

Relativamente ao dissenso pretoriano, verifico que os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão vergastado - incidência da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000319-74.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Pedro Allemand(OAB: 1498-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)
Recorrido	Silvaldo Gonçalves dos Santos Carvalho (Espólio de)
Advogado	Felipe Borba Andrade(OAB: 34485-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 143; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 144).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg.2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas parcelas pecuniárias de condenação."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 100 da CF;

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação a indenização sobre o saldo do FGTS, bem como as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

De início, registro que a insurgência recursal acerca da indenização sobre o saldo do FGTS não prospera, por se tratar de matéria estranha à discussão travada nestes autos, não havendo, pois, sucumbência no aspecto. Quanto aos demais temas, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000327-81.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Venancia Antonia D Abadia
Advogado	Paulo José Machado Corrêa(OAB: 14515-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 524; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 525).

Regular a representação processual (fls. 29).

Dispensado o preparo (fls. 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- divergência jurisprudencial

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 520/523, manteve a sentença quanto à impossibilidade de incorporação da gratificação de função. A decisão foi assim ementada:

"INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Foi da reclamante a iniciativa em aderir ao plano de aposentadoria. A suspensão do pagamento da gratificação decorreu desta iniciativa e da consequente ruptura contratual. Nada há, nessa situação, a incorporar."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na tese de que faz jus à incorporação da gratificação.

Conforme delineado no acórdão vergastado, a autora recebeu a gratificação de função até o momento em que aderiu ao plano de aposentadoria. Assim, ocorrido o desligamento por iniciativa da obreira, nada há a incorporar, até porque o contrato de trabalho está extinto.

Em tal cenário, ao contrário do alegado, o acórdão está em sintonia com a Súmula nº 372/TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do colendo TST.

Registre-se, por fim, que o caso em análise não é de reversão de empregado, mas de ruptura do contrato por iniciativa da empregada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000337-28.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-DF)
Recorrido	Maria Ligia Pereira Alencar Campolina
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 369; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 222 e 225).

Satisfeito o preparo (fl(s). 292, 308-v, 308 e 382).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 17 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, pela decisão de fls. 350/368, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Afastou, ainda, a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.

Irresignado, o reclamado, pelos fundamentos de fls. 370 e seguintes, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas. Reputa violada a orientação jurisprudencial em destaque, bem como apresenta arestos para confronto de teses.

Todavia, conforme delineado no acórdão regional, há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função. Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, porquanto tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais, inclusive para apuração das horas extraordinárias deferidas.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 109 e 333 da Col. Corte Superior.

Outrossim, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados se referem especificamente à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST: E-ARR - 2301-13.2011.5.03.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014, E-ED-RR - 218-84.2011.5.10.0019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

Também não há falar em aplicação da OJSBDI1 nº 17, que diz respeito ao pagamento de AP, ADI e AFR, situação alheia à discussão nestes autos.

Afasto as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

Em suas razões, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST. Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008. Afasto a alegação.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.
- violação dos arts. art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XIII, XXVI da CF;
- violação dos arts. 114, 884 e 885 do Código Civil; 64, 224, da CLT;

A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional carreada aos autos.

O recorrente postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, restando obstaculizado o processamento do apelo, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 71, §4º e 384 da CLT;

A egrégia Turma deferiu à reclamante o pedido de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Inconformado, o reclamado alega que o reconhecimento da jornada superior a seis horas não implica a concessão do intervalo respectivo, haja vista que a reclamante gozava de intervalo regular. A delimitação fática dos autos (Súmula nº 126/TST) revelou extrapolação habitual da jornada de seis horas, sem concessão do intervalo de 15 minutos prévio à sobrejornada.

Logo, a alusão ao artigo 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, visto que a egrégia Turma lhe conferiu efetividade. Trata-se de proteção ao trabalho da mulher, recepcionada pela Constituição Federal (TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5) Nesse sentido, a jurisprudência do col. TST: RR - 1561-06.2010.5.10.0002 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 09/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014; ARR - 134400-89.2008.5.02.0033 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014; AIRR - 1042-03.2012.5.10.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014; RR - 406-09.2012.5.03.0158

, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 19/03/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; RR - 1936-98.2012.5.02.0021 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Desse modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, ficando, por conseguinte, afastadas as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000348-27.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Ubiraci Tavares de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 244-V; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 245).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg. 3ª Turma (fls. 229 e seguintes) manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA N.º 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.".

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 245 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do

TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Quanto ao aplicação da cláusula 24ª da CCT, observo que não há que se falar em bis in idem com relação ao disposto no art. 477, §8º da CLT, porquanto a imposição das penalidades teve por fundamento fatos jurídicos diversos, como ressaltado no acórdão recorrido (fls. 237/240).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000349-33.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Viacao Planeta Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-DF)
Recorrido	Murilo Moreira Sobral
Advogado	Luiz César da Silva(OAB: 5351-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 293; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 295).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo (fls. 230, 258, 259 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do art. 302 do CPC;

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, ratificando a sentença que afastou a tese da justa causa. A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 295 e seguintes, reiterando a ocorrência de justa causa para o término do vínculo. Argumenta que, tendo em conta que o reclamante não impugnou os documentos referentes às multas recebidas por violação às normas de trânsito, resta incontroversa a culpa exclusiva do reclamante na ocorrência dos eventos. Argumenta que, a par de a Turma ter condenado a reclamada por litigância de má-fé, os embargos declaratórios por ela interpostos não tiveram o caráter protelatório, pois tinham a finalidade de sanar omissão na decisão em relação a ausência de tal impugnação por parte do autor.

Eis os fundamentos da decisão colegiada, no particular:

"Na situação em análise, a despeito de noticiar o cometimento de infrações de trânsito ensejadoras de multas, bem como de envolvimento em acidentes/colisões, o certo é que a reclamada limitou-se a juntar apenas uma multa por infração cometida em 19/6/2011, decorrente da não utilização de cinto de segurança (fl. 91).

Não há nenhum documento atestando as colisões e os acidentes narrados, inexistindo, tampouco, perícia atestando a responsabilidade do reclamante pelos eventos.

Dessa forma, concluo que a ré não se desvencilhou a contento do encargo processual que lhe fora cometido, tornando-se impossível o acolhimento da tese concernente à ruptura contratual por justa causa (desídia)." (fls. 278/279)

Portanto, a discussão como posta pela recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula de nº 126/TST.

Ressalte-se, por fim, que, embora a reclamada tenha mencionado a condenação de multa por litigância de má-fé, não formulou nenhum pedido a respeito, motivo pelo qual não será objeto de análise. Inviável, portanto, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000354-55.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Advogado	Mauricio Rovigatti Leiva(OAB: 1473-DF)
Recorrido	Juliana de Paula Ferreira de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	VIP Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 350-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 351).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados

das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000355-31.2013.5.10.0008

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Sidmarcos Machado Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	VIP Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 402; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 394).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000358-95.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-MG)
Recorrido	Rodrigo Junio Borges
Advogado	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 262; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 263).

Regular a representação processual (fls. 267/268).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV, da CF;
- violação dos arts. 2º da Lei nº 11.419/2006; 13, 37, parágrafo único e 515, § 4º, do CPC;

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual não foi conhecido o recurso ordinário da reclamada, porquanto deserto. Eis os fundamentos do acórdão, na fração que interessa ao recurso:

"Observo que a guia de depósito recursal de fl. 240, apesar de constar o nome das partes, número do processo, o valor nos

campos correspondentes e código de barras, não possui a respectiva autenticação bancária, indispensável para comprovar o efetivo pagamento, já que impede a aferição do recolhimento do correto valor, para fins de preparo. Além disso, não há no recurso declaração do advogado, no sentido da autenticidade da cópia apresentada, como autoriza a atual redação do art. 830 da CLT". (fl.260-v)

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 234/236, sustentando ter sido o preparo devidamente efetuado, haja vista que, segundo a Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, os documentos juntados aos processos eletrônicos são considerados originais, para todos os efeitos legais. Outrossim, alega que deveria ter sido concedido prazo para sanar a irregularidade da representação processual, nos termos do artigo 13/CPC. Reputa violados os dispositivos em destaque.

Como se vê, em seu apelo a reclamada insurge-se tão somente contra o segundo fundamento acima indicado, restando silente contra o primeiro fundamento da decisão hostilizada. Além disso, apresentou razões dissociadas da linha argumentativa do decisor, que em nenhum momento questionou a regularidade de representação da demandada.

Ocorre que não investindo a recorrente contra todos os fundamentos adotados pelo Colegiado para o não conhecimento de seu recurso, quando cada um, per si, mostra-se suficiente para manter a decisão proferida, torna-se despicienda a análise do tema trazido a debate no recurso.

Assim, ante a falta de ataque à totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece impulso (Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000359-83.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-DF)
Recorrido	Marco Antonio Teles Marinho
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 790; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 793).

Regular a representação processual (fls. 802/803).

Todavia, o apelo não merece ser admitido, ante a deserção configurada. Isso porque não há nos autos comprovação acerca do pagamento das custas processuais.

O Juízo originário julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o reclamado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à condenação. Ao reclamante foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita, fls. 678.

O reclamado interpôs recurso ordinário a fls. 686 e seguintes, o qual não foi conhecido pela egrégia 3ª Turma, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 767/774).

O reclamado interpõe recurso de revista a fls. 793 e seguintes e, a despeito do depósito recursal efetivado a fls. 806, não há comprovação nos autos quanto ao recolhimento das custas processuais.

Com efeito, o art. 789, § 1º, da CLT estabelece que as custas serão pagas pelo vencido e que, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso em análise.

Dessa forma, o apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000371-10.2012.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jkl Distribuidora de Calçados Ltda - Epp
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil(OAB: 22283-DF)
Recorrido	Antonio Marcos da Silva de Sousa
Advogado	José Roberto dos Santos(OAB: 15729-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 378; recurso apresentado em 14/03/2014 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 105).

Satisfeito o preparo (fl(s). 293, 328, 329, 353 e 392).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 458, II, do CPC e 832 da CLT.

A recorrente argúi a preliminar de nulidade, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria sanado as omissões e contradições por ela pontadas. Aduz que no julgamento dos embargos "não" foi prestado o efeito modificativo, mas só prestados os esclarecimentos com intuito de pré-questionar a matéria, permanecendo contraditório e omissos ao conjunto probatório produzido nos autos" (fl. 382).

Não constato a nulidade alegada.

Com efeito, a Turma apreciou as alegações das partes em confronto com as provas produzidas nos autos, fundamentando suas razões de decidir, ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamada, enfrentou o tópico a tópico as insurgências apresentadas, indicando terem as matérias sido apreciadas no

acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Assim, prestada a jurisdição, ainda que contrária aos interesses da parte, não há cogitar de nulidade do julgado, restando incólumes os preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados.

Afasto, pois, as alegações ora deduzidas.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128, 293 e 460, do CPC;

A egr. Turma manteve a decisão de origem, que deferiu o pagamento de horas extras registrados nos cartões de ponto. A recorrente alega que a decisão contraria os preceitos legais invocados, na medida em que as provas dos autos, inclusive o depoimento do próprio reclamante, infirmam os registros dos cartões de ponto, mormente no que tange à jornada dos sábados. Observa-se que rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso, à luz da Súmula nº 126 do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do feito.

COMISSÕES.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

A 3ª Turma negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença que deferiu o pedido de pagamento de comissões e reflexos. Quanto ao tema, a decisão restou assim ementada: "COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Nos moldes do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC, competia ao reclamante a prova da alegação do salário pago "por fora". Desincumbido-se a contento do seu ônus, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito." (fl. 342)

Insurge-se a reclamada contra a decisão, alegando que o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus de provar suas alegações, e que a condenação não observou a limitação do período em que o operário substituiu a vendedora sra. Núbia. À semelhança do tópico anterior, observo que a análise das alegações recursais demandaria reapreciação de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Nesse sentido, incide à hipótese a Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa aos preceitos legais declinados.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do art. 477 da CLT;

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender que, independentemente do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, a multa em epígrafe é devida em virtude de ter sido adotada como base de cálculo das parcelas rescisórias remuneração bastante inferior à efetivamente recebida pelo empregado.

Inconformada, a reclamada pretende seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pelo recorrente, está em perfeita sintonia com o artigo 477 da CLT, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos seguintes

precedentes:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SDI. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-ED-RR - 3760-07.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 12/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, como no caso, não afastam a incidência da multa. Reconhecida ex judicis a despedida sem justa causa, a reparação ao empregado despedido deve ser a mais ampla possível. Neste sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 nº 351 (Resolução nº 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 76300-73.2009.5.03.0003 Data de Julgamento: 15/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, a reparação ao empregado deve ser a mais ampla possível, inclusive quanto às verbas decorrentes da despedida, não quitadas no prazo legal. Registre-se que esta e. Corte cancelou a

Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 em sessão do Tribunal Pleno do dia 16/11/2009. Recurso de embargos não provido." (Processo: E-RR - 89500-78.2004.5.05.0194 Data de Julgamento: 27/10/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 48/TST;

O inconformismo da reclamada direciona-se ao acórdão que concluiu pela impossibilidade de compensação dos valores recebidos pelo reclamante mediante acordo extrajudicial e as parcelas objeto da condenação. Salienta, em síntese, que a decisão implica em enriquecimento ilícito do demandante. Aponta contrariedade à Súmula nº 48 do TST.

Todavia, o acórdão vergastado ressalta que: "Não há como proceder à compensação, nos moldes requeridos pela reclamada, porquanto trata-se de acordo extrajudicial onde, de forma complessiva, englobou-se várias parcelas, inclusive verbas rescisórias, o que não é admitido." (fl. 353).

Em tal cenário, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular indicado, na medida em que o motivo do indeferimento da compensação em nada se relaciona à sua arguição em contestação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000399-29.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)
Recorrido	Thayane Priscila Sa de Oliveira
Advogado	Gregório de Souza Rabelo Neto(OAB: 13785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 175; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 167).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/165, manteve a sentença em que secondenou subsidiariamente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ao pagamento dos créditos deferidos à autora, nos termos da Súmula nº 331 do TST. A decisão recorrida, no particular, foi assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator." Contra essa decisão, o INEP interpõe recurso de revista a fls. 167 e seguintes, para que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o INEP não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000407-82.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Aline Lisboa Naves Guimarães(OAB: 22400-DF)
Recorrido	Gaspar Ferreira Filho
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 740; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 741).

Regular a representação processual (fls. 671).

Satisfeito o preparo (fls. 655, 669, 670 e 764). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294 e 308 do TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou as prejudiciais de prescrição total e parcial suscitadas, pontuando que a pretensão obreira diz respeito à integração da CTVA no cálculo do adicional de incorporação, o que em nada tange às questões de sua criação e regulamentação interna. Ressaltou a Turma que o interesse de agir surgiu apenas em agosto de 2011, quando passou a receber o referido adicional sem a CTVA, sendo este o termo inicial da prescrição (actio nata). Concluiu não se cogitar de prescrição total e muito menos parcial, na medida em que as parcelas pretendidas, concernentes à incorporação da CTVA, não ultrapassam o prazo legal.

A CEF interpõe recurso de revista a fls. 741/763, insurgindo-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, no caso, inexistente prescrição total ou parcial a serem pronunciadas. Incólume, pois, o dispositivo constitucional, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 294 e 308 do colendo TST, valendo ressaltar que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-

90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do Colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO
RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF; 6º da LC nº 108/2001;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, por meio do acórdão a fls.726/730, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 738/739, manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamen-

to efetivado em agosto de 2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão:

"FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquela prevista na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que ele ostente caráter transitório, enquanto solvido compõe o valor global da função comissionada, devendo ser considerado para apuração da média das gratificações, compondo assim o cálculo do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar.

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado colacionado a fls.741 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE

DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, todas as alegações, nos termos da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000420-29.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Eduardo Wendhausen Ramos
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 220; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 222).

Regular a representação processual (fls. 233/234).

Satisfeito o preparo (fls. 190, 190 e 235). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º da CF;
- violação dos arts. 302, 303, 818 e 844 da CLT e 333, I, do CPC.;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 205/208, complementada a fl. 218/219, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a sentença quanto ao

enquadramento do autor como jornalista, bem como o deferimento das horas extras e reflexos decorrentes. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

HORAS EXTRAS. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. OJ/SBDI1/TST Nº 407. ATIVIDADES ADMITIDAS PELA RECLAMADA. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PREVALÊNCIA SOBRE CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Evidenciado o exercício das funções de jornalista, com a prática de tarefas próprias dessa classe, fato admitido pela reclamada e corroborado pela prova documental, correto o enquadramento na jornada legal reduzida, apesar de se cuidar de empresa não jornalística (arts. 303 da CLT e 9º, caput, do DL nº 972/69 e OJSBDI1 nº 407 do TST). Tais elementos, notadamente a prova documental pré-constituída, prevalecem sobre a confissão ficta do reclamante, em que pese a ausência deste à audiência instrutória.

Pelos fundamentos de fls. 222 e seguintes, insiste a demandada na tese de que a confissão ficta do reclamante não foi elidida pelos documentos dos autos, haja vista que o fato de a profissão de jornalista constar de alguns documentos funcionais decorre de mero erro material por parte da empresa. Por outro lado, aduz que as atividades efetivamente exercidas não permitem o enquadramento do autor como jornalista, porque a reclamada não é empresa jornalística. Reputa violados os dispositivos em destaque.

Todavia, quanto à alegada imprestabilidade dos documentos juntados com a peça de ingresso para elidir a confissão ficta, verifica-se que restou expressamente consignado na decisão hostilizada que a reclamada confessou documentalmente que o empregado atuava como jornalista, na medida em que registrou referida profissão na CTPS, em demonstrativos de pagamento, crachá e cartão de apresentação com timbre da empresa, documentos sobre os quais o Colegiado não constatou a existência de erro material. Além disso, a Turma considerou que as atividades descritas na peça de defesa da reclamada convergiram para a formação do convencimento sobre o enquadramento do autor na profissão de jornalista.

A discussão como posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

Outrossim, a decisão colegiada encontra-se em harmonia com as regras contidas na Súmula 74 do TST, restando obstado o recurso, conforme orientação da Súmula 333/TST.

No que concerne ao fato de a reclamada não ser empresa jornalista, a decisão foi proferida em consonância com o entendimento consolidado na OJSBDI1 nº 407 do TST, motivo pelo qual resta obstado o apelo também neste particular, por incidência da Súmula 333/TST.

Nesse cenário, restam incólumes os dispositivos apontados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0000426-32.2010.5.10.0010

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Nauss Comercio e Serviços Ltda Epp
 Advogado MARIA FERNANDA ANTONELI
 MUNIZ(OAB: 248564-SP)
 Recorrido Leo Caldas Junior
 Advogado Júlio César Cavalcante Aires(OAB: 18960-DF)
 Recorrido União (Fazenda Nacional)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 968; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 971).

Regular a representação processual (fls. 360 e 961vº).

O juízo está garantido (fl(s). 901). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV da CF;

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A egrégia 2ª Turma conheceu agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar a retificação do cálculo da contribuição previdenciária, para fins de molda-lo aos termos da Súmula nº 368, III, do TST.

Em recurso de revista, a executada sustenta que a Eg. Turma, ao determinara retificação dos cálculos para observar o teto da contribuição previdenciária nos meses em que este não foi alcançado, incorreu em violação os termos do artigo 5º, incisos, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois decidiu sobre matéria não objeto de execução e sobre a qual não teve a parte executada oportunidade para manifestar-se. De plano, cumpre registrar que, consoante a regra cogente insculpida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, somente é viável recurso de revista, em sede de execução, quando houver demonstração de ofensa, literal e direta, a preceito da Constituição Federal.

Da conclusão esposada pelo Colegiado não se pode extrair necessária violação direta e literal aos dispositivos Constitucionais indicados, apta a ensejar o reexame da matéria em sede de recurso de revista. Com efeito, os dispositivos constitucionais invocados consagram princípios genéricos, de forma que violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Assinale-se, por oportuno, que o Colegiado, ao manifestar-se em sede de Embargos Declaratórios, deixou claro que a execução deve observar os termos do acordo, ao pontuar: "E, como é cediço no processo de execução, foram preservados os termos do acordo homologado, o qual efetivamente não dispôs sobre eventual contribuição previdenciária sonegada durante a vigência do vínculo de emprego (fls. 841/842)" (fl. 966vº, original sem destaque), o que denota que o inconformismo da parte emana da equivocada interpretação do acórdão.

Desse modo, por não vislumbrar malferimento direto e literal à Constituição, ex vi do § 2º do art. 896 da CLT e em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 266 do C. TST, nego trânsito ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/apb

Despacho**Processo Nº RR-RO-0000429-88.2013.5.10.0007**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
 FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY
 DE OLIVEIRA
 Recorrente Banco do Brasil S/A
 Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
 Recorrido Elisabete Pereira Raphael dos Santos
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca
 Passos(OAB: 15523-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1026; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 1027).

Regular a representação processual (fls. 680 e 681).

Satisfeito o preparo (fl(s). 930, 970, 696 e 1045). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º, II, da CF.

A egrégia 2ª Turma, ao tratar da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto, às fls. 1019/verso e 1020, negou provimento ao recurso do reclamado, reconhecendo a legitimidade do protesto judicial interruptivo da prescrição apresentado pela CONTEC. Quanto à interrupção do prazo, ressaltou que o efeito interruptivo do protesto judicial alcança os prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, tanto o quinquenal como o bienal. Assim, manteve a sentença quanto à prescrição declarada. O recorrente, às fls. 1027/1044, insiste na ilegitimidade da CONTEC para representar a categoria dos bancários, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal.

Não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma manteve a decisão em que se deferiu à autora o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar a reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis

a ementa do julgado, na fração de interesse:

"HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da Súmula 102 do Colendo TST)."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autora eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;

- violação do art. 767 da CLT.

A egrégia 3ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Quanto ao tema em destaque, o Colegiado manteve a determinação de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da

gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 291/TST;

- violação do art. 7º, XVI, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras nas férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das

Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exsurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-SAÚDE

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em queo recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

REFLEXOS SOBRE O FGTS

Alegações:

- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS.

Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

- divergência jurisprudencial.

Aegregia 3ª Turma manteve a decisão em que se determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-

20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000437-14.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Edilson Silva de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 471; recurso apresentado em 24/03/2014 - fls. 473).

Regular a representação processual (fls. 174).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º da CF;

- ofensa aos artigos 482 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 447/451, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 469/470, negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que afastou a justa causa aplicada e determinou opagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada. Eis, no particular, o ementa do julgado.

"JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE. O Poder disciplinar deve ser exercido com intuito pedagógico. "O objetivo central de tal poder não seria sancionar, punir, mas principalmente criar condições de ressocialização obreira no universo empresarial" (MAURÍCIO GODINHO DELGADO). Deve ser afastada a justa causa aplicada pelo empregador quando a falta praticada pelo trabalhador - embora mereça firme repreensão para ajuste de conduta - não impossibilita a continuação do vínculo. Ausente a proporcionalidade na adoção da medida extrema."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 473/488, aduzindo, em síntese, que as provas dos autos demonstram a razoabilidade e a proporcionalidade entre os fatos apurados e a penalidade imposta ao réu, em conformidade com o artigo 482 da CLT.

Contudo, a análise da pretensão recursal, na forma como articulada, demandaria a reapreciação de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

TUTELA ANTECIPADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) ADC 04 do STF/TST;
- violação do(s) art(s). 1º e 2º-B da Lei nº 9494/97 e 273 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, destacando a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ratificou a decisão em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida com relação à manutenção do plano de saúde ao autor e seus dependentes. Eis a ementa:

"TUTELA ANTECIPADA E FAZENDA PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. Resta ultrapassada a impossibilidade de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública. Precedentes do Excelso STF. A proteção à saúde do trabalhador é bem jurídico protegido pela CF (art. 6º) e pertinente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Não há óbice à antecipação dos efeitos da tutela para manter o reclamante e seus dependentes no plano de saúde da reclamada, pois presentes a verossimilhança da alegação (reintegração) e o receio de dano irreparável (risco à saúde), conforme previsto no art. 273, I e II, do CPC. Recurso conhecido e não provido."

Inconformada, a reclamada manifesta-se a fls. 482e seguintes, sustentando a inadmissibilidade de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, bem como a ausência de plausibilidade jurídica no caso.

Contudo, conforme destacado no acórdão, a questão atinente à impossibilidade de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública resta ultrapassada pela doutrina e jurisprudência, consoante diversos julgados do próprio Supremo Tribunal Federal. Demais disso, o deferimento da medida fundamentou-se na prova inequívoca da verossimilhança da alegação e no perigo de dano irreparável, ressaltando o Colegiado não vislumbrar a impossibilidade de reversão da medida.

Não diviso ofensa aos dispositivos em destaque.

Os arestos citados para confronto de teses não atendem os parâmetros de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT. Afastadas as alegações, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000451-46.2013.5.10.0008

Relator

Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor

Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente

Agencia Nacional de
Telecomunicacoes - Anatel

Advogado

Bruno Roberto Maciel Cunha de
Maria(OAB: 60013-DF)

Recorrido

Erivelton Bastos Costa

Advogado

Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083
-DF)

Recorrido

VIP Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 373-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 374).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma condenou subsidiariamente a ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida."

Recorre de revista a ANATEL, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000455-98.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-RS)
Recorrido	Cleyton Martins de Sousa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 311; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 312).

Regular a representação processual (fls. 186 e 188).

Satisfeito o preparo (fl(s). 251, 275, 274 e 321-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 364/TST;
- violação do artigo 193 da CLT ;
- divergência jurisprudencial.

A eg.2ª Turma (a fls. 301 e seguintes) alicerçada no conjunto probatório, sobretudo na prova pericial, manteve a sentença quanto ao deferimento do pedido de adicional de periculosidade, em aresto assim ementado:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, mediante prova técnica, que o autor desempenhava suas tarefas em área de risco acentuado - área de abastecimento de aeronaves - devido é o pagamento do adicional de periculosidade."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 312 e seguintes, sustentando a inexistência de risco no ambiente de trabalho. Contudo, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do col. TST).

Registro, por fim, que não há como se aventar possível contrariedade à Súmula nº 364 do colendo TST, na medida em que, ao revés, o julgado denota conformidade com o aludido Verbete (Súmula nº 333/TST).

Considerando a manutenção da decisão, os honorários periciais permanecem a cargo da reclamada, não havendo que se falar em redução do valor arbitrado.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000462-36.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicações
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Henrique Firmo da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Vip Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 386; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 378).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. 2ª Turma (fls. 373 e seguintes) manteve a condenação subsidiária da ANATEL ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro."

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 378 e seguintes), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No aresto restou estabelecido que a ANATEL não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000471-47.2012.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Conselho da Justiça Federal)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-DF)
Recorrido	Kairy Izabela Machado Mendes
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-DF)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 322-V; recurso apresentado em 15/04/2014 - fls. 323).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010 - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude

de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000475-68.2013.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-DF)
Recorrido	Antônia da Conceição Rodrigues dos Santos
Advogado	Laércio Salustiano Bezerra(OAB: 24567-DF)

Recorrido Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-DF)

Recorrido Diana Pequeno da Cunha
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/03/2014 - fls. 381; recurso apresentado em 25/03/2014 - fls. 382).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/378, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

A FUB interpõe recurso de revista a fls. 382 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000476-62.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2014 - fls. 952; recurso apresentado em 24/03/2014 - fls. 953).

Regular a representação processual (fls. 979 e 980).

Satisfeito o preparo (fl(s). 889, 889, 950, 950 e 984).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º. XXIX da CF;

A egrégia 2ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito, consistente na prescrição, conforme fundamentos articulados a fls. 936/938.

Inconformado, rebela-se o reclamado contra essa decisão, reiterando a prejudicial de mérito atinente à prescrição. Nesse propósito, alega, em síntese, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental Federal.

Efetivamente, considerando a realidade espelhada nos autos, tem-se, a teor da OJSBDI-1 nº 359 do TST, que "A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam' ." (sem grifo no original)

No caso concreto, o parâmetro temporal para se aferir a prescrição quinquenal é a data do ajuizamento do protesto judicial, revelando-se, assim, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, incensurável o julgado recorrido.

Portanto, sem olvidar a desejada eficácia ínsita ao princípio da celeridade processual, estando a decisão regional moldada à uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resulta, sob a ótica instrumental, inexequível o processamento da revista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

Ileso o preceito constitucional invocado.

Inviável, assim, a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme fundamentos articulados a fls. 938/951, deu parcial provimento ao recurso ordinário, deferindo o pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Eis o teor da ementa:

"BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA 6ª (SEXTA) DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º. Recurso obreiro conhecido e provido em parte."

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese do exercício de cargo de confiança, com enquadramento no

artigo 224, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 102, item I/TST.

Entretanto, os argumentos articulados em sede recursal circunscrevem-se ao revolvimento de fatos e provas, resultando, à luz dos balizamentos delineados na Súmula nº 126 do colendo TST, obstado o processamento do recurso. Assim, sob a ótica processual, em sede de jurisdição extraordinária, resultainviabilizada a análise daquestão quanto à subsunção dos elementos fáticos aos ditames do artigo224, §2º, da CLT, afigurando-se, portanto, prescindível a indicação dos dispositivos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, ainda,a intelecção do Verbete sumular nº 102, inciso I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, mesmo que superado o óbice apontado, a matéria em foco já não fomenta maior debate posto que, ao dirimir questão do gênero, a colenda Corte Superior Trabalhista tem como ineficaz a opção voluntária do laborista pelo cumprimento de 8 horas prevista em plano de cargos e salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: OJSBDI-1 - transitória - nº 70; E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08 e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 102, inciso I, c/c 126 e 333 do TST e 401 do STF), não havendo, pois, que se cogitar de afronta à ordem legal invocadaou de dissenso jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negouprovidimento ao recurso ordinário interposto pela reclamado,quanto à possibilidade de compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo autor.

Em sede de revista,o reclamado sustenta que as horas extras deferidas à reclamante devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, insistindo ser devida a compensação com a gratificação percebida pelo laborista. Nessa perspectiva, acena com dissenso jurisprudencial.

A decisão turmária está fundamentada em harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, resulta inviável o processamento do feito, nos termos do

artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, não havendo, sob a ótica processual, que se acenarcom dissenso jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;

A egrégia 2.ª Turmareconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratral entendimento.Argumentaque a decisãoestá em confronto com o disposto nas Súmulasn.ºs 115 e 253do colendo TST.

No caso,restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária (sob a ótica processual), ambiência para o revolvimento de fatos e provas(Súmula nº126/TST).

Ademais,o julgadoencontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 doTST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º, 457 e 458 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia Turma deferiu os respectivos reflexos das horas extras, conforme se depreende da fundamentação adotada por razão de decidir (fls. 944/947).

Em face dessa decisão, insurge-se o demandado (Banco do Brasil SA), alegando, em síntese, violação dos artigos 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e 71, § 2º da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, aos ditames do artigo 457 da CLT, inclusive com a Súmula 172/TST, revelando-se inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado/recorrente.

Assim, o recurso não ascende à instância "ad quem".

DOS REFLEXOS NOS AFASTAMENTOS AUTORIZADOS**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

No particular, impossível o fomento da discussão na medida em que o aresto transcrito nas razões recursais é oriundo deste Regional, deixando, assim, de atender aos ditames do artigo 896, letra "a", da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

A decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelo seguinte aresto:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela

efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Porquanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, como entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, com a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 113 e 124, item I, letra "a", do colendo TST.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nºs 333/TST e 401/STF.

"EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS"**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

No particular, o recurso está alicerçado em arestos oriundos de Turmas do TST e do STJ, de sorte que não atendem aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, sendo certo que a alusão ao artigo 43 do CTN não enseja é suficiente para impulsionar o apelo porque esse dispositivo não foi prequestionado (Súmulas nºs 184 e 297 do TST; OJSBDI-1/TST nº 62).

"DA TABELA SALARIAL E DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO(A) RECLAMANTE"**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 347 e 381/TST;
- violação do(s) art(s). 459 da CLT.

O Órgão fracionário deste Regional, atento à ordem cogente do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental e à interpretação da Súmula nº 347 do colendo TST, determinou que o cômputo das horas extras deferidas tenha por parâmetro as tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento.

Inconformado, o demandado repele essa decisão, alegando, em síntese, violação do artigo 459 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST.

Contudo, o julgado está em consonância com a iterativa jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resultando, em decorrência, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

O Colegiado condenou o reclamado a fazer o recolhimento de sua cota parte sobre o "quantum" devido a título de horas extras, embasando as razões de decidir nos fundamentos articulados a fls. 946.

O reclamado repele o cômputo das horas extraordinárias na contribuição devida à PREVI, sinalizando com a desconformidade do julgado em relação à Súmula nº 291 do TST.

No particular, para melhor abalamento da alegação do recorrente, transcrevo o teor do item I da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18, com dicção assim articulada: "O valor das horas extras

integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração" (sem grifo no original).

Diante detalhes parâmetros, ao revés, o julgado denota perfeita sincronia com os desdobramentos sedimentados na ordem jurisprudencial regente, consubstanciada na OJSBDI-1/TST nº 18 (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas n.ºs 333/TST e 401/STF). Quanto à alusão ao teor da Súmula nº 291 do colendo TST, nesses aspectos, cumpre registrar que sob tal enfoque não se pronunciou o Órgão colegiado, deste Regional, tampouco foi instado a fazê-lo, inexistindo, assim, o necessário prequestionamento (Súmula 297 e OJSBDI-1/TST nº 62).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000477-29.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria (OAB: 60013-DF)
Recorrido	Fátima Deyse Sacramento Porcicionio
Advogado	Sandra Maria Aires Tavares (OAB: 37245-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá (OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 245; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 233/235, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o INEP ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as

parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator." Recorre de revista o INEP a fls. 237 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000489-40.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	Suely Muly (OAB: 97512-SP)
Recorrido	Marcos Antonio da Silva
Advogado	José Domingos Gomes de Santana (OAB: 26124-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A ilustre advogada, subscritora do recurso de revista a fls. 528 e seguintes, não detém poderes para representar a parte recorrente, porque as procurações a fls. 67 e 170, são cópias inautênticas - CLT, art. 830.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164/TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a advogada signatária dos embargos de declaração que precederam o recurso ordinário não foi constituída de forma válida, já que sua procuração foi apresentada por cópia inautêntica, inexistindo, nos autos, declaração de autenticidade, pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal (CLT, art. 830). Interposto o apelo com prazo vencido, decretou-se a intempestividade do recurso ordinário, dada a não suspensão do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte e não demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (AIRR - 1957-64.2010.5.18.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383/TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado que não possui procuração válida nos autos, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito (Súmula 164/TST). Ademais, a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente e a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, nos termos da Súmula 383/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93340-45.2009.5.03.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 105740-69.2009.5.03.0018 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, nos termos da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalta-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.- (AIRR - 46040-59.2003.5.09.0325, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 1º/10/2010)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se for original ou cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.- (AIRR - 89640-79.2009.5.03.0037, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT: 6/8/2010) Por fim, registre-se que não restou configurado mandato tácito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000511-83.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administração Ltda. - Epp
Recorrido	Joao Batista da Silva
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 156-V; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 157).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;.
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 146/156, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das

tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso conhecido e não provido."

A União, pelos fundamentos de fls. 157 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000536-45.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Nacional do Indio
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda

Recorrido

Advogado

Samarah de Oliveira Rabelo

Cláudio Alberto Feitosa Penna
Fernandez(OAB: 936-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 218-V; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 220).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a FUNAI, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000544-55.2012.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Genival Bispo da Silva - Me
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-DF)
Recorrido	Higino Dias Silva
Advogado	Francisco Carlos de Oliveira(OAB: 893-TO)
Recorrido	J N Linhares Silva - Me e Outro
Advogado	Gustavo Rodrigues Suhet(OAB: 33898-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 1292; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 1293).

Regular a representação processual (fls. 1382).

Isento de preparo (DL 509/1969, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, §6º da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1229/1240, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1288/1291, deu parcial provimento ao apelo obreiro para reconhecer a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo." A segunda reclamada (ECT) interpõe recursode revista a fls. 1293/1356, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência

cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000560-18.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Jose Airtton Alves Lima
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 179; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 171).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no

sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000586-37.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Recorrido	Rayner Carvalho Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 163-V; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 164).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (fls. 155 e seguintes) manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 164 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000591-03.2012.5.10.0821

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB: 1471-DF)
Recorrido	Raul Correia de Oliveira
Advogado	Ildete França de Araújo(OAB: 733-TO)
Recorrido	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda - Epp
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB: 2808-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 20/03/2014 - fls. 836; recurso apresentado em 24/03/2014 - fls. 837).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 828/834-v, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da ECT, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

Eis os fundamentos do acórdão, na fração que interessa ao recurso:

"No caso em análise, observa-se que a segunda reclamada não examinou detidamente a execução do contrato de prestação de serviços em todas as suas nuances pela primeira reclamada. Não

há nos autos qualquer relatório periódico que indique que o Incra tenha efetivamente velado pelo adequado cumprimento da legislação trabalhista pela empresa prestadora de serviços. A retenção de faturas, a aplicação de multas e a rescisão do contrato de prestação de serviços realizadas pela segunda reclamada detêm caráter meramente punitivo, não representando, portanto, medidas de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, hábeis à elidir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. O ajuizamento de ação civil pública foi tardio e não produziu o efeito desejado, haja vista que não foi capaz de propiciar a solvência das verbas trabalhistas mínimas durante a execução do contrato de prestação de serviços mantido com a prestadora.

Observa-se que a prestadora é devedora de FGTS em face do não recolhimento integral, diferenças salariais, diferenças de adicional noturno, verba do art. 71, §4º, da CLT, diferenças de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, férias integrais e em dobro, acrescidas do terço constitucional, recolhimentos de FGTS e respectiva indenização de 40%, conforme deferido na sentença (fls. 737), não tendo a Administração Pública tomado qualquer providência para evitar o problema, o que caracteriza culpa in vigilando.

Isso revela que o recorrente agiu com culpa, em detrimento das verbas alimentares dos empregados que lhe prestaram serviços. "

O INCRA interpõe recurso de revista a fls. 837 e seguintes, objetivando seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Todavia, conforme se depreende do texto supra transcrito, o reclamado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada. Registre-se, a propósito, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do Col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

A decisão vergastada, portanto, está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331 do TST, não havendo se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Illesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000600-54.2013.5.10.0004

Relator Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
 Recorrente Glersy Alimentos Ltda - Epp
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso(OAB: 19567-DF)
 Recorrido Fabio Vieira da Rocha
 Advogado Marco Antônio Vaz(OAB: 29516-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 128; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 130).

Regular a representação processual (fls. 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 103-v, 110, 111, 109 e 131-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA.

DIFERENÇAS - COMPENSAÇÃO - FOLGA DOMINICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85/TST.

A egrégia 3ª Turma, por meio doacórdão afis. 124/126, negou provimento ao apelo patronal, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA DOMINICAL. O acordo para compensação de jornada é instituto previsto no art. 59, § 2.º, da CLT, e é resultante de acordo ou convenção coletiva, no qual deve estar previsto que o adicional de hora extra poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias a soma das jornadas semanais de trabalho. A coincidência da folga semanal com o domingo não constitui folga extraordinária a ser compensada com horas extras, mas mero cumprimento da regra legal (art. 67, da CLT)."

Insurge-se a ré contra essa decisão, sustentando a incidência da Súmula nº 85/TST.

Todavia, inviável a análise do apelo sob a ótica da referida súmula, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dela nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração.

Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000632-14.2013.5.10.0019

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
 Recorrido Deverson Dias Azevedo
 Advogado Fernando Caldas de Souza(OAB: 27804-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 136; recurso

apresentado em 09/04/2014 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
 RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A eg.1ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a

Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, 37, II e 100 da CF. da CF;

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000634-81.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ricardo Luis Sousa Almeida
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-DF)
Recorrido	Banco J. Safra S.A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 228; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 229).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 287/TST;

- ofensa ao artigo 62, II, 224, § 2º, 818, da CLT; 333, I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 285/227-v, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que considerou o autor enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 287/TST, "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". O mesmo se aplica ao gerente regional, autoridade máxima na área, embora subordinado à superintendência."

O autor manifesta-se contra a decisão, a fls. 229 e seguintes, sustentando que a presunção da Súmula 287/TST é relativa e que houve má-avaliação do acervo probatório, na medida em que não existem elementos em seu depoimento ou no das testemunhas que justifiquem o enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT. Reputa violados os dispositivos em destaque e indica arestos para confronto de teses.

Todavia, a delimitação fática traçada no acórdão, com base na prova produzida, revela que o autor trabalhava como gerente regional de veículos, com amplos poderes de gestão e de administração, enquadrando-se na regra do art. 62, II, da CLT, mesmo considerando-se a eventual subordinação hierárquica do gerente regional ao superintendente e deste a outros diretores nacionais.

A tal modo, não prosperam as alegações ora deduzidas, mesmo porque a conclusão externada pela Turma baseou-se, além da prova testemunhal, no próprio depoimento do autor que admitira ser "a autoridade máxima do réu nas regiões centro-oeste e norte, mas tinha que reportar-se ao superintendente, na Matriz;"

Por fim, não se verifica divergência jurisprudencial apta a impulsionar o prosseguimento do recurso, pois os paradigmas transcritos expõem teses convergentes com a decisão recorrida, no sentido de que deve ser produzida prova do efetivo exercício de funções a enquadrar o empregado na regra exceptiva do art. 62, II, da CLT, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizado o prosseguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000635-64.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Manoel Messias Lima dos Santos
Advogado	Sérgio Ferreira Viana(OAB: 9797-DF)
Recorrido	Shv Gas Brasil Ltda
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 454; recurso

apresentado em 14/04/2014 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 71).

Dispensado o preparo (fls. 378). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 420, parágrafo único do CPC;

A eg. 2ª Turma (a fls. 436 e seguintes) rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em aresto assim ementado:

"PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS. Havendo a produção de prova técnica, constitui direito dos litigantes a abertura de oportunidade para a manifestação sobre o seu conteúdo. Praticado o ato, inclusive com a posterior apresentação de esclarecimentos complementares pelo perito, não há falar na figura do cerceamento de defesa."

Oreclamante interpõe recurso de revista a fls. 455 e seguintes renovando a alegação da preliminar em comento, tendo em vista o indeferimento de realização de nova perícia médica.

Restou consignado no acórdão que "De ordinário prevalece a regra de que, pairando controvérsia sobre questões de fato, o indeferimento de prova, sucedido de decisão contrária aos interesses da parte que a requereu, configura o cerceio ao direito de defesa. Contudo, somente configura a irregularidade se a prova requerida revelar utilidade para o deslinde da questão posta. A questão nuclear do incidente suscitado reside nos 03 (três) quesitos complementares de fls. 367/369, mas eles abordam pontos já respondidos no laudo pericial, às fls. 230/235 (itens 6.1.1, 6.2 e 6.3). Cabe destacar, ainda, que parte dos questionamentos apresentados pelo autor, e apontados como não respondidos, foram formulados pelo juízo de origem e constam em destaque na ata de audiência na qual foi determinada a realização da perícia (fl. 193vº). Pontuo, ainda, que os questionamentos objeto do vício indigitado foram individualmente esclarecidos às fls. 360/363 - a vinculação da moléstia pseudoartrose foi desvinculada, pela perícia, das atividades laborais, pois na compreensão da pessoa que a realizou ela foi desenvolvida pela ausência de tratamento. Em outros termos, o trabalho não foi considerado concausa do estado de saúde atual do obreiro." (fls. 437)

Nesse sentido, o valor probante conducente ao livre convencimento (CPC, art. 131) cabe ao magistrado realizar a instrução do feito, podendo este indeferir as provas que entende desnecessárias ao desfecho da causa (CPC, arts. 125 e 130), tal como ocorreu nos autos.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante. Portanto, não vislumbro ofensa aos dispositivos invocados, desmerecendo o recurso o seguimento pretendido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000646-31.2013.5.10.0008

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-DF)
Recorrido	A4 Serviços Ltda - Me
Recorrido	Michelle Lemos dos Santos Xavier
Advogado	Vanessa Ramos de Sousa(OAB: 37258-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 144-V; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA N.º 331, DO COL. TST. 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre

de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000687-59.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-DF)
Recorrido	Corina Maria da Cunha Torres
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 148; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 150).

Regular a representação processual (fls. 65).

Todavia, o recurso não se viabiliza, ante a insuficiência do valor do

depósito recursal, em desatenção ao contido no art. 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, por meio da sentença a fls. 90, fora atribuído à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo calculadas as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A reclamada interpôs recurso ordinário, tendo recolhido as custas processuais e a importância de R\$ 6.598,21, a título de depósito recursal (fls. 98 e 100), valor do teto estabelecido à época.

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 150/158), em 31/03/2014, já vigorava o novo valor do depósito recursal, no importe de R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), conforme o Ato SEGJUD.GP/TST nº 506, de 15 de julho de 2013, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de Brasília em 16 de julho de 2013, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2013. Contudo, a reclamada depositou apenas a importância de R\$ 2.941,89 (fls. 159), valor este que não atinge o teto fixado pelo TST, muito menos aquele arbitrado à condenação.

Assim, diante da insuficiência do valor do depósito recursal, o recurso está deserto.

Nesse sentido, são os termos da Súmula nº 128, item I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Logo, constatado o recolhimento a menor, deve ser decretado deserto o recurso, cumprindo, ainda, destacar o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI, in verbis: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA (nova redação, DJ 20.04.2005). Ocorre deserção pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000694-12.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-DF)
Recorrido	Elizelot Scatolin Ferreira Cruz
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)
Recorrido	Fundacao dos Economiaros Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 614; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 616).

Regular a representação processual (fls. 120).
Satisfeito o preparo (fls. 631-v e 632).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, pelos fundamentos de fls.616 e seguintes, insiste na prescrição total, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador a atrair a incidência da Súmula 294/TST. No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.

A decisão colegiada é consentânea com alinha dorecente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélío Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Processo: ARR -

1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Inviável, portanto, o prosseguimento do apelo.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II/TST;
- contrariedade à OJ 18 SDI-I/TST.
- violação dos arts. 5º, LIV e LV, 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Aeg.Turma, por meio da decisão de fls. 570/598, complementada a fls.608/613, deu parcial provimento ao recurso da reclamante, para considerar que a parcela denominada "CTVA" possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência. Inconformada, recorre a Caixa Econômica Federal alegando que a pretensão da autora é a inclusão da CTVA, em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, no recálculo do Saldamento. Sustenta que a autora aderiu ao Novo Plano de benefícios, razão pela qual deu quitação às regras do plano REG/REPLAN, incidindo ao caso concreto o item II da Súmula nº 51 do col. TST. Aponta como violados os dispositivos acima elencados. Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à natureza jurídica da CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição para a FUNCEF e o saldamento do plano de previdência, está em consonância com o atual entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de

discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados pela recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV, da CF;
- violação do art. 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

No tema, a reclamada carece de interesse recursal, por ausência de sucumbência, uma vez que não houve condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2014(3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000701-95.2013.5.10.0811

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-DF)
Recorrido	Enecol, Construção, Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado	Antônio Ciro Bovo(OAB: 4570-TO)
Recorrido	Raimundo Neres de Melo
Advogado	Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB: 5037-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 614; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 620).

Regular a representação processual (fls. 422 e 547).

Satisfeito o preparo (fl(s). 516, 541, 542 e 644). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A segunda acionada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que, nada obstante os pertinentes embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu tese expressa acerca da definição da atividade fim do serviço público.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos de fls. 568/578 e 604/613.

Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal.

LITISPENDÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 104 do CDC e 267, V, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Órgão fracionário, a fls. 490/491, afastou a preliminar de litispendência arguida pela segunda ré, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

""1.LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do artigo 301, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, caracteriza-se a litispendência quando há repetição de ação que ainda está em curso, sendo idênticas as ações quando possuírem as mesmas partes, os

mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Nas ações coletivas, o objeto cinge-se a um pedido de obrigação de fazer ou não fazer e/ou a uma condenação de caráter genérico pelos danos materiais e/ou morais causados aos interesses metaindividuais. Nas ações individuais, o pleito diz respeito a uma condenação pelos danos pessoalmente sofridos pelos trabalhadores. Não configurada a identidade das partes, nem sequer a coincidência dos objetos das ações, não há de se falar em litispendência."

Recorre de revista a segunda reclamada, mediante as alegações em destaque, insistindo na prefacial.

Contudo, a jurisprudência reiterada do colendo TST é no sentido de não se reconhecer a existência de litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual. A propósito, transcrevo precedentes nesse sentido:

"1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. (RR - 174000-86.2009.5.03.0023, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 17/08/2012.) "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos dos artigos 104 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz a litispendência, em relação à ação individual, nem está configurada a conexão de causas, por falta de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC). Assim, tratando-se a ação civil pública de espécie do gênero ação coletiva, é certo que não induz a litispendência em relação a ações individuais. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento". (RR - 2014-14.2010.5.12.0012, Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Entre ação civil pública e ação individual constata-se a ausência da tríplice identidade preconizada no § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, não havendo falar em litispendência. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR - 2958-16.2010.5.12.0012, Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 24/02/2012)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. Não se reconhece a existência de litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento".- (RR-266200-10.2005.5.02.0079; Relator: Min. João Batista Brito Pereira; 5ª Turma, DEJT:17/06/2011)

"-(...) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, a Ação Civil Pública intentada pelo MPT tem como objeto o -reconhecimento da ilegalidade da conduta da empresa em efetivar contratação de empregados, por meio de outra empresa do grupo econômico, desvirtuando o referido instituto com o fim de subtrair direitos reconhecidos aos seus empregados.- O entendimento jurisprudencial mantido nesta Corte é no sentido de inexistir litispendência entre a Ação Civil Pública e a Ação Individual, quer porque o artigo 104 do CDC preleciona que as ações coletivas que visam à tutela dos interesses coletivos ou difusos não induzem

litispendência para as ações individuais, quer por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 301, § 2º, do CPC. Precedentes. Não conhecido".- (RR-20400-82.2009.5.17.0014, Relator: Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 17/06/2011) LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. Esta Corte tem decidido reiteradamente que não se caracteriza litispendência entre a ação civil pública e a reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre as duas ações e porque o art. 104 da Lei nº 8.078/1990 dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 de referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, não se concebe o conhecimento do recurso de revista por dissenso pretoriano, porque os arestos apresentados pelo Reclamado estão superados pela jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece". (RR - 211900-06.2005.5.15.0025, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 24/02/2012)

A tal modo, inviável o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e III, TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, 21, XII, 170, VIII, 175, I, e 195, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º, II, da Lei nº 9.427/96, 12, IV, da Lei nº 8.666/93, 2º, II, 4º, 7º-A, 14 e 25 da Lei nº 8.987/95 e 767 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença em que se reconheceu a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a tomadora dos serviços. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA N.º 331, INCISO I, DO COLENDO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Emergindo dos autos a situação em que empregado de empresa interposta laborava, em verdade, em atividades ligadas à área-fim da empresa tomadora de mão de obra, forçoso reconhecer ilícita a terceirização ocorrida. Inteligência da Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST. O vínculo jurídico, nesses casos, forma-se com a tomadora de serviços, sendo extensíveis ao reclamante todas as vantagens previstas para os empregados da segunda reclamada, inclusive aquelas pactuadas coletivamente. Precedentes"(RO 00703 -2012-802-10-00-3. Acórdão 3ª Turma. Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior. Publicado em: 14/09/2012 no DEJT). Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a segunda reclamada contra essa decisão, insistindo na legalidade da terceirização. Sustenta, em resumo, a inexistência de fraude à legislação protetiva do trabalho. Todavia, a matéria agitada nos autos já não fomenta maior debate. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes, oriundos do colendo TST, verbis:

"ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta

natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derrogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (ED-E-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

"RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. A interpretação teleológica do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 - para efeito de incidência da norma às relações de trabalho e sob os influxos dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana - conduz à conclusão de que a contratação de terceiros por empresa concessionária de energia elétrica não pode atingir o objeto central do serviço público concedido. Somente pode ser contratada parcela acessória ou não essencial ao contrato, ou seja, as atividades-meio. Se o legislador tivesse a intenção de permitir a terceirização de atividades essenciais do setor elétrico, não teria adotado a expressão atividades -inerentes-, mas o diria de forma expressa. Portanto, a norma apresenta conceito aberto, permitindo que o intérprete, ao aplicá-la, concilie os valores democráticos da livre iniciativa e do direito ao trabalho. Incidente a diretriz da Súmula nº 331, I, desta Corte Superior, que disciplina as hipóteses de terceirização nas relações de trabalho, à falta de lei específica. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e parcialmente provido." (RR-27500-89.2005.5.10.0801, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010).

A tal modo, obstando o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000708-62.2013.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Marcelo Forte de Matos
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 198; recurso apresentado em 14/03/2014 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas Vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no

sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, da CF.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV, 7º, inciso XXI e XXVI, 8º, III da CF.

- violação do(s) art(s). 18 da Lei 8.036/90 e 611 da CLT;

A Turma manteve a decisão em que se determinou o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%, na medida em que não há controvérsia acerca da validade da referida cláusula.

Todavia, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra

Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Incólumes, pois, o dispositivo tido por violado.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a decisão originária que determinou a aplicação de juros moratórios à razão de 1%. A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já pacificada no âmbito do col. TST, por meio da OJ nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do colendo TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emam

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000711-33.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Construtora Sao Mateus Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-DF)
Recorrente	Via Engenharia S. A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro(OAB: 2221-DF)
Recorrido	Construtora Sao Mateus Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-DF)
Recorrido	Manoel Silva Ferreira
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-DF)
Recorrido	Via Engenharia S. A.

Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro(OAB: 2221-DF)

Recurso de: Construtora Sao Mateus Ltda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 371; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 374).

Regular a representação processual (mandatatório - fls. 84)

Satisfeito o preparo (fls. 328-v, 433 e 434). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVIII da CF;
- violação do art. 927/CC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 319/329, complementado a fls. 366/370, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar as reclamadas, sendo a primeira de forma subsidiária, à obrigação de pagar as indenizações postuladas em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo autor. Eis o teor da ementa da decisão:

"1. CERCEIO DE DEFESA. ART. 249, § 2º, DO CPC. É possível ultrapassar eventual nulidade haja vista o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ELEMENTOS CONFIGURADORES. DANOS MORAL E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. No âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do empregado, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, certamente, um dos aspectos da tutela maior albergada por dispositivo constitucional quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo e tem por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Cumpre gizar que o ordenamento jurídico consagra como regra de responsabilidade civil a responsabilidade subjetiva, segundo a qual a responsabilidade do empregador só resta caracterizada com a presença dos seguintes elementos: dano, nexo de causalidade, culpa ou dolo. O Código Civil (2002), apesar disso, estabelece determinadas hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, em que é prescindível a comprovação da culpa ou dolo do agente pelo dano causado. No caso concreto, deve-se ter em conta que a função desempenhada pelo autor - carpinteiro - embora aparentemente singela, expõe o trabalhador a acidentes como a que o vitimou. Lado outro, é fato incontroverso que o empregado sofreu acidente de trabalho ao operar uma serra circular. Ainda que não conste da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o manuseio da maquinaria constitui atividade de risco, já que potencialmente perigosa - o empregado está permanentemente exposto a eventual explosão (art. 927, parágrafo único, do CCB). Nesse sentir, a responsabilidade do empregador é objetiva em face do acidente de trabalho, do qual foi vítima o empregado. Indenização por danos moral e estéticos devidos, além do pensionamento mensal vitalício.

(...)

Irresignada, a Construtora São Mateus Ltda., segunda reclamada, manifesta-se contra o julgado a fls. 340 e seguintes, sustentando a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva à hipótese dos autos,

na medida em que a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor não envolvem risco excepcional e incomum nos moldes estabelecidos no parágrafo único do artigo 927/CC. Reputa violados os dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.

O paradigma transcrito a fls. 384 e seguintes, proveniente do Eg. TRT da 2ª Região, evidencia a divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista, ao consignar entendimento no sentido de que as atividades de carpintaria na construção civil não configura a atividade de risco, na forma do artigo 927/CC.

A tal modo, admito o processamento do apelo.

VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA; QUANTUM INDENIZATÓRIO x DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CULPA CONCORRENTE.

Temas cuja análise fica transferida ao Tribunal "ad quem", por força da Súmula 285 do colendo TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Via Engenharia S. A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/01/2014 - fls. 330; recurso apresentado em 03/02/2014 - fls. 340

- Súmula 434, II, do TST).

Regular a representação processual (fls. 70).

Satisfeito o preparo (fls. 328-v, 358 e 358-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVIII da CF;
- divergência jurisprudencial.

Em razão da identidade das alegações deduzidas quanto ao tema em epígrafe e considerando que o recurso de revista da Construtora São Mateus foi recebido, a análise do recurso da Via Engenharia, condenada subsidiariamente pelos créditos deferidos na decisão colegiada, fica transferida ao Tribunal "ad quem", por força da Súmula 285 do colendo TST e artigo 509/CPC.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000715-79.2012.5.10.0014

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Recurso Adesivo
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Edilson Rodrigues Martins
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 548; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 551).

Regular a representação processual (fls. 201,202 e 502).

Satisfeito o preparo (fl(s). 485v e 561). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF;832 da CLT, e 458, do CPC;
Suscita o recorrentenegativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a eg. Turma não sanou as omissões trazidas nos embargos de declaração, em especial quanto à prescrição total suscitada.

Contudo,restou consignado que o tema prescrição foi analisado no aresto (532 e segs)e rechaçado, inexistindo os vícios apontados. Omero inconformismo com a conclusão probatória alcançada pelo Regional ou com adesão desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional.

A tal modo, não se constata nulidade no julgado, eis que efetivamente fundamentada a decisão. Incólumes os artigos ora invocados, afastam-se as alegações deduzidas.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, III e XXIX da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, por meio dos fundamentos expostos a fls. 516 e seguintes,negou provimento ao recurso do reclamado, em acórdão assim ementado:

"FGTS SOBRE PARCELA PAGA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Nos presentes autos, o autor postula o recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos durante o vínculo empregatício a título de auxílio alimentação. Não se trata, portanto, de caráter acessório a parcela também pleiteada em juízo e eventualmente prescrita. Incide à hipótese a Súmula nº 362 do Colendo. TST, ou seja, é trintenária a prescrição aplicável aos créditos de FGTS incidente sobre remuneração paga. Embargos de declaração conhecidos e providos. Recurso ordinário conhecido e não provido." Contra essa decisão, o demandado interpõe recurso de revista, sustentando a tese de que deve ser aplicada no caso a prescrição total, a teor do verbete sumular indicado.

Conforme delimitado no acórdão, a pretensão deduzida na presente ação diz respeito à incidência do FGTS sobre valores pagos ao longo do contrato de trabalho, a saber, recolhimentos devidos sobre parcelas pagas no curso no contrato.

Observo, pois, que, nos moldes em que decidido, a Turma aplicou a disciplina constante da Súmula nº 362 do TST, quanto à pretensão relativa ao recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação pago durante o contrato de trabalho, não havendo, pois, que se cogitar da aplicabilidade da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se discute, no caso, prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, mas, sim, o não recolhimento da contribuição para o FGTS sobre a referida vantagem auferida no curso do pacto laboral. No que se refere à alegação de dissenso de teses, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT, além da Súmula nº 333/TST.

Afasto, pois, as alegações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241, 377 /TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 133 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI; 7º XXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 468, 613 IV e 614, § 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, mediante os fundamentos expostos a fls. 482-486 e 516 e seguintes, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo demandante, para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e condenar o reclamado a proceder ao recolhimento dos valores relativos aos reflexos. O aresto encontra-se assim ementado:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA SALARIAL. OJ Nº 413/SBDI-1/TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST consagra, nos termos da OJ nº 413, que a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício sem qualquer custeio, a teor das Súmulas nº 51, I, e nº 241 do TST. Embargos de declaração conhecidos e providos. Recurso ordinário conhecido e provido." (fls. 482).

O reclamado manifesta sua irresignação a fls. 551 e seguintes, afirmando a natureza indenizatória da parcela, a teor das cláusulas coletivas firmadas entre as partes.

Todavia, constato a consonância da decisão com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 413 do TST, expressa no sentido de que "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST".

Assim, estando o julgado em absoluta sintonia com a jurisprudência consolidada do TST, incide a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333/TST e 401/STF.

Ilesos os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000715-54.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)

Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Maria Jose Fernandes Silva
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo(OAB: 19400-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 224; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 227).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União acena com a preliminar em tela, afirmando que, a despeito de ter opostos os embargos de declaração, o Órgão julgador não se manifestou acerca das medidas por ela adotadas no curso da execução do contrato administrativo, com o objetivo de evitar o prejuízo aos prestadores de serviços.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes.

É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131).

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Incólumes, pois, os artigos tidos por violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto pela União (Senado Federal) contra a decisão de fls. 204/209, complementada a fls. 222-223-v, por meio da qual a eg. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo incólume a decisão que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

Eis os fundamentos da decisão colegiada, no que interessa ao recurso:

" No entanto, a conduta do ente público não foi suficiente para impedir o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Os valores postulados pela reclamante e deferidos na sentença (diferenças do FGTS e multa de 40%) poderiam ter sido asseguradas pela recorrente na forma das orientações expedidas para a contratação. Cabia à União verificar a regularidade da execução do contrato. Assim, o ente público não observou as regras básicas de fiscalização previstas nos artigos 19-A, I e 34, §5º, I, "b" da IN-MPOG nº 2/2008. Do mesmo modo, foi descumprido o art. 35 da IN-MPOG nº 2/2008, o qual estabelece o dever de o contratante fiscalizar a quitação das verbas rescisórias, no caso, o recolhimento

do FGTS.

Competia à União tomar as devidas providências para garantir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte da empresa que ela mesma elegeu, nos termos da IN nº 2/2008, já abordada neste julgado. E é nesse aspecto que reside a culpa do ente público.

Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias devidas nessa ação.

O teor da Súmula 331/TST expressa interpretação do ordenamento jurídico, composto em sua integralidade do resultado do exercício da função jurisdicional. Tanto é verdade, que o inciso V desse verbete reporta-se, claramente, à Lei nº 8.666/93.

Ressalto que esta decisão está em conformidade com a ADC 16 do STF, logo resta observado o art. 102, §2º da CF/88.

Ademais, não há ofensa à cláusula de reserva de plenário, já que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas foi dada interpretação em conformidade com a Súmula 331 do TST e com a ADC 16 do STF.

Não resta violado, ainda, o art. 37, §6º da CF/88. Ao contrário, esta decisão também se fundamenta neste dispositivo constitucional.

Além disso, não se aplica ao caso a Súmula 363 do TST, pois não há contrato nulo. A relação de emprego é entre a reclamante e a primeira reclamada, empresa prestadora de serviços terceirizados. Não houve contrariedade às regras de inversão do ônus da prova, pois a União é a mais apta a produzi-la, haja vista ser detentora dos documentos de contratação e de fiscalização do contrato.

Por fim, quanto ao prequestionamento, ressalto que a responsabilidade subsidiária foi examinada à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, o que está em conformidade com a OJ 118 da SDI-1 do TST.."

Conforme se extrai do texto supra transcrito, a União não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331 do TST, não havendo se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do Col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual restam incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei

federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000716-57.2013.5.10.0102

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	MRV Engenharia e Participacoes S/A
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-MG)
Recorrido	Francisco das Chagas Costa da Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-DF)
Recorrido	L&G Construções e Reformas Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 232; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 233).

Regular a representação processual (fls. 200-v/203 e 221).

Satisfeito o preparo (fl(s). 187-v, 200, 199-v e 237).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II e XXXV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atividade econômica embora norteadas pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização na forma dos artigos 186 e 942, parágrafo único, do CC. Tal conclusão mais se avulta quando a dona da obra é uma empresa construtora que promoveu a intermediação de serviços em sua atividade-fim (OJ 191, da SBDI1). A responsabilidade subsidiária envolve todas as parcelas da condenação, haja vista a inexistência de condenação em obrigação personalíssima."

Recorre de revista a segunda reclamada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no

sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV e VI, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000717-45.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Arlis Xavier Carneiro
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-DF)
Recorrido	Construtora Oas Ltda
Advogado	Ana Eliza Ramos(OAB: 15272-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 231; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 234).

O apelo encontra-se tempestivo, à vista da suspensão dos prazos na Semana Institucional (Portaria PRE/SGJUDN.2 de 25.03.2014) Regular a representação processual (fls. 85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 206, 228, 229 e 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º II e LV; 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT; 47,128 e 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária, com base na OJSBDI1 nº 191, porquanto a dona da obra atua no ramo da construção civil. A decisão está assim ementada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira, exceto se aquele exercer exploração econômica na área da construção civil (arts. 455 da CLT e 896 do CCB, com a dicção dada OJSBDI-1 nº 191). Persistência da responsabilidade solidária atribuída na instância de primeiro grau." Arecorrente escusa-se da responsabilidade imputada, sustentando, em síntese, que a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou contrato. Aponta as violações legais e constitucionais acima elencadas.

Registre-se, inicialmente, que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de violação infraconstitucional.

Considerando a realidade espelhada nos autos, o julgado não

merece censura, na medida em que se amolda aos balizamentos delineados pela OJSBDI-1/TST nº 191, nesses termos sedimentada: "CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (sem grifo no original). Assim, estando o acórdão em perfeita sincronia com a exceção capitulada na OJSBDI-1/TST nº 191, resulta obstaculizada a prossecução do feito (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Ilesos os preceitos constitucionais apontados, não havendo razoabilidade para se cogitar de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000720-03.2013.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Vanessa de Gasperin Madeira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 294; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 295).

Regular a representação processual (fls. 139 e 307/verso).

Satisfeito o preparo (fl(s). 238, 251, 251/verso e 305/verso).

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ALTA PELO INSS - CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PELO EMPREGADOR - SALÁRIOS - RESPONSABILIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 286/293, manteve a sentença que determinou a restituição dos valores descontados a título de auxílio doença. Eis, na fração de interesse, a ementa do julgado:

"CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTA PELO INSS. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Ocorrendo impasse entre o INSS e o empregador acerca da capacidade laboral da empregada, uma vez que a mesma foi considerada inapta para retorno ao serviço pelo médico da empresa, não obstante o indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício perante o órgão previdenciário, incumbe ao empregador o pagamento dos salários, a teor do disposto no art.

4º da CLT. Precedente do col. TST."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, insistindo na tese de legitimidade dos descontos efetuados. Conforme delineado no acórdão hostilizado, o contexto fático-probatório constante dos autos demonstra ilegalidade dos descontos efetuados pelo banco reclamado.

Ora, fixadas essas premissas, o entendimento adotado na decisão recorrida revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT. Ademais, para rever o entendimento adotado pela egrégia Turma, nos termos em que proposta a pretensão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do colendo TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944, parágrafo único do CC;

Em prosseguimento, a egrégia Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais. Recorre de revista o reclamado, insistindo na redução da condenação.

Todavia, rever o patamar da reparação implica, necessariamente, em nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, resultando no reexame das provas e dos fatos, o que é defeso, a teor do contido na Súmula nº 126 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000742-65.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-DF)
Recorrido	Bruno Cesar Pego Freitas
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 1012; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 1017).

Regular a representação processual (fls. 895/896).

Satisfeito o preparo (fl(s). 855, 927, 925 e 1036). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico

em epígrafe, na medida em que o recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 8º, II, da CF.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 998/1000-v, ratificou a legitimidade da CONTEC para atuar em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores do Banco do Brasil S/A. Esclareceu que, como associação profissional de grau superior, também representava os trabalhadores em seu âmbito de atuação, em razão da ampla legitimidade conferida pela Constituição Federal.

Inconformado, o réu insiste na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários.

Não se divisa violação literal e direta do artigo 8º, II, da Carta Magna, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, eis que, conforme esclareceu a egrégia Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, correto o deferimento das horas extras."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;

- violação do art. 767 da CLT.

A egrégia 3ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a determinação de inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRASSOBRE O RSR, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, LICENÇA PRÊMIO E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 291/TST;
- violação do art. 7º, XVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O reclamado manifesta irresignação quanto à repercussão das horas extras no RSR, férias, adicional de férias, 13º salário, licença prêmio e demais verbas trabalhistas.

Contudo, tratando-se de horas extras habituais, o julgado está coerente, quanto aos reflexos, com os ditames do artigo 142, § 5º, da CLT, revelando-se, ainda, em harmonia com a inteligência das Súmulas nºs 45, 63 e 172 do colendo TST.

Diante desse quadro, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, o apelo não enseja impulso, exurgindo, dessa realidade, inconsistentes as alegações deduzidas pelo demandado.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-SAÚDE

O recurso de revista não alcança conhecimento quanto ao tópico em epígrafe, na medida em queo recorrente não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do colendo TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

REFLEXOS SOBRE O FGTS

Alegações:

- violação dos arts. 144, 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90.

O egrégio Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, férias e licença-prêmio) sobre o FGTS. Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Todavia, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turmadeterminou aaplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegadacontrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Alegações:

- violação do art. 460, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou o pagamento das horas extraordinárias enquanto perdurasse a exigência de trabalho além da jornada normal.

Recorre de revista o reclamado, mediante as alegações alhures destacadas.

Observa-se, entretanto, que houve pedido por parte do autor para que o réu fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas enquanto permanecesse laborando em jornada superior a seis horas, o que, por si só, afasta a tese de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas,

como extraordinárias.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, verifica-se que o aresto oriundo da SBDI-1/TST não detém identidade fática ou especificidade com a situação em análise, em que persistem as circunstâncias de prestação de serviços que autorizaram o deferimento do pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas diárias. A hipótese tratada no referido paradigma é de pagamento de horas extras baseado em presunção. Incide, pois, a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST. Já o outro aresto não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, "a", da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

TABELA SALARIAL X EVOLUÇÃO SALARIAL

Alegações:

- contrariedade às Súmulas nºs 347 e 381 do TST;
- ofensa ao art. 459 da CLT.

A egrégia 3ª Turma esclareceu que, para a apuração das horas extras deferidas, deveria ser observada a tabela salarial vigente à época do pagamento das horas extras, nos termos das regras instituídas em norma coletiva.

O reclamado manifesta-se contra essa decisão, alegando que a evolução salarial e a observância da tabela salarial à época do efetivo pagamento são inconciliáveis.

Ao contrário do que alega o réu, a decisão revela conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 347/TST. Já a Súmula nº 381/TST não revela pertinência com a presente discussão. O mesmo se diga em relação ao artigo 459 da CLT. A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000742-25.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)
Recorrido	Iraneide de Jesus Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 135; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 136).

Regular a representação processual (fls. 69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 101, 107, 107v, 134v, 145v e 145).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 131/134, deu parcial provimento ao apelo obreiro, majorando o percentual a título de gratificação de titulação para 17%. Eis a ementa do julgado: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006.

DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. Implementadas pelo trabalhador todas as condições previstas para o deferimento da gratificação de titulação, quais sejam, ser empregado público vinculado a ente da Administração Indireta e portador de títulos de qualificação profissional, indene que, em relação a este empregado, configurou-se o direito adquirido ao benefício em comento. "

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 136/144, sustentando que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Os fundamentos do acórdão revelam a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento. Além disso, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria reapreciação de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST, e inviabiliza o seguimento do recurso.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, em regra, o referido dispositivo somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, ante a previsão do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afastam-se as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000755-27.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Cleonice Claudio Pulcherio
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/04/2014 - fls. 239-V;

recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 240).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do TP/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000768-02.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Jose Savio Cavalcanti Rodrigues
Advogado	João Evangelista de Oliveira(OAB: 7783-DF)
Recorrido	Patrimonial Segurança Integrada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 135-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 136).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. 3ª Turma (fls. 125 e seguintes) manteve a decisão em que condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. "

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 136 e seguintes), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No aresto restou estabelecido que a FUB não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000778-67.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Natalia Vargas Fernandes
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 151; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 152/161).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do artigo 97 da CF.

A União (Ministério da Justiça) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;

- violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, I e II, do CPC e 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 144/148-v, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União (Ministério da Justiça), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula 331, item V, do TST)."

A União, pelos fundamentos de fls. 152 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento

firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000792-54.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-DF)
Recorrido	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-DF)
Recorrido	Rogério Pocas Travassos
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 230; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 231).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº

331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº

331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do TP/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, sustentando a incidência dos juros reduzidos.

Contudo, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000796-18.2013.5.10.0006

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Uniao
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Patricia da Silva
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 194-V; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 195).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da

República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (fls. 183 e seguintes)manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. "

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 195 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e

§2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoadado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 20, parágrafos 3º e 4º do CPC;

Em prosseguimento, a Turma ratificou a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a União pretende a exclusão da condenação em honorários advocatícios, sustentando que a matéria tem corrente trânsito no âmbito da Justiça do Trabalho. Alternativamente, requer a redução da referida parcela, nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

Entretanto, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000816-16.2012.5.10.0015

Relator

Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: 20068-DF)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB: 1687-DF)
Recorrido	Firmino Lucas Neto
Advogado	Rogério Isaías Rocha(OAB: 36193-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 435; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 436).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco Central do Brasil insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLV; 37, § 6º, 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 430-432-v, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário do Banco Central do Brasil, segundo reclamado, mantendo incólume a decisão primária que o condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a

inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. (omissis)"

O Banco Central do Brasil, pelos fundamentos de fls. 436 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que o reclamado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Registro, por fim, que aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito desta Justiça Especializada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000823-50.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-DF)
Recorrido	Maria de Lourdes Azevedo Souza de Farias
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 422; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 423).

Regular a representação processual (fls. 232).

Contudo, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada.

Por meio da sentença a fls. 367/370, foram julgados improcedentes

os pedidos formulados pela autora.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 405/411, deu provimento ao recurso obreiro para determinar a revisão do valor do adicional de incorporação e condenar a empresa ao pagamento das correspondentes diferenças.

A reclamada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada comprovou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$14.116,21 (fls. 446). Contudo, não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Logo, o apelo encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000834-33.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Maria do Socorro Serra dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrente	Maria do Socorro Serra dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-DF)
Recorrido	Grenit Servicos e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-DF)
Agravado	Grenit Servicos e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/03/2014 - fls. 129; recurso apresentado em 12/03/2014 - fls. 137).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 91). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 339 do TST;
- violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da CF;
- ofensa ao art. 163 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao recurso do reclamado, no particular, para, com esteio na Súmula 339 do Col. TST, afastar a estabilidade provisória e indeferir o pagamento de salários e demais parcelas pertinentes ao aludido período estável.

Nas razões recursais (fls. 137 e seguintes), a autora sustenta que para se afastar a estabilidade do empregado eleito para CIPA a desativação das atividades da empresa deve ser total, integral. Indica ofensa aos dispositivos acima elencados, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

Depreende-se da decisão colegiada que a despedida da reclamante se fundou em motivo econômico-financeiro (as atividades da reclamada praticamente encerraram com o fim do contrato de prestação de serviços com o MTE e não havia outro local onde a reclamante pudesse ser aproveitada), não havendo de se falar, portanto, em violação do artigo 165 da CLT. Com efeito, o entendimento firmado no acórdão está em perfeita harmonia com o consubstanciado na Súmula 339, II, do TST e com o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT, sendo que, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesse estágio processual, a teor da Súmula 126/TST. Por fim, verifica-se que a parte não logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano, pois os arestos indicados não trazem a premissa fática dos autos, qual seja, a empresa estava com suas atividades paralisadas e, por consequência, não havia outro setor para alocar a autora, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000836-03.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Maria Ires Vieira dos Santos
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 117V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 118).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da

Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A exigência legal de contratação mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000856-73.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-PE)
Recorrido	José João do Nascimento
Advogado	Adeilson dos Santos Moraes(OAB: 34450-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-MG)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 180; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão que condenou subsidiariamente o INEP ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação."

Recorre de revista o INEP, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000861-84.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Patricia Dantas de Lacerda
Advogado	Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1297; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 1298).

Regular a representação processual (fls. 547/550).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1095, 1126, 1125 e 1315).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 113, § 2º, do CPC;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1289/1296, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal insiste no acolhimento da referida preliminar, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada (fls. 1298/1314).

Contudo, conforme consignado na decisão ora vergastada, o Excelso STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, houve por bem decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, e modulou os efeitos da decisão para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos.

A presente ação tem sentença de mérito proferida em 10.01.2012 (fls. 1088), encontrando-se, portanto, abrangida pelos efeitos da modulação.

Nesse mesmo sentido remansosa e pacífica jurisprudência no âmbito do col. TST, consoante precedentes a seguir elencados: E-RR - 82300-75.2005.5.08.0008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; AgR-E-ED-RR - 1726-78.2010.5.03.0089, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014; RR - 27000-92.2008.5.04.0701 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; AIRR - 1346-36.2011.5.10.0021 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 3485-13.2011.5.12.0018 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 788-71.2011.5.05.0193 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014; ARR - 42000-57.2008.5.03.0056 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014.

Incólumes, pois, os dispositivos ditos violados.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada.

Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Conforme se depreende do acórdão combatido, restaram observados os prazos de prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX,

da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

No ensejo, louvo-me nos seguintes precedentes emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do

salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, a teor das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Por fim, quanto à alegada prescrição quinquenal parcial, depreende-se que o egrégio Órgão fracionário decidiu nos exatos balizamentos impostos pela Súmula nº 308, I, do colendo TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito. CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF, 114 do CCB, 462 da CLT, 6º da Lei nº 8.020/90 e 6º, § 3º, da LC nº 108/01;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se determinou inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento. Recorre de revista a Caixa Econômica Federal, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pela autora no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o egrégio Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pela autora, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pela reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST.

A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011.)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.)

Afastam-se, pois, as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000877-56.2012.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Guatag Associação de Assistência Educacional
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-DF)
Recorrido	Salvio Fernandes de Melo
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva(OAB: 18566-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 243; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 244).

Regular a representação processual (fls. 82).

Satisfeito o preparo (fl(s). 218 e 217). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Alegação(ões):

- violação do art. 5º,XXII, XXXV, LIV, da CF;

A decisão proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual não foi conhecido o recurso ordinário da reclamada, porquanto deserto, está assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE EM CÓPIA INAUTÊNTICA. VERBETE 44 DESTE EGR. TRT 10ª REGIÃO. Não se conhece de recurso ordinário por deserto, quando o comprovante do preparo, no caso depósito recursal, vem aos autos em cópia inautêntica. Cabe relevar que não foi exercida a faculdade contida no art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.925, de 17 de abril de 2009. Desse modo, incide à espécie a inteligência do Verbetes 44 deste egr. Tribunal Regional (Ressalva de entendimento deste Relator)." A recorrente, em longo arrazoado, sustenta, em síntese, que foi um equívoco a juntada da guia em fotocópia e que a juntada posterior não causou prejuízo à parte contrária, pois garantido o crédito. Aponta rigor e preciosismo na decisão e violação aos dispositivos supra.

Nos moldes da regra contida no artigo 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do pagamento do depósito recursal em fotocópia não autenticada, como no caso. Ademais, a posterior apresentação da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245 do TST e no artigo 7º da Lei nº 5.584/70.

A tal modo, ao contrário do que alega a recorrente, constato a efetiva observância dos dispositivos ora invocados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 1558-36.2011.5.23.0008 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014. Ag-AIRR - 228-48.2012.5.03.0065 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014; Processo: AIRR - 100900-91.2011.5.17.0006 Data de Julgamento: 02/04/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

A decisão, portanto, está em conformidade com a jurisprudência do TST, circunstância que atrai a aplicação da súmula 333/TST.

Registre-se que os demais temas do apelo ("Dos descontos na rescisão contratual sem discriminação" e "Participação em bancas-da violação ao artigo 5º LIV- da distribuição do ônus da prova)carecem do necessário prequestionamento, incidindo à hipótese asúmula 297, I do TST.

Inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000894-03.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Jose Arreguy Pimentel
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 704; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 706).

Regular a representação processual (fls. 14/15).

Dispensado o preparo (fls. 619). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e333, II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.679/690, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 697/703,negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante,mantendo a improcedência do pedido relativo a promoções por mérito.A decisão está assim ementada:

"SERPRO. REGRAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - RARH-1 E RARH-2. PROMOÇÕES POR MÉRITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Hipótese em que os regimentos empresariais RARH-1 e RARH-2 estabelecem promoções por mérito, mas as condicionam a determinados requisitos: desempenho satisfatório na Avaliação Funcional, promoção por mérito intercalada à promoção por tempo de serviço e disponibilidade de recursos financeiros. 2. Comprovado que nos anos de 2008 e 2012 inexistiu disponibilidade orçamentária, uma vez que as promoções por tempo de serviço ultrapassaram o limite de 1% da folha salarial, inviável o deferimento das promoções meritórias relativas aos referidos anos. 3. Embora concedidas promoções por mérito nos anos 2009, 2010 e 2011, a ausência de preenchimento pelo Reclamante das pontuações necessárias afasta os direitos pretendidos. Recursos conhecidos e desprovidos." (TRT-RO 00938-2013-017-10-00-0, Ac. 3ª Turma,Rel.: Des. Douglas Alencar Rodrigues,DEJT 27/09/2013)"

Em face dessa decisão, o autor manifesta seu inconformismo mediante as razões expostas a fls.706 e seguintes.

A despeito dos argumentos expostos no apelo, constata-se que o fundamento que norteou a decisão recorrida foi a ausência de comprovação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão da promoção em comento. Nesse sentido,a egrégia Turma ressaltou queas promoções por mérito não eram

automáticas, ou seja,dependiam do preenchimento de determinados requisitos pelo empregado, o que não ocorreu no caso presente.Assim, porque não comprovada a implementação de tais requisitos exigidos no regulamento empresarial, ônus que incumbia ao reclamante,concluiu pelo indeferimento do pedido. Incólumes, pois, os dispositivos invocados como transgredidos. Por fim, observa-se que os arestos colacionados não detêm a especificidade e a identidade fática necessárias ao confronto de teses, a teor da Súmula nº 296, I, do colendo TST, uma vez que abordam promoções por mérito da CONAB que são reguladas por normas próprias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000919-92.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Sonizete Maria de Macedo Silva
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 698; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 700).

Regular a representação processual (fls. 22).

Dispensado o preparo (fls. 636). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

-ofensa aos artigos 897-A da CLT; 128 e 535 do CPC; 458, II, e 535 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente arguiu fls.700e seguintes a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Turma teria decidido extra petita, uma vez que não postulou reenquadramento e tampouco progressão funcional.

A despeito dos argumentos expostos, constata-se que a autora não demonstra especificamente os pontos em relação aos quais teria residido a negativa de prestação jurisdicional.

Demais disso, da leitura sumária do acórdão recorrido depreende-se que, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela demandante. É o que se infere dos esclarecimentos expostos quando do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Ilesos os dispositivos invocados, revelando-se inviável o processamento do apelo.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV da CF;
- violação do(s) art(s). 461 da CLT. A eg.3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 671 e seguintes, complementado pela decisão prolatada em embargos de declaração a fls. 690 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. A decisão está assim ementada:

"DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função consubstancia-se quando o empregado exerce atribuições diferentes e superiores em relação à qual foi contratado, mediante salário menor. Frente à negativa da defesa do alegado desvio de função, cabia à autora provar que efetivamente laborava em tarefa de maior complexidade do que o cargo para o qual fora admitida (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), o que não logrou êxito. Recurso ordinário conhecido e não provido. "

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 700 e seguintes, sustentando, em síntese, encontrar-se evidente o desvio de função alegado, pois restou demonstrado que os ocupantes dos cargos de auxiliar de administração, assistente e técnico administrativo executam as mesmas tarefas, Contudo, na análise das alegações, conforme articuladas pela parte em seu recurso de revista, demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, que se erige como obstáculo para indeferir o processamento do apelo. Mesmo porque, conforme destacado no acórdão, não restou comprovado o alegado desvio de função. Destaque-se, ainda, que os pedidos relativos ao desvio de função e ao reenquadramento foram devidamente analisados, tendo se concluído pela impossibilidade da equiparação pretendida, ante a existência de quadro de carreira na reclamada.

Ante o exposto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000926-20.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-DF)
Recorrido	Francisca Dilma Gomes
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 129; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 121).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. 2ª Turma (fls. 114 e seguintes) manteve a decisão em que se denegou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias devidas nessa ação. "

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 114 e seguintes), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No aresto restou estabelecido que a FUB não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000929-97.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-DF)
Recorrido	Ast Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Lourdiane Maria dos Santos Gomes
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 360; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 352).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. 2ª Turma (fls. 345 e seguintes) deu provimento ao apelo obreiro para condenar subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias devidas nessa ação.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 352 e seguintes), a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No aresto restou estabelecido que a FUB não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000932-88.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-DF)
Recorrido	Danielle Torquato de Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 198; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 201).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 190/195, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RECURSO DA RECLAMADA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade prevista na Súmula 331 do TST alcança todas as verbas, sejam remuneratórias ou indenizatórias devidas ao Obreiro, inclusive as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. (omissis)"

A União, pelos fundamentos de fls. 201 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder

subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000938-95.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União
Advogado	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-DF)
Recorrido	Eliana Alexandre de Souza
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 201; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 203).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a

declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e ao item V da Súmula nº 331/TST.

Contudo, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o egrégio Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Carta Magna e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CLÁUSULA CONVENCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;
- violação do(s) art(s). 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90 ;

Na fração de interesse, o egrégio Colegiado manteve a decisão em que se reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES CONVENCIONAIS. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A Ausência de referência, no TRCT, à cláusula n.º 55ª da CCT afasta a aplicação da referida cláusula de incentivo à continuidade, e torna devida a indenização sobre o FGTS no percentual de 40%."

Insurge-se a União contra essa decisão, sustentando a redução da multa do FGTS para 20%.

No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, no termo rescisório não houve nenhuma menção à cláusula 55ª da CCT, em desatendimento às formalidades previstas no instrumento coletivo.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 63ª DA CCT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT.

À míngua de interesse recursal no particular, haja vista a ausência de sucumbência, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000939-80.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Benedita Lustosa de Carvalho

Advogado

Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)

Recorrido

Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 196-V; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 197).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010 - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou

dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000944-78.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Daniel Ramos Pinto
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 196; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 60/60-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 158, 174, 175, 176 e 210).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF;
- violação dos arts. 482 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou

provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se afastou a justa causa aplicada. O acórdão foi assim ementado:

"CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Acenando com a figura do abandono de emprego, a empresa atrai o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias postuladas (CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, prevalece a tese posta na petição inicial."

Nas razões do recurso de revista, insiste a acionada na tese de abandono de emprego .

Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1;
- violação do(s) art(s). 190 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença em que se deferiu ao reclamante o pedido de pagamento do adicional de insalubridade. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A conclusão sobre a existência de condições insalubres no local de trabalho deve vir fundada em elementos de ordem técnica - nesse aspecto repousa a necessidade da prova determinada em lei (CLT, art. 195, § 2º). Ainda que o juiz não esteja vinculado à conclusão do expert, na hipótese em exame ela deve prevalecer, pela ausência de elementos aptos a infirmá-la."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, sustentando, em síntese, a inexistência de trabalho em condições insalubres.

No entanto, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão recursal, implicaria, inevitavelmente, no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126 do colendo TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário manteve a decisão em que se deferiu os honorários advocatícios.

Recorre de revista a ré, mediante as alegações em destaque, salientando que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos da Súmula nº219/TST, o que não ocorreu.

Todavia, o acórdão hostilizadorevela conformidade estrita com o item I da Súmulanº 219/TST.

De tal modo, incide a regra do artigo 896, § 4º, da CLT, além da diretriz traçada pelaSúmula nº 333 do colendoTST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, II, XXXIV e LV, da CF;

No tocante aos honorários periciais, verifica-se que o valor fixado encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, consoante os fundamentos expostos no acórdão objurgado.

Incólumes, pois, os dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000948-42.2013.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Veronilda da Costa Machado (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 204; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 205).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 194/202, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada e fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive a multa dos arts. 467 e 477, §8º da CLT e a multa sobre o FGTS, bem como reajustes salariais deferidos à reclamante no curso do contrato de trabalho (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). (omissis) "

A União, pelos fundamentos de fls. 205 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, o que inclui os reajustes salariais deferidos à reclamante no curso do contrato de trabalho, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Ressalte-se, no que concerne à cumulação da multa convencional com aquela do art. 477 da CLT, que a decisão colegiada está em consonância com a Súmula 384, inciso II do TST, que estabelece ser possível a aplicação conjunta da multa legal e da multa convencional, sem que se configure dupla punição por um único ato.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXI, 8º, III, da CF.
- violação dos arts. 487 e 611 da CLT ;
- divergência jurisprudencial.

A União requer a redução da multa do FGTS para 20%, nos termos do instrumento coletivo da categoria da reclamante.

Ocorre que restou consignado na decisão recorrida que a cláusula de convenção coletiva de incentivo à continuidade vigente não prevê a redução da multa do FGTS, motivo pelo qual não há se falar em sua aplicação.

Afasto, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000955-34.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-DF)
Recorrido	Miriam Goncalves Borges
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 186-V; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 187).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de

inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº

331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0000966-68.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-SP)
Recorrido	James Cordeiro Carvalho
Advogado	Mayra Aristides Moura(OAB: 4709-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 366; recurso apresentado em 17/03/2014 - fls. 367).

Regular a representação processual (fls. 63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 331, 342v, 343 e 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 884 e 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, inclusive quanto ao valor das indenizações.

Dessa decisão, insurge-se o demandado, no que se refere ao valor das indenizações, conforme argumentos articulados às fls. 367/372v. Argumenta que: "É clara a discrepância entre os elementos ensejadores da indenização, quais sejam a gravidade do dano e a gravidade da culpa, uma porque não houve qualquer comprovação de lesão grave à honra do Recorrido, e duas porque a Recorrente jamais agiu culposa ou dolosamente a fim de atingir a honra e a auto estima do Recorrido" (fls. 370, grifo do original). Apontando violação dos artigos 884 e 944 do Código Civil, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

A apreciação da matéria, na forma como arguida pelo recorrente, implicaria nova análise da discussão fática havida nos autos, resultando inviabilizado o impulsionamento do recurso (Súmula nº 126 do col. TST). Por conseguinte, despiciendo a invocação dos preceitos apontados e de arestos para o confronto de teses.

Ante o exposto, o apelante não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001000-29.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Welliton Tolentino Rosa
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-DF)
Recorrido	Condominio do Bloco H da SQN 105
Advogado	Gessi Terezinha Lisboa Kosmalski(OAB: 7046-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 171; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 172).

Regular a representação processual (fls. 06).

Dispensado o preparo (fls. 132). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 156/159, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 167/170, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. A decisão foi assim ementada:

"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL: ACÚMULO DE FUNÇÕES: ZELADOR E PORTEIRO: OBSERVADA A CLÁUSULA DA CCT: ADICIONAL INDEVIDO."

Em suas razões recursais, o autor insiste no pagamento das diferenças.

De início, relativamente ao suposto malferimento ao artigo 611 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A colenda Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para confronto é originário dessa egrégia Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Não se divisa, por fim, nenhuma afronta ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, senão sua efetiva observância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001013-16.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jose Messias Alves
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599-DF)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 179; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 181).

Regular a representação processual (fls. 9).

Satisfeito o preparo (fl(s). 157/158). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF;
- violação dos arts. 897-A da CLT e 184 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A eg. 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 177/178-v, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, porquanto intempestivo. Eis o teor da ementa do julgado:

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O juízo de admissibilidade promovido pelo órgão a quo não vincula o Tribunal ad quem. Nesse contexto, o conhecimento dos embargos de declaração manifestamente inexistentes pelo Juízo a quo, não gera os efeitos preconizados pelo artigo 538 do CPC. Assim, não tendo os embargos declaratórios opostos contra a sentença interrompido o prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto fora do octídio legal.

Insurge-se o reclamante pelos fundamentos de fls. 181 e seguintes, sustentando que não há se falar em intempestividade, haja vista que, ante a determinação de republicação da sentença, o prazo recursal foi reaberto para ambas as partes. Reputa violados os dispositivos em destaque e indica arestos para confronto de teses.

Todavia, restou consignado no acórdão, que a nova publicação da sentença foi direcionada especificamente à reclamada, que não havia sido devidamente intimada porque não constaram da primeira publicação os dados de seu procurador. Por esta razão, concluiu a Turma que a reabertura do prazo não aproveita ao reclamante, cuja ciência se dera com a notificação anterior, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram considerados intempestivos.

A decisão colegiada está em consonância com o entendimento firmado pela Eg. SDI-1, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A

AMPLA DEFESA. É intempestivo o recurso interposto da nova intimação da sentença quando a republicação não traz alteração do ato processual cuja ciência se dera com a notificação anterior. Se a parte foi regularmente intimada da sentença, dali se conta o prazo recursal. Nova publicação não tem autoridade para protrair o octídio legal. Recurso de revista não conhecido. (ED-E-RR - 40200-26.2005.5.08.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/11/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/11/2007)

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra-se obstado, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001016-89.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Marioli Crispim Soares
Advogado	Waldir Preusse Reis(OAB: 26565-DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 114; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 106).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A eg.2ª Turma (fls.101 e seguintes) deu parcial provimento ao apelo obreiro, para condenar subsidiariamente o IBAMA ao pagamento dos créditos deferidos,com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator."

Osegundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 106 e

seguintes), para que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

No aresto restou estabelecido que a o IBAMA não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331/TST. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001024-57.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Regina Timotio de Amorim
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2014 - fls. 109; recurso apresentado em 15/04/2014 - fls. 110).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Cumprido registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331, V/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turmamanteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, alcançando inclusive os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, nas hipóteses em que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. (Súmula nº 331, itens IV, V e VI). Assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela autora, por empresa interposta, nas dependências da União, tem-se que a responsabilidade subsidiária desta, extraída dos incisos IV, V e VI da Súmula 331, não denota nenhum confronto com o artigo 71 e §1º, da Lei nº 8.666/93, pois, ao contrário, alinha-se à ocorrência das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido."

Dessa decisão, a segunda

reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquelas incidentes sobre o montante do FGTS.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral, (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001057-83.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcos Gustavo de Sá e Drumond(OAB: 36869-DF)
Recorrido	Casa da Criança e do Adolescente
Advogado	José Ferreira Ramos(OAB: 7554-DF)
Recorrido	Maria do Socorro de Oliveira
Advogado	José Pereira Filho(OAB: 31636-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 274; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 275).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/93;

O Distrito Federal insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art.

71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 270/273, proferida pela eg. 2ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, segundo reclamado, mantendo incólume a decisão primária que o condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que o ente público assim figure por força de convênio administrativo. Precedentes."

O Distrito Federal, pelos fundamentos de fls. 275 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

O egrégio Colegiado constatou que o reclamado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato de convênio, motivo pelo qual deve o Distrito Federal responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do Col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001079-47.2013.5.10.0101

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes(OAB: 20951-DF)
Recorrido	Casa da Criança e do Adolescente
Advogado	José Ferreira Ramos(OAB: 7554-DF)
Recorrido	Edilma Dias Furtado
Advogado	José Pereira Filho(OAB: 31636-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 191; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 192).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.

O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO.

LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art.

71, § 1.º, da Lei nº 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001080-83.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Vrg Linhas Aereas Sa
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrente	Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
 Recorrido Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-DF)
 Recorrido Sindicato Nacional dos Aeroviários
 Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 2475; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 2476).

Regular a representação processual (fls. 2479/2480).

O juízo está garantido (fl(s). 2294 e 2320/2321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 467 do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 2470/2474, negou provimento ao agravo de petição da executada, para manter a conta elaborada pelo serviço de cálculo, com a seguinte fundamentação:

"(...)

Note-se que a r. decisão transitada em julgado não declarou a prescrição total, mas somente aquela outra parcial, e ainda assim especificamente em relação aos substituídos Marcelo Colmanetti Souza e Paulo Mathias Braga Júnior, porque os mesmos foram admitidos além de cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, relativamente aos substituídos antes referidos, apenas devem ser apuradas parcelas a partir do dia 05 de agosto de 2005, parâmetro este observado pela Contadoria do Juízo - vide fls. 2075 e 2126.

Não há, assim, que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, nem tampouco aos dispositivos constitucionais e legais citados.

Nego provimento ao apelo." (fls. 2472)

Recorre de revista a executada a fls. 2476/2478. Insiste na prescrição quanto aos substituídos Paulo Mathias Braga e Marcelo Colmonetti Souza ante a prescrição que entende ocorrida.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Por outro lado, o Colegiado, analisando o título executivo judicial, concluiu que, de fato, a prescrição declarada foi a quinquenal.

Diante de tal contexto, ao contrário do alegado pela executada, não houve violação direta e literal da coisa julgada e, por conseguinte, incólume o art. 5º, XXXVI, da CF.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 2470 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição da executada, conforme fundamentos:

"Para fins de apuração dos juros moratórios, a data inicial a ser considerada é aquela em que protocolada a petição inicial do processo instaurado. E assim procedeu a Contadoria, ao apurar juros entre 06.08.2010 (data do ajuizamento da ação) e 30.06.2013 (data base do cálculo) - vide fls. 2148/2149, por exemplo.

Os juros de mora apurados na forma legal, por outro lado, serão aplicados sobre todas as verbas devidas na espécie aos substituídos, o que também restou atendido.

Além disso, cabe assinalar a Diretoria de Cálculos, na conta apresentada, efetivou a devida regressão dos juros de mora, à medida em que se aproxima a data da liquidação.

Assim sendo, os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo não possuem quaisquer máculas, não merecendo correção alguma.

Inconformada, insurge-se a executada contra a decisão, sustentando a ocorrência de violação da coisa julgada. Como se vê, a matéria tratada nas razões recursais é de índole infraconstitucional, não se encontrando sujeito à revisão, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001089-77.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-SP)
Recorrido	Silvany Nogueira Dias Pereira
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 635; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 636).

Regular a representação processual (fls. 644-v/646).

Satisfeito o preparo (fl(s). 620, 643-v e 644). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios. TÍQUETE REFEIÇÃO - NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - DESCONTO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º da Portaria nº 3/2002 do MTE e à Lei nº 6.321/76.

Nada obstante os argumentos deduzidos no arrazoado, impõe-se a denegação do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe. A uma, porque a Portaria do MTE constitui espécie normativa não contemplada no artigo 896, alínea "c", da CLT. E, a duas, porque não houve menção ao(s) dispositivo(s) violado(s) da Lei nº 6.321/76.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma considerou demonstrado os requisitos ensejadores do dano moral. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A participação do empregado na dinâmica de grupo denominada 'cheers', ainda mantida pela reclamada, causa dor moral indenizável, por acarretar exposição a situação infantil e vexatória, considerando o padrão médio da cultura nacional. A referida participação possuía contornos de obrigatoriedade subjetiva estabelecida na cabeça do trabalhador, na medida em que visava coesão propósitos, para buscar envolvimento em espírito de equipe. A recusa em participar incutia a clara ideia de processo de exclusão do grupo."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando que a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário afronta o contido nos artigos alhures indicados, assim como diverge da jurisprudência pátria. Em seu entender, não houve comprovação de conduta hábil a ferir a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

Todavia, rever o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381/TST;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado fixou em R\$10.000,00 (dez mil reais), a indenização a título de danos morais.

Insurge-se a ré contra essa decisão, alegando, em síntese, que o valor da indenização mostra-se excessivo.

De início, observa-se que a Súmula nº 381/TST carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

A pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise de adequação daquele valor à extensão dos danos, o que importaria no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do colendo TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001106-61.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Clautenes Santana Lacerda
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-DF)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas(OAB: 32836-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 541; recurso apresentado em 02/04/2014 - fls. 544).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 486). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIÁRIAS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 101 e 318 do TST;

- violação dos arts. 457, parágrafos 1º e 2º, da CLT;

A 3ª Turma, por meio da decisão de fls.520/527, complementada a fls. 535/540, negou provimento ao recurso do autor, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais. Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Comprovado que a natureza da parcela recebida pelo empregado a título de diária era indenizatória, impossível o deferimento da incorporação dos valores ao salário. Recurso conhecido e desprovido."

O reclamante, pelos fundamentos de fls. 544 e seguintes, aduz que as diárias eram pagas em valores fixos estabelecidos por dia de viagem, sem necessidade de comprovação dos gastos. Por outro lado, sustenta que deve ser reconhecida a natureza salarial das diárias superiores a 50% do salário, ainda que sujeitas à prestação de contas. Indica violação aos dispositivos em destaque e apresenta arestos para confronto de teses.

A Turma ressaltou no acórdão recorrido a incontrovérsia acerca do fato de que o autor empreendia viagens para a realização de suas funções e que recebia diárias com esta finalidade. Ressaltou, ainda, que havia valores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário em vários meses do contrato de trabalho. Quanto à prestação de contas, pontuou que a reclamada se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova do fato, demonstrando que havia obrigatoriedade na referida prestação de contas dos valores recebidos a tal título, valores esses variáveis. Enfim, consignou que havia despesas com locomoção aérea e táxi, e que se houvesse gastos além dos valores estipulados, o excedente ficava a cargo do empregado, concluindo, a tal forma, que se tratava de diárias pagas para o trabalho, e não pelo trabalho.

Assim, ante tal contexto fático intangível, a teor da disciplina constante da Súmula nº 126 do TST, não se sustentam as alegações deduzidas pelo autor em sentido contrário à delimitação do acórdão.

Todavia, no que se refere ao montante das diárias recebidas, ficou consignado no acórdão que havia "valores de diárias superiores a cinquenta por cento do salário em diversos meses do pacto laboral" (fls. 525). Atal modo, a conclusão a que chegou a Turma, ao manter o indeferimento do pedido de integração inclusive em relação a essas diárias e às diferenças decorrentes, parece destoar do entendimento consubstanciado nas Súmulas 101 e 318, do TST, as quais não fazem qualquer alusão à prestação de contas como fator de excepcionalidade à integração pleiteada, motivo pelo qual deve ser admitido o presente apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001115-45.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB: 22527-DF)
Recorrido	Eliane Marilda Cesar Ireno
Advogado	José Luiz de Mendonça Mahon Júnior(OAB: 19510-DF)
Recorrido	Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 820; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 821).

Regular a representação processual (fls. 362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 648, 572 e 573). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Aeg. 1ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada, conforme fundamentos articulados a fls. 779-v e 780.

ACEF insurge-se quanto ao tema a fls.821e seguintes, insistindo na prescrição total.

Como se depreende do julgado combatido, restou observada no caso a prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o preceito constitucional invocado.

No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa

remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF nem de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST. As demais alegações encontram o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável, pois, a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II e 288, II do TST;
- violação dos artigos 195, §6º e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 776/786 e 815/819 (ED), quanto à questão da CTVA, negou provimento ao recurso da reclamada, conforme fundamentos sedimentados na ementa do acórdão proferido em sede de recurso ordinário:

"CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF. INCLUSÃO DO CTVA. O intuito da Reclamada ao criar o CTVA foi buscar a paridade da remuneração paga aos seus funcionários mais qualificados com os valores praticados pela iniciativa privada a fim de evitar a saída desses trabalhadores de seus quadros, atraídos por remuneração mais vantajosa. Nesse sentido, a verba reveste-se de caráter temporário e variável porque dependente da ocorrência de diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Por outro lado, embora com esse perfil, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão. Tanto é assim que visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos, conforme consta do Manual de Recursos Humanos da CEF. Nesse quadro, sendo paga em razão do exercício de cargo em comissão, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade, quais sejam: possui natureza salarial, remunera a maior responsabilidade dentro da empresa e tem caráter de salário-condição por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Em consequência, trata-se de parcela que também deve ser considerada para a incorporação em face do princípio da estabilidade financeira do empregado. Logo, deve fazer parte do salário-participação (Inteligência do Verbete nº 43/2013, desta Corte)"

A CEF, por meio das razões a fls. 821 e seguintes, deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no Col. TST. A propósito, transcrevo precedentes atualíssimos que resumem o entendimento daquela Corte:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza

declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." Processo: RR - 3500-44.2009.5.03.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.

"... 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. RR - 53300-14.2009.5.04.0004 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011."

"... RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 111000-53.2007.5.05.0015 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011. Afastam-se, pois, as alegações, relembrando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001115-62.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrente	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Advogado	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-DF)
Agravado	Sindicato dos Condutores Em Transporte Rodoviaros de Cargas Proprias do Estado de Pernambuco-Pe
Advogado	Luciana Carneiro Duque(OAB: 205523-N/SP)
Recorrido	Sindicato dos Condutores Em Transporte Rodoviaros de Cargas Proprias do Estado de Pernambuco-Pe
Advogado	Luciana Carneiro Duque(OAB: 205523-SP)

VALOR DE ALÇADA

Nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70, nenhum recurso

caberá das sentenças proferidas nos dissídios individuais em que o valor fixado

para a causa não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à data do

ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria constitucional.

No presente feito, o valor atribuído a causa é de R\$1.000,00 (fl. 12)

e, na data do ajuizamento da ação (13/5/2013), o valor do salário mínimo era R\$

678,00. De outro norte, a matéria discutida nos autos não tem natureza

constitucional.

Nesse contexto, resta obstaculizado o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2014 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001148-98.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Maria José Marinho Rocha(OAB: 1328-DF)
Recorrido	Samuel Ferreira Marques
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 05/03/2014 - fls. 173V; recurso apresentado em 07/03/2014 - fls. 166).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados

no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001164-27.2013.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Selt Engenharia Ltda
Advogado	Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319-MG)
Recorrido	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Polygonara da Silva Victor do Carmo(OAB: 29802-DF)
Recorrido	Irisneide Silva de Carvalho Lemos
Advogado	Ely Nascimento da Rocha(OAB: 7905-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 254; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 255).

Regular a representação processual (fls. 195/195-v).

Satisfeito o preparo (fls. 245-v, 258-v e 250 e 258 e 249-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST.

A 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 241/245, complementada a fls. 252/253-v, deu provimento ao recurso da reclamante para deferir as horas extras referentes ao período imprescrito. Eis a ementa do julgado na fração de interesse:

HORAS EXTRAS. PROVA. SÚMULA 338/TST. As horas extras, por se constituírem em situação excepcional ao contrato de trabalho, devem ser comprovadas de forma robusta, ônus que, em princípio, incumbe à Autora. Diz-se "em princípio" porque, nos termos do art. 74 da CLT, incumbe ao empregador a obrigação de colacionar aos autos os controles de ponto, caso possua em seu âmbito mais de dez funcionários. Sendo este o caso dos autos, mas embora tenha a Reclamante aduzido os referidos registros, estando estes em desconformidade com a Súmula 338/TST e não demandando a Ré infirmar as alegações iniciais, faz jus a Trabalhadora às horas extras vindicadas."

A reclamada, pelos fundamentos de fls. 255 e seguintes, sustenta que não há se falar em horas extras na medida em que os cartões de pontos mostram-se hábeis a comprovar a efetiva da jornada da autora, que inclusive morava no local de trabalho. Por outro lado,

afirma que as horas extras devem ser pagas apenas com o adicional de 50%, nos termos da Súmula 85/TST.

Ocorre que o eg. Colegiado, respaldado na Súmula 338/TST, atestou a imprestabilidade dos cartões de ponto, inclusive para a comprovação da alegada compensação de jornada, motivo pelo qual afastou a aplicação da Súmula 85/TST.

A discussão posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST

Por outro lado, a decisão encontra-se em conformidade com os termos da Súmula nº 338 do col. TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001166-79.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-DF)
Recorrido	Jairo Gomes Batista
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 630-V; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 632).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma não apontou, no caso concreto, os fundamentos legais que embasaram o reconhecimento da culpa in vigilando e in eligendo do ente público. Todavia, o apelo não se viabiliza no particular aspecto, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte.

Incidência da Súmula nº 184 do colendo TST.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 48 e 320, I e II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a aplicação do instituto da revelia e confissão dirigidas à primeira reclamada.

Em suas razões recursais, a União insiste na nulidade da decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

No entanto, o acórdão está em sintonia com a OJSBDI-1 nº 152/TST, inviabilizando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o egrégio Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólume, pois, o artigo 97 da Carta Magna.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC N.º 16 DO STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC n.º 16, julgada em 24/11/2010 - e da recente alteração na Súmula n.º 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 320, II, e 333, I, do CPC e 818 e 852-D da CLT.

O egrégio Colegiado, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto ao deferimento do intervalo intrajornada.

Insurge-se a União contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Consoante delimitação fática do julgado (Súmula nº 126/TST), em virtude da revelia da primeira acionada, não houve a apresentação dos controles de frequência. Nesse contexto, em razão do contido no item I da Súmula nº 338/TST, a não apresentação dos registros de ponto pelo empregador gera presunção favorável ao reclamante acerca da jornada de trabalho indicada na inicial.

Logo, afastam-se as alegações deduzidas.

VALE TRANSPORTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76 e 2º, § 1º, do Decreto nº 5/91;
- Nada obstante os argumentos deduzidos no arrazoado, impõe-se a denegação do recurso de revista quanto aos tópicos em destaque.

A uma, porque a alusão a decreto não possibilita a admissibilidade do apelo, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, alínea "c", da CLT. Aduas, porque os arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 2º da Lei nº 6.321/76 carecem do necessário prequestionamento. E, a três, porque o 5º, II, da Constituição Federal encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Inconformado, insurge-se o ente público contra essa decisão, postulando a limitação dos juros no período anterior ao direcionamento.

Todavia, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJBSDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001175-32.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Maria de Lourdes Barillo Ribeiro
Advogado	José de Ribamar S. Nogueira(OAB: 7579-DF)
Recorrido	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	Ana Beatriz Brusco(OAB: 31282-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 159; recurso apresentado em 27/03/2014 - fls. 160).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 114). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI da CF;
- violação dos arts. 26, §2º da Lei nº 11.772/2008;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 139/142, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 157/158, manteve a decisão em que se julgou improcedente o pedido de reajuste salarial baseado em equiparação salarial. É o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para que seja

deferida a equiparação salarial entre dois empregados da mesma empresa, é necessário que o trabalho desenvolvido por ambos tenha a mesma perfeição técnica e igual produtividade, bem como que a diferença de tempo de serviço entre paradigma e paragonado não seja superior a dois anos. Se todos os requisitos não forem simultaneamente preenchidos, não há que se deferir o pedido de equiparação. Inteligência do § 1º do art. 461 da CLT."

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 160/162, aduzindo, em síntese, que faz jus ao reajuste salarial, por defasagem em relação aos índices inflacionários e aos índices aplicados ao Plano de Cargos e Salários da recorrida.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizada a prossecução do feito (intelecção da Súmula 126/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001190-04.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Ana Lucia da Silva
Advogado	Laércio Salustiano Bezerra(OAB: 24567-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 176; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163/166v, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas a autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua

conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST. Recurso conhecido e não provido."

A FUB interpõe recurso de revista, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001200-61.2012.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 600369-DF)
Recorrido	Irismar do Nascimento Silva
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/04/2014 - fls. 258V; recurso apresentado em 22/04/2014 - fls. 259).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, inciso XXI e § 6º da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31, da Lei nº 8.666/93, 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência

cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão, no ponto em comento, foi assim ementada:

"SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos firmados com os prestadores de serviço decorre da culpa in vigilando, incidindo "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora", não decorrendo do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada."

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do julgado recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a FUB não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Insurge-se a FUB contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001202-06.2013.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Eliane Cíntia Lacerda Grande(OAB: 23560-GO)
Recorrido	Gustavo Soares Braga
Advogado	Yuri Gagarin de Matos Lima(OAB: 28549-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 542; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 543).

Regular a representação processual (fls. 58/59).

Satisfeito o preparo (fl(s). 490, 511, 508/509 e 577/578).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I,/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 193 e 200 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.539/541, manteve a decisão em que se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada: "PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor se desenvolvia na área de risco simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo."

Recorre de revista a ré, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o egrégio Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, consignou ter sido constatado que o reclamante exercia atividade de risco. Ressaltou-se que a demandada não apresentou nenhum elemento suficiente à constatação de invalidade ou incorreção da prova técnica.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001205-58.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado	José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-PR)
Recorrido	Gabriela Cristina Souza
Advogado	Carlos Henrique da Silva Oliveira(OAB: 38146-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 220; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 221).

Regular a representação processual (fls. 133 e 199).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV, XXXXVI, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 217/219, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque deserto. A decisão foi assim ementada:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. A garantia tratada no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, encerra clientela abrangente, mas em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da assistência judiciária é condicionada à demonstração da ausência de capacidade da parte para arcar com as despesas do processo. Precedentes."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o conhecimento do recurso ordinário.

A colenda Corte Trabalhista, excepcionalmente, tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de o reclamado(a) arcar com as custas processuais.

Em tal cenário, ainda que fosse concedida a justiça gratuita à recorrente, o benefício somente alcançaria o pagamento das custas processuais, jamais o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal, não sendo, pois, abrangido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes, inclusive da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 121200-48.2009.5.04.0025, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23.11.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1 - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA PARA ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL INDEFERIDO. O benefício da justiça gratuita alcança, apenas, o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, e não o depósito recursal, pois a finalidade deste é garantir o juízo. Precedentes." (AIRR - 101000-71.2000.5.15.0108, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 24.8.2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O benefício da assistência judiciária, previsto no art. 3.º da Lei 1.060/1950, contempla a isenção do pagamento da taxa judiciária, como as custas processuais. Tal benefício não se restringe ao obreiro, podendo ser concedido também ao empregador que comprove insuficiência econômica. O benefício vertente não alcança, entretanto, o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido, porque deserto" (E-ED-RR - 45600-16.2007.5.05.0008, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 18.3.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta col. Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1.º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 3/93, item I, deste Tribunal. 2. Dessarte, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita à parte, se não efetivado o depósito recursal, o Recurso deve ser considerado deserto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1106-96.2010.5.01.0000, 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/10/2010)

Dessarte, estando a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência do colendo TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001214-06.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Julianny Rios Silveira
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 655; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 656).

Regular a representação processual (fls. 536).

Satisfeito o preparo (fl(s). 506, 539, 538 e 657). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou apremiação de prescrição totalsuscitada, fundamentando-se no fato que a lesão ao direito ocorreu em 31/8/2006, quando o autor constatou que o cálculo adotado pelos réus não considerou o CTVA, o que gerou a redução do valor saldado. A tal modo, pontuou que a prescrição alcançava apenas as parcelas que poderiam ter sido exigidas até 3/8/2006, considerando o ajuizamento da ação em 3/8/2011.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, restou observado no caso o prazo quinquenal de prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo invocado, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me o seguinte repertório jurisprudencial emanado do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -

CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original). Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST. Inviável a prossecução do feito.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- divergência Jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que sedeterminou a inclusão da parcela CTVA no salário-contribuição, bem como a revisão do cálculo do valor recebido a título de saldamento. Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, a parcela denominada CTVA é devida quando do exercício de função de confiança, o que torna evidente o seu caráter salarial. Entendeu o egrégio Órgão fracionário tratar-se de uma rubrica destacada da gratificação de função, devendo, pois, integrar o salário de contribuição. Pontuou-se que o ato normativo da CEF incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando-se ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que

autorizaria a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetuar-lo.

Em tal cenário, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento adotado pelo col. TST, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

Afastam-se, pois, as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001280-34.2012.5.10.0017

Relator

Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor

Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB: 28785-DF)
Recorrido	Dilson Marques Leao
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 962; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 963).

Regular a representação processual (fls. 976-v/977).

Satisfeito o preparo (fl(s). 856-v, 879, 881 e 976).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL -
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

ILEGITIMIDADE DA CONTEC

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 949/961, entendeu pela interrupção do prazo prescricional em razão do protesto judicial manejado.

O reclamado, em sede de recurso de revista, insiste na prescrição total nos moldes da Súmula nº 294/TST e na ilegitimidade da Contec para representar a categoria dos bancários. Todavia, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, conforme esclareceu a egrégia Turma, não se olvida da possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação. Quanto à questão afeta à prescrição, registre-se que o próprio verbete sumular invocado, em sua parte final, excepciona a prescrição total na hipótese de direito assegurado por preceito de lei - caso dos autos.

A tal modo, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das

hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, correto o deferimento das horas extras. "

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do §2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 884 do Código Civil, sob pena de se compactuar com enriquecimento sem causa do empregado.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa ao preceito legal apontado, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra das Súmulas nºs 115 e 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVI da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 2º;
- divergência jurisprudencial.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a matéria não se pronunciou acerca do tema, o que atrai a diretriz inserta na Súmula nº 297, I e II, do TST.

REFLEXOS NO FGTS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 144 da CLT e 15 da lei nº 8.036/90.

O Colegiado manteve a sentença quanto à repercussão das verbas reflexas (13º salário, gratificação semestral, RSR, conversão em espécie das férias e da licença-prêmio e da licença saúde superior ou não a 15 dias) sobre o FGTS.

O reclamado afirma que não pode prevalecer a decisão quanto aos reflexos de FGTS sobre férias indenizadas e/ou proporcionais, eis que o fundo de garantia não incide sobre tais parcelas.

Todavia, como destacado no julgado, reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a conversão em espécie das férias, a teor do normativo interno do banco, seria devido o reflexo dos

valores que fosse apurado a esse título sobre o FGTS, haja vista o reconhecimento do caráter salarial das parcelas, nos moldes dos artigos 457 e 458 da CLT.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos em destaque, tendo-se em vista o reconhecimento da repercussão reflexa da parcela pelo próprio demandado.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional. Postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, expressa nos seguintes termos:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;"

A tal modo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmula nºs 333/TST e 401/STF.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Oreclamado insurge-se contra a decisão quanto a deferimento da justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70. Todavia, a irrisignação ora deduzida além de demandar o revolvimento de fatos e prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, esbarra no fato de a decisão revelar-se em consonância com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, não havendo, pois, que se cogitar das ofensas ora alegadas, a teor da diretriz da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001313-03.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Angelita Nunes Salgado
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-DF)
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)

Recorrido	Angelita Nunes Salgado
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-DF)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1354; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 1375).

Regular a representação processual (fls. 395).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1090, 1115, 1116 e 1392).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela reclamante a fls. 1357/1373, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turmarejeitou a preliminar de incompetência absolutasuscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa ao equívoco do salário de participação que orientou o saldamento do plano de previdência privada vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a primeira reclamada, sendo a Funcef, segunda reclamada, entidade responsável pela complementação de aposentadoria da autora, constituída epatrocinada pela empregadora.

A CEFinsisteno acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendotal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada. No entanto, oartigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger quaisquer ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias dela decorrentes, estando, entre elas, demandas envolvendo entidade patrocinada pelo empregador, como "in casu".

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-1 do col. TST. Precedentes (TST-E-ED-RR -582/2007-024-01-00.3, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009.) ; (TST-E-ED-RR- 427/2006-023-05-00.8 Data de Julgamento: 22/10/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009).

Nesse contexto, malgrado o redimensionamento dessa matéria pelo excelso STF, remanesce no âmbito desta Justiça especializada a sua competência residual. A propósito, nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes emanados do colendo TST, assim sedimentados:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA

CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese de incidência da decisão do Supremo Tribunal Federal, de caráter vinculante, no julgamento do RE 586.453 (de Relatoria da Ministra Ellen Gracie). No particular, a Suprema Corte determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário). No caso em apreço, o acórdão do TRT, com decisão de mérito, é anterior a essa data, restando incontestes a competência desta Justiça Especializada. O conteúdo vinculante da decisão mencionada torna superados os arestos apresentados a confronto, apesar de contemplarem tese divergente do posicionamento adotado na decisão embargada (art. 894, II, da CLT c/c art. 543-B, § 3º, do CPC). Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 207700-59.2000.5.01.0044 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 3. A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência" (AIRR-1646-27.2011.5.06.0015 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013 - sem grifo no original).

Ileso, portanto, o artigo 114, IX, da Constituição Federal. Já o artigo 202, § 2º, da Carta magna não revela pertinência com a presente discussão.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou apreejudicial de prescrição totalsuscitada, fundamentando-se no fato que a lesão ao direito ocorreu em março de 2008. Aposentando-se a obreira em 18/02/2008, e proposta a ação em 01/02/2010, não há como admitir -se prescrição na espécie.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, restou observado no caso o prazo quinquenal de prescrição de que trata o art. 7º, XXIX,

da Constituição Federal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do

salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 840 do CCB;
- ofensa ao artigo 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento efetivado em agosto de 2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão, na fração de interesse:

"PARCELA DENOMINADA CTVA. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A parcela CTVA remunera o empregado que exerce função de confiança e é apenas uma rubrica destacada da gratificação. Tratando-se de complemento variável, com o condão de complementar o valor da gratificação, mediante utilização de parâmetros objetivos fornecidos pelos valores praticados no mercado e, em que pese o caráter de variabilidade, sua natureza acompanha a parcela que compõe, qual seja, a gratificação de função. Ostentando, a parcela denominada "CTVA", natureza de salário, há de compor o salário-contribuição e a consequente incorporação."

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado a fls. 1375 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve

contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Logo, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (...)" . (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª

Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Angelita Nunes Salgado PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1354; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 1394).

Regular a representação processual (fls. 63/64).

Inexigível preparo (fl(s). 1090).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.457, §1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão colacionado a fls.1290/1322, complementado pela decisão a fls.1340/1353, prolatada em sede de embargos declaratórios, manteve a decisão em que se indeferiu o pleito de diferenças salariais decorrentes do cômputo da CTVA no cálculo das vantagens pessoais "VP-GIP - Tempo de Serviço" e "VP-GIP- Sem Salário + Função". Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 1394/1420, insistindo no reflexo da CTVA no cálculo das referidas vantagens pessoais, em flagrante violação ao artigo 457, §1º, da CLT, posto que a parcela relativa ao ajuste de mercado instituída pela CEF detém natureza nitidamente salarial.

Conforme bem delimitado pela Turma, o cálculo da parcela VP-GIP tem como base de cálculo tão somente o salário-padrão, pois a vantagem pessoal foi incorporada ao cargo em comissão quando foi editado o novo plano de cargos de salários da reclamada, sendo irrelevante a natureza salarial da CTVA no referente à pretensão exordial. O Colegiado destacou que o Plano de Cargos Comissionados da reclamada contém norma expressa no sentido de que a gratificação por exercício de cargo em comissão, constante da Tabela de Cargos Comissionados, corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança, acrescidas de 1/3 relativo à vantagem pessoal de função de confiança, situação que teria acarretado a supressão da vantagem pessoal do tempo de serviço sobre a função de confiança derivada da incorporação da GIP - gratificação de incentivo à produtividade. Esta seria a razão de estar correto o cálculo da parcela VP-GIP somente sobre o salário-padrão, restando, portanto, incólume o dispositivo alegado.

Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, cumprindo destacar que aquele oriundo da 15ª Região, não aborda a questão do reflexo da CTVA à luz da discussão travada nos autos, cingindo-se a chancelar a natureza salarial da parcela de ajuste de mercado (Súmula nº296,I, TST). Já os demais não atendem os parâmetros de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, afastadas as alegações, o recurso de revista não merece curso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 241/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 458 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 1314/1321, quanto ao tema em destaque, negou provimento ao recurso ordinário da autora. Eis o teor da ementa:

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação não carece de inscrição no PAT, porquanto o benefício não tem caráter de contraprestação pelo trabalho prestado, sendo certo que o objetivo da concessão é social, mormente considerando-se o disposto na norma coletiva da categoria, a qual prevê que a parcela não se reveste de caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da primeira reclamada parcialmente; desprovidos os apelos das reclamadas e parcialmente provido o recurso da reclamante."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra a decisão. Alega que o auxílio alimentação fornecido por força do contrato de trabalho e de forma habitual tem natureza salarial e, por isso, deve repercutir nas demais parcelas salariais, inclusive no FGTS.

A delimitação do acórdão, todavia, revela que, quando da contratação da empregada, em 1989, o benefício em questão já ostentava natureza indenizatória, pois, a partir de 1987, o auxílio alimentação passou a ser regido por norma coletiva, com a devida inclusão da reclamada no PAT (em 1991). De tal modo, concluiu que não havia se falar em reflexo do benefício no FGTS e nas demais parcelas trabalhistas.

Neste contexto, não se cogita de ofensa aos artigos 458 e 468 da CLT e, da mesma forma, não há que se falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), pois, à época da contratação da autora, o benefício ostentava natureza indenizatória. O mesmo se diga quanto à Súmula nº 51 do TST, já que a admissão se deu após revogação ou alteração do regulamento (item I), e também quanto à Súmula nº 241 também do TST, pois, como destacado, a partir de 1987, a parcela passou a ser regida por norma coletiva e o contrato de trabalho da autora iniciou-se em 1989.

Por fim, os arestos colacionados não detêm especificidade e identidade fática com o acórdão recorrido, incidindo o óbice das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241 e 51, I/TST;
- contrariedade à OJSBDI-I nº 413 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls. 1677 e seguintes, manteve a sentença em que se considerou indenizatória a natureza do auxílio-alimentação, esclarecendo que os autores foram admitidos após o ACT, mediante o qual se fixou a natureza indenizatória da parcela. A decisão está assim ementada:

"2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Conforme entendimento prevalente no âmbito do egrégio Tribunal Pleno, a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação é salarial até 1.º/9/1987. A partir de então, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica."

Os reclamantes insurgem-se contra a decisão, insistindo que o auxílio-alimentação por eles auferido sempre teve natureza salarial. Conforme bem delimitado pela Turma, a natureza jurídica do auxílio

-alimentação foisalarial até 1.º/9/1987, quando, apartir de então, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Assim, considerando a admissão dos laboristas em 1989, posteriormente ao ACT, o Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do benefício, sem qualquer contrariedade à recente Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do col. TST, que adota o entendimento segundo o qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, não sendo, portanto, o caso dos reclamantes, uma vez que os reclamantes, quando ingressaram nos quadros da primeira reclamada, já vigorava a alteração implementada pelas normas coletivas.

Portanto, estando o acórdão em conformidade com a regra contida na OJSBDI-1 nº 413 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001314-85.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)
Recorrente	Valeria de Queiroz Noleto Perna
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)
Recorrido	Valeria de Queiroz Noleto Perna
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-DF)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 1335; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 1336).

Regular a representação processual (fls. 382).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1098, 1117, 1116 e 1353). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 1ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal insiste no acolhimento da referida preliminar, ao argumento de que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica de natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada (fls. 1336 e seguintes).

Contudo, conforme consignado na decisão ora vergastada, o Excelso STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 586453/SE e 583050/RS, houve por bem decidir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, e modulou os efeitos da decisão para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos.

A presente ação tem sentença de mérito proferida em 04.11.2011, encontrando-se, portanto, abrangida pelos efeitos da modulação.

Nesse mesmo sentido remansosa e pacífica jurisprudência no âmbito do col. TST, consoante precedentes a seguir elencados: E-RR - 82300-75.2005.5.08.0008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; AgR-E-ED-RR - 1726-78.2010.5.03.0089, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014; RR - 27000-92.2008.5.04.0701 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014; AIRR - 1346-36.2011.5.10.0021 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 3485-13.2011.5.12.0018 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 788-71.2011.5.05.0193 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014; ARR - 42000-57.2008.5.03.0056 Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014.

Ficam incólumes, portanto, os artigos 114, inciso IX, e 202, § 2º, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial colacionada no apelo da reclamada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou apremiação de prescrição totalsuscitada, fundamentando-se no fato que a lesão ao direito ocorreu em 31/8/2006, quando a autors constatou que o cálculo adotado pelos rés não considerou o CTVA, o que gerou a redução

do valor saldado. A tal modo, pontuou que a prescrição alcançava apenas as parcelas que poderiam ter sido exigidas até 29/8/2006, considerando o ajuizamento da ação em 29/8/2011.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, restou observado no caso o prazo quinquenal de prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me o seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma

empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 840 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento efetivado em agosto de 2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão, na fração de interesse:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA. I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN. II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito. III - Incumbe às partes o

recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática." (Verbete TP nº 43/2013). CEF."

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoador fls. 1336 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão da autora ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Logo, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pela autora no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pela autora, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pela reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (...)" (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...) 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO

TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011) Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, nos termos da Súmula n.º 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de: Valeria de Queiroz Noletto Perna e outro(s)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 1361; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 1356).
Regular a representação processual (fls. 62).
Inexigível o preparo (fls. 1098).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 241/TST;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 3º da Lei nº 6321/76;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 1273 e seguintes, manteve a sentença em que se considerou indenizatória a natureza do auxílio-alimentação, esclarecendo que a autora foi admitido após o ACT, mediante o qual se fixou a natureza indenizatória da parcela.

A reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo que o auxílio-alimentação por ele auferido sempre teve natureza salarial. Conforme bem delimitado pela Turma, a natureza jurídica do auxílio-alimentação foi salarial até 31/8/1987, quando, a partir de então, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Assim, considerando a admissão do laborista em 1989, posteriormente ao ACT, o Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do benefício, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do Col. TST, que adota o entendimento segundo o qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, não sendo, portanto, o caso do autor, uma vez que este, quando ingressou nos quadros da primeira reclamada, já vigorava a alteração implementada pelas normas coletivas.

Portanto, estando o acórdão em conformidade com a regra contida na OJSBDI-1 nº 413 do TST, o recurso de revista encontra óbice na

Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001330-91.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-DF)
Recorrido	Fundacao dos Economiariorios Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)
Recorrido	Mario Luiz Benvegno
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 642; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 644).

Regular a representação processual (fls. 667).

Satisfeito o preparo (fls. 522, 668 e 669). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do art. 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insiste na prescrição total, com esteio na Súmula 294/TST, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA, ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador. Por outro lado, alega que a Turma deixou de determinar de forma expressa sobre o período imprescrito.

No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.

No mesmo sentido recente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura

parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélío Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Na mesma linha, os seguintes precedentes da Col. Corte Superior Trabalhista: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Quanto à prescrição quinquenal, restou expressamente consignado na decisão hostilizada (fl.637), que não há prescrição a ser pronunciada, haja vista que a ação foi proposta em 29/8/2011 e os pedidos formulados não ultrapassam o quinquênio tratado pelo artigo 11 da CLT.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF; 6º da LC nº 108/2001; 840 do CCB;
- divergência jurisprudencial. A eg. Turma negou provimento ao recurso adesivo da Funcef, mantendo incólume a decisão primária que considerou que a parcela denominada "CTVA" possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência. Inconformada, recorre a Caixa Econômica Federal alegando que a pretensão do autor é a inclusão da CTVA, em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, no recálculo do Saldamento. Sustenta que a autora aderiu ao Novo Plano de benefícios, razão pela qual deu quitação às regras do plano REG/REPLAN, incidindo ao caso concreto o item II da Súmula nº 51

do col. TST. Aponta como violados os dispositivos acima elencados. Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à natureza jurídica da CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição para a FUNCEF e o saldamento do plano de previdência, está em consonância com o atual entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele

período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001331-34.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa(OAB: 27904-DF)
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-DF)
Recorrido	Priscilla Albuquerque Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 457; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 459).

Regular a representação processual (fls. 463).

O juízo está garantido (fl(s). 380 e 390). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts. 150, § 6º, da CF e 16 da Lei nº 4.506/64.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 454/456, negou provimento ao agravo de petição do executado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SBDI-I, do TST, 'Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida'. Dessa forma, correta a decisão que excluiu os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, devendo ser mantida."

Inconformado, insurge-se o executado contra essa decisão,

almejando a reforma do julgado.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º). De outra parte, o acórdão está em sintonia com a OJSBDI-1 nº 400 do colendo TST, incidindo o óbice da OJSBDI-1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001336-28.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB: 22527-DF)
Recorrido	Edilson de Oliveira Barbosa
Advogado	Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-DF)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 688; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 689).

Regular a representação processual (fls. 695).

Satisfeito o preparo (fl(s). 456, 484, 485 e 714). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 308 do colendo TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 657/667, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 685/687, rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada.

Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Conforme se depreende do acórdão combatido, restaram observados os prazos de prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

No ensejo, louvo-me nos seguintes precedentes emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº

294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda

Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, a teor das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Por fim, quanto à alegada prescrição quinquenal parcial, depreende-se que o egrégio Órgão fracionário decidiu nos exatos balizamentos impostos pela Súmula nº 308, I, do colendo TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF, 114 do CCB, 462 da CLT, 6º da Lei nº 8.020/90 e 6º, § 3º, da LC nº 108/01;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se determinou inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento. O acórdão foi assim ementado:

"FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CTVA. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquela prevista na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que ele ostente caráter transitório, enquanto solvido compõe o valor global da função comissionada, devendo ser considerado para apuração da média das gratificações, compondo assim o cálculo do adicional de incorporação previsto em norma regulamentar. Aplicação do Verbete nº 43/2013 do TRT/10ª Região."

Recorre de revista a Caixa Econômica Federal, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o egrégio Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e

pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011.)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.)

Afastam-se, pois, as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001358-82.2013.5.10.0020

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Kelly Rodrigues dos Santos
Advogado	Adriano de Souza Pereira Neves(OAB: 33867-DF)
Recorrido	Centro Educacional Asa Branca Ltda - Me
Advogado	Antônio Alves de Souza Júnior(OAB: 41575-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 85; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 87).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 57). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Gestante.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 244/TST;
- violação do(s) art(s). 10, II, 'b', do ADCT da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 83/84, negou provimento ao recurso obreiro para manter a sentença em que se indeferiu o pedido de estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b" do ADCT, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da reclamante, e não por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Eis o teor da ementa:

"ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INICIATIVA DA EMPREGADA. A garantia de estabilidade provisória da empregada gestante só é devida quando o rompimento do contrato de trabalho decorrer de dispensa arbitrária ou sem justa causa, conforme o disposto no art. 10, II, "b" do ADCT. Tratando-se de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa da própria empregada gestante, ainda que desconhecendo o estado gestacional, não há direito à estabilidade provisória. "

A reclamante interpõe recurso de revista a fls. 87/99. Sustenta, em síntese, o direito à estabilidade provisória, eis que à época do pedido de desligamento, não tinha conhecimento de que se encontrava no estado gravídico.

Conforme delimitação fática do acórdão vergastado, a iniciativa da rescisão contratual partiu da autora. Assim, ante a ausência de requisito essencial, dispensa arbitrária ou sem justa causa, não há espaço para a incidência da garantia. Nesse contexto, não há se falar em violação literal do art. 10, II, "b", do ADCT e tampouco em contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST.

Demais disso, a análise dos argumentos na forma como expostos no recurso implicaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é defeso no atual momento processual (Súmula nº 126/TST). Por fim, os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem, a teor do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

/lbj

Processo Nº RR-RO-0001364-31.2013.5.10.0007

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Marcony Pereira Carvalho Junior

Advogado Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 35393-DF)

Recorrido Banco Bradesco S.A.

Advogado Renata Alves Guterres(OAB: 31243-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 301; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 302).

Regular a representação processual (fls. 18/19).

Dispensado o preparo (fls. 251). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 293/300-v, negou provimento ao recurso do reclamante, no particular, mantendo incólume a sentença que indeferiu o pedido de horas extras pela realização de cursos por intermédio da internet (treinet).

Em suas razões de recurso de revista (fls. 302 e seguintes), o reclamante sustenta que não se pode inferir da prova produzida nos autos a não obrigatoriedade de realização dos cursos em questão. Apresenta arestos para confronto de teses.

Da delimitação do v. acórdão se extrai que o pedido de horas extras relativas à participação em cursos "treinet" veio fundamentado na obrigatoriedade de sua realização, fato este não comprovado pelo acervo probatório.

A discussão posta pelo recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de dissenso de teses acerca do tema, porque os arestos trazidos pelo autor abordam premissas fáticas diversas, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Inviável, portanto, o prosseguimento do apelo.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 241/TST;

- ofensa aos arts. 458, 457, § 1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação à remuneração do autor. Nesse sentido, consignou o teor das cláusulas das convenções coletivas em questão dispondo acerca da natureza indenizatória da parcela. O autor manifesta sua irrisignação com o julgado, mediante as alegações em destaque.

Todavia, a delimitação do julgado revela a concessão do benefício, na forma estabelecida pela Lei nº 6.321/76, a saber, a adesão da reclamada ao PAT.

Portanto, a decisão revela consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 133/TST.

Diante de tal contexto, o recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, na Súmula nº 333./TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 133 da CF;

- divergência jurisprudencial.

O reclamante insurge-se contra o indeferimento dos honorários advocatícios.

Todavia, verifica-se que a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular.

Afasta-se, portanto, a alegação, a teor da regra do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Outrossim, os arestos colacionados não enfrentam a questão atinente ao deferimento dos honorários assistenciais sem a assistência sindical, revelando-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho**Processo Nº RR-RO-0001371-12.2011.5.10.0001**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-PB)

Recorrente Marcelo Moreira dos Santos

Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-PB)

Recorrido Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)

Recorrido Marcelo Moreira dos Santos

Advogado Brenda Resende Alves(OAB: 28402-DF)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/02/2014 - fls. 1323; recurso apresentado em 19/02/2014 - fls. 1331).

Regular a representação processual (fls. 502).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1011, 1038 e 1039).

Ante o princípio da unirrrecorribilidade, desconsidero a peça de fls. 1449/1471 **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, IX, e 202, § 2º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia Turmarejeitou a preliminar de incompetência absolutasuscitada.

A CEFpugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido, ao argumento de

que a filiação à Funcef é facultativa, sendo tal relação jurídica natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida e a entidade de Previdência Privada. No entanto, o artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a abranger quaisquer ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias dela decorrentes, estando, entre elas, demandas envolvendo entidade patrocinada pelo empregador, como "in casu". Note-se ainda o teor da decisão recorrida no sentido de que a sentença foi prolatada antes do pronunciamento do c. STF sobre o tema.

Nesse contexto, considerando a data da prolação da sentença, remanesce no âmbito desta Justiça especializada a sua competência residual. A propósito, nesse sentido, trago à colação precedente recente emanado do colendo TST:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PATROCINADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO DO STF EM QUE SE DECIDIU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

A jurisprudência desta Corte se firmou no entendimento de que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar demandas relativas a pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada, em razão de esse benefício decorrer do contrato de trabalho firmado com a empresa instituidora do respectivo órgão de aposentadoria complementar, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o STF, examinando a questão, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453/SE e 583.050/RS, apreciados mediante o critério de repercussão geral, fixou o entendimento de que carece competência a esta Justiça especializada para processar e julgar as demandas que envolvam pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de complementação de aposentadoria privada. Isso em razão de que - a complementação de aposentadoria tivera como origem um contrato de trabalho já extinto, e que, apesar de a instituição ex-empregadora ser garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais manteria, nem com ela nem com o fundo de previdência, relação de emprego-. Acrescentou que -a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, por estar disciplinada no regulamento das instituições (art. 202, § 1º, CF, regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 109/2001)-, motivo porque -a competência não poderia ser definida tendo em conta o contrato de trabalho já extinto, e que caberia à Justiça Comum o julgamento da causa, ante a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar-. Na mesma ocasião, em atenção ao princípio da segurança jurídica das decisões bem como o da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), o Plenário daquela Corte também decidiu modular os efeitos da sua decisão, -para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013)-. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 64440-04.2007.5.04.0008 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.).

Ileso, portanto, o artigo 114, IX, da Constituição Federal. Já o artigo 202, § 2º, da Carta magna não revela pertinência com a presente discussão.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou apremunção de prescrição total suscitada.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado, restou observado no caso o prazo quinquenal da prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. Nesse sentido os precedentes do TST: RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013; TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Côrrea, 8.11.2012) Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, não se cogita ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 840 do CCB;
- ofensa ao artigo 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamto, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão, na fração de interesse: "PARCELA CTVA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PLANO ANTERIOR (REG-REPLAN). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. VERBETE Nº 43/TRT-10ª REGIÃO. Detendo natureza salarial, a parcela destinada ao complemento da remuneração pelo exercício de cargo comissionado deve integrar o salário de contribuição, mesmo sob o regime do regulamento do plano de benefícios pretérito. Precedentes do colendo TST."

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, (1331 e segs). Traz argumentos quanto à adesão do(a) autor(a) ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamto, sustentando ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

O que se observa do julgado é que a parcela "cargo em comissão" está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Logo, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST: RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011; RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011; RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcelo Moreira dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1355; recurso apresentado em 26/03/2014 - fls. 1356).

Regular a representação processual (fls. 31).

Dispensado o preparo (fls. 1278). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458, II, do CPC;

Oreclamante arguiu a preliminar de nulidade em destaque, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado expressamente sobre a forma como deve ser feito o cálculo do novo valor do benefício saldado com a inclusão da parcela CTVA.

Todavia, não constato a nulidade suscitada. Isso porque a Turma foi clara no sentido de que apenas poderiam ser objeto de consideração as obrigações devidas pela CEF e pelo autor à FUNCEF que se situassem nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, somente no período imprescrito. Restou decidido, portanto, que a obrigação de integrar a CTVA ao benefício saldado estava limitada ao período imprescrito, havendo recolhimento para a FUNCEF dos valores referentes à CTVA correspondentes a esse período.

Prestada, pois, a jurisdição, não há que se cogitar de nulidade do julgado.

CEF - SALDAMENTO DO REGULAMENTO / REPLAN.
RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 97/TST;

- violação do artigo 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O recorrente, a fls. 1356 e seguintes, manifesta seu inconformismo com a decisão, invocando, para tanto, o art. 84 do regulamento em questão, mediante as alegações em destaque.

Agrégia Turma, consignou que seriam devidos os recolhimentos pertinentes à CTVA, relativos ao período delimitado no acórdão, considerando-se as regras de cálculo do benefício, determinadas no Reg/Plan. Enfim, limitou o recálculo do saldamento nos termos indicados. O que verifica é que o recálculo do saldamento deve ser feito proporcionalmente ao período dos recolhimentos, preservando, assim, a necessidade da fonte de custeio, a fim de manter o equilíbrio atuarial no sistema previdenciário complementar e evitar o enriquecimento sem causa, tudo a ser apurado na fase própria de liquidação de sentença. Não se observa a integração da CTVA de modo proporcional ou integral, sendo certo que restou decidido que a obrigação de integrar a CTVA ao benefício saldado estava limitada ao período imprescrito, havendo recolhimento para a FUNCEF dos valores referentes à CTVA correspondentes ao período imprescrito.

Os arestos não demonstram contrariedade ao acórdão recorrido a atrair a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001388-30.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-DF)
Recorrente	Herman Feijó Gularte
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-DF)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Herman Feijó Gularte
Advogado	Thiago D'Avila Fernandes(OAB: 22861-DF)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1184; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 1185).

Regular a representação processual (fls. 454).

Satisfeito o preparo (fls. 1161, 1211 e 1210). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1152/1161, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 1181/1183, rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada.

Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Conforme se depreende do acórdão combatido, restaram observados os prazos de prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração

percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso II, e 202, § 2º, da Constituição Federal;
- divergência Jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado determinou a inclusão da parcela CTVA no salário-contribuição, bem como a revisão do cálculo do valor recebido a título de saldamento. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"1. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. VERBETE 43/2013 DO TRT 10ª REGIÃO. Inconteste nos autos que o empregador efetuava o pagamento da gratificação do empregado sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA e Cargo Comissionado Efetivo. Logo, verificado que a verba cargo em comissão está expressamente prevista no rol da Circular Normativa 018/98 como integrante do salário de contribuição, mister concluir que também o CTVA integra o salário de contribuição, porquanto complemento da remuneração pelo cargo comissionado. Nos termos do item I do Verbetes 43/2013 do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN."(Ressalva de entendimento pessoal deste Relator)."

Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, a parcela denominadaCTVA é devida quando do exercício de função de confiança, o que torna evidente o seu caráter salarial. Entendeu o egrégio Órgão fracionário tratar-se de uma rubrica destacada da gratificação de função, devendo, pois, integrar o salário de contribuição. Pontuou-se que o ato normativo da CEF incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, destacando-se ser certo que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo autor, o que autorizaria a sua consideração nos salários de contribuição à Funcef, no período em que a empregadora deixou de efetua-lo.

Em tal cenário, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento adotado pelo col. TST, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece...." (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVANA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

Afastam-se, pois, as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Herman Feijó Gularte PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1184; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 1212).

Regular a representação processual (fls. 32).

Inexigível preparo (fl(s). 1161).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5, LIV e LV e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamantesuscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca do pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício saldado.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados nos acórdãos a fls.1152/1161 e 1181/1183.

Assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA).

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.457, §1º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

ATurmamanteve a decisão que indeferiu os pedido de pagamento de diferenças de VP/GIP -tempo de serviço" e "vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade".

Inconformado, o reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo no reflexo da CTVA no cálculo das referidas vantagens pessoais, alegando flagrante violação ao artigo 457, §1º, da CLT, ao argumento de que a parcela relativa ao ajuste de mercado instituída pela CEF detém natureza nitidamente salarial.

Conforme bem delimitado pela Turma, o cálculo da parcela VP-GIP tem como base de cálculo tão somente o salário-padrão, pois a vantagem pessoal foi incorporada ao cargo em comissão quando foi editado o novo plano de cargos de salários da reclamada, sendo irrelevante a natureza salarial da CTVA no referente à pretensão exordial. O Colegiado destacou que o Plano de Cargos Comissionados da reclamada contém norma expressa no sentido de que a gratificação por exercício de cargo em comissão, constante da Tabela de Cargos Comissionados, corresponde aos

valores existentes na extinta Tabela de Funções de Confiança, acrescidas de 1/3 relativo à vantagem pessoal de função de confiança, situação que teria acarretado a supressão da vantagem pessoal do tempo de serviço sobre a função de confiança derivada da incorporação da GIP - gratificação de incentivo à produtividade. Esta seria a razão de estar correto o cálculo da parcela VP-GIP somente sobre o salário-padrão, restando, portanto, incólume o dispositivo alegado.

Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano, uma vez que aquele oriundo da 15ª Região, não aborda a questão do reflexo da CTVA à luz da discussão travada nos autos, cingindo-se a cancelar a natureza salarial da parcela de ajuste de mercado (Súmula nº 296, I, TST). Já os demais não atendemos parâmetros de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, afastadas as alegações, o recurso de revista não merece curso.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241 e 51, I/TST;
- contrariedade à OJSBDI-I nº 413 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença em que se considerou indenizatória a natureza do auxílio-alimentação, esclarecendo que o autor fora admitido após o ACT, mediante o qual se fixou a natureza indenizatória da parcela. A decisão está assim ementada:

"2. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL X INDENIZATÓRIA. O benefício auxílio-alimentação, pago pela Caixa Econômica Federal aos seus empregados, durante o curso do contrato de trabalho, detém natureza salarial até 1.º/9/1987, "posto que a partir daí as normas jurídicas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica" (precedente do Tribunal Pleno RO nº 00295-2008-014-10-00-8) (ressalva de entendimento deste Relator quanto ao marco fixado). No caso em exame, considerando que o empregado ingressou na reclamada em 1989, muito além de 1987, em conformidade com a decisão plenária deste Tribunal, forçoso reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação pago ao obreiro."

O reclamante insurge-se contra a decisão, insistindo que o auxílio-alimentação por eles auferido sempre teve natureza salarial. Conforme bem delimitado pela Turma, a natureza jurídica do auxílio-alimentação foi salarial até 1.º/9/1987, quando, a partir de então, as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Assim, considerando a admissão dos laboristas em 1989, posteriormente ao ACT, o Colegiado reconheceu a natureza indenizatória do benefício, sem qualquer contrariedade à recente Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do col. TST, que adota o entendimento segundo o qual a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que,

habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST, não sendo, portanto, o caso dos reclamantes, uma vez que os reclamantes, quando ingressaram nos quadros da primeira reclamada, já vigorava a alteração implementada pelas normas coletivas.

Portanto, estando o acórdão em conformidade com a regra contida na OJSBDI-1 nº 413 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001388-18.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrente	Rogério Guimaraes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-MG)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Rogério Guimaraes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 726; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 727).

Regular a representação processual (fls. 688).

Satisfeito o preparo (fl(s). 672, 742 e 743). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do art. 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente insiste na prescrição total, com esteio na Súmula 294/TST, sob a alegação de que a criação da rubrica CTVA, ocorreu com o advento do Plano de Cargos e Salários, implementado em 1998 pela CEF, consistindo, portanto, em ato único do empregador.

No entanto, extrai-se do acórdão impugnado que na hipótese em análise não se busca discutir eventual ilegalidade de alteração contratual a atrair a aplicabilidade da Súmula 294/TST, sob a ótica

pretendida pela recorrente. Trata-se, isso sim, de pedido alusivo à obrigação de trato sucessivo, fundado em norma empresarial que estabelece a obrigação de a empresa considerar a natureza salarial da parcela em questão, com os reflexos decorrentes.

No mesmo sentido recente entendimento firmado no Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. CTVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. É parcial a prescrição sobre a pretensão de incidência do CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado), sobre as contribuições para a FUNCEF e vantagens pessoais, de forma a repercutir nos proventos da aposentadoria complementar. O CTVA configura parcela instituída pela Caixa Econômica Federal por meio de Plano de Cargos e Salários e o fato de a empregadora não incluir o valor respectivo no cálculo das contribuições para a FUNCEF não constitui ato único do empregador, tampouco alteração do pactuado. Desse modo, a controvérsia não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, na medida em que a pretensão envolve a interpretação do regulamento de benefícios em vigor para se determinar se é devida a incidência das referidas contribuições sobre o CTVA. A pretensão diz respeito a direito que se renova mensalmente, a cada contribuição para a previdência complementar, atraindo apenas a prescrição parcial. Entendimento pacificado pela SBDI-1, com sua composição completa, nas sessões realizadas em 08/11/2012 (E-RR 400-89.2007.5.16.0004, Redator Min. Lélío Bentes Corrêa) e em 21/2/2013 (E-RR 61200-50.2007.5.16.0015, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho). O mesmo raciocínio é aplicável para a consideração do CTVA no cálculo das vantagens pessoais (E-RR - 7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Sessão realizada em 26/09/2013, igualmente com a composição completa, DEJT de 04/10/2013, e, ainda, o E-ED-RR - 236-44.2010.5.07.0013, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 06/12/2013). Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 75-64.2010.5.06.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Na mesma linha, os seguintes precedentes da Col. Corte Superior Trabalhista: Processo: ARR - 1679-54.2011.5.18.0121 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014, Processo: AIRR - 664-04.2011.5.04.0521 Data de Julgamento: 19/03/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, II, e 288, II/TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF; 6º da LC nº 108/2001; 840 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma deu provimento ao recurso obreiro para reconhecer a natureza jurídica de gratificação de função da parcela denominada "CTVA", devendo, assim, compor salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência.

Inconformada, recorre a Caixa Econômica Federal alegando que a pretensão do autor é a inclusão da CTVA, em razão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, no recálculo do Saldamento. Sustenta que a autora aderiu ao Novo Plano de benefícios, razão pela qual deu quitação às regras do plano REG/REPLAN, incidindo ao caso concreto o item II da Súmula nº 51 do col. TST. Aponta como violados os dispositivos acima elencados. Ocorre que a tese desenvolvida pelo Eg. Colegiado, quanto à natureza jurídica da CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição para a FUNCEF e o saldamento do plano de previdência, está em consonância com o atual entendimento esposado pela eg. SDI-1 do col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 731-51.2010.5.04.0020 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 802-50.2010.5.04.0021 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

RECURSO DE EMBARGOS DA FUNCEF. CTVA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I, -a-, DESTA CORTE. A Súmula nº 337, I, -a-, desta Corte traz, como exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado

em que foi publicada. Não observada, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CTVA. DIFERENÇAS DE SALDAMENTO. ADESÃO AO NOVO PLANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DESTA CORTE. O fato de a reclamante ter aderido ao novo plano REB não a impede de discutir o recálculo do saldamento de plano anterior, feito em 2006, para o fim de recolhimento de contribuição para a Funcef sobre a parcela CTVA, relativamente a período anterior ao saldamento. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos. Ao contrário, busca-se a integração da parcela CTVA no saldamento de plano de previdência privada anteriormente vigente, de acordo com as regras referentes ao salário participação daquele período. Assim, uma vez reconhecida a integração da parcela CTVA ao salário de participação e, por conseguinte, ao cálculo do benefício saldado em 2006, não se aplica a Súmula 51, II, desta Corte, eis que a pretensão, repita-se, não diz respeito a empregado que busca o melhor de dois planos de regulamento empresarial, após aderir espontaneamente àquele que lhe concedia melhores benefícios, mas tão-somente alçar a exame do judiciário direito irrenunciável, já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 139700-71.2008.5.04.0002 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

No tema, a reclamada carece de interesse recursal, por ausência de sucumbência, uma vez que não houve condenação ao pagamento de multa por oposição de embargos de declaração reputados protetatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rogerio Guimaraes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 726; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 745).

Regular a representação processual (fls. 11/12 e 651).

Inexigível preparo (fls). 671/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamante argúi a preliminar de nulidade em destaque a fls. 745 e seguintes, sustentando que a Turma, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria se manifestado expressamente acerca do teor da norma regulamentar consubstanciada no artigo 84, a qual instituiu o benefício saldado, norma essa que estabelece fórmula que não admite vinculação às contribuições nem proporcionalidade, conforme decidido pela

Turma. Nesse sentido, afirma que, conforme dispositivo invocado do regulamento, o cálculo do saldamento deve se basear no salário de participação de 31/8/2006, o que não fora observado pela Turma.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado recorrido, consoante se infere dos abalizados fundamentos consignados nos acórdãos de fls. 665/672 e 720/725.

Depreende-se da sumária leitura do acórdão recorrido, que a prestação jurisdicional foi entregue na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

CEF - SALDAMENTO DO REGULAMENTO / REPLAN.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma consignou que, considerada a data de saldamento, 31 de agosto de 2006, bem como a prescrição pronunciada, seriam devidos os recolhimentos pertinentes à CTVA, relativos ao período delimitado no acórdão, considerando-se as regras de cálculo do benefício, determinadas no Reg/Plan. Enfim, limitou o recálculo do saldamento nos termos indicados. Nesse sentido, esclareceu que o recálculo do saldamento deveria ser feito proporcionalmente ao período dos recolhimentos, preservando, assim, a necessidade da fonte de custeio, a fim de manter o equilíbrio atuarial no sistema previdenciário complementar e evitar o enriquecimento sem causa, tudo a ser apurado na fase própria de liquidação de sentença.

O autor, a fls. 745 e seguintes, manifesta seu inconformismo com a decisão, invocando, para tanto, o art. 84 do regulamento em questão, e, nesse sentido, alega divergência jurisprudencial acerca do tema.

Todavia, o aresto colacionado, oriundo do TRT da 3ª Região, não demonstra o dissenso alegado. Isso porque adota entendimento no sentido de que a fórmula de cálculo do benefício saldado é empregada na época da adesão ao saldamento, ou seja, tem por base as parcelas que compõem o salário de participação no dia 31.08.2006, data final do período de adesão. Enfim, destacou que o benefício saldado diz respeito ao efetivo salário de participação em 31.08.2006. A Turma, por seu lado, mediante a decisão recorrida, determinou os recolhimentos segundo as regras de cálculo do benefício, determinadas no Reg/Plan, assim como no aresto trazido a cotejo, não tendo apenas feito menção expressa ao regulamento, mesmo porque, conforme esclareceu na decisão proferida em embargos de declaração, o dispositivo da norma regulamentar seria devidamente observado na fase própria do acertamento. Com efeito, a limitação efetivada diz respeito ao período imprescrito da pretensão.

Não evidenciado qualquer dissenso de teses, o recurso não se viabiliza.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001414-61.2012.5.10.0017

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-DF)
Recorrente	Marcus Rodrigues de Carlo
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-DF)
Recorrido	Marcus Rodrigues de Carlo
Advogado	Guilherme Henrique Moraes Vieira dos Santos(OAB: 29920-DF)

Recurso de: Marcus Rodrigues de Carlo PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/01/2014 - fls. 862; recurso apresentado em 10/02/2014 - fls. 879).

Regular a representação processual (fls. 25).

Inexigível o preparo (fl(s). 675).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS - REFLEXOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE FOLGAS E ABONOS- ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM ESPÉCIE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Inviável a análise do recurso neste tópico, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz das disposições contidas nos preceitos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do Col. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, o Órgão julgante decidiu, alicerçando as razões de decidir na orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do colendo TST (e OJSBDI-1/TST nº 305), realidade processual que obsta a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Não há, portanto, campo fértil para se acenar com dissenso interpretativo, revelando-se inadmissível o curso do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 902; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 905).

Regular a representação processual (fls. 463/464).

Satisfeito o preparo (fl(s). 675, 713, 714 e 906). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, a fls. 828e seguintes, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, esclarecendo que o indeferimento da oitiva testemunhal deveu-se à sua desnecessidade. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O indeferimento do requerimento ofertado em audiência foi medida que se impôs, não havendo como o Juízo primário afastá-lo. Dessa forma, de acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de produção de prova oral.

Portanto, inexistente violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 435 do CPC c/c os arts. 93, II, 765 e 769, todos da CLT. Preservados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outros enfoques quanto ao tema demandam análise meritória.

Rejeito a preliminar."

O recorrente, a fls. 905e seguintes, insiste na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sustentando a indispensabilidade da prova testemunhal postulada para provar a complexidade do cargo desempenhado pelo reclamante.

Como ressaltado no acórdão, o julgador já detinha elementos suficientes para o julgamento da demanda, a teor da prova documental trazida aos autos, decorrendo daí o indeferimento da oitiva das testemunhas.

Não, há, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Incólumes, pois, os dispositivos ora invocados, valendo destacar a efetiva fundamentação do julgado.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, II e III da CF;

A Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004.

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II e III da Constituição Federal.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se

organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação .

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. CONTEC. INTERRUPTÃO. 1. Segundo o TRT, a prescrição quinquenal restou interrompida pelo protesto judicial ajuizado pela CONTEC. 2. A decisão regional está em consonância com os precedentes desta Corte e com o entendimento consagrado na OJ 392/SDI-I/TST. Emergem, portanto, os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST." (AIRR - 1168-51.2010.5.10.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 29/11/2013).

PROTESTO. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, item I/TST;
- ofensa aos artigos 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, à vista da prova dos autos, concluiu que o reclamante desempenhava atividades meramente técnicas, despidas de fidedignidade especial, enquadrando-se na regra geral do art. 224 da CLT. Manteve, assim, a decisão que deferiu ao autor o pagamento da sétima e oitava horas de labor diário como extras. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidedignidade, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento obreiro nas disposições

do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso ordinário do reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido."

Em suas razões de recurso de revista, o reclamado reitera a tese de que o reclamante, ao contrário do entendido pelo egrégio Colegiado, está inserido na regra exceptiva do § 2º do artigo 224 da CLT e, portanto, não faz jus às horas extras vindicadas. Acena com adesão voluntária à jornada de 8 horas prevista no plano de cargos e salários da instituição e com percepção de gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pela autora.

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST;

A Turma manteve a sentença de origem que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras. O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST. No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide à hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com

habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas.

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários

efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do CPC;

A egrégia Turmadeterminou o pagamento, como sobrejornada, da 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurara jornada de 8 horas.

Inconformado, o Banco reclamado recorre de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, sinalizando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

No particular, sopesando as razões de decidir sedimentadas no julgado recorrido, que contemplam os princípios da economia processual e da razoabilidade, revela-se inconsistente a insurgência patronal. Nesse contexto, cumpre pontuar que o julgado encontra ressonância no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação". Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

TABELA SALARIAL - EVOLUÇÃO SALARIAL DO(A) RECLAMANTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381/TST;
- violação do(s) art(s). 459 da CLT.

O Órgão fracionário deste Regional determinou que o cômputo das horas extras deferidas tenha por parâmetro o valor do salário vigentes na data do seu pagamento.

Inconformado, o demandado repele essa decisão, alegando, em síntese, violação do artigo 459 da CLT e contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Contudo, o julgado está em consonância com a iterativa jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, resultando, em decorrência, inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001416-06.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)
Recorrido	Marta Lucia da Fonseca
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 119; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 120).

Regular a representação processual (fls. 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 98 e 99). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LICC;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 115/118, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a decisão em que se deu à reclamante o percentual de 8% a título de gratificação de titulação. Eis a ementa do julgado:

"DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N.3.824/2006. Se no período de vigência da lei n. 3824/06, que produziu efeitos de 21 de fevereiro de 2006 a 26 de novembro de 2009 o trabalhador preenchia os requisitos exigidos para o recebimento da gratificação de titulação ali instituído, a derrogação do preceito não é capaz de suprimir o direito subjetivo que lhe foi garantido, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal assegura a imutabilidade e intangibilidade dos direitos incorporados ao patrimônio jurídico deste empregado." A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 120/128, sustentando que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Os fundamentos do acórdão revelam a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento. Além disso, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria reapreciação de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST, e inviabiliza o seguimento do recurso.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, em regra, o referido dispositivo somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, ante a previsão do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Assim, afastam-se as alegações.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001418-68.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-DF)
Recorrido	Mara Lucia Alves de Castro
Advogado	Geová Guimarães Alves(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 874; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 875).

Regular a representação processual (fls. 904).

Satisfeito o preparo (fl(s). 860/verso, 903 e 902). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC.

Com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, suscita a CEF a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a matéria dos autos não foi analisada sob perspectiva trazida nas razões do recurso ordinário, a qual, inclusive, foi renovada em embargos de declaração.

Malgrado a generalidade das alegações expostas pela recorrente, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento.

De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou a prejudicial de prescrição

total suscitada, fundamentando-se no fato que a autora busca direito previsto em regulamento empresarial vigente.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, restou observado no caso o prazo quinquenal de prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e,

consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 840 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso obreiro para fixar a responsabilidade da CEF pelo recolhimento de cota-parte, conforme determinado em processo anterior. Eis o teor da ementa do acórdão, na fração de interesse:

"2. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. VERBETE 43/2013 DO TRT 10ª REGIÃO. Inconteste nos autos que o empregador efetuava o pagamento da gratificação do empregado sob duas rubricas distintas: Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA e Cargo Comissionado Efetivo. Logo, verificado que a verba cargo em comissão está expressamente prevista no rol da Circular Normativa 018/98 como integrante do salário de contribuição, mister concluir que também o CTVA integra o salário de contribuição, porquanto complemento da remuneração pelo cargo comissionado. Nos termos do item I do Verbetes 43/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região "O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições

devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN."(Ressalva de entendimento pessoal do Relator)."

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado a fls. 875 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão da autora ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Logo, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pela autora no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pela autora, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (REG/REPLAN). PREVALÊNCIA DO REGULAMENTO INTERNO PARA DISCIPLINAR A FORMA DE CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do -Saldamento- e da -Reserva Matemática-, em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR - 802 -50.2010.5.04.0021, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A

jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (...)" . (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...) 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001422-86.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-DF)
Recorrido	Dulcimar Aparecida Vieira
Advogado	Gislaine Aparecida de Freitas(OAB: 8597-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 287; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 288).

Regular a representação processual (fls. 47).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 264, 265 e 293). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 333, I e II, do CPC, 482, "e", e 818 da CLT e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95;

A egrégia 3ª Turma, à luz do conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO PELO EMPREGADOR. SUBMISSÃO DO EMPREGADO A CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. CONSEQUÊNCIAS. A legislação brasileira prevê o cumprimento das regras de condições sanitárias e de conforto do empregado. A submissão dos empregados ao trabalho em locais desprovidos de sanitários e água potável, bem como o fracionamento indevido do intervalo intrajornada constitui descumprimento contratual que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Sendo essa a hipótese dos autos não há como acolher a pretensão do empregador quanto à modalidade rescisória."

Nas razões do recurso de revista, insiste a acionada no reconhecimento da dispensa por justa causa.

Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186 do CCB;

Em prosseguimento, a egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se deferiu à autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. O acórdão, no particular aspecto, foi assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade. O dano moral não se prova, bastando a conduta que o fez emergir. As condições precárias de desenvolvimento do labor no caso concreto constituem fato autorizador da indenização deferida, nada havendo para ser reformado a respeito."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que não houve nenhum ilícito passível de reparação.

Todavia, rever a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário, nos termos em que proposta a pretensão, resultaria no reexame de fatos e provas, o que é defeso (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001424-23.2012.5.10.0012

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente

Wal Mart Brasil Ltda

Advogado

Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-SP)

Recorrido

Hamilton Ferreira dos Reis

Advogado

Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 466; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 467).

Regular a representação processual (fls. 407).

Satisfeito o preparo (fl(s). 386, 405v, 406, 465 e 479).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85/TST;

- violação do artigo 5º, II, e 7º, XIII, da CF;

- ofensa aos artigos 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, 92 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, a fls. 453 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo, assim, sua condenação a pagar horas extras pelo elastecimento da jornada de trabalho. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 467 e seguintes, alegando que as horas extras efetivamente prestadas foram devidamente pagas, assim como os reflexos devidos. Afirma, ainda, que o recorrido não se desincumbiu de demonstrar as diferenças devidas.

Não obstante, a delimitação traçada revela que os elementos de prova confirmaram a versão obreira, ressaltando incidir na hipótese a regra da Súmula nº 338, I do col. TST. No que se refere ao exercício do cargo de gerência, destacou-se que o depoimento do preposto afastou qualquer possibilidade de enquadramento do empregado na exceção legal prevista no artigo 62, II, da CLT. A tal modo, não se sustentam as alegações deduzidas no apelo, relembrando, por oportuno, o óbice contido na Súmula nº 126 do TST para o reexame de fatos e prova não delimitados no acórdão. Por fim, ressalte-se que os arestos colacionados abordam premissas fáticas diversas da delimitada nestes autos, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST e afasta a alegação de dissenso de teses.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 605/59; 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do col. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC.

A egrégia Turma, a fls. 455-v e seguintes, com base nas provas dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada.

Inconformada, o reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando que o autor usufruía regularmente o intervalo intrajornada.

Ocorre que, ante a delimitação fática dos autos revela situação diversa da defendida no apelo, ressaltando o Colegiado ter restado incontroversa a não fruição do intervalo.

Tem-se, pois, que a análise das razões de inconformismo, conforme

sedimentadas na peça recursal, implicaria, necessariamente a reapreciação de fatos e provas, incabível em sede de recurso de revista a teor da Súmula nº126/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A egrégia 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

A reclamada interpõe recurso de revistas sustentando, em resumo, não ter sido demonstrado o desvio funcional pretendido.

Inexistindo sucumbência quanto ao tópico em epígrafe, o recurso de revista, no particular aspecto, não prospera, em razão da ausência de interesse.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;

- violação do(s) art(s). 193 da CLT.

A Turma, por meio dos fundamentos a fls. 458 e seguintes, manteve a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 475-v e seguintes, alegando, em síntese, que o recorrido jamais exerceu atividades perigosas.

Conforme destacado no acórdão, restou demonstrada a habitualidade do contato do reclamante não apenas com agentes inflamáveis, mas também com aqueles que apresentam risco iminente de choque elétrico.

Diante disso, a análise do recurso nos termos em que proposta a pretensão, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em apelo de natureza extraordinária (Súmula nº 126/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790 da CLT.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais a fls. 459, pontuando pelo excesso do valor arbitrado.

Contudo, conforme destacado no acórdão, restou evidenciado que o Perito designado, em seu laudo, fez um exame completo e acurado dos fatos submetidos à sua apreciação, observando os prazos que lhe foram impingidos, revelando-se, pois, razoável o valor arbitrado pelo Juízo.

Ademais, o artigo ora invocado apenas estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais como sendo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, o que não revela pertinência com a questão afeta ao montante do valor arbitrado.

Afasto a alegação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001435-37.2012.5.10.0017

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado Rosa Maria Bento Brandão
Bicker(OAB: 101967-SP)

Recorrido Valdeci da Costa e Silva

Advogado Ana Paula Gonçalves da Paixão(OAB: 23065-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 320; recurso apresentado em 26/03/2014 - fls. 321).

Regular a representação processual (fls. 130).

Satisfeito o preparo (fl(s). 277, 292, 291 e 325vº).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;

A 2ª Turma manteve incólume a sentença na parte em que, tendo pronunciado a prescrição total relativamente ao primeiro período laborado pelo autor, ressaltou o pedido de declaração de existência de vínculo empregatício entre as partes. O acórdão, no particular, encontra-se assim fundamentado: "Conforme consta da petição inicial, o reclamante postulou o reconhecimento de relação de emprego com a ora recorrente, em dois períodos distintos. Mas como foi ultrapassado o prazo de dois anos, entre o término do primeiro deles e o ajuizamento da ação, o órgão de origem pronunciou a prescrição total, ressaltando, todavia, o pedido de declaração positiva do vínculo empregatício.

A demandada almeja ver afastada tal conclusão, sob a premissa de que o instituto em comento não permite o exame do tema. Ora, a pretensão esbarra na literalidade do art. 11, § 1º, da CLT, o qual consagra a imprescritibilidade das pretensões versadas em ação declaratória, sem cunho eficaz - a exata hipótese dos autos." (fls. 316vº)

Em seu recurso de revista, a reclamada insiste na incidência da prescrição total.

Conforme delimitado no julgado, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ostenta natureza declaratória e, portanto, sobre ele não recai a prescrição (artigo 11, § 1º, da CLT).

Inviável, assim, extrair-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prescrição de créditos decorrentes do contrato de trabalho, nada dispondo sobre os limites da ação declaratória.

Denego seguimento.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333 do CPC; Lei 4.886/65;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 316/319, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, assim, a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A decisão foi ementada nos termos seguintes: **RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. TÉRMINO. FORMA.** 1. Negada a relação de emprego, mas ventilada outra modalidade de trabalho, bem como o seu término

por motivo de abandono, incumbe à reclamada o ônus da prova, como decorrência das suas alegações retratarem fatos impeditivos de direitos postulados em juízo. 2. Da insatisfação do encargo, aliada à presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, prevalece a versão posta na petição inicial.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, apontando para o não preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Acrescenta que o demandante representante comercial, estando inserido nas regras da Lei 4.886/65, tendo, inclusive, inscrição no CORE.

De plano registra-se a inviabilidade de se dar seguimento à revista com base na alegação de violação aos termos da Lei nº 4.886/65, sem indicação expressa do dispositivo tido por violado (Súmula 221/TST).

Sob outra perspectiva, tendo o Eg. Colegiado reconhecido a existência do vínculo de emprego entre as partes a partir da valoração da prova dos autos, a reforma desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao apelo.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, e inciso LV da CF;

A egrégia Turma manteve a sentença que afastou a justa causa invocada pela reclamada, assim fundamentando sua decisão, verbis:

"O ônus da prova era da empregadora, pois além do fato ventilado na defesa ser impeditivo de direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II), a excepcionalidade que grava o contexto também reclama a produção de provas. Ademais, o princípio da continuidade da relação do emprego gera presunção favorável à versão obreira, como sinaliza a Súmula 212 do TST.

E a ora recorrente não produziu prova de que o autor tenha deixado de prestar serviços por iniciativa própria. Na realidade, a informação de que haveria o fechamento dos escritórios robustece a versão obreira, no sentido de que ele não haveria mais como ele prestar serviços à demandada, pois os contatos com os representantes comerciais passariam a ser feitos diretamente pela matriz em São Paulo-SP. Diante dessa nova realidade, é plenamente verossímil a alegação do autor de que foi demitido pela empresa, à míngua de outro elemento de prova de que ele tenha deliberadamente abandonado suas funções.

A figura do abandono, segundo a melhor doutrina, encerra substrato fundamental de natureza subjetiva. Em outras palavras, basta a ausência injustificada do empregado, por qualquer tempo, aliada ao ânimo de não mais retornar ao emprego, para a configuração da figura em comento. E esse não é o panorama que, desenganadamente, emerge dos autos."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, aduzindo que a decisão turmária, ao estabelecer que a reclamada não fez prova do abandono de emprego, violou o princípio da igualdade das partes, pois desconsiderou em sua integralidade a prova documental apresentada pela demandada.

O recurso, porém, não merece impulso na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa a comando legal. Nesse sentido, os seguintes

precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inadmissível, portanto, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/apb

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001437-97.2013.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicação do Distrito Federal - COOHAJ
Advogado	Giancarlo Machado Gomes(OAB: 16006-DF)
Recorrido	Andre da Conceicao Reis
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso(OAB: 15690-DF)
Recorrido	CNG Construtora Nobrega Gomes Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 78; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 81).

Regular a representação processual (fls. 23).

Satisfeito o preparo (fl(s). 48, 58, 57 e 92). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 191 SDI-I/TST.

- violação do art. 5º, XXXV, da CF;

- violação do(s) art(s). 126 do CPC e 4º e 5º da Lei nº 5.764/71;

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, a teor da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"COOPERATIVA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. APLICABILIDADE. 1. A Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I exclui, expressamente, do âmbito de sua incidência, as empresas construtoras ou incorporadoras, assim entendidas aquelas que têm por escopo de sua atividade a própria edificação - finalidade com que se identificam inequivocamente as cooperativas habitacionais, por seus próprios objetivos estatutários. 2. Nesse contexto, deve responder a cooperativa, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao obreiro, consoante entendimento consagrado no inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista não conhecido." (RR - 3191-28.2010.5.02.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 03/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/08/2011)."

Recorre de revista a segunda reclamada, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Todavia, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a recorrente não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40%

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 389/TST;

- violação do art. 477 da CLT.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001457-03.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Auricely Alves de Souza
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 178-V; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 179).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;

- violação do art. 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF;

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e

Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001474-55.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Andrea Ribeiro da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 663; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 664).

Regular a representação processual (fls. 674/675).

Satisfeito o preparo (fls. 554, 675-v, 579 e 673-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 364/TST;

- violação dos arts. 5º, II da CF;

- ofensa ao artigo 193 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 646/651, complemento a fls. 661/662, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou pagar o adicional de periculosidade à reclamante. A decisão está assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO. Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade (art. 193 da CLT e Súmula 364 do TST)."

Inconformada, a demandada insiste na tese de ausência de suporte fático a amparar a pretensão. Sustenta que a autora, por não desempenhar atividades ligadas diretamente ao abastecimento ou reabastecimento de aeronaves, não adentra ao perímetro considerado de risco, cujo conceito é igual ao de "área de operação"; que aplicável a espécie o disposto na parte final do item I da Súmula 364/TST. Aduz que o Colegiado procedeu a equivocada enquadramento jurídico da matéria. Indica afronta aos dispositivos acima elencados. (fls. 664 e seguintes)

A Turma, ao analisar as provas dos autos, concluiu que a reclamante, quando do exercício de suas funções de agente de aeroporto e despachante técnico II, desenvolvia suas atividades adentrando na área de risco de forma habitual e intermitente, o que atraiu a aplicação da Súmula 364, I do TST. O Colegiado consignou, ademais, que ao caso concreto não se aplica a letra "q" da NR-16, mas o item 3, alínea g, da NR-16, que consagra a área de risco como toda aquela onde realizada a operação. (fls.646 e seguintes)

Assim sendo, tem-se que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST).

De toda sorte, o entendimento adotado pela Eg. Turma está em perfeita consonância com a jurisprudência do Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. A Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 declara que são perigosas as atividades ou operações realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves, e que é devido o respectivo adicional a -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco-. A mesma norma estabelece que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. Nesse contexto, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. Esse é o caso do reclamante que, segundo o TRT, permanecia em área de risco enquanto a aeronave estivesse no solo, durante as atividades de embarque e desembarque de passageiros. Decisão contrária, conforme pretende a recorrente, demandaria exame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)(RR - 184-21.2012.5.14.0001 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 1470-76.2010.5.09.0863 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013; AIRR - 1709-09.2012.5.18.0007 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014; AIRR - 931-94.2012.5.08.0014 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 126200-59.2011.5.21.0001 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; AIRR - 1148-80.2011.5.08.0206 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; AIRR - 135-58.2012.5.10.0011 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro,

Data de Julgamento: 27/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma manteve a condenação no intervalo intrajornada, por entender comprovado que reclamante não usufruía do intervalo, nos dias em que ultrapassou a jornada de seis horas.

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando ter concedido o período de descanso, conforme comprova a prova testemunhal patronal, e que foram juntados os controles de ponto. Aponta violação dos artigos elencados, trazendo, ainda, arestos ao confronto.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada devido ao empregado, quando, mesmo sujeito à jornada de seis horas, tem seu horário elástico habitualmente, como restou demonstrado nos autos (Súmula nº126/TST), encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior Trabalhista, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, resta inviabilizado o processamento do apelo a teor do artigo 896, §4º, da CLT e do disposto na Súmula nº 333 do col. TST.

TRABALHO NOTURNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que determinou o pagamento de adicional noturno e reflexos, no período em que o reclamante laborou em escala inserida na previsão do § 2º do art. 73 da CLT. Recorre a empregadora, asseverando má-avaliação da prova por ela produzida. Argumenta que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, indigitando a ofensa aos acima discriminados.

Todavia, a discussão como posta pela recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais, pontuando pelo excesso do valor arbitrado (fls.672-v/673).

Contudo, no que se refere ao tópico em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001497-40.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Marlucio Gomes de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 227; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 228).

Regular a representação processual (fls. 04).

Dispensado o preparo (fls. 177). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das questões ali abordadas, referentes ao direito à percepção da gratificação de titulação.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Por fim, o artigo 832 da CLT não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001497-31.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Suelen Fernandes Vieira
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior(OAB: 24107-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 146; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 147).

Regular a representação processual (fls. 57-v/59 e 77/78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 93, 102, 103, 145, 151-v e 151).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 389, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas dissenso pretoriano eviolação do artigo 389, § 1º, da CLT.

Como é cediço, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à súmula do colendo TST.

Nesse contexto, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001513-65.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fernando Jose da Silva
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro(OAB: 7131-DF)
Recorrido	Angkor Participações Ltda.
Advogado	João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-DF)
Recorrido	Luiz Vicente Araujo e Outros
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 453; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 455).

Regular a representação processual (fls. 239).

O juízo está garantido (fl(s). 519). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º,XXII e LIVda Constituição Federal;
- ofensados artigos 515 e 516 do CPC;897-A da CLT.

Areclamada acena com a negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, a violação dos artigos 5º, XXII e LIV da Constituição Federal e ofensa aos artigos 515 e 516 do CPC; 897-A da CLT.

Malgrado os largos argumentos articulados pela recorrente, é cediço que a negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza quando fundada em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Intelecção da OJSBDI-1/TST nº 115.

Contudo, a recorrente não apontou eventual lesão aos referidos preceitos, revelando-se, no particular, absolutamente desfundamentado o apelo (Súmulas nºs 221 e 422, ambas do colendo TST).

Assim, as razões de insurreição não merecem impulso.

ARREMATACÃO - PREÇO VIL.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXII e LIV, da CF.
- violação do(s) art(s). 620 do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 431 e seguintes, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 450/452, negou provimento ao agravo petição interposto pela executada, mantendo a arrematação. A decisão está assim ementada:

"VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ARREMATACÃO. LANCE VIL. Não tendo a parte impugnado o valor da avaliação de bem penhorado no momento oportuno, ou tendo o juízo afastado a alegação de equívoco na mesma avaliação, tal matéria se encontra preclusa, não sendo possível sua reanálise em sede de agravo de petição. A arrematação de bem imóvel por preço equivalente a 50% da avaliação final não caracteriza preço vil. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista a fls. 455 e seguintes, insistindo na nulidade da arrematação, porque manifestamente vil o valor do bem arrematado.

Inicialmente, registre-se que, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição Federal. Assim, despicienda a análise do preceito infraconstitucional indicado como ofendido.

A tal modo, não se divisa violação do artigo 5º, XXII e LIV da Constituição, mesmo porque eventual violação aos preceitos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua aferição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais que disciplinam os trâmites do processo executório, motivo pelo qual inviável o processamento do recurso de revista.

Quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896 -A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. A tal modo, afasta-se a alegação deduzida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001514-64.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido Joao Evangelista Silva
Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-DF)
Recorrido Patrimonial Segurança Integrada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 104; recurso apresentado em 08/04/2014 - fls. 105).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;
- violação dos artigos 27, 29, 31, 58, III, 67, 70, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 97/101, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária quanto à condenação subsidiária pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, pelos fundamentos de fls. 105 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da

CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001527-11.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jose Braz de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 151; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 152).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 80).

Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista do autor, protocolizado sob o nº 00.005.378/2014, a fls. 158/166, pois a parte já havia interposto recurso da mesma espécie anteriormente.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT;

A egrégia 1ª Turma concluiu pela impossibilidade de incorporação da gratificação de titulação em relação aos títulos apresentados após a revogação da Lei nº 3.824/2006.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico.

Inobstante os argumentos apresentados pelo recorrente, a atual jurisprudência do colendo TST orienta que os títulos adquiridos após a vigência da Lei 3.824/2006 não se prestam ao fim colimado, inexistindo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS OBTIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 PELA LEI DISTRITAL Nº 4.426/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais efetivamente não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, porque o entendimento

de que o reclamante não tinha direito adquirido à parcela - gratificação de titulação - decorreu do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão - obtenção de título ante a conclusão do curso - durante a vigência da lei instituidora. 3. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese analisada no acórdão impugnado, qual seja o não implemento das condições para percepção da parcela durante a vigência da lei que a instituiu. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 12-66.2012.5.10.0009 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014). "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS ADQUIRIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULA 297, I, DO TST. Não há como reconhecer o direito adquirido à parcela 'Gratificação de titulação', quanto aos títulos adquiridos após a revogação da lei que instituiu o benefício. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1954-12.2012.5.10.0017 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. DIREITO LIMITADO À SUA VIGÊNCIA. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à - Gratificação de Titulação- porquanto o requerimento do benefício foi formulado em data posterior à revogação da Lei Distrital 3.824/2006. Dessa forma, não tendo o reclamante requerido o benefício enquanto estava em vigor a Lei Distrital que o instituiu, o indeferimento da pretensão não configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-40-43.2012.5.10.0006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/03/2013)

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO- LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 - CURSOS CONCLUÍDOS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não se há de falar em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, uma vez que, quando da vigência da Lei nº 3.824/2006, a reclamante não havia implementado as condições para a percepção da gratificação; em outras palavras, não concluiu os cursos antes da alteração legal efetivada pela Lei nº 4.426/2009. Recurso de revista não conhecido." (RR-1080-63.2012.5.10.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/09/2013)"

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001535-13.2012.5.10.0010

Relator

Desembargadora - CILENE
FERREIRA AMARO SANTOS

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-DF)
Recorrido	Colossal do Brasil Serviços Ltda - Epp
Recorrido	Silvio Souza Vieira
Advogado	Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 380; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 382).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- violação do(s) art(s). 28 da Lei nº 9.868/99;

O Distrito Federal acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, os artigos indicados como ofendidos.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST;

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.

O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;

Requer o Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do colendo TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001553-19.2012.5.10.0015

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-DF)
Recorrido	Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado	Edson de Moraes Fedulo(OAB: 22800-BA)
Recorrido	Rosemary Araujo de Sousa
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB: 4989-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 224; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 226).

Regular a representação processual (fls. 109/111).

Satisfeito o preparo (fl(s). 155, 208 e 207). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

Agrégia 3ª Turma manteve a decisão em que secondou, subsidiariamente, o Banco do Brasil S/A a pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LIMITES. A responsabilização da administração pública indireta pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput e 942, parágrafo único, do CC. A atividade econômica embora norteadas pelos princípios da propriedade, da livre iniciativa e concorrência, exige a valorização do trabalho humano e dos ditames de justiça social (art. 1.º, IV e 170, caput e parágrafo único da CR), de modo a evitar a precarização das relações de trabalho. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautora do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização."

Contra essa decisão, insurge-se o Banco do Brasil S/A, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001559-19.2013.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-DF)
Recorrido	Maria Dalva Resende
Advogado	Noriko Higuti(OAB: 27086-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 131; recurso apresentado em 27/03/2014 - fls. 132).

Regular a representação processual (fls. 52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146 e 145). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Ademandada (CODEPLAN), conforme fundamentos de fls.134/135, alega incidência da prescrição total. Reputa violados os dispositivos em destaque.

Conforme se verifica dos autos, o direito vindicado se refere a parcelas de trato sucessivo em razão da gratificação de titulação concedida por lei, atraindo, pois, a incidência da parte final da Súmula 294/TST.

Inviável, portanto, o processamento do feito, em face da orientação contida na Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, 61, §1º, 63, inciso I, e 173, §1º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A eg. 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 127/130, deu parcial provimento ao recursoda reclamante,paradeferir diferenças salariais postuladas.Eis o teor da ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CLIENTELA. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES. 1. A gratificação de titulação, prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A posterior alteração da norma pela Lei Distrital nº 3.881/2006, que foi apenas topográfica, não produz o efeito de alterar o grupo passível de receber o benefício, inclusive em virtude de sua suspensão até a definitiva revogação. 3. O advento da Lei Distrital nº 4.426/2009, por sua vez, não afasta o direito em relação àqueles empregados que ostentavam, à época da vigência da regra, todos os requisitos para a percepção da verba."

Inconformada, a reclamada renova a tese de que a lei com base na qual o reclamante deduz a pretensão foi revogada, que não há direito adquirido à gratificação de titulação e indica afronta ao princípio da legalidade. Argumenta, ademais, que o benefício em questão não é de exigência imediata, uma vez que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador. Contudo, depreende-se da decisão ora recorrida que a autora requereu o pagamento da gratificação de titulação, comprovando reunir os pressupostos para a percepção da parcela enquanto vigia a lei que lhe assegurou a percepção do benefício.

Sendo assim, a derrogação da Lei Distrital nº 3.824/06, garantidora da percepção da gratificação, não prejudica o direito adquirido daqueles empregados possuidores da titulação no momento de sua

vigência, na forma dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Col. TST: AIRR - 2034-98.2011.5.10.0020 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013, AIRR - 285-18.2012.5.10.0018 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013, AIRR - 652-63.2012.5.10.0011 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.

Por outro lado, encontra-se ileso o princípio da legalidade, pois, conforme bem definiu o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, "a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho não impede que o ente da federação possa instituir regras específicas mais benéficas a serem aplicadas exclusivamente aos seus empregados celetistas. O que a Constituição Federal não permite é que se criem vantagens ou reajustes econômicos para servidores sem observância do princípio da legalidade - o que não ocorreu no caso concreto (art. 37, caput e X, CF)" (AIRR-2041-96.2011.5.10.0018, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 30/8/2013).

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial colacionada pela reclamada, restando obstado o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001574-91.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Sindicato dos Farmaceuticos no Estado de Rondonia
Advogado	Leandro de Arantes Basso(OAB: 166886-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2014 - fls. 152; recurso apresentado em 20/03/2014 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 114, I, da CF;

A União (Ministério do Trabalho e Emprego) suscita a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígio relativo a demandas em que se discute registro sindical. O apelo, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja

vista que o artigo tido por violado não obteve do acórdão recorrido o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST).

Ressalto, por oportuno, que não prospera a alegação de que a incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois, segundo a orientação jurisprudencial nº 62 da SDI-I, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e L, e 8º, II, da CF;

A egrégia 2ª Turma, pelos fundamentos de fls. 145 e seguintes, reformou a sentença proferida em sede de mandado de segurança, adotando por razão de decidir os seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"1. REGISTRO SINDICAL. APRECIÇÃO PELO PODER PÚBLICO. ART. 43 DA PORTARIA 326, de 1º DE MARÇO DE 2013. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. O prazo de 180 dias estabelecido no art. 43 da Portaria 326/2013 do MTE para a análise de processo administrativo encontra-se em consonância com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Todavia, sem justificativa plausível, tal prazo decorreu sem que a Administração Pública sequer tenha distribuído ao setor competente o processo administrativo referente ao registro sindical do recorrente, o que implica em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante em ver distribuído, analisado e concluído o respectivo processo em um prazo razoável. 2. Recurso conhecido e provido."

Inconformada, União interpõe recurso de revista (fls. 153 e seguintes), sustentando que a demora na análise dos processos administrativos decorre do fato de enfrentar dificuldades em virtude de grande demanda de processos pendentes de análise, aliado à carência de pessoal. Alega, ainda, que a procedência das pretensões do autor vulnera os princípios da isonomia e da impessoalidade, visto que dá prioridade a processo administrativo mais recente em detrimento de outros mais antigos. Por outro lado, afirma que a decisão recorrida viola o artigo 8º, II, da CF, na medida em que adentra o mérito do ato administrativo de competência exclusiva do MTE.

Conforme consignado na decisão colegiada, é incontroverso que se encontra ausente, até o ingresso da presente ação neste juízo, qualquer manifestação administrativa sobre o pedido de registro sindical do impetrante, formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 20/11/2012. Dessa forma, o transcurso do prazo de 180 dias previsto no art. 28 da Portaria 186/08 - MTE, vigente à época em que protocolizado o pedido de registro, bem como no art. 43 da Portaria 326/13-MTE, ora em vigor. Nesse cenário, o Colegiado concluiu que restaram desrespeitados os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, sem qualquer justificativa plausível.

Não prosperam, portanto, as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, na medida em que a decisão colegiada apenas determinou o cumprimento de norma editada pelo próprio MTE (Portaria 186/2008) e não que sejam preteridos direitos.

Tampouco se divisa ofensa ao artigo 8º, I e II, da Constituição Federal, porquanto o eg. Colegiado em nenhum momento negou a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro das entidades sindicais, tendo se restringido a se manifestar sobre a morosidade do Poder Executivo na análise de um pedido de registro

sindical.

Essa decisão, por si só, não viola os preceitos invocados, especialmente levando em consideração que o art. 5º, LXXVIII, da CF assegura a duração razoável de processo administrativo.

Afastam-se, portanto, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2014 (a-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001595-84.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-DF)
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado "Pão de Açúcar")
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-DF)
Recorrido	Jose Ailton Gomes da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)
Recorrido	José Ailton Gomes da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 601; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 603).

O apelo encontra-se tempestivo, à vista da suspensão dos prazos na Semana Institucional (Portaria PRE/SGJUDN.2 de 25.03.2014) Regular a representação processual (fls. 373, 374).

O juízo está garantido (fl(s). 478). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;

A egrégia Turmanão conheceu do agravo petição, em aresto assim ementado:

"RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. Em razão do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC e na Súmula nº 422 do col. TST, não se conhece de recurso que não ataca de forma específica os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende. Agravo de petição não conhecido." (fls. 599)

Nas razões de recurso, a reclamada manifesta o seu inconformismo, discorrendo sobre o mérito da questão de fundo, conforme se depreende do arrazoado articulado a fls. 599 e segs. Contudo, conforme se depreende dos fundamentos transcritos, a recorrente não aponta o desacerto do julgado recorrido, ultrapassa as razões de decidir consignadas pela egrégia Turma, passando a discorrer sobre a questão de fundo, matéria essa, como visto, não conhecida pelo Colegiado.

Assim, não cuidando a recorrente de atacar, articuladamente, a motivação consistente na ausência de fundamentação, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pelo que não merece ascender

à instância "ad quem" (Súmula nº 422/TST).

Assim, sopesando as balizas delineadas no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, revela-se inviável o curso do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001643-27.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Gnt Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-DF)
Recorrido	Maria Beldilene Pereira de Paiva
Advogado	Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 460; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 462).

Regular a representação processual (fls. 93 e 490).

Satisfeito o preparo (fl(s). 398, 420, 419 e 488). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA CONVENCIONAL - TÍQUETE-REFEIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI e 8º, I, III e IV da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 442/446, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 458/459, negou provimento ao recurso patronal, quanto ao pleito em tela, assim concluindo:

"(...).

No caso concreto, embora seja incontroverso o fornecimento de alimentação à reclamante, o próprio cardápio colacionado pela constatação demonstra o seu conteúdo - nítida composição de "fast food" comercializado pela empresa, franquia da conhecida marca Pizza Hut. Ele consistia em pizza em quatro dias da semana, além de saladas às quartas-feiras e risoto ou penne aos sábados (fls. 98/99). Tal panorama foi confirmado pelas testemunhas Elza Pereira da Silva e Maria de Fátima Alves Santos (fls. 385/387). Fundado nas máximas de experiência, entendo que efetivamente o tipo de alimento comercializado pela demandada, ainda que possa servir de refeição de forma esporádica, não atende, sob o aspecto nutricional, ao objetivo perseguido pela norma coletiva. Ele está assentado na concessão, ao trabalhador que labora em estabelecimento sem restaurante, de uma alimentação adequada, nos moldes em que o brasileiro, no padrão médio, está acostumado a fazer. A refeição pressupõe o ato de restaurar forças, alimentar-se, possibilitando a nutrição do indivíduo.

Todo o esforço empreendido por médicos e nutricionistas, com o fito de conscientizar a população a alimentar-se de forma mais tradicional, saudável e equilibrada, visa ao alcance de melhor qualidade de vida. Como consequência, a iniciativa tem o objetivo de evitar problemas de saúde, que são agravados com a ingestão

demasiada de gorduras, açúcares, refrigerantes e sal.

A educação alimentar é importante arma para a prevenção de doenças, que causam grandes despesas ao Estado em tratamentos, licenças, afastamentos e aposentadorias precoces, sem ignorar os efeitos nefastos às famílias brasileiras, que infelizmente têm alterado determinados hábitos alimentares em razão do ritmo acelerado de vida atual.

O fato de a empresa comercializar tais produtos não justifica o seu fornecimento aos empregados, em virtude da previsão convencional, que tencionou cristalizar melhores condições de trabalho e de vida. A refeição completa permite que o empregado venha a nutrir-se adequadamente, recompondo as forças para o labor." (fls. 443).

Inconformada, dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoadado sedimentado a fls. 462/487. Nessa perspectiva, sustenta, em síntese, a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental, acenando, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Contudo, os argumentos articulados em sede de jurisdição extraordinária, cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos das Súmulas nºs 126 do colendo TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos apontados.

MULTA - ART. 477 CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º consolidado. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Ademais, a empresa não logrou êxito em demonstrar o alegado abandono de empregado, tendo a r. decisão, de natureza constitutiva-condenatória, verificado a inadimplência de obrigações emergentes da lei, condenando a empregadora à respectiva satisfação.

Sentença de tal modalidade apresenta evidente efeito ex tunc, pois retroage no tempo, constituindo relação obrigacional e restaurando o patrimônio jurídico do lesado, como se inexistente fosse o gravame (PONTES DE MIRANDA). Por conseguinte, não há como detectar qualquer espécie de incompatibilidade entre a situação dos autos e a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Longe de alterar contexto jurídico preexistente, apenas deu o adequado tratamento legal aos fatos apurados, para a seguir gizar as consequências legais. Em suma, opera seus efeitos como se todo o decidido houvesse ocorrido nas épocas próprias.

A decisão visa a eliminar, do mundo jurídico, aquele contexto contrário ao direito positivo, sendo tal desiderato alcançado apenas com a integralização total dos violados. A prevalecer inteligência diversa bastaria o estabelecimento de controvérsia meramente formal ou emulativa, como ocorre no caso concreto, para fosse eximido o empregador de cumprir a lei.

Tecidas essas breves considerações, nego provimento." (fls. 445 e 445/verso).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista pretendendo seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação aos direitos discutidos em juízo.

Contudo, infirmar o entendimento manifestado pelo egrégio Colegiado, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria,

mais uma vez, o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Inviável, pois, o processamento do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art. 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação imposta à reclamada quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, a empregadora interpõe recurso de revista, pretendendo seja afastada a multa cominada, haja vista a controvérsia instaurada em relação à modalidade de ruptura do pacto laboral.

Todavia, a decisão recorrida, ao contrário do alegado, está em perfeita sintonia com a norma consolidada, bem como com a atual jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, conforme se extrai dos arestos a seguir:

"MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é indevida quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 66600-89.2008.5.04.0291 Data de Julgamento: 17/11/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011).

"MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUSTA CAUSA CONTROVERTIDA. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito da justa causa não confirmada em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa, uma vez que o provimento judicial não teve como efeito constituir obrigação contra

o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da dispensa do autor e, por conseguinte, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado. 4. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR - 125100-53.2005.5.04.0292, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 05/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

"RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO (alegação de violação ao artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR - 121100-29.2005.5.05.0018, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28/04/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

Inviável, pois, o processamento do apelo, tendo em vista a incidência da Súmula 333/TST, que se erige como óbice ao reconhecimento de violação do artigo 477 da CLT e de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219/TST;
- divergência jurisprudencial.

A matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001650-07.2012.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	William Master Fialho de Paula
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-DF)
Recorrido	Banco Bradesco SA e Outros
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 291; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 292).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 251). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio da decisão de fls. 287/291, com base no conjunto probatório dos autos, negou provimento ao recurso do reclamante, confirmando a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual unilateral.

Eis o teor da ementa do julgado:

VENDA DE PRODUTOS. GERENTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A COMISSÕES. O gerente de contas visa gerir uma carteira de clientes e, para tanto, deve atender às necessidades por eles lançadas em torno dos produtos que a empresa tem. Em se tratando, na espécie, de grupo econômico, temos a figura do empregador único, independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. Tanto assim que a responsabilidade atribuída pelo legislador (artigo 2º, § 2º, da CLT) é ampla e solidária. Nesse passo, não parece incongruente que o Reclamante, como gerente de contas, oferecesse produtos aos clientes das demais empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de seu empregador formal. O trabalho prestado dentro da mesma jornada de trabalho é remunerado pelo salário contratualmente ajustado, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT, não havendo direito a comissões que nem sequer foram pactuadas.

Oreclamante, a fls. 293 e seguintes, insiste na tese de alteração contratual ilícita, com a imposição de obrigação não prevista no contrato de trabalho, bem como o não pagamento de comissões. Reputa violado o art. 468/CLT e indica arestos para confronto de teses.

Ocorre que, segundo delimitado na decisão hostilizada, o fato de ter sido determinado ao empregado que vendesse produtos do banco, na condição de gerente de contas, por si só, não significa alteração prejudicial do contrato, por se tratar de atividade inerente à função exercida pelo autor e não ter sido pactuado o pagamento de comissões.

Dessa forma, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista, a teorda Súmula 126/TST).

Incólume, pois, o dispositivo indicado pelo recorrente.

Outrossim, sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que os arestos trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001658-08.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336- DF)
Recorrido	Priscila de Ivanilde Fraga Muniz
Advogado	Francisco Pereira Serpa(OAB: 7437- DF)
Recorrido	Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Rafael Araújo Pinheiro Nogueira(OAB: 20374-CE)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1272; recurso apresentado em 02/04/2014 - fls.).

Regular a representação processual (fls. 1263).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II, 37, caput e §6º, e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 2º, 66, 67, §1º, 70, 71, §1º, 86 e 87 da Lei 8.666/93, 10, §3º, da Lei 9.882/99, 8º da CLT e 557, §1º, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 1254/1257-v, complementada a fls. 1270/1271, proferida pela eg. 1ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da ECT, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária que a condenou subsidiariamente pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

Eis os fundamentos do acórdão, na fração que interessa ao recurso:

"Na hipótese dos autos, é incontroverso o contrato de prestação de serviços celebrado entre as pessoas reclamadas, bem como a prestação de serviços da parte reclamante ao ente integrante da administração pública. Todavia, não há elementos produzidos que demonstrem a efetiva e eficaz fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando. Registro que os comprovantes de pagamento de quantias variadas em nome da reclamante nos meses de junho/2012 a agosto/2012 (fls. 117/119), folha individual de frequência em nome da reclamante nos meses de janeiro a novembro/2011, janeiro e maio/2012 (fls. 120/134), documento atestando a capacidade técnica da primeira reclamada (fl. 272), memorando solicitando esclarecimentos quanto à ausência de depósito nos créditos no FGTS nos meses de agosto a outubro /2011 (fl. 280 e 961), carta informando falha na execução contratual da primeira reclamada em relação a não apresentação de empregados substitutos para cobrirem ausências nos meses de setembro a novembro/2011 (fl. 285), certidão positiva com efeitos de negativa e certificado de regularidade do FGTS em nome da primeira reclamada (fl. 478/479), comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS referente a abril/2011 (fls. 483 e 487), carta informando falha na execução quanto ao não fornecimento de uniformes aos empregados da primeira reclamada (fl. 513), apresentação de garantia de execução contratual (fl. 814) e aplicação de penalidade administrativa (fl. 959) não são suficientes a demonstrar a efetiva fiscalização da administração pelo cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Não há documentos nos autos que evidenciem uma postura vigilante habitual por parte da administração pública de modo a garantir o efetivo adimplemento das obrigações contratuais por

parte da empresa terceirizada em relação aos empregados que lhe prestaram serviços. É dizer, a obrigação de vigilância da tomadora, no sentido de assegurar o regular cumprimento do contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e seus empregados foi falha. Assim, ainda que providências tenham sido tomadas, o fato é que a reclamada não trouxe elementos de prova para convencer de que, durante todo o contrato de prestação de serviço, observou e fiscalizou a empresa terceirizada, acompanhando relatórios, fichas e documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado, no dia a dia da relação, uma vez admitida em novembro/2010. Não vislumbro, portanto, no caso concreto, controle eficaz da administração capaz de eximi-la da responsabilidade pelos débitos pendentes. "

Contra essa decisão, insurge-se o ente público a fls.1273 e seguintes, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, conforme se depreende do texto supra transcrito, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada. Registre-se, a propósito, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Adecisão vergastada, portanto, está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331 do TST, não havendo se falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ilesos os preceitos invocados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 TP/TST;
- violação dos artigos 100, §1º, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;

A Eg. 2ª Turma houve por bem dar provimento parcial ao recurso da ECT para determinar que, em fase de liquidação, os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir do direcionamento da execução contra o ente público.

Em suas razões recursais, pretende a ECT que seja adotada a taxa de juros diferenciada sem delimitação temporal.

Contudo, verifica-se que o acórdão, na fração impugnada, está em consonância com a OJ 382 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à invocação da OJ 7 do Pleno do TST, o entendimento ali firmado também é aplicável somente nos casos em que a Fazenda Pública figura na lide como devedor principal. Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, resta obstado o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001669-46.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Liderprime - Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado	Elton Enéas Gonçalves(OAB: 182174-SP)
Recorrido	Banco Btg Pactual S.A.
Advogado	Danielle Varizo de Castro(OAB: 133007-RJ)
Recorrido	Banco Panamericano Sa
Advogado	João Pedro Eyler Póvoa(OAB: 88922-RJ)
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Daniela Alves Cruz de Carvalho(OAB: 16721-DF)
Recorrido	Tiago Dias da Silva
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2014 - fls. 429; recurso apresentado em 12/03/2014 - fls. 430).

Regular a representação processual (fls. 315v/316).

Satisfeito o preparo (fl(s). 311v, 330, 329v, 420v, 443v e 443).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 769, 832 e 897-A da CLT; 165, 458, I a III, e 535, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A recorrentesustenta, a fls.431-ve seguintes, que a Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque não examinou a questão relativa ao enquadramento do autor à luz do artigo 581, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional tem como pressuposto alegação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, a teor da OJSBDI-1 nº 115/TST, o que limita a análise das alegações ora deduzidas.

Constato, todavia, que a Turma foi expressa ao assentar o entendimento de que a reclamada Liderprime não se constituía em autêntica ou típica instituição financeira, sendo certo que as atividades a ela repassadas inegavelmente estavam inseridas na dinâmica atividade bancária explorada pelo Banco Panamericano. Não se cogita, pois, de nulidade do acórdão regional, por deficiência de fundamentação, valendo, ainda, destacar a inteligência da OJSBDI-1 nº 118 quanto à alegação de referência expressa ao dispositivo legal invocado.

Nesse sentido, não há que se falar em negativa de prestação

jurisdicional, restando incólumes os dispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.427 e seguintes, consignando a ausência de vícios no acórdão embargado, considerou protelatórios os embargos de declaração e condenou reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A demandada, a fls.435 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, constata-se que a condenação ao pagamento da multa decorreu da imposição contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, observada no julgado.

Isso porque o acórdão embargado foi claro ao pontuar os motivos pelos quais entendeu configurada a condição de bancário do autor, ressaltando, inclusive, que a recorrente compunha o mesmo grupo econômico dos bancos reclamados, sendo todos empregadores únicos.

Incólumes, pois, os dispositivos invocados.

Por fim, quanto aos arestos colacionados, não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224 da CLT e 18 da Lei nº 4.595/64;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.408 e seguintes, deu provimento ao recurso do reclamante, para reconhecer o seu enquadramento como bancário, deferindo-lhe, a tal modo, horas extras.

A reclamada manifesta-se contra a decisão a fls.436 e seguintes, mediante as alegações em destaque.

Todavia, a delimitação traçada no acórdão, a qual é intangível, nos termos da Súmula nº 126 do TST, revela a configuração da condição de bancário do autor, tendo a Turma ressaltado, inclusive, que a recorrente compunha o mesmo grupo econômico dos bancos reclamados, sendo todos empregadores únicos.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 224 da CLT, senão de sua efetiva aplicabilidade.

Portanto, considerando-se tal delimitação intangível, não se cogita das alegações ora deduzidas.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 62, I,
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 413 e seguintes, manteve a condenação ao pagamento de horas extras acima da sexta diária, negando, portanto, provimento ao recurso interposto. Ressaltou que restou comprovada a possibilidade de fixação e fiscalização da jornada obreira, o que afastou o enquadramento no artigo 62, I, da CLT. A recorrente manifesta-se contra a decisão, mediante razões expostas a fls.440 e seguintes, sustentando que o autor realizava atividades externas sem qualquer controle de jornada, sendo, pois, evidente a violação do artigo 62, I, da CLT.

Todavia, a delimitação traçada pela Turma revela situação fática diversa da relatada no apelo, o que atrai a diretriz da Súmula nº 126/TST. Ressaltou-se no julgado que a atividade desenvolvida

pelo autor era compatível com a fixação de horário de trabalho, o que afastou o enquadramento no artigo 62, I, da CLT. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado.

Por fim, o aresto colacionado não detém a especificidade necessária ao confronto de teses, mesmo porque aborda situação fática diversa em que restou demonstrado o cumprimento de atividade externa não submetida a fiscalização, o que encontra o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

COMISSÕES PAGAS POR FORA - REFLEXOS

Alegações:

- violação dos artigos 457, 458 e 818 da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 415 e seguintes, manteve a condenação ao pagamento de reflexos das comissões pagas por fora, assentando a comprovação da prática empresarial, por meio da prova testemunhal e documental.

Portanto, não se sustentam as alegações recursais deduzidas a fls. 441-v e seguintes, eis que efetivamente provado o direito. Quanto aos arestos, o primeiro é inespecífico, a luz da Súmula nº 296, I, do TST, o segundo não atende ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2014 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001670-75.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: 5393-DF)
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado	Ildete dos Santos Pinto(OAB: 5393-DF)
Recorrente	Organizações das Nações Unidas/ Onuprograma das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-DF)
Recorrente	Organizações das Nações Unidas/ Onuprograma das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-DF)
Recorrido	Maria Candida Muniz Trigo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrido	Maria Candida Muniz Trigo
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: 1389-DF)

Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado Ana Cecília Lapenda Farinha(OAB: 1389-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 24/02/2014 - fls. 493; recurso apresentado em 07/03/2014 - fls. 495).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 416/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, § 2º, 49, 84 e 114 da CF;
- ofensa aos artigos 2º do Decreto nº 27.784/50 e o Decreto nº 59.308/66;

A egrégia 2ª Turma afastou a tese de imunidade de jurisdição, conforme fundamentos sintetizados na ementa a fls.333.

Inconformado, o segundo reclamado - INEP - refuta o aresto, sustentando a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais.

A jurisprudência uniformizada no âmbito da Corte Superior Trabalhista é no sentido reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, cito os precedentes da SBDI-1:

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. No termos da OJ nº 416 da SBDI-1 do TST: -As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.- Recurso de revista a que se dá provimento.(ARR - 1459-39.2010.5.10.0016 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014.

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNIÃO E PELA ONU/PNUD (TEMA COMUM). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os Organismos Internacionais detêm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais específicos que foram ratificados pelo Brasil (Decretos 27.784/50 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, 52.288/63 - Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e 59.308/66 - Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas), de sorte que a imunidade de jurisdição quanto a esses Organismos Internacionais é absoluta. Precedente TST-RR- 90000-49.2004.5.10.0019, Ac. SDI -1, DEJT 4/12/2009. Recursos de Embargos de que se conhece e aos quais se dá provimento.- (E-ED-ED-RR - 93200-70.2004.5.10.0017, DEJT - 17/12/2010)".

"RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso

Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos.- (E-ED-ED-RR - 33600-36.2004.5.10.0012, DEJT - 12/11/2010)".

Portanto, tendo em vista a iterativa e notória jurisprudência do colendo TST, consubstanciada na OJSBDI-1 nº 416, vislumbro, na espécie, o dissenso jurisprudencial suscitado, pelo que, na dicção do artigo 896, alínea "a", da CLT, revela-se viável a prossecução do feito.

Deixo de analisar os demais temas, ante as balizas da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001678-54.2012.5.10.0801

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Plena Alimentos Ltda
Advogado	MARIANA APARECIDA MASCI(OAB: 131213-MG)
Recorrido	Adriano Francisco de Sousa
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho(OAB: 69-TO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 306; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 307).

Regular a representação processual (fls. 60 e 253).

Satisfeito o preparo (fls. 255, 254 e 321). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

- ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, II, e 535 do CPC.

A recorrente sustenta, a fls. 310 e seguintes, que a Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porque não examinara a questão relativa ao dano moral à luz da prova produzida que demonstrou que o reclamante após o acidente continuou exercendo a mesma função (magarefe), e, portanto, não houve redução ou incapacidade para tal atividade.

Inicialmente, vale frisar que a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional tem como pressuposto alegação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, a teor da OJSBDI-1 nº 115/TST, o que limita a análise das alegações ora deduzidas.

Contudo, conforme se depreende da análise do acórdão hostilizado, a questão afeta à extensão do dano foi efetivamente analisada pela Turma que, com base na prova produzida, concluiu que, a par de o reclamante continuar na mesma função, não ostenta a mesma capacidade de antes do acidente, está totalmente incapacitado para o exercício da função plena de magarefe, estando exercendo funções apenas similares às anteriores.

A prestação jurisdicional se efetiva mediante a apreciação de todos os temas oportunamente suscitados e não em decisão judicial favorável ao interesse da parte.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão, restando incólumes os dispositivos indicados sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVIII da CF;
- violação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 950 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 284/293-v, complementado a fls. 303/305-v, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar que a pensão fosse paga ao autor mensalmente, e não em parcela única, bem como determinar que a demandada constitua capital que assegure o valor mensal da pensão, depois do trânsito em julgado, em quinze dias contados da intimação para tal. Eis os termos da ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INADEQUADOS ÀS TAREFAS DESENVOLVIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE MORAIS. PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilização civil por danos decorrentes do acidente de trabalho pressupõe a ação ou omissão, dolosa ou culposa, do ofensor, resultado danoso e nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando que se demonstre a prática do ato ilícito do qual ele emergiu. A estipulação do Seguro de Acidente de Trabalho no percentual de 3% para a atividade da empregadora indica que se trata de atividade com alto risco de acidentes. Além disso, é do empregador o ônus de comprovar que adotou todas as medidas de segurança exigidas para o setor. Emergindo claro dos autos que os EPI's fornecidos eram inadequados ao trabalho e que houve problema no procedimento anterior à esfolagem do bovino e que este se movimentou no momento da atuação da esfolagem, emerge claramente não só a culpa do empregador pela ausência dos EPI's, como a responsabilidade pelos atos dos empregados que atuaram no procedimento de abate no momento anterior à esfolagem (art. 932, III, do CC). Contudo, não existindo postulação de pagamento da pensão vitalícia em uma única parcela, há julgamento extra petita que autoriza a reforma da decisão apenas no aspecto referido. O valor deferido sob o título de danos morais é proporcional com a

lesão e a seqüela ocorridos, nada havendo que possa autorizar a sua redução. Recurso conhecido e parcialmente provido.."

A reclamada manifesta-se contra o julgado a fls. 307 e seguintes, sustentando a ausência de proporcionalidade entre a indenização deferida e a extensão do dano, em razão da inaptidão constatada para o trabalho.

A delimitação traçada pela Turma revela que não houve fornecimento dos EPI's adequados ao trabalho; que o autor tem menos de trinta anos, e terá de conviver com a perda parcial da mobilidade da mão pelo resto da vida; que restou comprometida a possibilidade de o autor obter emprego em outra empresa na mesma atividade atualmente exercida

Nesse cenário e considerando que o Colegiado fixou pensão no valor de 15% sobre a remuneração do autor, a ser paga mensalmente, não vislumbro ofensa aos artigos indicados, eis que devidamente comprovada a doença e o seu nexo com o trabalho desenvolvido, assim como evidenciada a culpa da reclamada pelo acidente.

Registro, por fim, que o aresto colacionado não se revela apto a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, porque oriundo deste Eg. Tribunal Regional (OJ-SDI1 nº 111 do TST e art. 896, 'a', da CLT).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001692-80.2012.5.10.0011

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Paulo Duraes Primeiro
Advogado	Fábio Dutra Cabral(OAB: 27746-DF)
Recorrido	ATP Tecnologia e Produtos S.A.
Advogado	Cláudia Sperandio Valerius(OAB: 26494-DF)
Recorrido	B4 Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior(OAB: 13454-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 655; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 657).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando os autos, observa-se que não foi colacionado mandato procuratório outorgado ao advogado Dr. Edemilson Benedito Macedo Costa, OAB nº 27.741, subscritor do recurso de revista. Registre-se, outrossim, não se vislumbrar a hipótese de mandato tácito. Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula nº 164/TST).

À tal irregularidade acrescenta-se mais um vício, já que os embargos declaratórios interpostos contra a decisão colegiada, foram subscritos pelo mesmo causídico, e, portanto, padeciam de irregularidade de representação e sequer mereceriam

conhecimento.

O não conhecimento dos embargos declaratórios atrairia como efeito a intempestividade do presente recurso, na forma prevista pelo art. 538, caput, do CPC.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001692-40.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Pedro Allemand(OAB: 1498-DF)
Recorrido	Erenaldo Raimundo dos Santos
Advogado	Deliane Félix de Araújo(OAB: 32420-DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 172-V; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 273).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, XLVI e LIV; 37, II e § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão de fls. 160/169, proferida pela eg. 3ª Turma, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário da União, segunda reclamada, mantendo incólume a decisão primária quanto à condenação subsidiária pelos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do Col. TST.

A decisão ora recorrida foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"(Incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

A União, pelos fundamentos de fls. 173 e seguintes, pretende a reforma da decisão para que seja excluída sua responsabilização subsidiária, sustentando, para tanto, violações aos dispositivos em destaque, bem como indicando arestos para cotejo de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Registre-se, ainda, que, a teor do inciso VI da Súmula 331 do col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não havendo se falar em limitação da condenação as obrigações contratuais principais.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público. Portanto, não se mostra possível a limitação da condenação ao pagamento do saldo de salários.

Logo, não há falar em divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, restando obstando o processamento do apelo. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001693-71.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Lilian Jane Vidal Ribeiro
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-DF)
Recorrido	Fundação dos Economizadores Federais Funcef
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira(OAB: 13418-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 1204; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 1205).

Regular a representação processual (fls. 47 e 1080).

Satisfeito o preparo (fls. 1115 e 1140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF;

A reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não obteve a inteira entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, afirma que o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das omissões apontadas quanto às horas extraslaboradas.

Inicialmente, registro que a admissibilidade da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicionalfica adstrita aos termosda OJSBDI-1/TST nº 115.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no julgado combatido, o qual, de forma fundamentada, enfrentou todos os pontos objeto do recurso ordinário.

Ao que se depreende da sumária leitura do "decisum" recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela demandada.

De outro lado, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. Nesse sentido, o valor probante conducente ao livre convencimento (CPC, art. 131) cabe ao magistrado instrutor do feito, podendo este indeferir as provas que entende desnecessárias ao desfecho da causa (CPC, arts. 125 e 130), tal como ocorreu nos autos.

Reputo, assim, incólumes os dispositivos apontados como violados.

Inviável, no particular, a prossecução do feito.

HORAS EXTRAS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do art. 224, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1184/1190, complementado pela decisão em embargos de declaração a fls. 1200/1203, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de horas extras, diante da ausência de provas, e se considerou, ainda, não demonstrado o gozo parcial do intervalo intrajornada. Eis a ementa:

"BANCÁRIO: JORNADA DE TRABALHO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: FIDÚCIA DIFERENCIADA: ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Recurso obreiro parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido."

Areclamante interpõe recurso de revista a fls. 1205/1210, alegando que as provas dos autos demonstram o labor extraordinário além da 8ª hora, insistindo, ainda, fazer jus à indenização pela não fruição do intervalo intrajornada.

Contudo, a eventual análise da matéria em foco, na forma como articulada pela recorrente, demandaria incursão no terreno fático-probatório, resultando inviabilizado o processamento do feito (intelecção da Súmula nº 126 do col. TST). Por conseguinte, prescindível a indicação dos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se ao tema atinente ao intervalo intrajornada, que aborda situação eminentemente fática.

Assim, à míngua dos necessários pressupostos intrínsecos de admissibilidade, sopesando as balizas do artigo 896 da CLT, bem como a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 126/TST, o apelo não merece impulso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" da CF;

- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Insurge-sea recorrente em sede de revista, para que sejam deferidos os honorários advocatícios, conformese depreende do arrazoado recursal.

Contudo,observe que o Colegiado não se manifestou acerca da matéria (Súmula nº 297, I e II do col. TST), até porque,inexistente o pressuposto da sucumbência, restaprejudicado o pedido.

Inviável, ainda, noparticular, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001700-37.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Agravante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Agravado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1393/1398,

declarou nula a decisão que extinguiu a execução. Com efeito, determinou o

retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do pedido a fls.

1335/1336, prosseguindo o feito para o cumprimento total da obrigação constante

do título executivo.

Inconformado, o executado interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a

admissão do apelo. Isso porque, na Justiça do Trabalho, vigora o princípio da

irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não

se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência

como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº

214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001701-72.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-SP)
Recorrido	Carlos Rodrigues Mourao Filho
Advogado	Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 222; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 223).

Regular a representação processual (fls. 230-v/232).

Satisfeito o preparo (fl(s). 182, 207, 207-v e 230).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 229/STF;

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I do CPC; 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A eg.2ªTurma (afls.219 e seguintes)após análise detida dos elementos dos autos, manteve a sentença emque se deferiu o pleito de indenização decorrente de danos morais, assim como o valor daindenização fixado na origem, em aresto assimementado:

"DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração de lesão à honradez do trabalhador ou qualquer outro aspecto moral, indissociável a inequívoca tipificação de ato ilícito doloso ou culposo praticado pela empresa que afete o bem jurídico moral do primeiro, alinhando-se, nesta esteira, o nexo causal entre a conduta lesiva empresarial e o patrimônio moral do empregado - CCB, artigo 186 -, cuja identificação enseja a reparação indenizatória preconizada pelo artigo 927 do mesmo diploma legal e inciso X do artigo 5.º da Carta Magna. Comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, devida a indenização."

Inconformado,o reclamado interpõerecurso de revista a fls. 223 e seguintes,alegando a inexistência de provas de que a recorrida sofreu dano a ensejar a indenização postulada. Argui, ainda,o valor excessivo arbitrado à condenação.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada nas razões recursais, inclusive no tocanteao "quantum" fixado, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo, a teor daSúmula

126/TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

DOS JUROS E DA ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A matéria carece do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I e II do col. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001709-94.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-DF)
Recorrente	Geraldo Lopes Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos(OAB: 26751-DF)
Recorrido	Geraldo Lopes Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

Recurso de:Geraldo Lopes Martins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 126; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 127).

Regular a representação processual (fls. 12).

Inexigível o preparo (fl(s). 124-v/125). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT;

A egrégia 2ª Turma concluiu pela impossibilidade de incorporação da gratificação de titulação em relação aos títulos apresentados após a revogação da Lei nº 3.824/2006.

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista, sustentando que o direito à gratificação por titulação tornou-se cláusula contratual com a publicação da Lei Distrital 3.824/2006, passando o contrato de trabalho a ser regido pela referida norma, tendo em vista a integração da parcela ao seu patrimônio jurídico.

Inobstante os argumentos apresentados pelo recorrente, a atual jurisprudência do colendo TST orienta que os títulos adquiridos após a vigência da Lei 3.824/2006 não se prestam ao fim colimado, inexistindo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS OBTIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 PELA LEI DISTRITAL Nº 4.426/2009. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A indicação de violação de

dispositivos constitucionais e infraconstitucionais efetivamente não enseja a admissibilidade do recurso de embargos, pois, nos termos do artigo 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos somente é admissível por divergência entre as Turmas deste Tribunal Superior ou entre as Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. 2. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, porque o entendimento de que o reclamante não tinha direito adquirido à parcela - gratificação de titulação - decorreu do não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão - obtenção de título ante a conclusão do curso - durante a vigência da lei instituidora. 3. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese analisada no acórdão impugnado, qual seja o não implemento das condições para percepção da parcela durante a vigência da lei que a instituiu. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 12-66.2012.5.10.0009 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014). "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - CAESB. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. TÍTULOS ADQUIRIDOS APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ART. 896, "A" E "C", DA CLT E SÚMULA 297, I, DO TST. Não há como reconhecer o direito adquirido à parcela 'Gratificação de titulação', quanto aos títulos adquiridos após a revogação da lei que instituiu o benefício. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 1954-12.2012.5.10.0017 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL 3.824/2006. DIREITO LIMITADO À SUA VIGÊNCIA. Não há como reconhecer direito adquirido do servidor à - Gratificação de Titulação - porquanto o requerimento do benefício foi formulado em data posterior à revogação da Lei Distrital 3.824/2006. Dessa forma, não tendo o reclamante requerido o benefício enquanto estava em vigor a Lei Distrital que o instituiu, o indeferimento da pretensão não configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR-40-43.2012.5.10.0006, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/03/2013)

"RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO- LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006 - CURSOS CONCLUÍDOS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não se há de falar em violação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, uma vez que, quando da vigência da Lei nº 3.824/2006, a reclamante não havia implementado as condições para a percepção da gratificação; em outras palavras, não concluiu os cursos antes da alteração legal efetivada pela Lei nº 4.426/2009. Recurso de revista não conhecido." (RR-1080-63.2012.5.10.0005, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 13/09/2013)"

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 126; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 133).

Regular a representação processual (fls. 51).

Satisfeito o preparo (fl(s). 124-v, 142 e 142-v). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;
- violação do art. 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma condenou a reclamada a proceder a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 2% sobre o vencimento básico do autor. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CLIENTELA. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A gratificação de titulação, prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A superveniente alteração da norma, para excluí-los do rol de beneficiários da vantagem, não alcança direitos já adquiridos (CF, artigo 5º, inciso XXXVI)."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verba dependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista que o direito à gratificação de titulação já estava incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 141, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001731-83.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-DF)
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-DF)
Recorrido	Marta do Nascimento
Advogado	Claudiney Fernando Nogueira(OAB: 36616-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 394; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 395).

Regular a representação processual (fls. 118).

Satisfeito o preparo (fl(s). 304, 305, 382, 405 e 406).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT e 131 e 458 do CPC.

Suscita a reclamada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, conquanto instado via embargos de declaração, o Colegiado não se pronunciou acerca da validade da negociação coletiva em face das disposições legais por ele apontadas, deixando, assim, de enfrentar temas relevantes ao deslinde da controvérsia.

Registre-se, inicialmente, que a análise da preliminar suscitada está adstrita aos balizamentos da OJSBDI-1 nº 115.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço que não está o Juízo obrigado a um diálogo com a parte de modo a responder a cada um dos argumentos apresentados, mas sim a decidir a lide de modo fundamentado. Por outro, a teor da OJ 118 da SDI-I, é prescindível a manifestação expressa sobre os dispositivos legais ou constitucionais, quando o julgador adotar explicitamente tese sobre as matérias veiculadas no recurso, caso dos autos.

Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal;
- violação dos arts. 59 e 611 da CLT;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 378/382, complementado a fls. 390/393, deu provimento ao apelo do reclamante, no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos da decisão recorrida, na fração que interessa ao recurso:

"Dispõe o art. 5º da Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que:

"A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais."

O dispositivo acima é claro ao mencionar que a jornada do bombeiro civil foi fixada em regime compensatório de 12x36, limitado a 36 horas semanais, ou seja, três dias por semana, sendo o limite diário de 12 horas.

Não há vedação à adoção da escala 12x36 horas, mas, no caso, esta deve ser ajustada à lei que não permite mais de 36 horas de labor semanal, exigindo, assim, reordenamento dos descansos para que, em cada semana, adotada ou não a escala, não se ultrapasse 36 horas de labor.

A CCT bem interpretou a índole da escala 12x36, mas indevidamente desconsiderou o limite legal de 36h/semana que não pode ser alargado, no caso, porque a compensação resultaria em 42 horas semanais médias e não em 36h/semana como exigido pela Lei nº 11.901/2009.

No caso dos autos, restou incontroverso que o obreiro trabalhava em escala de 12x36, o que ocasionou labor de 36 horas e de 48 horas em semanas alternadas. Assim, o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras, pois nas semanas que trabalhava 48 horas excedia em 12 horas o limite semanal estabelecido na referida lei.

Dou provimento ao apelo, no particular, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras pleiteadas acrescidas de 50%, com reflexo no FGTS, calculadas com base na extrapolação da jornada semanal, quando houver, a partir da vigência da Lei nº 11.901/2009 (12/01/2009)."

A demandada manifesta-se contra o julgado, conforme razões expostas a fls. 385 e seguintes, sustentando, em síntese, que a transação quanto ao limite da jornada semanal contida nas normas coletivas que transacionaram o direito disciplinado no artigo 5º da Lei nº 11.901/09 não configura supressão de direitos trabalhistas relacionados à saúde e higiene do trabalho, estes sim gravados de indisponibilidade. Nesse sentido, argumenta que foi pactuado em norma coletiva não ser devido o pagamento do sobrelabor em virtude da compensação natural para os bombeiros civis laborando na jornada de 12X36, mesmo ultrapassado o limite semanal. Reputa violados os dispositivos em destaque.

Registro, de início, que, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só se viabiliza por contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, motivo pelo qual não será analisada a alegação de ofensa legal.

Em que pesem os argumentos expendidos no apelo, o fato é que, conforme destacado pela Turma, as normas coletivas redutivas de direitos mínimos dos trabalhadores não devem prevalecer frente a uma expressa determinação legal (Lei nº 11.901/09), que tem caráter protetivo ao trabalhador, razão pela qual entendeu o Colegiado serem devidas as horas extras na semana em que o reclamante laborou 42 horas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do col. TST:

(omissis) RITO SUMARÍSSIMO. BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO 12X36 HORAS. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA DA LEI Nº 11.901/2009. Conforme conta do acórdão regional, -ao bombeiro civil foi outorgado o direito de cumprir carga horária semanal inferior ao limite máximo previsto na Constituição Federal, devendo os empregadores respeitá-lo-. Isso porque o perímetro previsto no artigo 5º da Lei n 11.901/2009 -é claro, no sentido de estabelecer continente não superior a 36 (trinta e seis) horas semanais, e esse é o parâmetro a definir a realização do correspondente conteúdo, qual seja, a prestação de serviços por 12 (doze) horas, mediadas por 36 (trinta e seis) de descanso-. Nesse contexto, comprovado o fato de que o reclamante executava a atividade de bombeiro civil em regime de compensação de jornada, forçoso é o reconhecimento do direito obreiro à limitação vindicada, na forma em que preconiza o artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, por se tratar de benefício assegurado à categoria em face de legislação específica. Assim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, que fixa jornada diferenciada para o bombeiro civil, limitando-a a 36 horas semanais, sobrepõe-se à norma coletiva que permite seja adotado o regime

padrão de jornada de 12x36, mesmo após a edição da citada lei, por se tratar de norma de caráter cogente, não podendo ser afastada por vontade das partes. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1993-48.2012.5.10.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/03/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) RECURSO DE REVISTA. BOMBEIRO CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMAS COLETIVAS. REGIME 12x36. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho traduz o respeito à negociação dessas condições frutos do debate, onde a vontade coletiva define o caminho a seguir. Nem por isso, as convenções e os acordos celebrados pelo sindicato e empresa ou pelos sindicatos e sindicatos, de per se, pelo simples fato da pactuação, são obrigatoriamente reconhecidos na sociedade. Ressalte-se que a decisão no AI 420311, STF, é no sentido de que -o preceito estatuído no art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei-. Diante desse contexto, a previsão contida na Lei nº 11.901/2009, que fixou jornada diferenciada para o bombeiro civil, limitando-a a 36 horas semanais, deve prevalecer sobre a norma coletiva que autoriza adoção do regime padrão de jornada de 12x36, mesmo após a edição da referida lei, por se tratar de norma de caráter cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1484-29.2010.5.03.0022, data de julgamento: 27/6/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 6/7/2012),

Afasta-se, pois, a violação dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001764-95.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 600022-DF)
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Helpserv - Locação de Mão-de-Obra Ltda. - Me
Recorrido	Marinalva Moreira de Sousa
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-DF)
Recorrido	Marinalva Moreira de Sousa
Advogado	Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 229-V; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 230).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF.

A eg.3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 224/226, manteve a decisão originária quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial. Eis a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ARTIGO 884 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em sede executiva, não é possível rediscutir a decisão que condenou subsidiariamente o ente público ao adimplemento das obrigações da primeira reclamada. Não obstante, deve-se ressaltar que o Excelso STF, quando do julgamento da ADC nº 16/DF, não pronunciou a inconstitucionalidade da Súmula 331 do colendo TST." Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 230 e seguintes, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face ao pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Contudo, os preceitos constitucionais indicados como violados não autorizam o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate é de natureza processual e, portanto, não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001829-41.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lps Brasília- Consultoria de Imóveis Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 25136-DF)
Recorrido	Alberto Zanello Junior
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 555; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 556).

Regular a representação processual (fls. 346 e 435vº).

Satisfeito o preparo (fl(s). 537, 566vº/567 e 567vº).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e93,IX, da Constituição

Federal;

Argúi areclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, argumentando quemuito embora tenha oposto embargos de declaração "a fim de prequestionar a matéria em debate com a manifestação da Turma julgadora quanto a todos os requisitos capazes de ensejar o vínculo de emprego nos termos do art. 2º e 3º da CLT e lei nº 6.530/78 e artigo 570 da CLT " (FLS. 557Vº/558), o Juízo originário manteve-se silente acerca das relevantes questões suscitadas.

Extrai-se do v. acórdão turmário que o Colegiado, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, expôs de forma claraas razões pelas quais entendeu estar configurado, no caso concreto, o vínculo empregatício.

Por outro lado, ao apreciar os declaratórios opostos pela parte, o Colegiado consignou expressamente que: "A parte, sob o argumento da omissão e contradição, limita-se a atacar o entendimento meritório consignado no acórdão, o qual foi contrário à sua tese recursal", revelando que a parte, a pretexto de sanar omissões supostamente existentes no julgado, pretendia, em verdade, rediscutir matéria já decidida, o que se revela inviável pela via eleita. Reportou-se aos termos da OJ/SDI-I/TST 118 e da Súmula 297/TST.

A decisão, portanto, encontra-se fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram à convicção da Eg. Turma, não se podendo falar em prestação jurisdiccional insuficiente quando examinada e decidida toda a matéria deduzida na ação.

Não há, assim, que se falar em ofensa aos artigos constitucionais em epígrafe.

Rejeito a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 570 da CLT; 20, VII, da Lei 6.530/78;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.529/537, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 552/554, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO: REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT PRESENTES: AUTONOMIA AFASTADA.

Preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Recurso obreiro conhecido e provido em parte."

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista,apontando para o não preenchimento dos requisitoscaracterizadoresdo vínculo empregatício. Acrescenta que o demandante é corretor de imóveis autônomo, estando inserido nas regras da Lei 6.530/78, tendo, inclusive, inscrição no CRECI.

Tendo o Eg. Colegiado reconhecido a existência do vínculo de emprego entreas partesa partir da valoração daprova dos autos, areforma desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao apelo.

SALÁRIO

Alegação(ões):

- violação art. 348 do CPC

O egrégio Colegiado, tendo reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, fixou ao salário obreiro o importe de R\$ 15.000,00, assim fundamentando sua decisão, verbis:

"Relativamente à forma de rompimento do vínculo, tenho que tal ocorreu por culpa da Reclamada, tendo em vista a ausência de reconhecimento dos direitos do Reclamante, motivo pelo qual são devidas as verbas rescisórias em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho, considerando o salário de R\$ 15.000,00, indicado na inicial, e não contrariado em específico, dado o valor médio a título de comissões por venda de imóveis."

A reclamada busca a reforma da decisão, sustentando que a Turma desconsiderou a confissão contida no depoimento do autor.

A análise da insurgência, na forma como devolvida a matéria, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula 126/TST).

Denego, pois, seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/apb

Despacho

Processo Nº RR-AP-0001832-54.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Raul Balduino de Souza
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-DF)
Recorrido	Euvania Novais Luz
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 244; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 221).

O juízo está garantido (fl(s). 144 e 167/170). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 1.032 do CCB;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 231 e seguintes, ratificou a sentença quanto à responsabilidade do ex-sócio Raul Balduino de Sousa em relação ao crédito exequendo. A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX- SÓCIO DE EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. Em consonância com o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, o sócio retirante, quando procede à regular averbação de sua retirada na Junta Comercial, pode ser responsabilizado pelos débitos societários nos casos em que o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha ocorrido no transcurso dos dois anos seguintes à referida averbação. Logo, evidenciado nos autos que a presente

ação foi ajuizada antes de decorrido o biênio da retirada do ex-sócio, ele responde pelas obrigações daquela sociedade."

Em suas razões de revista, Raul Balduino de Sousa persiste na tese de que não poder ser responsabilizado pela dívida trabalhista. De início, assinala-se que, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob a ótica de violação do dispositivo infraconstitucional alhures indicado.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, o egrégio Órgão fracionário analisou controvérsia sob o prisma da aplicação de lei infraconstitucional (CCB, artigos 1.003 e 1.032).

A tal modo, a suposta violação constitucional somente se daria de modo reflexo, circunstância não autorizadora do processamento do apelo, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001882-64.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Associação Nacional dos Procuradores da Infraero - Anpinfra
Advogado	LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 42165-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Ivan Reis Santos(OAB: 190226-SP)
Recorrido	Nilson Maciel de Lima
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-DF)
Recorrido	Ordem dos Advogados do Brasil Secão do Distrito Federal
Advogado	Paulo Sérgio Cunha(OAB: 19763-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 902; recurso apresentado em 15/04/2014 - fls. 903).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- violação do(s) art(s). 17 da Lei nº 10.683/03 e 267, IV, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, consignando os seguintes fundamentos:

"O STF, na ADI n.º 3.395-6, decidiu que o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado no sentido de excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. À evidência, extrai-se dos autos que o vínculo de trabalho entre as partes deu-se sob a égide da CLT (fl. 60), sendo o reclamante empregado de empresa pública.

Logo, a relação jurídica das partes não ingressa no âmbito das normas estatutárias e, no caso dos autos, o reclamante expressa na inicial a pretensão de afastamento da dispensa por justa causa que foi-lhe imposta, matéria que encontra-se dentro, portanto, da competência desta Justiça Especializada.

Nesse particular, compartilho do entendimento a quo no sentido que a situação "não resta alterada pela atuação da Controladoria Geral da União na apuração de atos por este praticados". (fls. 893)

A alegação de ofensa ao art. 17 da Lei nº 10.683/03, carece de prequestionamento, porque não houve no acórdão recorrido tese explícita acerca da matéria específica ali tratada. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

No que tange aos demais dispositivos invocados, a decisão registra a conclusão do Colegiado acerca da competência da Justiça do Trabalho pelo fato de que o vínculo que uniu o reclamante e a reclamada, em todas as suas nuances, não possuía caráter estatutário ou natureza jurídico-administrativa. Nesse quadrante, não se configura a alegada violação literal e direta, inviabilizando-se o seguimento da revista, no particular aspecto.

Por fim, relativamente à divergência jurisprudencial, o apelo não prospera, uma vez que os arestos são originários de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CARÊNCIA DA AÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 17 da Lei nº 10.683/03;

A despeito dos argumentos trazidos no recurso de revista, o fato é que o dispositivo tido por violado carece do necessário prequestionamento.

Em tal cenário, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 17, 18 e 20 da Lei nº 10.683/03, 482, "a", e 818 da CLT, 333, II, do CPC, 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 e 3º, parágrafo único, "b", da Lei nº 8.730/93;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 891/899, manteve a sentença que afastou a justa causa aplicada ao reclamante. A decisão foi assim ementada:

"JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. O art. 482 da CLT enumera várias hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo trabalhador com a finalidade de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, é exigido, para a aplicação da justa causa, prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Contudo, se o empregador não age de

forma rápida, deixando transcorrer longo período para aplicar a sanção, imperioso reconhecer a ocorrência do perdão tácito, face à não observância do princípio da imediatidade."

Inconformada, insurge-se a União contra a decisão, sustentando, em síntese, estar provada a falta grave praticada pelo autor. Entretanto, nos termos em que delimitado o acórdão, aferir a existência de falta grave reclama revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001914-24.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Marcelo Antonio Cunha Coelho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1012; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 1014).

Regular a representação processual (fls. 1051/1054).

Satisfeito o preparo (fls. 944, 943 e 1056). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;

- ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos questionamentos suscitados, conforme ressaltado a fls. 1017/1022.

Registre-se, inicialmente, que a análise da preliminar suscitada está adstrita aos balizamentos da OJSBDI-1 nº 115.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço que não está o Juízo obrigado a um diálogo com a parte de modo a responder a cada um dos argumentos apresentados, mas a decidir a lide de modo fundamentado. A prestação jurisdicional se efetiva mediante a apreciação de todos os temas oportunamente suscitados e não em decisão judicial favorável ao interesse da parte.

Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 996/999 e 1010/1011-v.

Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXIX da CF;

O demandado insurge-se contra a decisão da Turma requerendo a incidência da prescrição quinquenal. Aponta violação ao dispositivo em destaque.

Restou consignado no acórdão (fl.997) que a supressão da parcela requerida pelo autor ocorreu em novembro/2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012, motivo pelo qual a Turma manteve a sentença que concluiu que não há prescrição a ser declarada.

Nesse cenário, não vislumbro violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 996/999, complementação a fl. 1010/1011-v, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas decorrentes da denominada Função Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL. O pagamento da Função Comissionada Técnica (FCT) dissociado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, de forma habitual, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, denota o caráter de contraprestação mensal pelas tarefas ordinárias executadas pelo obreiro. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). Recurso do reclamado parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido."

Nas razões do recurso de revista (fls.1014/1050), o Serpro insiste na tese de que a FCT não detém natureza salarial; que se trata de gratificação destinada a remunerar o exercício de funções diferenciadas pelo empregado; que a norma interna que a instituiu é clara ao atribuir-lhe caráter provisório e a vetar sua incorporação ao salário. Defende a legalidade da alteração do critério de pagamento da FCT operada em 2007, ressaltando que a mesma não acarretou prejuízos financeiros aos empregados. Frisa que a FCT, antes da alteração introduzida em 2007, não era paga no percentual de 60%, mas em até 60%, sendo seu valor variável de acordo com o nível do trabalho especial a ser desenvolvido. Alega, por fim, que o autor não comprovou que as atividades por ele exercidas não eram extraordinárias. Reputa violados os dispositivos em destaque e indica arestos para confronto de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a manutenção do deferimento das diferenças salariais decorrentes da FCT resultou da constatação de que o reclamante recebeu tal parcela de forma habitual, sem que houvesse qualquer designação para a realização de atividades diversas daquelas inerentes à sua função, ou seja, o pagamento da parcela nunca observou os critérios empresariais

instituídos para a sua concessão. Em razão disso, a Eg. Turma concluiu pela natureza salarial da gratificação, bem como pela sua adesão ao contrato de trabalho do autor, motivo pelo qual deve ser incorporada ao salário.

A discussão posta pelo recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST

Por outro lado, ao contrário da alegação patronal, a decisão recorrida está em harmonia com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1833-23.2012.5.10.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014; Ag-AIRR - 1770-14.2011.5.10.0010, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/2/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 1579-85.2010.5.10.0015, Relator: Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/2/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 16738-81.2010.5.04.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/2/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; Ag-AIRR - 1351-69.2012.5.10.0006, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013; ARR - 2248-18.2011.5.03.0139, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 6/12/2013; Ag-AIRR - 821-02.2011.5.10.0006, Relator: Desembargador Convocado Valdir Florindo, Data de Julgamento: 8/5/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/5/2013; AIRR - 1772-66.2011.5.10.0015, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/2/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/2/2014. Obstando, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001921-58.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 717171-DF)
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Thaizy Monikerley Fernandes Machado
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 417-V; recurso apresentado em 01/04/2014 - fls. 418).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (fls. 378/393 e 408/414-ED) deu parcial provimento ao apelo obreiro para condenar subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (incisos IV, V e VI da Súmula 331/TST). Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 418 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos

qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV, 7º, inciso XXI e XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa aos arts. 611 da CLT e 487 da CLT.

A Turma deu parcial provimento ao apelo obreiro para determinar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na aplicação da cláusula da CCT que prevê o pagamento da multa do FGTS no importe de 20%.

Com efeito, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar a eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016 -10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de

07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

llesos, portanto, os dispositivos invocados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001928-54.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-DF)
Recorrido	Jader Cabral de Almeida
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 186; recurso apresentado em 24/03/2014 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 194).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 124, 125 e 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXX e XXXI, 37, caput, II e IV, e 114 da CF;

- violação do(s) art(s). da Lei nº 8.666/93 e art. 26 da Lei nº 11.697/2008;

A 2ª Turma manteve a sentença quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciação do feito. Eis parte dos fundamentos expendidos:

"Cabe notar que o descritivo contido no artigo 114, I, da Constituição Federal não se encerra nas relações de trabalho havidas ou ativas, mas também alcança aquelas relações potenciais, de modo que cabe à Justiça do Trabalho não apenas conhecer as causas relativas às controvérsias pertinentes aos atos da vida do trabalhador e à rescisão contratual, mas também aqueles que inibem a admissão como empregado, seja à luz do artigo 7º, XXX e XXXI, da Constituição, mas também à luz do artigo 37 constitucional quando envolvidas empresas públicas e sociedades de economia mista, à conta da regra de atração pertinente, a par do descrito no artigo 173, § 1º, II, da Carta de 1988, com as alterações posteriores.

(...)

Por isso, a atuação da Justiça do Trabalho, nesse particular, deve limitar-se a garantir ou não o direito ao trabalho de eventual candidato aprovado preterido." (fls. 162 e 165)

Em sede recursal, o reclamado insiste na tese da incompetência material da Justiça do Trabalho pois "Havendo norma legal firmando regras (art. 26 da Lei 11697/2008) a sua competência é especial para tratar do tema, não se podendo então discutir questões précontratuais, porque se está pondo em risco a própria validade do

certame" (fl. 188).

Destacou-se no julgado que a competência firmou-se por de se tratar de discussão a respeito da fase pré-contratual e das condições para a formação do contrato de trabalho entre as partes. Neste sentido, não se vislumbra a possibilidade de ofensa ao art. 114 da CF.

Incólumes, ainda, os demais preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

DIREITO À NOMEAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, e 37, caput, II e IV da CF;

No aspecto a decisão proferida foi desta forma ementada:

"EMPRESA PÚBLICA: TERRACAP: CONCURSO PÚBLICO PARA EMPREGO DE CONTADOR: PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO SOB O ARGUMENTO DE DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: DESISTÊNCIA: CONVOCAÇÃO DE NOVO CANDIDATO: POSSIBILIDADE: PRECEDENTES DO STF, STJ E TST." (fl. 161).

Inconformado, o recorrente insiste na tese de que inexistente direito subjetivo à contratação do reclamante, porquanto "a Decisão da Diretoria Colegiada de contratar 5 contadores, mesmo com isto tendo sido firmada antes do vencimento do prazo do certame, se deu sobre vários candidatos que se encontravam em colocações anteriores ao reclamante. Assim, o penúltimo chamado, dentro do prazo de validade do certame usou do direito de usar todo o prazo para manifestar seu interesse ou não em assumir uma das vagas, o que ocorreu ao final do prazo de validade do concurso, inviabilizando assim o chamado do reclamante". (sic. fl. 191) O Colegiado, com base nos elementos de prova colacionados aos autos, concluiu "ter havido indevida preterição do candidato Autor que, aprovado em concurso público, não foi contratado sob a premissa de ter o prazo de validade do concurso expirado." (fl. 171). A análise das alegações do recorrente demandaria reapreciação de fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Nesse sentido, incide à hipótese a Súmula nº 126 do TST, não havendo falar-se em ofensa aos artigos constitucionais declinados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ccmx

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001971-93.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Alexandre da Silveira Gouveia
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Alexandre da Silveira Gouveia
Advogado	Caroline Rosa Dias(OAB: 35338-DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)

Recurso de: Alexandre da Silveira Gouveia PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/02/2014 - fls. 615; recurso apresentado em 12/03/2014 - fls. 623).

Regular a representação processual (fls. 24 e 25).

Inexigível o preparo (fls. 527).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 605/614, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 633/635, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na Súmula nº 219 do colendo TST, qual seja, assistência sindical. Eis, no particular, a ementa do julgado:

"6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA INDEVIDA. Inexistindo nos autos comprovação da assistência por sindicato da categoria profissional do autor, indevida a verba honorária, pois não satisfeitos os requisitos legais."

O autor manifesta-se contra essa decisão, insistindo no recebimento da verba honorária.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219/TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 636; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 637).

Regular a representação processual (fls. 403/405).

Satisfeito o preparo (fls. 527, 559/verso, 560 e 566/verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se deferiu ao autor o pedido de pagamento das horas extras. Com arrimo no contexto fático-probatório produzido, reconheceu o exercício de atividades exclusivamente técnicas e operacionais, de modo a enquadrar o reclamante na regra do artigo 224, "caput", da CLT. Eis a ementa do julgado, na fração de interesse:

"2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. CARGO DE CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de

oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que o reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho."

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que o reclamante, ao contrário do decidido, está inserido na regra do § 2º do artigo 224 da CLT.

A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do colendo TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a egrégia Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pela autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para cotejo partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do colendo TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do colendo TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado afastou qualquer possibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST.

Em sede de recurso de revista, o réu requer compensação.

Todavia, a decisão está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST).

BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 48 e 87 do TST;
- violação do art. 767 da CLT.

A egrégia 1ª Turma manteve como base de cálculo das horas extras todas as parcelas salariais.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Contudo, o acórdão hostilizado está em consonância com a Súmula nº 264/TST, inviabilizando o processamento do apelo (Súmula nº 333/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 253/TST.

Em prosseguimento, o egrégio Órgão fracionário determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

Recorre de revista o réu, alegando que é impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor da Súmula nº 253/TST.

Conforme delineado no acórdão vergastado -delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a egrégia Turma que ela deveria constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Em tal medida, não se divisa nenhuma contrariedade ao verbete sumular em destaque, porque configurado o pagamento habitual e mensal da parcela, não se tratando, pois, da hipótese tratada na referida súmula.

A propósito, nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a decisão em que se determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, postulando a aplicação do divisor 180.

No entanto, conforme recente posicionamento da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36

(trinta e seis) horas.

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, não se configura a alegada contrariedade às Súmulas nºs 113 e 124 do colendo TST, uma vez que não consideram a previsão normativo-coletiva de inclusão do sábado no RSR, daí sua inespecificidade.

Em tal cenário, não merece impulso o apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado aplicou ao banco reclamado multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso de revista, o Banco do Brasil sustenta, em resumo, a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como objetivo a efetiva prestação jurisdicional e o prequestionamento da matéria.

No entanto, a penalidade instituída aos reclamados decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protetatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício.

Em tal cenário, não se constata ofensa aos dispositivos indicados, já que a imposição da multa em comento derivou de exegese regular e adequada diante da interposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que os paradigmas trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas adotadas no acórdão (Súmula nº 296/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001974-03.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-DF)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-DF)
Recorrido	Carlos Roberto Bezerra
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517-DF)

Recurso de:Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1119; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 1120).

Regular a representação processual (fls. 1145).

Satisfeito o preparo (fl(s). 947, 981, 980, 1144 e 1143).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado rejeitou apremiação de prescrição totalsuscitada,fundamentando-se no fato que a lesão ao direito ocorreu em 31/8/2006, quando o autor constatou que o cálculo adotado pelos réus não considerou o CTVA, o que gerou a redução do valor saldado. A tal modo, pontuou que a prescrição alcançava apenas as parcelas que poderiam ter sido exigidas até 12/8/2006, considerando o ajuizamento da ação em 12/8/2011.

ACEF insurge-se quanto ao tema, mediante as alegações em destaque.

Como se depreende do julgado combatido, restou observado no caso o prazo quinquenal de prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. No ensejo, louvo-me no seguinte repertório jurisprudencial emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em

tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não

inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Côrrea, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco de dissenso jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Inviável a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 7º, XXVI, da CF e 840 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a determinação de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento efetivado em agosto de 2006, relativo a plano de previdência da FUNCEF. Eis o teor da ementa do acórdão, na fração de interesse:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. SALDAMENTO. RECÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA MATEMÁTICA. I - O CTVA possui natureza jurídica de gratificação de função, compondo o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF e o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN. II - Proposta ação trabalhista dentro do quinquênio posterior ao saldamento do plano REG/REPLAN, é parcial a prescrição das pretensões destinadas a reparar os prejuízos advindos da desconsideração da CTVA, devendo o recálculo do saldamento ser realizado com base apenas no período imprescrito. III - Incumbe às partes o recolhimento de sua cota-parte ao fundo previdenciário, respondendo a patrocinadora pelos juros de mora, correção monetária e o aporte destinado à recomposição da reserva matemática."

Em face desse posicionamento, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado a fls. 1120 e seguintes. Deduz argumentos quanto à adesão do autor ao novo plano da Funcef e, portanto, ao saldamento, sustentando, em tal medida, ofensa aos artigos acima destacados, além das demais alegações. Enfim, conclui afirmando que não pode prevalecer o julgado quanto à determinação de integração da parcela CTVA no salário de contribuição para a previdência complementar, eis que sobre ela nunca houve contribuição para o plano de benefícios.

Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Logo, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo(a) autor(a) no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado, integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função

de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida pelo(a) autor(a), o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólumes, pois, os dispositivos correlatos ora invocados.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (...)" . (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)

"(...) 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011)

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fundação dos Economistas Federais Funcef PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1119; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 1146).

Regular a representação processual (fls. 922/924).

Satisfeito o preparo (fl(s). 949, 1026 e 1025). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

PRESCRIÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

Em razão da identidade das alegações deduzidas quanto aos temas em epígrafe, ratifico os mesmos fundamentos expostos quando da admissibilidade do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, para, igualmente, denegar seguimento ao recurso de revista da FUNCEF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001979-31.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil SA
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-DF)
Recorrido	Daniel Jose de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 571; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 572).

Regular a representação processual (fls. 306/308).

Satisfeito o preparo (fls. 492, 529, 528 e 594). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 17 SDI-I/TST.
- violação do art. 182/CC.;
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, pela decisão de fls. 557/570, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo, assim, a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Afastou, ainda, a compensação de gratificação de função com horas extras, fundamentando-se na diretriz da Súmula nº 109 do TST.

Irresignado, o reclamado, pelos fundamentos de fls. 572 e seguintes, alega que deve haver compensação entre a gratificação paga e as horas extras deferidas. Reputa violados os dispositivos em destaque, bem como apresenta arestos para confronto de teses. Todavia, conforme delineado no acórdão regional, há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado

no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função. Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, porquanto tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais, inclusive para apuração das horas extraordinárias deferida.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da aplicação, na hipótese, das Súmulas nºs 102, item I, 109, 126 e 333 da Col. Corte Superior.

Outrossim, não se divisa o dissenso de teses quanto ao tema, porque os arestos colacionados se referem especificamente à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST: E-ARR - 2301-13.2011.5.03.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014, E-ED-RR - 218-84.2011.5.10.0019, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

Também não há falar em aplicação da OJSBDI1 nº 17, que diz respeito ao pagamento de AP, ADI e AFR, situação alheia à discussão nestes autos.

Afasto as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 115 e 253/TST.

Em suas razões de fls. 572 e seguintes, o banco insiste na tese de ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, a teor das súmulas invocadas.

Conforme delimitação do julgado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST -, restou demonstrada a habitualidade do pagamento da parcela, razão pela qual concluiu a Turma que devia constar da base de cálculo das horas extras deferidas.

Não se trata, portanto, da hipótese tratada na Súmula nº 253/TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST: E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006; E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007; E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008. Restam, assim, afastadas as alegações.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 113 e 124/TST.
 - violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII da CF;
 - violação dos arts. 114, 884 e 885 do Código Civil; 64 da CLT;
- A Turma, ao tratar do tema, determinou a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, considerando, para tanto, a norma convencional carreada aos autos.

O recorrente postula aplicação do divisor 180, a teor das súmulas em destaque.

Não obstante os argumentos expostos, o fato é que a decisão se revela em consonância com a diretriz inserta na Súmula nº 124. I, 'a', do TST, restando obstaculizado o processamento do apelo, ante o que preconizam o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº

333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0001991-27.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Recorrido	Vilma de Moura Luz Mendonça Ferreira
Advogado	Veridiane Sampaio Santos(OAB: 37260-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/04/2014 - fls. 155; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 147).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 143/145, manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator." A FUB interpõe recurso de revista a fls. 147 e seguintes, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando

obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002003-65.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-DF)
Recorrido	Francisco Fabio Alves Junior
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 474; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 475).

Regular a representação processual (fls. 133/136).

Satisfeito o preparo (fl(s). 418, 440, 439-v e 485-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 364 e 447 do TST;
- violação do art. 5º, II da CF;
- ofensa ao artigo 193 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 467/437-v, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão que a condenou pagar o adicional de periculosidade à reclamante.

A decisão está assim ementada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA. Nos moldes do art. 195 da CLT a caracterização da periculosidade compete ao expert. Positiva a perícia quanto ao ingresso habitual dos empregados substituídos na área de risco durante a execução de suas atividades, consoante Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e à mingua de elementos probatórios capazes de invalidar a prova técnica, forçoso o reconhecimento do adicional de periculosidade perseguido. CONFISSÃO REAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. Confessado pela parte, em Juízo, fato contrário à sua alegação defensiva, corroborada está a tese inicial que passa a gozar de presunção absoluta. Verificada a hipótese, incumbe ao Juízo o dever de acatá-la como fator determinante para o deslinde da questão, retirando da parte adversa o ônus probatório sobre o fato confessado.."

Inconformada, a demandada insiste na tese de ausência de suporte fático a amparar a pretensão. Sustenta que a autora, por não desempenhar atividades ligadas diretamente ao abastecimento ou reabastecimento de aeronaves, não adentra ao perímetro considerado de risco, cujo conceito é igual ao de "área de operação"; que aplicável a espécie o disposto na parte final do item I da Súmula 364/TST. Aduz que o Colegiado procedeu a

equivocado enquadramento jurídico da matéria. Indica afronta aos dispositivos acima elencados, bem como apresenta arestos para confronto de teses. (fls. 475 e seguintes)

A Turma, ao analisar as provas dos autos, notadamente o laudo pericial, concluiu que a reclamante, quando do exercício de suas funções de Auxiliar de Aeroporto, desenvolvia suas atividades no balcão de atendimento de check-in e no pátio de estacionamento de aeronaves, adentrando, pois, na área de risco de forma habitual e intermitente, o que atraiu a aplicação da Súmula 364, I do TST.

Assim sendo, tem-se que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, realidade que obstaculiza o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST).

De toda sorte, o entendimento adotado pela Eg. Turma está em perfeita consonância com a jurisprudência do Col. TST, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. A Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 declara que são perigosas as atividades ou operações realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves, e que é devido o respectivo adicional a todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco-. A mesma norma estabelece que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação. Nesse contexto, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que operem na área de risco, ou seja, aqueles que, no desempenho de suas atividades, transitem ou permaneçam nesse espaço, ainda que não laborem diretamente com o reabastecimento das aeronaves. Esse é o caso do reclamante que, segundo o TRT, permanecia em área de risco enquanto a aeronave estivesse no solo, durante as atividades de embarque e desembarque de passageiros. Decisão contrária, conforme pretende a recorrente, demandaria exame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 184-21.2012.5.14.0001, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 1470-76.2010.5.09.0863, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013; AIRR - 1709-09.2012.5.18.0007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014; AIRR - 931-94.2012.5.08.0014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014; RR - 126200-59.2011.5.21.0001, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; AIRR - 1148-80.2011.5.08.0206, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014; AIRR - 135-58.2012.5.10.0011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 27/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

DESCONTOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma manteve a condenação à restituição da quantia de R\$ 170,46, decorrentes de descontos indevidos na remuneração

obreira.

A reclamada insiste na tese de que não houve irregularidade nos descontos realizados, já que foram motivados pelos dias em que o reclamante faltou ao trabalho.

A discussão posta pela recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST, restando obstado o prosseguimento do apelo.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais, pontuando pelo excesso do valor arbitrado. Contudo, no que se refere ao tópico em destaque, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014(6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002005-11.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Carla Beatriz Hamu Cherulli(OAB: 17041-DF)
Recorrido	Rodrigo Jardim do Amaral Mello
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 584; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 585).

Regular a representação processual (fls. 565).

Satisfeito o preparo (fl(s). 583, 604 e 603).

Ante o Princípio da Unirrecorribilidade, deixo de considerar o recurso de fls. 597/602-v. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 580/583, deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de incorporação e suas repercussões. Nesse sentido, é o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. Hipótese na qual o empregado passou a auferir adicional de incorporação, de acordo com norma interna da empresa, a qual assegurava, além dos reajustes gerais concedidos à categoria, aqueles incidentes sobre os cargos comissionados.

Implantação de nova estrutura de funções gratificadas, que criou nova denominação para aquela objeto do adicional de incorporação. Persistência das condições contratuais anteriormente estabelecidas, com o necessário reajustamento da parcela percebida pelo obreiro."

Inconformada, a reclamada interpõe recurso revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 585/602. Nessa perspectiva, amparo seu inconformismo em divergência jurisprudencial, acenando, ainda, com contrariedade à Súmula nº 372 do colendo TST.

Entretanto, a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção das Súmulas nºs 126/TST).

No que se refere à suscitada desconformidade do julgado com os balizamentos delineados pela Súmula nº 372 do colendo TST, não vinga essa alegação na medida em que o Órgão judicante assim pontuou: "Ressalto, por oportuno, que não se trata de incorporação realizada em sede judicial, por meio da aplicação da Súmula 372 do TST, pois nessa hipótese o correspondente valor estaria - aí sim - estaria sujeito aos reajustes gerais da categoria" (fls. 482/verso - sem grifo no original).

Em face do exposto, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002024-29.2012.5.10.0017

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Advogado	Andre Fraga Ferreira(OAB: 30177-DF)
Recorrido	Fernanda Borges Medeiros
Advogado	Fernanda Joana Dantas da Silva(OAB: 30249-DF)
Recorrido	Jordania Jovelina Alves
Advogado	Fernanda Joana Dantas da Silva(OAB: 30249-DF)
Recorrido	Lx Comunicacoes Ltda - Me
Advogado	Patriquênia Bueno Santos(OAB: 31354-DF)
Recorrido	Ricardo Carvalho Cassiano
Advogado	Fernanda Joana Dantas da Silva(OAB: 30249-DF)
Recorrido	Thaina Salvato Batista e Outros
Advogado	Fernanda Joana Dantas da Silva(OAB: 30249-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 302-V; recurso apresentado em 03/04/2014 - fls. 303).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE.
RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (fls. 288 e seguintes) manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"(Incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso ordinário conhecido e desprovido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 303 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado

adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002028-84.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Cristiane Leadebal de Albuquerque
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 543; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 545).

Regular a representação processual (fls. 567/568).

Satisfeito o preparo (fls. 464, 506, 505 e 572). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos questionamentos suscitados, conforme ressaltado a fls. 548 e seguintes.

Registre-se, inicialmente, que a análise da preliminar suscitada está adstrita aos balizamentos da OJSBDI-1 nº 115.

Malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço que não está o Juízo obrigado a um diálogo com a parte de modo a responder a cada um dos argumentos apresentados, mas a decidir a lide de modo fundamentado. A prestação jurisdicional se efetiva mediante a apreciação de todos os temas oportunamente suscitados e não em decisão judicial favorável ao interesse da parte.

Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 996/999 e 1010/1011-v.

Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio da decisão de fls. 520/524, complementada a fl. 541/542-v, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas decorrentes da FCT/FCA. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL. O pagamento das parcelas FCT/FCA/GFE é dissociado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, de forma habitual, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, o que denota o caráter de contraprestação mensal pelas tarefas ordinárias executadas pela obreira. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais são devidos quando preenchidos, como no caso concreto, os requisitos de que trata a Súmula nº 219 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Não prospera o pedido de indeferimento da justiça gratuita por perceber a recorrido mais de dois salários mínimos, tendo em vista não ser este o único critério para o deferimento, bastando ao interessado firmar em juízo sua incapacidade para arcar com as despesas do processo, o que foi atendido, não havendo nada a reformar no aspecto. Recurso

parcialmente conhecido e não provido."

Nas razões do recurso de revista (fls.545/566), o Serpro insiste na tese de que a FCT/FCA não detém natureza salarial; que se trata de gratificação destinada a remunerar o exercício de funções diferenciadas pelo empregado; que a norma interna que a instituiu é clara ao atribuir-lhe caráter provisório e a vetar sua incorporação ao salário. Defende a legalidade da alteração do critério de pagamento da referida parcela operada em 2007, ressaltando que a mesma não acarretou prejuízos financeiros aos empregados. Frisa que a FCT, antes da alteração introduzida em 2007, não era paga no percentual de 60%, mas em até 60%, sendo seu valor variável de acordo com o nível do trabalho especial a ser desenvolvido. Alega, por fim, que o autor não comprovou que as atividades por ele exercidas não eram extraordinárias. Reputa violados os dispositivos em destaque e indica arestos para confronto de teses.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a manutenção do deferimento das diferenças salariais decorrentes da FCT resultou da constatação de que o reclamante recebeu tal parcela de forma habitual, sem que houvesse qualquer designação para a realização de atividades diversas daquelas inerentes à sua função, ou seja, o pagamento da parcela nunca observou os critérios empresariais instituídos para a sua concessão. Em razão disso, a Eg. Turma concluiu pela natureza salarial da gratificação, bem como pela sua adesão ao contrato de trabalho do autor, motivo pelo qual deve ser incorporada ao salário.

A discussão posta pelo recorrente, portanto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível no presente patamar processual, a teor da Súmula de nº 126/TST. Por outro lado, ao contrário da alegação patronal, a decisão recorrida está em harmonia com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do col. TST, conforme ilustram os seguintes precedentes: AIRR - 1833-23.2012.5.10.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 09/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014; Ag-AIRR - 1770-14.2011.5.10.0010, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/2/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 1579-85.2010.5.10.0015, Relator: Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/2/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; AIRR - 16738-81.2010.5.04.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/2/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 7/3/2014; Ag-AIRR - 1351-69.2012.5.10.0006, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013; ARR - 2248-18.2011.5.03.0139, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 4/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 6/12/2013; Ag-AIRR - 821-02.2011.5.10.0006, Relator: Desembargador Convocado Valdir Florindo, Data de Julgamento: 8/5/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/5/2013; AIRR - 1772-66.2011.5.10.0015, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/2/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/2/2014. Obstado, pois, o processamento do apelo (Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST;
- violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70.

Insurge-se o recorrente, pelos fundamentos de fls.564 e

seguintes, alegando a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de honorários assistenciais e de justiça gratuita. Reputa violados os dispositivos em destaque.

Conforme consignado no julgado, a autora declarou sua situação de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, além de estar assistida por advogado representante de sindicato, motivo pelo qual foi deferido pedido de honorários, bem como os benefícios da justiça gratuita. Restou ainda consignado no acórdão que o fato de a autora perceber salário superior a R\$2.000,00 não significa que possa demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento ou da sua família. (fls.523 e seguintes). Atal modo, a decisão, ao contrário do que alega o recorrente, revela consonância com os verbetes sumulares invocados bem assim com a disciplina inserta na OJSBDI-1 nº 304/TST, que é expressa ao consagrar entendimento no sentido de que, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica."

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002053-27.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Superior Tribunal Militar)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrido	Josivan Teles de Menezes
Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/03/2014 - fls. 340-V; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 341).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da CF.

A União insurge-se contra a aplicação da Súmula 331, IV, do Col. TST, sob a alegação de que não foi observada a cláusula da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Exc. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de

serviços não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas a definição do real alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática.

De toda sorte, cumpre registrar que o Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, motivo pelo qual resta atendida a exigência relacionada à reserva de plenário.

No mais, não constitui pressuposto apto a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A eg.3ª Turma (fls. 328 e seguintes) manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente o ente público ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral"(Incisos IV, V e VI da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido."

A segunda reclamada interpõe recurso de revista a fls. 341 e seguintes, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária imposta.

Conforme se depreende da decisão colegiada, a segunda reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar que tenha desempenhado adequadamente sua obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato realizado com a empresa prestadora de serviços, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela primeira demandada.

Sendo assim, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a decisão vergastada está em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, bem como com a Súmula 331, V e VI, do TST.

Outrossim, inaplicável à hipótese dos autos a Súmula 363/TST, que cuida dos casos de contratação sem concurso efetivada diretamente pela Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, visto que não houve pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público.

De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram

corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nº 333 do colendo TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, 37, II e 100 da CF. da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002073-70.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Advogado	Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-DF)
Recorrido	Janete de Sousa Silva Conceição
Advogado	Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 301V; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 302).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331, V, do TST;
- violação do art. 97 da CF;

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional,

resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF e à Súmula nº 331, V, do colendo TST.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, haja vista que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Incólumes, pois, o artigo 97 da Constituição Federal e o item V da Súmula nº 331/TST.

Por fim, a Súmula Vinculante nº 10/STF não constitui pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a União, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002198-62.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)
Recorrido	Valdete Alves Cardoso
Advogado	Pedro Ramos Pires Neto(OAB: 34218-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 285V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 286).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. 1. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos de direito público interno nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por

parte das empresas contratadas (Súmula 331, V, do col. TST). 2. O reconhecimento de créditos trabalhistas devidos na vigência dos contratos de trabalho, quando em curso a relação de terceirização firmada pelo ente público, denota a insuficiência da ação preventiva da administração, configurando a culpa in vigilando que legitima a condenação subsidiária pretendida. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas devidos à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002206-30.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Recorrente	Luciana de Castro Naves
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 761; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 764).

Regular a representação processual (fls. 46).

Dispensado o preparo (fls. 694). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, a fls.752/753, rejeitou a preliminar em epígrafe, consignando os seguintes fundamentos:

"Observa-se, assim, que o Juízo a quo indeferiu a oitiva da testemunha obreira, tendo em vista "em razão do exaurimento já consagrado nos depoimentos pessoais. Protestos da reclamante".

No que tange ao seu convencimento e na motivação de suas decisões (art. 131 do CPC) o Juiz tem liberdade de expor os fatos e fundamentos de direito que formaram sua convicção, podendo delimitar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que julgar inúteis e protelatórias.

(omissis)

A oitiva da testemunha foi indeferida de forma justificada, ante o teor dos depoimentos já colhidos, sendo, ainda, deferida a juntada aos "autos de cópia de 3 audiências de instrução processual em que houve o depoimento pessoal de preposto da reclamada"; pelo que, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 5º, LIV e LV, da CF"

Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, insistindo na nulidade do julgado.

Entretanto, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos destacados, pois a decisão encontra respaldo nos artigos 130, 131 e 400, I, do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Colegiado. Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o aresto trazido para cotejo não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do colendo TST.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 6, I, do TST;
- violação dos artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 7º, caput e incisos XXX e XXXII, 37 e 173, §1º, II, da CF;
- ofensa aos artigos 6º, caput e § único da LINDB, 444, 460 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 751/760, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo incólume a decisão originária que julgou improcedentes os pedidos.

Insurge-se a reclamante, pelos fundamentos de fls. 764 e seguintes, sustentando que, ao contrário do decidido pelo Colegiado, o PCCS não configura óbice à equiparação pleiteada, visto que não fora homologado pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto na Súmula 6, I, do TST. Reputa violados os dispositivos acima elencados, bem como apresenta arestos para confronto de teses. Depreende-se do acórdão hostilizado, que a Eg. Turma, com esteio no Decreto n.º 3.735/2001 da Presidência da República, considerou válidas a aprovação do PCCS, bem como a respectiva homologação, e a aprovação da alteração do PCCS em 2009, efetuadas pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST. Dessa forma, o Colegiado concluiu pela inviabilidade de equiparação salarial, nos termos do que dispõem o artigo 461, § 2º, da CLT e a Súmula 127/TST.

Nesse cenário, observa-se que o autor logrou demonstrar divergência jurisprudencial, por meio do acórdão da SDI-1/TST, transcrito a fls. 770/774, no qual restou consignado que o quadro de carreira, para constituir óbice ao pleito de equiparação salarial, deve ser homologado pelo Ministério do trabalho, excetuando-se apenas as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, que podem obter aprovação do quadro mediante ato administrativo da autoridade competente, não se incluindo nessa exceção as empresas públicas.

Diante desse panorama, o recursomerece impulso, por aparente contrariedade ao item I da Súmula nº 6 do colendo TST.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

- REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANTIGO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES. ISONOMIA.

Tema cuja análise fica transferida para o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/mrrqc

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002220-96.2012.5.10.0017

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrente	Jose Ferreira Martins
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Jose Ferreira Martins
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda

Recurso de:Fundacao Universidade de Brasilia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 212-V; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 214).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar

mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Ferreira Martins PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 210; recurso apresentado em 04/04/2014 - fls. 221).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 102). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º e 7º, XXIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 192 e 193, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, para cada agente insalubre, de forma acumulada. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. A insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189 da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância. Muito embora tenha a recorrente impugnado o laudo pericial, tal documento é peça técnica, cuja infirmação só pode ser feita por argumentos técnicos. Meras alegações recursais, despidas de aspecto técnico, não autorizam a reforma da sentença. Imperioso destacar que as razões recursais não constituem meio hábil de impugnação ao laudo pericial, tal como pretendido pela recorrente." Inconformado, insurge-se o autor contra essa decisão, por meio das alegações alhures destacadas, insistindo na inexistência de vedação legal para a acumulação.

A regência legal evidencia o pagamento de um percentual conforme as condições insalubres sejam de grau máximo, médio ou mínimo, mas não autorizam o pagamento de percentual a cada agente insalubre constatado.

A tal modo, incólumes os dispositivos indicados como transgredidos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observa-se que o aresto trazido para cotejo não aborda a possibilidade de cumulação do adicional, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002287-88.2012.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido	Bruno Gonçalves do Amaral
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-DF)
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 109; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 101).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo o elemento culposo, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços." Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando

obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-0002304-67.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Nx Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-DF)
Recorrido	Adenilson Lourenco Barbosa
Advogado	Júlio César da Silva Alves(OAB: 29591-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 352; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 354).

Regular a representação processual (fls. 136).

O juízo está garantido (fl(s). 281 e 291).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INADIMPLÊNCIA - EFEITO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 349/351, de provimento ao apelo obreiro para determinar o prosseguimento da execução quanto à multa incidente sobre a nona e demais parcelas restantes do acordo celebrado entre as partes. Eis a ementa:

"ACORDO. PAGAMENTO. ATRASO. MULTA. Homologado acordo no qual prevista multa decorrente de sua inadimplência, a cominação deve incidir apenas sobre a parcela paga em atraso, exceto quanto há expressa previsão em sentido contrário (art. 835 da CLT). Inespecificidade, in casu, do art. 413 do CCB, que ostenta como clientela os acordos extrajudiciais. Necessária preservação dos limites objetivos da coisa julgada."

A executada interpõe recurso de revista fls. 354/357, invocando a aplicação do artigo 413 do CCB, o qual prevê que a penalidade deveria ser reduzida de forma equitativa quando a obrigação for parcialmente cumprida, consoante a hipótese dos autos.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

A violação do art. 5º, II e XXXVI da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam o tema ora em debate, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002319-11.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Janete Pereira da Silva
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/03/2014 - fls. 547; recurso apresentado em 25/03/2014 - fls. 548).
Regular a representação processual (fls. 355).
Isento de preparo (DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito pretendido.

Contudo, não vislumbro ofensa às normas atinentes à prescrição dos créditos trabalhistas, inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas contidos, mas apenas considerou que o direito às diferenças salariais renova-se mês a mês, incidindo, ao caso, a prescrição parcial quinquenal, conforme declarado na origem: AIRR - 1248-97.2012.5.04.0016 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/ TST. Nesse sentido, precedentes do c. TST : (AIRR - 1248-97.2012.5.04.0016 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014; E-RR - 3133-44.2011.5.02.0047 Data de Julgamento: 03/04/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014)
Inviável o processamento da revista.

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, incs. XXVI da CF;
- ofensa aos arts. 461 § 4º da CLT;

A Egr. 1ª Turma considerou correto o pronunciamento originário em que foi determinado o pagamento das diferenças salariais pela

majoração da jornada sem a contraprestação respectiva.

Em suas razões recursais, sustenta a Reclamada que a alteração contratual não resultou prejuízo à Empregada que estava sendo re-adaptada e, portanto, lícita. Aduz violação dos preceitos supratranscritos.

Noaresto, restou estabelecido: "em que pese a reclamada sustentar que a alteração contratual foi benéfica à demandante, verifico que a majoração da jornada de trabalho foi realizada sem qualquer contraprestação, o que evidentemente gerou prejuízo à autora, afrontando o art. 468 da CLT."

A decisão recorrida no sentido de ser devido o complemento salarial está em consonância com a jurisprudência do col. TST: ECT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MAJORAÇÃO DA JORNADA SEM AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual perfilha entendimento segundo o qual a presença da automação de serviços, e o consequente aproveitamento do empregado em outra função, com acréscimo da jornada de trabalho, é lícita, ensejando o pagamento do período de acréscimo de forma simples, sem adicional de horas extras. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1248-97.2012.5.04.0016 Data de Julgamento: 23/04/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.).

Na mesma direção, cito os precedentes: RR - 281300-38.2004.5.07.0002 Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013;

A alteração contratual levada a efeito e o consequente prejuízo econômico causado ao empregado não encontram amparo em norma coletiva, conformedelimitação posta no acórdão, o que é insuscetível de alteração, a teor da Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, a conclusão do Colegiado mantém incólumes os artigos mencionados

Inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente
ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002330-35.2011.5.10.0016

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-DF)
Recorrido	Adely Teruka Maeda Garbin (Espólio de)
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-DF)

Recorrido	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 801; recurso apresentado em 10/04/2014 - fls. 802).

Regular a representação processual (fls. 789/790).

Satisfeito o preparo (fl(s). 616, 667, 668, 801/verso, 804 e 803).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 294 e 308 do colendo TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 796/800, rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada.

Inconformada, insurge-se a CEF contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Conforme se depreende do acórdão combatido, restaram observados os prazos de prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado, não havendo, ainda, razoabilidade para se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST, haja vista que não se trata de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.

No ensejo, louvo-me nos seguintes precedentes emanados do colendo TST:

"COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão na base de cálculo das vantagens pessoais. Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Assim, o reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratória, não prescreve, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato de trabalho, ou seja, as pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as quais têm como base de cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do

empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 598900-90.2006.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013 - sem grifo no original).

"CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA CTVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 294. NÃO INCIDÊNCIA. É parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação. No caso, não há falar em incidência da Súmula nº 294 do TST, porquanto não houve alteração da norma empresarial que rege o pagamento do benefício previdenciário e, consequentemente, sua base de contribuição, sendo irrelevante para a fixação do prazo prescricional a data em que introduzida a CTVA no mundo jurídico. Ademais, a referida parcela foi recebida pelo empregado durante toda a contratualidade, e a pretensão deduzida repousa na alegação de inobservância de normas internas que supostamente determinavam a inclusão da CTVA no cálculo do salário de contribuição, o que causaria lesões de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a atrair, portanto, a prescrição parcial. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tópico, vencidos, em parte, os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que conheciam do recurso também por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, totalmente, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, José Roberto Freire Pimenta e Delaíde Miranda Arantes. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento aos embargos, vencidos os Ministros Brito Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento ao recurso por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, ao entendimento de ser incidente a prescrição total, uma vez que a criação da CTVA e a sua não inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria decorreu de alteração do pactuado por meio de ato único do empregador, consubstanciado na implantação do PCS de 1998" (TST-E-RR-400-89.2007.5.16.0004, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Córrea, 8.11.2012 - sem grifo no original).

Assim, a teor das Súmulas nºs 333/TST e 401/STF, inexistente campo fértil para o fomento da discussão, não havendo que se cogitar de ofensa à ordem jurídica invocada, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do colendo TST.

Por fim, quanto à alegada prescrição quinquenal parcial, depreende-se que o egrégio Órgão fracionário decidiu nos exatos balizamentos impostos pela Súmula nº 308, I, do colendo TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF.

RECÁLCULO DO SALDAMENTO

RESERVA MATEMÁTICA

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 51, II, e 288, II, do TST;
- violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF, 114 do CCB, 462 da CLT, 6º da Lei nº 8.020/90 e 6º, § 3º, da LC nº 108/01;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se determinou inclusão daparcela CTVA na base de cálculo do salário de contribuição, deferindo, assim, o recálculo do saldamento. Recorre de revista a Caixa Econômica Federal, mediante as alegações alhures destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Todavia, ao que se depreende do julgado, a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa Diben 018/98, como integrante do salário de contribuição. Assim, por se tratar a parcela CTVA de complemento de remuneração pelo cargo comissionado recebida pelo obreiro no período em que perdurou o exercício do cargo comissionado integra o salário de contribuição.

Assim, conforme se infere do acórdão, considerando os regulamentos vigentes, o ato normativo em questão incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, tendo o egrégio Colegiado concluído, dessa forma, que a CTVA compunha a remuneração da função de confiança exercida peloreclamante, o que autorizava a sua consideração no salário de contribuição à Funcef. No que se refere à fonte de custeio, está consignada na decisão a determinação quanto ao pagamento das contribuições para a Funcef pelo(a) reclamante e pela CEF, sendo certo, portanto, a formação de reserva matemática com base em tais contribuições, nos moldes editados pela própria Funcef.

Especificamente, no que diz respeito à questão de transação ou renúncia de direitos, emerge do julgado que a adesão ao novo plano implicou o denominado saldamento do plano anterior que, por sua vez, desconsiderou a integração devida da CTVA. Incólume, pois, o dispositivo constitucional invocado.

Ademais, o acórdão que empresta feição salarial à parcela e, por tal, conclui pela sua integração ao salário de contribuição encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no colendo TST. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para o fim de complementação de aposentadoria e de incidência de contribuições previdenciárias. Decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Inviável a pretensão da recorrente, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece..." (RR - 3500-44.2009.5.03.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011.)

"(...). 5 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. É firme o entendimento dessa Corte de que a CTVA possui natureza salarial, razão pela qual deve integrar o salário de contribuição à FUNCEF e, consequentemente, integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido." (RR - 53300-14.2009.5.04.0004, Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011.)

"(...). RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO (CTVA). INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. Na diretriz da jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a natureza da parcela intitulada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado -, paga pela Reclamada, tem natureza salarial, incorporando-se à remuneração do Reclamante para todos os fins. Dentro de tal contexto, não subsiste a forma de interpretação dada

pelo Regional às normas que regulam a complementação de aposentadoria, devendo ser incluído no salário de contribuição a parcela em análise. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido." (RR - 111000-53.2007.5.05.0015, Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.)

Afastam-se, pois, as alegações, nos termos da Súmula nº 333/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 897-A da CLT.

Quanto à matéria em destaque, tem-se que, diversamente do sustentado pela recorrente, não houve a interposição de embargos declaratórios ou mesmo a aplicação de multa pelo Colegiado.

Assim, à míngua de interesse recursal no particular aspecto, haja vista a ausência de sucumbência, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002385-34.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB: 23457-DF)
Recorrido	Irene Menezes da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/03/2014 - fls. 153; recurso apresentado em 07/04/2014 - fls. 154).

Regular a representação processual (fls. 91).

Satisfeito o preparo (fl(s). 115, 128-v, 129 e 163).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- violação do art. 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que secondenou areclamada a proceder a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 30% sobre o vencimento básico da autora. A decisão foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Suspensa a eficácia da Lei nº 3.881/2006, volta a vigorar, em face dos efeitos repristinatórios, a Lei originária nº 3.824/2006, sendo devida ao empregado que implementou os pressupostos nela fixados a

gratificação de titulação.' (Desembargador Dorival Borges de Souza Neto)."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o benefício em questão não é de exigência imediata, eis que está condicionado a pedido do empregado e análise do empregador, enfim, não se trata de direito adquirido, mas, sim, de verbadependente de condição a ser verificada pelo empregador.

Todavia, a delimitação do acórdão revela a configuração dos requisitos legais que determinaram a concessão da gratificação em comento, registrando-se, por oportuno, a sua intangibilidade, a teor da disciplina da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos moldes da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, em regra, o artigo 5º, II, da Constituição somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no artigo 896, "c", da CLT. Também não se cogita de violação do artigo 6º, § 2º, da LINDB, haja vista que o direito à gratificação de titulação já estava incorporado ao patrimônio jurídico da reclamante, ante a previsão do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/06, não tendo, pois, a Lei nº 4.426/09 o condão de alterar situação jurídica já consolidada ao tempo em que vigorou a norma em referência.

Por fim, quanto aos arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial, registre-se que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, "a", da CLT.

Assim, afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere aos tópicos em destaque, cujas razões se desenvolvem a fls. 162, o apelo revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos estabelecidos à sua admissibilidade, a teor da regra do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002391-86.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Mrv Engenharia e Participações Sa
Advogado	Rafael Antunes Frederico(OAB: 110076-MG)
Recorrido	Francisco das Chagas Machado
Advogado	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643 -DF)
Recorrido	Magalhães Construções e Reformas Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 132; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 133).

Regular a representação processual (fls. 32/37 e 126).

Satisfeito o preparo (fl(s). 82, 112, 111 e 137). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

- violação do art. 5º, II e XXXV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A eg.2ª Turma (a fls. 129/131) manteve a decisão em que sereconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, a teor da Súmula nº 331/TST.

Recorre de revista a segunda reclamada (fls. 133 e seguintes), objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Entretanto, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a recorrente não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002396-63.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rivaldo Fernandes de Sena
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres(OAB: 28551-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 725; recurso apresentado em 14/04/2014 - fls. 726).

Regular a representação processual (fls. 8/9 e 732).

Inexigível o preparo (fl(s). 662).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, VII da CF;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 714/724, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a sentença que declarou impossibilidade de incorporação da novagratiificação de função de confiança. A decisão foi assim ementada:

"- ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/TST: PERCEPÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL

CUMULATIVA COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. Recurso da CEF conhecido e provido."

Inconformado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo na possibilidade de substituição das gratificações.

Todavia, o atual entendimento da colenda SBDI-1/TST, é no sentido de que o artigo 7º, VI, da Carta Magna, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos, ao fundamento de que a Súmula nº 372/TST não visa assegurar a incorporação acumulada de diversas funções exercidas ao longo do período contratual, pagando-as em duplicata, ainda que desempenhadas individualmente por mais de dez anos, mas apenas preservar o padrão salarial do trabalhador. Eis os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS - CEF - PRETENSÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POSTERIORMENTE À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DAS GRATIFICAÇÕES. A Súmula nº 372 do TST assegura a todo empregado que exercer uma ou mais funções de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A finalidade do referido verbete sumular é clara, no sentido de evitar a redução do padrão salarial do trabalhador, na medida em que está fundada no princípio da estabilidade financeira. Em nenhum momento restou assegurado ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas apenas ficou incorporado o valor equivalente à essa gratificação, na forma de adicional de integração, que nada mais é do que uma vantagem pessoal do trabalhador. Tal direito, assegurado ao trabalhador por interpretação elastecida do art. 468 da CLT e, também, do art. 7º, VI, da Magna Carta, que trata da irredutibilidade salarial, não ampara a pretensão autoral de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos. Isso porque restou preservado o padrão salarial do trabalhador almejado pela referida Súmula nº 372 do TST, não havendo previsão legal para o pagamento cumulado das duas parcelas, pois a construção jurisprudencial que a ensejou já foi além do que previsto no art. 468 da CLT, conformando-o com o texto constitucional. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-RR-65600-67.2008.5.07.0001, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 26/03/2013).

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS ANTERIORMENTE INCORPORADA AO SALÁRIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE UM NOVO E DISTINTO CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de acumulação da gratificação pelo exercício de função por mais de 10 anos, já incorporada ao patrimônio do obreiro, fato incontroverso, e a gratificação recebida em decorrência do exercício de uma nova e distinta função de confiança. A dt. SBDI -1 desta Corte Superior tem entendido que a exegese consolidada na Súmula 372, I, do TST, não visa assegurar ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas tão somente a incorporação do valor equivalente a essa gratificação, de modo a

garantir ao obreiro a conservação do seu padrão salarial perpetuado no tempo. Por essa razão, estando preservada a estabilidade financeira decorrente do exercício por mais de 10 anos da primeira função de confiança, não faz jus o Reclamante ao pagamento cumulado das duas parcelas, ficando autorizada a compensação de valores procedida pela Reclamada. Ou seja, a proteção legal inferida pela jurisprudência não traduz a completa importação do antigo -apostilamento- existente em certas normas de Direito Administrativo, porém apenas a efetividade do princípio da segurança e bem-estar, explicitamente brandido pela Constituição (Preâmbulo; art. 5º, caput; art. 6º; art. 193, todos da CF/88). Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-14-08.2012.5.07.0013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3ª Turma, DEJT 21/03/2014).

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002434-02.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Marcia Rejane Rodrigues Marques e Outros
Advogado	Wagner de Amorim Soares(OAB: 37400-DF)
Recorrido	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 76; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 77).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 38). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

AUDIÊNCIA INAUGURAL - INTIMAÇÃO DOS AUTORES POR MEIO DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 841, parágrafos 1º e 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 73/75, manteve a decisão que determinou arquivamento do processo em razão da ausência injustificada dos reclamantes na audiência inicial. O acórdão foi ementado nos termos seguintes:

"AUDIÊNCIA INICIAL. INTIMAÇÃO DOS AUTORES POR MEIO DO PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. VALIDADE. Havendo procurador regularmente constituído nos autos a intimação para a audiência inaugural deve ser feita na pessoa do advogado indicado, nos exatos termos do art. 236, § 1º, do CPC. A regra do

art. 841, §§ 1º e 2º, da CLT, de intimação pessoal da parte só é exigível quando a parte está a exercer o jus postulandi. Verificada a intimação da audiência inicial por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com o correto nome do seu procurador, atendidas estão as regras legais."

Inconformados, insurgem-se os reclamantes contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado.

Conforme delimitado no acórdão hostilizado, ocorreu a intimação regular, por meio do DEJT, do advogado dos autores acerca da audiência inaugural. Todavia, tanto ele como os reclamantes não compareceram ao ato solene.

Em tal cenário, não se verifica nenhuma violação do princípio constitucional de acesso à Justiça (5º, XXXV, da Carta Magna), bem como aos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 da CLT, ressaltando-se a estrita observância do contido no artigo 844 da CLT.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que o aresto é oriundo de Turma do colendo TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002571-11.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-DF)
Recorrido	Maria Neldithe Ferreira Miranda
Advogado	Fabiana Teixeira Albuquerque(OAB: 21239-DF)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 154; recurso apresentado em 22/04/2014 - fls. 156).

Regular a representação processual (fls. 218).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da ECT, nos termos da Súmula nº 331/TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos

trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para o citado controle. Demonstrada a prestação de serviços em favor do tomador, impõe-se a condenação subsidiária deste nos termos da Súmula nº 331 do C. TST. Inteligência do ADC 16, julgado pelo Exc. STF em 24/11/2010."

Recorre de revista a ECT, objetivando afastar a responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do colendo TST, obstando o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, II, 5º, XLV, e 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 467, caput, e 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A despeito dos argumentos lançados no arrazoado, relativamente ao tópico em destaque, o fato é que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em prosseguimento, a egrégia Turma manteve a decisão em que se determinou incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, insistindo na redução dos juros.

Todavia, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na OJBSDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 e da OJSBDI-1 nº 336, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-0002619-67.2012.5.10.0101

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Jussara dos Santos Barros
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)
Recorrente Jussara dos Santos Barros
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-DF)
Recorrido Eraldo Serra Brasil Materiais de Construção Ltda - Me
Advogado Ronei Lacerda de Andrade(OAB: 29104-DF)
Agravado Eraldo Serra Brasil Materiais de Construção Ltda - Me
Advogado Ronei Lacerda de Andrade(OAB: 29104-N/DF)

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 214/217, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes no período de 10/6/2010 a 31/1/2011 e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem para julgamento do feito, como entender de direito.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do colendo TST impede a admissão do apelo. Isso porque, na Justiça do Trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT).

Assim, a decisão impugnada pela recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214/TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do artigo

893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-0008063-25.2014.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Setec Sociedade de Ensino e Tecnologia

Advogado José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-N/PR)
Recorrente Setec Sociedade de Ensino e Tecnologia
Advogado José Campos de Andrade Filho(OAB: 26275-PR)
Agravado Josiane Maria da Silva
Advogado Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-N/DF)
Recorrido Josiane Maria da Silva
Advogado Antônio Rildo Pereira Siriano(OAB: 29403-DF)

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INCABÍVEL.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/185, não

conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Setec - Sociedade de Ensino

Tecnologia.

Inconformado, o agravante interpõe recurso de revista a fls.

189/196.

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula 218 do

TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de

instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-0008514-84.2013.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Fundação Universidade de Brasília
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-DF)
Recorrido Maria do Carmo Gomes da Silva
Advogado Rodrigo Otávio Soares Ribeiro(OAB: 29628-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ante o princípio da unirrecorribilidade, desconsidero a peça de fls.181/186v

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2014 - fls. 180; recurso apresentado em 19/03/2014 - fls. 181).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUB ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO DA FUB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC nº 16/DF, é possível a responsabilização subsidiária da administração pública, nos contratos de terceirização, quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa, isto é, de falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Na hipótese dos autos, não há elementos que demonstrem a efetiva fiscalização do ente público à prestadora dos serviços, irregularidade esta que faz corroborar a tese da culpa in vigilando da Administração. Conclui-se, pois, que a situação em exame amolda-se ao contexto jurídico acima descrito, atraindo, desta forma, a aplicação da Súmula nº 331, V, do TST."

Recorre de revista a FUB, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emam

Despacho

Processo Nº RR-AIRO-0008715-76.2013.5.10.0000

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente

Advogado

Recorrido

Recorrido

Advogado

Fundacao Nacional do Indio

Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-DF)

Monte Sinai Service Locação de Mão-de-Obra Ltda

Priscilla Carvalho Sousa

Paulo de Fátima Fonseca Melo(OAB: 8035-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/03/2014 - fls. 166; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 168).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão em que se condenou subsidiariamente a FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas à autora, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Recorre de revista a FUNAI, objetivando ver afastada a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-0017400-45.2004.5.10.0014

Processo Nº RR-AP-00174/2004-014-10-00.2

Relator

Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-DF)
Recorrente	União
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrente	União
Advogado	Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-DF)
Recorrido	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	Adcontrol Servicos Administrativos Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	Rosa Ferreira dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	Rosa Ferreira dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-DF)
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)
Recorrido	Veg Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado	Celita Oliveira Souza(OAB: 3174-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 31/03/2014 - fls. 704; recurso apresentado em 02/04/2014 - fls. 705).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 102, § 2º, da CF.

A eg.1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 695/701, manteve a decisão originária quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial. Eis a ementa:

"INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. PARÁGRAFO QUINTO DO ART. 884 DA CLT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta egr. Corte, em sessões de 25.2.2003 e 26.11.2002, pronunciou a inconstitucionalidade do parágrafo quinto do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, respectivamente, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal. Em sendo assim, afasta-se a arguição de inexigibilidade do título judicial, restando completamente resguardada a coisa julgada que se operou nos presentes autos." Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 705 e seguintes, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face ao pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Entretanto, a controvérsia - inexigibilidade de título executivo

lastreado em lei declarada inconstitucional e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, circunstância que impede, no caso, a constatação de violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, de modo a assegurar o processamento do recurso de revista.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A matéria carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0023100-20.1990.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-00231/1990-005-10-00.6

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério de Minas e Energia)
Advogado	Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-DF)
Recorrido	Luiz Carazza Filho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 1503; recurso apresentado em 02/04/2014 - fls. 1505).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 138 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Busca o recorrente seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas vencidas após o advento do Regime Jurídico Único, nos termos da OJSBDI-1 nº 138/TST. Aponta violação ao art. 114, I da CF.

O aresto encontra-se assim ementado:

"LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecendo a sentença transitada em julgado o vínculo de emprego entre o autor e a União mesmo após a transposição do regime jurídico único, sem qualquer limite temporal, não se revela possível a limitação dos cálculos ao advento da Lei n. 8.112/90, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

A OJSBDI-1 nº 138/TST, em sua parte final, preconiza que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

A propósito, nesse sentido, cito os seguintes precedentes do colendo TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - A decisão embargada foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. 2 - De todo modo, a divergência jurisprudencial ofertada mostra-se inservível ou inespecífica. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR - 146900-75.1990.5.07.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. A incompetência da Justiça do Trabalho para executar as verbas trabalhistas posteriores à implantação do Regime Jurídico Único, ocorrida com a edição da Lei nº 8.112/90, foi declarada em relação a todos os substituídos, o que demonstra a ausência de interesse recursal da União, que pretende, com esses embargos, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, a qual trata, exatamente, da limitação ora pleiteada, conforme determinado no despacho juntado às fls. 43-45 (fls. 846-848 dos autos principais). Embargos não conhecidos." (E-ED-ED-ED-RR - 73841-28.1991.5.14.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. I. A Executada (UNIR) requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente execução, que trata da incorporação de reajuste no percentual de 26,05% (Plano Verão) ao salário do exequente, relativamente ao período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada e manteve a sentença, em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para executar as sentenças que proferir. Entendeu que esta Justiça Especializada é competente para executar suas sentenças transitadas em julgado, mesmo após a mudança do regime jurídico dos servidores públicos federais, de celetista para estatutário. Asseverou não ser possível limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período celetista, porque -a incorporação do reajuste de 26,05% (Plano Verão) ao salário do exequente- está coberta -pelo manto da coisa julgada, razão pela qual não podem ser alteradas como pretende a agravante, por força do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal-. Consignou, ainda, que, -em que pese o entendimento de que nos casos em que há transmutação do regime celetista para o estatutário a competência desta Especializada permanece quanto aos pleitos decorrentes do vínculo celetista, nos termos da OJ nº 138 da SDI-1 do TST, no caso dos autos, não há mais falar em incompetência da Justiça do Trabalho para execução da incorporação do reajuste de 26,05% após a implantação do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90), pois essa matéria já foi ventilada e decidida na fase de conhecimento, como se infere do acórdão às fls. 35/40.- II. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno do TST, a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90 não configura ofensa à coisa julgada. No mesmo sentido, se orienta a jurisprudência desta Corte. Precedentes. A Orientação

Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, por sua vez, traduz entendimento no sentido de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a sua execução ao período celetista. Dessa forma, a decisão regional em que se declarou a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos devidos após a vigência da Lei nº 8.112/1990, configura violação do art. 114, I, da Constituição Federal. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para, seguindo o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 138 da SBDI-1/TST e nº 6 do Tribunal Pleno do TST, limitar a competência da Justiça do Trabalho para a presente execução ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90 (12/12/1990)." (RR - 66800-53.1992.5.14.0041, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

Nesse contexto, prudente o processamento do apelo por possível dissonância com o teor da OJSBDI-1 nº 138/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-AP-0042400-33.2007.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-00424/2007-017-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	André Fraga Ferreira(OAB: 1477-DF)
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado(OAB: 732-DF)
Recorrido	Manoel Rodrigues de Oliveira
Advogado	Francisco de Assis Evangelista(OAB: 13215-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/03/2014 - fls. 411; recurso apresentado em 27/03/2014 - fls. 413).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 102, § 2º, da CF.

A egrégia Turma, por meio do acórdão a fls. 401 e segs., manteve a sentença quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial, adotando a seguinte ementa:

"TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO § 5.º DO ART. 884 DA CLT E NO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. Este egrégio Regional, em sua composição plena, consagrou a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, consoante a inteligência expressa no Verbete de Jurisprudência n.º 8/2004. Nesse quadrante, a invocação dos dispositivos legais em comento não mais comporta discussão no âmbito desta Corte."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista, renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial, face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

A controvérsia não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista no artigo 741, parágrafo único, do CPC. Tal circunstância, portanto, impede, no caso, a constatação de violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, de modo a assegurar o processamento do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do colendo TST :RR-92900-87.1990.5.04.0851, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 14/12/2012; E-RR-2740-65.2004.5.20.0920, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 15/6/2012; AIRR-81400-41.2007.5.14.0401, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 3ª Turma, DEJT de 10/8/2012; RR-15600-64.2005.5.20.0920, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 2/10/2009).

Nesses termos, inviável o processamento da revista.

EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF.

No aresto turmário, manteve-se a decisão proferida pelo MM. Juízo originário no que tange ao direcionamento da execução à devedora subsidiária.

A recorrente sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução na forma como determinada implica afronta aos dispositivos constitucionais alhures indicados.

Observa-se no julgado a observância ao benefício de ordem, pois, somente após restarem infrutíferas as tentativas expropriatórias contra o devedor principal, direcionou-se a execução contra a responsável subsidiária.

Em tal cenário, que não comporta reexame probatório (Súmula nº 126/TST), não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos evocados.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 100, § 5º da CF;

- violação do(s) art(s). 730 e 731 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma, por meio do acórdão de fls. 401 e seguintes, manteve a instauração da execução provisória. Eis a ementa:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA UNIÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. A limitação aos atos executivos não é absoluta, de forma que não há óbice para que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença e a apuração dos cálculos devidos. Assim, a execução provisória contra a Fazenda Pública é possível, desde que nela não haja conteúdo expropriatório. No caso, a União foi citada somente para a ciência dos cálculos elaborados, não havendo, pois, requisição ou constrição de bens ou valores."

O ente público insiste na impossibilidade de execução provisória

quando o devedor é a Fazenda Pública.

De início, assinala-se que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação dos artigos 730 e 731 do CPC (CLT, artigo 896, § 2º).

Não se cogita afronta direta e literal ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a execução provisória não resultou em atos expropriatórios.

Por fim, a conclusão do Órgão fracionário está em sintonia com a jurisprudência do colendo TST, no sentido de que a execução provisória contra a Fazenda Pública não viola o contido no artigo 100 da Constituição da República, na medida em que se limita à prática de ato preparatório para a execução definitiva. (AgR-AIRR-67701-38.2008.5.19.0003, Rel. Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 7/6/2013; AIRR - 483-36.2009.5.10.0802, Relatora Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, DEJT 7/12/2012; AIRR- 102-28.2008.5.10.0005, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 7/12/2012; AIRR - 3284-55.2010.5.12.0018, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 26/10/2012; AIRR- 52200-33.2009.5.14.0008, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 31/5/2013)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/acdr

Despacho

Processo Nº RR-AP-0063400-05.2005.5.10.0003

Processo Nº RR-AP-00634/2005-003-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Editora JB S.A
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrente	Editora JB S.A
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrente	Tim Participações S.A.
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior(OAB: 15180-DF)
Recorrente	Tim Participações S.A.
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior(OAB: 15180-DF)
Recorrido	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrido	Editora Jb S.A. e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrido	Jornal do Brasil S.A e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)
Recorrido	Jornal do Brasil S.A e Outros
Advogado	Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-SP)

Recorrido	Octavio Floro Barata Costa
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Octavio Floro Barata Costa
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-DF)
Recorrido	Tim Participações S.A
Advogado	Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 264103-SP)
Recorrido	Tim Participações S.A
Advogado	Fábio Lopes Vilela Berbel(OAB: 264103-SP)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/06/2012 - fls. 1853; recurso apresentado em 18/06/2012 - fls. 1854).

Regular a representação processual (fls. 1843 v a 1845 e 1879).

O juízo está garantido (fl(s). 1651). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 765 e 818 da CLT; 2º, 125, 128, 130, 131 e 133 do CPC.

A recorrente, a fls. 1856 e seguintes, argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, a despeito dos embargos interpostos, a Turma não teria se manifestado acerca dos seguintes pontos suscitados: análise da preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que não teria participado da fase de conhecimento do processo, o que teria impossibilitado sua defesa, inclusive quanto aos documentos colacionados; premissa fática relativa à aquisição do controle da Intelig em conjunto com a JVCO, que seria incorreta, uma vez que a Tim teria adquirido a Intelig da JVCO, e não em conjunto com ela; aplicação da exceção existente na OJ411que somente poderia ser cogitada caso a Editora JB S.A., devedora direta no processo, fizesse parte do mesmo grupo econômico da Intelig.

Com efeito, conforme delimitado no acórdão, a Turma foi clara ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela agravante, ao esclarecer, aludindo ao cancelamento da Súmula nº 205/TST, que a empresa integrante do grupo econômico que não tenha participado da lide na fase de conhecimento do processo pode integrá-la na fase de execução, sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Isso porque a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da própria lei (art. 2.º, §2.º, da CLT). Destacou, ainda, que a decisão atacada fora proferida com base em documentos que demonstravam as relações entre os controles das empresas que participaram da compra da Intelig, o que possibilitou o reconhecimento do grupo econômico, ressaltando, aliás, que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles. Aliás, explanou entendimento acerca da admissão da prova documental acostada aos autos pelo exequente, já que se tratava de documentos novos, nos termos da Súmula nº 8/TST. Afastou, assim, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. (fls. 1831-v/1832). No mais, observo que a Turma pontuou os requisitos caracterizadores do grupo econômico, assentando que a simples coordenação de atividades entre as empresas era circunstância bastante para configurar a existência de grupo, sendo prescindível a existência de relação hierárquica, o que se verificou no caso. Consignou também "que a JVCO, controlada pela DOCAS INVESTIMENTOS, conforme exposto supra, possui ações ordinárias e preferenciais do capital acionário da TIM PARTICIPAÇÕES, constando, inclusive do acordo de acionistas desta que todas as notificações previstas no referido acordo devem

ser endereçadas ao Sr. Nelson Tanure, sócio das demais empresas do grupo, já incluído no polo passivo da presente demanda (cláusula 8, Disposições Gerais, Acordo de Acionistas da Tim Participações S.A. - fls. 1567/1568)". (fls. 1852). Pontuou, ainda, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 411 da SDI do TST, visto que caracterizado que a execução se processava há mais de três anos sem que se tivesse conseguido entregar o bem reconhecido ao obreiro/exequente, sendo certo que as empresas integrantes do grupo econômico até a sucessão (2009) foram consideradas inidôneas economicamente, afirmando-se que referida jurisprudência não incide somente nos casos de conluio fraudulento ou na presença de má-fé na aquisição de empresas.

A tal modo, efetivamente prestada a jurisdição, afastou as alegaçõesdeduzidas sob a ótica da regra inserta no art. 896, § 2º, da CLT e naOJSBDI-1 nº 115 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 765 e 818 da CLT; 2º, 125, 128, 130, 131 e 133 do CPC.

A recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e do princípio da legalidade, argumentando que a Turma se utilizou de prova documental produzida extemporaneamente, acolheu argumentos inovatórios do recorrido e, ainda, não lhe concedeu prazo para se manifestar acerca da notícia da internet que teria fundamentado o reconhecimento do grupo econômico. (fls. 1861/1862)

Todavia, conforme já destacado no tópico anterior, a Turma foi expressa quando esclareceu que a admissão da prova documental acostada aos autos pelo exequente deveu-se ao fato de se tratar de documentos novos, nos termos da Súmula nº 8/TST. Afastou, assim, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, pontuando que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles. (fls. 1831-v/1832). No mais, conforme dito, a Turma pontuou os requisitos caracterizadores do grupo econômico, assentando que a simples coordenação de atividades entre as empresas era circunstância bastante para configurar a existência de grupo, sendo prescindível a existência de relação hierárquica, o que se verificou no caso. Consignou também "que a JVCO, controlada pela DOCAS INVESTIMENTOS, conforme exposto supra, possui ações ordinárias e preferenciais do capital acionário da TIM PARTICIPAÇÕES, constando, inclusive do acordo de acionistas desta que todas as notificações previstas no referido acordo devem ser endereçadas ao Sr. Nelson Tanure, sócio das demais empresas do grupo, já incluído no polo passivo da presente demanda (cláusula 8, Disposições Gerais, Acordo de Acionistas da Tim Participações S.A. - fls. 1567/1568)".

Ressalte-se, pois, que a alusão à notícia retirada da web (fls. 1835-v) serviu apenas de reforço de fundamentação do julgado, tendo o Colegiado, conforme delimitado no julgado, assentado que restou demonstrada, com base na prova, a nítida coordenação entre as empresas, enfim, a configuração do grupo econômico.

A tal modo, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais ora invocados, lembrando-se à recorrente, quanto às demais alegações, o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO.

INCLUSÃO DA RECORRENTE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 411 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- violação do artigo 2º, §2º, 10 e 448 da CLT.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 1830 e seguintes, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1850/1852, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada Tim Participações S. A., nos termos da ementa em destaque:

"1. CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis Trabalhistas tem por finalidade precípua elastecer o campo da garantia de recebimento dos créditos trabalhistas por parte dos empregados. Logo, para a configuração do grupo econômico é prescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas, sendo necessária apenas a existência de nexo relacional entre elas que caracterize ingerência administrativa. Assim, evidenciado nos autos a presença de coordenação entre as empresas executadas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, com a consequente condenação solidária da agravante pelos créditos devidos ao obreiro. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido."

A executada manifesta seu inconformismo a fls. 1864 e seguintes, insistindo no cerceamento à sua defesa, em razão de sua inclusão no processo somente na fase de execução.

Entretanto, conforme delimitado no julgado, a Turma esclareceu, aludindo ao cancelamento da Súmula nº 205/TST, que a empresa integrante do grupo econômico que não tenha participado da lide na fase de conhecimento do processo pode integrá-la na fase de execução, sem qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Isso porque a responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da própria lei (art. 2.º, §2.º, da CLT). Destacou, ainda, que a decisão atacada fora proferida com base em documentos que demonstravam as relações entre os controles das empresas que participaram da compra da Intelig, o que possibilitou o reconhecimento do grupo econômico, ressaltando, aliás, que a agravante teve vista de tais documentos e nada disse a respeito deles.

Portanto, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, mostrando-se, pois, incólumes os dispositivos constitucionais ora invocados.

Quanto às demais alegações, repito, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012 (6ªf).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-0098300-58.2008.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-00983/2008-019-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Gustavo Vicente Daher Montes(OAB: 1475-DF)
Recorrido	Janaina Ferreira de Sousa
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-DF)
Recorrido	Janaína Ferreira de Sousa
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-DF)
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212-DF)
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB: 594-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 17/03/2014 - fls. 633; recurso apresentado em 24/03/2014 - fls. 636).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, § 6º e 102, § 2º da CF.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 628/630, manteve a decisão originária quanto ao tema relativo à inexigibilidade do título executivo judicial. Eis a ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ADC Nº 16 STF. O julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. No mais, havendo trânsito em julgado a respeito do comando na sentença no sentido de que a segunda reclamada responda subsidiariamente, impossível a modificação na fase de execução, em respeito à coisa julgada."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista (fls. 636/642), renovando os argumentos trazidos em seu agravo de petição acerca da inexigibilidade do título executivo judicial face o pronunciamento do excelso STF na ADC nº 16.

Inicialmente, cumpre registrar que ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Por outro lado, os preceitos constitucionais indicados como violados não permitem o processamento do apelo, na medida em que o tema trazido ao debate (inexigibilidade de título executivo) não se eleva ao patamar constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, pois, de matéria processual prevista nos artigos 741, parágrafo único, 884, §5º, do CPC.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, caput, II, LIV e LV da CF.

Em prosseguimento, aegregia 2ª Turma determinou a aplicação da taxa de juros diferenciada, previstano artigo 1º-F daLei nº 9.494/97, a partir do direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, postulando a redução dos juros no período anterior ao direcionamento.

Todavia, por estar o acórdão, na fração de interesse,em harmonia com a diretriz traçada naOJSBDI-1 nº 382/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2014 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-RO-0103300-32.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-01033/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrente	Geraldo Venâncio Camargo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrente	Geraldo Venâncio Camargo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB: 19962-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB: 35174-DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-DF)
Recorrido	Geraldo Venâncio Camargo

Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)
Recorrido	Geraldo Venâncio Camargo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/03/2014 - fls. 680; recurso apresentado em 31/03/2014 - fls. 681).

Regular a representação processual (fls. 693,694).

Satisfeito o preparo (fl(s). 442, 462, 463 e 692). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 288, 326 e 327/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI da CF;

- violação do(s) art(s). 444 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

Aegregia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 676/679, manteve a sentença em que seconsiderou aplicável à complementação de aposentadoria da reclamante tão somente as regras vigentes à época de sua admissão no reclamado. A decisão, na fração de interesse,foi assim ementada:

"BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEXISTÊNCIA DOS ESTATUTOS DE 1967/1972 E DE 1997. NORMA APLICÁVEL."A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Consoante o entendimento jurisprudencial, admitido o reclamante na vigência do Estatuto de 1967, esta é a regra aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria." O Banco do Brasil S/A interpõe recurso de revista a fls. 681/691, sustentando que, por se tratar de norma benéfica, necessária se faz uma interpretação restritiva dos Estatutos da PREVI.Alega incidirem as normas vigentes por ocasião da jubilação da empregada, vistoter renunciado às antigas regras, nos termos da Súmula nº 51, II, do col. TST, além da condenação ter estabelecido vantagens sem a correspondente contributividade. Assim, aduz ser perfeito e acabado o ato instituidor de implantação da regra vigente à época da aposentadoria, a teor do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ao julgar devidas as diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante,o egrégio Órgão fracionário considerou que o benefício é regido pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, as quais, além de mais benéficas, se incorporaram em seu contrato de trabalho por adesão expressa do empregado. Emerge do entendimento adotado pelo acórdão a incidência do novo estatuto tão somente para os trabalhadores contratados após sua edição, razão pela qual, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão encontra ressonância no entendimento sedimentado nas Súmulas nº 51, I, e 288 do col. TST.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do colendoTST e no artigo 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº RR-AP-08005/2006-802-10-00.8

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0135400-43.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-01354/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim(OAB: 14344-BA)
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-DF)
Recorrido	Blair Bittencourt Junior
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)
Recorrido	Blair Bittencourt Júnior
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-DF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/04/2014 - fls. 694; recurso apresentado em 11/04/2014 - fls. 700).

Regular a representação processual (fls. 697/698).

O juízo está garantido (fl(s). 623/624). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). arts. 150, § 6º, da CF e 16 da Lei nº 4.506/64.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 692/693, negou provimento ao agravo de petição do executado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 400 - SBDI1/TST. 'Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.' Inconformado, insurge-se o executado contra essa decisão, almejando a reforma do julgado.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º). De outra parte, o acórdão está em sintonia com a OJSBDI-1 nº 400 do colendo TST, incidindo o óbice da OJSBDI-1 nº 336/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-AP-0800500-44.2006.5.10.0802

Relator	Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	Aléssio Gomes Rodrigues de Sousa(OAB: 22229-DF)
Recorrido	Drogaria Palmas Ltda
Recorrido	Paulo Pinto de Jesus

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 21/03/2014 - fls. 86V; recurso apresentado em 26/03/2014 - fls. 87).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LIV e LV da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 40, da Lei nº 6.830/80; 262 do CPC; 205 do CCB; 1º do Decreto 20.910/32; 151, IV e 174, parágrafo único, IV do CTN;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 82/84, manteve a decisão em que se declarou a prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo de execução fiscal. O acórdão foi assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. O prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos. Arquivado o processo na forma do art. 40, § 2.º, da Lei 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional, deve ser ouvida a Fazenda Nacional. Não tendo esta apresentado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, correta a decisão que extinguiu a execução. Agravo conhecido e não provido. "

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 87/93, pretendendo seja afastada a prescrição declarada.

Inicialmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional (CLT, artigo 896, § 2º).

Não se cogita ofensa ao artigo 5º, caput e incisos LIV e LV da Constituição Federal, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal. Ademais, a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que

disciplinam a prejudicial de prescrição.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0804000-84.2006.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-08040/2006-005-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-DF)
Recorrido	Maria Licor Leite
Recorrido	Pianco Calçados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/04/2014 - fls. 90-V; recurso apresentado em 09/04/2014 - fls. 91).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 40 da Lei nº 6.830/80;

A eg.1ª Turma (afls. 85 e seguintes), manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução fiscal, em aresto assim ementado:

""PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Todos os procedimentos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80 foram observados no caso dos autos, salvo a intimação da Fazenda Pública do arquivamento provisório. Todavia, a jurisprudência tem-se consolidado, a exemplo da Súmula 314 do STJ, no sentido de que, em execução fiscal, findo o prazo de suspensão do processo por um ano, uma vez não localizados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Desembargadora Flávia Simões Falcão). "

Recorre de revista a União a fls. 91 e seguintes, para que seja afastada a prescrição decretada.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula 210 do STJ (CLT, artigo 896, § 2º).

No que se refere à alegada necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto à decisão que determina o arquivamento provisório dos autos, restou consignado na decisão recorrida que em execução fiscal, findo o prazo de suspensão do processo por um ano, e não localizados bens penhoráveis, inicia-se a contagem do

prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Não se cogita ofensa aos artigos 5º, caput e LIV e LV da Constituição Federal, porquanto, a teor da jurisprudência do STF, a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a prescrição.

Por fim, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa é matéria pendente de regulamentação pelo colendo TST, de modo que ainda não constitui requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Nesse sentido, inclusive, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. (...)" (TST-AIRR-297/2007-066-24-40.3, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 13/03/2009).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/tfsa

Despacho

Processo Nº RR-AP-0833100-21.2005.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-08331/2005-005-10-00.8

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Verbena Sousa Silvestre(OAB: 600453-DF)
Recorrido	Confecções Yankee Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 24/03/2014 - fls. 89/VERSO; recurso apresentado em 28/03/2014 - fls. 90).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 85/87, manteve a decisão que declarou a prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo de execução fiscal. O acórdão foi assim ementado:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.036/90. PRAZO TRINTENÁRIO NÃO APLICÁVEL. LEI Nº 9.873/99. A prescrição trintenária prevista no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 se refere ao exercício do processo fiscalizatório quanto à regularidade dos depósitos de FGTS, permitindo à autoridade administrativa a autuação e a imposição de multas. De modo algum, a prescrição trintenária contempla o executivo fiscal para cobrança de multa, mesmo que esta decorra de alguma irregularidade pertinente ao FGTS. Aplicável à espécie o disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que disciplina a prescrição dos créditos não tributários, conforme artigo 1º-A, in verbis: "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 90/98, pretendendo seja afastada a prescrição declarada. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Assim, não tendo a parte indicado nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, encontra-se desfundamentado o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2014 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº AIRR-0001822-79.2012.5.10.0008

Agravante	Antonio Uilson Feitosa Rodrigues
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva(OAB: 9664-N/DF)
Agravado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 12991-N/DF)

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamante, Antonio Uilson Feitosa Rodrigues, apresentou agravo de instrumento.

O reclamado, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, além de ter contraminutado o agravo e contra-arrazoado o recurso de revista, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 622/626.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0000972-32.2011.5.10.0017

Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)
Agravado	Geraldo Osorio de Figueiredo Neto
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 2855-N/DF)
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-N/DF)

"Vistos.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a recorrida, Caixa Econômica Federal, apresentou agravo de instrumento. A segunda recorrida, às fls. 1009/1031, protocolizou recurso de revista adesivo.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0001220-46.2011.5.10.0001

Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16685-N/DF)
Agravado	Juarez Lopes de Oliveira
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740-N/DF)

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada, Caixa Econômica Federal, apresentou agravo de instrumento.

A segunda reclamada, Fundação dos Economiaris Federais - FUNCEF, além de ter contraminutado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 826/849.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo

apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0001206-20.2011.5.10.0015

Agravante	Carlos Henrique Ferreira
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Wanessa Rosa Oliveira Mendes(OAB: 22527-N/DF)
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740 -N/DF)

"Vistos.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o recorrente, Carlos Henrique Ferreira, apresentou agravo de instrumento.

A recorrida, Caixa Econômica Federal, às fls. 725/740, protocolizou recurso de revista adesivo.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0002354-53.2012.5.10.0008

Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Agravado	Victor Molyna
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

"Vistos.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, o recorrido, Banco do Brasil S.A., apresentou agravo de instrumento.

O recorrente, Victor Molyna, além de ter contra-arrazado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 1054/1066.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0001369-15.2011.5.10.0010

Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)
Agravante	Jorge Inacio Barbosa de Neiva
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1237-A/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740 -A/DF)

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada, Caixa Econômica Federal, apresentou agravo de instrumento.

A segunda reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, além de ter contraminutado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 974/996.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº AIRR-0001337-10.2011.5.10.0010

Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Agravante	Jair Pereira da Costa
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 5687-E/DF)
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 740 -N/DF)

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada, Caixa Econômica Federal, apresentou agravo de instrumento.

A segunda reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, além de ter contraminutado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 1438/1461.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento

do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-0001311-33.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
Recorrente	Joana Darc Melo de Oliveira Carneiro
Advogado	Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 24952-N/DF)
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

"Visto.

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto, a reclamada, Caixa Econômica Federal, apresentou agravo de instrumento.

A segunda reclamada, Fundação dos Economiaris Federais - FUNCEF, além de ter contraminutado o agravo, protocolizou, ainda, recurso de revista adesivo, fls. 1645/1668.

Nos termos do art. 897, §7º, da CLT, apenas no caso de provimento do agravo é que a Turma, no caso, do TST, deliberará acerca do recurso principal. Por outro lado, o art. 500 do CPC subordina o recurso adesivo ao recurso principal.

Logo, s.m.j., o juízo de admissibilidade do recurso adesivo apresentado, especialmente, competirá ao Ministro relator no âmbito do TST e, ainda, se for o caso.

Com tais considerações, providencie-se a digitalização dos autos do processo e a remessa eletrônica ao c. TST.

Baixem os autos físicos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014 (6ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região"

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 30/04/2014 ÀS 14:00

Ata da 12ª.(décima segunda) Sessão Ordinária, aberta no dia 30 de abril de 2014, às 14h, sob a Presidência do Desembargador

Dorival Borges de Souza Neto, com a presença da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães e dos Juiz Convocados Antônio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Souza Júnior. Compareceram, ainda, os Desembargadores Ricardo Alencar Machado e Pedro Luís Vicentin Foltran, para julgamento de processos vinculados as Suas Excelências, dos quais não participam, respectivamente, os Juízes convocados Francisco Luciano de Azevedo Frota E Antônio Umberto de Souza Júnior. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Flávia Simões Falcão e Elaine Machado Vasconcelos, e o Juiz Denilson Bandeira Coelho. Pela Procuradoria, Drª. Soraya Tabet soto Maior. Secretária, Srª. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quórum, o Desembargador Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª. Turma, a ata da sessão do dia 23 de abril de 2014 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Antes de dar início aos trabalhos o Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior registrou a passagem do Dia do Trabalho comemorado no dia 1º de maio, bem como a passagem do aniversário de 20 anos da morte do piloto Ayrton Sena, na mesma data. O Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota registrou seu contentamento em retornar à eg. 1ª. Turma, esperando poder contribuir com os trabalhos do colegiado. O Desembargador Dorival Borges de Souza Neto agradeceu a Sua Excelência a indispensável colaboração. O Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, registrou sua satisfação em participar, pela primeira vez, de sessão com a presença do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se às Pautas dos processos físicos e eletrônicos, publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 23.4.2014 e 14.4.2014, respectivamente, às preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-0000979-86.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jorge Pessoa Loureiro
Advogado	Vilmar de Souza Carvalho(OAB: 17820 -N/GO)
Recorrido	Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291- N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 546/555; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0001417-83.2011.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Raimundo Nonato de Sousa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937- A/DF)
Recorrido	Caixa Economica Federal

Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 35028-N/DF)

Recorrido Fundacao dos Economiaris Federais Funcef

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.000,00, fixando as custas processuais pelas reclamadas em R\$ 100,00. nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 19.3.2014. Não participam deste julgamento os Juízes Convocados Francisco Luciano de Azevedo Frota, ausente quando de seu início e Antônio Umberto de Souza Júnior, ante a participação do Des. Pedro Foltran.

Processo Nº RO-0000257-03.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Jacqueline Delfino Duarte

Advogado Ariel Mateus Dominiciano(OAB: 40251-N/DF)

Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000269-17.2014.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Sergio Matias Freitas

Advogado Ariel Mateus Dominiciano(OAB: 40251-N/DF)

Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000955-02.2012.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Consorcio Rio Tocantins

Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio(OAB: 235387-N/SP)

Recorrido Luis Carlos Almeida de Sousa

Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho(OAB: 4029-N/TO)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001066-51.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Brookfield Incorporacoes S.A.

Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)

Recorrido Julio Cesar Alves Ferreira

Advogado Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990-N/DF)

Recorrido R & S Manutencao e Servicos Ltda - Me

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Processo Nº RO-0001066-51.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Brookfield Incorporacoes S.A.

Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)

Recorrido Julio Cesar Alves Ferreira

Advogado Luiz Emiraldo Eduardo Marques(OAB: 38990-N/DF)

Recorrido R & S Manutencao e Servicos Ltda - Me

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas de fundamentação do Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001071-43.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Soltec Engenharia Ltda

Advogado Guilherme Vieira Nunes Bandeira(OAB: 19310-N/DF)

Recorrido Jose Carvalho da Silva

Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)

Recorrido Dutra Lima Acabamentos & Construcões Ltda - Me

Recorrido Brookfield Incorporacoes S.A.

Advogado Ricardo de Oliveira Vendite(OAB: 253968-N/SP)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a responsabilidade subsidiária da recorrente ao pagamento das parcelas referentes aos últimos oito meses do contrato e para excluir a sua condenação à obrigação de expedir as guias do seguro desemprego e as de levantamento do FGTS, nos termos do voto da Desª. Relatora. Não participou deste julgamento o Des. Dorival Borges de Souza Neto em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0001074-25.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Luis Eduardo Santos da Silva

Advogado Rita Helena Pereira(OAB: 7284-N/DF)

Recorrente Telco do Brasil Call Center Ltda

Advogado Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (CLT, art. 895, IV), tudo nos termos do voto do Des. Relator. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0001195-08.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido Hildermes Ferreira da Silva
Advogado Teresa Cristina Sousa Fernandes(OAB: 22388-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Des. Relator.

Processo Nº RO-0001254-35.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Andre Marques Berquo Ramos - Me
Advogado Luiz César da Silva(OAB: 5351-N/DF)
Recorrido Rayelly Lopes Ferreira
Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001256-05.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Brunela Comercial de Alimentos S/A
Advogado Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)
Recorrido Paulo Henrique Lins Reges
Advogado Gilberto de Sousa Prates(OAB: 5687-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Dorival Borges de Souza Neto. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001272-32.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido Graciomario Marques dos Anjos
Advogado Bruno Fernandes Freitas(OAB: 29311-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (CLT, art. 895, IV), tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Processo Nº RO-0001314-84.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido Ozenias Alves Batista
Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido Dival Engenharia Ltda - Epp

Advogado Mário Pedroso(OAB: 10220-N/GO)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001401-70.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Motomix - Locadora e Entrega de Documentos Ltda - Me
Advogado Nayara Mendonça Helcias(OAB: 39815-N/DF)
Recorrido Antonio Cavalcante Aguiar
Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Não participou deste julgamento o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0001572-82.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Recorrente Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado Lauro Antônio Calenzani(OAB: 48826-N/MG)
Recorrido Layz Tavares da Silva
Advogado José Aldemir Borges de Matos(OAB: 6580-N/DF)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a entrega das guias de FGTS e seguro desemprego (sem prejuízo da garantia da integralidade dos depósitos fundiários e respectiva multa, que se mantém), o saldo salarial de junho/2013, as férias proporcionais com seu terço, o 13º proporcional e, ainda, para reduzir a condenação da parcela de aviso prévio indenizado a apenas 3 dias, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001579-80.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Seb Sistema Educacional Brasileiro Ltda
Advogado Rodrigo Vizelli Danelutti(OAB: 153485-N/SP)
Recorrido Meronice Silva Brito
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, nos termos do voto da Desª. Relatora, que restou parcialmente vencida quanto ao tema relativo à multa do art. 467 da CLT, aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº RO-0001662-35.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - Tcb

Advogado Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)

Recorrido Sebastiao Francisco dos Santos

Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, o Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº RO-0001805-97.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Luiz Eduardo Toledo Leal

Advogado Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)

Recorrido Maurisan Pereira Teles

Advogado Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001870-10.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Salvador Alves da Silva

Advogado Walter Moraes(OAB: 12819-N/DF)

Recorrido Consorcio Construtor Brt-Sul

Advogado Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira(OAB: 6251-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001889-10.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Joao Batista dos Santos

Advogado Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado Sabrina Barros Gomes(OAB: 20582-A/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Dorival Borges de Souza Neto, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0001947-98.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Rogerio Rodrigues do Nascimento

Advogado José Alexandre Lima Gazuneo(OAB: 8710-N/BA)

Recorrido Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Advogado Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-N/SC)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001978-51.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados

Advogado Josemar da Silva(OAB: 119088-N/MG)

Recorrido Maristela Goncalves de Almeida

Advogado Lucas Rachid Vasconcelos(OAB: 41264-N/DF)

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIAP-0008114-36.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF)

Agravado Massa Falida de Centro de Ensino Silveira Cruz Ltda

Agravado Alceu Totti Silveira

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AIRO-0008099-67.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Advogado Shirley Marçal da Silveira Gasse(OAB: 40098-N/DF)

Agravado Fernanda de Salles Oliveira

Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Desª. Revisora. O Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota divergiu para dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Ordinário no que foi acompanhado pelo Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior. Constatado empate o julgamento foi suspenso e, na forma do § 2º do art. 146 do RI do TRT, determinou-se a remessa dos autos ao Gabinete da Desª. Flávia Simões Falcão, para proferir voto de desempate.

Processo Nº AIRO-0008113-51.2014.5.10.0000

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Agravante Samara Messias da Silva

Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)

Agravado C & C Casa e Construção Ltda.

Advogado Jair Tavares da Silva(OAB: 46688-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por vício na sua formação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000018-83.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Ministério da Defesa)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Agravante Cristina Lemos de Almeida
Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0000024-35.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Shirley Rodrigues de Brito Sousa
Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Agravante União
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0018100-55.1984.5.10.0003

Processo Nº AP-00181/1984-003-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Agravado Fernando Arthur Tollendal Pacheco
Advogado Márcio Gontijo(OAB: 1734-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000276-04.2012.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Br Eletron - Comercial de Eletronicos e Telefones Ltda-Epp
Advogado Aline Barroso Lins Nardelli(OAB: 21939-N/DF)
Agravado Christian Viana Pereira
Advogado Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da

ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0000302-12.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Emesson Batista de Oliveira
Advogado Américo Paes da Silva(OAB: 7772-N/DF)
Agravado Seara Alimentos S.A.
Advogado Washington Antônio Telles de Freitas Júnior(OAB: 75455-N/SP)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0000378-02.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Condominio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer
Advogado Rodrigo Badaro Almeida de Castro(OAB: 80051-N/MG)
Agravado Gabriel Macedo Barbosa
Advogado Nuara Chueiri(OAB: 29099-N/DF)
Agravado Coral Administracao e Servicos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Núbia Cristina da Silva(OAB: 13303-N/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000457-39.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Paulo Afonso de Souza(OAB: 14155-N/GO)
Agravado Herivelton Barbosa Lima
Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000571-72.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11386-N/DF)
Agravado Claudio Marques de Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento. Em seguida o julgamento restou

suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº AP-0061100-15.2006.5.10.0010

Processo Nº AP-00611/2006-010-10-00.4

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Rodrigo Sant Anna Lacerda
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)
Agravado	Leila Caetano Reis
Advogado	Paulo Ayrton Campos(OAB: 8521-N/DF)
Agravado	F & B Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - Me e Outros
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Agravado	Andréa Fontele dos Santos
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Agravado	Edilson Fontelle dos Santos
Advogado	José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)
Agravado	Fátima de Maria Silva Sousa e Outra
Advogado	Mário Thiago Gomes de Sá Padilha(OAB: 22362-N/DF)
Agravado	Leandro Souza Bezerra
Advogado	Mário Thiago Gomes de Sá Padilha(OAB: 22362-N/DF)
Agravado	Elizabeth Marques Alves Velho e Outra
Advogado	Norma Lúcia Pinheiro(OAB: 31698-N/DF)
Agravado	Paula Sampaio Watanabe

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000848-54.2012.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Sílvia Rosana Duarte de Melo Sa
Advogado	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta por intempestiva, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0000894-69.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)
Agravado	Isabel Cristina Araujo
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher em parte a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0093900-06.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-00939/2009-006-10-00.4

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-N/DF)
Agravado	Jose Carlos Calvo Villar
Advogado	Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Agravado	Mitsubishi Corporation S. A.
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiania Lopes Pontes(OAB: 600042-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0001057-77.2013.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Maria Inês Batista
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Agravado	Tabacaria Havana Ltda. - Me
Advogado	Luís Eduardo da Graça Souto(OAB: 23441-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0116900-33.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-01169/2003-010-10-00.0

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Agravante	Elias Moura de Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencida a Des.ª Relatora, conhecer do agravo nos termos propostos pelo Des. Dorival Borges Neto. Quanto ao mérito, sem divergência, dar provimento ao agravo nos termos do voto do Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior que declarou-se apto a participar do presente julgamento e que fica designado redator do acórdão. Reformulou seu entendimento a Des.ª Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0001175-18.2011.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	Sérgio Peres Faria(OAB: 15829-N/DF)
Agravado	Denevalter Pereira da Silva
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)
Agravado	Dan Construtora Ltda - Me

Advogado Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0001237-11.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Dm Comercio de Medicamentos Ltda - Me
Advogado César Augusto Ribeiro Brito(OAB: 12667-X/DF)
Agravado Thais Soares Jancoski
Advogado Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0001380-08.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Sociedade Candanga de Educação e Cultura Ltda. (Ipe Centro Educacional)
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Agravado Ayane Santos Souza
Advogado Antônio de Pádua Araújo(OAB: 7760-N/DF)
Agravado Angela Regina Moreschi e Outra
Advogado Edelson Vieira da Costa(OAB: 37906-N/DF)
Agravado Angelina Maria Moreschi Basso
Advogado Edelson Vieira da Costa(OAB: 37906-N/DF)
Agravado Maria Aparecida Moreschi
Agravado Paula Andressa Moura Moreschi
Advogado Maysa Cristina Carneiro de Lima(OAB: 29787-N/DF)
Agravado Vip Serviços e Transportes Ltda
Advogado Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, do agravo de petição interposto pelo devedor subsidiário e acolher a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da decisão de fls. 402/404, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a intimação do devedor subsidiário para impugnação dos embargos à execução opostos pelas 1ª e 3ª executadas - VIP SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e MARIA APARECIDA MORESCHI, às fls. 389/392, e para novo julgamento dos embargos opostos, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no agravo de petição. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. Dorival Borges de Souza Neto em razão de impedimento.

Processo Nº AP-0001408-40.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado Nolyo Luiz Peixoto Vieira

Advogado Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0001425-54.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Sangari do Brasil Ltda.
Advogado Gustavo Dabul e Silva(OAB: 122904-N/SP)
Agravado Carolina Almeida Ramiro da Silva
Advogado Adercílio Sebastiao Peixoto(OAB: 10173-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0001668-71.2011.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante Sustentare Serviços Ambientais Sa
Advogado Suely Muly(OAB: 97512-N/SP)
Agravado Jose Clovis do Nascimento
Advogado Paulo Ayrton Campos Junio(OAB: 30435-N/DF)
Agravado Serviço de Limpeza Urbana
Advogado Alexandre Viana Paes Soares(OAB: 21222-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo, por ausência de garantia do Juízo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0001748-93.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Mario Benoni Castanheira de Souza
Advogado Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491-N/DF)
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Agravado Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0001774-42.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Agravante União
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado Alvino de Oliveira Martins
Advogado Nelson Alves Ferreira(OAB: 28308-N/DF)
Agravado Helpserv Locacao de Mao-De-Obra Ltda-Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª.

Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-080600-45.2004.5.10.0001

Processo Nº AP-08006/2004-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Edirene Oliveira Custodio
Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Agravado London Roupas Infantis Ltda Me (Loide Camargo de Barros)
Agravado Loide Camargo de Barros

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº AP-0805500-28.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-08055/2005-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Rafael Lançoni da Costa(OAB: 1396-N/DF)
Agravado Profissional Divulgação e Serviços Ltda
Agravado Joao Batista Santana dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0805800-78.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-08058/2005-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Manoel Tavares de Menezes Netto(OAB: 600461-N/DF)
Agravado Alartel Elétrica e Eletrônica de Telecom Ltda.
Agravado Joaquim Ernandes Batista Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-0833600-90.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-08336/2005-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Marcela Silva Bezerra(OAB: 600473-X/DF)
Agravado A L Informações e Sistemas Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-000055-30.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Valeria Solange Guerreiro

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente Associacao Brasileira de Educacao e Cultura -Abec
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-000085-89.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Tass Comercio e Servicos Especiais Ltda e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrente Tass Seguranca Patrimonial Ltda - Me
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrente Tele-Alarme Seguranca Eletronica Ltda - Epp
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido Renato Lemos Aguiar
Advogado Isabella Christine Vieira Cançado(OAB: 27059-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000129-84.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Recorrente Alexandra Teixeira Dutra
Advogado Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000191-51.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Valéria Santoro(OAB: 38662-N/DF)
Recorrente Francisco de Jesus Goncalves Lopes
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para excluir da condenação os reflexos advindos da integração das horas extras ao RSR nas demais parcelas, e dar provimento parcial à insurgência do reclamante para que seja observada a tabela salarial vigente à época do pagamento das horas extras, bem como para estender a condenação em horas

extras e reflexos ao término da licença-saúde em curso e deferir a inclusão na base de cálculo dos dias de treinamento e de serviço externo (viagem a serviço). Por compatível, manter o valor da condenação e custas, conforme estabelecido na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que acolheu a proposta do Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, quanto à exclusão da declaração de ofício da incompetência material da Justiça do Trabalho em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias em favor da PREVI. Ementa aprovada. Permanece na redação do acórdão o Des. Relator. Sust. Oral:

Dr(a). Elizabeth Tostes Peixoto, pela parte Francisco de Jesus Goncalves Lopes

Processo Nº RO-0000192-57.2013.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco Safra S A
Advogado	Cristiana Meira Monteiro(OAB: 20249-N/DF)
Recorrente	Adriane Magalhaes Camilo
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: 12416-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a prefacial arguida e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para fixar a jornada de trabalho de 08h30min às 19h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e, quanto aos dias de pico (do dia 2 a 10 de cada mês), das 8h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, durante todo o pacto laboral e, ainda, quanto ao recurso da reclamante, deferir os reflexos das horas extras sobre o rsr, determinar a adoção do divisor 150, elastecer a condenação ao pagamento da remuneração do intervalo intrajornada para o lapso de 10.11.2008 a 17.4.2012 e deferir o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 52ª da CCT 2011/201, nos termos do voto da Desª. Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e fixar custas processuais no importe de R\$700,00 (setecentos reais), a cargo do réu. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000204-44.2013.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Claudio Ribeiro Pereira
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000224-17.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	Vaneza de Oliveira Veiga
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Brasília Local Moda Ltda - Epp (Representada Por Igor de Guedes Rodrigues e Wilson Guedes Rodrigues)
Advogado	Leandro de Oliveira Machado(OAB: 154574-X/RJ)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000238-31.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Ana Paula Cordeiro Marques de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Recorrido	Vip Seguranca Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000270-36.2013.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	André Meireles Abreu
Advogado	Natercia Cristiane Mendes de Souza(OAB: 37384-N/DF)
Recorrido	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	Tawfic Awwad(OAB: 7667-N/DF)

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. Dorival Borges (no tocante ao tema relativo aos 'Honorários Advocatícios'), dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. Custas pela demandada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor ora atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000320-41.2013.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido	Patricia Santos Silveira
Advogado	Tábata da Silva Costa(OAB: 33407-N/DF)
Recorrido	Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000328-21.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)
 Recorrido Clemente Ferreira de Jesus
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)
 Recorrido Vip Seguranca Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000335-37.2013.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Thiara Silva de Andrade e Outros
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
 Recorrido Aline Cezar Nogueira
 Recorrido Amanda Madureira Silva
 Recorrido Camila de Brito Resende Neves
 Recorrido Raquel Dias de Albuquerque
 Recorrido Andreia Lucia Vieira Nobre
 Recorrido Kleber Farias de Lima
 Recorrido Ronaldo da Silva Gonsalves
 Recorrido Victor Ribeiro da Gloria Lopes

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000338-16.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745 -N/DF)
 Recorrido Johny Pereira da Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000393-64.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Philippe de Souza Garcia
 Advogado Eduardo Navarro Pereira(OAB: 29655-N/DF)
 Recorrido F M G Construcoes e Incorporacoes Ltda - Me
 Advogado Elizângela Corrêa Costa Ziliotto(OAB: 21738-N/DF)

Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Ricardo Justus Barreto(OAB: 32862-N/PR)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, tendo apresentado ressalvas, no particular, o Des. Dorival Borges, para preservar a Jurisprudência da Turma. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000403-60.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério da Ciencia, Tecnologia e Inovação)
 Procurador Dickson Argenta de Souza(OAB: 1492-N/DF)
 Recorrido Letticia Ramalho dos Santos
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
 Advogado Adriana Nunes da Silva Rodrigues(OAB: 32578-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido referente à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000428-91.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Agencia Nacional de Aguas - Ana
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
 Recorrente Jair Afonso Caetano (Recurso Adesivo)
 Advogado Marco Guimarães Grande Pousa(OAB: 19013-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
 Advogado Tawfic Awwad(OAB: 7667-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora, com ressalvas do Des. Dorival Borges de Souza Neto. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11/4/2014, data em que proferiu voto a Desª. Relatora.

Processo Nº RO-0000444-75.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Luiz Roberto da Silva
 Advogado Thiago Henrique Nogueira Sidrim(OAB: 24355-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator, com ressalvas do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000452-52.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-N/DF)
Recorrido Geovania Vita de Oliveira
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000455-04.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado Bianca Bassoa Reinsteim(OAB: 58592-N/DF)
Recorrente Marcelo Santos de Bessa (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000456-68.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Isabel Maria da Cruz Carvalho
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000460-78.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Vex Cosméticos Ltda - Me
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrido Ana Cristina Bomfim Benincasa
Advogado Wagner Evangelista Silva(OAB: 35735-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000513-07.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Michele Magalhaes da Silva
Advogado Luiz Humberto Vieira Guido(OAB: 16298-N/DF)
Recorrido Fep Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000519-93.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Valdine Alves de Souza
Advogado Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-N/DF)
Recorrido Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me e Outros
Recorrido Brunna Keenia Fonseca Soares
Recorrido Antonio Donizete Soares
Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000526-70.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Maria Aparecida de Lima
Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
Recorrente Uniao (Hospital das Forças Armadas)
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000532-16.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Jose da Silva Barbosa
Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000540-81.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Leandro da Costa de Jesus
 Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)
 Recorrido Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000563-79.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Almir Pereira Gomes
 Advogado Raquel Cristina Rieger(OAB: 15558-N/DF)
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000565-03.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Seara Alimentos S/A
 Advogado Benedicto Celso Benício Júnior(OAB: 131896-N/SP)
 Recorrido Lidineia Nunes Vieira Cardoso
 Advogado Izabel Cristina Diniz Viana(OAB: 29587-N/DF)
 Recorrido Brf S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000578-87.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Bruno Ribeiro Dutra Araujo
 Advogado Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000612-50.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Recorrente Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
 Recorrido Kelly Rodrigues
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)

Decisão: Em 12.3.2014: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencida a Desª. Relatora, conhecer parcialmente do recurso nos termos propostos pelo Juiz Revisor, tendo o julgamento restado suspenso para prosseguimento. Nesta sessão a Desª. Relatora proferiu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, para o cálculo das horas extras, seja considerado o início do labor da reclamante aos domingos às 10h. Em seguida, o julgamento restou suspenso com determinação de remessa dos autos ao gabinete do Juiz Convocado Revisor. Não participa deste julgamento o Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº RO-0000686-25.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Gleiciane Novais da Silva
 Advogado Eduardo Guimaraes Francisco(OAB: 30029-N/DF)
 Recorrido Pravoce Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues(OAB: 28789-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11/4/2014, data em que proferiu voto a Desª. Revisora.

Processo Nº RO-0000701-40.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente União (Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 14862-N/DF)
 Recorrido Gutemberg Cosmo da Silva
 Advogado Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
 Recorrido Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários assistenciais de 15% para 10% sobre o valor da condenação. Manter o valor da condenação fixado na origem, por compatível. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, que ressaltou entendimento pessoal em sentido contrário em relação ao percentual dos honorários assistenciais. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000704-43.2013.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Recorrente Etna Móveis e Decorações Ltda

Advogado José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
 Recorrido Edmilson Monteiro Dias
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro(OAB: 7462-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000720-85.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Academia Dr Lago Sul Ltda - Me
 Advogado Simone Cerqueira Batista(OAB: 19018-N/DF)
 Recorrido Nilza Jose de Rezende Santos
 Advogado André Santos(OAB: 33180-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de intervalo intrajornada, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Em face do disposto na IN 3/93, fixo as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, que, por ora, arbitra-se em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 11/4/2014, data em que proferiu voto a Desª. Flávia Simões Falcão.

Processo Nº RO-0000726-07.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Flamingo Hoteis e Turismo S/A
 Advogado Mauro Ferreira Roza Filho(OAB: 20862-N/DF)
 Recorrido Antonia Edna de Sousa Martins
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000739-61.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Indicard - Plano de Medicamentos + X Ltda e Outras
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
 Recorrente Cidade Ambiental Ltda - Epp
 Recorrente Mais X Turismo e Empreendimentos Ltda - Epp
 Recorrente Fernanda Cristina de Almeida Ferreira (Recurso Adesivo)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000765-08.2013.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Minerva S.A.
 Advogado Pedro Silva Oliveira(OAB: 5048-N/DF)
 Recorrido Weder Calaca Feitosa
 Advogado Wanderson Ferreira Dias(OAB: 4167-N/TO)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000784-72.2011.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União - Ministerio do Desenvolvimento Agrário
 Procurador Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB: 1455-N/DF)
 Recorrido Dalva Medeiros da Silva
 Advogado Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643-N/DF)
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000784-65.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Instituto de Organizacao Racional do Trabalho Idort
 Advogado Deborah Abbud Joao(OAB: 89151-N/SP)
 Recorrido Luciano Lopes Antinoro
 Advogado Victor de Cássia Magalhães(OAB: 30654-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000789-02.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Cleiton de Araujo Ximenes
 Advogado Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
 Recorrido Dbá Engenharia de Sistemas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-N/DF)
 Recorrido União (Ministério da Justiça)
 Procurador Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000803-95.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Jose Evangelista da Silva Junior
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000808-35.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Roberto Lima da Costa
 Advogado Ely Nascimento da Rocha(OAB: 7905-N/DF)
 Recorrente Selt Engenharia Ltda.
 Advogado Otávio Túlio Pedersoli Rocha(OAB: 73319-N/MG)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ceb Distribuicao S.A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha(OAB: 20535-N/DF)

Decisão: Em 26.2.2014: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso da primeira reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso do reclamante. O Juiz Convocado Revisor divergiu para conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Relatora, para melhor análise. Nesta Sessão a Desª Relatora reformula seu entendimento para conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao do reclamante (para condenar subsidiariamente a CEB ao pagamento das verbas deferidas ao autor) e negar provimento ao da primeira reclamada. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da ausência justificada do Juiz Revisor, determinando o envio dos autos ao gabinete de S. Excia. Declaram-se aptos a participar do presente julgamento os Juízes convocados Francisco Luciano de Azevedo Frota e Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº RO-0000842-83.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
 Recorrido Leonice Amaro Rodrigues
 Advogado Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
 Recorrido Beit Terceirização de Serviços Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000851-66.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex

Advogado Viviana Todero Martinelli Cerqueira(OAB: 32664-N/DF)
 Recorrente Stella Alves Correa
 Advogado Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso patronal e, em parte, do obreiro, e, no mérito, rejeitar as arguições de nulidade e erro material suscitadas pela reclamante e negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000880-23.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
 Recorrido Valmir Pereira Marques
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de piso e excluir a condenação de incorporação de gratificação de titulação no percentual de 8% e reflexos concedidos ao autor, tudo nos termos do voto do Des. Relator, com ressalvas do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo reclamante, calculadas sobre R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), valor dado à causa, dispensado do recolhimento em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000888-69.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Mirian Goncalves da Silva
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
 Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Recorrido Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do IBAMA ao adimplemento dos créditos trabalhistas, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000920-04.2013.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Ana Cristina Portmann Borba Arraes
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília Terracap

Advogado Nádyá Diniz Fontes(OAB: 559-A/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000929-24.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente União (Gráfica do Senado Federal)
Procurador Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrente Marcia Guedes Silva
Advogado Hercílio de Azevedo Aquino(OAB: 33148-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Steel Servicos Auxiliares Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0000947-21.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Oi S.A. e Outra
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente Brasil Telecom Call Center S/A
Recorrente Daniela Marra Cardoso
Advogado Ney Mandim Júnior(OAB: 20984-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, reaberta a instrução processual, seja permitida a produção da prova testemunhal obstada, proferindo-se nova decisão como entender de direito, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Prejudicada a análise das demais matérias devolvidas pelos recursos interpostos. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Sérgio, pela parte Daniela Marra Cardoso

Processo Nº RO-0000950-12.2013.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrente Nayane Gama do Nascimento (Récurso Adesivo)
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga(OAB: 24558-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sublime Serviços Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, dar-lhe parcial provimento para determinar que o montante da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS também

integre a base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT; e, conhecer do recurso ordinário da União e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0000981-65.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Daniela Costa Marques(OAB: 1271-N/DF)
Recorrido Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df
Advogado Victor Alves Martins(OAB: 21804-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento os Juízes Antonio Umberto de Souza Júnior e Francisco Luciano de Azevedo Frota em razão de impedimento.

Processo Nº RO-0000994-59.2012.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda
Advogado Isaque Renan Portela Gomes(OAB: 11647-N/DF)
Recorrente Tania Aparecida de Souza Paula
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Banco Bradesco Sa
Advogado Renata Alves Guterres(OAB: 31243-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001004-16.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Osiris Benedito Mendes Batista
Advogado Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-N/DF)

Decisão: Em 11.4.2014: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso do Banco do Brasil, conhecer parcialmente do recurso da PREVI, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao recurso do Banco do Brasil e dar parcial provimento ao recurso da PREVI para determinar que o Banco do Brasil efetive o recolhimento das diferenças de sua cota-parte e, quanto ao

Reclamante, sua participação deve ser deduzida do saldo apurado em execução em razão da necessidade de observância da correspondente fonte de custeio; aplicar juros de mora e correção monetária na forma da lei, observadas as Súmulas 200 e 381, ambas do TST. Foi acompanhada pela Desª. Revisora. o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. Nesta Sessão, em voto de vista, o Juiz Antônio Umberto de Souza Jr divergiu para para limitar o cálculo da complementação de aposentadoria à média trienal e ao teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão da ausência justificada da Desª. Flávia Falcão, que se encontra em licença médica no período de 22/4 a 1º/5/2014, devendo os autos voltarem a julgamento com a presença de S. Excia a Desª Relatora.

Processo Nº RO-0001023-14.2013.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrido	Adriano de Sousa Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001025-84.2013.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Emanuelle Dias Weiler Soares(OAB: 26208-N/DF)
Recorrido	Adriana Silva Costa
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)
Recorrido	Setor Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001033-07.2013.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)
Recorrido	Francelino Vieira de Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Recorrido	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001036-71.2013.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Mauricio Pereira de Castro
Advogado	Cristina de Almeida Canedo(OAB: 26782-N/DF)
Recorrido	Ceb Distribuicao Sa
Advogado	Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001044-74.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Pedro Alcantara Costa
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão(OAB: 12026-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento da repercussão do percentual remuneratório equivalente ao valor de R\$100,00 sobre a gratificação de função, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais a cargo da reclamada em R\$459,65, calculadas sobre R\$22.982,62, valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001076-62.2013.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Vanderleia de Souza
Advogado	Willian de Souza Ribeiro(OAB: 40060-N/DF)
Recorrido	Viplan Viacao Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001183-48.2013.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)
Recorrente	Rubens Pereira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator

proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso do autor e integralmente do recurso da reclamada para dar provimento ao apelo do autor para lhe conceder o percentual de 8% a título de gratificação de titulação, observada a limitação imposta em lei, sobre o vencimento básico, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos sobre férias acrescidas 1/3, 13º salários, horas extras e FGTS, a partir de 1º/5/2011, e negar provimento ao recurso da reclamada, no que foi acompanhado pelo Des. Revisor. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Convocado Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº RO-0001191-80.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jose Bráulio Barreira Nunes
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001194-29.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido Josefa Rodrigues de Lira
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, dar-lhe parcial provimento para determinar que o divisor a ser aplicado seja o 180, tudo nos termos do voto da Des.ª Relatora que proferiu seu voto na sessão do dia 11.04.2014. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001271-32.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Roberval Oliveira de Assis
Advogado Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377-N/DF)
Recorrido Naoum Turismo e Hospedagem S/A
Advogado Gustavo Tosi(OAB: 28498-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001314-93.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido Joao Pinheiro de Barros Neto
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0136100-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-01361/2009-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)
Recorrido Saulo Fernando Badu Rabelo
Advogado Ana Paula Ferreira Bouças(OAB: 22997-N/DF)
Recorrido Selecao - Servicos Especializados Ltda
Recorrido Joao Luiz Gomes de Oliveira
Recorrido Ieda Maria Gutierrez Almeida

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001363-13.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido Ana Cristina da Silva
Advogado Fernanda da Rocha Teixeira(OAB: 33892-N/DF)
Recorrido Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001395-19.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Rafael Santana e Silva(OAB: 18997-N/DF)
Recorrente Fundacao dos Economiariorios Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Eroleida Durval Pereira
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira reclamada; conhecer dos recursos da segunda reclamada e adesivo da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada, dar

parcial provimento ao recurso da FUNCEF para determinar que a empregadora responda pela correção monetária e juros, bem como pela recomposição da reserva matemática e negar provimento ao recurso adesivo da reclamante, tudo nos termos do voto do Des. Relator com ressalvas do Des. Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001413-81.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido Claudia de Almeida Gomes
Advogado Geraldo Rabelo(OAB: 12859-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001416-12.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 600299-N/DF)
Recorrido Marcos Barreto da Silva
Advogado Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001580-90.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido Maria Estela Vieira dos Santos
Advogado Carlos Vítor Azevedo Silva(OAB: 9664-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator que encampou divergência do Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota no tocante ao tema relativo à 'Prescrição', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz convocado Antônio Umberto de Souza Júnior. Apresentou ressalvas o Des. Ricardo Machado. Fixam-se as custas processuais, a cargo da reclamante, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001597-32.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Tellus S/A Informatica e Telecomunicacoes
Advogado José Carlos Nespoli Louzada(OAB: 18494-N/DF)
Recorrente Debora Vieira Braga
Advogado Reges Silva Paulino(OAB: 32646-N/DF)
Recorrente Ceb Distribuicao S.A.
Advogado Thiago Beze(OAB: 29352-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e das reclamadas e, no mérito, negar provimento aos recursos das rés e dar parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa em 29/1/2013, condenando, também, a reclamada ao pagamento das seguinte parcelas: aviso prévio, multa de 40% do FGTS, bem como a proceder a liberação do TRCT código 1 e guias do seguro desemprego(fl. 823) e, ainda, para condenar a reclamada ao pagamento de 17,14 horas extras por mês sobre todo o pacto laboral, com aplicação da cláusula sexta da CCT 2012 (tão somente ao período de sua vigência), com reflexos nas férias, 13º proporcional, DSR, e FGTS, observados os limites fixados na exordial quanto ao montante apurado, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas processuais no montante de R\$ 260,00, fixadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 13.000,00). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001675-31.2013.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Carlos Fernando Sehn
Advogado Edilaine Cristina Ferreira Gomes Bonato(OAB: 33183-X/DF)
Recorrente Fundacao dos Economiariorios Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001699-32.2013.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marcelo Dias Ramagem
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001754-16.2013.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Procurador	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-N/DF)
Recorrente	Thiago Soares de Almeida
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para determinar a incidência da multa do art. 467, da CLT, sobre o salário do mês de fevereiro/2013, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001767-15.2013.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Procurador	Moacir Rodrigues Xavier(OAB: 25301-N/DF)
Recorrente	Robervaldo Nascimento Silva
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001788-83.2012.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Siberia Comercial de Alimentos S/A
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)
Recorrido	Adeildo de Souza Machado
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001886-59.2012.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Adélio Justino Lucas(OAB: 595-N/DF)
Recorrido	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Tulio Claudio Ideses(OAB: 95180-N/RJ)

Decisão: Em 26.3.2014: o relatório foi aprovado, por unanimidade. O Des. Relator proferiu voto no sentido de

conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento. Foi acompanhado pelo Juiz Revisor. A Desª. Flávia Falcão divergiu desprover o recurso. Foi deferida vista regimental à Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Em 23.04.2014: o processo foi retirado da extrapauta em razão da ausência justificada da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Nesta sessão: a Desª. Maria Regina Machado Guimarães acompanhou a divergência e, desde já, requereu juntada de voto. Constatado empate, o julgamento foi suspenso e, na forma do §1º do art. 146 do RI do TRT, determinou-se a remessa dos autos ao Gabinete do Des. Mário Caron, convocado para proferir voto de desempate.

Processo Nº RO-0001891-62.2013.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Rejane Keila Veloso Silva
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001897-27.2012.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nova Casa Bahia S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrido	Marcio Rodrigues dos Santos
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001905-10.2012.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
Recorrido	Marcos Antonio Barros de Souza
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva(OAB: 31164-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0001989-87.2012.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda

Advogado Bento de Freitas Cayres Filho(OAB: 5452-N/DF)

Recorrido Emerson Chaves

Advogado Paulo Eduardo Sampaio Mendonça(OAB: 31058-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002036-61.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Recorrido Jose Aurelio de Rezende

Advogado Cláudia Rodrigues Vieira(OAB: 32222-N/DF)

Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda e Outro

Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002043-56.2012.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Comissaria Aérea Brasília Ltda

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)

Recorrido Carlos Augusto Pereira de Souza

Advogado Erick Dantas Caldas(OAB: 31587-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002084-27.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Antonio Carlos dos Santos

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da PREVI; acolher preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer parcialmente do recurso do Banco do

Brasil e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0002178-53.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente União (Ministério da Integração)

Procurador Daniela de Oliveira Rodrigues(OAB: 90000-N/DF)

Recorrido Deiviane Chirley Moreira Ramos

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Recorrido Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002196-86.2012.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Agil Servicos Especiais Ltda

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Recorrido Adriano Oliveira dos Reis

Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002234-74.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Advogado Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933-N/MG)

Recorrente Luiz Jose de Carvalho (Recurso Adesivo)

Advogado Humberto Rodrigues da Costa(OAB: 21314-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais a título de "prêmio produção", observada a média mensal de R\$2.700,00, devendo ser compensados os valores pagos a este título conforme os contracheques do empregado, com reflexos sobre as demais parcelas salariais que compõem a remuneração do autor, assim como os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0002727-90.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Advogado Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)

Recorrente Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metro/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Antonio Teodoro dos Santos

Advogado Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

Decisão: retirar de pauta o presente processo em razão da ausência justificada da Desª Flávia Falcão que se encontra em licença médica.

Processo Nº RO-0002759-95.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente C&A Modas Ltda.

Advogado Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)

Recorrente Valquíria Alves dos Reis

Advogado Tiago Lopes de Siqueira(OAB: 100295-N/MG)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Banco Bradesco S.A.

Advogado Víctor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)

Decisão: Em 11/4/2014: por unanimidade aprovar o relatório. A Des.ª Relatora proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Reclamante e integralmente do apelo patronal e, no mérito, dar parcial provimento aos apelos, no que foi acompanhado pelo Des. Revisor. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, que nesta sessão divergiu no tocante ao deferimento de reflexos do auxílio refeição, no tópico AJUDA ALIMENTAÇÃO. Julgamento suspenso em razão da ausência justificada da Desª. Flávia Falcão, que se encontra em licença médica no período de 22/4 a 1º/5/2014, devendo os autos voltarem a julgamento com a presença de S. Excia a Desª Relatora.

Processo Nº ED-AP-0000915-76.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Embargante SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado Marcus Paulo Santiago Teles Cunha(OAB: 34184-N/DF)

Embargado SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, rejeitar a preliminar de julgamento ultra petita e, no mérito, os acolher apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000122-34.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Embargante Marte Engenharia Ltda

Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)

Embargado Jose Luiz Valeriano do Nascimento

Advogado Joanil Vieira da Cunha(OAB: 12505-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000414-36.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Embargante Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado Renato Lôbo Guimarães(OAB: 14517-N/DF)

Embargado Petrobrás Distribuidora S A

Advogado Dirceu Marcelo Hofman(OAB: 16538-N/GO)

Embargado Francisco de Assis Melo Alves

Advogado Nilton Lafuente(OAB: 16858-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001308-64.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Embargante Everton Carvalho

Advogado Tyago Pereira Barbosa(OAB: 18206-N/DF)

Embargado Centrus Fundação Banco Central de Previdência Privada

Advogado Diego da Silva Vencato(OAB: 14798-N/DF)

Embargado Banco Central do Brasil

Advogado Marcus Paulus de Oliveira Rosa(OAB: 164848-N/RJ)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator, com ressalvas do Des. Dorival Borges de Souza Neto. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000493-41.2012.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Embargante Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

Embargado Luiz Raimundo Rodrigues Neto

Advogado José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-0000886-08.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Embargante Marcos Pereira Lombardi

Advogado Walter José Faiad de Moura(OAB: 17390-N/DF)

Embargado União e outros

Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Embargado União

Procurador Clysses Adelina H. de Noronha(OAB: 5211-N/DF)

Embargado Jailson Maurício de Moraes

Advogado Nelson Pereira da Silva(OAB: 6806-N/DF)
 Embargado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Advogado Jovina Elisângela dos Santos Sousa(OAB: 20556-N/DF)
 Embargado Celio Jose Covre
 Advogado Gustavo Pereira Gomes(OAB: 16549-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-0001170-51.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Glenda de Assis Valente
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB: 73417-N/RS)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a obscuridade e, ao amparo do artigo 897-A da CLT, emprestar-lhe efeito modificativo para dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior.

Processo Nº ED-AP-0144100-87.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-AP-01441/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados -Serpro
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
 Embargado Vera Lúcia Chagas Passos
 Advogado João Amadeu de Oliveira(OAB: 1681-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-0813800-88.2006.5.10.0021

Processo Nº ED-AP-08138/2006-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Embargante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-N/DF)
 Embargado Associação Educacional Compacto
 Embargado Associação Educacional Compacto
 Embargado Agnaldo de Almeida Dantas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000140-16.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Vaine Jose de Souza

Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Embargante Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
 Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e dos embargos do reclamado. No mérito, dar parcial provimento aos embargos do autor, para corrigir mero erro material às fls.819v, sem conferir efeito modificativo ao julgado, e negar provimento aos embargos do reclamado, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000176-76.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Embargante Vanderli de Mariz Gomes
 Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
 Embargado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Erika Rodrigues Rocha(OAB: 29068-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000349-45.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Weskley Nogueira Guimaraes (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)
 Embargado União (Ministério da Defesa)
 Procurador Artur Barbosa da Silveira(OAB: 1481-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto da Des.ª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000374-40.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Embargante Banco do Brasil S/A
 Advogado Mariana Oliveira Kmofel(OAB: 25200-N/DF)
 Embargado Antenor Fontinele de Oliveira Neto
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios apresentados pelo reclamante e reclamado. No mérito, negar provimento aos embargos do reclamante e dar provimento aos opostos pelo reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000524-39.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Aeropark Servicos Ltda
 Advogado Nelson Willians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-N/SP)
 Embargado Thiago Alves do Nascimento

Advogado Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000530-32.2012.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante Itau Unibanco S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado Sandro Vieira do Amaral
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000792-78.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante Tim Celular S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB: 20015-N/DF)
Embargado Genilson Baima Rego
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto(OAB: 20190-N/DF)
Embargado Relacom Servicos de Engenharia e Telecomunicacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000849-06.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Expresso Sao Jose Ltda
Advogado Gerson Pedro da Silva(OAB: 9386-N/DF)
Embargado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado Gerson Pedro da Silva(OAB: 9386-N/DF)
Embargado Luis Jose Pereira da Silva
Advogado Elanir Aparecida de Paula Souza(OAB: 36533-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0000941-26.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial e Outro
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Embargado Manoel Custodio de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
Embargado Hotel Nacional S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher apenas para

prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001000-57.2012.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante Jose Carlos Bonfim
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Embargante Banco do Brasil Sa
Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001056-95.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante União
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Embargado Silvio Francisco de Barros
Advogado Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)
Embargado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001202-91.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Embargante Zelandia de Moraes Rodrigues Sena
Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001454-39.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante Horácio Rodrigues Bezerra
Advogado Guilherme Pereira Ulhoa(OAB: 29921-N/DF)
Embargado Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001486-11.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
 Embargado Paulo Sergio Nery dos Santos
 Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001547-18.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Embargante Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
 Embargado Marcelo Franca Garrido (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0001734-48.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Its TI Integração Total de Soluções em TI Ltda
 Advogado Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)
 Embargado Alexey da Costa Monteiro e outros
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Embargado Alexey da Costa Monteiro
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056-N/DF)
 Embargado Worksolution Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação
 Advogado Adriano de Oliveira Bayeux(OAB: 151032-N/SP)
 Embargado Star do Brasil Informatica Ltda
 Advogado Adriano Souza Nóbrega(OAB: 7803-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002061-80.2012.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
 Embargado Paulo Gomes Barbosa
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002066-90.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Embargante Wilames Moreira Santana

Advogado Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)
 Embargado Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002256-38.2012.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Edsamuel Carlos de Araujo
 Advogado Ana Cândida Eugênio Pinto Ribeiro(OAB: 168887-N/SP)
 Embargado Rede D'Or Sao Luiz S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-0002386-46.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Embargante Elmar Machado
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para sanar erro material, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ReeNec-0000491-22.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)
 Embargado Sindicato dos Condutores Em Transportes Rodoviaros de Cargas Proprias do Estado de Sergipe - Se
 Advogado Gabriel Abreu Santos(OAB: 133170-N/MG)
 Embargado Sindicato dos Empregados Em Supermercados No Estado de Sergipe
 Advogado Jose Paulo de Barros Mello Filho(OAB: 2073-N/SE)
 Embargado 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Condutores Em Transportes Rodoviaros de Cargas Proprias do Estado de Sergipe - Se contra a União - Ministério do Trabalho e Emprego)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-AP-0050100-09.1992.5.10.0010

Processo Nº EDED-AP-00501/1992-010-10-00.6

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Embargante Manoel da Graca Lessa Neto
 Advogado Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-N/DF)

Embargado Antonio Rufino de Souza
 Advogado Lusimar Volney Póvoa(OAB: 2453-N/DF)
 Embargado Vera Maria Lessa Mendes
 Embargado Paulo de Carvalho Mendes
 Embargado Soma Engenharia Sa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-0001277-30.2012.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Embargante Edson Bertrand Silva Pereira
 Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)
 Embargado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-0001521-23.2012.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Vladimir Machado Moreira
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
 Embargado Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
 Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que foram deferidos os reflexos das horas extras em férias fruídas acrescidas de 1/3 e que as partes respondem pelas cotas partes à PREVI; corrigir erro material, e, ainda, emprestando-lhe efeito modificativo, deferir a incidência reflexa das horas extras nas licenças-prêmio usufruídas, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDEDED-RO-0000400-67.2011.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Silvana Baccin
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Embargante Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-N/DF)
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB: 15029-N/PB)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº EDEDED-RO-0000728-48.2011.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Embargante Rosângela Alves de Lima
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Ricardo Tavares Baraviera(OAB: 14519-X/DF)
 Embargado Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
 Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-0001597-68.2012.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente João de Souza Maia Filho e Outros
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)
 Recorrido Wagner Jose Rodrigues e Outro
 Advogado Alain Ambrósio Ribeiro(OAB: 6996-N/DF)

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, emprestar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator com ressalvas da Desª Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, e aprovada pelo seu Presidente a próxima pauta com 125(cento e vinte e cinco) processos físicos e 17 (dezesete) eletrônicos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da 1ª Turma, Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, declarou encerrada a Sessão às 15h40. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pelo Desembargador Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 30 de abril de 2014. (Data da aprovação, 7 de maio de 2014).
 DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Desembargador do Trabalho Presidente da eg. 1ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000781-52.2013.5.10.0005

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Maria das Gracas de Sousa
 Advogado Andre Luiz Condoto Oshiro(OAB: 31600-N/DF)
 Recorrido Sílvia Cristina Sá Rodrigues
 Advogado Isaias Leonardo Guimaraes de Souza(OAB: 36931-X/DF)

Vistos, etc.

De molde a nortear este Relator na decisão a ser proposta frente as razões deduzidas pela recorrente, determino o retorno dos autos à origem para que, com a máxima urgência, o MM. Juízo a quo esclareça nos autos se a decisão proferida na audiência de julgamento realizada em 14.02.2014 é, efetivamente, aquela juntada

às fls. 45/46 ou se é aquela que foi disponibilizada no sistema informatizado deste egr. Tribunal.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2014

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-0001165-83.2011.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao dos Economizarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -A/DF)
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)
Embargado	Leonidas Lustosa do Amaral Brito Neto
Advogado	Débora Brito D'Almeida Cordeiro(OAB: 16540-N/DF)

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, concedo ao Reclamante e às Reclamadas o prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo primeiro, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pelas Rés.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-0000281-41.2013.5.10.0019

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Messias Felizardo dos Santos Junior
Advogado	Jurandi Ferreira Santos(OAB: 31183-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Elevadores Atlas Schindler S/A.
Advogado	Jamil Abid Junior(OAB: 195351-N/SP)

Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao acórdão das fls. 314/318, concedo vista à reclamada para, caso queira, manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 320/332, de acordo com o disposto na Súmula n.º 278 e Orientação Jurisprudencial n.º 142, da SDI-1, do col. TST.

À Secretaria da Egrégia 2ª Turma para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 09 de maio de 2014.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Processo 00785-2012-014-10-00-0 RO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES

CARON

RECORRENTE: Condor Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)

ADVOGADO : Sônia Regina Marques Barreiro

RECORRENTE : Distrito Federal

PROCURADOR: Edvaldo Costa Barreto Júnior

RECORRENTE: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR: Alessandro Santos de Miranda

RECORRIDO: Os Mesmos

INTERESSADO: Sin dos Trab. Emp. Transp. T. Passag.Urb. e Int.

Esp. Esc. Turismo e Carga-DF

ADVOGADO : Alessandra Camarano Martins

Exmo. Sr. Presidente,

A vista do despacho de fls. 2771, informo a V.Exa., que diligenciando junto a base de dados, em relação aos advogados cadastrados neste Regional e o respectivo número de inscrição, constatei que o Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior aparece 07 (sete) vezes, sendo que dentre estes números constam dois tendo como unidade da federação o Distrito Federal, a saber os números 1298 (tipo P - usado para Procurador e 29190 (tipo A).

Para maior clareza, junto aos autos a impressão dos dados aqui mencionados.

Pelo exposto, promovo os autos a superior consideração.

Brasília, 07 de maio de 2014.

Tomás de Moura Lara Resende

Secretário da 2ª Turma

Vistos.

Considerando a certidão, percebo regular a publicação de acórdão,

pelo que INDEFIRO o pedido de republicação.

Intimem-se, para mera ciência.

Brasília, 07 de maio de 2014.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente da Eg. 2ª Turma

**GABINETE DO DESEMBARGADOR DORIVAL
BORGES DE SOUZA NETO**

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-0000021-84.2014.5.10.0000

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NA INDCIM CAL E GESSO DO D FEDERAL
ADVOGADO	FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665)
RÉU	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL interpõe embargos de declaração (IDs 220888, 220891 e 221108), alegando que a decisão exarada monocraticamente, que concluiu pela extinção do feito, contém dúvidas, contradições, omissões e erros. Postula o reexame da decisão, concedendo efeito modificativo aos embargos e prequestiona a matéria, inclusive sob a ótica constitucional.

Não antevendo a possibilidade de concessão dos efeitos modificativos, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e os aprecio (art. 220 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região).

Primeiramente, convém salientar que, apesar da oposição de embargos de declaração sob diversos números de IDs (IDs 220888, 220891 e 221108) com horários e datas diferentes, trata-se na verdade da mesma peça protocolizada diversas vezes.

Portanto, passo à análise da primeira peça protocolizada, aplicando-se quanto às demais a preclusão consumativa.

O sindicato autor alega a ocorrência de diversas irregularidades na decisão hostilizada, como erro, dubiedade, contradição e omissão. Aduz que o despacho para que o autor emendasse a inicial foi criado no dia 11/3/2014 e que sua ciência ocorreu no dia 18/3/2014 e o fim do seu prazo legal teria ocorrido em 28/3/2014.

Pois bem.

Muito embora a matéria versada nos presentes embargos de declaração não se coadunem à regra do artigo 535/CPC, cabe esclarecer que não existem quaisquer irregularidades na decisão proferida.

Insta salientar que o ora embargante foi regularmente intimado via publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 13/3/2014 (ID 208122), consoante disposição contida no artigo 237, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária. Desta forma, o marco inicial do prazo concedido foi o dia 14/3/2014 (sexta-feira), expirando-se no dia 24/4/2014 (segunda-feira).

Para rechaçar possíveis questionamentos, cabível a transcrição do § 3º do artigo 18 da Resolução nº 94/CSJT, nos seguintes termos:

"Art. 18. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

(...)

§ 3º. As intimações endereçadas aos advogados nos módulos de primeiro e segundo grau, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pautas de órgão julgador colegiado e a publicação de acórdãos deverão ser feitas via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na

forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 (Redação dada pela Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013)."

Por fim, não vislumbro qualquer desrespeito ao artigo 5º, XXXV (princípio da apreciação jurisdicional) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), da Constituição Federal. Considero todos os temas prequestionados e suas aplicações em condições de reexame em sede de possível recurso ordinário.

Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os acolho tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Brasília-DF, 7 de maio de 2014

DORIVAL BORGES

Desembargador do Trabalho - Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO
AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN**

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000017-66.2014.5.10.0802

RECORRENTE	ROSANGELA RODRIGUES COUTINHO SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745)
RECORRIDO	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	JOAN RODRIGUES MILHOMEM(OAB: 223033)
RECORRIDO	ISMAEL SABINO DA LUZ
ADVOGADO	JOEL RODRIGUES MILHOMEM(OAB: 5052)
ADVOGADO	JOAN RODRIGUES MILHOMEM(OAB: 223033)

DECISÃO

Vistos.

A r. sentença impugnada, divisando a inadequação entre pedido e rito, extinguiu o processo na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Mas o pedido revisional, em um primeiro momento, vem fundado em considerações sobre a matéria de fundo versada na lide, daí aflorando erro de alvo capaz de afastar o pressuposto intrínseco da prejudicialidade.

De resto, a parte limita-se a nominar a ação principal a ser futuramente ajuizada, com a repetição, na íntegra, de trechos lançados na petição inicial (ID-178091, pags. 7/8). Mas ela não estabelece o mínimo contraste com a r. decisão recorrida.

Por manifestamente inadmissível, denego seguimento ao recurso ordinário, tudo na forma do art. 557, caput, do CPC. Intime-se a recorrente, via sistema.

Brasília-DF, 07 de março de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

Decisão

Processo Nº AR-0000053-89.2014.5.10.0000

AUTOR	ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067)
RÉU	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal

DECISÃO

Vistos.

Ao autor foi assinado o prazo legal para a necessária emenda da petição inicial, quanto ao valor da causa (ID 199771). A parte veio oportunamente ao processo, mas a diligência não foi cumprida de forma adequada - além do novo importe atribuído sequer alcançar aquele relativo ao processo principal (ID 194541, pág. 18 da correspondente petição inicial), ele também não sofreu a atualização tratada na Instrução Normativa n. 31/2007 do TST (arts. 2º. Inciso I e 4º).

Indefiro a petição inicial, conforme previsto no art. 295, inciso VI, do CPC, e extingo o processo, na forma do seu art. 267, inciso I.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), calculadas sobre R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor dado à causa. Dispensado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

Decisão

Processo Nº AR-0000061-66.2014.5.10.0000

AUTOR	DANIELA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

DECISÃO

Vistos.

À autora foi assinado prazo para cumprir o disposto no art. 283 do CPC, além de retificar o valor atribuído à causa (ID 199776), mas ele transcorreu *in albis* (ID 234298).

Nos termos do art. 295, inciso VI, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito (*eadem*, art. 267, inciso I).

Custas pela autora, no importe de R\$ 100 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor da causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

Decisão

Processo Nº AR-0000070-28.2014.5.10.0000

AUTOR	FRANCILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056)
RÉU	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

DECISÃO

Vistos.

À autora foi assinado prazo para cumprir o disposto no art. 283 do CPC, além de retificar o valor atribuído à causa (ID 199784), mas ele transcorreu *in albis* (ID 234299).

Nos termos do art. 295, inciso VI, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito (*eadem*, art. 267, inciso I).

Custas pela autora, no importe de R\$ 100 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor da causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de maio de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

Decisão

Processo Nº RO-0002075-76.2013.5.10.0802

RECORRENTE	DARLEI SOUSA SOARES
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o ilustre signatário do recurso – Dr. Leandro Gomes de Melo - não demonstrou estar investido de poderes para a prática do ato, por meio de mandato expresso, tácito ou *apud acta*. Logo, o apelo padece de vício de representação.

Escudado no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Intime-se a recorrente, via sistema.

Brasília(DF), 21 de março de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

Decisão

Processo Nº RO-0002075-76.2013.5.10.0802

RECORRENTE	DARLEI SOUSA SOARES
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 0005423)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o ilustre signatário do recurso – Dr. Leandro Gomes de Melo - não demonstrou estar investido de poderes para a prática do ato, por meio de mandato expresso, tácito ou *apud acta*. Logo, o apelo padece de vício de representação.

Escudado no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Intime-se a recorrente, via sistema.

Brasília(DF), 21 de março de 2014.

Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000055-56.2014.5.10.0001

Reclamante Eddie Alex Souza Sales
Advogado RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA(OAB: 20784/DF)
Reclamado Magna Sistemas Consultoria S.A.
Reclamado Intersystems do Brasil Ltda
Reclamado Hospital Regional da Asa Sul

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:00 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000057-26.2014.5.10.0001

Reclamante Adalberto Oshiro
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Marcos Tadeu Kuster Prado
Advogado LUCIANO DE SOUZA GUIMARAES(OAB: 39453/DF)

"Vistos. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:05 horas, mantidas as cominações anteriores."

Despacho

Processo Nº RT-0000059-93.2014.5.10.0001

Reclamante Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do DF
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Massa Falida de Vertax Redes e Telecomunicacoes Ltda (administrador judicial: Dr. Carlos Carvalho Duarte Neto-OAB/DF 35053)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000061-63.2014.5.10.0001

Reclamante Lidiana Barbosa Duarte
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:15 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000069-40.2014.5.10.0001

Reclamante Antonio Carlos Bezerra Gomes
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal Da 1ª Região)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:20 horas, mantidas as cominações anteriores."

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000071-10.2014.5.10.0001

Reclamante Joaquim Petronilio de Souza
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:25 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000073-77.2014.5.10.0001

Reclamante Marcos Jose de Brito
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado União Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:30 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000075-47.2014.5.10.0001

Reclamante Roberto Carlos da Silva
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado União Federal (Tribunal Regional Federal Da 1ª Região)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência INAUGURAL no dia 27/06/2014, às 14:35 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000122-55.2013.5.10.0001

Reclamante Eduardo Ferreira dos Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Official Empresa de Cobranca Ltda - Me
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Vistos os autos. Uma vez que não há discussão quanto a cálculos, tratando-se de execução de acordo inadimplido, libere-se ao exequente a guia de fl. 70, intimando-o ao recebimento, prazo de 05 dias. Intime-se a executada ao recebimento da guia de fl. 68, prazo de 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0000314-22.2012.5.10.0001

Reclamante Neide Filismina da Conceicao
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
 Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos os autos. Ante a certidão supra, defiro o requerimento da exequente à fl. 408. Assim, convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 317 e 347. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 409/410 fixando o valor devido em R\$ 10.196,51, atualizado até 31/05/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a 2ª reclamada para depositar a importância de R\$ 2.596,51, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000383-83.2014.5.10.0001

Reclamante Edcarlos da Rocha Miranda
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Reclamado União Federal - Ministerio da Fazenda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 12/08/2014, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000479-98.2014.5.10.0001

Reclamante Fabio Alves de Oliveira
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Martins Comercio e Servicos de Distribuicao S/A

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 26/08/2014, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000493-82.2014.5.10.0001

Reclamante Larissa Nazare Mendes dos Santos
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Reclamado União - Ministerio da Fazenda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000495-52.2014.5.10.0001

Reclamante Sergio Alves de Carvalho
 Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 07541/DF)
 Reclamado Ppac Comercio de Marmores e Granitos Ltda - Me(socio Celso Augusto Oliveira)

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 01/07/2014, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000497-22.2014.5.10.0001

Reclamante Manoel Guimaraes Fraga
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
 Reclamado Votorantim Cimentos S.A

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000501-59.2014.5.10.0001

Reclamante Francisco Gomes
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 10/07/2014, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000505-96.2014.5.10.0001

Reclamante Barbara Geaninni Silva
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
 Reclamado Caa dos Santos Massagem Terapeutica - Me(Spa Arpoador Espaço Terapeutico)

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000507-66.2014.5.10.0001

Reclamante Jose Ricardo dos Santos
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
 Reclamado David Garcia de Brito - Me
 Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000509-36.2014.5.10.0001

Reclamante Rogerio Luiz de Souza
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000511-06.2014.5.10.0001

Reclamante Taiza Alves Leite
 Advogado DARLISON GOMES DE LIMA(OAB: 32290/DF)
 Reclamado Academia Rockstrike - Empresa Prestadora de Servicos e Comercio Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 31/07/2014, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000515-43.2014.5.10.0001

Reclamante Marilene Monteiro da Mota
Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado So Metalicos Comercial de Metais Ltda - Me

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000517-13.2014.5.10.0001

Reclamante Michelle Jansen Cantanhede
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado Express Clean Servicos Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - Incra

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000521-50.2014.5.10.0001

Reclamante Leandro da Conceicao Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000523-20.2014.5.10.0001

Reclamante Pedro Henrique Alcantara de Carvalho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000525-87.2014.5.10.0001

Reclamante Maria dos Santos Ferreira de Sousa
Advogado CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO(OAB: 41878/DF)
Reclamado Security Fly Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 26/08/2014, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000527-57.2014.5.10.0001

Reclamante Shirley de Paiva Dantas
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado Express Clean Servicos Ltda
Reclamado Incra - Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000531-94.2014.5.10.0001

Reclamante Marcos Antonio Aguiar Pereira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado UNIÃO(Ministério da Integração União Federal)

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000535-34.2014.5.10.0001

Reclamante Hilton Wladimir Portela da Silva
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Bali Brasilia Automoveis Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000539-71.2014.5.10.0001

Reclamante Marcelo Rodrigues da Silva
Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
Reclamado Marcos Vinicius Amara e Silva - ME

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000541-41.2014.5.10.0001

Reclamante Iraci Ribeiro Paz
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Mota Contabilidade e Servicos Empresariais Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 26/08/2014, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000543-11.2014.5.10.0001

Reclamante Luzia Viana Caldas Rodrigues
Advogado NILVANIA DO PRADO SILVA(OAB: 29473/DF)
Reclamado Estefane Celis Araujo

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000545-78.2014.5.10.0001

Reclamante Maria Regilene Melo de Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)

Reclamado Gvb Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 02/09/2014, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000547-48.2014.5.10.0001

Reclamante Brunno Bispo Fonseca
Advogado VILMA MENDES MAGALHAES(OAB: 37664/DF)
Reclamado Yogofit Sorvetes E Alimentos Ltda

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 28/08/2014, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000549-18.2014.5.10.0001

Reclamante Talles Pimentel Leite
Advogado WILNEY BENTO DE MORAIS(OAB: 35953/DF)
Reclamado Telefônica Brasil S.A.

Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 04/09/2014, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000659-51.2013.5.10.0001

Reclamante Rotimi Olumu Olumu
Advogado DAVID COLY(OAB: 12974/DF)
Reclamado Ligeia Eleounor Studer
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado Gongora Dore
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para autorizar a dedução do valor correspondente ao aviso prévio dos créditos que forem apurados ao reclamante em fase de liquidação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000752-14.2013.5.10.0001

Reclamante Angelo Michael Santos de Carvalho
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda(np soc. Jonas Félix dos Santos)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000833-60.2013.5.10.0001

Reclamante Aron Athayde Diniz
Advogado MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT'ANNA(OAB: 36963/DF)
Reclamado H F Diagnostico Ltda - Me
Advogado JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO(OAB: 33421/DF)
Reclamado Job Jose da Natividade Neto

Advogado JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO(OAB: 33421/DF)

Reclamado Hospital Planalto
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)

Diante da certidão supra, proceda a Secretaria as anotações na CTPS relativas ao contrato de trabalho, na forma reconhecido na sentença, observando a projeção do aviso prévio. Intime-se o reclamante para receber o documento, prazo de 5 dias. Após a entrega, remetam os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-0000869-39.2012.5.10.0001

Reclamante Velton Alves Vilas Boas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Comercial Sao Patricio S/A (BIG BOX SUPERMERCADOS)
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Supermercado Tata S/A (BIG BOX SUPERMERCADOS)
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)

Vistos os autos. Uma vez que não há mais discussão quanto aos cálculos, conforme às fls. 435 e 437, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04999583-4, observando os seguintes VALORES :

Liq. Exequente.....: 3.655,11 + saldo remanescente
INSS Empregado.....: 70,71
INSS Empregador + SAT....: 194,46
Custas do Processo.....: 74,52
Custas Art.789.....: 18,63

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador + SAT - recolher no código 2909;
- 3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 4) O saldo remanescente do depósito, a título de crédito líquido do exequente, deverá ser liberado ao Dr. MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES, OAB Nº 29.246, CPF Nº 87314380163, zerando-se a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000871-72.2013.5.10.0001

Reclamante Alciana Wanzeller da Silva
Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado Federacao Interestadual das Escolas Particulares FIEP
Advogado DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO(OAB: 21624/PR)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, decido: I ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, autorizo a dedução dos valores já pagos a título de verbas rescisórias (observada a correção monetária e juros legais), do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. II - ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela reclamante para, sanando a omissão

apontada, imprimir-lhes efeito modificativo para acrescentar à condenação a obrigação de pagar, pela reclamada, honorários assistenciais em favor do sindicato, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado à reclamante. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000914-09.2013.5.10.0001

Reclamante Luis Anisio Beserra
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado Bsb Construções e Serviços Ltda
Advogado ROMÉRIA MAGELA MARTINS(OAB: 6903/DF)
Reclamado Compacta Construções e Projetos Ltda
Reclamado Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado GUSTAVO CARVALHO ANTUNES(OAB: 33792/DF)

Vistos os autos. Abro vista às 1ª e 3ª reclamadas do Recurso Ordinário do reclamante, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0000923-39.2011.5.10.0001

Reclamante Edson da Silva Santos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Companhia T Janer Comercio e Industria (em recuperação judicial)
Advogado ÚRSULA LISBOA BORGES SALGADO(OAB: 82079/RJ)

Vistos os autos. Abro vista à Executada do Agravo de Petição interposto pelo Exequente, no prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000939-22.2013.5.10.0001

Reclamante Sidnei de Oliveira Campos
Advogado GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF)
Reclamado IBIS Instituto Brasileiro de Inclusão Social
Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0000941-89.2013.5.10.0001

Reclamante Cintia Alves Torres
Advogado RICARDO USAI(OAB: 16050/DF)
Reclamado Qsub Comercio de Alimentos Ltda-Epp(Quiznos Sub)
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração."

Despacho

Processo Nº RT-0001010-29.2010.5.10.0001

Reclamante Anizia Maria Martins Yonekawa
Advogado LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR(OAB: 14240/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Intime-se o reclamado para devolver o processo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-0001021-53.2013.5.10.0001

Reclamante Aline Nunes Feitosa
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO(OAB: 16459/DF)
Reclamado FUB - Fundacao Universidade de Brasilia

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ALINE NUNES FEITOSA propôs em face de FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando a reclamada a pagar-lhe o FGTS na forma indenizada, relativamente ao período de 01/07/2001 a 31/08/2012. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação R\$ R\$ 12.000,00, nos termos do Decreto 779/69. Nos termos do art. 832, § 2º, da CLT, declaro que inexistem parcelas deferidas de natureza salarial. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001081-26.2013.5.10.0001

Reclamante Michele Cordeiro de Aguiar
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Bf Promotora de Vendas Ltda.
Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)
Reclamado Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001090-85.2013.5.10.0001

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na ação de cobrança em que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF propôs em face de LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., decido acolher a preliminar suscitada para EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 240,92, calculadas sobre R\$ 12.046,00, valor atribuído à causa.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001091-07.2012.5.10.0001

Reclamante Luzimar Alves Moreira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para acrescentar à condenação a obrigação de pagar, pela reclamada, honorários assistenciais em favor do sindicato, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado à reclamante. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001101-17.2013.5.10.0001

Reclamante Iranisse Lina de Jesus

Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DF)

Reclamado Residencialclube li Empreendimentos Imobiliarios S/A Spe

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Reclamado Emarki Engenharia S/A

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

Reclamado Emarki Empreendimentos Imobiliarios li S.A. Spe

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001119-38.2013.5.10.0001

Reclamante Relrison Rocha Rodrigues

Advogado RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)

Reclamado Construtora Impacto e Transportes Ltda - Me

Advogado SUELI FERREIRA NUNES(OAB: 12120/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001195-96.2012.5.10.0001

Reclamante Jose Vitor de Mello

Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)

Reclamado Control Tech Comercio e Servicos de Eletricidade e Sistemas Ltda - Me (na pessoa do sócio Hadriel Costa Miranda)

Advogado THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ(OAB: 34206/DF)

Vistos os autos. Defiro o requerimento do autor apenas em relação ao FGTS, uma vez que o

Seguro Desemprego não foi mencionado na sentença. Assim, expeça-se alvará para liberação do FGTS. Após, Intime-se o(a) reclamante ao recebimento do alvará, bem como para apresentar sua CTPS para que seja efetuada a baixa, prazo de 05 dias. O reclamante deverá comprovar o valor efetivamente sacado, prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001205-09.2013.5.10.0001

Reclamante Geraldo da Cunha Monteiro

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)

Reclamado Grande Oriente do Brasil

Advogado LINDOLFO DE OLIVEIRA(OAB: 8612/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001303-91.2013.5.10.0001

Reclamante Silvia Gomes Cruvinel

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

"DISPOSITIVO - Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001323-82.2013.5.10.0001

Reclamante Mauricio Simao Barbosa

Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)

Reclamado Uniao (TRF 1ª região)

Homologo os cálculos de fls.45 a 47 e atualização de fl.49. Ante a Certidão supra, tenho por garantido o juízo, conforme depósito comprovado à fl.48. Intime-se a 1ª Reclamada para fins do art. 884/CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001429-44.2013.5.10.0001

Reclamante Joelma Chavis de Souza

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Mobitel S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOELMA CHAVIS DE SOUZA propôs em face de MOBITELE S.A., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001507-38.2013.5.10.0001

Reclamante Maristela Rodrigues Souza

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Instituto Brasileiro de Inclusao Social - Ibis

Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

"DISPOSITIVO - Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que MARISTELA RODRIGUES SOUZA e CLEONICE MARIA DA SILVA propôs em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE INCLUSÃO SOCIAL e UNIÃO (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelos reclamantes, condenando as reclamadas, sendo a 2ª reclamada subsidiariamente, nas obrigações e limites constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0001593-09.2013.5.10.0001

Reclamante	Priscilla da Silva Gondim
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Bs Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	RITA DE CASSIA NUNES MACHADO(OAB: 8597/GO)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução para o dia 28/08/2014, às 14:50 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001613-97.2013.5.10.0001

Reclamante	Mauricio dos Santos Viana
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução para o dia 27/06/2014, às 15:10 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001615-67.2013.5.10.0001

Reclamante	Marcos Andre Messias
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Megafox Comercio de Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução para o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001629-51.2013.5.10.0001

Reclamante	Daniela Rodrigues Leal

Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)
Reclamado	PRF (Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução para o dia 27/06/2014, às 14:40 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001640-85.2010.5.10.0001

Reclamante	Vera Lucia Piloni
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 1138/1140. Ante a concordância das partes com os cálculos, conforme às fls. 1126 e 1128, libere-se o crédito da exequente, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente, FGTS, INSS Terceiros, IRPF, custas, Hon. Periciais e Prev. Privada (Empregado e Empregador), nos termos do art.794, I, do CPC.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3300118830568, observando os seguintes VALORES :

Liq. Exequente + FGTS.....: 62.941,73
INSS Terceiros.....: 6.831,44
I R P F.....: 8.209,74
Custas do Processo.....: 7.539,62
Hon. Periciais.....: 7.635,73
Previdência Privada Empregado.....: 23.605,87
Previdência Privada Empregador.....: 23.605,87
INSS Empregador + SAT.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado à Dra. IRIS SALDANHA BUENO, OAB Nº 36.024/DF, CPF Nº 10449650707;
- 2) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 253.127,27;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Recolher o valor de R\$ 23.605,87 referente à Previdência Privada Empregado;
- 6) Recolher o valor de R\$ 23.605,87 referente à Previdência Privada do Empregador;
- 7) Reservar em conta apartada o valor de R\$ 7.635,73 referente aos honorários periciais Perito Hamilton Rafael de Oliveira CRC/DF 15940;
- 8) O saldo remanescente do depósito deverá ser recolhido a título de INSS Empregador + SAT

recolher no código 2909, zerando-se a conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Ato contínuo, expeça-se autorização à CEF para recolher o saldo da conta judicial de fl.973 a título de INSS Empregador + SAT.

A execução prossegue em relação ao débito remanescente do INSS Empregador + SAT, no importe de 1.192,33, devendo o executado depositar o valor no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001683-17.2013.5.10.0001

Reclamante Rayssa Paula Bezerra dos Santos
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
 Reclamado Confederação Nacional de Municípios
 Advogado VANESSA ALEXANDRA SANTOS REZENDE(OAB: 26562/DF)

"Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de instrução para o dia 27/06/2014, às 14:50 horas, mantidas as cominações anteriores. Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0001684-36.2012.5.10.0001**

Reclamante Gleidson Marçal Magalhães
 Advogado ITALO JOSE BARBOSA XAVIER(OAB: 27864/DF)
 Reclamado Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.
 Advogado ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES(OAB: 182750/SP)
 Reclamado União Federal (Ministerio das Relações Exteriores)

Vistos os autos. Abro vista ao reclamante e 1ª reclamada para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso ordinário da UNIÃO, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo(a) reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-0001805-30.2013.5.10.0001**

Reclamante Fransquinha Carlos de Sousa
 Advogado MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
 Reclamado Instituto Franciscano Educacional
 Advogado CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA(OAB: 35382/DF)

Vistos os autos. Vista à reclamante dos comprovantes apresentados pela reclamada, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0035000-16.2007.5.10.0001**

Processo Nº RT-00350/2007-001-10-00.2

Reclamante Ana Luiza Gomes de Paiva
 Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 22640/GO)
 Reclamado BANCO BRADESCO S. A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S. A.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

Vistos os autos. Defiro a dilação de prazo requerida pelas reclamadas por mais 30 dias.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000042-54.2014.5.10.0002**

Reclamante Marco Aurelio Meireles de Carvalho
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Siemens Ltda
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Vistos. Da emenda à inicial, dê-se vista a reclamada pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-0000053-83.2014.5.10.0002**

Reclamante Keitiane Cardoso Bispo
 Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
 Reclamado Mais Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
 Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos. Considerando o erro constatado nas fls.160/161, intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000082-07.2012.5.10.0002**

Consignante Ibm Brasil-Industria Maquinas e Servicos Limitada
 Advogado MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES(OAB: 27439/DF)
 Consignado Espólio de José Gomes Machado (espólio de)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Em cumprimento à determinação de fl. 144, expeça-se o competente alvará.

Determino liberação de todo o saldo existente na conta judicial de número 3900128251377, junto ao BANCO DO BRASIL, diretamente à consignante, Ibm Brasil - Industria Máquinas e Serviços Limitada, CNPJ Nº 33.372.251/0100-38, ou à sua advogada, Dra. MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES, OAB/DF nº 24.439 (Procuração/substabelecimento à fl. 133/135), zerando a referida conta judicial.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, intime-se a PGF, conforme determinado na ata de audiência de fl. 61.

Cumprida a diligência e não havendo manifestação da PGF, retornem os autos ao Departamento de Arquivo Geral.

Despacho**Processo Nº RT-0000092-17.2013.5.10.0002**

Reclamante Analia Moreira de Oliveira
 Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
 Reclamado Mil Flores Decoracoes Ltda - Me
 Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
 Reclamado Solange Rodrigues de Souza
 Reclamado Francisco Rodrigues de Souza

Vistos. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD), intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000231-03.2012.5.10.0002**

Reclamante Manoel Otacilio da Silva
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado	Wm Servicos de Carga e Descarga Ltda. - Me
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
Reclamado	Walter Estevam Mascarenhas
Reclamado	Marcos Domingos de Barros Junior
Advogado	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)
Reclamado	Alessandro da Penha Rodrigues
Advogado	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)
Reclamado	Eliseu Rigoni
Advogado	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)

Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Prazo e fins legais.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0000284-13.2014.5.10.0002

Reclamante	Carlos Adair Pinto Brandao
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado	Mauro Goncalves
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)

Homologo o acordo manifestado pelas partes às fls. 167, para que surta seus

efeitos legais, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito nos termos do

art. 269, III, do CPC.Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, valor da transação, dispensadas nos termos da lei.

O acordo é composto de parcela indenizatória conforme indicado pelas partes às

fls.169, razão pela qual não há incidência de parcelas previdenciárias.Fica dispensada a intimação da União, em face do que dispõe a Portaria Ministério da Fazenda nº 283/2008, complementada pelo Ofício PRF 1ªRegião/PGF/AGU nº996/2009.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000344-54.2012.5.10.0002

Reclamante	Maria Jose da Silva Lima
Advogado	BRUNO GUEDES SANTIAGO(OAB: 34833/DF)
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)
Reclamado	Edvaldo Barbosa Oliveira

Razão, em parte, assiste à segunda executada (ECT).

Não há que se falar em reiteração de diligências que já se mostraram infrutíferas

contra a primeira executada, tendo em vista que foram realizadas recentemente, em curto

espaço de tempo. No entanto, compulsando os autos verifico que não foi desconsiderada a

personalidade jurídica da primeira executada, antes de ser determinado o direcionamento da

execução contra a ECT.

Portanto, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 378, determinando o

prosseguimento da execução, por ora, apenas contra a primeira executada.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa

executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao

empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários

diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade

jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no

patrimônio dos sócios abaixo:

Edvaldo Barbosa Oliveira, inscrito no CPF 075.416.988-06

Tudo conforme dados retirados da Receita Federal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), via postal, para pagamento do débito, em 48 horas,

sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0000363-26.2013.5.10.0002

Reclamante	Joao Batista Nunes da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos. Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias informe a este Juízo de a reclamada cumpriu com a obrigação de fazer, qual seja, incorporar à remuneração do autor a gratificação de titulação no percentual de 11º.

Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à CONTADORIA para liquidação do julgado.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000556-41.2013.5.10.0002

Reclamante	Marinna Gomes Almeida Bezerra
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marinna Gomes Almeida Bezerra em desfavor do Itaú Unibanco S/A, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-lo nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamado no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$30.000,00.Deferida a justiça gratuita à reclamante.Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (Súmulas 200 e 381 do TST).Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada possuem natureza salarial.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000591-06.2010.5.10.0002

Reclamante Maria Zoe Lopes Braga
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Vistos.

Intime-se o executado para vista e manifestação à Impugnação à Conta de Liquidação oposta.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000598-56.2014.5.10.0002

Autor Sustentare Servicos Ambientais S.A. em Recuperacao Judicial
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Réu Alberto Paes Landim Rodrigues

Pugna a empresa autora pela reconsideração da decisão liminar que indeferiu a

expedição do mandado proibitório requerido, apresentando para tanto novos documentos.Pois bem.Em análise da documentação apresentada, tenho que esta não se mostra hábil a comprovar o exercício arbitrário e ilegítimo do direito de greve por parte do funcionário

indicado à exordial. Ao contrário, as fotografias estão escuras e tampouco demonstram o

impedimento da saída dos caminhões ou a obstrução da entrada da empresa.

Deste modo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a audiência já designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000616-77.2014.5.10.0002

Reclamante Caius Cesar Alcantara Correia
Advogado SHATYLLA PABLINY CAVALCANTE REGIS MOREIRA(OAB: 39873/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Analisando o edital do concurso público realizado no ano de 2012 (fls. 14/36), verifico que o reclamado procedeu a abertura da seleção externa para formação apenas de cadastro reserva, não havendo definição de número específico de vagas ou obrigatoriedade de admissão dos eventuais aprovados, eis que a contratação dependerá da necessidade da instituição.Outrossim, resta claro no novo edital de seleção externa publicado em 10.12.2013 (Edital nº 02 BB fls. 38/64), que "ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas Seleções Externas 2012/001, 2012/003 e 2013/001 até o término de suas vigências (07/05/2014, 15/04/2014 e 26/09/2014 respectivamente) ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro".Nesse sentido, entendo, em análise perfunctória, não ter p reclamante direito à contratação, eis que foi aprovado em uma seleção apenas para cadastro reserva, apenas com expectativa de direito à nomeação.No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA -

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração.5. Segurança denegada.

(MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Ressalte-se, que, conforme expresso nas normas da seleção de 2013, eventuais provimentos de vagas deverão observar a relação de aprovados no concurso anterior até a data final de sua vigência, o que, em tese, demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ao autor com a realização do novo certame.Por fim, esclareço à parte autora que a análise das alegações de existência de vagas no âmbito do reclamado e de terceirização de parte de suas atividades, demanda a produção de provas contundentes, razão pela qual afasto a sua apreciação em sede de liminar.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 22/07/2014 às 13:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão liminar. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000618-47.2014.5.10.0002

Reclamante Paola Rodrigues Santos
Advogado FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA(OAB: 36046/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Analisando o edital do concurso público realizado no ano de 2012 (fls. 30/52), verifico que o reclamado procedeu a abertura da seleção externa para formação apenas de cadastro reserva, não havendo definição de número específico de vagas ou obrigatoriedade de admissão dos eventuais aprovados, eis que a contratação dependerá da necessidade da instituição.Outrossim, resta claro no novo edital de seleção externa publicado em 10.12.2013 (Edital nº 02 BB fls. 59/85), que "ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas Seleções Externas 2012/001, 2012/003 e 2013/001 até o término de suas vigências (07/05/2014, 15/04/2014 e 26/09/2014 respectivamente) ou o esgotamento da reserva de candidatos aprovados, prevalecendo o que ocorrer primeiro".Nesse sentido, entendo, em análise perfunctória, não ter a reclamante

direito à contratação, eis que foi aprovada em uma seleção apenas para cadastro reserva, apenas com expectativa de direito à nomeação. No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Ressalte-se, que, conforme expresso nas normas da seleção de 2013, eventuais provimentos de vagas deverão observar a relação de aprovados no concurso anterior até a data final de sua vigência, o que, em tese, demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ao autor com a realização do novo certame. Por fim, esclareço à parte autora que a análise das alegações de existência de vagas no âmbito do reclamado e de terceirização de parte de suas atividades, demanda a produção de provas contundentes, razão pela qual afasto a sua apreciação em sede de liminar. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/07/2014 às 13:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão liminar. Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0000632-36.2011.5.10.0002

Reclamante	Osman Silva Pinheiro
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Xerox Lan Hause e Papelaria Ltda
Reclamado	Arenaldo da Silva Guida
Reclamado	Arnaldo dos Santos Ferreira

Vistos.

Indefiro o pedido do exequente formulado à fl.178.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0000633-16.2014.5.10.0002

Impetrante	Mateus Faustino Oliveira Rocha
Advogado	HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO(OAB: 26228/DF)
Aut. Coatora	Carlos Alberto Araujo Netto
Aut. Coatora	Banco do Brasil S/A

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos I e IV do art. 267 do CPC, combinado com o art. 10º da Lei nº 12.016/2009 nos autos do mandado de segurança impetrado por MATEUS FAUSTINO OLIVEIRA ROCHA contra o DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado de seu pagamento, nos termos da Lei. Intime-se o impetrante.

Despacho

Processo Nº RT-0000729-65.2013.5.10.0002

Reclamante	Sebastiao da Silva Oliveira
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Formaco Construcoes Ltda - Me
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)

"...Ausente o(a) exequente e seu advogado. Presente o preposto do(a) executado(a), Sr(a). MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉ GRASSI MELLO, OAB nº 41364/DF. Prejudicada a realização da audiência, considerando a ausência do exequente. Designo o dia 18/06/2014, às 13h30 para audiência de tentativa de conciliação, sendo indispensável o comparecimento das partes e de seus procuradores. Publique-se. Intime-se o exequente via POSTAL. Cientes os presentes. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Audiência encerrada às 13h33min. Nada mais. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000744-34.2013.5.10.0002

Reclamante	Marinez de Souza Messias
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
Reclamado	F.J. Instalacoes e Montagens Ltda
Advogado	LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, intime-se o reclamante para manifestação acerca do pagamento integral das parcelas no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido.

Transcorrido in albis, remetam-se os autos à D. Contadoria para cálculos das parcelas

de contribuição previdenciária e fiscais devidas pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-16.2012.5.10.0002

Reclamante	Lindia Campos Pereira
Advogado	GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE(OAB: 15748/MG)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se novo alvará, desta feita

em nome do advogado da exequente Dr. Marcel Batista Yokomizo, OAB/DF nº 21.201.

Inutilize-se a via do despacho com força de alvará nº 494/2014 que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Ante o depósito integral do débito remanescente, conforme petição de fl. 653, libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.04982867-9, 3920/042.04986538-8 E 3920/042.00002871-7, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 52.638,56

FGTS Deposito.....: 4.239,46

INSS Reclamado.....: 10.386,49

INSS Terceiros.....: 1.144,63

Hon. Periciais.....: 4.619,80

Custas do Processo: saldo remanescente das contas judiciais.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. MARCEL BATISTA YOKOMIZO, OAB Nº 21.201, (procuração/substabelecimento às fls. 18);

2) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

5) Os Honorários Periciais deverão ser transferidos para outra conta judicial, para posterior liberação;

6) Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do(a) exequente;

7) Zerar a (s) conta(s) judicial(ais) citada(s).

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para expedição de alvará ao perito para levantamento dos honorários periciais, bem como para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0000872-88.2012.5.10.0002

Reclamante	Maria Aline Ferreira Gomes
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO(OAB: 22924/DF)
Reclamado	Caiado Caiado Comercio de Roupas Ltda
Advogado	HÉLIO JOSÉ DE SOUZA FILHO(OAB: 19671/DF)

Vistos. Considerando tratar-se de execução que tramitará em autos suplementares, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte as peças indicadas no § 3º do Art. 475-O do CPC, sob pena de indeferimento da presente execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000888-08.2013.5.10.0002

Reclamante	Erisvaldo Lima dos Santos
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Lyon Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Compulsando os autos verifiquei que o instrumento de procuração de fls. 05 não confere poderes para DAR e RECEBER QUITAÇÃO ao procurador constituído.

Assim, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, indique o nome do procurador com poderes específicos, para fins de emissão de alvará.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000891-94.2012.5.10.0002

Reclamante	Rony Cesar Ribeiro de Souza
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Intime-se o executado para vista e manifestação à Impugnação à Conta de Liquidação oposta.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000988-60.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabio Diniz Rocha Alves
Advogado	CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)
Reclamado	Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado	LÍVIO PINTO(OAB: 9210/DF)

Vistos.

Dos Embargos de Declaração de fls. 570/578, intime-se a reclamada para vista e manifestação. Prazo legal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001010-21.2013.5.10.0002

Reclamante	Expedito Alves de Lima
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
Reclamado	Cruzeneto Rodrigues dos Santos
Advogado	MARIA NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO(OAB: 31773/DF)
Reclamado	Rossi Residencial Sa
Advogado	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação aos documentos de fls.124/129 no prazo de 10 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001134-04.2013.5.10.0002

Reclamante	Wallace Pereira Silva
Advogado	CATIA ALVES DA SILVA(OAB: 31860/DF)
Reclamado	Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Consortio Brasilia 2014
Advogado	EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

Ante o supra certificado, libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 1399/042.01506575-7, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes

valores:

Liq. Exequente.....: 1.461,34

Custas Art.789.....: 7,30

Custas do Processo: saldo remanescente da conta judicial

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberados ao(à) Dr(a). CATIA ALVES DA SILVA, OAB Nº 31860/DF, CPF Nº 30843545100, (procuração/substabelecimento às fls. 08);
- 2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód 18740-2-STN;
- 4) Zerar a conta judicial citada.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0001225-31.2012.5.10.0002

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva
Advogado	ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES(OAB: 33867/DF)
Reclamado	Lopes Queiroz Ltda Me
Reclamado	Eugenio Lopes Filho
Reclamado	Nailson Costa de Queiroz

Considerando o tempo de tramitação da execução e que todos os convênios disponíveis ao Judiciário (Bacejud, Renajud, Detran) já foram utilizados, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com inclusão dos sócios no polo passivo, os quais já tiveram seus CPF's/CNPJ's negativados junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas ? BNDT, bem como do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, libero os valores existentes nos autos ao exequente.

Diante disso, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 2100121995947, 2500126331755, junto a Banco do Brasil, ao(à) Dr(a). ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, OAB Nº 33867/DF, CPF Nº 1590956117, (procuração/substabelecimento às fls. 13); O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001251-63.2011.5.10.0002

Reclamante	Marcio Cezar da Cunha Amaral
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Intime-se o executado para vista e manifestação à Impugnação à

Conta de Liquidação oposta.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001315-05.2013.5.10.0002

Reclamante	Odair Jose da Silva
Advogado	LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
Reclamado	Bimbo do Brasil Ltda
Advogado	POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLE BICALHO(OAB: 99005/MG)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Odair José da Silva em desfavor da Bimbo do Brasil Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$1.000,00.Deferida a justiça gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (TST, Súmulas 200, 381 e 439).Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, a parcela deferida possui natureza salarial.Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001321-12.2013.5.10.0002

Reclamante	Fabricao Ferreira Rodrigues Moraes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Pizzaiolo Pizzaria e Restaurante Ltda - Epp
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)

Intime-se o reclamado para vista e manifestação acerca da petição informando o descumprimento do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as afirmações e instaurada a execução trabalhista.

Transcorrido in albis, remetam-se os autos à contadoria para aplicação da multa sobre a parcela inadimplida.

Ultimadas as medidas, façam-me os autos conclusos para homologação dos cálculos e início da execução trabalhista. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001343-07.2012.5.10.0002

Reclamante	Nilson da Silva Gordo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Ch Paiva Reformas e Pinturas Ltda Me
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO(OAB: 11704/DF)
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado	Marcus Rodrigues Paiva
Reclamado	Mara Dalila Damaceno Oliveira

Vistos. Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.167/168.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001347-10.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco Adalmar Dias de Andrade
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Por todo o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 01/08/2008 (CPC, art. 269, IV), salvo quanto ao FGTS e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Francisco Adalmiram Dias de Andrade em desfavor da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pela reclamada no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$25.000,00.

Liquidação por cálculos, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

Das parcelas deferidas, o saldo de salário, o 13º salário proporcional, as horas extras e remuneração dos intervalos inter e intrajornada têm natureza salarial (CLT, art. 832, §2º).

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de abril de 2014.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001388-74.2013.5.10.0002

Reclamante Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado RIVAYL DEONISIO DAS
CHAGAS(OAB: 5373/DF)
Reclamado Capital Clube de Futebol S/C Ltda
Advogado FERNANDO CESAR EVANGELISTA
DA SILVA(OAB: 34488/DF)
Reclamado Ademilton Ricardo da Silva
Advogado FERNANDO CESAR EVANGELISTA
DA SILVA(OAB: 34488/DF)

1- Intime-se o(a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0001390-44.2013.5.10.0002

Reclamante Paulo Cesar Siqueira Pereira Junior
Advogado GUSTAVO ANDRADE DA
SILVEIRA(OAB: 33942/GO)
Reclamado Polimix Concreto Ltda
Advogado LUIS EDUARDO PANTOLFI DE
SOUZA(OAB: 205379/SP)

Intime-se o reclamado para vista e manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Prazo e fins legais.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001400-88.2013.5.10.0002

Reclamante Edval Francisco Matos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)
Reclamado Toledo Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Intime-se o exequente para juntar aos autos

procuração/substabelecimento original (não cópia) conferindo poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-0001411-20.2013.5.10.0002

Reclamante Edimar dos Santos Dias
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB:
21011/DF)
Reclamado Seara Alimentos Ltda
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edimar dos Santos Dias em desfavor da Seara Alimentos Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$12.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT), incidindo juros e correção monetária na forma da lei (Súmulas 200, 381 e 439 do TST). Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possui natureza salarial o 13º proporcional. Multa por litigância de má-fé à reclamada, no importe de R\$330,18, em favor do reclamante. Intimem-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001490-96.2013.5.10.0002

Reclamante Carlos Magno da Costa e Silva
Advogado DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)
Reclamado Rodoviario Planalto Transportes e
Logística Ltda - Me
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB:
7626/DF)

Intime-se o reclamado para vista e manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Prazo e fins legais.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001511-43.2011.5.10.0002

Reclamante Jose Heraclito Gomes
Advogado INGRID DE OLIVEIRA ROCHA(OAB:
30407/GO)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE
MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Determino a liberação dos valores remanescentes, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042/04979270-4 e 3920/042/ 04955587-7, junto a Caixa Econômica Federal, à executada Caixa Econômica Federal CNPJ:00.360.305/0001-04.

O banco deverá comprovar a movimentação da conta judicial, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-0001670-15.2013.5.10.0002

Reclamante Joao Batista de Sousa dos Santos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Ato Ordinatório. Intime-se o reclamante para retirar sua CTPS acostada aos autos no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001773-90.2011.5.10.0002**

Reclamante Kelly Marques Costa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Vistos.

Considerando que o documento juntado à fl.385,verso, trata-se de de cópia, intime-se

o exequente para, no prazo de 05 dias, junte nos autos procuração original conferindo

poderes para receber e dar quitação.

Após, expeça-se o alvará.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001778-78.2012.5.10.0002**

Reclamante Aluisio Rodrigues dos Santos
 Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)
 Reclamado Master Servicos Especializados Ltda -

Vistos.

Diante dos termos da certidão de fls. 97, intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001851-84.2011.5.10.0002**

Reclamante Ana Claudia Ferreira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
 Reclamado Souza e Maia Moda Feminina Ltda Me
 Advogado IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)
 Reclamado Vera Aparecida de Souza
 Reclamado Elizabete Monica Toledo

Devidamente garantido o juízo, intime-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, no prazo sucessivo 05 dias, a começar pelo(s) executado(s).

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001861-94.2012.5.10.0002**

Reclamante Jaiara de Jesus Nascimento
 Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
 Reclamado O J da Silva Filho Panificadora - Me
 Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS(OAB: 11466/DF)
 Reclamado Onerci Jose da Silva Filho

Intime-se o exequente para dar andamento no feito no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório por execução frustrada por 01 ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Destaque-se que devem ser indicados novos meios de prosseguimento da execução, não atingindo tal desiderato apenas o

pedido de diligências já realizadas.

Decorrido o prazo in albis, determino o sobrestamento do curso do processo pelo prazo de 01 ano.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001969-89.2013.5.10.0002**

Reclamante Valdeon de Oliveira Machado
 Advogado HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Uniao Federal

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdeon de Oliveira Machado em desfavor da Prestacional Construtora e Serviços Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, União, é responsável subsidiariamente. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. A segunda reclamada é isenta das custas. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, o 13º salário proporcional possui natureza salarial. A Secretaria da Vara deverá proceder à baixa na CTPS obreira (10/10/2012), bem como expedirá alvará em nome do reclamante para saque do FGTS. Intimem-se, sendo o reclamante via DEJT, a primeira reclamada por edital, e a segunda reclamada via convênio TRT 10ª Região/AGU.

Despacho**Processo Nº RT-0002075-51.2013.5.10.0002**

Reclamante Magda Sifuentes de Jesus
 Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
 Reclamado Fundacao dos Economiariorios Federais Funcef
 Advogado RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

Recebo o recurso da reclamante.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela

primeira reclamada, apresentarem contrarrazões.

Despacho**Processo Nº RT-0002079-25.2012.5.10.0002**

Reclamante Pollyanna de Carvalho Pessoa
 Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVAO(OAB: 31246/DF)
 Reclamado Condominio do Edificio Life Resort e Service
 Advogado RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA(OAB: 22736/DF)

Vistos.

Do expediente de fls. 193, intime-se a executada para vista e manifestação.

Após, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0002085-95.2013.5.10.0002**

Reclamante Catarina Virginia de Figueiredo
 Advogado MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36592/DF)

Reclamado Point do Acai

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua CTPS; procedendo, a Secretaria, às devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0002172-85.2012.5.10.0002

Reclamante Espólio de Welington Matias de Abreu (N/PRenata Santana dos Santos)
Advogado JORDANA AMARAL DOS SANTOS(OAB: 33292/DF)
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Vistos.

Libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 200120828807 e 2200131161845, junto a BANCO DO BRASIL, observando-se os seguintes valores:

INSS Reclamante.....: 104,89

INSS Reclamado.....: 301,57

INSS Terceiros.....: 76,06

Custas do Processo: 66,23

Custas Art.789.....: 32,98

Liq. Exequente.....: saldo remanescente da conta.

Determino, ainda, a liberação de todo o saldo existente na conta judicial de número 3920/042.04990093-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao exequente, referente ao remanescente de seu crédito líquido.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. JORDANA AMARAL DOS SANTOS, OAB Nº 33292/DF, CPF Nº 1070579130, (procuração/substabelecimento às fls. 16);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 7) Zerar as contas judiciais citadas.

Os bancos deverão comprovar as movimentações das contas judiciais, no prazo de 20 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Publique-se.

Intime-se, também, o(s) exequente(s) pessoalmente, via postal.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e fazer a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-0002202-23.2012.5.10.0002

Reclamante Juliana Zanini Martins Lopes
Advogado BRUNO CESAR ALVES PINTO(OAB: 26096/DF)

Reclamado Fpc Par Corretora de Seguros S/A
Advogado RAFAEL AMANCIO DE LIMA(OAB: 227708/SP)
Reclamado Caixa Seguradora S/A
Advogado CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL(OAB: 24097/DF)

Vistos. Considerando o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante às fls.541/550, bem como a ratificação da reclamada referente ao Recurso anteriormente apresentado às fls.519/527, vista às partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 dias, iniciando-se pelo reclamante, e sequencialmente as 1ª e 2ª reclamadas.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0039500-35.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-00395/2001-002-10-00.8

Reclamante JOSE MARTINS RAMOS
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado WS RENT CAR PRODUcoes E SERVICOS LTDA
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
Reclamado OMEGA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E SERVICOS LTDA

Ato Ordinatório. Intime-se o exequente para juntar aos autos procuração/substabelecimento original (não cópia) conferindo poderes específicos para receber e dar quitação.

Despacho

Processo Nº RT-0043100-64.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-00431/2001-002-10-00.3

Reclamante RODRIGO GERECI PERES DE OLIVEIRA
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 14406/DF)
Reclamado QUALITY COMUNICACAO LTDA
Advogado RODRIGO FRANTZ BECKER(OAB: 16626/DF)

Vistos.

Intime-se o executado para que indique em nome de qual advogado deve ser expedido alvará dos valores remanescentes, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0044500-55.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-00445/1997-002-10-00.0

Reclamante Ana Paula Souza de Andrade
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado It-Companhia Internacional de Tecnologia
Reclamado Adson Silva de Carvalho
Reclamado Adson Silva de Carvalho Junior
Reclamado Cacio Pellegrino Carvalho
Reclamado Galileu Pellegrino Carvalho

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar novos meios de dar prosseguimento à execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Despacho

Processo Nº RT-0062000-56.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-00620/2005-002-10-00.0

Reclamante Cleiciane Ferreira Marques

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Associação de Ensino Rui Barbosa
Advogado ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO(OAB: 16533/DF)
Reclamado Eudes Deusdará Valente de Miranda
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para vista e manifestação à petição de fl. 658/660 no prazo de 10 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0100200-98.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-01002/2006-002-10-00.8

Reclamante Hélio Cordeiro de Castro
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO(OAB: 21201/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ROSALI MARQUES BARROS(OAB: 20443/DF)

Vistos.

Ante o depósito integral do débito remanescente, conforme petição de fl. 1096, libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920/042.00003046-0, 3920/042.04999325-4 e 3920/042.04955519-2, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se os seguintes valores: Total da execução R\$ 318.804,55 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 258.279,51

FGTS Deposito.....: 13.926,43

INSS Reclamado.....: 33.762,79

INSS Terceiros.....: 3.720,80

Custas do Processo: 5.096,73

Hon. Periciais.....: 4.018,29

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCEL BATISTA YOKOMIZO, OAB Nº 21201/DF, CPF Nº 79533019115, (procuração/substabelecimento às fls. 24);

2) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

5) Os Honorários Periciais deverão ser transferidos para outra conta judicial, para posterior liberação;

6) Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do(a) exequente.

7) Transferir o saldo remanescente para uma nova conta judicial a disposição deste Juízo, zerando a conta em epígrafe.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias e informar o número da nova conta judicial com o saldo remanescente.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para efetivar as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc) e deliberar sobre o saldo

remanescente transferido para uma nova conta judicial, bem como para expedição de alvará ao perito para levantamento dos honorários periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0104400-51.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-01044/2006-002-10-00.9

Reclamante Maria Helena Costa de Souza
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14.753/DF)
Reclamado Trt Comercio de Perfumes e Cosméticos Ltda Me
Reclamado Talita Rodrigues Teixeira
Reclamado Thiago Rodrigues Teixeira

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar novos meios de dar

prosseguimento à execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com início

da contagem do prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

Despacho

Processo Nº RT-0105200-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01052/2009-002-10-00.8

Reclamante Natalino Alves de Amorim
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476/O/DF)

Vistos. Ante o supra certificado, intime-se o exequente para os fins do Art.884 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0108200-63.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-01082/2001-002-10-00.7

Reclamante Robson dos Santos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 08521/DF)
Reclamado F S Rodrigues Me
Advogado CRISTIANO BORGES LOPES(OAB: 16225/DF)
Reclamado Felipe Silva Rodrigues

Vistos. Ante o supra certificado, sobrestem-se os autos por execução frustrada, nos termos do Provimento Geral Consolidado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0119100-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01191/2009-002-10-00.1

Reclamante Cláudio Antônio Aguiar da Silva
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Vistos.

Intime-se o executado para vista e manifestação à Impugnação à Conta de Liquidação oposta.

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0123900-98.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01239/2009-002-10-00.1

Reclamante Juliana Caroline Batista Borges

Advogado ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432/DF)
Reclamado Digicert Solucoes Ltda Epp
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO
FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado Ricardo Jose Nogueira Paranhos
Reclamado Georgiane Cardoso Paranhos

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 179, tendo em vista que a medida solicitada já foi realizada, quanto aos sócios RICARDO JOSÉ NOGUEIRA PARANHOS e GEORGIANE CARDOSO PARANHOS.

Indefiro, ainda, o pedido em relação ao Sr. ANTONIO ALBERTO MAGALHÃES MARTINS, pelos mesmos motivos e fundamentos aduzidos na decisão de fls. 167.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por execução frustrada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0211100-46.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-02111/2009-002-10-00.5

Reclamante Marcos Cesar Miranda Boccomino
Advogado KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012/DF)
Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Telemar Norte Leste S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Ante o supra certificado, advirto os servidores desta Secretaria para que tenham mais cuidado com a juntada de documento nos autos, bem como no correto registro dos andamentos no Sistema de Andamento Processual, com vistas a evitar a prática de atos processuais que possam prejudicar o regular andamento do feito e, em consequência, prejuízo às partes.

Passo à análise da petição formulada pelo exequente.

Trata-se de petição formulada pelo exequente pela qual noticia que a despeito da executada Brasil Telecom S/A ter reintegrado o autor ao trabalho, o autor teve seu contrato de trabalho rescindido, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado.

Aduzindo, ainda, que a referida executada não pagou a integralidade da multa incidente sobre o FGTS pela rescisão do contrato de trabalho, sob o argumento de que não poderia fazer tal cálculo, posto que dependeria dos cálculos desta Ação Judicial.

Esclareceu que em decorrência desse fato, a executada efetuou o pagamento da multa de FGTS apenas sobre o período em que o reclamante esteve reintegrado.

Assevera ainda que, em virtude da prorrogação de prazo concedido ao perito, até o presente momento os cálculos judiciais não foram apresentados, de forma que o exequente vem suportando prejuízos. Diante do atraso na elaboração do laudo, o exequente pugna para que seja concedido um último prazo de 8 dias ao perito para finalização do laudo pericial.

Pois bem.

Inicialmente esclareço ao exequente que este Juízo designou o expert Eduardo Luiz Coimbra Araújo não apenas para elaborar parte dos cálculos judiciais, suplementando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo à fl. 694, como relatado pelo exequente. Este Juízo determinou a integral liquidação do julgado (fl. 716).

Analisando a documentação juntada pelo exequente, verifica-se que a executada de fato procedeu o pagamento da multa do FGTS apenas sobre o período em que o exequente esteve reintegrado. Contudo, não há na coisa julgada condenação em desfavor da

executada para o pagamento da multa de 40%, tendo em vista que a condenação imposta foi a de reintegração do autor, afastando a incidência de pleitos rescisórios, dentre eles a multa de 40% sobre o FGTS do contrato de trabalho mantido, cabendo ao exequente ajuizar nova Ação trabalhista a fim de requer as supostas diferenças que narra ter direito, caso a executada assim não faça voluntariamente.

Assim, determino a intimação do perito judicial, Sr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo, via contato telefônico, para que, no prazo improrrogável de 30 dias, finalize a elaboração do laudo contábil, para o regular prosseguimento do feito.

Esclareço ao perito que eventual descumprimento das determinações do Juízo poderão acarretar em expedição de ofício ao Conselho de Classe, bem como a destituição do encargo.

Apresentado o laudo, rementam-se os autos à Contadoria para consolidação, com o arbitramento de honorários periciais que serão suportados pela executada.

Após, homologuem-se os cálculos, citando a executada para o pagamento em 48 horas do valor apurado, abatendo-se os valores que já se encontram à disposição deste Juízo (fls. 691/693) na conta judicial nº 3920/042.04985883-7, junto à Caixa Econômica Federal, à título de convação em penhora dos depósitos recursais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000027-56.2012.5.10.0002

Reclamante Ana Carla Oliveira
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Mix Operadora Logística Ltda
Advogado DENISON JHONIE DE
CARVALHO(OAB: 33274/DF)
Reclamado Marcia Pereira Zanata
Reclamado Renato Marcel Guedes Limeira
Reclamado Guedes Express Logística Ltda - Epp
Reclamado Transgabriel Transportes e Serviços
Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Guedes Express Logística Ltda - Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 650,46 (100,00%)

Total Geral: 650,46

Atualizado:30/04/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 30, ABRIL de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001453-69.2013.5.10.0002

Reclamante Assis Martins Gomes
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado Jose Teixeira Junior - J.J Servicos Em
Construcoes - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste
Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO o reclamado Jose Teixeira Junior - J.J Servicos Em Construcões - Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 33.192,26 (80,85%)
INSS Reclamante.....: 775,04 (1,89%)
INSS Reclamado.....: 3.007,77 (7,33%)
INSS Terceiros.....: 872,24 (2,12%)
INSS SAT.....: 451,18 (1,10%)
I R P F.....: 881,56 (2,15%)
Custas do Processo: 696,98 (1,7%)
Custas Art.789.....: 174,24 (0,42%)
Diversos.....: 1.001,21 (2,44%)
Total Geral: 41.052,48

Atualizado:30/04/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001558-17.2011.5.10.0002

Reclamante	Jordean Matos da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Leal Serviços Automotivo E Comércio De Acessórios Ltda
Reclamado	Leandro Jose Leal
Reclamado	Car - Confeccao e Comercio de Artefatos Em Couro Ltda - Epp
Reclamado	Valmir Carlos da Cunha Alves
Reclamado	Thyrso Freire Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) reclamados(as) THYRSO FREIRE ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 6.133,32 (100,00%)
Total Geral: 6.133,32

Atualizado:30/04/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001969-89.2013.5.10.0002

Reclamante	Valdeon de Oliveira Machado
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)

Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado	Uniao Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdeon de Oliveira Machado em desfavor da Prestacional Construtora e Serviços Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.A segunda reclamada, União, é responsável subsidiariamente.Custas pela primeira reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. A segunda reclamada é isenta das custas. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, o 13º salário proporcional possui natureza salarial.A Secretaria da Vara deverá proceder à baixa na CTPS obreira (10/10/2012), bem como expedirá alvará em nome do reclamante para saque do FGTS.Intimem-se, sendo o reclamante via DEJT, a primeira reclamada por edital, e a segunda reclamada via convênio TRT 10ª Região/AGU.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0085800-45.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-00858/2007-002-10-00.7

Reclamante	Renata Alencar de Lima
Advogado	ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA(OAB: 14943/GO)
Reclamado	AERO ÓTICA COMERCIAL LTDA.
Advogado	ENIO DRUMOND(OAB: 101/DF)
Reclamado	AC Dias Presentes Ltda. - EPPI
Advogado	ENIO DRUMOND(OAB: 101/DF)
Reclamado	Adir Roberto Fernandes Dias
Reclamado	Camila Flavia Soares Pereira Montenegro Fernandes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Adir Roberto Fernandes Dias e Camila Flavia Soares Pereira Montenegro Fernandes para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 34.353,77 (98,36%)
INSS Reclamante.....: 124,43 (0,36%)
INSS Reclamado.....: 353,80 (1,01%)
INSS Terceiros.....: 93,29 (0,27%)
Total Geral: 34.925,29

Atualizado:31/05/2014

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, MAIO de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000118-46.2012.5.10.0003

Reclamante	Edvaldo Francisco de Souza
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 30 dias.

Rosane P. Carizzi - Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0000135-48.2013.5.10.0003

Reclamante	Jose Rosa Moura Rocha
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

A 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Comarca de São Pauloª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de 19/12/2011 deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 19/12/2011 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (Provimento CGJT 01/2012).

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.112,32 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 1.085,19

Custas do Processo: 21,70

Custas Art.789.....: 5,43

Cite-se a executada para fluência de prazo para embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0000181-03.2014.5.10.0003

Reclamante	Dourislene Pereira de Jesus
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Cristiane Dutra Jerônimo

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 275,80, calculadas sobre R\$ 13.790,00, dispensadas na forma da lei. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000184-26.2012.5.10.0003

Reclamante	Marcela de Oliveira Ribeiro
Advogado	GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
Reclamado	Baruch Comunicacoes Empresariais Ltda
Advogado	MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
Reclamado	Luiz Batista Riello
Reclamado	Luiz Gustavo Riello

Torno sem efeito o despacho de fls. 203, bem como a publicação de fls. 204, posto que fruto de equívoco.

As partes, às fls. 182/183, entabularam acordo, consignando o pagamento da execução em 10 parcelas, com o vencimento da última no dia 10/10/2014.

Os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o do acordo já foram adimplidos, conforme fls. 202, bem como determinado o seu recolhimento às 208. Contudo, tendo em vista que o crédito obreiro ainda não foi integralmente cumprido, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 208.

Despacho

Processo Nº RT-0000231-63.2013.5.10.0003

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Francisco de Oliveira Lima Cia Ltda - Me (Fol Forma e Armação)

Vistos.

A exequente, às fls. 136, requer a intimação da Secretaria da Fazenda para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos sócios da empresa executada. Entretanto, esta especializada possui convênio com o sistema Infojud que possibilita a obtenção das referidas declarações, diretamente por este Juízo. Diante da decisão de fls. 131 e certificação de fls. 133, não consta declaração de imposto de renda nos anos de 2011 e 2013.

No que tange a declaração do ano de 2012, tendo em vista que as informações ali prestadas têm caráter sigiloso, ela encontra-se arquivada em pasta própria na Secretaria deste Juízo, devendo o exequente comparecer em Secretaria para consulta.

Desta forma, indefiro o pedido de fls. 136. Intime-se o exequente para vistas das declarações do ano de 2012 em Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 30 dias, findo os quais, se não houver requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0000329-82.2012.5.10.0003

Reclamante	Helio Campos Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 547, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 26.783,47, valor atualizado até 31.05.2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 539, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 20.107,92, valor atualizado até o dia 31/05/2014, para total

garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.
Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0000378-55.2014.5.10.0003

Reclamante	Michelle Azevedo Pereira Vila Nova
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda
Reclamado	Grupo Econômico Laselva

Despacho: "Vistos.

A reclamante requer a intimação das reclamadas no endereço indicado às fls. 31 e antecipação de tutela de expedição de alvará para liberação do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Defiro o pedido de intimação das reclamadas no endereço constante às fls. 31.

Indefiro no momento a antecipação dos efeitos da tutela, para a expedição de alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, nos moldes requeridos, tendo em vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, revelando-se imperiosa a formação do contraditório.

Aguarde-se a audiência já designada.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0000379-40.2014.5.10.0003

Reclamante	Manuela Batista Mourao
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Clio Livraria Comercial Ltda
Reclamado	Grupo Econômico Laselva

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

Manuela Batista Mourao pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a liberação do FGTS e do seguro desemprego.

Verifico que a documentação acostada aos autos revela que houve efetivamente a rescisão contratual sob a modalidade dispensa sem justa causa (vide aviso prévio de fls. 18).

Assim sendo, havendo prova inequívoca e evidenciada a verossimilhança da alegação de dispensa imotivada, deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a expedição de alvará judicial em favor do reclamante, para liberação do FGTS depositado durante o pacto laboral, bem como para percepção do seguro desemprego (SD-CD).

Publique-se para ciência do autor. Prazo de 10 dias para recebimento e comprovação do valor sacado de FGTS.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial, via postal, no endereço informado a fls. 40.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Brasília, 30 de abril de 2014.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000399-65.2013.5.10.0003

Reclamante	Maria do Socorro Souza Lima

Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Hubert Peter Theodoor Jacobs
Advogado	FLAVIO CAETANO COSTA(OAB: 14915/DF)

Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 15.05.2014 às 17:01, quando então poderá ser reapreciado o pedido.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000454-79.2014.5.10.0003

Reclamante	Sonia Regina Ferreira de Moraes
Advogado	JOSE CARLOS OECKSLER(OAB: 11773/SC)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

DESPACHO: "Vistos.

As reclamantes peticionam às fls. 77 requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 01/07/2014 às 14h05 para o dia 19/08/2014, ao argumento de que nesta data será realizada a audiência de instrução do processo 00095-2014.003-10.00.00 que envolve as mesmas partes.

Tendo em vista que os processos estão em fases distintas, indefiro o pedido.

A reunião dos processos será apreciada em audiência.

Intime-se.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0000460-86.2014.5.10.0003

Reclamante	Denilson Vieira Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Jcsp Transportes Express Ltda - Me
Reclamado	Telefônica Serviços Empresariais do Brasil (Nome Fantasia de Tgestiona)
Reclamado	Vivo S/A

Em face da informação dos Correios de mudança no endereço da reclamada, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da reclamada, JCSP TRANSPORTES EXPRESS LTDA ME, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000521-44.2014.5.10.0003

Reclamante	Alessandra Ventura Gaio dos Santos
Advogado	ERIKA ALVES VIEIRA(OAB: 42001/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO: "Vistos.

Pretende a autora a concessão de liminar para determinar o bloqueio judicial de créditos da reclamada até o limite de R\$50.000,00, nos autos da Ação Civil Pública 001423-54.2013.5.10.0021, a fim de garantir a satisfação de seu crédito. Alega que a reclamada desapareceu deixando os empregados desamparados e sem pagamento das verbas rescisórias. Requer concessão da medida, a fim de que seus direitos não pereçam. O art. 273, § 7º do CPC autoriza a antecipação incidental dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar providência de natureza cautelar, desde que presentes os respectivos requisitos processuais.

Presentes os pressupostos específicos para a concessão de

medida o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", e nos termos do art. 804, "caput, do CPC, defiro parcialmente o pedido.

Com efeito, o bloqueio deve incidir apenas sobre o valor de R\$ 31.457,96, tendo em vista que em relação ao pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, não vislumbro a existência de fumus boni iuris.

POSTO ISSO, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de ofício ao Exmo. Juízo da MM. 21ª VTB-DF solicitando a reserva de crédito até o limite acima mencionado (R\$31.457,96) nos autos do processo nº 0001423-74.2013.5.10.0021, o qual deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/07/2014 às 14h.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Data supra."

"

Despacho

Processo Nº RT-0000541-35.2014.5.10.0003

Reclamante	Cleusa de Matos Durant
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho: "Vistos, etc.

Aduz a Reclamante ter sido aprovada em concurso público promovido pelo ora reclamado, Banco do Brasil, referente ao Edital nº 01 BB, de 12.01.2012, para formação de cadastro de reserva, na carreira administrativa/cargo de Escriturário, para microrregião 32 do Mato Grosso do Sul, com validade de 1 ano a contar da data da publicação 07/05/2012, prorrogável por mais um ano. Pontua que o certame considerava habilitados os candidatos classificados até a posição 100, para o cadastro de reserva, tendo sido classificado na posição 64, deveria ter sido nomeada o que não ocorreu. Alega que em 11/12/2013, sem que tivesse empossado a totalidade dos candidatos aprovados, o Reclamado publicou outro edital (nº 2/2013), para a realização de nova seleção de formação de cadastro de reserva, também, no nível inicial da carreira administrativa, no Cargo de Escriturário, para várias unidades federativas, dentre ela a microrregião do Mato Grosso do Sul. Sustenta, ainda, que o demandado, durante o período em questão, vem fazendo uso de mão-de-obra temporária, inclusive para funções relacionadas às suas atividades-fim.

Argumenta que a abertura de outro concurso público somado à utilização de mão de obra terceirizada comprova a efetiva necessidade de contratação dos candidatos aprovados e o consequente preterimento à ordem classificatória do concurso público.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua imediata contratação ou, sucessivamente, a reserva da vaga, com suspensão do prazo de validade do concurso. Não vislumbra este Juízo a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, revelando-se prudente o estabelecimento do contraditório, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/07/2014, às 14h10min.

Notifique-se o reclamado via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0000547-42.2014.5.10.0003

Reclamante	Neila Portela Mendes
Advogado	THIAGO JOSÉ SEGATTO MENEZES(OAB: 33195/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DESPACHO: "DESPACHO

Vistos, etc.

Aduz a Reclamante ter sido aprovada em concurso público promovido pelo ora reclamado, Banco do Brasil, referente ao Edital nº 01 BB, de 12.01.2012, para formação de cadastro de reserva, na carreira administrativa/cargo de Escriturário, tendo sido classificada na 53ª posição para a região do Distrito Federal, na lista de

Portadores de Necessidades Especiais. Esclarece que a convocação dos candidatos PNEs é observada a seguinte proporção: a cada 20 candidatos convocados na lista geral deve-se chamar um da lista PNE. Afirma que a reclamada convocou 49 candidatos classificados na condição de PNE, apesar de existir 138 vagas em aberto.

Acrescenta que considerando a quantidade de vagas em aberto e a proporção para a convocação dos PNEs, tem direito subjetivo de ser convocada.

Sustenta ainda que em 20/03/2014 estava classificada na 53ª posição, No entanto, a reclamada alterou sua posição para a 54ª em 04/05/2014, o que entende ser ilegal.

Alega que em 11/12/2013, sem que tivesse empossado a totalidade dos candidatos aprovados, o Reclamado publicou outro edital (nº 2/2013), para a realização de nova seleção de formação de cadastro de reserva, também, no nível inicial da carreira administrativa, no Cargo de Escriturário, para várias unidades federativas, dentre as quais o Distrito Federal. Sustenta, ainda, que o demandado, durante o período em questão, vem fazendo uso de mão-de-obra temporária, inclusive para funções relacionadas às suas atividades-fim.

Argumenta que a abertura de outro concurso público somado à utilização de mão de obra terceirizada comprova a efetiva necessidade de contratação dos candidatos aprovados e o consequente preterimento à ordem classificatória do concurso público.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua imediata contratação ou, sucessivamente, a reserva da vaga, com suspensão do prazo de validade do concurso. Não vislumbra este Juízo a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, revelando-se prudente o estabelecimento do contraditório, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 22/07/2014, às 13h30min.

Notifique-se o reclamado via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0000629-10.2013.5.10.0003

Reclamante	Valquiria Soares de Souza
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Condominio do Saint Paul Park Hotel
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 241,24 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 178,60

INSS Reclamante....: 13,61

INSS Reclamado....: 34,02

INSS SAT.....: 3,41

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,96

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 241,24, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-32.2013.5.10.0003

Reclamante	Leonardo Junior Araujo de Lima
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

Ante a promoção da Contadoria fl. 289, intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 30 dias, comprovar a incorporação das parcelas deferidas na sentença, a fim de por termo final aos cálculos. Utrossim, deverá a executada juntar aos autos os contracheques/fichas financeiras dos meses de abril de 2013 até o termo final, elementos essenciais para o cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-0000697-57.2013.5.10.0003

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Reinaldo Santos da Costa Galiza - Me

Vistos.

Infrutífera a medida requerida pelo autor.

Concedo-lhe o prazo de dez dias para vista dos autos e apresentação de meios eficazes para impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório até ulterior manifestação, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000812-78.2013.5.10.0003

Reclamante	Carmelucia Ribeiro dos Santos
Advogado	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
Reclamado	Alves Branco Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Epp
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

intime-se a reclamada, via DEJT, para efetuar a baixa na CTPS obreira, bem como para entregar as guias para levantamento do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos, devendo entregar, também, os formulários de seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação em indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-0000917-89.2012.5.10.0003

Reclamante	Edson de Pina
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado	G3 Marketing Promocoes e Publicidade Ltda
Advogado	BRUNO WIDER(OAB: 15467/DF)
Reclamado	G3 Comunicacao Total Marketing, Promocoes e Publicidade Eireli

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 212/214, para fixar o débito em R\$ 297,19, na data de 30.4.2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001097-71.2013.5.10.0003

Reclamante	Alice Sousa Meira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

Reclamado M a Manutencao e Conservacao Ambiental Ltda
Advogado NATALIA FRANCA GONCALVES(OAB: 34095/DF)

Vistos.

Haja vista o resultado da pesquisa CNE realizada por este Juízo, intime-se a reclamante para vista e manifestação sobre o que entender de direito. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001155-74.2013.5.10.0003

Reclamante Fanny Nunes de Oliveira
Advogado LARISSA FREIRE MACEDO(OAB: 31191/DF)
Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda
Advogado WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR(OAB: 32788/BA)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, e/ou para manifestar-se sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001244-97.2013.5.10.0003

Reclamante Divino Jose Afonso
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Pelo exposto, julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada, EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., a pagar ao reclamante, DIVINO JOSÉ AFONSO, no prazo legal, as verbas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Consolidação dos Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Expeça-se, após o trânsito em julgado da decisão, requisição de pagamento de honorários ao Eg. Regional.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001279-91.2012.5.10.0003

Reclamante Divina Maria do Socorro Martins Carvalho
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Faz Proce Servicos do Lar Ltda
Reclamado Emanuelle Silveira Nunes
Reclamado Roza Helena Silveira

Frustradas as medidas executórias realizadas por este juízo, em desfavor da executada e seus sócios.

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 125, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-0001287-34.2013.5.10.0003

Reclamante Keila Aparecida Kiihn
Advogado CHRISTIANE SOARES E SILVA RIBEIRO(OAB: 32886/GO)
Reclamado Ricardo Filitto - Tintas - Me
Reclamado Rossi Residencial Sa
Advogado CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Vistos.

01. Garantida a execução com numerário obtido via BACENJUD, no valor de R\$ 20.682,65 (vide verso da fl.136), o qual convolo em penhora.

02. Intime-se a executada, Rossi Residencial S/A para ciência da penhora, bem como para manifestar-se sobre dos fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001329-83.2013.5.10.0003

Reclamante Francisca das Chagas Pereira Menezes
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado H F Diagnostico Ltda - Me
Advogado JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO(OAB: 33421/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Juntada a CTPS, intime-se a primeira reclamada para efetuar a anotação e comprovar os depósitos do FGTS relativos ao período contratual, bem como o depósito da multa fundiária, conforme determinado em sentença. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001374-24.2012.5.10.0003

Reclamante Tacyana Melo Aucelio de Oliveira
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Unimix Tecnologia Ltda
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebê-lo, e/ou para manifestar-se sobre o que for do seu interesse, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001424-50.2012.5.10.0003

Reclamante Joelma Aparecida Dutra de Oliveira Melo
Advogado SONIVALDO MARCIANO DE LIMA(OAB: 34201/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)
Reclamado União Federal - Ministerio da Justica
Advogado ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 495, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 10.550,43 valor atualizado até 31/05/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 486, procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 6.415,35, valor atualizado até o dia 31/05/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0001457-06.2013.5.10.0003

Reclamante	Edjane Piloni de Grande
Advogado	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 11501/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário oposto pela reclamada.

Intime-se a reclamante para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da ré. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001549-81.2013.5.10.0003

Reclamante	Maria Celia Rodrigues dos Santos
Advogado	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.403,36 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 1.050,63

INSS Reclamante.....: 83,70

INSS Reclamado.....: 209,27

INSS SAT.....: 31,40

Custas do Processo: 22,69

Custas Art.789.....: 5,67

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.403,36, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001585-60.2012.5.10.0003

Reclamante	Vitor Santos de Alencar Lima
Advogado	GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE(OAB: 15748/MG)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-0001688-67.2012.5.10.0003

Reclamante	Tania Matias Goncalves da Cruz
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda
Reclamado	Vip Seguranca Ltda

Infrutíferas as medidas executórias realizadas por este juízo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, ou indicar meios para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001779-26.2013.5.10.0003

Reclamante	Celiene Rodrigues de Menezes
Advogado	ADRIANA LIMA MATIAS(OAB: 26690/DF)
Reclamado	Crisfarma - Drogaria e Perfumaria Ltda - Me
Advogado	NELSON CELESTINO DA CRUZ JUNIOR(OAB: 26150/DF)

Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará substitutivo para habilitação do seguro desemprego, intimando-se o reclamante para recebimento no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002003-61.2013.5.10.0003

Reclamante	Maria do Carmo Marques da Conceicao
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União federal

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da União.

Intime-se a reclamante para receber a sua CTPS, pois inoportuno o momento para anotação de seu documento, uma vez que a sentença a quo ainda não transitou em julgado; e também para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário apresentado. Prazo de oito dias. Publique-se.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0002052-05.2013.5.10.0003

Reclamante	Delcique Alexandre da Silva Sobrinho
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Mdf Moveis Ltda - Star Móveis e Idhea Móveis
Advogado	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Aintimação encaminhada à testemunha Pedro Ribeiro de Souza retornou da

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com informação de "ausente 3X".

Informe a Reclamada para ciência. Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0002331-25.2012.5.10.0003

Exequente	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho
Executado	Sindicato dos Emp em Estab de Serv de Saude de Bsb DF
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

DESPACHO: " Vistos.

À vista da certidão supra, intime-se o Ministério Público do Trabalho MPT, por mandado, com remessa dos autos, para ciência da decisão se fls. 1103 .

Quanto ao pedido de reserva de crédito da reclamante MÔNICA ARAGÃO DOS SANTOS, oriunda dos autos do processo 1032.2013.007 em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, indefiro o pedido, haja vista que se trata de execução de TAC, no valor fixado à fl. 1012, estando a determinação de penhora limitada a este valor, de forma que não haverá valor penhorado de forma sobejante a possibilitar a reserva de crédito requerida.

O SINTES peticiona às fls. 1136/1138 sustentando que apesar deste juízo ter fixado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser penhorado mensalmente (fls. 1012/1013), foram expedidos dois mandados, de forma simultânea, um para a Secretaria de Saúde e outro para a Caixa Econômica Federal que ocasionou duplicidade de bloqueios. Razão pela qual requer o recolhimento do mandado encaminhado à Caixa econômica Federal e liberação dos recursos provenientes do imposto sindical.

Com razão.

Às fls. 1015 e 1017 consta que foram expedidos os mandados nº 1941/13 e 1942, a serem cumpridos junto a Caixa econômica Federal e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim, expeça-se ofício à CEF para que a partir desta data não proceda ao bloqueio do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais, conforme mandado nº 1941.

Indefiro por ora o pedido de liberação de valores retidos.

Diligência a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal para apresente extrato da conta judicial 39/042/04975765-8, informada às fls. 1023.

Expeça-se ofício com urgência.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

"

Despacho

Processo Nº RT-0071800-96.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-00718/1991-003-10-00.7

Reclamante	ALBENESIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Sit Engenharia S/A
Advogado	ADILSON TEODORO(OAB: 125987/MG)
Reclamado	Luiz Henrique Sousa Lima Lobato
Reclamado	Francisco Jose Correa Dias

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista dos autos ao exequente pelo prazo de 30 dias.

Rosane P. Carizzi - Analista Judiciário

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000068-80.2013.5.10.0004

Reclamante	Adriano Freitas Barbosa
Advogado	JOAO DA SILVA REIS(OAB: 32130/DF)
Reclamado	Industria de Alimentos Kodama Ltda

Advogado

ANA CAROLINA DO PRADO LIMA
PETRUCCI(OAB: 74440/RS)

Sentença de fls. 143/144: "CONCLUSÃO: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 2.482,59 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 28/02/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prosiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000106-92.2013.5.10.0004

Reclamante	Roberto Ribeiro Nunes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda - Me
Advogado	LUANA LIMA FREITAS(OAB: 28708/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Robson Borges dos Santos
Reclamado	Fabiana da Silva

Vistos etc. Em cumprimento ao que restou determinado pelo C. TST (RA nº 1470/2011), efetue-se o registro dos dados do(s) executado(s) Fort Administracao e Servicos Especializados Ltda ME CNPJ:10.902.035/0001-70, Robson Borges dos Santos CPF: 886.310.441-72 e Fabiana da Silva -CPF:869.115.031-91 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. No mais, considerando que os atos executórios em desfavor da Executada principal e seus sócios resultaram infrutíferos, bem como a inércia da segunda Reclamada, condenada subsidiariamente, para indicar diretrizes ao prosseguimento do presente feito, determino o redirecionamento da execução em desfavor da sociedade empresária Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S/A. Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º do CPC, cite-se a segunda Executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito no importe de R\$ 2.559,75, atualizado até 31/05/2014, ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000167-84.2012.5.10.0004

Reclamante	Sergio Frossard de Almeida
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Vistos os autos. Intime-se a parte Executada, na pessoa do seu patrono, para pagamento do débito pendente, no importe de R\$ 41.172,08, referente aos encargos previdenciários e fiscais, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, nos estritos termos do despacho à fl. 808. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000168-35.2013.5.10.0004

Reclamante	Maria Sueli Moreira Brandao

Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Despacho de fls. 221: "Intime-se a Executada ao recebimento do saldo remanescente da conta de fl. 188, guia à contracapa, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000200-74.2012.5.10.0004

Reclamante Stefano de Bacellar Benetis

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada para, no mérito, julgá-la PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 17.857,95 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 31/01/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Mantenho as penhoras efetivadas. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000279-82.2014.5.10.0004

Reclamante Denis Henrique Carvalho Resplandes

Advogado JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO(OAB: 9958/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Em cumprimento aos comandos dispostos na ata de fl. 31/31v, intime-se o reclamante ao recebimento dos documentos, ora acostados à contracapa dos autos, apresentados pelo reclamado. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000287-93.2013.5.10.0004

Reclamante Marcos Paulo Correa

Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)

Reclamado Tc Engenharia Ltda

Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

CONCLUSÃO: Pelo exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos ajuizada (fls. 134/139), para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fl. 146 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$19.627,88 (dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 30/11/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000381-75.2012.5.10.0004

Reclamante Marcelle Ferreira Maia

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

Reclamado DF Veiculos Ltda

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)

Fls. 227-245: [...] DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Marcelle Ferreira Maia contra DF Veículos Ltda., julgo improcedentes os pedidos. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Os honorários arbitrados no importe de R\$ 500,00 deverão ser pagos na forma das portarias PRE DGJ nº 07/2010e 01/2014. Arbitro o valor da causa em R\$ 248.051,75, sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 4.961,03 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei. Intimem-se as partes e a perita. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000543-02.2014.5.10.0004

Reclamante Rodrigo Dias dos Santos

Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)

Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me

Reclamado Empresa Alvorada de Hoteis S A

Despacho de fls. 24: "Tendo em vista a devolução, pela ECT, da notificação dirigida para a segunda Reclamada (Empresa Alvorada de Hotéis S/A), contendo a informação de "mudou-se", intime-se o Reclamante a fornecer seu atual endereço, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000546-25.2012.5.10.0004

Reclamante Fernanda Vanacor Bretanha Galvao

Advogado JACKSON DI DOMENICO(OAB: 18493/DF)

Reclamado Tv Globo Ltda

Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Vistos os autos. Primeiramente, em decorrência do trânsito em julgado da r. decisão proferida nestes autos (certidão de fl. 740v), saliento que a execução neste feito tornou-se definitiva.

Em apreciação ao pleito de liberação de valor tido por incontroverso formulado pela parte reclamante à fl. 742, indefiro-o, por ora. Observe-se que, consoante as razões expendidas na promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico às fls. 663/665, há possibilidade de modificação da conta de liquidação provisoriamente consolidada às fls. 547/552. Dessa forma, este Juízo não pode deixar de cogitar a possibilidade dos valores da execução serem futuramente modificados, inclusive, para valores menores que os apontados pela executada à fl. 602. Intime-se a reclamante para ciência.

[...] intime-se a parte Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias. Assevero, todavia, que eventual inércia da parte reclamante será interpretada por este Juízo como tendo sido cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000573-37.2014.5.10.0004

Reclamante Maurivan da Silva Sousa

Advogado JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)

Reclamado Consórcio Construtor Brt Sul

Reclamado Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Transportes)
Reclamado Caixa Economica Federal

Vistos.

Designo o dia 18/06/2014 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se as partes reclamadas, sendo a segunda, terceira e quarta reclamadas por Oficial de Justiça, as demais via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000577-74.2014.5.10.0004

Impetrante Sintrangem Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de General Maynard
Advogado LUIZ FERREIRA VASCO VIANA(OAB: 5215/SE)
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Fls. 64-65: [...] CONCLUSÃO: Por todo o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em razão da matéria, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem caberá dirimir a presente controvérsia (artigo 109, inciso I, da Constituição), tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intime-se o impetrante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000585-51.2014.5.10.0004

Reclamante Reinoldo da Silveira Junior
Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

DECISÃO Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por REINALDO DAS SILVEIRA JUNIOR em face de BANCO DO BRASIL S.A, sustentando que foi aprovado em concurso público realizado pelo reclamado, para o cargo de Escriturário, obtendo a classificação de nº 2179, tendo o Edital do referido certame, de nº

01 BB, de 12/01/2012, previsto lista geral de classificação até a posição de nº 2500.

Assevera que, não obstante a prorrogação do referido concurso até 06/05/2014, o reclamado publicou novo Edital (Edital nº 02 DE 2013), visando a seleção externa para formação de cadastro reserva para provimento de vagas em seu quadro de pessoal, sem a necessária contratação dos aprovados no concurso anterior.

Sob a alegação de existência de vagas e ainda de abertura de edital de licitação para contratação de empregados temporários para atender à necessidade de substituição temporária ou transitória de pessoal regular e permanente e/ou para atender a acréscimo extraordinário e temporário de serviço, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de sua contratação imediata pelo reclamado ou a reserva de vaga em seu benefício, bem como a prorrogação do prazo de validade do concurso público e a suspensão das contratações de aprovados em novo concurso. No tocante ao tema, a Constituição, no art. 37, IV, garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso, nos seguintes termos:

"(...) durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". Assim, dentro do prazo de validade do concurso, observadas as regras do Edital, a nomeação constitui-se em direito do candidato aprovado e em dever do Poder Público, ressalvadas excepcionais justificativas em prol do interesse público.

Conforme ensinamentos do Ministro Marco Aurélio, "o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública" (RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 23.10.2009), de maneira que o número de vagas especificado no edital limita o dever de contratar do Poder Público e o direito à contratação do candidato aprovado.

Ressalto, ainda, que a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital limita-se tão somente a estas, não se estendendo a todas as vagas existentes, nem àquelas surgidas posteriormente, tendo em vista, por integrar esfera de seu poder discricionário, há que ser levada em consideração a possibilidade de disposição dessas vagas pelo Administrador da forma mais adequada, inclusive com eventual transformação ou extinção dos cargos. Esse é o entendimento da Suprema Corte, vejamos:

"Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas" (RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/11).

No caso em tela, afirma o reclamante que foi classificado no certame na posição de nº 628, todavia, da análise do Edital nº 01/2012 (fls. 76/98), verifico que tal seleção externa deu-se para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas, o que não gera direito subjetivo à nomeação, máxime porque não demonstrada a violação da ordem de convocação, muito menos em relação aos aprovados no certame posterior. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo:

"ADMINISTRATIVO CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA NOMEAÇÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE

SERVIDORES NÃO DEMONSTRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo." 5. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 657.722/MGAgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/5/12).

Destarte, tenho que não há nos autos prova inequívoca das alegações lançadas na exordial, restando necessária a dilação probatória para o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança dos fatos que alicerçam a tutela que se pretende antecipar.

Portanto, não vislumbrando inicialmente a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Designo o dia 11/06/2014, às 14h35min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM.

4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. GULAR DE SERVIDORES NÃO DEMONSTRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo." 5. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 657.722/MGAgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/5/12).

Destarte, tenho que não há nos autos prova inequívoca das alegações lançadas na exordial, restando necessária a dilação probatória para o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança dos fatos que alicerçam a tutela que se pretende antecipar.

Portanto, não vislumbrando inicialmente a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Designo o dia 11/06/2014, às 14h35min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM.

4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Despacho

Processo Nº RT-0000594-13.2014.5.10.0004

Reclamante	Murilo Estanislau de Ataíde Mantovani
Advogado	RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO(OAB: 28536/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por MURILO ESTANISLAU DE ATAÍDE MANTOVANI em face de BANCO DO BRASIL S.A, sustentando que foi aprovado em concurso público realizado pelo reclamado, para o cargo de Escriturário, obtendo a classificação de nº 2179, tendo o Edital do referido certame, de nº 01 BB, de 12/01/2012, previsto lista geral de classificação até a posição de nº 2500.

Assevera que, não obstante a prorrogação do referido concurso até 06/05/2014, o reclamado publicou novo Edital (Edital nº 02 DE 2013), visando a seleção externa para formação de cadastro reserva para provimento de vagas em seu quadro de pessoal, sem a necessária contratação dos aprovados no concurso anterior.

Sob a alegação de existência de vagas e ainda de abertura de edital de licitação para contratação de empregados temporários para atender à necessidade de substituição temporária ou transitória de pessoal regular e permanente e/ou para atender a acréscimo extraordinário e temporário de serviço, pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de sua contratação imediata pelo reclamado ou a reserva de vaga em seu benefício, bem como a prorrogação do prazo de validade do concurso público e a suspensão das contratações de aprovados em novo concurso. No tocante ao tema, a Constituição, no art. 37, IV, garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso, nos seguintes termos:

"(...) durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira". Assim, dentro do prazo de validade do concurso, observadas as regras do Edital, a nomeação constitui-se em direito do candidato aprovado e em dever do Poder Público, ressalvadas excepcionais justificativas em prol do interesse público. Conforme ensinamentos do Ministro Marco Aurélio, "o edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública" (RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 23.10.2009), de maneira que o número de vagas especificado no edital limita o dever de contratar do Poder Público e o direito à contratação do candidato aprovado.

Ressalto, ainda, que a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital limita-se tão somente a estas, não se estendendo a todas as vagas existentes, nem àquelas surgidas posteriormente, tendo em vista, por integrar esfera de seu poder discricionário, há que ser levada em consideração a possibilidade de disposição dessas vagas pelo Administrador da forma mais adequada, inclusive com eventual transformação ou extinção dos cargos.

Esse é o entendimento da Suprema Corte, vejamos:

"Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas" (RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/11).

No caso em tela, afirma o reclamante que foi classificado no certame na posição de nº 1052, todavia, da análise do Edital nº 01/2012 (fls. 76/98), verifico que tal seleção externa deu-se para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas, o que não gera direito subjetivo à nomeação, máxime porque não demonstrada a violação da ordem de convocação, muito menos em relação aos aprovados no certame posterior. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo:

"ADMINISTRATIVO CANDIDATO APROVADO PARA PREENCHIMENTO DE QUADRO DE RESERVA NOMEAÇÃO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO VIOLAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES NÃO DEMONSTRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo." 5. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 657.722/MGAgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/5/12).

Destarte, tenho que não há nos autos prova inequívoca das alegações lançadas na exordial, restando necessária a dilação probatória para o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança dos fatos que alicerçam a tutela que se pretende antecipar.

Portanto, não vislumbrando inicialmente a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Designo o dia 11/06/2014, às 14h30min, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM.

4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. **CAÇÃO OU CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES NÃO DEMONSTRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.** Tratando-se de candidato aprovado para o preenchimento de quadro de reserva, inexistente, em princípio, direito subjetivo à nomeação, que somente passa a existir se demonstrada a ocorrência de violação da ordem de convocação ou a contratação irregular de servidores, que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo." 5. Agravo regimental desprovido. (ARE nº 657.722/MGAgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/5/12).

Destarte, tenho que não há nos autos prova inequívoca das alegações lançadas na exordial, restando necessária a dilação probatória para o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança dos fatos que alicerçam a tutela que se pretende antecipar.

Portanto, não vislumbrando inicialmente a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Designo o dia 11/06/2014, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM.

4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios.

Despacho

Processo Nº RT-0000596-51.2012.5.10.0004

Reclamante	Florismar Francisca dos Santos
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
Reclamado	Delta Construcoes Sa
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)
Reclamado	Slu Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842/DF)

Fls. 335-338v: [...] CONCLUSÃO: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 1.860,20 (um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), atualizados até 30.11.2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000599-35.2014.5.10.0004

Reclamante	Carlos Ozana de Almeida
Advogado	ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado	World Service Serviços Técnicos LTDA

Vistos.

Designo o dia 13/06/2014 às 14h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada,

em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000600-20.2014.5.10.0004

Reclamante	Cicero Marcos Pereira Sampaio
Advogado	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, por edital nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000601-05.2014.5.10.0004

Reclamante	Maria Selma Timoteo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000602-87.2014.5.10.0004

Reclamante	Alan Dias dos Santos
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Ecoema Transportes Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000611-49.2014.5.10.0004

Reclamante	Helio dos Santos Goncalves
Advogado	MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)

Reclamado

Viacao Anapolina Ltda

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000612-34.2014.5.10.0004

Reclamante	Deusdete da Conceicao
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade,

realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000613-19.2014.5.10.0004

Reclamante	Evandro Simplicio de Santana
Advogado	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS(OAB: 23694/DF)
Reclamado	El Camino Restaurante e Comercio de Massas e Derivados Ltda

Vistos.

Designo o dia 10/06/2014 às 13h55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0000720-97.2013.5.10.0004

Reclamante	Demilson Figueiredo Soares
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Cealun Colocacao de Esquadrias de Aluminio Ltda - Epp
Advogado	CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS(OAB: 221585/SP)

(Decisão de fls. 59/60): [...] A sentença embargada, ao contrário do alegado pelo embargante, encontra-se devidamente fundamentada, sendo nítida a pretensão da parte em rediscutir a matéria, mediante suas indagações e questionamentos a respeito de pretensa omissão, conforme se extrai pelas argumentações trazidas agora em sede de Embargos de Declaração. Questionamentos e indagações não compõem o escopo dos Embargos de Declaração, devendo o embargante valer-se de vias processuais adequadas

para sua insatisfação com o julgado. Rejeito os Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000974-70.2013.5.10.0004

Reclamante	Lucineia Matos da Paz
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado	Dinamicos Desenvolvimento Educacional e Sustentavel Ltda - Me
Reclamado	Muyata Rodrigues Alves
Reclamado	Paulo Sergio Silva Junior

Despacho de fls. 108: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem com a retirada de restrições inseridas via Renajud. Observe a Secretaria da Vara.

Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 48, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fl. 85, 88, 91 e 97. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001015-71.2012.5.10.0004

Reclamante	Paulo Henrique Viana Calaudino
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos os autos. Intime-se o Exequente para oferecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, noticiando em especial a situação da Recuperação Judicial da Executada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001018-89.2013.5.10.0004

Reclamante	Edivan Alves de Sousa
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Sentença de fls. 197/198: "CONCLUSÃO: Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução ajuizados por ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. (FLS. 161/165), uma vez que o juízo não se encontra garantido, consoante os termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001213-74.2013.5.10.0004

Reclamante	Tatiana Flavia de Sousa Romualdo
Advogado	RUBSTENIA SONARA SILVA(OAB: 38154/DF)

Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado União - Senado Federal

Despacho de fls. 426: "Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 415/425, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante em 14/05/2014 e para a primeira Reclamada (SERVEGEL) em 20/05/2014. I." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001226-10.2012.5.10.0004

Reclamante Marcelo Alves Ferreira
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Fls. 211-213: CONCLUSÃO: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 20.379,67 (vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 31/01/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001247-49.2013.5.10.0004

Reclamante Patricia Felipe Dionizio
Advogado VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)
Reclamado Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado Cobra tecnologia S.A
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)

CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 295/296, opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que, em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes da sentença, seja observado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, bem como para reconhecer a incompetência desta Especializada para execução da contribuição destinada a terceiros; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e o de fls. 290/292. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001287-02.2011.5.10.0004

Reclamante Maria de Nazare Melo da Cruz Barbosa
Advogado ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado P M Servicos de Telemarketing Ltda
Reclamado Telnet Consultoria Tecnica Ltda
Reclamado Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Marco Aurelio dos Santos Russo
Reclamado Marcio Leandro Stanislawski
Reclamado Paulo Henrique Stanislawski

Fl. 320: [...] intime-se a segunda executada ao recebimento do saldo remanescente (conta de fl. 319), no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001336-09.2012.5.10.0004

Reclamante Sebastiao Cardozo de Castro
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
Reclamado Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal (Em liquidação extrajudicial)
Advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO(OAB: 21311/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores à fl. 204, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais às fls. 156, 186,190, 195 e 216. Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001553-18.2013.5.10.0004

Reclamante Eliomir Campos Pinto
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Sentença de fls. 348/361: "DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Eliomir Campos Pinto contra Wal Mart Brasil Ltda.; julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do CPC quanto a periculosidade e reflexos; julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado a:

a) proceder à retificação da baixa da CTPS, constando a data de saída em 06/09/2013, observada a projeção do aviso prévio conforme OJ 82 da SDI I do TST, no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de assim proceder a secretaria da vara.
b) arbitro a jornada de trabalho do reclamante como base em seu depoimento pessoal, ou seja: das 7h às 20h, com 30min de intervalos, segunda a sábado. Devidas as horas extras superiores a 44ª semanal no

período de 01/07/2012 até o final do contrato de trabalho, observados o

adicional de 50% e o adicional de 100% após a segunda hora extra diária., a evolução salarial, o divisor 220. Por habituais as horas extras,

devidos os reflexos FGTS e multa de 40%, férias mais 1/3 e décimos

terceiros do período, aviso prévio e RSR.

c) pagar 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, divisor

220, observada a evolução salarial do reclamante, para indenizar a inobservância intervalo intrajornada.

d) No período de 01/07/2012 até o final do contrato de trabalho, presume-se que o reclamante trabalhou todos em feriados sem folga

compensatória, salvo 25 de dezembro e 1 de janeiro. Assim, devidas

horas extras realizadas em feriados, considerado o labor das 7h às 20h,

com 30min de intervalos, a evolução salarial e o adicional de 100%.

e) indenizar do desconto indevido que sofreu a título de alimentação,

conforme contracheques em todo o período.

f) pagar multa da CCT prevista no parágrafo décimo quarto da cláusula

50 correspondente a um piso salarial da categoria, aplicada uma única

vez.

Os honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 2.524,44 deverão ser pagos na forma das portarias PRE DGJ nº 07/2010 e 01/2014.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista.

Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

O reclamado deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante.

O reclamado também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela

Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88)

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas

de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 80.000,00, sendo as custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.600,00. (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumram-se."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001694-37.2013.5.10.0004

Reclamante	Daniela Tavares de Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
Reclamado	Iaq Instituto Aprender de Qualificação

Sentença de fls. 215/218: "DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada ajuizada por Daniela Tavares de Lima contra Call Tecnologia e Serviços Ltda. e IAQ Instituto Aprender de Qualificação; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 7.571,00, sendo as custas pela reclamante no importe de R\$ 151,42 (art. 789 da CLT), dispensadas na forma da Lei.

Antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Publique-se."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001755-29.2012.5.10.0004

Reclamante	Joao de Caldas Araujo
Advogado	MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA(OAB: 22822/DF)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Bradesco Vida e Previdencia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos. Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) Homologo os cálculos de fls. 810-830, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 495.742,28, atualizado até 30/04/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a parte executada acerca do total da execução acima mencionado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a, em razão da convalidação em penhora do depósito recursal à fl. 808 (guia de fl. 834 no importe de R\$20.535,17), a pagar o débito ainda pendente no importe de R\$ 475.207,11 ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Nesta oportunidade não haverá vista dos autos fora da Secretaria desta Vara. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001822-28.2011.5.10.0004

Reclamante	Sirley Rodrigues de Araujo
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado	Maria de Lourdes Raimundo Pires Cia Ltda Me
Advogado	RICARDO DE CARVALHO GUEDES(OAB: 8892/DF)
Reclamado	Maria de Lourdes Raimundo Pires de Melo
Reclamado	Wellintania Pires de Melo

Em decorrência da disponibilização a estes autos (fl. 324) do numerário oriundo da penhora noticiada à fl. 320/320v da Carta Precatória expedida à fl. 317 e, atentando-se para o fato de que a conta de liquidação encontra-se preclusa para os executados (fl. 291), expeça-se alvará propiciando a quitação crédito líquido do exequente, dos honorários assistenciais e de parte das custas processuais pendentes discriminados à fl. 325

Expedido o alvará, intime-se a parte exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se, caso queira, acerca dos cálculos, sob pena de extinção da execução no que tange ao seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0001855-18.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria de Fatima Pinho
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 285, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 248. Expedido o alvará, intime-se a parte Exequente, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária, intime-se a parte Executada para recebimento do saldo remanescente, por meio da guia que se encontra acostada à contracapa dos autos. Recebida a guia, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002014-24.2012.5.10.0004

Reclamante	Marco Antonio Machado Simoes
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
Reclamado	Tania Maria Chagas
Reclamado	Pablo Lopes Chagas de Abreu
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Sentença de fls. 261/263: "CONCLUSÃO: Diante do exposto,

reconheço a legitimidade da excipiente de figurar na presente ação na sua fase executória e REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento regular da execução, salientando que por se tratar de decisão interlocutória, não está passível de recurso imediato. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0002107-84.2012.5.10.0004

Reclamante	Lucio Cesar de Matos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Exact Clean Comércio e Serviços Ltda - Me
Advogado	WILLINGTON RAMINEZ BARRETO(OAB: 37262/DF)

CONCLUSÃO Pelo exposto, ADMITO os embargos à execução opostos pela executada às fls. 117/121, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 128/132 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 6.880,32 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até 31/10/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0021300-32.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-00213/2005-004-10-00.5

Reclamante	Pollyanna Cristyan dos Prazeres
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado	Estrategia Prestacao de Servicos de Cobranca e Informacoes Cadastrais Ltda Epp
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado	Eugenio de Aquino Ribeiro

Despacho de fls. 413: "Intime-se o Executado, Eugênio de Aquino Ribeiro, ao recebimento do valor de fl. 412, bloqueado, via bacenjud, prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a confirmação da operação bancária determinada à fl. 407, bem como resposta ao nosso ofício de fl. 408.

Com o recebimento da guia pelo Executado e cumprimento dos itens acima nominados, arquivem-se, dando baixa na distribuição."

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-0062300-18.1982.5.10.0004

Processo Nº RT-00623/1982-004-10-00.9

Reclamante	JOSE DUARTE PEREIRA FILHO
Advogado	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS(OAB: 7383/DF)
Reclamado	UNISYS ELETRONICA LTDA
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Sentença de fls. 1305/1306: "CONCLUSÃO: Por todo o exposto, não conheço dos embargos à execução ajuizados no tocante às alegações de recolhimento de valor bruto levantado e custas processuais excessivas e, no mérito, decido julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 1.938.510,93 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e noventa e três centavos), atualizados até 31/03/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores. Mantenho a penhora efetivada. Prossiga-se a execução em seus ulteriores

termos.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000472-39.2010.5.10.0004

Reclamante Ana Beatriz Pereira Almeida
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Contrat Administracao Empresarial Ltda - Epp - CNPJ: 5607412000108, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 6.368,10, atualizado até 31/05/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 9, MAIO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000504-05.2014.5.10.0004

Reclamante Rafael Brandt
Advogado CLAUDIVANA BRANDT MAGALHAES DE CAMPOS(OAB: 34038/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Unirio Manutencao e Servicos Ltda - CNPJ: 36529998/0001-63, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 03/06/2014 às 14h05, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não

havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, MAIO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000600-20.2014.5.10.0004

Reclamante Cicero Marcos Pereira Sampaio
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Patrimonial Seguranca Integrada Ltda - CNPJ: 04.559.666/0001-35, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 10/06/2014 às 13h40min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 9, MAIO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000047-67.2014.5.10.0005

Requerente Beniane Vieira Miranda
Advogado JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 38647/DF)
Requerido Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Requerido Fundacao Nacional de Saude

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, atenda à promoção de fls. 56, juntando aos autos os extratos das contas vinculadas das reclamantes ou os valores sacados a título de FGTS, em como sejam anexados os recibos de salários de todo o contrato, mês a mês, relativos às autoras, para a perfeita liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0000077-05.2014.5.10.0005

Reclamante Devanildo Paulo Viajante
Advogado CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado Marina Comercio de Bolos e Doces Ltda - Me
Reclamado Luiz Yamaguti Ikawa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014

às 9h35min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É

FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000201-22.2013.5.10.0005

Reclamante Carine Isabele de Oliveira
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado União Federal

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 6.505,86 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 5.682,89

INSS Reclamante....: 147,22

INSS Reclamado.....: 368,06

INSS Terceiros.....: 106,73

INSS SAT.....: 55,21

Custas do Processo: 116,60

Custas Art.789.....: 29,15

O(A) reclamado(a) Prestacional Construtora e Serviços Ltda deverá efetuar o

pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000228-05.2013.5.10.0005

Reclamante Felipe Alves de Siqueira e Silva
Advogado IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA(OAB: 30791/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, atenda à promoção de fls.384, juntando aos autos os demonstrativos de pagamento do paradigma RAFAEL SOARES MOUTA, referentes ao período de abril/2010 a agosto/2011.

Esclareço à parte que sua inércia implicará na fixação de multa, nos termos do art. 461 do CPC, bem como dos parâmetros para liquidação a serem arbitrados pelo Juízo.

Cumprida a demanda, retornem os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000237-30.2014.5.10.0005

Reclamante Benedito Aparecido Mendes

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 12 de Maio de 2014

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos os autos.

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, determino o desmembramento da presente ação, tendo em vista que não se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, impondo-se o processamento de ações judiciais distintas para cada reclamante. Assim, somente o reclamante BENEDITO APARECIDO MENDES permanecerá no polo ativo da demanda.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que não se refiram ao reclamante que continua no feito, bem como a distribuição da ação dos demais por prevenção a esta MM. 5ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 253, II, do CPC.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000239-97.2014.5.10.0005**

Reclamante Lauro Jose Barbosa

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos os autos.

Nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, determino o desmembramento da presente ação, tendo em vista que não se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, impondo-se o processamento de ações judiciais distintas para cada reclamante. Assim, somente o reclamante LAURO JOSÉ BARBOSA permanecerá no polo ativo da demanda.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que não se refiram ao reclamante que continua no feito, bem como a distribuição da ação dos demais por prevenção a esta MM. 5ª Vara do Trabalho, nos termos do art. 253, II, do CPC.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000288-75.2013.5.10.0005**

Reclamante Maria Helena Barbosa dos Santos

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)

Reclamado Rover - Administracao e Servicos Ltda

Advogado CLAUDIA MARIA RODRIGUES(OAB: 38030/DF)

Reclamado Distrito Federal - Polícia Militar do DF (citada através da Procuradoria Geral do DF)

Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 3.927,60 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 3.593,36

INSS Reclamante.....: 54,31

INSS Reclamado.....: 135,78

INSS Terceiros.....: 39,38

INSS SAT.....: 13,58

Custas do Processo: 72,95

Custas Art.789.....: 18,24

O(A) reclamado(a) Rover - Administracao e Servicos Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-0000322-50.2013.5.10.0005**

Reclamante Andre Aparecido Rodrigues Saliba

Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)

Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira - INEP

Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 10.975,89 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 9.528,96

INSS Reclamante.....: 326,85

INSS Reclamado.....: 628,54

INSS Terceiros.....: 182,28

INSS SAT.....: 62,86

Custas do Processo: 197,12

Custas Art.789.....: 49,28

O(A) reclamado(a) Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-0000366-69.2013.5.10.0005**

Reclamante Raquel Rodrigues Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda

Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 19.505,87 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 15.945,61

INSS Reclamante.....: 173,23

INSS Reclamado.....: 393,22

INSS Terceiros.....: 114,03

INSS SAT.....: 58,98

Custas do Processo: 322,38

Custas Art.789.....: 80,59

Hon. Advocatício...: 2.417,83

O(A) reclamado(a) Vip Seguranca Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-0000383-71.2014.5.10.0005**

Reclamante Rafael Oliveira Fernandes Pereira

Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES PEREIRA em face de SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, cujo rito, em razão do valor dado à causa, é o sumaríssimo, caso em que é ônus do autor a liquidação de todas as parcelas pleiteadas, o que não se verifica no presente feito.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, I, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e o dispense do recolhimento das custas processuais no importe de 200,00, calculadas sobre o valor dado à

causa.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.

Transitada em julgado a presente decisão ou retirados os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000385-41.2014.5.10.0005

Reclamante	Bernardo Conceicao Costa Filho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	D L Construcoes Ltda - Me
Reclamado	AG Engenharia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014

às 9h40min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O

COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000387-11.2014.5.10.0005

Reclamante	Prislla dos Santos Araujo
Advogado	DAVID BRUNO PEREIRA ALVES(OAB: 39741/DF)
Reclamado	Steak House Restaurante e Bar Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014

às 9h.45, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O

COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ

APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a)

deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000389-78.2014.5.10.0005

Reclamante	Molinaria dos Santos Melo

Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado	Best Burgueres Comercio de Alimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 9h50min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000391-48.2014.5.10.0005

Reclamante	Jedson Rodrigues Silva
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)
Reclamado	Associacao das Pioneiras Sociais

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 9h55min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000393-18.2014.5.10.0005

Reclamante	Michael da Silva Melo
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Inovacao Seguranca e Vigilancia Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 10h, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000395-85.2014.5.10.0005

Reclamante	Jose Nilson Fonseca de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Oliva Amorim Ltda - Epp
Reclamado	Torre Restaurante Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 10h05min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000397-55.2014.5.10.0005

Reclamante	Jaqueline da Silva
Advogado	CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado	Emarki Engenharia S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 10h10min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revela e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000399-25.2014.5.10.0005

Reclamante Jane Aparecida Borges
Advogado SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA(OAB: 31852/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h.10, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a)

deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000401-92.2014.5.10.0005

Reclamante Vanilson Alves do Nascimento Sales
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)
Reclamado Consorcio Construtor Helvix

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h15min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000403-62.2014.5.10.0005

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Touch Line Pinturas Reformas Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h15min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000405-32.2014.5.10.0005

Reclamante	Lucas Santos Borges
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Condominio Morada da Serra

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h25min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000407-02.2014.5.10.0005

Reclamante	Laerte Macedo dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado	Euripedes a Rodrigues
Reclamado	Data Contrucoes e Projetos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014

às 9h30min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É

FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000409-69.2014.5.10.0005

Reclamante	Neila Goncalves da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos S/A

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014

às 9h35, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É

FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000411-39.2014.5.10.0005

Consignante Delicatessen Carneiro Barbosa Ltda - Me
Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
Consignado Kelly Rodrigues Nascimento

ATO ORDINATÓRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via DEJT, devendo depositar judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha sido efetuado, o que entende devido, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) consignado(a) será notificado(a) para levantar o depósito ou apresentar resposta, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignado(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) consignante deverá apresentar os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignado o nº do CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia da CTPS, bem como pelo(a) consignante o CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Flávia Araújo Ponte Lima - Assistente

Despacho**Processo Nº RT-0000413-09.2014.5.10.0005**

Reclamante Eliezim Pereira Rego
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Viacao Cidade Brasilia Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h45min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-0000415-76.2014.5.10.0005**

Reclamante Francisco Jose Alves da Silva
Advogado WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 38547/DF)
Reclamado Moa Manutencao e Operacao Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 02-09-2014 às 9h50min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B

da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É

FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000430-45.2014.5.10.0005

Reclamante	Maria Eva Ferreira da Silva
Advogado	ROZANA ALVES GUIMARAES(OAB: 31760/DF)
Reclamado	Gianna Cardoso Sagazio

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014

às 8h30min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É

FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM

CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo,

ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar

com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a)

reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do

INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos

proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão

as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000432-15.2014.5.10.0005

Reclamante	Gilda Rocha de Oliveira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Vanessa Chaves de Mendonca

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do

Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014

às 8h35min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra

513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será

intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento

(844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à

audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de

revela e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000434-82.2014.5.10.0005

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 8h40min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar

resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000436-52.2014.5.10.0005

Reclamante Domingos Savio Chaves Berg
Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 21946/DF)
Reclamado União Federal - Ministério da Agricultura

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 8h45min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000438-22.2014.5.10.0005

Reclamante	Jean Aragao dos Santos
Reclamado	Titan - Construcoes e Investimentos Imobiliarios Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 8h50min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000440-89.2014.5.10.0005

Reclamante	Edicley Borba Leal
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 8h55min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF

dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000442-59.2014.5.10.0005

Reclamante Carine de Pinho Pires
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Associacao Maria Quiteria

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 9h, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar

a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000450-36.2014.5.10.0005

Reclamante Romario Gabriel Rodrigues
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Objetiva Comercio e Servicos em Construcão Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 21-07-2014 às 9h05min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0000524-27.2013.5.10.0005

Reclamante Gleison Tavares Ramos da Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 49.537,55 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 32.423,39

FGTS Deposito.....: 1.962,65

INSS Reclamado.....: 5.806,43

INSS Terceiros.....: 1.683,85

INSS SAT.....: 870,99

Custas do Processo: 371,28

Custas Art.789.....: 171,93

Hon. Advocatício...: 3.438,60

Hon. Periciais.....: 2.808,43

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica

Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do(s) seguinte(s) depósito(s)

recursal(is) para conta judicial: R\$7.058,11 , depositado em 25/11/2013 (fl.82).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de

R\$42.479,44 , no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000548-55.2013.5.10.0005

Reclamante Mauro Rodrigues do Nascimento
Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF)
Reclamado Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcões Eireli
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado Camara dos Deputados

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 4.112,56 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 3.616,31

INSS Reclamante.....: 87,75

INSS Reclamado.....: 219,36

INSS Terceiros.....: 63,63

INSS SAT.....: 32,91

Custas do Processo: 74,08

Custas Art.789.....: 18,52

O(A) reclamado(a) Sergio Rodrigues dos Passos - Pw Engenharia e Construcões

Eireli deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000550-25.2013.5.10.0005

Reclamante Lucas da Silva Vieira
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292/DF)

SENTENÇA:....Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os

parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Além disso, a ré deverá pagar os honorários periciais, conforme item 6 da sentença.

Custas pela ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda).

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao adicional de periculosidade, com reflexos em gratificação natalina, horas extras, domingos e feriados possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000710-50.2013.5.10.0005

Reclamante Jorge Artubal Jansen Valente Oliveira
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 258.123,32 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 150.206,00

FGTS Deposito.....: 13.672,88

INSS Reclamante.....: 14.141,16

INSS Reclamado.....: 33.129,16

INSS Terceiros.....: 3.975,48

INSS SAT.....: 4.417,23

I R P F.....: 6.563,71

Custas do Processo: 3.691,68

Custas Art.789.....: 638,46

Hon. Advocatício...: 27.687,56

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000810-05.2013.5.10.0005

Reclamante Clayton Correia Aragao Campos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438/DF)

SENTENÇA:....Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a pagar ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Custas pela ré no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368, bem como a OJ n.º 400 da SDI I do TST (não incidência de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda).

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas às horas extras, com reflexos em RSR e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000812-09.2012.5.10.0005

Reclamante	Rosângela Gomes da Costa
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Centro Educacional Galileu S/C Ltda.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos, bem como a restituição do excesso ao executado.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920.042.00002429-0, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro e honorários advocatícios ao(à) Dr(a). WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, OAB Nº 18566/DF, CPF Nº 70245983104.

Liq. Exequente.....: REMANESCENTE

Custas do Processo: 13,98

Hon. Advocatício...: 79,75

Recolher custas em guia GRU no código 18740-2.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) BANCO DO BRASIL S/A que proceda a liberação do saldo da conta judicial 4.800.127.169.396 ao executado Centro Educacional Galileu S/C Ltda., autorizado ao saque o seu procurador ou representante legal.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000824-91.2010.5.10.0005

Reclamante	Marcia de Sousa Barbosa
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24860/DF)
Reclamado	Lojas Renner S/A
Advogado	JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920.042.04983335-4 e 04984595-6, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro ao(à) Dr(a). RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR, OAB Nº 24860/DF, CPF Nº 34422102168;
3. Transferência da quantia alusiva aos honorários periciais para a conta do(a) perito(a) EDGAR GONÇALVES MUNIZ, CPF 085.596.001-91, Banco 104, agência 0688, conta corrente 013-00787.371-2.

Liq. Exequente.....: 25.937,51

INSS Reclamante....: 1.368,42

INSS Reclamado.....: 3.480,58

INSS Terceiros.....: 917,59

Custas do Processo: REMANESCENTE

Hon. Periciais.....: 6.031,08

Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT) e 2917 (INSS terceiros); custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Dê-se ciência às partes e ao(à) perito(a).

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000928-78.2013.5.10.0005

Reclamante	Roberto Carlos Cavalcanti e Cavalcante
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Reclamado	Microsoft Informatica Ltda
Advogado	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 39101/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimem-se a partes para tomarem

conhecimento da designação da audiência da oitava das testemunhas, Gilson Sanches e Alexandre Oliveira Virgulino, marcada para o dia 16/10/2014 às 14:20. Redesigno audiência de Enceramento da Instrução para o dia 03.11.14 às 09h10. Mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-0001011-31.2012.5.10.0005

Reclamante Adalberto Oliveira do Espírito Santo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-Fub

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 33.564,55 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 25.743,19

INSS Reclamante....: 703,69

INSS Reclamado.....: 1.728,76

INSS Terceiros.....: 501,40

INSS SAT.....: 259,31

Custas do Processo: 528,94

Custas Art.789.....: 132,23

Hon. Advocatício...: 3.967,03

O(A) reclamado(a) Patrimonial Seguranca Integrada Ltda deverá efetuar o

pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001021-12.2011.5.10.0005

Reclamante Pollyana Menezes Ribeiro
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
Reclamado Grand Premier Veiculos Ltda
Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Vistos os autos.

Verifico que ao proceder a extinção da presente execução os valores foram devidamente atualizados até 31/12/2013.

Acrescento que a liberação dos valores se deu mediante 2 alvarás judiciais, sendo um para levantamento junto ao Banco do Brasil e outro junto à Caixa Econômica Federal.

Os comprovantes enviados pelo Banco do Brasil, demonstram que os valores foram levantados em 18/12/2013 (fls. 595/605).

Quanto aos valores existentes perante a outra instituição financeira, ao analisar o extrato da conta 3920.042.04977448-0 (fls. 615/616), observo que somente em 15/01/2014 o exequente procedeu o sua retirada, apesar da disponibilidade do alvará judicial desde dezembro de 2013.

Assim, considerando que a liberação foi regularmente realizada e que os valores foram devidamente atualizados na liberação/levantamento não restam pendências a serem processadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001060-38.2013.5.10.0005

Reclamante Condomínio do Edifício Maison Monet
Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030/DF)
Reclamado Sindicato dos Trab. em Cond. Res. Com. Rurais, Mistos, Vert. e Horizontais de Hab. em Areas Isoladas, Seicon-DF

Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Reclamado Sindicondominio-Df Sindicato de Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal

Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

DECISÃO:...Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Intimem-se as partes.

Em, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001106-27.2013.5.10.0005

Reclamante Lucas dos Santos Sobral
Advogado FABIO PEREIRA FONSECA AIRES(OAB: 15959/DF)
Reclamado Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado Sadif Comercio de Veiculos Ltda
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que LUCAS DOS SANTOS SOBRAL propôs em face de SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas a responderem solidariamente às obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se aos reclamados recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do c. TST.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001127-37.2012.5.10.0005

Reclamante Joseverbe Cabral Amorim
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Krg Transportes e Servicos Ltda Me
Advogado ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO(OAB: 1275-A/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito.

Os encargos já foram recolhidos pelo devedor.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda a liberação ao(à) Dr(a). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, OAB Nº 13750/DF, CPF Nº 53933214149, o saldo da(s) conta(s) nº 3920.042.04997211-7 e 04997210-9, que se referem ao crédito obreiro e honorários advocatícios, respectivamente.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Dispensar o Banco de comprovar a operação.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001189-77.2012.5.10.0005

Reclamante	Waldecir Barbosa da Silva
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda TCB
Advogado	SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) REJEITAR a preliminar arguida pela reclamada.

b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB a pagar ao reclamante WALDECI BARBOSA DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação, que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se a Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0001194-65.2013.5.10.0005

Reclamante	Elinaldo de Souza Pereira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 2.747,28 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 2.628,96

INSS Reclamante.....: 11,69

INSS Reclamado.....: 29,22

INSS Terceiros.....: 8,48

INSS SAT.....: 2,92

Custas do Processo: 52,81

Custas Art.789.....: 13,20

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001206-79.2013.5.10.0005

Reclamante	Felipe Bulhães dos Santos
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-0001214-56.2013.5.10.0005

Reclamante	Paulo Roberto Vieira Caldeira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 11.777,37 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 7.782,32

FGTS Deposito.....: 599,59

INSS Reclamado.....: 1.387,52

INSS Terceiros.....: 402,35

INSS SAT.....: 138,75

Custas do Processo: 167,64

Custas Art.789.....: 41,91

Hon. Advocatício...: 1.257,29

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001215-75.2012.5.10.0005

Reclamante	Alexandre de Sousa Victor
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
Reclamado	Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado	União

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 6.639,30 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 6.477,36

Custas do Processo: 129,55

Custas Art.789.....: 32,39

O(A) reclamado(a) Steel Servicos Auxiliares Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001264-82.2013.5.10.0005

Reclamante	Almiro Carneiro de Oliveira

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 12 de Maio de 2014

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito e recolhimento de encargos.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ a esta decisão para determinar ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 1399.042.01507082-3, proceda ao seguinte:

1. Retenção e recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito remanescente ao(à) Dr(a). JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS, OAB Nº 6580/DF, CPF Nº 330248120; ou RENATO KRASNY DOS SANTOS PORCINIO OAB/DF 23130.

INSS Reclamante....: 7,41

INSS Reclamado.....: 18,52

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 0,71

Havendo encargos, recolher os previdenciários nos códigos 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT) e 2917 (INSS terceiros); custas em guia GRU no código 18740-2.

O alvará ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0001282-74.2011.5.10.0005**

Reclamante Pedro Araujo Magalhaes

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Sebastiao Rodrigues da Costa li

Advogado ROSÂNGELA CARDOSO MAIA(OAB: 19457/DF)

Reclamado Sebastiao Rodrigues da Costa

Advogado ROSÂNGELA CARDOSO MAIA(OAB: 19457/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: considerando que a petição de acordo não veio subscrita pelo advogado do exequente, para evitar embaraços ao regular andamento do feito defere-se o prazo de 48 horas para vista dos autos. Decorrido o prazo os autos retornarão conclusos para homologação da avença.

Despacho**Processo Nº RT-0001292-84.2012.5.10.0005**

Reclamante Jose Pereira da Silva

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Empmp Serv iços de Conservação e Limpeza Ltda

Advogado KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 6.543,36 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 6.383,76

Custas do Processo: 127,68

Custas Art.789.....: 31,92

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-0001302-94.2013.5.10.0005**

Autor Federacao dos Empregados em Estabelecimento de Servico de Saude no Estado de Minas Gerais

Advogado OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Réu Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Saude

Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)

SENTENÇA:Por todo o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a ré a satisfazer à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Custas pela ré no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

As despesas emergidas na fase de execução serão arcadas pela parte sucumbente, no caso a reclamada, inclusive honorários periciais.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas que serão eventualmente apuradas a título de saldo credor se referem à contribuição sindical, não sofrendo incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-0001335-89.2010.5.10.0005**

Reclamante Jose Antonio da Costa

Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)

Reclamado Conab-Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 290.241,44 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 233.504,67

FGTS Deposito.....: 17.831,63

INSS Reclamado.....: 38.893,09

I R P F.....: 12,05

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001384-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Cristiano Alves Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Monte Carmelo Construtora Ltda.
Reclamado	Silco Engenharia Ltda
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA(OAB: 12812/DF)
Reclamado	Germando Fernandes Ribeiro
Reclamado	Luciano Barros da Silva
Reclamado	Rafael Dias Ribeiro

Vistos os autos.

Considerando que ainda não houve resposta da intimação postal enviada à executada Monte Carmelo Construtora Ltda para que comprove a quitação da parcela do acordo, aguarde-se por mais 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001432-84.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Flavio Rodrigues
Advogado	ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)
Reclamado	Mais Setor o Comercial de Produtos Alimentícios Ltda - Epp
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos os autos.

Considerando que as partes não chegaram a um acordo, renovo o prazo de 5 dias para que o(a) reclamado(a) Mais Setor o Comercial de Produtos Alimentícios Ltda - Epp proceda aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (art. 461/CPC);

Despacho

Processo Nº RT-0001571-07.2011.5.10.0005

Reclamante	José Carlos da Silva Araújo
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA(OAB: 11818/DF)
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda - Me
Reclamado	Camila Santana Cardoso
Reclamado	Rafael Santana Cardoso

Vistos os autos.

Diante da informação da existência de créditos da executada Elétrica Industrial Ltda Me, defiro, por ora, somente o requerimento para solicitar reserva de crédito no valor de R\$16.573,56 (valor atualizado até 31/05/2014), no processo 6174-7/2013 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Sobradinho/DF.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO para a 1ª Vara Cível de Sobradinho/DF.

Aguarde-se por 90 dias informações quanto à solicitação acima.

Despacho

Processo Nº RT-0001577-77.2012.5.10.0005

Reclamante	Gilberto Alves Alecrim
Advogado	FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)
Reclamado	Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 13.239,88 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 10.071,96

INSS Reclamante.....: 628,91

INSS Reclamado.....: 1.577,45

INSS Terceiros.....: 457,45

INSS SAT.....: 236,59

Custas do Processo: 214,02

Custas Art.789.....: 53,50

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001595-98.2012.5.10.0005

Reclamante	Geovane Lima do Nascimento
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Delta Construcoes Sa (Em recuperação judicial)
Advogado	RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.973,41 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 1.495,21

INSS Reclamante.....: 97,96

INSS Reclamado.....: 244,90

INSS Terceiros.....: 71,01

INSS SAT.....: 24,50

Custas do Processo: 31,86

Custas Art.789.....: 7,97

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001632-91.2013.5.10.0005

Reclamante	Rafael Andrade de Moraes
Advogado	CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário - Mda)

SENTENÇA:....Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE LETRA "L" DA EXORDIAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do

TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao salário e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST. Intimem-se as partes, sendo a primeira ré por edital.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001729-91.2013.5.10.0005

Reclamante	Thiago Jose dos Santos Borsanelli
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 3.943,45 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 2.977,48

INSS Reclamante.....: 198,10

INSS Reclamado.....: 495,31

INSS Terceiros.....: 143,64

INSS SAT.....: 49,53

Custas do Processo: 63,51

Custas Art.789.....: 15,88

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001731-61.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Vieira dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 3.024,78 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 2.892,26

INSS Reclamante.....: 15,43

INSS Reclamado.....: 38,61

INSS SAT.....: 5,79

Custas do Processo: 58,15

Custas Art.789.....: 14,54

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001830-31.2013.5.10.0005

Reclamante	Alexandre Vieira de Castro
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO propôs em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA., decido acolher

a prejudicial de mérito arguida para julgar EXTINTO o processo com exame do mérito, a teor do artigo 7º, XXIX da CR e art. 269, IV do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora se defere.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Despacho

Processo Nº RT-0008300-88.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-00083/2007-005-10-00.9

Reclamante	Antonio Augusto Reis Lopes
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA(OAB: 20068/DF)
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

S E N T E N Ç A:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, declarar a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, nos termos da fundamentação que integra este decisum, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Comum, com nossas homenagens.

Descabe o pagamento de custas, sendo estas devidas somente quando da decisão final pelo juízo competente.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

Despacho

Processo Nº RT-0057600-19.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-00576/2007-005-10-00.9

Reclamante	UNIÃO - Instituto Nacional de Seguridade Social
Reclamado	B S Servicos de Taxi Ltda - Me
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Adelmar Borges da Silva
Reclamado	Danielle Vieira da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que tendo sido devidamente cumprido o acordo homologado à fl. 313 no tocante ao crédito obreiro, resta pendente de quitação unicamente os débitos previdenciários, constando registro de bloqueio de créditos (fls. 333, 358 e 359) e veículos (fls. 366, 370 e 390).

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho pelo(a) servidor(a) EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, primeiramente retifique-se o cadastro no Sistema de Administração de processos da 1ª Instância para que passe a figurar no polo ativo a União (INSS).

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, promover a integralização da execução, sob pena de recolhimento dos créditos disponíveis a título de encargos e prosseguimento regular da execução, o que fica desde já determinado à Secretaria que proceda com a expedição de alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0107200-43.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-01072/2006-005-10-00.5

Autor Rita de Cássia Thomé de Mello Lombardi
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Réu Banco do Brasil S. A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 19578/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 1.856.111,01 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 1.786.843,69

Custas do Processo: 23.782,62

Custas Art.789.....: 638,46

Hon. Periciais.....: 7.132,37

Diversos.....: 37.713,87

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica

Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do(s) seguinte(s) depósito(s)

recursal(is) para conta judicial: R\$5.000,00 , depositado em 14/04/2008 (fl.1188), R\$

10.715,00(fl.1386), 12/03/2009 e R\$38.700,00/12/03/2009 (fl.1393).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de

R\$1.801.696,01 , no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0111300-75.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-01113/2005-005-10-00.2

Autor Maria Margarida de Ávila
Advogado BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA(OAB: 20.531/DF)
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado ANA CAROLINA REIS MAGALHAES(OAB: 17700/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 536.308,30 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 525.171,59

Hon. Periciais.....: 11.136,71

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica

Federal que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do(s) seguinte(s) depósito(s)

recursal(is) para conta judicial: R\$ 5.400.00, depositado em 01/12/2008 (fl.1793).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$

530908,30, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000201-22.2013.5.10.0005

Reclamante Carine Isabele de Oliveira
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Prestacional Construtora e Serviços Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Total da execução R\$ 6.505,86 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 5.682,89

INSS Reclamante....: 147,22

INSS Reclamado.....: 368,06

INSS Terceiros.....: 106,73

INSS SAT.....: 55,21

Custas do Processo: 116,60

Custas Art.789.....: 29,15

O(A) reclamado(a) Prestacional Construtora e Serviços Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000366-69.2013.5.10.0005

Reclamante Raquel Rodrigues Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Vip Seguranca Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 19.505,87 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 15.945,61

INSS Reclamante....: 173,23

INSS Reclamado.....: 393,22

INSS Terceiros.....: 114,03

INSS SAT.....: 58,98

Custas do Processo: 322,38

Custas Art.789.....: 80,59

Hon. Advocatício...: 2.417,83

O(A) reclamado(a) Vip Seguranca Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000395-85.2014.5.10.0005

Reclamante Jose Nilson Fonseca de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Oliva Amorim Ltda - Epp
Reclamado Torre Restaurante Ltda - Epp

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 03-06-2014 às 10h05min, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). Por se tratar de audiência inicial, AO ADVOGADO DA UNIÃO O COMPARECIMENTO É FACULTATIVO, E EM CASO DE AUSÊNCIA, DEVERÁ APRESENTAR DEFESA EM CARTÓRIO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA. O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Edital

Processo Nº RT-0001011-31.2012.5.10.0005

Reclamante Adalberto Oliveira do Espírito Santo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-Fub

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos. Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 33.564,55 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 25.743,19

INSS Reclamante.....: 703,69

INSS Reclamado.....: 1.728,76

INSS Terceiros.....: 501,40

INSS SAT.....: 259,31

Custas do Processo: 528,94

Custas Art.789.....: 132,23

Hon. Advocatício...: 3.967,03

O(A) reclamado(a) Patrimonial Seguranca Integrada Ltda deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução".

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001625-02.2013.5.10.0005

Reclamante Carlos Augusto da Silva
Advogado ADAM IGLESIA HONORATO(OAB: 32395/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

A Excelentíssima Senhora VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADA a reclamada Sublime Servicos Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação. Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais."

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 10, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001632-91.2013.5.10.0005

Reclamante Rafael Andrade de Moraes
Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União Federal (Ministério do Desenvolvimento Agrário - Mda)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE LETRA "L" DA EXORDIAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia

e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as parcelas constantes da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo.

Custas pelas rés no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 arbitrado à condenação, dispensado o pagamento pela segunda ré, nos termos do art. 790 da CLT.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST, observando-se, quanto à segunda ré, os termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao salário e gratificação natalina possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST. Intimem-se as partes, sendo a primeira ré por edital.

Nada mais."

O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001696-38.2012.5.10.0005

Reclamante	Jose Ueliton dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Cdt Comunicação de Dados Ltda
Reclamado	União Federal (Controladoria-Geral da União)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 5.842,14 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 5.427,74

INSS Reclamante....: 76,36

INSS Reclamado....: 190,90

INSS SAT.....: 9,54

Custas do Processo: 110,08

Custas Art.789.....: 27,52

O(A) reclamado(a) Cdt Comunicação de Dados Ltda deverá efetuar o pagamento

do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000041-28.2012.5.10.0006

Reclamante	Maurilio Tiberi Caldas
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 17.838,52 Atualizado até: 31/05/2014... Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000041-57.2014.5.10.0006

Reclamante	Geison de Figueiredo Laport
Advogado	THAIS DALDEGAN SILVA(OAB: 41848/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Aguas - Ana

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor não emendou corretamente a inicial da presente ação, deixando de fornecer o endereço da primeira reclamada, conforme determinado às fls. 64, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 497,98, calculadas sobre R\$ 24.899,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 17). Retiro o processo da pauta de audiência do dia 10/06/2014, às 13h30. Autorizo o desentranhamento dos documentos, sendo a procuração mediante cópia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000156-78.2014.5.10.0006

Reclamante	Francisco Jose Sousa Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Pedra Angular - Construcões & Incorporações Ltda - Me
Advogado	ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES(OAB: 36383/DF)
Reclamado	Editora Vozes

"Às 14h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Pedra Angular - Construcões & Incorporações Ltda - Me, Sr(a). WILSON RODRIGUES DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRÉA DANIELLE FERREIRA GOMES, OAB nº 36383/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Editora Vozes, Sr(a). LUIZ FERNANDO SOARES CARVALHO, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 656,64, calculadas sobre R\$ 32.832,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h05min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000496-56.2013.5.10.0006

Reclamante	Elias Alves da Silva

Advogado DANILO RABELO ANDRADE(OAB: 28830/DF)
 Reclamado Radio e Televisao Bandeirantes Ltda.
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

"Às 13h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). REJANE MENDES TEIXEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). YUMI FERREIRA SATO AMORIM, OAB nº 26274/DF. Trata-se de audiência de encerramento.

Em audiência anterior, a Juíza que a presidiu deferiu a juntada de novos documentos, no entanto, deixou de assinar prazo ao reclamante para sua manifestação.

A fim de evitar vício de nulidade, por inobservância do contraditório, assino ao reclamante prazo de 10 dias para manifestação dos documentos juntados às fls. 573/574. INTIME-SE O RECLAMANTE. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/05/2014, às 13h28min, facultado o comparecimento das partes e seus procuradores. Audiência encerrada às 13h55min. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT, art. 851, §2º). Nada mais". Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000578-53.2014.5.10.0006

Reclamante Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
 Reclamado Industria de Material Belico do Brasil Imbel

"Vistos, etc. Propõe o reclamante, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF, Reclamação Trabalhista, com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor de INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, requerendo, em síntese, a suspensão do MEMORANDO 330-GAB, de 25.04.2014, que determinou a alteração unilateral e lesiva da jornada de trabalho dos empregados da reclamada de 36 horas para 44 horas semanais, sem contraprestação, e posterior declaração de nulidade da alteração unilateral do contrato de trabalho. Relata que "deve ser mantida a jornada de trabalho cumprida desde a admissão pelos empregados da reclamada, sendo que muitos já se encontram nessa situação a mais de cinco anos, qual seja, de segunda a quinta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h e às sextas feiras das 08h às 12h, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais" (fl. 04). Ressalta que a alteração procedida não foi objeto de pauta e/ou cláusula de negociação coletiva entre a reclamada e o sindicato obreiro. Indica ofensa ao princípio da primazia da realidade e violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 468 da CLT e 54 da Lei 9.784/99. Em sede de antecipação de tutela (CPC, arts. 273, I, 461, § 3º, e 798), postula a suspensão dos efeitos do MEMORANDO 330-GAB, de 25.04.2014, com a determinação de imediato cumprimento da jornada de 36 horas semanais até a prolação da sentença de mérito, sob pena de multa diária cuja fixação de pronto requer. Analiso. A concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, incisos I e II, do CPC, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do Réu. No caso dos autos, verifica-se, de início, a verossimilhança da alegação do Sindicato reclamante, forte na prova documental de fl. 105 (MEMORANDO 330-GAB,

de 25.04.2014), bem como mostra-se inequívoco o receio de dano irreparável, considerando a impossibilidade de retorno da força de trabalho dispendida pelos empregados com o acréscimo da jornada de trabalho. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato reclamante e determino o imediato cumprimento da jornada de trabalho de 36 horas semanais, até a prolação da sentença de mérito, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão (CPC, art. 461, § 5º), contado o prazo da data em que intimada a reclamada da presente decisão. Designo para realização de audiência UNA o dia 29.07.2014, às 13h40min, ficando desde logo advertidas as partes que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revelia, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado). Notifique-se a reclamada, com urgência, por MANDADO, com cópia da presente decisão. Observe a Secretaria o endereço da reclamada no rodapé à fl. 105. Intime-se o Sindicato reclamante, por telefone, por meio dos procuradores indicados às fls. 15/16. Publique-se". Brasília, 08 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000717-39.2013.5.10.0006

Reclamante Joaquim Firmino de Melo
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 33.009,11 Atualizado até: 31/05/2014 ... Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000778-31.2012.5.10.0006

Reclamante Rejane Pereira do Nascimento
 Advogado FABIANA ARANTES CAMPOS GADELHA(OAB: 19631/DF)
 Reclamado Fortesul - Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda.
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), já deduzidos os depósitos recursais (fl. 205), sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 8.765,16 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 6.271,20

INSS Reclamante.....: 477,17

INSS Reclamado.....: 1.555,64

I R P F.....: 316,34

Custas do Processo: 67,01

Custas Art.789.....: 77,80

Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para

garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).
Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000944-29.2013.5.10.0006

Reclamante Rafael Ribeiro Soares
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 07437/DF)
Reclamado Marcio Gudemberg Chaves Silva

D E S P A C H O 1. O reclamado apresentou reconvenção, cobrando do reclamante pelos prejuízos advindos de serviços por ele supostamente realizados à loja Brava Automóveis, pagos por esta diretamente ao reclamante, mediante os documentos de fls. 60/65, e, descoberta a suposta fraude, em prejuízo da loja de automóveis, o reclamado, então empregador, viu-se na contingência de ressarcir a loja. 2. O reclamante nega que tenha emitido recibos de fls. 60/65. 3. Ante o exposto, retiro de pauta de julgamento inicialmente designada para 09/05/2014 e converto o feito em diligência, para determinar prova pericial grafotécnica, dos documentos de fls. 60/65. Deverá a Secretaria da Vara providenciar a indicação de perito grafotécnico para o desempenho do mister de elaborar laudo a respeito. 4. Nomeado o perito, assino prazo comum às partes, a contar de 26/05/2014 para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. 5. Após, intime-se o perito para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo em prazo de 45 dias a contar de sua intimação. 6. As partes terão prazo sucessivo para manifestação a respeito do laudo pericial apresentado: a reclamante, a contar de 15/09/2014, e a reclamada, a contar de 22/09/2014. 7. Designo audiência de ENCERRAMENTO para dia 29/09/2014, às 13h29, facultada a presença de partes e procuradores. 8. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000977-19.2013.5.10.0006

Reclamante Lucelia Fernandes Moreira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada para prestar os esclarecimentos expostos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001046-56.2010.5.10.0006

Reclamante Carlos Eduardo Franco Vecchi
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente do executado em R\$ 177.899,83, atualizados até 30/04/2014. Quitado integralmente o débito do executado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número 3500112873970 do Banco do Brasil S.A. (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Liq. Exequente.....: 23.858,27

INSS Reclamado.....: 81.509,12 INSS Terceiros.....: 8.645,23 I R P F.....: 18.008,79 Custas do Processo.....: 9.860,84 Previdência Privada Recte.: 18.008,79 Previdência Privada Recdo.: 18.008,79 OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, OAB Nº 24733/DF, CPF Nº 99534487104; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 300.889,66, em e número de meses RRA: 89.6) Previdência Privada Recte. e Recda. transferir para PREVI. 7) Saldo remanescente permanecer na conta judicial à disposição deste Juízo. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento. Intime-se, por AR, o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual), para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, liberem-se ao executado o saldo remanescente da conta judicial 3500112873970 (BB), bem como o saldo existente na conta judicial 042/04967876-6 da CEF (fls. 1099) e arquivem-se definitivamente os autos".

Despacho

Processo Nº RT-0001084-34.2011.5.10.0006

Reclamante Fernanda Henriques de Castro Geier
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar ao executado o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contraminutar o Agravo de Petição Adesivo interposto pelo exequente. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001165-12.2013.5.10.0006

Reclamante Carolina Conceicao Prado
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educacao e Cultura
Advogado SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada JULGÁ-LOS PROCEDENTES, a fim de corrigir a omissão constatada, que passam a fazer parte integrante do decum, mantida a sentença no demais ocorrido, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001217-08.2013.5.10.0006

Reclamante Luis Carlos Goncalves da Silva
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para vista sobre a exceção de pré-executividade apresentada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001485-62.2013.5.10.0006

Reclamante Julio Cesar de Souza
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado União Federal (Ministério da Fazenda)

ISTO POSTO, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos, nos termos da fundamentação.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001558-34.2013.5.10.0006

Reclamante Francisco Fabio Sena de Souza
Advogado MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280/DF)
Reclamado Empreendimentos Pague Menos S/A
Advogado WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314-A/PB)

Vistos, etc.Para homologação do acordo noticiado, designo para audiência o dia 19/05/2014, às 13h29, sendo imprescindível o comparecimento de ambas as partes, conforme Provimento nº 03/2000.Retiro o feito da pauta de audiência do dia 10/06/2014, às 15h15.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001568-78.2013.5.10.0006

Reclamante Marco Jorge da Silva
Advogado CARMEM SALINAS MACIEL(OAB: 41671/DF)
Reclamado De Olho 24hs Seguranca Eletronica Ltda - Me
Advogado ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO(OAB: 41039/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, conforme os termos do acordo homologado a fl. 50 (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se.

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001606-90.2013.5.10.0006

Reclamante Alisson da Costa Ribeiro Cardoso
Advogado CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA(OAB: 40157/DF)
Reclamado E C Comercio de Bebidas Ltda - Me

"DISPOSITIVO: Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ALISSON DA COSTA RIBEIRO CARDOSO propôs em face de E&C COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das Súmulas 200 e 368 do c. TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado

pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. "

Despacho

Processo Nº RT-0001736-85.2010.5.10.0006

Reclamante Vilma Bomfim Ferrari Ramos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos.Homologo os cálculos de folhas 970/979, para fixar o débito do executado em R\$ 427.775,49, atualizados até 31/03/2014, sem prejuízo de novas atualizações.Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, já descontado o valor do Depósito Recursal convertido em penhora em: Total da execução: R\$ 413.804,74. Atualizado até: 31/05/2014. Liq. Exequente: 294.502,53. INSS Reclamado: 48.208,43. INSS Terceiros: 5.292,76. Custas do Processo: 5.847,41. Hon. Advocatício: 48.026,77. Previdência Privada Recte.: 5.963,42 Previdência Privada Recdo.: 5.963,42 Notifique-se o reclamado para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001775-77.2013.5.10.0006

Reclamante Mirian Goncalves Marinho Brasil
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR(OAB: 32788/BA)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS que se encontra acostada a contracapa dos autos, devidamente anotada pela reclamada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE para integral liquidação da sentença de folhas 115/118 (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001776-62.2013.5.10.0006

Reclamante Rosimar Nogueira de Souza
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder a reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber sua CTPS, que se encontra acostada a contracapa dos autos, devidamente anotada pela reclamada.Decorrido o prazo, remeter os autos à SCJAE para integral liquidação da sentença de folhas 112/115. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001805-15.2013.5.10.0006

Reclamante Marilu Conceicao Cachoeira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder a reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para entregar, em Secretaria, as Guias TRCT para saque do FGTS depositado na conta vinculada da Reclamante, conforme determinado na sentença. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001858-30.2012.5.10.0006

Reclamante Marcos Amaro da Silva
Advogado LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
Reclamado Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda. - Me
Reclamado Banco Santander (Brasil) S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado Aaron Militello Cesar
Reclamado Marcia Militello

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos, bem como sobre os Embargos à Execução apresentados, ante os fins do art. 884 da CLT.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0002158-89.2012.5.10.0006

Reclamante Alexsandro de Melo Lima
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 6433/DF)

ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução ajuizados pela executada COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF na reclamação trabalhista movida por ALEXSANDRO DE MELO LIMA e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra. Na oportunidade, homologo o último cálculo de fls. 239/251, excluindo a parcela CONTRIBUIÇÃO INSS/TERCEIROS no valor de R\$ 1.628,25, fixando o valor da execução em R\$ 31.772,98 (R\$ 33.401,23 R\$ 1.628,25), atualizado até 31.10.2013. Custas no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), pela embargante, a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0004800-79.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-00048/2005-006-10-00.4

Reclamante PAULO CEZAR DE PAIVA
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14.192/DF)
Reclamado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da(s) parte(s) executada(s), deduzidos os valores de fls. 555 e 666, sem prejuízo das atualizações, em:

Total da execução R\$ 11.030,83 Atualizado até: 14/04/2014
INSS Reclamante....: 924,44
INSS Reclamado....: 2.657,97
INSS Terceiros....: 670,34
Custas Art.789....: 123,18

Hon. Periciais....: 772,95

Diversos.....: 5.881,95

Assino a executada o prazo de 5 dias para pagamento do valor remanescente ora homologado, sob pena de prosseguimento da execução de ofício.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0040700-55.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-00407/2007-006-10-00.5

Reclamante Marius Cesar Caldeira Peixoto
Advogado TIAGO MASCARENHAS ARAUJO(OAB: 41890/DF)
Reclamado Uniao Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA(OAB: 25464/DF)
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado Maria de Fatima Lemes
Reclamado Jonas Geraldo Lemes

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Decorrido o prazo, retornem ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0085100-86.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-00851/2009-006-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Omega Tecnologia e Engenharia Ltda - Epp
Reclamado Regina Paulo Alves de Oliveira
Reclamado Wellington Alves de Oliveira

Vistos. Requeira o autor o que entender de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento do processo ao arquivo provisório. Publique-se.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000135-36.2013.5.10.0007

Reclamante Wesley Xavier Santana
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Sermaf Obras e Empreendimentos Ltda. - ME

(fls. 183)Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação do reclamante, uma vez que a intimação endereçada a reclamada (fls.41) indica que a Reclamada não mais está estabelecida no endereço indicado na inicial. 2. Intime-se o reclamante deste despacho, bem como para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000151-53.2014.5.10.0007

Reclamante Ana Karolina Ximenes Beserra
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Churrascaria LGM Ltda.
Advogado ENRICO DA CUNHA CORREA(OAB: 22693/DF)

(fls. 61)Vistos, etc.1. Indefiro a aplicação de multa, visto que não convencionado às fls. 57. 2. Fixo o débito da Reclamada em R\$ 13.264,26. 3. Ao mandado. 4. Ato contínuo, intime-se a Reclamante para informar se a Reclamada cumpriu o acordo no que se refere à baixa e devolução da CTPS, no prazo de 05 dias. Brasília, 06/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000192-20.2014.5.10.0007

Reclamante Fábio dos Santos Lourenço
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado Federal Multi Comércio de Material de Construção e Serviços de Reforma Predial Ltda. - ME
Reclamado S F Instalações Elétricas Ltda. - ME
Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)

(fls.71) Vistos, etc. Intime-se o 2º Reclamado para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo homologado às fls. 56/57, devendo se manifestar sobre os termos da petição do Reclamante, no prazo de 05 dias. Brasília, 07/05/2014. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000208-08.2013.5.10.0007

Reclamante Thais Santana Marques
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
Reclamado Ribeiro Jacome Advogados Associados
Advogado CAROLINE DANTE RIBEIRO(OAB: 31766/DF)
Reclamado Dante Molina Advogados Associados
Advogado JORGE AUGUSTO MOLINA(OAB: 284181/SP)
Reclamado Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 33252/DF)

(FLS. 861) - Vistos, etc. 1. Os autos já encontram-se desarmados. 2. Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 08.5.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000253-75.2014.5.10.0007

Reclamante James da Silva
Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.
Advogado CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)

(fls.97) Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao Reclamante dos termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/07/2014. Brasília/DF, 07 de maio de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000278-25.2013.5.10.0007

Reclamante Maria Goreth Braga (espólio de)
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletronica Ltda.
Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

(fls.237)Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº042.00001832-0.2. Intime-se a reclamada para os fins do art. 884/CLT. (...)Brasília, 07.5.14.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000290-05.2014.5.10.0007

Reclamante Elizeth Ferreira de Araújo
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado H F Diagnostico Ltda. - ME
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial

(fls.49)Vistos, etc. 1. Revogo o despacho de fls.48. 2. Retiro o feito da pauta do dia 05/05/2014. 3. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/07/2014, às 08:30_horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 4. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 5. Cite-se a 1ª Reclamada por carta precatória. 6. Intime-se a 2ª Reclamada, via postal, para ciência deste despacho, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília, 24/04/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho .

Despacho

Processo Nº RT-0000380-47.2013.5.10.0007

Reclamante Cláudia Maria Ferreira de Sousa
Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado Paulo Maia Supermercados Ltda. (Supermaia)
Advogado WILIANA CAMPOS VERAS(OAB: 26659/DF)

(fls.362)Vistos, etc.1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000445-08.2014.5.10.0007

Reclamante Regiane Natal de Carvalho
Advogado VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)
Reclamado Hospital Santa Lúcia S.A.

(fls. 63) Vistos, etc. 1. Intime-se o Reclamado para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o restabelecimento do plano de saúde da Reclamante, com indicação da data do referido restabelecimento, para fins de aplicação da multa diária fixada na decisão de fls. 32/34.2. Após, aguarde-se a realização da audiência. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000481-84.2013.5.10.0007

Reclamante Deyvison Bruno de Souza Costa

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - ME
 Advogado VERONICA DA FONSECA
 ANDRADE(OAB: 34112/DF)

(fls. 155)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000529-09.2014.5.10.0007

Reclamante Maristela Alves
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Fianca Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Reclamado Aerosat- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Reclamado Christiano Transportes e Serviços Ltda.
 Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
 Reclamado Distrito Federal

(Fls.19)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/06/2014, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o 6º Reclamado, por mandado.4. Após, cite-se os demais Reclamados, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000545-60.2014.5.10.0007

Reclamante Junara Dantas de Sousa
 Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
 Reclamado Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda.

(fls.85/86)Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUNARA DANTAS DE SOUSA em desfavor de TÉCNICA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por meio da qual pleiteia sua inclusão em plano de saúde empresarial, cobrindo pré-natal e parto, sob pena de multa diária. Aponta a reclamante admissão nos quadros da ré, na função de brigadista, em 08/05/2008. Informa estado gestacional de dez semanas e ausência de plano de saúde por parte da empregadora, em violação à lei e à convenção coletiva de trabalho. Acentua ter contratado plano de saúde com carência de 120 dias, sem a cobertura do parto. Ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC). No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada. Ausentes os requisitos

dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para 10/06/2014, às 08h45, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 06 de maio de 2014 Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000550-82.2014.5.10.0007

Reclamante Sila Rodrigues Suaid
 Advogado JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
 Reclamado Plena Serviços Gerais Ltda. - ME
 Reclamado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

(fls.24)Vistos, etc. Em razão de figurar no pólo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.

Notifiquem-se a primeira reclamada e a entidade pública dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT.Publique-se para conhecimento da reclamante.Brasília/DF, 08 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000553-37.2014.5.10.0007

Reclamante Robson Claro de Souza
 Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
 Reclamado Cassio da Silva Lessa - ME (Locamotos)

(FLS.16)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/06/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 08 de maio de 2014. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000554-22.2014.5.10.0007

Reclamante Wanessa Ribeiro Pereira
 Advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)

Reclamado

Banco do Brasil S/A

(fls.314/315)Vistos os autos. Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de medida liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por WANEISSA RIBEIRO PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Pretende a autora sua contratação imediata ou a reserva de vaga em seu benefício, bem como a prorrogação do prazo de validade do concurso público realizado e a suspensão das contratações referentes ao novo certame. Notícia a autora sua aprovação em concurso público realizado pelo réu para o cargo de escriturário, o qual se encontra dentro do prazo de validade, mas ainda não houve a sua contratação. Informa que o réu promoveu novo certame, sem o aproveitamento dos aprovados no concurso anterior, obstando seu direito. Ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC). No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada. Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência inaugural para 11/06/2014, às 08h40, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 07 de maio de 2014 - Érica de Oliveira Angoti Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000585-76.2013.5.10.0007

Reclamante	Jane Lene de Oliveira Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

(fls. 40)(...)2. Expedido o alvará, intime-se o(a) Reclamante para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo acima e comprovado os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 02/05/2014.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000916-29.2011.5.10.0007

Reclamante	Marco Tulio Viana Ferro
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

(fls. 755)Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, da petição da reclamada e dos novos cálculos apresentados. 2. Intime-se. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do

Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000993-38.2011.5.10.0007

Reclamante	Frank Dehan Marques Martins
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

(fls. 990/991) DECISÃO - BANCO DO BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração em face dos termos da decisão de fls. 961/964 prolatada no processo identificado em epígrafe. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Busca a embargante sanar os vícios que entende existir na decisão objurgada. Em relação ao excesso de execução, importa ressaltar que os valores que sobejarem nos autos serão devidamente devolvidos ao reclamado, no tempo oportuno. Cabe ressaltar que o embargante não sofrerá nenhum prejuízo com o alegado excesso de execução. No que concerne ao termo final dos cálculos de liquidação, nota-se, analisando a decisão objurgada, que este juízo foi expresso ao reafirmar seu posicionamento acerca do tema. Assim, verifica-se que a matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do remédio jurídico intentado. Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo obviamente descabida no Juízo de 1º Grau. Não há falar, portanto, em vícios, no particular. Proceda a Secretaria à dedução da conta de liquidação dos valores depositados nos autos por ocasião da interposição dos recursos. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Brasília-DF, 5 de maio de 2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001071-61.2013.5.10.0007

Reclamante	Marcia Cristina Alves Hollanda Cunha
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Península Norte S/C Ltda. - EPP
Advogado	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587/DF)

(fls.162)Vistos, etc.Expeça-se edital para praxeamento do bem penhorado às fls. 157/159, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes.Brasília, 02/05/2014.

(Data e hora da 1ª Praça: 10/06/2014 - 14 horas - Data e hora da 2ª Praça: 24/06/2014 - 14 horas)MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001076-83.2013.5.10.0007

Reclamante	Marcos Aurelio Manço
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda.
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

(fls. 133)Vistos, etc. 1. Não há nos autos recurso pendente de apresentação de contrarrazões. 2. Intime-se novamente o

reclamante para, no prazo de 05 dias, atender à promoção da contadoria, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001174-68.2013.5.10.0007

Reclamante Lucilene Lima de Oliveira
Advogado MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051/DF)
Reclamado Transfer Logística e Transportes Especiais Ltda. - EPP
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

(Fls.144)1. Acoste-se a CTPS da reclamante na contracapa dos autos.2. Intime-se a reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias. 3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 123. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001215-35.2013.5.10.0007

Reclamante Adivan Ferreira de Araujo
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Carla Patricia Siqueira Barcelos Borges Mercearia - ME (Mercado Mineirão)
Advogado FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(OAB: 30524/DF)

(fls.178)ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 08/05/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001226-64.2013.5.10.0007

Reclamante William Cezar Vargas Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(fls.115)ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado, no prazo de 08 dias, do recurso ordinário interposto pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília, 08/05/2014. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001242-23.2010.5.10.0007

Reclamante Ana Cristina Aoiama
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

(fls. 734) - Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para retificar os cálculos, no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 664/666 e 678/679, deduzindo-se o valor recebido nos autos (fls. 709). Brasília, 06/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001298-51.2013.5.10.0007

Reclamante Ivanio Gomes Viana da Silva
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Taranta Materiais para Construção Ltda.
Reclamado Dan Hebert Engenharia S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado Via Engenharia
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

(fls.293)Vistos, etc.1. Vista aos Reclamados, no prazo comum de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intimem-se, sendo o 1º Reclamado via postal, à vista da petição de fls. 288. Brasília/DF, 07 de maio de 2014. Erica de Oliveira Angoti Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001345-59.2012.5.10.0007

Reclamante Cleber Clênio de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

(fls.322)(...)2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do alvará e da guia acostada à contracapa dos autos, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 02/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001356-59.2010.5.10.0007

Reclamante Wellington Viralindo de Castro
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO(OAB: 18660/DF)

(fls.229)TO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CP nº 0001234-53.2014.503.0184. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 220. Brasília, 09/05/2014. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria. (Fls.220)(...)4. Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 12/03/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001366-98.2013.5.10.0007

Reclamante Denis Romero de Souza Mirandela
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA(OAB: 23740/DF)

(fls.303) - ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 08 de maio de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001396-36.2013.5.10.0007

Reclamante Arthur Douglas Correia Silva

Advogado KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)

Reclamado Antonio Norberto Pontes - ME (nome fantasia Casa do Kibe)

Advogado FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)

(fls.170)ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 08/05/2014. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001552-24.2013.5.10.0007

Reclamante Leila Fabiana Feitosa Silva

Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)

Reclamado Brazee Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP

Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA(OAB: 15773/DF)

(fls. 59)9...) 2. Após, intime-se o(a) Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, observando-se que o referido documento poderá ser verificado e obtido junto ao site deste Tribunal. 3. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo para a reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 02/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001565-23.2013.5.10.0007

Reclamante Ana Paula Alves Calazãs

Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)

Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda. - EPP

Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

(fls. 26)Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento integral do acordo, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 08/05/2014.

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001596-43.2013.5.10.0007

Reclamante Luciano Leite Barbosa

Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)

Reclamado Ivanildo Nogueira de Moura - Me

Reclamado Via Engenharia

Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Reclamado Brookfield Incorporadora

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

(fls. 164)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para ciência da certidão do oficial de justiça, devendo, no prazo de 05 dias, fornecer o endereço do reclamado de acordo com novo sistema implantado na Cidade Estrutural. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001661-38.2013.5.10.0007

Reclamante Mairla Araújo dos Reis

Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)

Reclamado Fav Comercial de Artigos para Presentes Eireli (nome fantasia Crystal Home)

Advogado AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 22989/DF)

(fls. 57)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista à reclamante dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 07/05/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001693-43.2013.5.10.0007

Reclamante Jeferson de Jesus Rodrigues

Advogado THAIS DANTAS DA SILVA LOPES(OAB: 36190/DF)

Reclamado Confere Comércio e Serviço de Alimentação e Produtos Segurança Eletrônica Ltda.

Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

(fls. 136)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)- Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001914-26.2013.5.10.0007

Autor Ministério Público do Trabalho - MPTb

Réu Ri Happy Brinquedos S.A

Advogado ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)

(fls.2828)Vistos, etc.Considerando-se que a presente ação segue o rito processual trabalhista, indique a ré, no prazo de 05 dias, as três (03) testemunhas que pretende ouvir.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002000-94.2013.5.10.0007

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária do DF - FAPE/DF

Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Reclamado Josafá Teixeira Cavalcante

(fls.67) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 07/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0013600-74.1997.5.10.0007

Processo Nº RT-00136/1997-007-10-00.1

Reclamante LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado Andara Ind. e Com. e Representações Ltda.

Reclamado Juraci Joaquim de Souza

Advogado SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA(OAB: 4664/DF)

Reclamado Maria Rosa de Jesus Silva

(fls.524)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 520. Brasília, 07/05/2014. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria (fls. 520) 02.Após, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de

remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 05/05/2014.
ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0030300-13.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-00303/2006-007-10-00.6

Reclamante	Meirivan Soares Costa
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 7962/DF)
Reclamado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado do Trabalho)
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES(OAB: 4886/DF)

(fls. 315)Vistos, etc. 1. Indefiro o prosseguimento da execução contra o 2º Reclamado, uma vez que não se esgotaram os atos executórios contra o reclamado principal e seus sócios. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento, relativo ao edital de fls. 310. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0063500-45.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-00635/2005-007-10-00.0

Reclamante	Wellington Pereira de Matos
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 15660/DF)
Reclamado	Link Conectividade e Instalações Ltda
Advogado	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE(OAB: 4229/DF)
Reclamado	Agatina Di Bella Roctondo
Reclamado	Elizabeth Guimarães Cunha

(fls. 681)Vistos, etc. 1. Dê-se ciência ao reclamante e à União (PRF) das datas das praças designadas junto ao juízo deprecado. 2. Intime-se. Brasília, 08/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0090000-85.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-00900/2004-007-10-00.9

Reclamante	OTAVIO AUGUSTO SILVA DA COSTA THEODORO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	COOPERBRAS - COOP BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado	Rodrigo de Souza Gimenez
Reclamado	Celio Rodrigues da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES SILVA(OAB: 130697/MG)

(fls.933) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamado, em nome do advogado Rafael Rodrigues Silva, OAB/MG 130.697, para recebimento do saldo existente na conta judicial nº 042-00002111-9. 2. Expedido o avará intime-se o reclamado para recebimento do documento no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 05/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0090500-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-00905/2008-007-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Fernandes

Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Kiki Industria e Comércio Ltda.
Reclamado	Marcelo Roberto de Almeida
Advogado	ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)
Reclamado	BK Industria e Copmércio de Confeções Ltda.
Advogado	ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)

(fls. 101)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC Vistos, etc. Cumpra-se o item 06 do despacho de fls. 93. Brasília, 08/05/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria. (fls. 93) 6. Após, intime-se a(o) reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 25/02/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0110600-88.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-01106/2008-007-10-00.6

Reclamante	Tatiane do Nascimento Silva
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 22640/GO)
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)

(fls.2575) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa dos autos a CTPS da Reclamante. 2. Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar as anotações na CTPS da reclamante, bem como para ciência dos dados requisitados, observando que o número do PIS do reclamante é 12779690420 e sua data de nascimento é 21/12/1979. Brasília, 07/05/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0122900-82.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-01229/2008-007-10-00.7

Reclamante	Roberto Alvarenga Palmer
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/O/DF)

(fls.1059)Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 1052 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 07 de maio de 2014. Erica de Oliveira Angoti Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0148600-03.1984.5.10.0007

Processo Nº RT-01486/1984-007-10-00.0

Reclamante	ELIZABETE DE CASTRO PINTO DAYRELL
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA)

(Fls.766)à vista dos esclarecimentos ofertados pela douda Contadoria, fls. 765, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2014.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0149900-23.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-01499/2009-007-10-00.9

Reclamante	Nér Cabrera Lopez
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE(OAB: 17406/DF)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

(fls. 610)Vistos, etc. 1. Não consta dos autos qualquer requerimento de levantamento do valor incontroverso pelo autor, após, a publicação da decisão de fls. 594/595. 2. Assim, não há que se falar em obstaculização pelos membros da Vara, do levantamento do valor incontroverso, ressaltando-se ainda mais que se quer o advogado entrou em contato com o Diretor de Secretaria, conforme certidão supra. 3. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome da advogada IRIS SALDANHA BUENO, OAB/DF 36.024, para levantamento da importância de R\$96.594,13, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº 4400123585997, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. 4 Expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias. 5. Após, cumpra-se o despacho de fls. 604. Brasília, 06/05/2014. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000340-31.2014.5.10.0007

Reclamante	Roberval Novais Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda. - ME
Reclamado	Construtora e Incorporadora Rossi Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º166/2014.

Data e hora da Audiência:09/06/2014 às 09h25min

A Excelentíssima Senhora ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Via Delta Construtora Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 8 de MAIO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000091-82.2011.5.10.0008

Reclamante	Rosania Correia Alencar
Advogado	ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: 30006/DF)
Reclamado	Lac Comercio de Confeccoes e Calçados Ltda
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)

Decisão(...)CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço os embargos à execução ofertados pela executada e, no mérito, acolho parcialmente os embargos apenas para que seja observado quanto aos recolhimentos previdenciários cota parte patronal, o interregno, dentro do período da condenação, em que a empresa era optante do SIMPLES NACIONAL, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela embargante de R\$ 44, 26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 05 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho

Processo Nº RT-0000100-06.1995.5.10.0008

Processo Nº RT-00001/1995-008-10-00.0

Reclamante	ELIETE JOSE BRAGA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	Holding Comercio de Veiculos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Luciano Trindade Altoé
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Sérgio Alves Alcéllo
Advogado	NILTON DA SILVA(OAB: 6035/DF)

fl:Ao 2º reclamado(LUCIANO TRINDADE ALTOÉ) para em 05(cinco) dias retirar o alvará, à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000146-28.2014.5.10.0008

Reclamante	Antonio Selso de Camargo
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

Sentença:"(...) DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito arguida em defesa, eis que não há prescrição a ser pronunciada nos autos.

E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO SELSO DE CAMARGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

As custas, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000162-79.2014.5.10.0008

Reclamante	Jessica da Silva Souza
Advogado	MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA(OAB: 28161/DF)
Reclamado	Topline - Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado	SIMONE SINOPOLI(OAB: 166622/SP)

ÀS PARTES: "Vistos os autos.

Indefiro o pleito obreiro, tendo em vista o item "2" (fl. 24) do acordo homologado e determino intimação da reclamada para comprovar a liberação das guias do FGTS e Seguro Desemprego, sob pena de execução no particular.

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no montante de R\$ 153,70, sob as penas da lei.

Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Brasília, 9 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000216-45.2014.5.10.0008

Reclamante	Emanuella Soares de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado	P R F Ana - Agência Nacional de Águas

AO AUTOR: "Vistos.

Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

No prazo de 10 (dez) dias deverá o Autor informar nos autos o paradeiro da 1.ª Reclamada, considerando a devolução do AR a esta encaminhado com a informação do correio de que "mudou-se" ou requerer o que for de seu interesse. I.

Brasília, 7 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000286-62.2014.5.10.0008

Reclamante	Empresa de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do D F- Emater
Advogado	DENISE ANDRADE DA FONSECA(OAB: 13098/DF)
Reclamado	Bruna Sousa Carvalho
Advogado	TERCIO MOREIRA MOURAO(OAB: 29816/DF)

DESPACHO:

Vistos e examinados os autos.

O despacho de fl. 263 constou, equivocadamente, o nome da EMBRAPA, enquanto deveria constar o nome da EMATER.

Assim, corrijo o erro material, ao instante determino a intimação da EMATER para, querendo, manifestar-se sobre a réplica e a reconvenção, no prazo legal.

Publique-se.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho

Processo Nº RT-0000313-45.2014.5.10.0008

Reclamante	Elizabete Carlota de Oliveira Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	MÁRCIO MARTINS DE CERQUEIRA PINHEIRO(OAB: 30859/BA)
Reclamado	União Federal - Ministério da Fazenda

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Vista ao Reclamante para, querendo, oferecer réplica à defesa apresentada nos autos.

Prazo de 5 (cinco) dias. I.

Brasília, 28 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000317-19.2013.5.10.0008

Reclamante	Rosilene de Jesus Dias Ferreira
Advogado	HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)
Reclamado	T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda - Me
Advogado	NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)

À RECLAMANTE: "Intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 9 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000402-39.2012.5.10.0008

Reclamante	Edvan Aquino de Queiroz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

AO AUTOR: "... intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT, prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 9 de maio de 2014. NAIANA

CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000574-10.2014.5.10.0008

Reclamante	Antonio Valci Pires Ramos
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Sociedade de Abastecimento de Brasília

Designo o dia 11/06/2014 às 08h20min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000575-92.2014.5.10.0008

Reclamante	Jose Carlos Vieira de Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Lima Servicos de Construção e Reforma Ltda - Me
Reclamado	Joao Fortes Engenharia S A

Designo o dia 07/07/2014 às 08h57min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000576-77.2014.5.10.0008

Reclamante	Maria Regilene Melo de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Foccus Administradora de Servicos Ltda

Designo o dia 10/06/2014 às 08h00min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme

permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000577-62.2014.5.10.0008

Reclamante	Ivan Silva de Carvalho Junior
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.

Designo o dia 11/06/2014 às 08h35min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000579-32.2014.5.10.0008

Reclamante	Eudeni Silva dos Anjos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)

Reclamado

Exclusiva Decoracao e Acabamento
Ltda - Me

Designo o dia 10/06/2014 às 08h05min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol

deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000580-17.2014.5.10.0008

Reclamante	Eberton Joao de Sousa Ribeiro
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado	Hadco Comercio de Alimentos Ltda.

Designo o dia 11/06/2014 às 08h15min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da

assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000584-54.2014.5.10.0008

Reclamante	Robson Alves Rocha
Advogado	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado	Limpadora Top Clean Ltda
Reclamado	Seara Alimentos Ltda

Designo o dia 10/06/2014 às 08h10min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000586-24.2014.5.10.0008

Reclamante	Cleide Maria Oliveira Gorgonho
Advogado	JOSE CARLOS FERREIRA MENDES(OAB: 31175/DF)
Reclamado	Limpadora Top Clean Ltda
Reclamado	Seara Alimentos Ltda

Designo o dia 10/06/2014 às 08h15min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá identificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000588-91.2014.5.10.0008

Reclamante	Claudia Cristina Ferreira Bessa de Paula

Advogado CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
 Reclamado Sigma Dataserv Informatica S A
 Reclamado União - Ministerio do Desenvolvimento Industria e Comercio Exterior

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000589-76.2014.5.10.0008

Reclamante Doroteu Misquita Lisboa
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do Df

Designo o dia 11/06/2014 às 08h30min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em

debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000590-61.2014.5.10.0008

Reclamante Baltazar Goncalves Pinto
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda

Designo o dia 11/06/2014 às 08h25min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000591-46.2014.5.10.0008

Reclamante Jackson Souza da Silva
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado Prime Bureau de Negócios Ltda.

Designo o dia 11/06/2014 às 08h40min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000592-31.2014.5.10.0008

Reclamante Alexandre Martins Viana
Advogado RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR(OAB: 41657/DF)
Reclamado Hospital das Forças Armadas - HFA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispensei, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino seja CITADA A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio

65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT).

Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000594-98.2014.5.10.0008

Reclamante Ronaldo Pereira da Silva
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda
Reclamado Construtora Tecnisa S/A

Designo o dia 10/07/2014 às 08h57min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000595-83.2014.5.10.0008

Reclamante Wellington dos Santos Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Max Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP

Designo o dia 11/06/2014 às 08h00min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0000596-68.2014.5.10.0008**

Reclamante Joana Moreira da Silva
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/DF)
Reclamado Julio Bertrando Quirino da Costa

Designo o dia 10/06/2014 às 08h20min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-0000598-38.2014.5.10.0008**

Reclamante Alisson de Oliveira Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Visan Seguranca Privada Ltda
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino sejam CITADAS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA (via postal), BEM COMO A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT). Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000599-23.2014.5.10.0008

Reclamante Adriana Teixeira Barbosa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Designo o dia 10/06/2014 às 08h25min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do

comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser

apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000600-08.2014.5.10.0008

Reclamante Joao William de Andrade Vasconcelos
Advogado ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado Grancursos Cursos e Concursos Ltda.

Designo o dia 11/06/2014 às 08h10min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série

da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data

designada

para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000602-75.2014.5.10.0008

Reclamante Leandro Pereira Cavalcante
Advogado DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)
Reclamado Kremer Engenharia Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Designo o dia 10/06/2014 às 08h30min, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala

114, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da

Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000603-60.2014.5.10.0008

Reclamante	Anderson Quaresma dos Santos
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Encorpore Incorporadora Construtora Ltda

Designo o dia 11/06/2014 às 08h05min, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada

na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, lotes 2/3, 1º Andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes

apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando,

todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§

1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

supra designada, sob pena de preclusão.

Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24(vinte e quatro horas) da data designada para audiência.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000673-14.2013.5.10.0008

Reclamante	Joao Paulo Alves Soares
Advogado	PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES(OAB: 30900/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

AS PARTES: "Vistos.

Convolto em penhora depositada nos autos a fls. 66 oriunda de outra reclamatória, fl. 65.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo COMUM de 5 (cinco) dias.

Brasília, 9 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000706-38.2012.5.10.0008

Reclamante	Reginaldo de Sousa Costa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04992763-4 (fl. 187) observando os seguintes VALORES:

INSS Reclamante...: 296,83

INSS Reclamado.....: 853,48

INSS Terceiros.....: 215,25

Custas do Processo: 15,59

Custas Art.789.....: 24,37

Honorários Periciais.: 1.502,86

Liq. Exequente.....: SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO MARQUES DE ANDRADE, OAB Nº 06263/DF, CPF Nº 3880133115;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Honorários periciais deverão ser desmembrados para outra conta judicial, à disposição deste Juízo;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intemem-se as partes.

Vindo ao feito a guia dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do(a) expert RONALDO VARELA, intimando-o(a) em seguida para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se alvará em favor do AUTOR propiciando o levantamento dos valores depositados perante o BB (fls. 189 e 194).

Recebidos os alvarás e comprovados os recolhimentos acima, expeça-se certidão de autos findos e remetam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 7 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000821-93.2011.5.10.0008

Reclamante Celso Pequeno Cerqueira
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado JANAÍNA MARCON BARBOSA LEMOS DOS SANTOS(OAB: 28077/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intime-se o AUTOR para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo de 5 (cinco) dias. l.

Brasília, 9 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000867-48.2012.5.10.0008

Reclamante Edivanio Barbosa de Vila Nova
Advogado NILTON OLIVEIRA BATISTA(OAB: 6282/DF)
Reclamado Organizacao Sebba Materiais para Construção Ltda
Advogado IRAN AMARAL(OAB: 8547/DF)

À DEMANDADA: "... intime-se a Reclamada para, em igual prazo, proceder às anotações pertinentes, sob as penas da lei, bem como juntar as guias CD (Seguro Desemprego), sob pena de responder por indenização equivalente. Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas. ...".

Despacho

Processo Nº RT-0001123-54.2013.5.10.0008

Reclamante Walisson Alves de Oliveira
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

AO RECLAMADO: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2014

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-0001177-20.2013.5.10.0008

Reclamante Vanessa Cristina Monteiro da Silva

Advogado FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA(OAB: 27497/DF)
Reclamado Centro Automotivo Novo Mundo Ltda - Epp
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)

Ao reclamado: " ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2014

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-0001257-81.2013.5.10.0008

Reclamante Sílvia Gomes de Souza
Advogado STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado Mercadinho e Panificadora Cabral Ltda - Me
Advogado EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO(OAB: 30414/DF)

AO RECLAMADO: " ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2014

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-0001763-91.2012.5.10.0008

Reclamante Glauco Antonio Rizzon Munhoz
Advogado TERCIO MOREIRA MOURAO(OAB: 29816/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a PRELIMINAR de inépcia arguida em defesa pela parte reclamada.

E, ainda, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por GLAUCO ANTONIO RIZZON MUNHOZ em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT, condenando-a a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação.

Nos termos do verbete nº 247, item II, in fine, da Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST, cumpre reconhecer à reclamada as

prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em especial quanto a prazos em dobro para recurso, isenção de custas, dispensa de depósito recursal e processamento da execução mediante precatório ou RPV.

Deve a reclamada pagar honorários assistenciais no valor de 15% sobre o total da condenação.

Custas pela ré no valor de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 6.000,00. Isenta.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

Intime-se a reclamada.

Parte autora ciente do julgamento.

Brasília, 09 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Auxiliar Fixa da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0001809-46.2013.5.10.0008

Reclamante	Joao Manuel Pimentel Seabra
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Marones Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado	K 2 Consultoria Em Informatica Ltda
Reclamado	Accenture do Brasil Ltda
Reclamado	Oi S.A.

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Anote-se o novo patrono do Reclamante.

Defiro o desentranhamento pretendido pelo obreiro, na forma autorizada na ata de fl. 98.

Intime-se o Autor.

Desentranhados os documentos, ao arquivo.

Brasília, 24 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001832-89.2013.5.10.0008

Reclamante	Telmo Marques Costa
Advogado	RODRIGO ALVES COSTA(OAB: 32309/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

AO AUTOR: "Vistos.

Da conta de liquidação apresentada pelo RÉU, vista ao AUTOR para pronunciamento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I.

Brasília, 25 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001969-08.2012.5.10.0008

Reclamante	Elizio Antonio Vieira Bicalho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 7313/DF)

AO RECLAMANTE: "Vistos.

Da incorporação de valores apresentada pelo Reclamado, vista ao Reclamante para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, implicando o silêncio a anuência.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001977-19.2011.5.10.0008

Reclamante	Tadeu Martins
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

AS PARTES: "Vistos.

Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

Brasília, 25 de abril de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0002003-17.2011.5.10.0008

Reclamante	Andre Luiz Tannus Dutra
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

AO RECLAMADO: "Vistos.

Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

Brasília, 9 de maio de 2014.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0055100-39.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-00551/2005-008-10-00.2

Reclamante Vera Maria Neves
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

DECISÃO:

Vistos e examinados os autos:

A exequente apresentou embargos declaratórios alegando omissão e contradição no julgado.

Os embargos declaratórios são tempestivos e regulares: conheço.

a) A parte embargante apontou contradição ao fundamento de que a decisão determinou ao Banco do Brasil a incorporação da parcela homologada, enquanto que, entende, caberia à PREVI o encargo. Com razão a embargante.

Tratando-se de complemento de aposentadoria, cabe à entidade de previdência privada efetuar a complementação deferida no objeto da coisa julgada.

Assim, acolho os embargos de declaração, no aspecto, sanando o vício apontado, ao instante em que determino que a obrigação de fazer seja implementada pela PREVI e não pelo Banco do Brasil como antes decidido.

b) parcelas vencidas:

Alegou a embargante que não teria havido pronunciamento acerca das parcelas vencidas, ato omissivo que deveria ser corrigido no julgado.

Ocorre que enquanto não implementada integralmente a obrigação de fazer, não há termo final definido para estancar as obrigações vincendas, de sorte que, tratando-se de parcelas de trato sucessivo, mês a mês surge nova parcela vencida. É certo que anteriormente havia sido determinado à PREVI o cumprimento da obrigação de fazer, o que ocorreu de forma parcial. É fato que houve equívoco do Juízo e das partes ao se pretender a implementação de parcela, cujo valor ainda era desconhecido, somente agora fixado pelo perito e homologado pela decisão embargada.

Com efeito, uma vez adimplida a obrigação de fazer, será facultado às partes a apresentação da conta definitiva das parcelas vencidas, já estabelecido ou estancado as parcelas vincendas, de modo que a execução se processe apenas uma vez.

Assim, acolho os embargos, no aspecto, apenas para prestar esclarecimentos.

c) expedição de alvará: parcela incontroversa:

Realmente, não houve pronunciamento acerca do pedido de levantamento da parcela incontroversa.

Assim, sanando a omissão apontada, passo ao exame.

É entendimento deste Juízo que enquanto pendente a liquidação do julgado não há parcelas incontroversas, de modo que, por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Acolho os embargos para sanar a omissão apontada, ao instante em que indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar as informações necessárias, redirecionar o cumprimento da obrigação de fazer em face da PREVI e indeferir o pedido de levantamento formulado pela exequente, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se para ciência das partes por seus procuradores, sendo a PREVI para cumprir a obrigação de fazer indicada na decisão de fl. 1775, sob as penas ali cominadas.

Brasília-DF, 05 de maio de 2013.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Juiza do Trabalho Substituta

8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-0085300-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-00853/2009-008-10-00.4

Reclamante Ricardo Fontenele de Brito Ramos
Advogado MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM(OAB: 16619/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado DALTON SOARES PEREIRA(OAB: 10744/DF)

Vistos e examinados os autos.

Suspendo, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Ante a alegação de inobservância do esgotamento de todos os meios de execução em face do devedor principal e seus sócios e considerando que este Juízo, impulsionando as execuções de ofício, tem utilizado todos os recursos humanos e técnicos na busca de patrimônio não só da empresa conservo, mas de todo o conglomerado empresarial, para saldar as várias execuções que neste juízo se processam, sem êxito, faculto ao executado DNPM, condenado de forma subsidiária, a indicação de meios de prosseguimento da execução em face do devedor principal ou de seus sócios.

Prazo de sessenta dias.

Sem indicação precisa de bens livres e desembaraçados para constrição judicial, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, data supra. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0096200-71.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-00962/2005-008-10-00.8

Reclamante Ocianira Matias Alves
Advogado EDSON DIAS QUIXABA(OAB: 13035/DF)
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP -BR)
Reclamado Valmir Leite Santana
Reclamado Ednaldo Amado Batista

AO RECLAMANTE: "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há Agravo de Petição interposto pelo reclamado dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contraminuta ao AP.

Prazo legal.

Intime-se via publicação.

BRASÍLIA, 25/04/2014.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA

Diretor(a) de Secretaria'.

Despacho

Processo Nº RT-0118000-19.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01180/2009-008-10-00.0

Reclamante	Maria da Graça Neves e Silva
Advogado	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA(OAB: 24821/DF)
Reclamado	BSI DO BRASIL LTDA (em recuperação judicial)
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO(OAB: 13102/PA)

AO RECLAMANTE: "...vista ao obreiro para, querendo, oferecer Impugnação aos Cálculos na forma do art. 884 da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-0177000-47.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01770/2009-008-10-00.2

Reclamante	Luciano Gonzaga Jaime
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

fl:"Considerando o requerido em petição anterior, concedo o prazo de 10(dez) dias à 2ª Demandada(PREVI) para manifestação a respeito do laudo pericial."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000301-31.2014.5.10.0008

Reclamante	Daniel Pires Sousa
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos, a seguir transcrita: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DANIEL PIRES SOUSA em face de FRYOLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LTDA., condenando-o a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas.Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso.As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para

esta finalidade, serão suportadas pela reclamada.As irregularidades reconhecidas deverão ser comunicadas à DRT/DF, ao INSS, à CEF, por ofício. Intimem-se a parte reclamada.O reclamante está ciente da presente decisão.Brasília, 09 de maio de 2014. NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, MAIO de 2014.Auxiliar Fixa da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Edital

Processo Nº RT-0000402-68.2014.5.10.0008

Reclamante	Edivan de Lima Castro
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Global Telecomunicacoes Ltda - Me
Reclamado	GVT - Global Village Telecom S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/05/2014 às 08:57 horas, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000057-02.2014.5.10.0009

Reclamante Patricia Maria Nogueira Sales
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerimento apresentado pelo reclamado às fls. 144. Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000068-65.2013.5.10.0009

Reclamante Jose Carlos Pereira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Delta Construcoes Sa (em recuperação judicial)
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

Decisão de fls. 219/227: "CONCLUSÃO: Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de JOSÉ CARLOS PEREIRA em face da DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (em recuperação judicial), para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Expeça-se imediato ofício ao Ministério Público Federal conforme determinado no item 11 da fundamentação. Após o trânsito em julgado do decisum, expeça-se ofício à DRT, informando-a dos termos da sentença. Proceda a secretaria ao acréscimo da expressão "(em recuperação judicial)" o nome da reclamada no SAP e capa dos autos, observando que após a liquidação da quantia devida, deverá ser emitida a certidão do crédito para que o reclamante possa habilitá-lo no quadro-geral de credores junto ao administrador judicial. Intimem-se as partes." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000111-65.2014.5.10.0009

Reclamante Carlos Goncalves de Oliveira
Advogado JACINTO DE SOUSA(OAB: 40512/DF)
Reclamado Associação das Pioneiras Sociais
Advogado RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ(OAB: 35366/DF)

Decisão de fls. 316/321: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões anteriores a 19/12/2008, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DAS

PIONEIRAS SOCIAIS, para

absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores." (assinado digitalmente) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000166-21.2011.5.10.0009

Reclamante Daniel Gladston Souza Coelho
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado Espolio de Lino Martins Pinto (n/p Luiz Estevão de Oliveira Neto)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Considerando a certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça, fl. 329, intime-se a

Executada para que indique bens, observando à gradação legal imposta pelo art. 655 do CPC,

aplicável subsidiariamente à Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias, sobre pena de penhora, bem como a inclusão das devedoras no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0000224-87.2012.5.10.0009

Consignante Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Consignado Sindicato das Ind. de Inst., Manutenção de redes, Equip. e Sistemas de Telecomunicações do Distrito Federal
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Consignado Sindicato Nacional das Empresas Prest. de Serv. e Instaladoras de Sistemas e Redes de Tv Por Assinatura, Cabo, Mmds, Dth e Telecomunicacoes - Sinstal
Advogado ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE(OAB: 208740/SP)

Vistos.

Libere-se ao SINDIMEST, conforme determinação à fl. 417, as guias acostadas à contracapa dos autos em nome da Dra. Mariana Aires Coelho Araújo Dias OAB-DF 35226

Despacho

Processo Nº RT-0000381-94.2011.5.10.0009

Reclamante Paulo Roberto Lobo da Rocha
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado CAROLINA TENÓRIO DE MELLO(OAB: 19291/DF)

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Indefiro o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 1043/1045, esclarecendo na

oportunidade, ao I. Procurador da parte reclamante, que o direito de vista dos autos será

concedido aos advogados em qualquer momento, desde que não haja qualquer ato a ser cumprido pela Secretaria da Vara. No caso em tela, os autos haviam retornado da Contadoria com promoção a este juízo de requisição de fichas financeiras à parte reclamada, encontrando-se estes por determinação deste juízo, em

cumprimento do despacho exarado às fls. 1040.

Naquela oportunidade, não havia nenhum ato a ser cumprido pela parte reclamante, bem como não havia sido aberto qualquer prazo para sua manifestação, estando correta a negativa por parte do Diretor de Secretaria de vista dos autos. Esclareço, finalmente, que este juízo, não concede vista de cálculos às partes antes de sua homologação, não se utilizando da faculdade prevista no art. 879, § 2º da CLT e assegurando ao Exequente a manifestação sobre a conta de liquidação na forma prevista no art. 884 da CLT, após garantida a execução ou penhorados os bens ou valores do Executado. Publique-se para ciência do Autor e seu Procurador. Após, retornem-se os autos a d. Contadoria para liquidação de sentença. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz do Trabalho
FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000393-74.2012.5.10.0009

Reclamante	Edson dos Santos
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Jr Comercio de Borrachas Ltda
Advogado	LUCIANA APARECIDA ANANIAS(OAB: 69614/MG)

Intime-se o reclamante para receber o alvará nº 196/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000549-91.2014.5.10.0009

Reclamante	Rodrigo de Jesus Silva
Advogado	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Reclamado	Ministerio da Justica (União)

DECISÃO

Argumenta o reclamante que desenvolveu programa de computador para uso exclusivo da segunda reclamada no setor denominado Comissão de Anistia e "...poderá ser eliminado do sistema de informação do Órgão, tão logo este receba a notificação da Justiça do Trabalho..." e por isso pede a produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia técnica, sem a oitiva das reclamadas. É o breve relatório. DECIDO. Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque. Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da

jurisdição, fazendo prevalecer o elemento segurança jurídica. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de braços cruzados, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes. Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouco ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica. Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de pedido antecipatório sem a oitiva das rés, deve o Juiz adotar solução que assegure aos litigantes, de um lado, o resultado proveitoso do processo e, do outro, as garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Essa preocupação com a preservação de tais direitos e princípios se faz necessária, mormente considerando-se que a tutela urgente é fundada em cognição sumária e acaba implicando, em maior ou menor grau, limitação a essas garantias. A garantia constitucional do devido processo legal engloba

a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado. Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcançadas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa. A atuação do Estado-Juiz exige, portanto, e como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, é que está o Juiz autorizado a concedê-la. Para obter antecipação da tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente a formação do convencimento do julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Por isso, a admissibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se verifica se os elementos dos autos permitirem firme convencimento da verossimilhança das alegações formuladas e a medida for reversível. A reversibilidade dos efeitos gerados pela tutela antecipada está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do demandado. Somente em casos extremos e devidamente ponderados os interesses em conflito, é que o Juiz está autorizado a conceder antecipação de tutela ainda que irreversíveis os efeitos causados. Mas o

Julgador deve ter como norte os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, face o sacrifício dos interesses da parte demandada. A concessão da tutela antecipada, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco para a efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante para convencer o Julgador da verossimilhança da alegação. No caso sub examine, entendo que o reclamante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável para autorizar a tutela antecipada. De mais a mais, pelo que se extrai da inicial, o programa está em uso pelo Ministério da Justiça e não porque supor que o órgão público elimine esse programa ao tomar ciência da presente demanda. Assim, por entender não preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA. Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais, notificando-se as partes. Dê-se ciência ao autor. Brasília - DF, 08 de maio de 2014. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, com fundamento no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco para a efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante para convencer o Julgador da verossimilhança da alegação. No caso sub examine, entendo que o reclamante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável para autorizar a tutela antecipada. De mais a mais, pelo que se extrai da inicial, o programa está em uso pelo Ministério da Justiça e não porque supor que o órgão público

elimine esse programa ao tomar ciência da presente demanda. Assim, por entender não preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA. Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugurais, notificando-se as partes. Dê-se ciência ao autor. Brasília - DF, 08 de maio de 2014. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000571-86.2013.5.10.0009

Reclamante Carolina Conceicao Rodrigues
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

Concede-se ao autor o prazo de 10 dias para fornecer o número do PIS.

Despacho

Processo Nº RT-0000634-48.2012.5.10.0009

Reclamante Cicera da Silva Felix
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado União (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região)
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda

Vista à Exequente das alegações da Executada para requerer o que entender de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000648-95.2013.5.10.0009

Reclamante Agnelo Pereira Neres
Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)

Decisão de fls. 232/238: "CONCLUSÃO: Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de AGNELO PEREIRA NERES em face da FLOURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000726-89.2013.5.10.0009

Reclamante Zaulo Brasil Ariani de Oliveira
Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS(OAB: 34694/DF)

Decisão de fls. 281/284: "CONCLUSÃO: Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de ZAULO BRASIL ARIANI DE OLIVEIRA em face da VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00. Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes. E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei."

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000768-75.2012.5.10.0009

Reclamante Cremilson Andrade Alves
Advogado WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)
Reclamado Clayton Gomes Luciano
Reclamado Pablo de Carvalho Silva

Pelo exposto, decide esta Vara do Trabalho conhecer da impugnação aos cálculos, e no mérito REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, libere-se o crédito do autor, observadas as devidas retenções. Intimem-se. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0000886-17.2013.5.10.0009

Reclamante Sandra Ferreira Gomes da Silva
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)

1 Homologo os cálculos de liquidação para fixar o débito da(s) executada (s), sem

prejuízo das atualizações de direito em:

Total da execução R\$ 16.572,71 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 16.168,50

Custas do Processo: 323,37

Custas Art.789.....: 80,84

2 Proceda-se à citação da executada, por intermédio do DEJT, para pagamento em

15 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000911-64.2012.5.10.0009

Reclamante Werbert Luis Barroso Queiroz
Advogado GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 9953/DF)
Reclamado Coletto Moreira da Silva - Me
Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado Plus Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado FOGO GERSGORIN(OAB: 31443/DF)

Reclamado Coletto Moreira da Silva

Despacho " Intime-se o(a) Exquente para levantamento(alvará) em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0000986-69.2013.5.10.0009

Reclamante Gicelio da Silva
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA
NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

Decisão de fls. 89: "Ausentes as partes. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 83, intimando-se a reclamada, nos termos do convênio, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela perita. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo reclamante às fls. 86 ante a preclusão. Designo para novo ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/6/2014, às 8h58. Publique-se para ciência do reclamante. Audiência encerrada às 09h34min. Nada mais." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001083-69.2013.5.10.0009

Reclamante Joelma dos Santos Oliveira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Europa Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)

Decisão de fls. 49/53: "DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, EUROPA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME, a pagar à reclamante, JOELMA DOS SANTOS OLIVEIRA unicamente um período

integral de férias e mais 04/12 avos de proporcionais, todas acrescidas de 1/3 Constitucional, descontando-se os valores pagos ao mesmo título e descritos no termo de rescisão contratual, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisor, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00 atribuído à condenação, para este fim. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores." (assinado digitalmente) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001095-20.2012.5.10.0009

Reclamante Cicero Lourenco da Silva
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0001217-96.2013.5.10.0009

Reclamante Maria Angela de Jesus Almeida
Advogado HAMILTON DE SOUZA GOMES(OAB: 35070/DF)
Reclamado Hospital Sao Lucas Ltda
Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 146/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0001395-45.2013.5.10.0009

Reclamante Ygor Gustavo Alves Ximenes
Advogado MARIANA CAMARGO ROCHA(OAB: 25449/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 39, uma vez que o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado às fls. 32 estava condicionado à existência de créditos sobejantes nos autos da Ação Cautelar n. 411/2013, o que não ocorreu. Desta forma, instaurou a execução, fixando o débito exequendo em R\$2.917,64 (parcela inadimplida + multa de 100%), na data de 09/05/2014. Considerando, ainda, que em diversas outras execuções em curso nesta Vara, este juízo verificou a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa ora executada, bem como de seus sócios, determino a intimação da parte Exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora ou requerer o que mais for de seu interesse. Pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001402-37.2013.5.10.0009

Reclamante Adhane Lopes Borges
Advogado MARIANA CAMARGO ROCHA(OAB: 25449/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 34, uma vez que o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado às fls. 30 estava condicionado à existência de créditos sobejantes nos autos da Ação Cautelar n. 411/2013, o que não ocorreu. Desta forma, instaurou a execução, fixando o débito exequendo em R\$2.917,64 (parcela inadimplida + multa de 100%), na data de 09/05/2014. Considerando, ainda, que em diversas outras execuções em curso nesta Vara, este juízo verificou a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa ora executada, bem como de seus sócios, determino a intimação da parte Exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora ou requerer o que mais for de seu interesse. Pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz

do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-0001448-26.2013.5.10.0009**

Reclamante Leandro Pereira Felix
 Advogado MARIANA CAMARGO ROCHA(OAB: 25449/DF)
 Reclamado Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado às fls. 28 estava condicionado à existência de créditos sobejantes nos autos da Ação Cautelar n. 411/2013, o que não ocorreu. Desta forma, instauo a execução, fixando o débito exequendo em R\$2.917,64 (parcela inadimplida + multa de 100%), na data de 09/05/2014. Considerando, ainda, que em diversas outras execuções em curso nesta Vara, este juízo verificou a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa ora executada, bem como de seus sócios, determino a intimação da parte Exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora ou requerer o que mais for de seu interesse. Pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-0001450-93.2013.5.10.0009**

Reclamante Max Antonio Faria
 Advogado MARIANA CAMARGO ROCHA(OAB: 25449/DF)
 Reclamado Seter Serviços e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado às fls. 29 estava condicionado à existência de créditos sobejantes nos autos da Ação Cautelar n. 411/2013, o que não ocorreu. Desta forma, instauo a execução, fixando o débito exequendo em R\$2.917,64 (parcela inadimplida + multa de 100%), na data de 09/05/2014. Considerando, ainda, que em diversas outras execuções em curso nesta Vara, este juízo verificou a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa ora executada, bem como de seus sócios, determino a intimação da parte Exequente para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora ou requerer o que mais for de seu interesse. Pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 9 de maio de 2014. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-0001531-42.2013.5.10.0009**

Reclamante Edinice de Souza Ferreira
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico - em liquidação extrajudicial
 Reclamado Hospital Planalto Hospital Unimed 914 Sul

Decisão de fls. 63: "Presente a reclamante, acompanhada do advogado Dr. ALISSON DE SOUZA E SILVA, OAB nº 22988/DF. Ausentes os reclamados. Diante da ausência injustificada dos reclamados, a reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, o que será apreciado quando da prolação da sentença. Deferida prova pericial. Nomeada como perito a Dra. LETÍCIA DE ALMEIDA DIAS, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 19/05/2014. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico terão as partes o prazo comum de 5 dias, a contar de 12/05/2014. Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 20/06/2014 e o(a) reclamado(a) a contar de 26/06/2014. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 16/7/2014, às 8h56, dispensado o comparecimento das partes e procuradores. Intimem-se os reclamados na pessoa do liquidante extrajudicial José Carlos Pereira no endereço da inicial. Observe a Secretaria. Dispensadas as assinaturas das partes e de seus procuradores (Art. 851, § 2º da CLT). Audiência encerrada às 16h32. Nada mais." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001710-10.2012.5.10.0009**

Reclamante William Pereira dos Passos
 Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
 Reclamado Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Cite-se a Executada para pagar a diferença apurada de R\$ 2.651,43, devidamente atualizada, em 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001721-39.2012.5.10.0009**

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Construtora Fortluz Ltda - Epp
 Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

DEspacho Vistos, etc. Intime-se a Reclamada Construtora Fortluz Ltda., para no prazo de 05 dias, informar o nome do advogado ou pessoa autorizada para proceder o levantamento do alvará referente aos valores do bloqueio BCENJUD de fl.152 e a multa aplicada por litigância de má-fé sentença de fls. 96/101." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-0001735-86.2013.5.10.0009**

Reclamante Jose Constancio da Silva Neto
 Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
 Advogado ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

Decisão de fls. 594/600: CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Intimem-se. Nada mais." Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001821-91.2012.5.10.0009**

Reclamante Marcio Maia da Silva

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado Link Data Informatica e Servicos S/A
Advogado RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 36369/DF)

Despacho "Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequente conforme guias de fls. 236/238, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794. I do CPC. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos definitivamente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0001919-76.2012.5.10.0009

Reclamante Luciano Hiroshi Fugimoto
Advogado GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Reclamado Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex
Advogado JULIANA SERMOUD FONSECA(OAB: 16810/DF)
Reclamado Pouprev - Fundacao de Seguridade Social
Advogado JULIANA SERMOUD FONSECA(OAB: 16810/DF)
Reclamado Fundacao Habitacional do Exercicio - Fhe
Advogado JULIANA SERMOUD FONSECA(OAB: 16810/DF)

Na forma do inciso IV do artigo 23 do Provimento-Geral Consolidado,

intime-se o (a) reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso

ordinário interposto pelo (a) reclamado (a).

Despacho

Processo Nº RT-0002324-15.2012.5.10.0009

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do Df Go To
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Elevadores do Brasil Ltda
Advogado ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)

Vista ao reclamado, por cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002800-63.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00028/2006-009-10-00.3

Reclamante Carlos Alberto Wolff
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado União Educacional Serrana Ltda - UNISER
Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)
Reclamado Maurilio de Freitas
Advogado JOAQUIM GUEDES(OAB: 12781/DF)
Reclamado Joao Carlos Coelho de Medeiros

Promova a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do sócio MAURÍLIO DE FREITAS (conta 37347, ag.10127 e conta 127120033-0, ambas do BRB), devolvendo-se o valor já transferido, através das guias de fls.717 e 722.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MAURÍLIO DE FREITAS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0043100-67.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00431/2006-009-10-00.2

Reclamante Ana Gisele Sousa
Advogado ADRIANO PEIXOTO FRANCO(OAB: 19747/DF)
Reclamado Iron Alimentos Ltda - Me
Reclamado Rodrigo Cravo Ferro
Reclamado Evilyn Ilma Salvo

Despacho "Vistos, etc. Considerando a devolução da carta precatória nº. 17/2014, intime-se a Exequente para ciência da certidão negativa à fl. 298, bem como fornecer meio eficaz para o prosseguimento da execução no prazo de 10(dez) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-0053000-40.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-00530/2007-009-10-00.5

Reclamante Orlando Fernandes da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Sem Furo Transportes Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)

Intime-se o reclamante para receber o alvará nº 195/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0060000-28.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-00600/2006-009-10-00.4

Reclamante Luciano Gonçalves da Silva
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

Vista ao(à) Exequente dos embargos à execução opostos pela ré para manifestação em 05 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

Após, conclusos para decisão.

Despacho

Processo Nº RT-0063800-59.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-00638/2009-009-10-00.0

Reclamante Adilton Santos de Jesus
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761/DF)
Reclamado Hibisco Self Service Ltda-EPP
Reclamado Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado Leonardo Pedrosa
Reclamado Maurino Janes
Advogado MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678/DF)
Reclamado Danielle Reis Graziani
Reclamado Pedro Henrique Graziani Pedrosa
Reclamado Leandro dos Santos Melo

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por IESA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA e MAURINO JANES, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-0097000-57.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-00970/2009-009-10-00.4

Reclamante Sérgio Matos Lopes
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO(OAB: 21226/DF)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 05833/O/DF)

Reclamado união federal (IBICT)instituto Brasileiro de Informação e Tecnologia)
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Intime-se o Exeqüente, bem como as Executadas para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, a começar pelo Exeqüente contraminutarem o Agravo de petição interposto pela União.

Despacho

Processo Nº RT-0103000-15.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-01030/2005-009-10-00.9

Autor Roberto Chaves
Advogado ALCINO MARÇAL ALMEIDA(OAB: 13209/DF)
Réu Bradesco Seguros S/A
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Intime-se o executada para ciência dos dados bancários do exequente fornecidos na petição de fl. 583 para que possa efetuar os depósitos mensalmente das demais parcelas da referida pensão, devendo comprovar a medida no prazo de 30 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0002019-94.2013.5.10.0009

Reclamante Aquylles Cesar Costa Moura
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280/DF)
Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC (Faculdade Alvorada)
Reclamado Associação de Ensino Plácido e Silva
Reclamado Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916
Reclamado Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado Associação de Ensino Cristo Redentor
Reclamado Associação de Ensino Antônio Luís

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/06/2014 08h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ALVORADA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/06/2014 08h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

- Decisão de fls. 259: "Presente o reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA PAULA MACHADO AMORIM, OAB nº 14267/DF. Presente a preposta do(a) reclamado(a), Sr(a). LUZINETE V. L. MESSIAS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA DA PAZ A. FERREIRA, OAB nº 36280/DF. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Observo que o reclamante emendou a inicial para incluir várias empresas no pólo passivo e a Secretaria não observou essa emenda. Assim, determino à Secretaria que proceda à notificação de todas as reclamadas arroladas às fls. 123/124. Observe a Secretaria. O reclamante diz que a Associação de Ensino Alvorada encontra-se em local incerto e não sabido e que em diversos processos ajuizados em face dessa empresa não foi possível a citação. Considerando a declaração, determino a citação dessa reclamada por edital. Observe a Secretaria. Deixo de receber, por ora a defesa da primeira reclamada. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 04/6/2014, às 8h55. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Dispensadas as assinaturas das partes e de seus procuradores (Art. 851, § 2º da CLT). Audiência encerrada às 14h28min. Nada mais." ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000255-70.2013.5.10.0010

Reclamante Elvis Wembley de Sousa Ne
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Lumi Engenharia Ltda - Me
Advogado CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR DE AZEVEDO(OAB: 19087/DF)

Fica o autor intimado, para querendo, no prazo legal, amnifestar-se acerca dos Embargos à execução de fls. 114. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0000293-48.2014.5.10.0010

Reclamante Mara Lucia Rodrigues
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado União - Comando do Exercito

Indefiro, por ora, o requerido na petição, às fls.47/48. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0000626-68.2012.5.10.0010

Reclamante Estevao Ferrer Prado
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

A natureza do objeto a ser liquidado é complexa a exigir confecção de cálculos por perícia contábil, valendo-se o Juízo da experiência vivenciada nesta

jurisdição para definir o modo menos gravoso e que melhor atenda à garantia fundamental inscrita no artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.

Nomeio como perito o Dr. MARCO ANTÔNIO PINGRET MINCARONI DE SOUSA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 60 dias. Com apresentação dos cálculos, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001090-92.2012.5.10.0010

Reclamante	Wemelson Soares da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 454/469, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001193-70.2010.5.10.0010

Reclamante	Mari Stela Silva Oliveira Souza
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vista ao executado para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo exequente às fls.1300/1302 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Declaratórios. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001361-38.2011.5.10.0010

Reclamante	Rosangela Aparecida Rodrigues de Paula
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Ex expositis, o juízo da 10ª Vara do trabalho de Brasília CONHECE e ACOLHE os Embargos Declaratórios formulados por BANCO DO BRASIL S.A. nos termos da fundamentação que integra este decism.

Publique-se. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001363-37.2013.5.10.0010

Reclamante	Aline Ferreira da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Paula Goncalves Guimaraes 01909594105

1-Diante do retorno da intimação postal de fls. 58, fica intimado o reclamante a informar o novo endereço da reclamada, no prazo de 20 dias, a fim de se dar prosseguimento ao feito.

2-Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação do interessado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-0001492-76.2012.5.10.0010

Reclamante	Celia Regina de Souza Dourado
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União - Fundacao Universidade de Brasilia

A decisão de fls.84/97 transitou em julgado em face da primeira reclamada.

Determino o processamento da execução em face da primeira reclamada.

Intime-se o reclamante para juntar sua CTPS aos autos, em 05 dias. Considerando que a primeira reclamada está sendo intimada por edital, deverá a

secretaria anotar a CTPS do reclamante.

Após, intime-se o reclamante para recebimento, em 05 dias.

Com o recebimento, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Editais

Editais

Processo Nº RT-0002065-80.2013.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Pontucomp Construcão e Reformas Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pontucomp Construcão e Reformas Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na Ação Ordinária de Cobrança de Contribuição Sindical e Taxa de Convenção Coletiva que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA DF ajuíza em desfavor de PONTUCOMP CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA. - ME, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, condenando a ré, no prazo legal, a: a) pagar ou comprovar o recolhimento da contribuição sindical relativa aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, acrescida de juros, correção monetária na forma da lei e da multa do art. 600 da CLT, correspondente a 10%, para os trinta primeiros dias de atraso, com adicional de 2% por mês subsequente; b) repassar ao sindicato profissional os valores porventura descontados de seus empregados vinculados à categoria profissional, relativos à taxa de convenção coletiva relativa aos anos 2010, 2011 e 2012, para aqueles não tiverem ofertado oposição ao desconto, na forma, percentuais e meses de incidências previstos nas normas coletivas, valores corrigidos nos moldes do parágrafo sexto da cláusula 60ª da CCT 2012/2013; c) pagar os ônus de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação. A liquidação será efetuada por simples cálculos. Tudo

nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Ciente o autor (S. 197/TST). Intime-se a ré, via edital. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2014.

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-0002066-65.2013.5.10.0010

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na Ação Ordinária de Cobrança de Contribuição Sindical e Taxa de Convenção Coletiva que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA DF ajuíza em desfavor de CP DE SOUZA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, condenando a ré, no prazo legal, a: a) pagar ou comprovar o recolhimento da contribuição sindical relativa aos anos de 2011, 2012 e 2013, acrescida de juros, correção monetária na forma da lei e da multa do art. 600 da CLT, correspondente a 10%, para os trinta primeiros dias de atraso, com adicional de 2% por mês subsequente; b) repassar ao sindicato profissional os valores porventura descontados de seus empregados vinculados à categoria profissional, relativos à taxa de convenção coletiva relativa aos anos 2011 e 2012, para aqueles não tiverem ofertado oposição ao desconto, na forma, percentuais e meses de incidências previstos nas normas coletivas, valores corrigidos nos moldes do parágrafo sexto da cláusula 60ª da CCT 2012/2013; c) pagar os ônus de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação. A liquidação será efetuada por simples cálculos. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela ré no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Ciente o autor (S. 197/TST). Intime-se a ré, via edital. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2014.

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000112-78.2013.5.10.0011

Reclamante	Alexandre Luis da Silva
Advogado	GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: 8835/DF)
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3300111061271 (fls. 173), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls. 165:

Liq. Exequente.....: (55,49%)
 INSS Reclamante....: (3,57%)
 INSS Reclamado.....: (9,82%)
 INSS Terceiros.....: (2,59%)
 Custas do Processo: (1,18%)
 Emolumentos.....: (0,30%)
 Hon. Periciais.....: (27,06%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GODOFREDO DA SILVA NETO, OAB Nº 8835/DF, CPF Nº 12130320163 (procuração fls. 07);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Autenticar guia de depósito/levantamento com o valor identificado em honorários periciais em favor da perita Letícia de Almeida Dias;
- 5) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 6) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;
- 7) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000138-13.2012.5.10.0011

Reclamante	Ana Lucia de Figueiredo Batista
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do petição de fls. 881/888. Prazo

de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000226-17.2013.5.10.0011

Reclamante	Maximo Guedes Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento da guia referente aos honorários assistenciais acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000313-70.2013.5.10.0011

Reclamante	Francisco Fernando Irene
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Auto Posto 208 Sul Ltda - Me
Advogado	DANILO DA SILVA PINTO(OAB: 36173/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso

interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se as partes contrárias, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso

no prazo de 08 dias, a ser contado de forma sucessiva, a começar pelo(a) reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000369-40.2012.5.10.0011

Reclamante	Rafael de Oliveira
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Advogado	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Esclareço ao executado que a execução já encontra-se extinta conforme publicação realizada em 08/04/2014 e que os valores já foram liberados ao exequente. Esclareço ainda que não há saldo remanescente nos autos, tendo em vista que os valores existentes nos autos foram suficiente ao pagamento da execução.

Publique-se para ciência, após retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000381-83.2014.5.10.0011

Embargante	Maria Esther Bertazi Viana Cavalcanti
Advogado	DEUSILENE NICULAO BESERRA(OAB: 36230/DF)
Embargado	Lucas Arthur Nunes Gaieski de Anhaia
Advogado	JOÃO BITTENCOURT MESQUITA(OAB: 8042/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo embargante.

Intimem-se o embargado, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os

autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000415-58.2014.5.10.0011

Reclamante	Adilson Leite Nere
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000416-43.2014.5.10.0011

Reclamante	Eversio Jose Viturino Couto
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000419-95.2014.5.10.0011

Reclamante	Francisco Daniel Silva de Araujo
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0000478-83.2014.5.10.0011

Reclamante	Virginia Fogaca da Silva
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que consta erro material na ata de fls. 47, uma vez que o advogado da reclamante não se reportou aos termos da inicial, mas apresentou réplica escrita.

Desta forma, tenho por sanado o erro material mencionado.

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000485-75.2014.5.10.0011

Reclamante	Marlucia de Sousa Santos
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)
Reclamado	União - Agencia Nacional de Aguas - Ana

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que consta erro material na ata de fls. 47, uma vez que o advogado da reclamante não apresentou réplica escrita, mas reportou-se aos termos da inicial.

Desta forma, tenho por sanado o erro material mencionado.

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000487-45.2014.5.10.0011

Reclamante	Jose Edinaildo Barboza
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que consta erro material na ata de fls. 32, uma vez que o advogado da reclamante não se reportou aos termos da inicial, mas apresentou réplica escrita.

Desta forma, tenho por sanado o erro material mencionado.

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000516-66.2012.5.10.0011

Reclamante	Espólio - Antonio Carlos Araújo (Representante Laila Maria Barbosa Araújo)
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9314/DF)
Reclamado	M.I. Montreal Informatica Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Acerca dos argumentos expendidos pelo autor, com informações obtidas junto à autarquia previdenciária, vista à reclamada, por 15 dias, devendo, concomitantemente, comprovar efetivamente os recolhimentos previdenciários ajustados na conciliação homologada pelo Juízo, a fim de permitir a habilitação da herdeira ao benefício de pensão por morte junto ao INSS.

Em não restando demonstrado o cumprimento de tal obrigação, à contadoria para liquidação, sem prejuízo da possibilidade de fixação provisória, a cargo da ré, de valor correspondente ao benefício previdenciário em favor da cónyuge do de cujus, a título de astreintes, até que a herdeira possa se habilitar na percepção do que lhe é de direito na condição de pensionista.

Comprovado o cumprimento da obrigação, vista à parte autora por 10 dias.

Publique-se.

Data supra.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000520-69.2013.5.10.0011

Reclamante	Eliete Lopo dos Reis
Advogado	IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS(OAB: 38941/DF)
Reclamado	PW Engenharia e Construcões Ltda.
Advogado	JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 11.237,58 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 9.883,50 (87,95%) INSS Reclamante....: 253,51 (2,26%)

INSS Reclamado.....: 588,28 (5,23%) INSS Terceiros.....: 170,60 (1,52%)

INSS SAT.....: 88,26 (0,79%) Custas do Processo: 202,74 (1,8%)

Custas Art.789.....: 50,69 (0,45%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Cite-se o(a) executado(a), PW Engenharia e Construcões Ltda., por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000553-25.2014.5.10.0011

Requerente	Frederico Siqueira Esteves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Requerido	Cimcorp Comercio Internacional e Informatica S.A.

Prossiga-se com a EXECUÇÃO PROVISÓRIA, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Total da execução R\$ 756.007,31 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 692.495,67 (91,60%) INSS Reclamante....: 2.340,28 (0,31%)

INSS Reclamado.....: 37.916,52 (5,02%) INSS Terceiros.....: 9.358,12 (1,24%)

Custas do Processo: 13.896,72 (1,84%)

1 - Cite-se o(a) executado(a), CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA SA, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), ou pela via postal, caso não haja representação processual, para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Negativas as tentativas de citação, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0000563-69.2014.5.10.0011

Reclamante	Lionesio Rodrigues do Prado
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Vistos.

Fls. 22.

Considerando a proximidade da audiência designada, aguarde-se.

O pedido será analisado em audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000597-83.2010.5.10.0011

Reclamante Fabíola de Sousa Freitas
Advogado RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA(OAB: 26625/DF)
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em:

Total da execução R\$ 695.403,14 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 549.714,62 (79,05%) INSS Reclamante....: 17.390,01 (2,50%)

INSS Reclamado.....: 70.656,19 (10,16%) INSS Terceiros.....: 7.481,24 (1,08%)

I R P F.....: 38.057,83 (5,47%) Custas do Processo: 12.103,25 (1,74%)

Intime-se o exequente para vista pelo prazo de cinco dias, ficando desde já esclarecido que eventual insurgência deverá estar restrita ao ponto e que modificados os cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-0000670-55.2010.5.10.0011

Reclamante Ricardo Assunção
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S.A.
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Defiro a liberação da guia de fls. 412 à segunda reclamada, na pessoa do advogado Ronne Cristian Nunes (OAB/DF 22.429), conforme requerido no petitório retro, devendo a Diretora de Secretaria efetuar a devida autorização.

Intime-se a segunda reclamada ao recebimento da guia, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000710-66.2012.5.10.0011

Reclamante Maria Milde Alves dos Reis
Advogado KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE(OAB: 32208/DF)
Reclamado Grace Restaurante Ltda
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)
Reclamado Lca Restaurante Ltda Taguatinga
Advogado DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se os reclamados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo COMUM de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000875-16.2012.5.10.0011

Reclamante Lilian Barboza de Sena
Advogado RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850/DF)
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda

Advogado

RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Caso as medidas determinadas não logrem êxito, intime-se a exequente, o(a) qual deverá ser intimado(a) para indicar meios que possibilitem o prosseguimento da presente execução.

Infrutíferas as medidas, e decorrido o prazo para manifestação do autor(a) in albis, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada a manifestação das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001009-77.2011.5.10.0011

Reclamante Nilberto de Jesus
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.

A reclamada foi intimada ao recebimento da guia relativa ao saldo remanescente, sendo que no dia 13/06/2013 (conforme recibo fls. 499 verso) realizou o recebimento, por meio de seu procurador.

Os autos foram remetidos ao arquivo.

Às fls. 502 a reclamada peticiona requerendo o desarquivamento dos autos e expedição de ofício à CEF para comprovar a movimentação referente ao saldo remanescente.

Todavia verifico, pela análise do extrato e do saldo da conta judicial (fls. 503), que até a presente data o valor ainda encontra-se na sua totalidade na referida conta não tendo ocorrido sua movimentação. Assim, determino que a Secretaria da Vara providencie cópia da guia de fls. 493, referente ao saldo remanescente, intimando a reclamada a novamente proceder o recebimento uma vez que na própria petição alega que extraviou a cópia recebida, o que de fato deve ter ocorrido tendo em vista que o valor encontra-se totalmente à disposição da reclamada para levantamento.

Intime-se a reclamada ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos.

Após o recebimento, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001035-07.2013.5.10.0011

Reclamante Douglas Sousa Cardoso - ME
Advogado RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Pelo exposto, afasto as preliminares suscitadas pelas rés e, no mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS SOUSA CARDOSO para absolver ÁQUA TECNOLOGIA E INSTALAÇÃO LTDA, JC GONTIJO e TECNISA LYON INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-0001145-06.2013.5.10.0011

Reclamante Patrícia Rosa Ferreira
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado Faculdade Alvorada (Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura)
Advogado SHIRLEY MARÇAL DA SILVEIRA GASSE(OAB: 40098/DF)

Pelo exposto, arguir de ofício a preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para cobrança de contribuições previdenciárias no curso do contrato de trabalho, art. 267 inciso IV do CPC, e, no mais, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PATRÍCIA ROSA FERREIRA em face de SETEC-SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLÓGICO EDUCAÇÃO E CULTURA para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0001163-61.2012.5.10.0011

Reclamante Diego Martins Fernandes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (representada pelo adm judicial provisorio Sr Sergio Araujo de Amorim)
Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)
Reclamado Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal
Advogado ANA CAROLINA SEREJO SOARES VIEIRA(OAB: 29051/DF)

Várias são as ações que aqui tramitam em desfavor da ré sem, contudo, este Juízo lograr êxito na tentativa de satisfazer as execuções. Assim, vista ao(s) exequente(s) para que indique meios hábeis ao prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o trâmite do Autos da execução nº 1163/2012.

Despacho

Processo Nº RT-0001257-72.2013.5.10.0011

Reclamante Neilce Correa Oliveira
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

CONCLUSÃO: "...Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de abril de 2014.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0001269-86.2013.5.10.0011

Reclamante Simone Souza dos Santos Gomes
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Centro de Ensino Wgs Ltda - Me
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a). Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001325-22.2013.5.10.0011

Reclamante Ulissis Moraes de Abreu
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Ntr Empreiteira de Mao de Obra Ltda - Me
Reclamado João Fortes Engenharia
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)
Reclamado Waldir Peres de Souza Silva
Reclamado Jefferson Cesar Ouriques de Almeida

Considerando a certidão supra determino, na sequência, o cumprimento das medidas abaixo discriminadas: Intime-se o(a) reclamante para que apresente sua CTPS perante o empregador para fins de anotação, devendo informar nos autos o cumprimento da diligência, no prazo de quinze dias, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida. Caso o documento não seja assinado pelo empregador, o reclamante deverá informar a negativa por petição nos autos. O autor será posteriormente intimado a apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo. Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais receberá tal documento para guarda em Secretaria. Concomitantemente, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 10 dias: a) comprovar os depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40%; b) entregar ao(a) Reclamante o TRCT código 01 e chave de conectivamente, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001332-14.2013.5.10.0011

Reclamante Marsoelio Gomes de Azevedo
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Enarq Projetos e Construcões Ltda
Advogado LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO(OAB: 23440/DF)

Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em: Total da execução R\$ 11.759,72 Atualizado até: 31/05/2014 Liq. Exequente.....: 9.953,94 (84,64%) INSS Reclamante....: 348,00 (2,96%) INSS Reclamado.....: 833,52 (7,09%) INSS Terceiros.....: 241,69 (2,06%) INSS SAT.....: 125,02 (1,06%) Custas do Processo: 206,04 (1,75%) Custas Art.789.....: 51,51 (0,44%) Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos. Cite-se o(a) executado(a), Enarq Projetos e Construcões Ltda, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0001477-07.2012.5.10.0011

Reclamante Paulo Cesar Cardozo Machado Junior
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)
Reclamado Wellington da Rocha Mello Junior

A manifestação do executado é incompatível com a vontade de apresentar embargos à execução. Considerando a garantia do Juízo, intime-se o exequente para manifestação acerca da conta, na forma do art. 884 da CLT.

O autor deverá, ainda, indicar o nome do patrono que efetuará o levantamento dos valores, em momento oportuno.

Prazo de 05 dias.

Decorrido in albis, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0001520-12.2010.5.10.0011

Reclamante Rildo Siço Almeida de Souza
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)
Reclamado Paulo Sergio Monte Lima Velloso
Reclamado Danilo Meth
Reclamado Dba Holding e Participacoes S.A.

Todas as diligências executórias em desfavor dos sócios resultaram negativas.

Assim, intime-se a executada para que comprove que ainda persiste a suspensão das execuções por determinação judicial em decorrência do processamento da recuperação judicial. Prazo de dez dias.No silêncio, a execução será retomada em desfavor da empresa executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001520-07.2013.5.10.0011

Reclamante Renato Pereira de Almeida
Advogado SUELI FERREIRA NUNES(OAB: 12120/DF)
Reclamado WKA Empreendimentos Eletronicos Ltda.
Advogado WERBETE DE JESUS SOUSA PEREIRA FILHO(OAB: 31999/DF)
Reclamado Claro S.A.
Advogado FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799/DF)

Nos termos do despacho retro, a primeira reclamada atrasou o pagamento da terceira parcela do acordo, motivo pelo qual cabível a multa pactuada. Efetuada consulta ao Bacen-jud, esta resultou negativa.Assim, intime-se a segunda reclamada para que efetive o pagamento da multa devida pela parcela paga em atraso, no prazo de cinco dias.

Não havendo pagamento, expeça-se o competente ofício eletrônico ao Bacen-jud fazendo constar também o nome da segunda reclamada.Efetuada o pagamento, aguarde-se o vencimento das demais parcelas do acordo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001531-36.2013.5.10.0011

Reclamante Jaqueline de Deus Tavares
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Intime-se o reclamante ao recebimento do TRCT e requerimento de seguro desemprego/SD, no prazo de 15 dias. Esclareço que até o

efetivo levantamento, os documentos ficarão acostados à contracapa dos autos.

Concomitantemente, o autor deverá apresentar sua CTPS perante o empregador para fins de anotação, devendo informar nos autos o cumprimento da diligência, no prazo de quinze dias, sob pena de se entender que a obrigação foi cumprida. Caso o documento não seja assinado pelo empregador, o reclamante deverá informar a negativa por petição nos autos.

O autor será posteriormente intimado a apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo.

Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais receberá tal documento para guarda em Secretaria.

Cumpridas na íntegra as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria (SCJ) para liquidação do feito, inclusive dos valores dos recolhimentos previdenciários e fiscais, caso existentes, bem como devendo observar o cumprimento, ou não, das obrigações de fazer/pagar.

Despacho

Processo Nº RT-0001560-23.2012.5.10.0011

Reclamante Elpidio Valerio Santos Dumont
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado Amplimaster Antenas e Servicos Ltda Epp
Advogado EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 32601/DF)

Diante do pagamento do débito, e não tendo havido insurgência das partes, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04996844-6 (fls. 199) e 042/000030908 (fls. 218), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls.203:

Liq. Exequente.....: (97,53%)
INSS Reclamante....: (0,41%)
INSS Reclamado.....: (1,03%)
INSS Terceiros.....: (0,30%)
INSS SAT.....: (0,16%)
Custas do Processo: (0,07%)
Emolumentos.....: (0,49%)
OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FABIANO FELICIANO JERONIMO, OAB Nº 19400/DF, CPF Nº 94705615620 (procuração fls. 10)
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 5) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;
- 6) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001569-82.2012.5.10.0011

Reclamante Alexssandro Lopes da Silva
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado Carlos Jose Guedes de Carvalho -ME

Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos S/A
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

Cite-se o(a) executado(a), Carlos Jose Guedes de Carvalho -ME, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Total da execução R\$ 38.140,00 Atualizado até: 31/05/2014 Liq. Exequente.....: 32.892,06 (86,24%) INSS Reclamante....: 981,89 (2,57%) INSS Reclamado.....: 2.361,29 (6,19%) INSS Terceiros.....: 622,54 (1,63%) I R P F.....: 30,74 (0,08%) Custas do Processo: 678,09 (1,78%) Custas Art.789.....: 169,53 (0,44%) Diversos.....: 403,86 (1,06%) Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001576-40.2013.5.10.0011

Reclamante Carlos Augusto Silva
Advogado VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES(OAB: 27953/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR(OAB: 32788/BA)

Intime-se o reclamante para que atenda a promoção da Contadoria juntando aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

- juntar aos autos o extrato analítico da conta de FGTS atualizado. Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-20.2013.5.10.0011

Reclamante Claudenice Vasques da Silva
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Intime-se o reclamante para que atenda à promoção da Contadoria, trazendo aos autos o extrato de sua conta vinculada de FGTS, no prazo de dez dias, elemento essencial para a elaboração da conta. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001741-24.2012.5.10.0011

Reclamante Jose Silva de Melo
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Basa-Brasília Alimentos S/A
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por JOSÉ SILVA DE MELO em face de BSA BRASPILIA ALIMENTOS S/A para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

Despacho

Processo Nº RT-0002038-94.2013.5.10.0011

Reclamante Janaina Mussuri Santos Martins
Advogado BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173/DF)
Reclamado Nascimento Turismo Ltda

Advogado RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista ajuizada por JANAINA MUSSURI SANTOS MARTINS para condenar NASCIMENTO TURISMO LTDA. ao pagamento de (i) salário "por fora" fixo e variável no mês de agosto de 2013; e (ii) reflexos do salário "por fora" durante todo período contratual sobre RSR, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (devendo, nesse caso, os valores serem depositados).

Despacho

Processo Nº RT-0002309-40.2012.5.10.0011

Reclamante Osmar de Andrade
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DF)
Reclamado Goetze Lobato Engenharia Ltda
Advogado FABIOLA LOPES BUENO(OAB: 21758/PR)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causa da segunda ré e, no mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMAR DE ANDRADE em face de GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL-CAESB para absolver os réus na forma da fundamentação

Despacho

Processo Nº RT-0052500-17.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-00525/1997-011-10-00.6

Reclamante EDINALDO BATISTA SANTOS
Advogado ALEXANDRE NETO PIMENTEL(OAB: 10507/DF)
Reclamado SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado Rosangela de Guadalupe Kachel Serighelli
Reclamado Marcio Willis de Carvalho

Vistos.

Intime-se o reclamante ao recebimento da certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao arquivo provisório. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0087200-33.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-00872/2008-011-10-00.2

Reclamante Tiago Scafuto Vieira
Advogado ERICK PAZ ANDRADE ROCHA(OAB: 26110/O/DF)
Reclamado Paulo Sergio da Silva
Reclamado Jucelio Marcos de Castro
Advogado ALLAN DE SOUSA BICALHO(OAB: 39884/DF)

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/00002304-9 (fls. 176), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls.

174:

Liq. Exequente.....: (41,48%)
INSS Reclamante....: (20,22%)
INSS Reclamado.....: (36,76%)
Custas do Processo: (1,23%)
Emolumentos.....: (0,31%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado diretamente ao exequente, assistido pelo Núcleo de Prática Jurídica da UPIS (procuração fls. 09);
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 5) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;
- 6) Zerar a referida conta.

Expeça-se certidão ao executado para fins de baixa do protesto realizado pelo Juízo.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito e o executado ao recebimento da certidão, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0802000-25.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-08020/2008-011-10-00.3

Exequente	Grasielle Bezerra Silva
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Executado	Isomat - Impermeabilizantes Ltda
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Executado	Tácito José Gomes - sócio
Executado	Luís Guilherme Pimentel Gomes
Executado	Jussara Rosa Vieira
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Executado	Jose Carlos Rodrigues

Intime-se para ciência da designação de leilão, conforme edital abaixo:

leilão unificado

Data e hora do Leilão: 24 de junho de 2014 às 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: 50 % do imóvel apartamento 108 do lote 07 da quadra 56 - Setor Residencial do Gama/DF, com área privativa de 46,96m², área real de uso comum de 14,92 m², totalizando 61,88m², com fração ideal de 0,01094m² - matrícula 28769 no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF - Gama - Cópia da matrícula do bem se encontra nos autos, .

Valor da avaliação: R\$ R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) o imóvel.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: não

Depositário: Jussara Rosa Vieira

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0802000-25.2008.5.10.0011, que no(s) dia(s) e hora(s)

acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Leilão. Em se tratando de veículo, caberá ao interessado efetuar diligências necessárias no sentido de obter informações sobre a situação do veículo nos Órgãos competentes.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W 3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3 - SALA 219 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de maio de 2014.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000553-25.2014.5.10.0011

Requerente	Frederico Siqueira Esteves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Requerido	Cimcorp Comercio Internacional e Informatica S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Cimcorp Comercio Internacional e Informatica S.A. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 692.495,67 (91,60%)
INSS Reclamante....: 2.340,28 (0,31%)
INSS Reclamado.....: 37.916,52 (5,02%)
INSS Terceiros.....: 9.358,12 (1,24%)
Custas do Processo: 13.896,72 (1,84%)

Total Geral: 756.007,31

Atualizado:31/03/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2014

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000076-96.2014.5.10.0012

Reclamante	Lucas Rodrigo Ferreira de Sousa
Advogado	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO(OAB: 26782/DF)
Reclamado	Spg - Negocios de Informatica e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	BARBARA BRAUN RIZK(OAB: 13843/ES)
Reclamado	Mpn Tecnologia em Sistemas de Informacao Ltda
Advogado	BARBARA BRAUN RIZK(OAB: 13843/ES)
Reclamado	Npm Desenvolvimento de Sistemas Ltda
Advogado	BARBARA BRAUN RIZK(OAB: 13843/ES)
Reclamado	Accenture do Brasil Ltda
Advogado	ANDREA GIAMONDO MASSEI ROSSI(OAB: 133129/SP)

Despacho: "Vistos.

Ante a certidão supra, indefiro a intimação da testemunha como requerido por precluso o pedido, ficando resguardado o comparecimento espontâneo da mesma.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000078-66.2014.5.10.0012

Reclamante	Wilton de Souza
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Brilho Construcões Ltda - Epp
Reclamado	União - Instituto do Patrimoni Histórico e Artístico -Iphan

Despacho":Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber os documentos e fls.07/41, na forma deferida à fl.54.

Ultimada a medida, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000093-69.2013.5.10.0012

Reclamante	Fernanda Carla Ferreira de Carvalho
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)
Reclamado	Chen Yilei - (Nova Estação)
Advogado	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO(OAB: 22761/DF)

Despacho:"Assino à reclamada o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o recolhimento do débito previdenciário, na forma delineada à fl.112, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000145-02.2012.5.10.0012

Reclamante	Guilherme Hudson da Fonseca Gossling Valerio
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	JORGE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 4335/DF)

Despacho:Vistos.

Expeça-se alvará ao reclamado para liberação do depósito recursal de fl.807, devendo este receber o referido documento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000173-67.2012.5.10.0012

Reclamante	Carlos Fernando de Oliveira
Advogado	WILER SOARES DE SOUZA(OAB: 8046/DF)
Reclamado	Bioplast Servicos Medicos S/S Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)
Reclamado	Fabio das Neves Filho
Reclamado	Cristiane Denise Correa das Neves

Despacho:"Tendo em vista que o veículo penhorado no Juízo Deprecado não garante a execução, assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declaração(ões) de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000176-90.2010.5.10.0012

Reclamante	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAQUIM CARVALHO PEREIRA(OAB: 9739-E/DF)
Reclamado	Altair José Gomes
Advogado	MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES(OAB: 21040/DF)

Despacho: "Vistos.

Defiro o pedido de reavaliação, devendo ser expedido mandado de reavaliação do imóvel penhorado à fl. 1043 (cópia do auto de penhora anexa), solicitando-se a maior brevidade possível quanto ao cumprimento do referido mandado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000185-47.2013.5.10.0012

Reclamante	Laelson Jose dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

ATO ORDINATÓRIO:Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos da perita, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0000280-43.2014.5.10.0012

Reclamante	Joao de Mate Brito Ribeiro

Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Tok Gas Comercio Ltda - Me
Reclamado Rural Gas Comerc Io Ltda - Me

Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 2ª reclamada, tendo em vista que a 1ª reclamada fora notificada no endereço indicado na exordial (fl. 21), adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000318-55.2014.5.10.0012

Reclamante Paulo Henrique Messias Tavares
Advogado JEAN CARLOS ALVARES TAVARES(OAB: 42250/DF)
Reclamado M D Locacao de Equipamentos e Containeres Ltda - Me

despacho:"Indefiro o pedido do autor por falta de amparo legal.

Ante o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000345-38.2014.5.10.0012

Reclamante Tanuzia de Lima Monteiro
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Machado e Campos Alimentos Ltda - Me (Nome de Fantasia China House

"(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, I c/c 282, II, todos do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas, pela presente decisão, pelo reclamante, no importe de R\$600,00 na forma do art. 789 da CLT, considerando o valor dado à causa no importe de R\$30.000,00, dispensado de seu recolhimento, conforme declaração às fls. 07.

Retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada para o dia 12/05/2014 às 14h25min.

Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000407-49.2012.5.10.0012

Reclamante Benjamin Franklin de Brito Barrozo
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado GILMAR LOURENCO DA SILVA(OAB: 29430/DF)
Reclamado Tcibpo - Tecnologia, Conhecimento e Informação
Advogado ARNALDO JOSÉ BARROS E SILVA JÚNIOR(OAB: 10431-D/PE)
Reclamado Luiz Carlos Rigo Rocha
Reclamado Ricardo Ribeiro Seabra

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, da(s) declaração(ões) de renda do(s) executado(s) extraída(s) do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange

àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas,

haja vista o seu caráter sigiloso, e os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000428-88.2013.5.10.0012

Reclamante Armando Caramuru Lima de Saboia
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)

Assino às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca do total cumprimento do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-0000440-68.2014.5.10.0012

Reclamante Francisca de Abreu Custodio
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Cristiane Gonçalves de Queiroz

Vistos.

Em face da presente declaração, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o fluxo do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000520-66.2013.5.10.0012

Reclamante Gutemberg Alcantara Araujo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
Reclamado Banco Cacique S/A.
Advogado GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. BRASÍLIA, 09/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000570-58.2014.5.10.0012

Reclamante Rosivaldo Dias Graca
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Alcan Construcoes Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 24/06/2014 às 09h40 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000578-35.2014.5.10.0012

Requerente Valquíria Monteiro Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Requerido Banco Itaucard Financiamento S.A.

Despacho:"Assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne à juntada das cópias das peças dos autos principais necessárias à execução provisória do julgado, adequando-a aos moldes do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000584-42.2014.5.10.0012

Reclamante Luis Carlos Santos de Maria
Advogado RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado SWA Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Reclamado Consórcio Construtor Helvix
Reclamado Engevix Engenharia S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/06/2014 às 09.10h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000586-12.2014.5.10.0012

Reclamante Nelice Maria dos Santos Pereira
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/06/2014 às 09.25h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000587-94.2014.5.10.0012

Reclamante Patricia Rodrigues Lemos
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)
Reclamado HI Midia S.A.
Reclamado Afilio S. A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/06/2014 às 09.30h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000588-79.2014.5.10.0012

Reclamante Edilene Pereira da Silva
Advogado RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA(OAB: 34301/DF)
Reclamado SWA Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Reclamado Consórcio Construtor Helvix
Reclamado Engevix Engenharia S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 18/06/2014 às 09.35h para audiência

inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000592-19.2014.5.10.0012

Reclamante Deildo Profiro dos Santos
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Gustavo de Melo Silveira
Reclamado Fernando Fatureto Jeronymo

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafoado foi incluído na pauta do dia 24/06/2014 às 09.10h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0000670-47.2013.5.10.0012

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado ÁTILA DO VALE NOBRE(OAB: 14033/DF)

Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos a GFIP que vincula o reclamante aos recolhimentos efetuados nas guias GPS ora apresentadas, importando a inércia a desconsideração dos referidos recolhimentos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000702-52.2013.5.10.0012

Reclamante Guilherme Martins
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO(OAB: 28532/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. BRASÍLIA, 09/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000717-21.2013.5.10.0012

Reclamante Janio Leite Santos
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 5140/DF)

despacho:"Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. "

Despacho

Processo Nº RT-0000720-73.2013.5.10.0012

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Brilhar Construcoes Ltda - Epp

Reclamado Silvana Sotero

Vistos.

Solicito ao Juízo Deprecado (Vara do Trabalho de Valparaíso-GO) a devolução da Carta Precatória nº 0000301-86.2014.5.18.0241, haja vista a certidão negativa passada pelo oficial de justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000730-20.2013.5.10.0012

Reclamante Fabricia Queiroz dos Santos
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Pintando o 7 Comercio de Papelaria Ltda - Epp

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000731-39.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Ribeiro Costa Filho
Advogado ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA DE ARAÚJO PEREIRA(OAB: 24804/DF)
Reclamado Tork Engenharia Ltda
Advogado BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

Despacho:"Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 27/6/2014 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 30/7/2014 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro

(diretoria.foro@trt10.jus.br).

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000763-10.2013.5.10.0012

Reclamante Rildo Antunes Barboza
Advogado CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas Ambev
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)
Reclamado Horizonte da Amazonia Ltda
Advogado OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO(OAB: 24522/DF)
Reclamado Rota Logística na pessoa do sócio Marcelo Gomes de Oliveira

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RILDO ANTUNES BARBOZA para condenar, solidariamente, as reclamadas COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV, HORIZONTE DA AMAZÔNIA LTDA e ROTA LOGÍSTICA a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre os décimos terceiros salários.

Expeça a secretaria os ofícios determinados na fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor

provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000775-24.2013.5.10.0012

Reclamante Ernandes de Abreu Torres
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada pela

segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ERNANDES DE ABREU TORRES, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada VIP SEGURANÇA LTDA-ME e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, a pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Honorários assistências, pelas reclamadas, na forma da fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei e súmula 381 do TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o saldo de salário e o décimo terceiro salário.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe R\$ 240,00, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000820-28.2013.5.10.0012

Reclamante	Eliane Vitali de Vito
Advogado	ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483/DF)
Reclamado	União (Hospital das Forças Armadas)
Advogado	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 22970/CE)

DESPACHO FL. 239: "Vistos.

Tendo em vista a grave acusação feita pela reclamante, em réplica, de que a ré

adulterou as cópias das folhas de ponto que juntou aos autos, reabro a instrução processual, para determinar à ré a juntada dos originais de todas as folhas de ponto da reclamante, no

prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

DESPACHO FL. 240: "Vistos.

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 236v., haja vista que a intimação da reclamada acerca do ato ordinatório de fl. 235 foi promovida de forma irregular, por se tratar da União.

Assim, determino a remessa dos autos à PRU para ciência do ato de fl. 235 e do r. despacho de fl. 239.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000824-65.2013.5.10.0012

Reclamante	Reginaldo Oliveira da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado	MLF Santana Transporte - Me
Advogado	WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)
Reclamado	Alternativa - Cooperativa de Trabalho do Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda
Advogado	REGINALDO GOMES DA CRUZ(OAB: 40394/DF)

despacho:" intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos;"

Despacho

Processo Nº RT-0000834-12.2013.5.10.0012

Reclamante	Wanderson Carlos Moura
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: 2990/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 5140/DF)

DECISÃO "[...]À luz de todo o expendido, rejeito a preliminar de carência da ação por

ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por WANDERSON CARLOS MOURA, para condenar, em caráter principal, a

primeira reclamada CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e, em caráter subsidiário, a

segunda reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC , a pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos terceiros salários.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000847-45.2012.5.10.0012

Reclamante	Cristiane da Silva e Santos
Advogado	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 34792/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0000879-16.2013.5.10.0012

Reclamante	Fernanda Guedes da Rocha Reis
Advogado	ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Aj- Producao e Administracao de Modelos e Eventos Ltda - Me
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Mega Model Brasil
Advogado	ARTHUR FRANCESCO BORGES CARUSO(OAB: 246234/SP)

Despacho: "Vistos.

Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000932-94.2013.5.10.0012

Reclamante	Riumar Rodrigues de Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Isac Construções Ltda

Advogado JONATHAS TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO(OAB: 31594/DF)
 Reclamado Via Engenharia
 Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RUIVAR RODRIGUES DE SOUSA, para condenar a reclamada ISAC CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. A segunda reclamada VIA ENGENHARIA fica absolvida de qualquer condenação.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C.

TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os salários e décimos terceiros salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamento desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000960-33.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Ezequiel Ferreira Neto
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado ELISE RAMOS CORREIA(OAB: 17197/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000961-47.2013.5.10.0012

Reclamante Leandro Pereira Chagas
 Advogado PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
 Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda
 Advogado DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
 Reclamado Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORE(OAB: 2360-A/DF)

DECISÃO "[...]À luz de todo o expendido, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de

ilegitimidade de parte da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os

pedidos formulados em reclamação trabalhista por LEANDRO

PEREIRA CHAGAS, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada AQUA TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES LTDA e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada LYON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagarem ao reclamante os títulos constantes da fundamentação e a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o saldo de salário e sobre o décimo terceiro salário. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor

provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamento desta data.

Cumpra-se."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0000993-86.2012.5.10.0012

Reclamante Francisco Alves da Silva
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
 Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda em Recuperacao Judicial
 Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do DF
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Despacho:"Compulsando os autos, verifico recolhimento em duplicidade a título de custas processuais e contribuições previdenciárias às fls.206/207, o que gerou a liberação de valor inferior ao reclamante.

Sendo assim, solicito à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Regional que promova os meios necessários à restituição do valor de R\$5,17, recolhido em duplicidade a título de custas processuais de conhecimento, e de R\$67,22,, recolhido em duplicidade a título de custas de execução (art. 789 da CLT), ambos recolhidos em 29/4/2014, conforme guias GRU de fl. 207 (enviar cópia), acrescidos das correções legais. A restituição deverá ser depositada na CEF, agência 3920, em conta judicial operação 042, à disposição deste Juízo. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo ser encaminhado por malote digital.

Solicito à PGF que promova os meios necessários à restituição do valor de R\$254,39, recolhido em duplicidade a título de contribuições previdenciárias, realizado em 29/4/2014, conforme guias GPS de fls. 206. A restituição deverá ser depositada na CEF, agência 3920, em conta judicial operação 042, à disposição deste Juízo. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhem-se os autos à PGF, nos termos do convênio nº 65/2010.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001023-58.2011.5.10.0012

Reclamante Valeria de Albuquerque Santos

Advogado CRISTIANO DE FREITAS
FERNANDES(OAB: 13455/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO
FONTES(OAB: 17853/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001024-72.2013.5.10.0012

Reclamante Wesley Ferreira Ribeiro
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA
NORONHA(OAB: 11308/DF)

DECISÃO "[...]Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por WESLEY

FERREIRA RIBEIRO, para condenar a reclamada CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Honorários assistenciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da Súmula 368 do C.

TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as diferenças salariais e seus reflexos nos décimos terceiros salários.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o feito na pauta de audiências desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001123-76.2012.5.10.0012

Reclamante Fabio da Silva Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Fidelity National Servicos de Tratamento de Documentos e Informatica Ltda
Advogado VALERIA ABBUD JONAS(OAB: 101936/RJ)
Reclamado Banco Santander S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho:"intime-se a 1ª executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente no prazo de 5 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001190-07.2013.5.10.0012

Reclamante Cleomar Mendonca
Advogado RAQUEL DE CARVALHO
RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda

Vistos.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;

Despacho

Processo Nº RT-0001420-83.2012.5.10.0012

Reclamante Lucivaldo Ethore Henschel Canella
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA
GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado S.O.S Controle de Pragas e Vetores Ltda Epp
Advogado LÉLIO AUGUSTO NETO(OAB: 26499/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a executada para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 09/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001678-30.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Cicero
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado ANTONIO CARLOS DA SILVA
DUENAS(OAB: 99584/SP)

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 205, oriundo da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DF o(s) qual(is) converto em penhora, intime-se a executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 3.186,97, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal.

2- Decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se a partir do item 2 do comando de fl.328.

Despacho

Processo Nº RT-0001693-62.2012.5.10.0012

Reclamante Yara Maisa Oliveira Nunes
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB: 11693/DF)
Reclamado Balduino Fabiane Comercial de Artigos para Viagem Ltda
Advogado HERNANE GALLI
COSTACURTA(OAB: 17128/DF)

Despacho:"Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$11,06, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa da Fazenda Nacional. Publique-se.Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001807-64.2013.5.10.0012

Reclamante Daniel Fonteles Lacerda
Advogado JOSÉ MESSIAS ALVES(OAB: 28381/DF)
Reclamado Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado GUILHERME FREDERICO MATOS
PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília (Colégio Agrícola de Brasília - Planaltina/DF)

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

"Tendo em vista a enorme quantidade de documentos juntados pela defesa, que nenhuma pertinência guardam com o presente processo, bem como a juntada esparsa de alguns documentos unilaterais de pagamentos feitos ao reclamante, com vistas à busca da verdade real, reabro a instrução processual para que as rés provejam, no prazo de 10 dias, com documentos hábeis, os pagamentos efetivamente feitos ao reclamante sob os mesmos títulos das verbas requeridas na inicial, sob pena de indeferimento de qualquer dedução.

Publique-se." Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-0001866-52.2013.5.10.0012

Reclamante Gley Araujo Valerio

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Indra Brasil Solucoes e Servicos Tecnologicos Sa

Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

Despacho: "Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos a GFIP que vincula o reclamante ao recolhimento efetuado na guia GPS ora apresentada, importando a inércia a desconsideração do referido recolhimento.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001991-20.2013.5.10.0012

Reclamante Keyla Pimenta

Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)

Reclamado Fortaleza - Servicos Empresariais Ltda - Epp

Advogado GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)

Despacho: "(...) intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carreada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, nos termos da sentença de fls. 129/135, sob as cominações de direito;(..."

Despacho

Processo Nº RT-0002213-22.2012.5.10.0012

Reclamante Andre Leonardo dos Santos de Almeida

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda

Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Despacho:"Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00003122-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente..... (73,83%)

INSS Reclamante.... (3,38%)

INSS Reclamado..... (8,44%)

INSS SAT..... (0,84%)

Hon. Advocatício.. (11,58%)

Custas do Processo: (1,54%)

Custas Art.789....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). GERALDO MARCONE PEREIRA, OAB Nº 14038/DF, CPF Nº 89415841672;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.
- 5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002242-72.2012.5.10.0012

Reclamante Marciane Bispo da Silva

Advogado TIAGO MATHEUS LOPES(OAB: 36709/DF)

Reclamado Facil - Brasilia Transporte Integrado

Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Advogado GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, e tendo em vista a garantia da execução com o bloqueio de créditos via sistema BACEN JUD, intime(m)-se a(s) executada(s) para, querendo, se manifestar(em) nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias. Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0028100-72.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-00281/1993-012-10-00.4

Reclamante Antonio Francisco Goncalves Moura

Advogado RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 4476A/DF)

Reclamado Joao Epifanio Moura - Me

Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)

ATO ORDINATÓRIO: "Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intinem-se as partes para ciência da data designada para praça/leilão no Juízo Deprecado, qual seja 04/06/2014, às 08h."

Despacho

Processo Nº RT-0035500-20.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-00355/2005-012-10-00.7

Reclamante José Nascimento Lustosa

Advogado JOSÉ REMIGIO DE FREITAS(OAB: 7222/DF)

Reclamado Maria da Conceicao Mendes Sousa

Despacho:Vistos.

Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada.

Aguarde-se o atendimento da reserva de crédito, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0063000-22.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-00630/2009-012-10-00.6

Reclamante	Sarah Abreu Campos Dellorto
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Vistos.

Defiro a execução provisória.

Determino ao gerente da CEF que encaminhe, no prazo de 5 dias, o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS da reclamante. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações;

Despacho

Processo Nº RT-0079300-93.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-00793/2008-012-10-00.8

Reclamante	Maria da Cruz Araújo Ribeiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado	Carrefour - Comércio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/T/DF)

Despacho:"Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00004350-3, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (84,25%)

INSS Reclamante....: (4,78%)

INSS Reclamado.....: (9,69%)

I R P F.....: (0,05%)

Custas do Processo: (0,98%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 05166/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda recolher mediante guia de retenção na forma da Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$110.866,77, calculada em 28/02/2014, relativa a 61 meses de competência. O advogado responsável pelo saque deverá apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária no ato do levantamento do alvará para que se faça constar da guia.

5) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

6) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do depósito recursal de fl.413 à reclamada.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0090400-45.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-00904/2008-012-10-00.6

Reclamante	Maurício Pereira do Livramento
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/T/DF)
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Ante a manifestação da CEF, intime-se a reclamada para ciência que a conta alegada na petição às fls. 114, está à disposição da 3ª Vara do Trabalho.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0206100-35.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-02061/2009-012-10-00.3

Reclamante	Lilian Christianne B. Pinheiro
Advogado	GUSTAVO LOPES DE SOUZA(OAB: 24801/DF)
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
Reclamado	União
Advogado	JOSE CARLOS MARQUES(OAB: 14642/PR)

despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000470-40.2013.5.10.0012

Reclamante	Joseleidio Jacobino de Sousa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Reclamado	Rapido Girassol Transportes Ltda
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda (Viva Brasilia)
Reclamado	Expresso Rota Federal Transportes Ltda - Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Viacao Valmir Amaral Ltda (Viva Brasilia), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 194.314,70 Atualizado até: 30/11/2013

Liq. Exequente.....: 145.017,57

INSS Reclamante.....: 14.688,07

INSS Reclamado.....: 26.726,25

INSS SAT.....: 2.672,77

I R P F.....: 1.350,46

Custas do Processo: 3.221,12

Custas Art.789.....: 638,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000731-39.2012.5.10.0012

Reclamante	Jose Ribeiro Costa Filho
Advogado	ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA DE ARAÚJO PEREIRA(OAB: 24804/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 27/6/2014 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 30/7/2014 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: 1(um) container metálico com as seguintes características: vão livre, 6,00 metros x 2,20 metros x 2,20 metros, estrutura em aço galvanizado, piso em chapas de compensado à prova d'água, com instalação de rede elétrica e hidráulica, em bom estado de conservação.

Valor da avaliação: R\$25.000,00.

Localização dos bens: QI-A, LOTE 08, PLACA DAS MERCEDES NÚCLEO BANDEIRANTE-

Depositário: Nilton Ribeiro da Cruz.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000731-39.2012.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária,

não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000775-24.2013.5.10.0012

Reclamante	Ernandes de Abreu Torres
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada pela

segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ERNANDES DE ABREU TORRES, para condenar, em caráter principal, a primeira reclamada VIP SEGURANÇA LTDA-ME e, em caráter subsidiário, a segunda reclamada AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, a pagarem ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Honorários assistências, pelas reclamadas, na forma da fundamentação. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei e súmula 381 do TST. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o saldo de salário e o décimo terceiro salário.

Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe R\$ 240,00, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3

SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000932-94.2013.5.10.0012

Reclamante	Riumar Rodrigues de Sousa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Isac Construções Ltda
Advogado	JONATHAS TOLENTINO SOARES DE FIGUEIREDO(OAB: 31594/DF)
Reclamado	Via Engenharia
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Isac Construções Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RUIMAR RODRIGUES DE SOUSA, para condenar a reclamada ISAC CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. A segunda reclamada VIA ENGENHARIA fica absolvida de qualquer condenação.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os salários e décimos terceiros salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamento desta data.

Cumpra-se.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002130-06.2012.5.10.0012

Reclamante	Lerimar Pinto Fiuza
Advogado	HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO(OAB: 33148/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Antonio Donizete Soares
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Elisangela Vieira Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Antonio Donizete Soares, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.146,67 Atualizado até: 30/06/2013

Liq. Exequente.....: 4.851,31

INSS Reclamante....: 46,11

INSS Reclamado.....: 115,28

INSS SAT.....: 11,53

Custas do Processo: 97,95

Custas Art.789.....: 24,49

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0002227-06.2012.5.10.0012

Reclamante	Raiza Vaz Carvalho
Advogado	IVAN AQUILES COSTA LIMA(OAB: 35902/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Jose Ramos de Paula
Reclamado	Antonio Donizete Soares
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Elisangela Vieira Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Antonio Donizete Soares, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.779,20 Atualizado até: 31/07/2013

Liq. Exequente.....: 6.639,45

INSS Reclamante....: 257,95

INSS Reclamado.....: 644,85

INSS SAT.....: 64,51

Custas do Processo: 137,95

Custas Art.789.....: 34,49

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000028-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Aline Cristina Lopes Lourenço
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	AHP-TEC Comércio de Informática e Serviços em Tecnologia Ltda.
Reclamado	Flavia Farias Mororo
Advogado	FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO(OAB: 14182/CE)
Reclamado	Maria Eduarda Azevedo Miranda

Vistos.Considerando a inércia da reclamada, determino a renovação do despacho de fl. 328, mantidas as mesmas cominações. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS - Intime-se a sócia executada Flávia Farias Mororó, por meio do seu procurador, via DEJT, para receber o saldo existente na conta judicial de fls. 291, referente ao bloqueio efetuado via sistema BACENJUD, no prazo de 60 dias, sob pena de o valor ser transferido para o FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-0000036-14.2014.5.10.0013

Reclamante	Dayane Roseline Silva
Advogado	BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA(OAB: 25495/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico na pessoa do liquidante José Carlos Pereira

FL. 90 - Decorrido o prazo recursal das partes, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para baixa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000038-81.2014.5.10.0013

Reclamante	Fabiane Leite Correia Dantas
Advogado	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA(OAB: 27243/DF)
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES(OAB: 17151/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por FABIANE LEITE CORREIA DANTAS em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que

couverem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:34 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000138-70.2013.5.10.0013

Reclamante	Aldenísio Nascimento Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	MARIA DA PAZ ARAUJO FERREIRA(OAB: 36280/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do art. 884 da CLT, bem como para receber a CTPS acostada à contracapa. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000144-14.2012.5.10.0013

Reclamante	Vanda Aparecida Alves de Andrade
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Construtora Farias Ltda
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	TICIANA LIMA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 39744/DF)
Reclamado	Valter Farias da Silva
Reclamado	Adao Farias da Silva

ATO ORDINATÓRIO - intimação da primeira executada para receber o alvará n] 166/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 5/5/2014

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000151-06.2012.5.10.0013

Reclamante	Ussales Ulisses Oliveira de Souza Machado
Advogado	CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda - em Recuperacao Judicial

Vistos. Defiro a dilação do prazo requerida pelo exequente, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se via DEJT. Brasília, 8 de maio de 2014. ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000190-32.2014.5.10.0013

Reclamante	Wanderley Rosa da Silva
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Federal Multi Comercio de Material de Construcão e Servicos de Reforma Predial Ltda - Me
Reclamado	S F instalações Elétricas Ltda ME
Advogado	ANA PAULA DA SILVA LACERDA(OAB: 32491/DF)
Reclamado	União - Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior - Mdic
Advogado	JULIANE ALMUDI DE FREITAS(OAB: 40795/DF)

Despacho de fl. 72. Vistos. Diante do noticiado pelo reclamante à fl. 71, intime-se a segunda reclamada para, no prazo 5 das, manifestar-se acerca das alegações.

Despacho

Processo Nº RT-0000330-03.2013.5.10.0013

Reclamante Leir da Silva Alves
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Alessandra Souza dos Santos - Me
Advogado CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA(OAB: 35374/DF)
Reclamado PB Construções e Comércio Ltda.
Advogado DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA(OAB: 19035/DF)

Despacho de fl. 118. Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 406,43 Atualizado até: 30/04/2014

INSS Reclamante....: 118,00

INSS Reclamado....: 288,43

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 406,43, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000407-12.2013.5.10.0013

Reclamante Josiene Cristina Sousa da Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado Global Telecomunicacoes Ltda - Me
Reclamado GVT Telecomunicações Global Village Telecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

fl. 156- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000477-92.2014.5.10.0013

Reclamante Marcos Adriano Ribeiro Nunes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Ic Supply Engenharia Ltda
Advogado RICARDO FONTES DE SOUZA(OAB: 42152/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por MARCOS ADRIANO RIBEIRO NUNES em face de IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, consoante os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 36,73, calculadas sobre R\$ 1.836,95, valor fixado à condenação e ora utilizado para os devidos fins.

Ante a natureza indenizatória das verbas deferidas, não há incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, publicando-se a parte dispositiva da presente decisão.

Intime-se a Reclamada, por POSTAL.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 16:07 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000496-98.2014.5.10.0013

Reclamante Francisco Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Associacao dos Servidores do Cnpq Ascon
Advogado EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 15799/DF)

Vistos. Cadastre-se o procurador da reclamada.

Por não observado o quinquídio legal, converto a audiência de julgamento em audiência inaugural, incluindo o feito na pauta do dia 29/5/2014, às 8h50min.

Publique-se para ciência das partes, mantidas as cominações legais, em caso de ausência. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000502-08.2014.5.10.0013

Reclamante Jodimar Pereira Cardoso
Advogado LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 42923/DF)
Reclamado Condominio Brisas do Lago

"Vistos.

Considerando que a data do julgamento ficou condicionado ao retorno do SEED e a correspondência foi devolvida com a informação de "mudou-se", retiro o feito da pauta anteriormente designada e incluo-o na pauta da audiência inaugural do dia 11/06/2014, às 09h05min.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, fornecer o endereço atualizado da reclamada visando sua necessária notificação." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000550-64.2014.5.10.0013

Requerente Joao Cleber Silva Pereira
Advogado JOAO CLEBER SILVA PEREIRA(OAB: 39031/DF)
Requerido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

DESPACHO: "Em execuções idênticas tramitando por este Juízo, cuja demandada é a mesma VISE Vigilância e Segurança Ltda - foram realizadas, à saciedade, as providências solicitadas à fl. 241, inclusive em face de seus sócios e empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, restando exauridos tais atos executórios, sem que importasse nenhum efeito prático, não se justificando, pois, a reiteração das respectivas providências, razão pela qual INDEFIRO a pretensão no particular, ao tempo em que DEVOLVO ao exequente o prazo assinado por meio do despacho de fl. 238, para os mesmos fins, mantidas as cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000660-68.2011.5.10.0013

Reclamante Pedro Jose de Rezende Neto
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Vida Verde Lanchonete e Restaurante Ltda Me
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Despacho de fl. 262. Vistos. Razão assiste à executada no alegado às fls. 257/258 quanto ao valor da execução informado no mandado de penhora à fl. 255, onde, por equívoco, não foi deduzido o valor do depósito de fl. 211. Assim, intime-se a executada a pagar o valor correto de seu débito no importe de R\$ 2.111,26, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000680-88.2013.5.10.0013

Reclamante Cleonides Pereira Caetano
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho de fl. 100. Vistos. DEFIRO o requerido pelo reclamante às fls. 98/99.

Aguarde-se a resposta do pedido de reserva de crédito solicitado à MM. 6ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0000707-71.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Antonio dos Santos Martins
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Comunidade Editora Ltda
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)
Reclamado Pool Editora Ltda
Advogado ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA(OAB: 39872/DF)

Vistos. 1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 306/308, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

2. Custas processuais pelo exequente, no importe de R\$ 2.740, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento.

3. No caso de inadimplência, incidirá multa de 70%.

4. As verbas previdenciárias ficarão a cargo da segundas executada, devendo ser comprovados os recolhimentos pertinentes no prazo de 90 (noventa), dias após a quitação da última parcela do acordo, observado o espelho de cálculo de fl. 305, sob pena de prosseguimento da execução no particular.

5. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário.

6. Efetuados os recolhimentos previdenciários, libere-se à terceira executada a guia de fl. 295, intimando-a ao recebimento, no prazo de 10 (dez) dias e a PRF, via convênio.

7. As restrições de fls. 298/300 deverão ser retiradas ao final, via RENAJUD.

8. Cumprido integralmente o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000783-32.2012.5.10.0013

Reclamante Fabiano Soares
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado Real Expresso Limitada
Advogado JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. , sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu

débito é de R\$ 134.267,42, valor atualizado até o dia 30/04/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 443, procedente do depósito recursal da fl. 418, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 119.889,48, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000790-87.2013.5.10.0013

Reclamante Rondinei Nunes Gurgel
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado JOCM Representação Comercial Ltda.
Advogado JOAO PABLO ALVES VIANA(OAB: 28632/GO)

Despacho de fl. 148. Vistos. Diante da certidão do oficial de justiça à fl. 146 com resultado negativo, intime-se o reclamante para levantar a guia de fl. 132, bem como para, no prazo de 30 dias, indicar meios aptos para o prosseguimento da execução., sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0000806-41.2013.5.10.0013

Reclamante Jessica Farias Lourenco
Advogado ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA(OAB: 8366/DF)
Reclamado M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.801,61 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 8.475,11

INSS Reclamante.....: 560,18

INSS Reclamado.....: 1.400,40

INSS SAT.....: 140,03

Custas do Processo: 180,71

Custas Art.789.....: 45,18

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 10.801,61, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001069-44.2011.5.10.0013

Reclamante Sandra Regina Paiva dos Santos
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos à execução opostos pela executada.Decorrido o prazo, intime-se o perito, por e-mail, para manifestação, prazo de 10 dias.Apresentados os esclarecimentos

pelo perito, façam os autos conclusos para julgamento do incidente. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001133-83.2013.5.10.0013

Reclamante Nadjanara Stefane Coimbra de Brito
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN(OAB: 12058/DF)
Reclamado Fagundes - Comércio e Serviços de Produtos de Celular e Informática Ltda. - ME
Advogado MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)

"(...) Intime-se o exequente para receber o alvará no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001450-18.2012.5.10.0013

Reclamante Wescley Gomes dos Santos
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado ASSEMP Gestao Empresarial Ltda - EPP
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Despacho de fl. 176. Intime-se a reclamada, via DEJT para, no prazo de 05 dias, proceder aos registros pertinentes na CTPS da autora, observados os ditames da decisão de fls. 92/96, sob pena de fazê-lo a Secretaria do Juízo e comunicar à SRTE para as providências administrativas devidas, devendo, ainda, no mesmo prazo, entregar as guias de FGTS (com incidenciada multa de 20%, conforme cláusula convencional), sob pena de indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-0001495-85.2013.5.10.0013

Reclamante Samara Araujo de Andrade Sirqueira
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado S. M. Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado ANGELA ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 38906/DF)

Vistos. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001535-67.2013.5.10.0013

Reclamante Liziamar Alves de Andrade Travassos
Advogado JOAO PAULO FERREIRA GUEDES(OAB: 34809/DF)
Reclamado Silco Participacoes e Investimentos Ltda
Advogado MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)

"Vistos.

Corrijo erro material havido no dispositivo da sentença, para onde constou "os pedidos constantes na reclamatória movida por MÁRCIA VALÉRIA DE SOUZA em face de CTIS TECNOLOGIA S.A", fazer constar "os pedidos constantes na reclamatória movida por LIZIAMAR ALVES DE ANDRADE TRAVASSOS em face de SILCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA".

Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001587-63.2013.5.10.0013

Reclamante Rita de Cassia Nepomuceno da Silva
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado H F Diagnostico Ltda - Me
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (liquidante José Carlos Pereira) (em Liquidação Extrajudicial)

ato ordinatório - intimação do reclamante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, extrato atualizado de sua conta vinculada, com vistas à liquidação do julgado.

Em 6/5/2014 ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001643-04.2010.5.10.0013

Reclamante Joao Farias de Souza
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 20462/DF)

"Vistos. Intime-se a executada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2000.131.745.639, devendo, por conseguinte, ser levantado o original da guia correspondente (acostada à contracapa), observado o prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001700-42.1998.5.10.0013

Processo Nº RT-00017/1998-013-10-00.1

Reclamante JOSINALDO SOUSA DA SILVA
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado DERNIVALDO DE SOUZA(OAB: 1719/A/DF)

ato ordinatório - intimação da reclamada para receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as guias referentes ao seu crédito.

Em 2/5/2014

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0001870-86.2013.5.10.0013

Reclamante Aquiles Gomes Pereira
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Incorporacao Garden Ltda
Advogado MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)

Despacho de fl. 112. Vistos. Intime-se a reclamada para, em 05 dias, pagar o valor referente às custas processuais, no importe de R\$ 10,64. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se regular baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-0001871-71.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Dias de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Andre Luis Militao - Epp

Advogado CLEUBER JOSE DE BARROS(OAB: 23420/DF)

Reclamado Calderaria Goiás Ltda

Advogado CLEUBER JOSE DE BARROS(OAB: 23420/DF)

Reclamado Higident do Brasil Ind. e Com. Ltda

Advogado ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO(OAB: 30291/DF)

Vistos. Esclareça o procurador do reclamante, no prazo de 5 dias, qual a parcela do acordo de fls. 101/102 não foi realmente paga, uma vez que às fls. 106 o próprio causídico dá quitação à primeira parcela, vencida aos 21/02/2014 e não em 15/04/2014 como dito na petição de fls. 109. Intime-se via DEJT. Brasília, 8 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001893-66.2012.5.10.0013

Reclamante Joao Francisco Batista

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Elite Seguranca Ltda - Epp

Advogado EDSON JOSE TEODORO(OAB: 36564/GO)

Reclamado Brasília Motors Ltda

Advogado ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)

(...) intime-se o reclamante para os termos do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002092-54.2013.5.10.0013

Reclamante Ellen Cristina Pereira Rodrigues

Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)

Reclamado Promofort Solucoes Empresariais Ltda

Advogado SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 279178/SP)

"(...) intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002213-19.2012.5.10.0013

Reclamante Rosineth Murno Silva

Advogado FELIPE TOSTES PEIXOTO(OAB: 27659/DF)

Reclamado Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Advogado JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA(OAB: 99403/RJ)

"Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos à execução de fls. 481/497. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002257-04.2013.5.10.0013

Reclamante George Josefan Araujo Silva

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Sigma Green Life Construtora Ltda - Epp

Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

ATO ORDINATÓRIO - Ao reclamante, por mais 20 (vinte) dias, para receber sua CTPS e o alvará para saque do FGTS, comprovando o valor levantado.

Em 2/5/2014

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0002267-48.2013.5.10.0013

Reclamante Wadson Cantallops Schneicker

Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)

Reclamado Mackson Marques Martins Maia - Epp

Reclamado Global Village Telecom Ltda.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

ATO ORDINATÓRIO - intimação do reclamante para trazer aos autos, em 10 dias, extrato atualizado de sua conta vinculada, por não ter vindo anexo à petição de fl. 106, conforme nela mencionado.

Em 5/5/2014

ADRIANA CRISTINA VAZ - DIRETORA DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-0002350-98.2012.5.10.0013

Reclamante Marcone Santos Pereira

Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)

Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Despacho de fl. 365. Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.409,45 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 8.730,67

INSS Reclamante.....: 526,86

INSS Reclamado.....: 1.316,99

INSS SAT.....: 197,53

Custas do Processo: 185,15

Custas Art.789.....: 46,29

Hon. Periciais.....: 1.405,96

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 12.409,45, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002384-39.2013.5.10.0013

Reclamante Flavia Farias

Advogado MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 40304/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

"Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por FLÁVIA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pelo Reclamado, de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:01 h.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002435-84.2012.5.10.0013

Reclamante Jonatas dos Passos Lima
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-ADF)
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp
Reclamado Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

2- Decorrido o prazo de pagamento e, considerando a notória situação de insolvência da primeira executada, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar as diretrizes aptas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Ato contínuo, uma vez alcançado o trânsito o julgado a decisão de conhecimento, inclua-se a 1ª ré no cadastro BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-0002508-56.2012.5.10.0013

Reclamante Perla Batista de Moura Lima
Advogado DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)
Reclamado Fundação Universitária de Cardiologia
Advogado ADAIR CHIAPIN(OAB: 7169/RS)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Vistos.Intimem-se as partes para ciência do Exame Médico Pericial, dia 28/05/2014 às 17h, no endereço SHIN CA 01, Bloco A, sala 236, shopping Deck Norte Torre Lago Norte.Vista às partes da documentação solicitada pela perita às fls. 335/336 que deverá ser apresentada do ato do exame, prazo comum de 05 dias.Considerando que a perita solicita a dilatação do prazo para entrega do laudo pericial, retiro o feito da pauta de audiência de encerramento do dia 09/06/2014 e incluo no dia 25/08/2012 às 09h55min, dispensado o comparecimento das partes.Defiro o prazo adicional de 40 dias a contar da data de realização do exame médico para apresentação do laudo pericial. Apresentado o laudo as partes deverão ser intimadas para vista, prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante. Publique-se para ciência das partes.Intime-se a perita por e-mail. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002512-59.2013.5.10.0013

Reclamante Bruno Luiz Aguiar Cunha Santos
Advogado MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS(OAB: 25233/DF)
Reclamado Acreditar Oncologia S.A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"Vistos.

Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução neste feito para o dia 13/05/2014, às 14h30min.

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002700-52.2013.5.10.0013

Reclamante Sindicato dos Medicos de Sao Paulo
Advogado EDSON GRAMUGLIA ARAUJO(OAB: 82992/SP)

Reclamado	Federação Nacional dos Médicos
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/DF)
Reclamado	Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Sindicato dos Medicos do Estado do Para
Advogado	SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO(OAB: 5627/PA)
Reclamado	Sindicato dos Médicos de Campinas e Região
Advogado	PATRICIA PAVANI(OAB: 308532/SP)
Reclamado	Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantis
Advogado	HAYNNER ASEVEDO DA SILVA(OAB: 3977/TO)
Reclamado	Sindicato dos Medicos do Estado do Acre
Advogado	EDSON GRAMUGLIA ARAUJO(OAB: 82992/SP)
Reclamado	Sindicato dos Medicos do Estado de Alagoas
Advogado	EDSON GRAMUGLIA ARAUJO(OAB: 82992/SP)
Reclamado	Sindicato dos Medicos de Anapolis
Advogado	CACIA ROSA DE PAIVA(OAB: 10397/GO)

Despacho de fl. 694. Vistos. DEFIRO o requerido pelo Sindicato Autor, ao tempo em que assino o prazo de 05 dias à parte contrária, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS e seu assistente SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO, para vista dos documentos juntados com a réplica. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0002736-94.2013.5.10.0013

Reclamante Bernadete Alves de Araujo
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico na pessoa do liquidante José Carlos Pereira (em Liquidação Judicial)

fl. 62 - Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após abra-se vista à exequente dos cálculos e/ou dos embargos, caso sejam opostos pela ré. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002857-25.2013.5.10.0013

Reclamante Alexandra Alves Caetano
Advogado ALFREDO LOPES GOMES(OAB: 31100/DF)
Reclamado Instituto Presbiteriano Mackenzie
Advogado VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA(OAB: 129142/SP)

Vistos. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução. Publique-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL para apuração do cálculo, excluída a cota do INSS terceiros, conforme acordo de fl. 57. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002865-02.2013.5.10.0013

Requerente Ademar Ferreira Sales
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)

Requerido Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

DESPACHO: "Considerando o teor das certidões de fls. 48 e 51, DETERMINO seja instado o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da reclamada, com vistas à reiteração do mandado de fl. 50. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0031700-20.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-00317/2001-013-10-00.7

Reclamante	SEVERINO JOSE DE FRANCA
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)
Reclamado	Cooperativa Habitacional de Mao de Obra de Trabalho e Habitação dos Servidores do Legislativo do Df e Entorno
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 811/A/DF)
Reclamado	Associacao dos Promitentes Compradores do Shopping Portal das Aguas
Advogado	VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA(OAB: 14125/DF)
Reclamado	Teresa Cristina Suanno Martins
Advogado	PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA(OAB: 33307/DF)

fl. 1416 - Vistos. Indefiro a penhora do imóvel ora indicado pelo exequente, por já ter sido efetivada reserva de crédito nos autos do processo nº 2006.01.1.134368-7.

Assim, atualizem-se os cálculos e renove-se o pedido de informações de fl. 1403, cópia anexa.

Publique-se para ciência do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-0064300-50.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00643/2008-013-10-00.0

Reclamante	Solange Gomes dos Santos
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/O/DF)
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA(OAB: 13443/O/DF)

"Vistos.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 740/749, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Por se tratar de responsabilidade solidária, citem-se os executados, por seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 26.646,12 valor atualizado até 30/04/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 752, procedente dos depósitos recursais das fls. 547 e 652, os quais ficam convertido em penhora. Cientifique, ainda, os executados de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 7.228,75, valor atualizado até o dia 30/04/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverão os executados providenciarem o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0069300-07.2003.5.10.0013

Processo Nº RT-00693/2003-013-10-00.3

Reclamante	CELIA BISPO DOS SANTOS LIMA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/O/DF)
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Reclamado	Cleusa Dorneles Cordeiro

"Vistos.

A diligência pretendida pela exequente desafia competência a ser intentada pelo próprio interessado, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, razão pela qual indefiro a pretensão, ao tempo em que RENOVO ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos e diversos aos já praticados para o prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0090900-16.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-00909/2005-013-10-00.2

Reclamante	José Iris dos Santos Almeida
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF(OAB: 16557/DF)

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número 3920-042-00002742-7, 04948586-0 04947869-4 e 04949836-9, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS: Total da execução R\$ 592.032,93 Atualizado até: 07/05/2014

Liq. Exequente.....: 436.361,26

FGTS Deposito.....: 36.776,36

INSS Reclamado.....: 58.125,21

INSS Terceiros.....: 6.405,64

Custas do Processo: 9.165,76

Hon. Periciais.....: 7.030,94

Previdência Privada Recte.....: 23.343,07

Previdência Privada Recdo.....: 14.824,69

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ROGÉRIO ROCHA, OAB Nº 32.043/DF, conforme substabelecimento de f. 438 e procuração de f. 07.

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) O valor de honorários periciais depositar em uma conta diversa;

7) Depositar os valores referentes a previdência privada, reclamante e reclamado;

8) Depositar o valor de FGTS em conta vinculada;

8) O SALDO REMANESCENTE DEVE PERMANECER EM UMA DAS CONTAS JUDICIAIS PARA POSTERIOR DEVOLUÇÃO À RECLAMADA.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, devendo exequente levantar uma via deste alvará, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 7 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0169900-26.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01699/2009-013-10-00.3

Reclamante	José Iris dos Santos Almeida
Advogado	KARIANE LUISA RASIA(OAB: 20768/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 857/866, atualizado à f. 867, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 90.819,06 valor atualizado até 31/05/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à f. 694, procedente do depósito recursal da fls. 677 e 679, os quais ficam convertidos em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 64.870,13, valor atualizado até o dia 31/05/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000355-16.2013.5.10.0013

Reclamante	Elaine Soares dos Santos
Advogado	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 35786/DF)
Reclamado	Associacao dos Proprietarios do Condominio Quintas do Tocantins

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Associacao dos Proprietarios do Condominio Quintas do Tocantins para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.905,17 (92,88%)

INSS Reclamante.....: 163,03 (1,27%)

INSS Reclamado.....: 407,57 (3,18%)

INSS SAT.....: 40,75 (0,32%)

Custas do Processo: 241,36 (1,88%)

Custas Art.789.....: 60,34 (0,47%)

Total Geral: 12.818,22

Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000498-68.2014.5.10.0013

Reclamante	Clezio Gomes Pereira
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado	Majohe Alimentacao Bebidas e Diversao Ltda - Epp

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Majohe Alimentacao Bebidas e Diversao Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " RESULTADO: Isto posto, resolve a Egrégia 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por CLEZIO GOMES PEREIRA em face de MAJOHE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E DIVERSÃO LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pelo Reclamado, de R\$ 154,00, calculadas sobre R\$ 7.700,00, valor arbitrado à condenação. As partes providenciarão os recolhimentos previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a Fazenda Nacional, na forma regular, operado o trânsito em julgado. O Reclamante está intimado da decisão, na forma do Enunciado 197/TST. Intime-se o Reclamado, por edital. Nada mais havendo a ser registrado, encerrou-se a audiência às 17:59 h. Juíza do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000528-74.2012.5.10.0013

Reclamante	Gilbezio José de Santana
Advogado	MICHELLE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO MARTINS(OAB: 36590/DF)
Reclamado	AST Assessoria Em Serviços Terceirizados Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado AST Assessoria Em Serviços

Terceirizados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.642,13 (92,62%)
INSS Reclamante....: 81,72 (1,34%)
INSS Reclamado.....: 204,32 (3,35%)
INSS SAT.....: 20,42 (0,34%)
Custas do Processo: 114,48 (1,88%)
Custas Art.789.....: 28,62 (0,47%)
Total Geral: 6.091,69
Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0000564-82.2013.5.10.0013

Reclamante	Cleciana Pinheiro Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	D. N. P. Clinica Oftalmologica Ltda - Me
Advogado	DANILO RICARDO MOTA MOURA(OAB: 30465/DF)

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 24/06/2014 - 10 horas

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): 01 (um) aparelho lâmpada de fenda (SLIT LAMP), marca SUZHOU MEDICAL INSTRUMENT GENERAL, modelo YZSF - CLASS I, TYPE B, importado, bivolt (110/220 V), 58-VA-MAX, nº de Série 000323, Cor Predominante Bege, acompanhado de mesa marca Xenonid, em bom estado de conservação e funcionamento normal, avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) bem(ns) constantes da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Da PRAÇA: Realizar-se-á na Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, Lote 02, bloco 01, no átrio do 3º andar - Brasília/DF e será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Do LEILÃO: Para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizado no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da

arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei 6.830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT - 10ª Região. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 7, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000891-27.2013.5.10.0013

Reclamante	Bárbara Sousa Lacerda da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Construtora Dutra Dutra Ltda-ME
Reclamado	Deiverson Marcelino Garrido
Reclamado	Kelly Cristina Marcelino Gomes
Reclamado	Neomar Batista de Azevedo
Reclamado	Suylene Pereira Maia

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados DEIVERSON MARCELINO GARRIDO, NEOMAR BATISTA DE AZEVEDO e SUILENE PEREIRA MAIA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.021,79 (93,54%)
INSS Reclamante....: 56,67 (1,06%)
INSS Reclamado.....: 162,95 (3,04%)
Custas do Processo: 101,57 (1,89%)
Custas Art.789.....: 25,39 (0,47%)
Total Geral: 5.368,37
Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2014.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000111-84.2013.5.10.0014

Reclamante	Jeovane Araujo Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Perfecta Construtora Ltda - Me

Advogado EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)

Vistos. Trata-se de impugnação aos cálculos ofertada pela relamada/executada, no entanto, sem a necessária garantia do juízo, conforme disciplina do art. 884 da CLT. Prossiga-se na execução. Publique-se. Brasília, 9 de maio de 2014. (assinado digitalmente) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000257-28.2013.5.10.0014

Reclamante Nívia da Silva Barboza
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA(OAB: 6812/DF)
Reclamado Centro Infantil Reino Encantado
Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "intimar a reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar os contracheques relativos a todo o pacto laboral (25/4/2011 a 21/12/2012), conforme fl. 96." Brasília, 9 de maio de 2014 DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000686-58.2014.5.10.0014

Reclamante Francisca de Fatima de Oliveira
Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado Fundação Lindolfo Collor - Fundalc

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: "Intimar a reclamante para receber sua CTPS, na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias." Brasília, 9 de maio de 2014 DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000698-43.2012.5.10.0014

Reclamante Romulo Rosa Melo
Advogado BRUNO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 34660/DF)
Reclamado Net Brasília Ltda
Advogado JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 125.344,16 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 121.464,77

INSS Reclamante....: 336,74

INSS Reclamado....: 845,98

INSS SAT.....: 126,87

Custas do Processo: 1.960,79

Custas Art.789.....: 609,01

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 125.344,16, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

OBS.: Existe depósito recursal nos autos (fls. 228, 261 e 274), no valor de R\$ 6.600,00, R\$ 13.197,00 e R\$ 230,00, respectivamente,

podendo a executada pagar ou garantir somente a diferença. Brasília, 9 de maio de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0000728-10.2014.5.10.0014

Impetrante Reynaldo Ferreira Vieira da Silva
Advogado FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Aut. Coatora Banco do Brasil Sa

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REYNALDO FERREIRA VIEIRA DA SILVA, objetivando sua nomeação para o concurso de escriturário do Banco do Brasil.

Aduziu que foi aprovado na classificação nº 1.772 do concurso de formação de cadastro reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário do réu Edital BB Nº 01 de 12/01/2012, com validade prorrogada até 06/05/2014.

Alega que, não obstante a existência de concurso público em vigência, o Impetrado, em 11/12/2013, abriu nova seleção externa para formação de cadastro reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário, em dependências situadas nos estados AL, BA, GO, MS, MG, PA, SP e TO e o Distrito Federal - Edital BB Nº02/2013 e promoveu licitação para contratação de prestação de serviços temporários e para fornecimento de mão de obra para as suas dependências.

Entende que a abertura do novo concurso e a alocação de trabalhadores terceirizados tornam incontroversa a necessidade de mão de obra do Réu.

Pretende, em antecipação da tutela meritória, a sua imediata contratação ou a reserva de vaga em seu benefício, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF.

?O artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

A alegação de existência de postos livres de trabalho nos quadros do Réu é verossímil.

Contudo, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o provimento antecipado do pedido, uma vez que não se sabe se o número de vagas passíveis de preenchimento atingem a colocação da Demandante (1.772), o que torna controvertido seus pleitos de contratação e reserva de vaga. Ademais, "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221), o que não é o caso.

Assim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Notifique-se a autoridade dita coatora, para que, no prazo de 10 dias, preste as necessárias informações.

Prestadas as informações ou decorrido in albis seu respectivo prazo, enviem-se os autos ao MPT, para manifestação.

Após, conclusos para julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000731-62.2014.5.10.0014

Reclamante Allan Fabricio Barbosa Nascimento

Advogado KATLEN SUZAN NARDES
GERMANO(OAB: 31637/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos.

ALLAN FABRICIO BARBOSA NASCIMENTO ajuizou ação trabalhista em desfavor do BANCO DO BRASIL, requerendo a procedência dos pedidos elencados na inicial (fls. 15/16). Aduziu que foi aprovado na classificação nº 1206 do concurso de formação de cadastro reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário do réu Edital BB Nº 01 de 12/01/2012, com validade prorrogada até 06/05/2014.

Alega que, não obstante a existência de concurso público em vigência, o Demandado, em 11/12/2013, abriu nova seleção externa para formação de cadastro reserva para provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário, em dependências situadas nos estados AL, BA, GO, MS, MG, PA, SP e TO e o Distrito Federal - Edital BB Nº02/2013 e promoveu licitação para contratação de prestação de serviços temporários e para fornecimento de mão de obra para as suas dependências. Entende que a abertura do novo concurso e a alocação de trabalhadores terceirizados tornam incontroversa a necessidade de mão de obra do Réu.

Pretende, em antecipação da tutela meritória, a sua imediata contratação ou a reserva de vaga em seu benefício; a prorrogação do prazo de validade do concurso público; bem como a suspensão das contratações referente ao novo concurso, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF, até que haja a contratação do Reclamante".

ºO artigo 273 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769), autoriza a concessão da tutela antecipada, com efeito satisfativo, se preenchidas determinadas condições (caput e incisos I e II), vedando-a, caso presentes outras (§ 2º).

A alegação de existência de postos livres de trabalho nos quadros do Réu é verossímil.

Contudo, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o provimento antecipado do pedido, uma vez que não se sabe se o número de vagas passíveis de preenchimento atingem a colocação da Demandante (1206), o que torna controvertido seus pleitos de contratação e reserva de vaga. Ademais, "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221), o que não é o caso.

Assim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a data de 08/07/2014 às 13h52min para a audiência inaugural.

Intime-se o autor.

Notifique-se o Réu, observando-se as formalidades legais.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000739-44.2011.5.10.0014

Reclamante Nilton Sansao Pires
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE
LACERDA(OAB: 07658/DF)
Reclamado Cooperativa de Transportes Alternativo
do Recanto das Emas - Cooptarde
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA
VIEIRA(OAB: 24652/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista ao reclamante acerca da petição de fls. 417/418, tendo em vista a comprovação, pela reclamada, da primeira parcela referente ao acordo de fls. 412. Brasília, 9 de maio de 2014

DENIO CARDOSO CAVALCANTE

Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000894-47.2011.5.10.0014

Embargante Ana Maria Alves de Siqueira
Advogado FERNANDA REGO LIMA(OAB:
36540/DF)
Embargado Júlio Gonçalves Dos Santos
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB:
7803/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao autor acerca da resposta ao ofício remetido pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis D.F. Prazo 05 dias.

Brasília, 09/05/2014

DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE

Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001071-40.2013.5.10.0014

Reclamante Maria da Guia Silva
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS
SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB:
12531/GO)

Despacho de fls. 254: " Vistos. Expeça-se alvará para percepção do seguro-desemprego em favor da reclamante. Intime-se a reclamante para receber o alvará. Prazo de 10 dias. Intime-se a reclamante para apresentar o extrato analítico do FGTS, no prazo de 10 dias, de forma a analisar o pedido de fls. 250. Brasília, 8 de maio de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-0001322-58.2013.5.10.0014

Reclamante Marcial Batista Junior
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB:
7311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES
BARROSO(OAB: 7236/DF)

Fl. 992. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por BANCO DO BRASIL S.A. para, corrigindo erro material, fazer constar que o ajuizamento da ação ocorreu em 15.8.2013. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001504-44.2013.5.10.0014

Reclamante Pedro Caitano da Costa Neto
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)

Fl. 269. "CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, TAM LINHAS AÉREAS S/A, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação retro. Intimem-se as partes.
Nada mais.
Brasília (DF), 07 de maio de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-0001569-39.2013.5.10.0014

Reclamante Ana Claudia Teles do Nascimento
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado União (TJDF)

Fl. 145/146. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) EXTINGO o pedido de "comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução" sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC; 2) REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; e 3) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CLÁUDIA TELES DO NASCIMENTO para condenar as Reclamadas SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO federal (TJDF), sendo a segunda de forma subsidiária e limitada a parte dos pedidos, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 60,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, dispensado o recolhimento pela 2ª Reclamada, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Dispensada a remessa necessária, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Observe a Secretaria, após a publicação desta sentença, a determinação de baixa na CTPS da Reclamante.

Cumpra-se no prazo legal.

Intime-se as partes, sendo 1ª Reclamada, por edital, observando as peculiaridades de intimação da Defensoria Pública da União assim como da União.

Brasília, 7 de março de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001598-89.2013.5.10.0014

Reclamante Priscila de Brito Mendes Rios
Advogado ANTONIO CARNEIRO FILHO(OAB: 7652/DF)

Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado Spasso Verdi Jardinagem e Paisagismo Ltda - Epp

Vistos.

Conforme requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a reclamante informar o valor sacado a título de FGTS.

Intime-se.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0001599-74.2013.5.10.0014

Reclamante Geraldo Miguel do Nascimento Lacerda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Polocal Veiculos DF Ltda - Me

Vistos.

Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e são sabido, sendo revel no processo em epígrafe, tenho como inócua a determinação para o cumprimento das obrigações de fazer à fl. 34. Desse modo, expeça-se alvará substitutivo para levantamento do FGTS depositado. Intime-se o reclamante para recebê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento, deve o autor, em igual prazo, apresentar o extrato analítico da sua conta vinculada a fim de instruir a liquidação por cálculos.

Frisa-se que a CTPS foi devidamente anotada pela secretaria da vara, conforme comando da sentença à fl. 28 (verso).

Cumpridas as determinações, rematam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-0001657-77.2013.5.10.0014

Reclamante Walber Barbosa de Sousa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado M R a Engenharia Ltda - Me
Advogado ELOISE FABIANE(OAB: 37053/DF)
Reclamado Svc Construcoes Ltda
Advogado MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 11024/BA)

Fl.106. "3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MRA ENGENHARIA LTDA-ME E análise da petição protocolada por SVC construções LTDA e no mérito rejeitar os embargos e indeferir o pedido de homologação por desistência da segunda ré conforme fundamentos que passam a fazer parte do dispositivo. Aplico a 1ª ré multa protelatória.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Segunda-feira:14.04.2014.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do trabalho"

Fl. 112. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço e DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por SVC CONSTRUÇÕES LTDA, apenas para prestar os esclarecimentos supra. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes da presente decisão como também da de fls. 105-106.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001732-19.2013.5.10.0014

Reclamante	Maria Luiza de Jesus
Advogado	MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE(OAB: 23954/CE)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Fl. 158. "DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO a preliminar de litispendência; e 2) julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA LUIZA DE JESUS, para condenar a Reclamada SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais pela Reclamada, na forma do item 2 desta decisão.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 90,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 4.500,00.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001787-67.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Barboza da Silva
Advogado	TALES DE ASSIS NOGUEIRA(OAB: 35432/RJ)
Reclamado	Valdeck Alves Ferreira 05242843500 (Bahia DF Antiguidade)
Advogado	AFONSO LUCIANO AMANCIO JUNIOR(OAB: 34653/DF)
Reclamado	Maria das Mercês Clementino de Sousa
Advogado	EDINEIDE PINTO DA CRUZ(OAB: 41410/DF)
Reclamado	Valdeck Alves Ferreira
Advogado	EDINEIDE PINTO DA CRUZ(OAB: 41410/DF)

Fl. 114. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço e DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por francisco barboza da silva, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Tendo em vista o equívoco constatado na numeração das folhas do

processo, renumerem-se, a partir das folhas 85.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001794-59.2013.5.10.0014

Reclamante	Sabryna Mariano da Silva
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Confederacao Nacional de Municípios
Advogado	JULIANA DOS SANTOS LOIOLA(OAB: 35135/DF)

Fl. 284. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço e NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por SABRYNA MARIANO DA SILVA, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001797-14.2013.5.10.0014

Reclamante	Paulo Dourado de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Fl. 578. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial; 2) REJEITO a prejudicial de prescrição; e 3) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO DOURADO DE SOUZA para condenar a Reclamada WAL MART BRASIL LTDA, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Dedução, juros, correção monetária e recolhimentos na forma da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001825-79.2013.5.10.0014

Reclamante	Elvimar de Sousa Barros
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Fls. 97/98. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço e

DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por ELVIMAR DE SOUSA BARROS, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho"

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001569-39.2013.5.10.0014

Reclamante	Ana Claudia Teles do Nascimento
Advogado	Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União (TJDF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sublime Servicos Gerais Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Fl. 145/146. "DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) EXTINGO o pedido de "comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução" sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC; 2) REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; e 3) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CLÁUDIA TELES DO NASCIMENTO para condenar as Reclamadas SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO federal (TJDF), sendo a segunda de forma subsidiária e limitada a parte dos pedidos, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 60,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, dispensado o recolhimento pela 2ª Reclamada, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Dispensada a remessa necessária, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST).

Observe a Secretaria, após a publicação desta sentença, a determinação de baixa na CTPS da Reclamante.

Cumpra-se no prazo legal.

Intime-se as partes, sendo 1ª Reclamada, por edital, observando as peculiaridades de intimação da Defensoria Pública da União assim como da União.

Brasília, 7 de março de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001638-71.2013.5.10.0014

Reclamante	Bruno Fantauzzi
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda e Banco do Brasil S.A
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sociplan Engenharia Ltda e Banco do Brasil S.A, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva; e 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNO FANTAUZZI para condenar os Reclamados SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA e BANCO DO BRASIL S.A., sendo o segundo de forma subsidiária, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 1.800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 90.000,00.

Observe a Secretaria a determinação de expedição de alvará judicial para saque do FGTS, contida no item 6 desta decisão. Cumpra-se no prazo legal.

Ciente o Reclamante e o 2º Reclamado.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001705-36.2013.5.10.0014

Reclamante	Andrea Pereira Machado
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1)julgoEXTINTOO pedido de diferença de vale refeição, sem resolução do mérito, diante de sua inépcia; 2)REJEITOOa preliminar de ilegitimidade passiva; e 3)julgoPARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados porANDREA PEREIRA MACHADOPara condenar as ReclamadasADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDAeBANCO DO BRASIL S.A., sendo o segundo de forma subsidiária,a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Observe a Secretaria a determinação de desentranhamento da petição de fls. 85-94 e o encaminhamento para a 12ª Vara do Trabalho de Brasília. Observe, ainda, após o trânsito em julgado, a determinação de baixa na carteira de trabalho da Reclamante.

Cumpra-se no prazo legal.

Ciente a Reclamante e o 2º Reclamado.

Intime-se a 1ª Reclamada, por edital.

Brasília, 29 de abril de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000118-39.2014.5.10.0015

Requerente	Luiz de Franca Pinheiro Torres
Advogado	LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES(OAB: 08523/DF)
Requerido	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento das custas no valor de R\$10,64 calculadas sobre o valor da causa. Após comprovado, receber os autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000201-89.2013.5.10.0015

Reclamante	Evania Evangelista Alves Taveira
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pela reclamante, contra-arrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada .

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestações, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000224-98.2014.5.10.0015

Autor	Banco do Brasil Sa
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)
Réu	Luiz de Franca Pinheiro Torres

Intime-se o requerente para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000451-88.2014.5.10.0015

Reclamante	Erica Ribeiro Porto
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 42v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC , arts. 282, II e 284, parágrafo único), sob pena de indeferimento, informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o reclamado para

comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000461-06.2012.5.10.0015

Reclamante Ismael Rodrigues Pereira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Vistos.

Intime-se a Reclamada para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar o restabelecimento do auxílio-alimentação.

Comprovada a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria para apuração e liquidação do feito.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001091-62.2012.5.10.0015

Reclamante Alencar Alves Corgosinho
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Spread Teleinformatica Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasilia Sa
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada.

Intimem-se a reclamante, a 1ª reclamada e a 3ª reclamada para, nesta ordem e no prazo sucessivo de 8 dias, contra-arrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada .

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestações, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001153-05.2012.5.10.0015

Reclamante Rodrigo Muzzi da Silva
Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 00146/DF)
Reclamado B2it Servicos de Multimidia e Telecom Ltda
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Transitado em julgado o Acórdão de AIRR, em 07/04/2014, conforme Certidão supra.

Custas comprovadas às fls. 70/vs.

Intime-se a reclamante para retirar os documentos, conforme deferido em Sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001234-17.2013.5.10.0015

Reclamante Maria da Paz Silva de Oliveira

Advogado WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 38547/DF)
Reclamado Diamante - Conservacao, Limpeza e Servicos Ltda - Me
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

1.Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante...: 78,81 (26,67%)

INSS Reclamado....: 216,71 (73,33%)

Total Geral: 295,52 (Atualizado:30/04/2014)

2.Assim, intime-se DIAMANTE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA para, no prazo de 60 dias, pagar o débito previdenciário remanescente, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001280-40.2012.5.10.0015

Reclamante Edileia Goncalves da Silva
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
Reclamado Maria Aparecida da Silva
Advogado JONAS PEDRO DA SILVA(OAB: 31519/DF)

1.Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito remanescente conforme abaixo especificado:

INSS Pacto Laboral....: 2.013,70 (100,00%)

Total Geral: 2.013,70 (Atualizado:30/04/2014).

2.Assim, intime-se MARIA APARECIDA DA SILVA para, no prazo de 60 dias, pagar o débito previdenciário remanescente, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001300-02.2010.5.10.0015

Reclamante Antonio Neto Dourado do Nascimento
Advogado OLDINA EUSTORGIO DA SILVA(OAB: 9983/DF)
Reclamado Luart Comercio de Veiculos e Prestacao de Servicos de Lanternagem e Pintura Ltda
Advogado FREDERICO RAPOSO DE MELO(OAB: 19944/DF)
Reclamado Sabino Alves Neto
Advogado FREDERICO RAPOSO DE MELO(OAB: 19944/DF)
Reclamado Glaucete da Silva Passos
Reclamado Rafael Silva Passos

1.Haja vista o peticionado às fls. 179/180 e diante dos princípios da boa-fé entre as partes (art. 14 do CPC) e da conciliação (art. 764 da CLT), designa-se audiência de conciliação para 27/05/2014, às 12h42min.

2.Intime-se o exequente por via postal.

3.Publique-se para ciência das partes e seus advogados. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001385-17.2012.5.10.0015

Reclamante Jose Erisvaldo Rodrigues
Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

Reclamado Car - Confeccao e Comercio de
Artefatos em Couro Ltda

1.Observado o resultado infrutífero da tentativa de constrição de ativos financeiros e o já cadastramento no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas - BNDT, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz em desfavor do executado, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar meios efetivos para prosseguimento da execução -, o que fica desde já determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001601-75.2012.5.10.0015

Reclamante Hayanne Stephany Schneider
Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Criafood Bar e Restaurante Ltda (nome fantasia Hanã Restaurante Japonês)
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)

Vistos.

1. Transitado em julgado o Acórdão, conforme certidão de fls. 221.
2. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos a sua CTPS para a anotação pela reclamada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001662-04.2010.5.10.0015

Reclamante Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira
Advogado INGRID RIBEIRO DA SILVA
PITOMBEIRA(OAB: 25311/DF)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Valec Engenharia Construções e
Ferrovias S.A.
Advogado LORENA MARIA PERES
NOGUEIRA(OAB: 32852/DF)
Reclamado Marilea Assuncao de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

- 1.Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 538/539), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.
- 2.Assim, via alvará, libere-se ao exequente INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA), OAB/DF 25.311, o valor de R\$8.446,04 do saldo existente no depósito recursal de fl. 402, condicionado o saque às transferências e recolhimentos especificados no cálculo que se segue.
- 3.Intime-se o exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como promover o saque nos 05 dias subsequentes.
- 4.Comprovada a movimentação financeira e decorrido sem manifestação o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS SA. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001888-72.2011.5.10.0015

Reclamante Edilson Rodrigues Martins
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO
DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de
Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:
1291/DF)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do peticionado pela reclamada, intime-se o Servico Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para no prazo de 30

(trinta) dias indicar e comprovar nos autos o representante daquele órgão que efetuará o levantamento do alvará. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001931-38.2013.5.10.0015

Reclamante Jose Henrique Almeida Candeias
Advogado KELLY KARYNNE COSTA
AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO
OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos os autos.

O reclamante Longuinho Antonio Pereira requer, em petição de fl. 289, o desentranhamento da procuração, declaração de hipossuficiência, e toda a documentação a ele referente. Haja vista o arquivamento do feito por não ter o referido reclamante comparecido à audiência inaugural, defiro o desentranhamento dos documentos.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002003-25.2013.5.10.0015

Reclamante Janaína Alessandra Matassoli
Carvalho
Reclamado Andrea Nara Cunha Barbosa

- 1.Diante certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 09/10, aguarde-se no prazo por 01 ano pela efetivação da penhora no rosto dos autos do Proc. nº 38183.06.2013.4.01.3400, 5ª VF/DF
- 2.Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos conclusos à análise do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002073-42.2013.5.10.0015

Reclamante Paulo Marcos Onoffre Lira
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS
JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Abastecimento de
Brasília S/A Sab
Advogado THAIZA OLIVEIRA WEISS DE
CARVALHO(OAB: 35856/DF)

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamante .

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestações, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002103-48.2011.5.10.0015

Reclamante Carmen Lucia Brignol Espindola
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:
1937-A/DF)
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALINE LISBOA NAVES
GUIMARAES(OAB: 22400/DF)

- 1.Diante do informado à fl. 138, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05, pagar o débito abaixo especificado ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na

Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT):

Liq. Exequente.....: 252.626,01 (89,80%)

INSS Reclamante....: 410,08 (0,15%)

INSS Reclamado.....: 5.062,56 (1,80%)

I R P F.....: 17.791,05 (6,32%)

Custas do Processo: 5.416,54 (1,93%)

Total Geral: 281.306,24 (Atualizado:31/05/2014) Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0002257-32.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Gecival Neves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Citação da PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT):

Liq. Exequente.....: 34.579,85 (78,37%)

INSS Reclamante....: 1.317,40 (2,99%)

INSS Reclamado.....: 3.738,92 (8,47%)

Custas do Processo: 717,95 (1,63%)

Custas Art.789.....: 179,49 (0,41%)

Hon. Advocatício...: 3.589,72 (8,14%)

Total Geral: 44.123,33 (Atualizado:30/04/2014)

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0037600-65.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-00376/2007-015-10-00.3

Reclamante	Raimundo de Miranda Feitosa
Advogado	JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO(OAB: 16.848/DF)
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Vistos.

A consulta ao sistema BACENJUD indicou que havia valores pendentes de transferência relativos a esse feito.

Uma vez que a empresa executada é também acionada em vários outros processos no âmbito desta Especializada, requeira-se a transferência dos valores via sistema Bacenjud.

Comprovada a transferência, diligencie a secretaria acerca da existência de outros processos nesta Vara em desfavor da mesma executada, que possam receber o valor transferido. Após, oficie-se

à instituição bancária para transferência para contas vinculadas a tais processos.

Culminada a transferência, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 24 de março de 2014.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-0170700-48.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-01707/2009-015-10-00.4

Reclamante	Elves Pereira da Silva
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (antiga qualix serviços ambientais ltda.)
Advogado	MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do disposto no art. 114, VIII, no art. 195, I-a e II, e no art. 240, todos da CF/88, bem como da revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, deve-se ver afastada dos cálculos apresentados a incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10, TST-AIRR-171340-75.2000.5.09.0021, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 14/05/10; TST-RR-5040-59.2008.5.17.0009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/04/10).

2. Homologo os cálculos que se seguem, fixando o valor da execução em R\$ 19.377,20, valores atualizados até 30/4/2014, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 14.536,32 (75,02%)

INSS Reclamante....: 708,80 (3,66%)

INSS Reclamado.....: 2.089,60 (10,78%)

I R P F.....: 1.620,83 (8,36%)

Custas do Processo: 337,32 (1,74%)

Custas Art.789.....: 84,33 (0,44%)

Total Geral: 19.377,20

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) de fl.603, como garantia parcial da execução.

4. No tocante a esta Justiça Especializada, é consabido:

i. justificar-se a incidência da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas (TST-AIRR-20140-34.2006.5.02.0432, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 20/06/2008);

ii. que em se tratando de empresa falida ou em recuperação judicial, o mais recente entendimento do STJ é que pode ser redirecionada a execução trabalhista contra o sócio ou contra as empresas do mesmo grupo econômico se a devedora principal não possuir patrimônio suficiente para garantia da execução (TRT10-AP-0224-2011-008-10-00-9, Rel. Des. José Leone Cordeiro Leite, 3ª Turma, DeJT 31/01/2014).

5. Por sua vez, tem-se que:

(a) a legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima (TRT10-AP-00501-1992-010-10-00-6, Rel Des. Ricardo Alencar Machado, 1ª Turma, DeJT 19/12/2013).

(b) em se tratando de sociedade anônima, ser possível a responsabilização pessoal do acionista controlador, do administrador e dos membros do conselho fiscal, participantes da sociedade, pelas obrigações da mesma, conforme disciplina dos artigos 117, 158 e 165, todos da Lei nº 6.404/1976 (TRT2-AP-00644009220065020014, Rel Des. Marcelo Freire Gonçalves, 12ª Turma, DeJT 12/11/2013).

6. Dessa maneira, e observados os dados obtidos no sistema de consulta da Receita Federal, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC; art. 28, CDC; art. 34, Lei 12.529/11) e do princípio consagrado no art. 10 da CLT, incluo no polo passivo JAIME BARGALLO ARNABAT, CPF:188045948-53 e ADILSON ALVES MARTINS, CPF:076046848-66.

7. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

8. Cite(m)-se o(s) acionistas(s) da executada ora incluído(s) no polo passivo da presente execução, por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$1.154,78, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

9. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000990-25.2012.5.10.0015

Reclamante	Antonia Maria de Carvalho Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Capital Multiservicos Em Condominios e Consultoria Ltda
Reclamado	Valderene Nascimento Mota
Reclamado	Ricardo Fernandes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VALDERENE NASCIMENTO MOTA e RICARDO FERNANDES DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 445,44 (96,94%)
 Custas do Processo: 11,84 (2,58%)
 Custas Art.789.....: 2,22 (0,48%)
 Total Geral: 459,50
 Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002257-32.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Gecival Neves
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO e ANTONIO JOSE AROUCA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 34.579,85 (78,37%)
 INSS Reclamante.....: 1.317,40 (2,99%)
 INSS Reclamado.....: 3.738,92 (8,47%)
 Custas do Processo: 717,95 (1,63%)
 Custas Art.789.....: 179,49 (0,41%)
 Hon. Advocatício...: 3.589,72 (8,14%)
 Total Geral: 44.123,33
 Atualizado:30/04/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 25, ABRIL de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000021-07.2012.5.10.0016

Reclamante	Maria do Socorro Guimaraes Marialves
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 5.731,69 Atualizado até: 31/05/2014
 Liq. Exequente.....: 4.452,29
 INSS Reclamante.....: 250,64
 INSS Reclamado.....: 727,69
 INSS Terceiros.....: 183,49
 Custas do Processo: 94,06
 Custas Art.789.....: 23,52

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 -

RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).
Intime-se a empresa reclamada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000101-34.2013.5.10.0016

Reclamante Renir Lima da Silva
Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS(OAB: 17855/DF)
Reclamado Id2 Tecnologia e Consultoria Ltda
Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: 11618/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se.

Comprovada a movimentação, retornem-me os autos.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE

Despacho

Processo Nº RT-0000146-04.2014.5.10.0016

Reclamante Rafael Amorim da Cunha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Nascimento Promotora de Vendas Ltda - Me
Reclamado Banco Panamericano Sa
Advogado JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

Vistos.

Defiro o pedido de vista deduzido pela executada. Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital

LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000150-75.2013.5.10.0016

Reclamante Taciana de Souza Almeida
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Salão Dina Cabelereiros
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado Enedina da Silva Paixao
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)

Vistos.

A reclamada comprovou o pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 61 e 62).

Libero os bens penhorados às fls. 64/65.

Julgou extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Enviem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000265-96.2013.5.10.0016

Reclamante Mikael dos Santos Gomes
Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA(OAB: 24782/DF)
Reclamado Matrix Audio e Iluminacao Ltda - Me

Advogado GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 24635/DF)

A Secretaria intima o autor para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000311-22.2012.5.10.0016

Reclamante Girlene Ramos da Silveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Vista ao Banco Santander S/A pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000355-70.2014.5.10.0016

Reclamante Gorete Lopes da Costa
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Clean Service Administradora de Condominios e Servicos Gerais Ltda - Me

Vistos.

Informe o autor o correto endereço da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000408-85.2013.5.10.0016

Reclamante Claudio Fernandes de Sousa
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado Gm Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - Me
Reclamado Victoria Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado ANDREI BARBOSA DE AGUIAR(OAB: 38338/DF)

Vistos.

Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos do FGTS.

Expedida a ordem de pagamento, intime-se o autor para recebimento no prazo de 5 dias.

Após, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000472-95.2013.5.10.0016

Reclamante Gidenilton Ribeiro dos Santos
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Pw Engenharia e Construcoes Eireli
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO(OAB: 13795/DF)
Reclamado União (Câmara dos Deputados)
Advogado LAURA FERNANDES DE LIMA LIRA(OAB: 32720/DF)

A Secretaria intima o exequente para receber alvará. Prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000520-54.2013.5.10.0016

Reclamante Adilson Maximino da Silva
Advogado LEONARDO MIRANDA
SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.415,34 Atualizado até: 30/11/2013 Custas do Processo: 1.035,46 Previdência Privada Recte..... 689,94 Previdência Privada Recdo..... 689,94 Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito relativo à previdência privada empregador, bem assim às custas processuais, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0000538-41.2014.5.10.0016

Reclamante Kaio Sousa Ferreira de Oliveira
Advogado SERGIO ANTONIO GONCALVES
JUNIOR(OAB: 39788/DF)
Reclamado Ac3 Merchandising Ltda
Reclamado Procter Gamble Industrial e Comercial Ltda

Vistos.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$470,76, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$23.538,00) e dispensadas em face da declaração de fl. 34.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 5 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000541-93.2014.5.10.0016

Reclamante Jose Barbosa Belem
Advogado PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ(OAB: 23596/DF)
Reclamado Conbras Servicos Tecnicos de Suporte Ltda

Vistos.

Informe o autor o correto endereço da reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000551-40.2014.5.10.0016

Reclamante Pedrilson Silveira
Advogado HELDER LÚCIO RÊGO(OAB: 35301/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado União Federal (Câmara Dos Deputados)

Vistos.

Informe o autor o correto endereço da primeira reclamada no prazo de 10 dias, sob as cominações legais.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000555-77.2014.5.10.0016

Reclamante Benedito Madeira dos Santos
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Rest Lagosul Comércio de Alimentos Ltda-Epp (Na Pessoa de Sua Proprietária Rosângela Alves Lemos)

Vistos.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$395,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$19.797,00) e dispensadas em face da declaração de fl. 7.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, servindo a presente decisão como certidão da hipossuficiência econômica do autor e da regularidade de representação processual, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000604-21.2014.5.10.0016

Reclamante Francisco Pereira Duarte Junior
Advogado LIANA RAQUEL PASCOAL(OAB: 28155/DF)
Reclamado Bimbo do Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/07/2014 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do

NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000605-06.2014.5.10.0016

Reclamante	Daniele Rosa Ferreira de Sousa
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2014 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000607-73.2014.5.10.0016

Reclamante	Thiago Alves Rabelo Campos
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Reclamado	Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva
Reclamado	Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916
Reclamado	Associacao de Ensino Versalhes
Reclamado	Associação de Ensino Cristo Redentor
Reclamado	Associacao de Ensino Antonio Luis

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/07/2014 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3

Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000608-58.2014.5.10.0016

Reclamante	Paulo Barbosa Moreira
Advogado	MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA(OAB: 36364/DF)
Reclamado	Lider Telecom Comercio e Servicos Em Telecomunicacoes Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 02/07/2014 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000609-43.2014.5.10.0016

Reclamante	Aline dos Reis Silva
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2014 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000610-28.2014.5.10.0016

Reclamante	Jose Nilson de Sousa Marques
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Editora Gráfica Ipiranga

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 02/07/2014 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000611-13.2014.5.10.0016

Reclamante	Wellington Luis de Souza
Advogado	RUBSTENIA SONARA SILVA(OAB: 38154/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2014 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL

para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000614-65.2014.5.10.0016

Reclamante	Josimary Oliveira Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Boulevard Empreendimentos Imobiliarios Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 11/06/2014 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000619-87.2014.5.10.0016

Reclamante	Juliana Maria de Jesus Silva
Advogado	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado	Brasilia Car e Properties Locadora de Veiculos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/07/2014 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000621-57.2014.5.10.0016

Reclamante	Marcelo Fernando Ferreira Silva
Advogado	NICOLINO CASELATO JÚNIOR(OAB: 30503/DF)
Reclamado	Thcs Desenvolvimento de Software Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/07/2014 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000624-12.2014.5.10.0016

Reclamante	Valmir Pereira de Brito
Advogado	JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
Reclamado	Tempus Administracao e Servicos Ltda
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 03/07/2014 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000637-11.2014.5.10.0016

Reclamante	Marcelina Pereira dos Santos
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/07/2014 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000652-77.2014.5.10.0016

Reclamante	Malcon Cunha Teixeira Gouvea
Advogado	GILBERTO ALVES RIBEIRO(OAB: 30021/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Trata-se de mais um dos inúmeros processos que estão chegando a esta vara no qual a parte reclamante diz que foi

aprovada em concurso público de 2012, prorrogado e, portanto, ainda vigente, para formação de cadastro de reserva do banco réu para provimento de cargo de escriturário (nível inicial da carreira administrativa).

Pontua a autora que foram aprovados 2558 candidatos e que obteve a 1556ª colocação sem ter sido ainda chamada, não obstante novas vagas tenham surgido e nova seleção externa tenha sido aberta em 2013. Diz que foi realizado pregão eletrônico para a contratação de temporários terceirizados para ocuparem 768 vagas. Pede, mediante antecipação parcial dos efeitos da tutela, que este Juízo determine sua contratação imediata ou, sucessivamente, determine a reserva de vaga em seu benefício para que, ao final do processo, em sendo bem sucedida, possa efetivamente ser contratada. Pede, também como antecipação da tutela, a prorrogação do prazo de validade do concurso e a suspensão de novas contratações. Considero imprescindível, no caso concreto, a dilação probatória, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao reclamado.

Afinal, o Banco do Brasil, na condição de sociedade de economia mista, pauta-se pelos princípios constitucionais e administrativos que regem os entes integrantes da Administração Pública, submetendo-se a diretrizes e limitações de acordo com necessidades estratégicas, orçamento, entre outras. Por ora, não há como reconhecer a total verossimilhança das alegações obreiras para concluir, desde já, sem qualquer dúvida, que o pregão eletrônico é fraudulento e que foram efetivamente contratadas, antes de a autora ser convocada, pessoas pior classificadas ou sequer aprovadas no concurso. Registre-se, ainda, que determinar a imediata contratação da autora e prorrogar prazo de concurso acarreta perigo de irreversibilidade do provimento. Suspender contratações é medida que não se justifica ainda pelo fato de não se vislumbrar, em primeira análise, interesse processual caracterizado por necessidade, utilidade e adequação do que se pede. Quanto a reservar vaga, tenho que se este juízo, no propósito de garantir a pretensa vaga da autora, impedisse a contratação de alguém, melhor classificado que ela, estaria, ainda que indiretamente, violando princípios que norteiam toda a administração pública, a exemplo da moralidade, legalidade, bem como o próprio edital do concurso público a que se submeteu a autora. Neste contexto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência INICIAL (na qual haverá recebimento de defesa se a primeira tentativa de acordo for frustrada) para o dia 03/07/14 às 13h45, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento autorizando-se, em caso de plúrima, que um reclamante represente os demais. Se houver necessidade, audiência em prosseguimento, de instrução, será oportunamente designada. Intime-se a parte reclamante, via DEJT, na pessoa do seu advogado, inclusive para que saiba que, se ainda não o fez, deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Notifique-se com urgência a parte reclamada, via postal, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e deste despacho, inclusive para que saiba que deverá informar o número de CNPJ e CEI e apresentar cópia do contrato social com alterações. Publique-se e aguarde-se a audiência. Em Brasília, 06/05/2014 3ª feira. assinatura digital PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000657-02.2014.5.10.0016

Reclamante	Eduardo Lima de Oliveira
Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)

Reclamado	Auguri Distribuição e Comércio de Periódicos Ltda. - ME
Reclamado	Editora Globo S/A

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$29.500,00), converto o rito do presente feito.

Reautuem-se os autos.

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h50 .

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000659-69.2014.5.10.0016

Reclamante	Maria Aparecida Pereira dos Santos
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Restaurante Shallon

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000660-54.2014.5.10.0016

Reclamante	Alexandre de Souza Oliveira

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Universo Escavacao e Locacao de Maquinas Ltda - Me
Reclamado Consorcio Construtor Helvix

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2014 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000661-39.2014.5.10.0016

Reclamante Jose Dilson da Silva
Advogado JANE SEVERINO NUNES(OAB: 12539/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000662-24.2014.5.10.0016

Reclamante Thais dos Santos de Souza

Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
Reclamado Hadco Comercio de Alimentos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2014 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000663-09.2014.5.10.0016

Reclamante Carolina Silva Lima Torma
Advogado NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA(OAB: 35600/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos os autos.CAROLINA SIVA LIMA TORMA, qualificada na inicial,ajuíza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., alegando que em 07.05.2012

foi aprovada no concurso público promovido pelo réu destinado à formação de cadastro de reserva para provimento de vagas no cargo de Escriturário, conforme Edital nº 01/2012. Afirma que foi classificada na posição nº 992, num total de 2.558 candidatos aprovados, sendo que o referido certame teve a validade prorrogada até 06.05.2014. Assevera que, todavia, em dezembro 2013, o reclamado abriu novo concurso público, nos termos do Edital nº 02/2013, sob as mesmas condições lançadas no edital anterior. Pontua que o réu também vem se utilizando contratação temporária para desempenho do cargo de escriturário, violando o disposto no art. 37 da CF/88 e preterindo os candidatos aprovados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reservada vaga em seu benefício.Para a concessão da tutela antecipada na forma do art. 273 do CPC, faz-se necessária a comprovação, de plano, da verossimilhança das alegações versadas pela autora por meio de prova inequívoca. Além disso, deve provar ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, em análise sumária aos elementos de prova carreados aos autos, não vislumbro o preenchimento dos citados requisitos pela acionante.Ainda que evidenciada a realização de novo concurso público pelo reclamado em 2013 sob idênticos objetivos daquele efetivado em 2012 e do qual participou a acionante, também sendo notória a política do réu no que concerne ao preenchimento de vagas por intermédio da contratação de empregados temporários, a tutela vindicada de forma antecipada

não merece prosperar. Isso porque a questão trazida em Juízo prescinde de análise percutiente à luz das alegações e provas apresentadas pela parte contrária, sob o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ademais, é sabido que a autora foi aprovada para figurar em cadastro de reserva e garantir-lhe a contratação imediata ou mesmo determinar a reserva de vaga poderia subverter a ordem de classificação do concurso público prejudicando os candidatos que lhe antecederam na listagem de aprovados, o que viola a sistemática constitucional que norteia a administração pública. Desse modo, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Inclua-se o feito na pauta do dia 14.07.2014, às

13h15min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifique-se o reclamado. Intime-se o reclamante. Data supra.

Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-0000664-91.2014.5.10.0016

Reclamante	Thiago Jose Alves Pinto
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Visan Seguranca Privada Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2014 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000665-76.2014.5.10.0016

Reclamante	Ritiele Antonia Noia Marques
Advogado	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021/DF)
Reclamado	Patricia Theodoro do Prado - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000666-61.2014.5.10.0016

Reclamante	Francisco Wellington Lino Dias
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2014 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000668-31.2014.5.10.0016

Reclamante	Yuri de Freitas Vasconcelos
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2014 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000669-16.2014.5.10.0016

Reclamante	Adilson da Cruz Amorim
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000670-98.2014.5.10.0016

Reclamante	Jeronimo Sacramento Bacelar
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000671-83.2014.5.10.0016

Reclamante	Genivaldo Fernandes de Aguiar
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Enr Comercio de Alimentos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000672-68.2014.5.10.0016

Reclamante	Joao Batista Ferreira
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Maria Gorete Lima de Sousa - Me
Reclamado	Condomínio do Bloco C da Sqs 202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 9 de maio de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000673-53.2014.5.10.0016

Reclamante	Messias Lussimar Ramos
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO(OAB: 28397/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 9 de maio de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0000675-23.2014.5.10.0016

Reclamante	Thiago Guedes Souza
Advogado	MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA(OAB: 33843/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/07/2014 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000676-08.2014.5.10.0016

Reclamante	Dagoberto Bastos dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000677-90.2014.5.10.0016

Reclamante	Antonia Felix de Oliveira
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000678-75.2014.5.10.0016

Reclamante	Flaviana Maria Silva
Advogado	ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)
Reclamado	Cleonice Almeida
Reclamado	3d Studio Instituto de Beleza Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000679-60.2014.5.10.0016

Reclamante	Patricia da Silva Moraes
Advogado	ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)
Reclamado	Srn Construtora Incorporadora e Imobiliária Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2014 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de

audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000680-79.2013.5.10.0016

Reclamante	Lidiane Siqueira Machado
Advogado	MAIRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI(OAB: 39894/DF)
Reclamado	Hwc Empreendimentos Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Por meio da petição de fls. 105/106, requer a autora o envio de ofícios à Diretoria de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e à Gerência de Formalização de Contratos e Convênios da Secretaria do Estado de Esporte do Distrito Federal para que informem sobre a "existência do referido contrato", objetivando a confirmação de crédito da empresa ora reclamada para constrição judicial.

A medida requerida - confirmação da existência de contratos de prestação de serviço celebrado entre a reclamada e os órgãos públicos mencionados está ao alcance da reclamante.

Concedo o prazo de 30 dias à reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à confirmação da existência de crédito da reclamada perante os órgãos que menciona para possível constrição judicial.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000680-45.2014.5.10.0016

Reclamante	Esau Marques
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do

artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000686-52.2014.5.10.0016

Reclamante	Mariane Sousa Cardoso
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2014 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000687-37.2014.5.10.0016

Reclamante	Eldina de Sousa Araujo
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 21/07/2014 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.
Brasília, 9 de maio de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000690-26.2013.5.10.0016

Reclamante	Sergio Henrique da Silva
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos.

Demonstre a reclamada, de forma documentada, a permanência da condição de empresa em recuperação judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como encerramento da recuperação judicial, tendo como consequência o prosseguimento dos atos executivos neste Juízo.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000887-15.2012.5.10.0016

Reclamante	Clarindo Candido de Oliveira
Advogado	ANDRE TADEU DE MAGALHAES ANDRADE(OAB: 25730/DF)
Reclamado	Nasa Caminhões Ltda
Advogado	MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA(OAB: 13740/GO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por CLARINDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face de NASA CAMINHÕES LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela demandada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000919-83.2013.5.10.0016

Reclamante	Carlos Antonio Pires
Advogado	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ANTONIO PIRES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001045-36.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Francisca Pereira de Brito
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MARIA FRANCISCA PEREIRA DE BRITO em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela demandada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001151-95.2013.5.10.0016

Reclamante	Paulo Henrique Cazarin Costa
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Hsbc Servicos e Participacoes Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por PAULO HENRIQUE CAZARIN COSTA em face de HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Não incidem recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas, pela demandada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001223-82.2013.5.10.0016

Reclamante	Oscar Gonzaga Barros Filho
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Souza Maciel Comercio de Gas Glp e Construtora Ltda - Me
Advogado	INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA(OAB: 27344/DF)
Reclamado	Construtora Rv Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos. Indefiro o requerimento da primeira reclamada de adiamento

da audiência de instrução.

Tal audiência trabalhista foi marcada em outubro de 2013 para ocorrer em junho de 2014, ou seja, antes da audiência designada na Justiça Comum, em março de 2014. No momento, somente há pauta para nova instrução em 2015. É evidente o prejuízo do reclamante e da segunda reclamada, ainda mais quando o requerimento de adiamento é formulado pela primeira reclamada que não compareceu à audiência inaugural, portanto, é revel, devendo receber o processo, caso queira, no estado em que se encontra. Por fim, não vislumbro prejuízo, diante do jus postulandi que prevalece na Justiça do Trabalho. Intime-se a primeira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0001271-46.2010.5.10.0016

Reclamante	Marcos Augusto do Nascimento Ramos
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos do FGTS.

Intime-se o exequente para vista da impugnação ofertada, bem assim para falar sobre a conta de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-0001278-33.2013.5.10.0016

Reclamante	Jose Moreira da Conceicao
Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 23.689,36 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 22.471,58

INSS Reclamante.....: 168,22

INSS Reclamado.....: 420,62

INSS SAT.....: 62,94

Custas do Processo: 452,80

Custas Art.789.....: 113,20

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena

de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-0001295-69.2013.5.10.0016

Reclamante	Cosmo Alves Franca
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Cleidauro Barboza da Rocha - Epp

Reclamado Soltec Engenharia Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e
Comercio Limitada
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por COSMO ALVES FRANÇA em face de CLEIDAURO BARBOSA DA ROCHA ME, SOLTEC ENGENHARIA LTDA e FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, para condená-las, a segunda e a terceira reclamadas subsidiariamente, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

As reclamadas comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pelas demandadas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001330-29.2013.5.10.0016

Reclamante Rosangela Medrade do Nascimento
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR
JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e
Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA
VALETINS(OAB: 21442/DF)

Vistos.

Nomeio a perita Cira Garrido da Silva Saba para elaboração do laudo no prazo de 30 dias.

Intime-se a perita.

Intimem-se as partes litigantes para apresentarem quesitos, bem assim para indicarem assistentes técnicos. Prazo comum de 5 dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001600-10.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-00016/2000-016-10-00.1

Reclamante JOAO BATISTA DE PAULO
Advogado CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO
DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado Nacional Service Tecnologia e
Atendimentoltda
Reclamado Adao Goncalves de Castro
Reclamado Rodrigo Naves de Araujo
Advogado CASSIANA DE JESUS FARIA(OAB:
34405/GO)
Reclamado Uilton Goncalves de Castro

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim receber o alvará judicial -CEF n.º 150/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001685-39.2013.5.10.0016

Reclamante Marcela Cubas Busato
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS
SANTOS(OAB: 26751/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELA CUBAS BUSATO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela demandada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001825-73.2013.5.10.0016

Reclamante Guilherme da Fonseca de Sousa
Advogado ADAO RONILDO ALVES(OAB:
27907/DF)
Reclamado Quaira Comercio de Alimentos Ltda -
Me
Advogado CLEBER RIBEIRO(OAB: 18222/GO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por GUILHERME DA FONSECA DE SOUSA em face de QUAÍRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença, às obrigações de fazer deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, restando já cumprida a determinação de alteração cadastral perante o MTE.

Não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas, pela ré, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002349-41.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Hermes da Silva
Advogado JULIANA MARIA MILANEZ(OAB:
32618/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito
Federal
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES
SOARES(OAB: 21222/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito remanescente e relativo à contribuição previdenciária cota empregador.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0015300-38.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00153/2009-016-10-00.4

Reclamante Adriana Lucia Ricaldoni Penna
Advogado ULISSES RIEDEL DE
RESENDE(OAB: 00968/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:
163607/SP)

Vistos.

Renovo o prazo à exequente para vista dos embargos à execução opostos pela CEF, bem assim para falar sobre a conta de liquidação.

Intime-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0024100-12.1996.5.10.0016

Processo Nº RT-00241/1996-016-10-00.0

Reclamante	JOAO BATISTA DE CARVALHO ROSA JUNIOR
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	BRYLHUS CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SINDICO LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA)
Reclamado	CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 107

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos na forma deduzida pelo autor.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0032000-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00320/2009-016-10-00.7

Reclamante	Waldir de Freitas Filho
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUZA(OAB: 17407/DF)
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
Reclamado	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado	Mitsubishi Corporation S/A

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes.

Comprovada a movimentação, expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente à empresa Politec Tecnologia da Informação.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0056000-56.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00560/2009-016-10-00.1

Reclamante	Manoel Sebastião da Rosa
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado	Reino da Arábia Saudita (EMBAIXADA REAL DA ARÁBIA SAUDITA)
Advogado	TAWFIC AWWAD(OAB: 07667/DF)

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação de fl. 348, oportunidade em que deverá requerer o que for de seu interesse.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0065900-39.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-00659/2004-016-10-00.9

Reclamante	ESTELITA ARAUJO BARBOSA
Advogado	TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO(OAB: 17176/DF)
Reclamado	Panaceia Bar e Restaurante Ltda Me
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Humberto da Silva Lima

Vistos.

Em decisão proferida às fls. 144/145, este Juízo extinguiu a execução nos termos da Súmula nº 327 do e. STF e artigos 794, III, e 219, § 5º, todos do CPC.

Tal decisão transitou em julgado em 03/07/2012.

Indefiro, pois, o pedido de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0067400-67.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00674/2009-016-10-00.1

Reclamante	Viviane Maria da Silva
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 01445/A/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Massa Falida)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado	Uniao Federal

Vistos.

Defiro o pedido de vista na forma deduzida pela exequente.

Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho Documento

Despacho

Processo Nº RT-0070500-30.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00705/2009-016-10-00.4

Reclamante	Ivany Veras Alves de Lima
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Advogado	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Advogado	FABIO TOMAS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado	Paulo Roberto dos Santos Guimaraes

A Secretaria intima os executados para vista da petição apresentada pela exequente a fls.320/322 e documentos a fls.323/341, em que se postula a inclusão no polo passivo das várias empresas especificadas na peça processual. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0073100-24.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00731/2009-016-10-00.2

Reclamante Ismael Otilio da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)

Vistos.

Defiro o pedido de instauração da execução provisória.

Junte o exequente cópia das peças necessárias para liquidação do julgado. Prazo de 15 dias.

A execução provisória será instaurada em autos suplementares.

Intime-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0073900-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00739/2009-016-10-00.9

Reclamante Maria Sônia Martins
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY(OAB: 01393/DF)
Reclamado Luiz Antonio Goulart Leal
Advogado LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR(OAB: 9192/DF)
Reclamado Adriana Caetano de Sá

Vistos.

Demonstre o executado Luiz Antonio Goulart Leal, documentalmente e no prazo de 30 dias, o deferimento do pedido de parcelamento do débito previdenciário na forma noticiada à fl. 293, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0075900-69.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-00759/2002-016-10-00.3

Reclamante ANA MARIA DE SALES PINHEIRO
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco de Brasilia Brb
Advogado JOAO EVANGELISTA BATISTA(OAB: 14501/DF)

Intime-se o BRB para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0086000-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00860/2009-016-10-00.0

Reclamante Viviane Carrilho da Costa
Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO(OAB: 01445/A/DF)
Reclamado Massa Falida da Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado União Federal

Defiro o pedido de vista na forma deduzida pela exequente.

Intime-se a exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Comprovada a movimentação, cumpra o que restou determinado à fl. 715.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0089800-85.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-00898/2003-016-10-00.8

Reclamante LETICIA ANDRETA
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Wgp Idiomas Ltda Me
Advogado EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 15799/DF)
Reclamado Fernando de Oliveira Pradera
Reclamado George Gomes Guedes
Reclamado Mphd Consultoria e Servicos de Certificacao Ltda - Me

Vistos.

Considerando os créditos parciais à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela executada, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se as partes por publicação no DJTE ou, não existindo advogado cadastrado, pela via postal.

Sendo negativa ou impossibilitada a intimação via postal, fica desde já determinada a intimação via mandado, carta precatória ou edital.

Decorridos os prazos sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente os créditos parciais, até o limite de seu crédito, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual atualizado.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0102900-05.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-01029/2006-016-10-00.3

Autor Banco do Brasil S. A.
Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8982/DF)
Réu Cristina de Carlo da Silva Lopes
Advogado VERA ELIZA MULLER(OAB: 142144/SP)

Vistos.

Renovo o prazo de 5 dias ao exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal.

Considerando o caráter sigiloso, o exequente poderá ter vista dos referidos documentos digitalizados perante o Diretor de Secretaria.

Brasília, 6 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0118000-29.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-01180/2008-016-10-00.3

Reclamante Poliane Lima da Silva
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES(OAB: 08297/O/DF)
Reclamado Porto Belo Marmore e Vidro Temperados
Reclamado Claudio Lucindo de Oliveira

Vistos.

Concedo vista ao exequente dos documentos enviados pela Receita Federal.

Considerando o caráter sigiloso, o exequente poderá ter vista dos referidos documentos digitalizados perante o Diretor de Secretaria.

Prazo de 5 dias.

Brasília, 8 de maio de 2014.

assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0118100-52.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-01181/2006-016-10-00.6

Reclamante	Fabio Pedrosa Martins
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Avante Produtos de Informatica Ltda
Advogado	GUSTAVO LIMA BRAGA(OAB: 11627/DF)
Reclamado	Luisa Helena de Campos
Reclamado	Sergio Luis de Campos
Advogado	GUSTAVO LIMA BRAGA(OAB: 11627/DF)
Reclamado	Percio Alberto Bonito

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 508, intime-se o exequente para que indique meios ao prosseguimento da execução, inclusive informando o atual endereço da executada, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do curso do feito na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Brasília, 7 de maio de 2014.

assinatura digital LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000403-29.2014.5.10.0016

Reclamante	Cleise Ferreira Monteiro Alves
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Mineirense Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2014 13h40.

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADA a RECLAMADA Panificadora e Confeitaria Mineirense Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/05/2014 13h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000605-06.2014.5.10.0016

Reclamante	Daniele Rosa Ferreira de Sousa
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2014 13h20.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, NOTIFICA Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 07/07/2014 13h20, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000660-54.2014.5.10.0016

Reclamante	Alexandre de Souza Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Universo Escavacao e Locacao de Maquinas Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/07/2014 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, NOTIFICA Universo Escavacao e Locacao de Maquinas Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/07/2014 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 9 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000851-70.2012.5.10.0016

Reclamante	Reijane Barbosa do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Conservadora Padrao Ltda.
Reclamado	M Officer
Advogado	MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA(OAB: 33176/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservadora Padrao Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.418,27 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 4.959,07

INSS Reclamante....: 74,50

INSS Reclamado.....: 186,30

INSS Terceiros.....: 53,96

INSS SAT.....: 18,60

Custas do Processo: 100,67

Custas Art.789.....: 25,17

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000902-47.2013.5.10.0016

Reclamante	Ana Bete Marques Ferreira
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 11.266,02 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 9.588,10

Custas do Processo: 191,76

Custas Art.789.....: 47,94

Hon. Advocatício...: 1.438,22

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002000-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00020/2009-016-10-00.8

Reclamante	Marcos Antonio dos Santos Carvalho
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/O/DF)
Reclamado	Instituto Candando de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Instituto Candando de Solidariedade, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.685,62 Atualizado até: 31/03/2014

Liq. Exequente.....: 1.644,51

Custas do Processo: 32,89

Custas Art.789.....: 8,22

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0079600-14.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-00796/2006-016-10-00.5

Reclamante	ROSICLER GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA(OAB: 16128/DF)
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)
Advogado	PROCURADOR DA UNIAO(OAB: UNIAO/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO RJA SERVICOS LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.938,08 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 13.746,03

INSS Reclamante....: 191,71

INSS Reclamado.....: 469,06

INSS Terceiros.....: 135,99

INSS SAT.....: 46,85

Custas do Processo: 278,75

Custas Art.789.....: 69,69

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0089800-85.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-00898/2003-016-10-00.8

Reclamante	LETICIA ANDRETA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado	Wgp Idiomas Ltda Me
Advogado	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 15799/DF)
Reclamado	Fernando de Oliveira Pradera
Reclamado	George Gomes Guedes
Reclamado	Mphd Consultoria e Servicos de Certificacao Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, George Gomes Guedes, para ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"?Vistos.

Considerando os créditos parciais à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela executada, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação. Intimem-se as partes por publicação no DJTE ou, não existindo advogado cadastrado, pela via postal. Sendo negativa ou impossibilitada a intimação via postal, fica desde já determinada a intimação via mandado, carta precatória ou edital. Decorridos os prazos sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente os créditos parciais, até o limite de seu crédito, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual atualizado. Brasília, 6 de maio de 2014. assinatura eletrônica LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz do Trabalho?"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000010-04.2014.5.10.0017

Reclamante	Wires Jose de Oliveira
Advogado	ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)
Reclamado	Inovenge Construcoes Ltda - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

"(...Às 13h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e

seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundacao Universidade de Brasília, Sr(a). FRANCISCO LEITE DE MESQUITA, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Inovenge Construcoes Ltda - Me e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.012,66, calculadas sobre R\$ 50.633,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Audiência encerrada às 13h41min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0000048-50.2013.5.10.0017

Reclamante	Adao dos Santos Figueiredo
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Dominio Engenharia S/A
Advogado	SOFIA RODRIGUES SILVESTRE(OAB: 27635/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000103-64.2014.5.10.0017

Reclamante	Tainara Sousa da Conceicao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada (Direcional Taguatinga Engenharia Ltda) e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista à reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000181-63.2011.5.10.0017

Reclamante	Gustavo da Costa Lima
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - União
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, data consonante assinatura digital.
(assinado digitalmente)
JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000242-21.2011.5.10.0017

Reclamante	Maria de Fatima Silva Cunha
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Studio Vip Centro de Beleza e Estética Ltda. - Me
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado	Flavio Augusto Lemos de Oliveira
Reclamado	Ivanilda Dias Barboza

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, data consonante assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000319-93.2012.5.10.0017

Reclamante	Carlos Alberto dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Probank Software e Consultoria S/A
Advogado	RODOLFO LIMA DE SOUSA(OAB: 86661/MG)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ALINE LISBOA NAVES GUIMARAES(OAB: 22400/DF)

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, data consonante assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000368-37.2012.5.10.0017

Reclamante	Miriam Josie Kurchbaum Futer
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)
Reclamado	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Vistos.

Autos devolvidos pelo Tribunal Regional Federal 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, requisitado, nos termos do despacho de fl.656.

Conforme noticiado no despacho de fl.656, o reclamante interpôs

RECURSO ORDINÁRIO.

Chamo o feito à ordem para receber o recurso ordinário, interposto tempestivamente pela reclamante.

Intime-se a reclamada (UNIÃO- Ministério das Relações Exteriores) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante (fls.604/653), prazo legal.

Intime-se a União- PRU, via convênio, enviando-se os autos.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000373-88.2014.5.10.0017

Reclamante	Charles Lima Cruz
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	R.A. dos Santos Oliveira - Me

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 74,00, calculadas sobre R\$ 3000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.

Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000375-58.2014.5.10.0017

Reclamante	Paulino Tavares da Câmara Filho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

3. Conclusão - Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados, respeitada a prescrição decretada. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação de titulação, bem como sobre as diferenças a título de salários trezeno e horas extras deferidas, cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000383-35.2014.5.10.0017

Reclamante	Rosangela Santana de Sousa
Advogado	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado	Suzi Rocha Oliveira

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Incide contribuição previdenciária sobre salários trezenos, saldo de salário, horas extras (inclusive valor

previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT), domingos e feriados, cuja natureza é salarial.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000405-93.2014.5.10.0017

Autor	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Réu	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	RENATO ALMEIDA MELQUÍADES DE ARAÚJO(OAB: 23155/PE)
Réu	Distrito Federal Secretaria de Saude

3. Conclusão"Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste decisum.Custas pelo requerente, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor da causa.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão JacobJuiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000463-67.2012.5.10.0017

Reclamante	Antonio Jose Ribeiro de Sousa
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Douglas Oliveira
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Vistos.

1-Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

2-Pelos termos do acordo o reclamado pagará ao reclamante a importância líquida de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre os quais não há incidência de contribuição previdenciária. Fica estabelecida multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplência.

3-O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

4-Cumprido o acordo o reclamante dará plena e geral quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

5-Deixo de intimar a UNIÃO, através da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região.

Intimem-se as partes.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000466-90.2010.5.10.0017

Reclamante	Douglas Deybid Abreu de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me
Reclamado	Combrasen-Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia
Advogado	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS(OAB: 20235/DF)
Reclamado	Genigesum Vieira Castro
Reclamado	Vanderson Fonseca Amorim

Vistos.

1-Peticiona o exequente requerendo o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário 2ª reclamada (COBRASEN Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia, CNPJ n.º 06.243.260/0001-20, tendo em vista a inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da executada principal e seus sócios..

2-De fato, as diligências efetuadas pelo Juízo em nome da executada (CALPER) e seus sócios não surtiram efeito, evidenciando o estado de insolvência.

3-Assim, constatada a inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal (Calper Reformas e Pinturas) a execução deverá prosseguir contra o devedor subsidiário, COBRASEN Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia, CNPJ n.º 06.243.260/0001-20 .

4-Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma, que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ 04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico- processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

4-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$16.460,11, ressalvadas atualizações posteriores.

5-Intime-se, VIA MANDADO, o devedor subsidiário COBRASEN Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia, CNPJ n.º 06.243.260/0001-20 para pagamento da execução em 48 horas. Decorrido o prazo sem pagamento diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000473-14.2012.5.10.0017

Reclamante	Pedro Wolff de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda
Reclamado	Nubia Paula Goncalves
Reclamado	Edson Crisostomo Pereira

Vistos.

Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 211/212.

Considerando que as diligências efetuadas pelo juízo (BACEN/JUD, RENA/JUD, CNE)

não surtiram efeito, intime-se a exequente para dar andamento à execução, indicando bens

passíveis de penhora em nome da executada ou seus sócios, no prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo

prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e

ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada os autos

serão arquivados definitivamente, na forma do art. 270 e ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012 já citados.
Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000525-73.2013.5.10.0017

Reclamante Norma Kelly Inacio da Silva
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. em Recuperacao Judicial
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

A 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo deferiu o

processamento da recuperação judicial da reclamada em 19/12/2011 (Lei nº 11.101/2005).

Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 -

RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de

futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos

praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.163,89 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 2.940,97

INSS Reclamante....: 32,30

INSS Reclamado....: 80,75

INSS Terceiros....: 23,42

INSS SAT.....: 12,11

Custas do Processo: 59,47

Custas Art.789....: 14,87

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após

será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela

executada.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito

perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedido a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste

feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000527-77.2012.5.10.0017

Reclamante Sebastião Araujo Cirqueira

Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Dr dos Santos Construções
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)
Reclamado Deivid Rocha dos Santos

Vistos.

Certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 140.

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para,

no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000542-12.2013.5.10.0017

Reclamante Evandro Soares
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA(OAB: 11693/DF)
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo reclamante.

Presentes as contrarrazões do reclamado.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000573-95.2014.5.10.0017

Autor Janes da S. Siqueira Madeira - Me
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Réu Cristina Ribeiro Duarte

(...) No caso dos autos, o boletim de ocorrência de fls. 15/16 se trata de documento produzido unilateralmente não se prestando para, em sede de cognição perfunctória, dar suporte às alegações do autor. Também os cheques juntados e depositados na conta da requerida não traduzem, por ora, qualquer ilegalidade, necessitando-se de outros elementos para deferir à medida requerida. Portanto, nego a tutela pretendida. Considerando que se trata de medida cautelar, desnecessária a inclusão em pauta de audiência. Retiro o feito de pauta do dia 26/05/2014 às 13h30mn. Intime-se a requerida para apresentar contrariedade à medida cautelar. Prazo de 05 dias (art. 802 do CPC). Após, venham conclusos. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0000587-79.2014.5.10.0017

Reclamante Julio Cesar Dantas da Silva
Advogado ALBECY GOMES DE ARAUJO(OAB: 32324/DF)
Reclamado Sweet Brasilia Comercio de Frutas Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/05/2014,ÀS 13:50 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000589-49.2014.5.10.0017

Reclamante Ely Gomes dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Central do Milho

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/05/2014, ÀS 13:40 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000590-34.2014.5.10.0017

Reclamante Lourdes Assuncao de Oliveira
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)
Reclamado Ana Claudia Viana

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/05/2014, ÀS 13:35 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000591-19.2014.5.10.0017

Reclamante Ricardo Ferreira dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Juiz de Fora-Empresa de Vigilancia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 27/05/2014, ÀS 13:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-0000704-07.2013.5.10.0017

Reclamante Luan Sousa Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)
Reclamado Ministério do Desenvolvimento Social - União

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000761-25.2013.5.10.0017

Reclamante Luiz Augusto de Menezes Belota Filho
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.
Custas (fl. 679) e depósito recursal (fl. 680) pela 1ª reclamada e custas (fl. 627) e

depósito recursal (fl. 628) pela 2ª reclamada foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000878-16.2013.5.10.0017

Reclamante Dinalto Otilio dos Santos
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. Indefiro o requerimento do exequente de fls. 206/207. Refoge à competência deste Juízo diligenciar em favor das partes. Intime-se o exequente para informar o número do processo sobre o qual requer a reserva de crédito, no prazo legal. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000909-36.2013.5.10.0017

Reclamante Cicero Gomes
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Expedita Menezes dos Santos
Reclamado Kleiton Sales Araujo

Vistos. Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo. Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).
Brasília, data consoante assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000963-07.2010.5.10.0017

Reclamante Anne Wachholz
Advogado BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES(OAB: 29059/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos.

Execução garantida.

A executada (CEF) opôs embargos à execução.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001022-58.2011.5.10.0017

Reclamante Jackeline Rios Camara
Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 453/2014
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04987598-7 e 00004022-9, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 279.639,52 Atualizado até: 13/05/2014

Liq. Exequente.....: 227.471,73 (81,34%)

INSS Reclamado.....: 39.660,73 (14,18%)

INSS Terceiros.....: 4.199,36 (1,50%)

I R P F.....: 3.160,48 (1,13%)

Custas do Processo.....: 4.508,76 (1,61%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,23%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSÉ OLIVEIRA NETO, OAB Nº 8680/DF, CPF Nº 25834274153;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$155.532,08-RRA-66
- 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente ao executado.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001110-28.2013.5.10.0017

Reclamante Deivid Vagner Ayres Macedo

Advogado

PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)

Reclamado

Espaco da Alimentacao Ltda - Me

Vistos.

Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 211/212.

Considerando que as diligências efetuadas pelo juízo (BACEN/JUD, RENAJD, CNE)

não surtiram efeito, intime-se a exequente para dar andamento à execução, indicando bens

passíveis de penhora em nome da executada ou seus sócios, no prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo

prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e

ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada os autos serão arquivados

definitivamente, na forma do art. 270 e ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012

já citados.

Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001143-18.2013.5.10.0017

Reclamante Elder Pereira dos Santos

Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)

Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas (fl.276) e depósito recursal (fl. 277) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pela reclamada.

Presentes as contrarrazões do reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001156-17.2013.5.10.0017

Reclamante Thiago Oliveira Borges

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Banco Bradesco Sa

Advogado ROLNEY JOSE FAZOLATO(OAB: 1369-B/RJ)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001163-43.2012.5.10.0017

Reclamante Lana Mara da Silva Oliveira

Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Reclamado A1 Locadora de Veículos Ltda

Advogado RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES(OAB: 6901/DF)

"(...Às 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e

seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, OAB nº 6901/DF. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo sucessivo de 5 dias, a partir de amanhã, a contar da reclamada, a qual desde já fica ciente. Intime-se o autor. Observe a Secretaria da Vara. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 30/05/2014, às 17h06min. Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST). Audiência encerrada às 14h11min. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0001185-67.2013.5.10.0017

Reclamante	Roque Flavio da Silva
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Nova Planalto Servicos Gerais Ltda - Epp
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS(OAB: 3055/DF)

"(...Às 14h23min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Vista ao reclamante do documento de fls. 75, prazo de 3 dias. Intime-se o autor. Observe a Secretaria. As partes não têm outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Designa-se para JULGAMENTO a data de 30/05/2014, às 17h08min. Audiência encerrada às 14h27min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0001308-70.2010.5.10.0017

Reclamante	Fernando Rodrigues de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos.

Execução garantida.

A executada (CEF) opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001332-64.2011.5.10.0017

Reclamante	Edemilton Ferreira da Cruz
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

1- Homologo os cálculos de fls. 272/277, fixando o valor da execução em R\$19.762,78,

ressalvadas atualizações posteriores.

2- Convolto os depósitos recursais de fls. 199 e 224 verso, nos valores de (R\$6.290,00 e

5.710,00) respectivamente, em penhora.

3 Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores do depósito recursal para uma conta à disposição do Juízo.

4 Execução parcialmente garantida. Cite(m)-se a(s) executada (Brasfort Empresa de Segurança LTDA), para, em 48 horas, pagar(em) o valor correspondente a diferença da execução, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

5 Decorrido o prazo do pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD

e RENAJUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

6 - Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BSB, data consoante assinatura digital. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001361-80.2012.5.10.0017

Reclamante	Francisco Jurandir Alves
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos. Homologo os cálculos de atualização de fls. 504/5513, fixando em R\$ 17.768,33 a diferença da execução. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-900105088921, observando-se os seguintes VALORES LÍQUIDOS, permanecendo o saldo remanescente à disposição do juízo: (...) O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores via DEJT. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001361-46.2013.5.10.0017

Reclamante	Ivoneide Dias Ribeiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Ictus Construção Civil e Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001372-46.2011.5.10.0017

Reclamante Joao de Carvalho Moraes
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 448/2014
CERTIDÃO e CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, à vista da manifestação de fl.398, em 25.04.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00002366-9, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 30.486,57 Atualizado até: 31/03/2014
Liq. Exequente.....: 25.211,56 (82,70%)
INSS Reclamante.....: 542,21 (1,78%)
INSS Reclamado.....: 1.355,53 (4,45%)
INSS Terceiros.....: 393,13 (1,29%)
INSS SAT.....: 135,58 (0,44%)
Custas do Processo.....: 213,85 (0,7%)
Custas Art.789.....: 128,77 (0,42%)
Hon. Periciais.....: 2.505,94 (8,22%) reter

conta apartada
OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JERONIMO CAETANO DA FONSECA, OAB Nº 10854/DF, CPF Nº 3735974600;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001397-88.2013.5.10.0017

Reclamante Tereza Christina do Amaral
Advogado NORIKO HIGUTI(OAB: 27086/DF)

Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado MARKYLLWER NICOLAU GÖES(OAB: 9555/PB)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001427-26.2013.5.10.0017

Reclamante Hellen Cristina Silva Barbosa
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado Confederaao Nacional de Municipios
Advogado VANESSA ALEXANDRA SANTOS REZENDE(OAB: 26562/DF)

O recurso ordinário da reclamada revela-se adequado e tempestivo. Custas (fl. 271) e depósito recursal (fl.272) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pela reclamada.

Presentes as contrarrazões da reclamante.

A reclamante apresentou recurso adesivo.

Presentes as contrarrazões da reclamada.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001429-93.2013.5.10.0017

Reclamante Ludmilla Cardoso Jardim Gomes
Advogado ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO(OAB: 37898/DF)
Reclamado Invape Instituto Vargas de Pesquisas e Servicos Ltda
Advogado VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
Reclamado Instituto Nac de Coloniz e Refor Agraria - PRF 1ª Região

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.184/188, para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 25.599,19 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 24.444,13

INSS Reclamante.....: 132,23

INSS Reclamado.....: 293,83

INSS Terceiros.....: 85,21

INSS SAT.....: 29,38

Custas do Processo: 491,53

Custas Art.789.....: 122,88

1- Cite(m)-se a(s) 1ª executada (INVAPE) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios

BACEN/JUD e RENAJDUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da 1ª executada. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001446-03.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Nunes Machado

Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos, fixando o valor da execução em R\$14.774,63, ressalvadas atualizações posteriores.

Depósito recursal convertido em penhora (R\$6.889,72).

Intime-se a executada (VIPLAN) para efetuar o pagamento da diferença da execução, conforme requerido pela executada na petição de fl.491, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001457-61.2013.5.10.0017

Reclamante Edivaldo Martins Felix
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Santa Susana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Reclamado Santo Anastacio Empreendimentos Imobiliários Sa
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado Rossi Residencial S/A
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001525-11.2013.5.10.0017

Reclamante Renato Sousa Porto
Advogado ELVANE DE ARAÚJO(OAB: 14315/GO)
Reclamado Apple - Beneficiamento e Logística Ltda
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF
Nº 452/2014

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, data consoante assinatura digital.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00003212-9, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 5.695,93 Atualizado até: 13/05/2014

Liq. Exequente.....: 4.767,57

INSS Reclamante.....: 207,47

INSS Reclamado.....: 570,45

INSS Terceiros.....: 150,44

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ELVANE DE ARAÚJO, OAB Nº 14315/GO, CPF Nº 43883311120;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes. Preceda-se alteração no BNDT.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente à reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001555-46.2013.5.10.0017

Reclamante Marcos de Oliveira Ramalho
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA(OAB: 10952/DF)
Reclamado Brb Banco de Brasília
Advogado JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE(OAB: 19473/DF)

Vistos.O recurso ordinário do reclamado(Brb Banco de Brasília) revela-se adequado e

tempestivo.Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo(a) reclamado(a).Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001564-76.2011.5.10.0017

Reclamante Jesinaldo Pereira da Costa
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR(OAB: 32596/DF)
Reclamado Mather Construtora Ltda
Advogado AURELINO IVO DIAS(OAB: 10734/GO)
Reclamado Daniel Henrique Costa Souza

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e

RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).
Brasília, data consoante assinatura digital.
(assinado digitalmente)
JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001598-17.2012.5.10.0017

Reclamante	Anderson dos Santos Garcia
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	Official Empresa de Cobranca Ltda Epp
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado	Staff 1 Servicos de Entregas e Encomendas Ltda-Me
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Vistos.
Opõe a executada exceção de pré executividade suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de encargos previdenciários cota parte "Terceiros".
Acolho a exceção de pré executividade para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para cobrança daqueles encargos, conforme remansosa jurisprudência deste Regional.
Exclua-se dos cálculos o INSS cota parte Terceiros.
Considerada a transferência de valores nos autos (fl.564/565), determino a expedição de LAVARÁ em favor do exequente para levantamento do seu crédito, intimando-o para recebimento.
Publique-se.
Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001598-80.2013.5.10.0017

Reclamante	Antonio Mario Vitor Almeida
Advogado	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

O recurso ordinário da reclamada (Seara Alimentos Ltda) revela-se adequado e tempestivo.
Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.
Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.
Presentes as contrarrazões do reclamante.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001610-02.2010.5.10.0017

Reclamante	Amarildo Jose de Carvalho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A

Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos.
Autos recebidos do TRT com trânsito em julgado da execução.
Intime-se o exequente para se manifestar, prazo legal.
Publique-se.
Brasília, data consoante assinatura digital

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001648-09.2013.5.10.0017

Reclamante	Miriam Diva Moraes Amorim Lima Castro
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Ministerio do Desenvolvimento Agrario - União

O recurso ordinário do 2º reclamado (Ministerio do Desenvolvimento Agrario - União)reclamado
revela-se adequado e tempestivo.
Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.
Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001653-65.2012.5.10.0017

Reclamante	Gleice da Silva Neres
Advogado	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)
Reclamado	Angela Regina Moreschi
Reclamado	Maria Aparecida Moreschi

Vistos.
Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 93/96.
Considerando que as diligências efetuadas pelo juízo (BACEN/JUD, RENAJUD, CNE)
não surtiram efeito, intime-se a exequente para dar andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada ou seus sócios, no prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada os autos serão arquivados definitivamente, na forma do art. 270 e ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012 já citados.
Publique-se.
Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0001681-96.2013.5.10.0017

Reclamante Alessandro Antonio Vaz da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-43.2013.5.10.0017

Reclamante Givanildo Oliveira Santos
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001692-28.2013.5.10.0017

Reclamante Allan Lima Mendonca
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

O recurso ordinário do reclamado revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl.214) e depósito recursal (fl. 215) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Presentes as contrarrazões do reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001732-10.2013.5.10.0017

Reclamante Gisele Ferreira Soares
Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada (Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.) e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista à reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001772-89.2013.5.10.0017

Reclamante Washington de Melo Sousa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR(OAB: 32788/BA)
Reclamado Ministério da Fazernda - União

"(...Às 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Ministério da Fazernda - União e seu advogado. Diligencie a Secretaria quanto à obtenção de cópia da petição inicial (e andamento) relativa à ação nº 01556-22.2013.5.10.0020, a qual tramita perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), com juntada aos autos. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria da Vara. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 18/06/2014, às 13h44min, facultado o comparecimento das partes. Audiência encerrada às 13h58min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0001792-80.2013.5.10.0017

Reclamante Edna Maria Pinheiro de Sousa
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora. Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001795-35.2013.5.10.0017

Reclamante Givaldo Batista Medeiros
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Anhanguera Educacional Ltda
Advogado PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541/SP)

O recurso ordinário da reclamada (Anhanguera Educacional Ltda) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001916-63.2013.5.10.0017

Reclamante Alexandre Carlos Lourena da Silva

Advogado JUSSELIA MARTINS DE GODOY(OAB: 38928/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001929-62.2013.5.10.0017

Reclamante Fernando Ferreira da Silva
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - Slu

3. Conclusão-Pelo exposto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para nela determinar sejam efetuados os recolhimentos previdenciários quanto ao período laborado, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Liquidação, por meros cálculos.Execução, correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita ao recamante.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.Custas, pela eclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS. Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001987-02.2012.5.10.0017

Consignante Irene Maria Guara Lobo Santana
Advogado RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183/DF)
Consignado Cristiane Melo da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 119/124, atualizados até 31.05.2014, fixando em R\$ 8.879,06 o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a consignante/reclamada para efetuar o pagamento da diferença da execução, ou seja R\$ 7.446,16, deduzido o valor depositado a fls. 29 (atualizado até a presente data em R\$ 1.432,90), no prazo de cinco dias, sob pena de constrição judicial. Intime-se também a consignada/reclamante para recebimento da guia de fls. 29, valor tido como incontroverso pela reclamada face a petição de fls. 116. Publique-se. Brasília, data consoante a assinatura digital. (assinatura digital) JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002009-60.2012.5.10.0017

Reclamante Joao Aparecido Leite Filho

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 256/264, para fixar o débito da(s) executada(s), sem

prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 15.236,20 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 9.386,49

INSS Reclamante....: 689,81

INSS Reclamado.....: 1.727,00

INSS Terceiros.....: 500,74

INSS SAT.....: 259,09

Custas do Processo: 111,93

Custas Art.789.....: 50,38

Hon. Periciais.....: 2.510,76

1- Cite(m)-se a(s) executada (TCB) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios

BACEN/JUD e RENAJD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0002074-21.2013.5.10.0017

Reclamante Luciana Paiva Pinheiro
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado Fundacao Brasileira de Teatro
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0002119-59.2012.5.10.0017

Reclamante Virmondes Roberto Goncalves
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)

Vistos.

O recurso ordinário da reclamada (panema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda)

revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo da reclamada.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,
observadas as formalidades
regulamentares

Despacho

Processo Nº RT-0002231-28.2012.5.10.0017

Reclamante	Antonio Aparecido Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Gilberto Camargo
Advogado	GUSTAVO MUNIZ FEITOSA(OAB: 31342/GO)
Reclamado	Metha Construções e Incorporações Ltda
Advogado	EURÍPEDES ALVES FEITOSA(OAB: 38698/DF)

3. Conclusão-Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a 1ª reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.A 2ª reclamada é isenta de responsabilidade.Liquidação, por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário, as horas extras e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao recamante .Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7000,00, valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0007100-44.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-00071/2006-017-10-00.3

Reclamante	Pedro Alexandrino Correa Filho
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Sílvia Alves Cavalcanti

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$7.172,16, ressalvadas atualizações posteriores.

2-Oficie-se à ANOREG- Associação dos Notários e Registradores do DF solicitando informações acerca da existência de imóveis em nome dos sócios OTÁVIO ALVES NETO, CPF n.º 009.105.621-72 e SILVIA ALVES CAVALCANTI, CPF n.º 477.534.471-49.

3-Não obstante, renove-se a diligência BACEN/JUD em nome dos sócios acima citados.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0009600-15.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00096/2008-017-10-00.9

Reclamante	Roberta Soares da Silva
Advogado	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR(OAB: 24107/O/DF)

Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Autos físicos do AIRR 000096-2008-017-10-40-3 apenso aos autos. Verifica-se que ainda encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento n.º 00096-2008.017-10-10-40-3 AIRR, conforme certidão de fl.141.

Sobrestem-se os autos até o julgamento do agravo de instrumento digitalizado e enviado ao TST.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0055300-14.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00553/2008-017-10-00.5

Reclamante	Marcello José Mattoso D'Ávila
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 07481/O/DF)
Reclamado	SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo adequados aos termos da decisão de fls.2188/2189 e acórdão (fls.2267/2275), fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.455.593,82 Atualizado até: 30/04/2012

Liq. Exequente.....: 2.434.610,71

INSS Reclamante.....: 37.707,94

INSS Reclamado.....: 398.423,13

INSS Terceiros.....: 53.787,21

INSS SAT.....: 19.921,11

I R P F.....: 452.731,07

Custas do Processo....: 57.774,19

Custas Art.789.....: 638,46

Intimem-se as partes para vista dos cálculos, no prazo sucessivo de três (3) dias, a começar pelo executado.

Decorrido o prazo legal sem manifestação façam os autos conclusos para liberação do crédito do exequente.

Publique-se

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0063200-48.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00632/2008-017-10-00.6

Reclamante	Zione Eneas de Souza
Advogado	JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)
Reclamado	Roseli Galante
Advogado	CLÁUDIO MENDES NETO(OAB: 28990/DF)

Vistos.

Execução de encargos previdenciários.

1-Peticiona a executada requerendo o parcelamento do débito em

18 parcelas, conforme razões expostas na petição.

2-Consubstanciado nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, que dispensa a atuação/execução da Procuradoria Federal em processos nos quais o valor da contribuição previdenciária é igual ou inferior a R\$10.000,00, defiro o requerimento.

2-Registra-se depósito nos autos para este fim no importe de R\$1.127,79 (fls.345/347).

3-Homologo os cálculos de fls.354/357, fixando o valor da execução em R\$6.166,94, já deduzido os valores depositados nas conta de fls.345, 346 e 347.

4-Intime-se a executada (Roseli Galante) para efetuar o pagamento da 1ª parcela em 30 dias.

5-Após o pagamento integral façam os autos conclusos para recolhimento dos valores aos cofres públicos do INSS, observando os valores já depositados (fls.345/347).

Intime-se a executada para ciência.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0068200-29.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00682/2008-017-10-00.3

Reclamante	Jailton Marinho de Carvalho
Advogado	JOAO LUIZ FIGUEIREDO(OAB: 26928/O/DF)
Reclamado	Sindicato dos trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINDFUB
Advogado	JOSE LUIS WAGNER(OAB: 17183/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamado (Sindicato dos Trabalhadores da Fund Univ BSB) para vista dos autos, conforme requerido na petição, prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. .

Brasília, data consoante assinatura digital

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0074300-83.1997.5.10.0017

Processo Nº RT-00743/1997-017-10-00.9

Reclamante	WILSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado	MILTON CARRIJO GALVÃO(OAB: 13.522/DF)
Reclamado	EMBAIXADA DE BANGLADESH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ofício recebido do MRE.

Intime-se o exequente para vista do ofício.

Aguarde-se manifestação do executado.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0075700-49.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00757/2008-017-10-00.6

Reclamante	Patrícia Hernandes Trovão
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/O/DF)
Reclamado	104 Sul Pet Shop Ltda-ME (Petty Pet)
Advogado	LETICIA HELENA PINTO MENEGHETTI(OAB: 19140/DF)
Reclamado	Alexandre Silva
Reclamado	Stella Lucia de Oliveira Alencar

Vistos.Considerando o resultado negativo do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, sem garantia do Juízo.Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se a exequente para, no prazo de 90 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Brasília, data consoante assinatura digital.

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0095500-05.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-00955/2004-017-10-00.6

Reclamante	GASPAR ALVES DOS REIS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Staca Construcoes Ltda
Advogado	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO(OAB: 4125/DF)
Reclamado	OLIGON ENGENHARIA LTDA
Reclamado	Jurema Medeiros de Oliveira Goncalves
Reclamado	Antonio Fernando Oliveira Goncalves

Vistos.

Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 239/240.

Considerando que as diligências efetuadas pelo juízo (BACEN/JUD, RENAJUD, CNE)

não surtiram efeito, intime-se a exequente para dar andamento à execução, indicando bens

passíveis de penhora em nome da executada ou seus sócios, no prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo

prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e

ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada os autos serão arquivados

definitivamente, na forma do art. 270 e ATO GCGJT nº 001/2012, de 1º de fevereiro de 2012

já citados.

Publique-se.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-0096400-56.2002.5.10.0017

Processo Nº RT-00964/2002-017-10-00.5

Reclamante	JULEIBE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Ki Corte Carnes Ltda
Reclamado	Flavia Cristina Silva Vieira
Reclamado	Manuel Vieira de Araujo Neto
Reclamado	F. C. Silva Cia. Ltda
Reclamado	Ki Corte Carnes Ltda - Me

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certi-fico e dou fé que, à vista da publicação de fl.161, em 11.04.2014 decorreu o prazo para a exequente se manifestar sobre o despacho de fl.160.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, data consoante assinatura digital.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo de fl.160, e tendo sido esgotados os meios de prosseguimento da execução em desfavor da executada e seus sócios, determino a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da exequente, intimando-a para recebimento no prazo de 30 dias.

Após o recebimento da certidão remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0115200-59.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-01152/2007-017-10-00.1

Reclamante	Elicci Cardoso Pereira
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	THIAGO DOS SANTOS BARRAL(OAB: 32663/DF)
Reclamado	HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor da reclamada (LOSANGO) para levantamento dos depósitos recursais de fls.556 e 707, intimando-a para recebimento.

Após o levantamento do alvará retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0115400-32.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-01154/2008-017-10-00.1

Reclamante	Sérgio Barbosa de Oliveira Junior
Advogado	Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand(OAB: 03664/TO)
Reclamado	Seara Alimentos S/A
Advogado	WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR(OAB: 75455/SP)

Vistos.

1-Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores da conta n.º 00002156-9 (fl.520) à disposição da reclamada SEARA ALIMENTOS, CNPJ n.º 02.914.460/0112-76, BANCO DO BRASIL-BB-001- agência: 4200-5-c/c? 7211-7, informando-nos a operação.
2-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.
BRASÍLIA, data consoante assinatura digital.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0134200-74.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01342/2009-017-10-00.0

Reclamante	Valquiria Figueiredo Brito
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)

3. Conclusão - Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Incide contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais, salários trezenos e valor previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT, cuja natureza é salarial Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes e o INSS. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001758-76.2011.5.10.0017

Reclamante	Utabajara Macedo Reis
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)
Reclamado	Car - Confecção e Comércio de Artefatos em Couro Ltda
Reclamado	Thyrso Freire Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o SÓCIO DA EXECUTADA Thyrso Freire Almeida, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 35.430,77 Atualizado até: 31/03/2013

Liq. Exequente.....: 33.324,20

INSS Reclamante.....: 334,03

INSS Reclamado.....: 607,32

INSS Terceiros.....: 176,12

INSS SAT.....: 60,73

I R P F.....: 84,79

Custas do Processo: 674,86

Custas Art.789.....: 168,72

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0076400-59.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-00764/2007-017-10-00.7

Reclamante	Jakson de Souza Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Reclamado	Skydiver Construcões Ltda
Reclamado	Natanael da Cruz de Souza
Reclamado	Evanilde Cruz Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os SÓCIOS DA EXECUTADA, Natanael da Cruz de Souza e Evanilde Cruz Sousa para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 3.238,92 Atualizado até: 31/10/2010

Liq. Exequente.....: 3.006,12

INSS Reclamante.....: 32,92

INSS Reclamado.....: 98,96

INSS Terceiros.....: 24,95

Custas do Processo: 60,78

Custas Art.789.....: 15,19

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000016-76.2012.5.10.0018

Reclamante	Claiton Lima Lovato
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Brn Distribuidora de Veículos Ltda.
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)

Vistos em inspeção.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 22.798,79 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 16.894,25

INSS Reclamante.....: 1.238,48

INSS Reclamado.....: 2.685,33

INSS Terceiros.....: 778,74

INSS SAT.....: 268,53

I R P F.....: 933,46

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.848,45, valor atualizado até o dia 30/04/2014 e deduzido do valor nominal dos depósitos recursais de fls. 199 e 219, que importam respectivamente em R\$ 13.196,42 (08.05.2014) e R\$ 6.753,92 (09.05.2014) os quais convolo-os em penhora.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0000096-69.2014.5.10.0018

Reclamante	Guilherthon Alves Moreira
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS(OAB: 31183/DF)
Reclamado	Carlos Antonio de Oliveira
Advogado	DANIELLY PARENTE MOUSINHO(OAB: 18930/DF)
Reclamado	Bruno Cesar Castilho de Oliveira
Advogado	DANIELLY PARENTE MOUSINHO(OAB: 18930/DF)

Manifeste-se os reclamados em 05 dias, acerca do pedido de retificação do polo-passivo para constar EXTRAMIX COMERCIO DE CONCRETO LTDA, sendo o silêncio considerando concordância.

Despacho

Processo Nº RT-0000259-49.2014.5.10.0018

Reclamante	Kathia Lilian Nascimento
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Express Clean Serviços Ltda
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 23,03, calculadas sobre R\$ 1.151,58, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0000271-63.2014.5.10.0018

Reclamante	Odair Jose Martins de Souza
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)
Reclamado	Leonino Xavier Europeu - Me

Vistos, etc.

Concedeu-se ao Reclamante o prazo de 10 dias para que emendasse a presente inicial (fls. 114).

O parágrafo único, do art. 284, do CPC, é expresso e cogente no sentido de que "Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

É o caso!

Descurou-se o Reclamante de atender a determinação judicial no

prazo legal que lhe fora oportunizado (fls. 115), o que atrai, de resto, a incidência da regra inserta no art. 183 do CPC, segundo o qual "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato".

Decido, pois, em indeferindo a inicial, EXTINGUIR o processo, sem a resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.22/107, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.206,06, calculadas sobre R\$ 110.302,98, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado na forma da declaração à fl. 23.

Intime-se o Reclamante na pessoa de seu advogado. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0000304-53.2014.5.10.0018

Reclamante	Cleideci Bezerra da Silva
Advogado	SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR(OAB: 39788/DF)
Reclamado	Ac3 Merchandising Ltda
Reclamado	Procter Gamble Higiene e Cosméticos Ltda
Reclamado	Procter Gamble Industrial e Comercial Ltda

Vistos,etc. Ante os termos da decisão de fls.88, nada a decidir. Intime-se a reclamante para desentranhar os documentos, em 05 dias. Após, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000312-35.2011.5.10.0018

Reclamante	Sheylla Kiyomi Nogueira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ(OAB: 253784/SP)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se as partes para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo 15 dias. Após, retornem os autos à Contadoria para consolidação.

Despacho

Processo Nº RT-0000340-95.2014.5.10.0018

Reclamante	Samira Abreu Rodrigues
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda

Verifico da notificação de fl. 118, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que mudou-se a reclamada no endereço indicado.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 13/109, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 198,07, calculadas sobre R\$ 9.903,46, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a reclamante por seu advogado.

Após, arquivem-se os autos.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0000383-37.2011.5.10.0018

Reclamante	Keyni Borges Matsuda
Advogado	LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado	ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA(OAB: 14524/DF)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para atender a promoção da d. Contadoria (fls. 640/641), no prazo 20 dias. Após, retornem os autos à Contadoria para consolidação.

Despacho

Processo Nº RT-0000467-72.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Geraldo Coimbra
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO(OAB: 30063/DF)
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda. TCB
Advogado	DALMO SILVA MEIRELES(OAB: 11390/DF)

J. Com a comprovação de recolhimento dos emolumentos, defiro a expedição da certidão requerida. I.

Despacho

Processo Nº RT-0000622-41.2011.5.10.0018

Reclamante	Hermogenes Palmiro Covre Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Mantenho, pois, incólume o cálculo homologado à fl. 656. Isso sem prejuízo de atualizações e acréscimos legais.

Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Em eventual interposição de Agravo de Petição, determino a imediata liberação do crédito líquido incontroverso (R\$ 83.768,23).

Intime-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000660-82.2013.5.10.0018

Reclamante	Mauro Guimaraes Moncaio
Advogado	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO(OAB: 30216/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO(OAB: 1375/DF)

J. Intime-se o reclamante para apresentar os contra-cheques do período de 05/2013 a 11/2013, para apuração dos cálculos, no prazo de 05 dias

Despacho

Processo Nº RT-0000676-36.2013.5.10.0018

Reclamante	Tatiana Rodrigues Alves Guedes
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Banco Citibank S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO
CORTES(OAB: 15553/DF)

A recorrida/reclamante, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-0000777-73.2013.5.10.0018

Reclamante Adriano Jailton da Silva
Advogado ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 16023/DF)
Reclamado Universidade Paulista - Unip - Campus Brasília
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Concedeu-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela reclamada, dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 363/364.

Prejudicado o encerramento da instrução nesta oportunidade.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 06/06/2014, às 14 horas.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0001012-40.2013.5.10.0018

Reclamante Betorre Batista da Silva
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado JL Construcões Ltda - Me
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS, em 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001044-45.2013.5.10.0018

Reclamante Sidney Samuel Grudtner
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos ofertados para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE os interpostos pelo reclamante e REJEITAR os interpostos pela reclamada. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001071-62.2012.5.10.0018

Reclamante Damiao Gomes Costa
Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Banco Central do Brasil
Advogado MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.276,03 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 6.083,71

INSS Reclamante.....: 8,70

INSS Reclamado.....: 21,75

INSS Terceiros.....: 6,30

INSS SAT.....: 3,26

Custas do Processo: 121,85

Custas Art.789.....: 30,46

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para querendo embargar a execução, pois encontra-se garantida através de bloqueio efetuado no Processo 1205/2011, intime-se o reclamante para ficar ciente dos cálculos, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001144-97.2013.5.10.0018

Reclamante Douglas Gaudencio Freire
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado Massa Falida de Filizola S.A Pesagem e Automacao - Administrador Capital Consultoria Ltda

J. Diante da notícia de falência da executada, cite-se o Administrador para se manifestar acerca dos cálculos, em 05 dias, sob pena de preclusão. Registre-se na autuação a massa falida.

Despacho

Processo Nº RT-0001356-55.2012.5.10.0018

Reclamante Petterson Antonio Luizon
Advogado GILVAN ALVES ANASTACIO(OAB: 14442/GO)
Reclamado Construtora Tenda S/A
Advogado MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS(OAB: 24649/DF)

Vistos em inspeção.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 208.831,09 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 168.127,89

INSS Reclamante.....: 9.348,38

INSS Reclamado.....: 25.220,74

I R P F.....: 4.390,57

Custas do Processo: 1.105,05

Custas Art.789.....: 638,46

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 208.831,09, valor atualizado até o dia 30/05/2014 e deduzido do valor nominal do depósito recursal de fl. 336/v, que importa respectivamente em R\$ 6.771,97 (25.04.2014) o qual convolo-o em penhora.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-0001473-12.2013.5.10.0018

Reclamante Djalma Fernandes Barbosa
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO(OAB: 29802/DF)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e

excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 50.683,32 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 39.014,86

FGTS Deposito.....: 2.799,20

INSS Reclamado.....: 6.803,37

INSS SAT.....: 1.020,54

Custas do Processo: 836,28

Custas Art.789.....: 209,07

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 50.683,32, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001475-79.2013.5.10.0018

Reclamante	Leandro Gabriel de Franca
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Comissaria Aerea Brasilia Ltda
Advogado	CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

PROMOÇÃO E CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos a Vossa Excelência para relatar o equívoco havido quanto à data de audiência de instrução, eis que foi inicialmente designada pelo Exmo. Sr. Juiz Auxiliar para o dia 06/05/2014, às 14h40min e, apesar disto, por erro material, constou da ata a data de 16/05/2014, às 14h40min (fl.87).

À elevada consideração.

Brasília/DF, 06 de maio de 2014.

Ronei de Souza

Secretário de Audiência

Vistos etc.

Considerando os termos da promoção supra que dá conta do equívoco noticiado, bem como a indisponibilidade de pauta na data constante da ata às fl. 87, impõe-se a redesignação da audiência de instrução para o dia 09/10/2014, às 14h40min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, pessoalmente e seus procuradores.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0001532-68.2011.5.10.0018

Reclamante	Teresa Cristina Guimaraes Alves Ventura
Advogado	GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais e excluindo-se da conta a parcela de terceiros ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.012.302,14 Atualizado até: 28/03/2014

Liq. Exequente.....: 706.853,12

INSS Reclamado.....: 145.332,04

INSS Terceiros.....: 15.576,79

I R P F.....: 47.067,87

Custas do Processo: 15.894,22

Previdência Privada Recte.....: 40.789,05

Previdência Privada Recdo.....: 40.789,05

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 996.725,00, valor atualizado até o dia 28/03/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001578-91.2010.5.10.0018

Reclamante	Vanessa Sobreira Pereira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal -CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Diante da comprovação de quitação da execução, libere-se a exequente o seu crédito, observando as retenções, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001596-44.2012.5.10.0018

Reclamante	Devaldo Silveira
Advogado	JOSÉ MARTINS PONTE(OAB: 24883/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial

Esclareça o reclamante a sua pretensão, porquanto o despacho mencionado não consta dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001618-73.2010.5.10.0018

Reclamante	Artur Viana Lopes
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	GILBERTO VACILES BILACCHI JUNIOR(OAB: 26224/DF)

Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.019.220,70 Atualizado até: 25/10/2012

Liq. Exequente.....: 677.580,83

INSS Reclamado.....: 157.243,18

INSS Terceiros.....: 16.747,06

I R P F.....: 78.415,47

Custas do Processo: 13.226,72

Previdência Privada Recte.....: 38.003,72

Previdência Privada Recdo.....: 38.003,72

Custas processuais pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001653-28.2013.5.10.0018

Reclamante	Clebson Freitas Carneiro
Advogado	YURI GAGARIN DE MATOS LIMA(OAB: 28549/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Sobre a impugnação ao laudo pericial ofertada pelo reclamante às fls. 259/266, manifeste-se a Sra. Perita no prazo de 10 dias. Prejudicado o encerramento da instrução nesta oportunidade. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/06/2014, às 14 horas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0002085-47.2013.5.10.0018

Consignante	5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Consignado	Espólio de André Albuquerque de Souza

Vistos, etc.

Concedeu-se à Consignante o prazo de 15 dias para que emendasse a presente inicial (fls. 39).

O parágrafo único, do art. 284, do CPC, é expresso e cogente no sentido de que "Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

É o caso!

Descurou-se a Consignante de atender a determinação judicial no prazo legal que lhe fora oportunizado (fls. 40), o que atrai, de resto, a incidência da regra inserta no art. 183 do CPC, segundo o qual "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato".

Decido, pois, em indeferindo a inicial, EXTINGUIR o processo, sem a resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/20, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pelo(a) Consignante no importe de R\$ 114,28, calculadas sobre R\$ 5.714,13, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Após o pagamento das custas, desentranhem-se os documentos.

Intime-se a Consignante na pessoa de seu advogado. Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Despacho

Processo Nº RT-0002359-45.2012.5.10.0018

Reclamante	Gesse de Jesus Lima
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Diga o reclamante, no prazo de 05 dias, levantar seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-0047400-79.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-00474/2005-018-10-00.8

Reclamante	Auridênio dos Santos Pereira da Silva
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(OAB: 14974/DF)
Reclamado	VM Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado	Antonio Geraldo do Amaral
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado	Eduardo Silva Macedo
Advogado	PAULO SANTANA SOBRINHO(OAB: 10450/DF)
Reclamado	Rodrigo Esmeraldo Caixeta
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado	Ilma Barone Costa

J. Como pedido. I.

Despacho

Processo Nº RT-0169700-04.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-01697/2009-018-10-00.6

Reclamante	Romildo Ferreira de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	CIPLAN - Cimento Planalto S. A.
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da petição apresentada pela Reclamada, devendo, em igual período, apresentar todos os dados necessários a transferências bancárias, no prazo de 10 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000294-09.2014.5.10.0018

Reclamante	Paula Francinete da Costa
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	União - Comando do Exército

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2014 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/05/2014 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, BLOCO B, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo -lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000028-87.2012.5.10.0019

Reclamante Sidnei Alexandre Graciano
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

DESPACHO: "Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, bem como para indicar advogado para receber eventuais valores devidos".

Despacho

Processo Nº RT-0000128-71.2014.5.10.0019

Reclamante Osni Teodoro de Souza Junior
Advogado CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 42572/DF)
Reclamado Sigma Dataserv Informatica S A
Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento Industria e Comercio Exterior)

Recebo a emenda à inicial apresentada pelo reclamante por meio da petição de número 00.068.113/2014.Inclua-se a União no polo passivo da demanda.Remetam-se cópias da emenda às reclamadas.Publique-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0000215-61.2013.5.10.0019

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)

Despacho:Inclua-se a devedora no BNDT, com garantia do débito. Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0000221-34.2014.5.10.0019

Reclamante Valdines Souza Silva
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

"Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências aos períodos de atuação conjunta das duas magistradas designadas para esta Vara, adio, para a data de 24/06/2014, às 08h35, a audiência inaugural antes marcada no feito. Intime-se o autor, via DEJT, por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. As partes ficam advertidas acerca das consequências em caso de ausência (art. 844 da CLT). Brasília, 9 de maio de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000230-93.2014.5.10.0019

Reclamante Raimundo Pereira de Freitas
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Db Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda

"Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências aos períodos de atuação conjunta das duas magistradas

designadas para esta Vara, adio, para a data de 24/06/2014, às 08h50, a audiência inaugural antes marcada no feito. Intime-se o autor, via DEJT, por seu procurador. Intime-se o reclamado, por mandado. As partes ficam advertidas acerca das consequências em caso de ausência (art. 844 da CLT). Brasília, 9 de maio de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000242-10.2014.5.10.0019

Reclamante Maria Nilva Pereira Rocha
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Reclamado Centro Cultural Banco do Brasil

despacho de fl.21:"Vistos.Recebo a emenda à inicial apresentada pelo reclamante por meio da petição de número 00.066.446/2014.Remeta-se cópia da emenda às reclamadas.Publique-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000250-21.2013.5.10.0019

Reclamante Joao Batista Cardoso
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

Homologo os cálculos de fls.331/334 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R\$ 4.960,45 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 4.839,46 Custas do Processo: 96,79 Custas Art.789.....: 24,20

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- intime-se a 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0000256-91.2014.5.10.0019

Reclamante Gielmo Barbosa da Costa
Advogado SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)
Reclamado Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A

"Vistos. Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências aos períodos de atuação conjunta das duas magistradas designadas para esta Vara, adio, para a data de 24/06/2014, às 08h45, a audiência inaugural antes marcada no feito. Intime-se o autor, via DEJT, por seu procurador. Intime-se o reclamado, via postal. As partes ficam advertidas acerca das consequências em caso de ausência (art. 844 da CLT). Brasília, 9 de maio de 2014." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000323-56.2014.5.10.0019

Reclamante Mayra Oliveira Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal

Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM
DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Despacho:Vistos.Indefiro o pedido da reclamada de adiamento da audiência inicial.

O dever de comparecimento é das partes e na Justiça do Trabalho vigora o jus postulandi, podendo a empresa ser representada por preposto ou representante legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000359-06.2011.5.10.0019

Reclamante Veralicio Ferreira Bispo
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE
SOUZA(OAB: 22113/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de
Telecomunicacoes S a Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho:Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -04978359-4, observando os seguintes valores:

Custas do Processo: 84,05

Custas Art.789.....: 62,32

Liq. Exequente.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ARISTELLA INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO OAB Nº 22113/DF; (procuração fl. 30)
- 2)Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3)Zerar a referida conta.

Determino ainda ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-042 - 1400.109.977.934 observando o seguinte:

- 1) Liberar o saldo da conta 4200-042 - 1400.109.977.934 ao exequente por sua advogada Dr(a). ARISTELLA INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO OAB Nº 22113/DF; (procuração fl. 30), zerando-se a referida conta.

Os bancos deverão comprovar as movimentações no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000418-86.2014.5.10.0019

Reclamante Denis Lima Leite
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)
Reclamado Otero Oriente Engenharia e
Empreendimentos Ltda - Me

DESPACHO: "Haja vista a devolução da notificação de fl. 30-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar o correto endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Apresentado o correto endereço, notifique-se a reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-0000509-79.2014.5.10.0019

Reclamante Ines Alves dos Santos
Advogado JOSÉ CARLOS VICENTE
MARTINS(OAB: 39300/DF)
Reclamado Mp Servicos de Estetica e Massagem
Ltda - Me

Despacho:Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da(o) reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0000536-62.2014.5.10.0019

Reclamante Palloma Rodrigues Gomes Santos
Advogado FERNANDA DA ROCHA
TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Muv - Compra e Venda de Calçados
Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 24/07/2014 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000580-18.2013.5.10.0019

Reclamante Rodson Abreu Anastacio Constantino
Advogado MOZART CAMAPUM
BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Polocal Veiculos Df Ltda - Me
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB:
9610/DF)

Homologo os cálculos de fls70/73 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 1.634,94 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 1.595,06

Custas do Processo: 31,90

Custas Art.789.....: 7,98

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0000581-66.2014.5.10.0019

Reclamante	Maria Veronica da Costa
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 20049/DF)
Reclamado	Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal

Despacho:Vistos.

Trata-se de ação trabalhista com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora pretende, em síntese, a reintegração no quadro de funcionários da ré, imediatamente. Alega que foi dispensada sem justa causa em 22.11.2013. Afirma que o Conselho Regional de Contabilidade CRC é pessoa jurídica de direito público, considerado autarquia especial, por interpretação de decisão do STF na ADIN 1.717/02.

Sustenta que a ré, como instituição de fiscalização do exercício das profissões liberais é classificada como entidade autárquica, caracterizando-se como pessoa jurídica de direito público, razão pela qual não poderia ter dispensado a empregada imotivadamente, sem ofender os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito exige, concomitantemente, a evidência da verossimilhança do direito e a possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Imprescindível, desse modo, seja demonstrado o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, além da inequívoca plausibilidade do direito vindicado. (art. 273, incisos I e II do CPC).

No presente caso, tenho que o afirmado direito à reintegração não se afigura autoevidente, neste momento. Reputo imprescindível a formação do contraditório para aferir a motivação da dispensa da trabalhadora.

Ademais, não se vislumbra, por ora, neste caso concreto, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem mesmo a possibilidade de perecimento da pretensão, já que, em sendo caracterizado o direito, a reclamante poderá receber as parcelas vencidas desde a sua demissão.

INDEFIRO a antecipação de tutela, à míngua de preenchimento dos pressupostos legais.

Designo o dia 11/06/2014, às 14h46, para realização da audiência inaugural.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se a reclamada para apresentar contestação. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000636-85.2012.5.10.0019

Reclamante	Claudesson de Oliveira Rodrigues

Advogado	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO(OAB: 18193/GO)
Reclamado	Accert Transportes e Logistica Ltda
Advogado	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000661-64.2013.5.10.0019

Reclamante	Gideone Pereira de Souza
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Rapido Veneza Ltda

Despacho:Vistos.Cancelo os alvarás 02/2014 e 03/2014.Expeçam-se novos alvarás, intimando-se a reclamante ao recebimento em cinco dias.Após, aguarde-se por 30 dias a apresentação do valor levantado a título de FGTS, bem como da CTPS, para cumprimento das determinações de fls. 60.

Despacho

Processo Nº RT-0000671-45.2012.5.10.0019

Reclamante	Miceno Martins dos Passos Junior
Advogado	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380/DF)
Reclamado	Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda - Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)
Reclamado	Josino Quintino Ferreira

DEspacho:Vistos.Ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça quanto à penhora de bens do sócio executado, direciono a execução em desfavor do devedor subsidiário José Celso Gontijo Engenharia SA para pagamento da diferença da execução relativa à garantia do juízo no montante de R\$ 1.458,65. Intime-se, via DEJT ,para pagamento no prazo de 48 horas sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000679-22.2012.5.10.0019

Reclamante	Santuza Simoes Reis
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Taiana Viagens e Turismo Ltda Me
Advogado	JOSE FERNANDO TORRENTE(OAB: 225732/SP)

Despacho:Ante a manifestação de discordância do exequente quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado, determino o prosseguimento da execução nos termos do despacho de fl. 267/268. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000759-49.2013.5.10.0019

Reclamante	Jan Jose dos Santos Miclos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES(OAB: 28551/DF)

Despacho:Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000841-17.2012.5.10.0019

Reclamante	Dario de Almeida Magalhaes

Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)

Reclamado Concrecon Concreto e Construcoes Ltda

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DEspacho: Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000905-90.2013.5.10.0019

Reclamante Mayara Rodrigues Maia

Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)

Reclamado Drogaria Via Brasil Ltda - Me

Despacho: "Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000908-79.2012.5.10.0019

Reclamante Alessandro Rodrigues Faria

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. 671/690, com atualização até 30/04/2014, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução PROVISÓRIA R\$ 1.650.939,74 Atualizado até: 30/04/2014;

Liq. Exequente.....: 1.190.072,57 ; INSS Reclamado.....: 192.051,38 ; INSS Terceiros.....: 41.153,86 ; I R P F.....: 201.077,57 ; Custas do Processo: 25.945,90

Custas Art.789.....: 638,46 ; abe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos(...).".

Despacho

Processo Nº RT-0000943-39.2012.5.10.0019

Reclamante Francisco Jose Vieira de Holanda

Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)

Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S - Epp

Advogado EDILMA DE SIQUEIRA SENA(OAB: 32712/DF)

Reclamado Brookfield Incorporações

Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Reclamado Pablo de Carvalho Silva

Reclamado Clayton Gomes Luciano

Despacho: Vistos.

A competência da Justiça Trabalhista limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao órgão previdenciário, não alcançando outras contribuições devidas a terceiros do sistema "S", entidades privadas de serviço social e formação profissional.

Não se trata, portanto, de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF. Neste sentido, veja-se que as contribuições destinadas a estas entidades estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior.

Pelo exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à contribuição social "terceiros".

A atualização ora juntada aos autos já exclui a verba "terceiros".

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -01506210-3 observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 240.087,72

INSS Reclamante.....: 14.825,07

INSS Reclamado.....: 34.205,54

I R P F.....: 8.510,70

Custas do Processo: 5.268,47

Custas Art.789.....: 649,52

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCOS ANTONIO BARRETO, OAB Nº 7029/DF, CPF Nº 14502356115;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$148.638,04 RRA 43 ;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) manter o saldo remanescente depositado em conta à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001184-13.2012.5.10.0019

Reclamante Valdineia Souza da Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Casa Lotérica Mega Premio Ltda.

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

despacho de fl.202: "Vistos...., intime-se o reclamante a vir receber os documentos(guias seguro desemprego e CTPS), no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001249-42.2011.5.10.0019

Reclamante Paulo Cesar Gontijo de Sousa

Advogado HELENA GONÇALVES LARIUCCI(OAB: 33649/DF)

Reclamado Auto Protection Ltda

Reclamado Adriano Rodrigues da Silva

Reclamado Alessandra Maciel da Silva

DEspacho: Não há se falar em penhora do veículo GM/ASTRA HATCH placa JGH 4390/DF antes de ser conhecido o valor da dívida do veículo com o agente financeiro Banco ABN AMRO REAL SA, o que já foi providenciado com expedição do ofício de fls. 189. Nada a deferir. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001268-82.2010.5.10.0019

Reclamante Sandra Maria Pfeiffer Braule

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Determinação de fl. 297: "intime-se a executada Caixa Econômica Federal para receber alvará para levantamento do saldo remanecente. Prazo de 10 dias"

Despacho

Processo Nº RT-0001396-97.2013.5.10.0019

Reclamante Marciel Linhares do Nascimento
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 1805-A/DF)

Homologo os cálculos de fls.47/50 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 4.021,06 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 3.922,99 Custas do Processo: 78,46 Custas Art.789.....: 19,61

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0001509-51.2013.5.10.0019

Reclamante Andrea Gomes Moreno
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Liberte Veiculos Ltda
Advogado MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: 24743/GO)

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre a parcela de natureza salarial da conciliação, no prazo de 30 dias, conforme determinação de fls. 35.

Despacho

Processo Nº RT-0001524-20.2013.5.10.0019

Reclamante Marco Lucio do Nascimento
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

despacho de fl..."Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante na petição nº 11.787.264.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001627-61.2012.5.10.0019

Reclamante Maria Goreth Silva Lemos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Intime-se o exequente a ter vista e se manifestar acerca do pedido de fls. 126 e 126 verso, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001649-56.2011.5.10.0019

Reclamante Jesusmaria Pereira Trindade
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)
Reclamado Banco Itau
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Despacho:Vistos.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT. Em seguida remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

Despacho

Processo Nº RT-0001664-54.2013.5.10.0019

Reclamante Sandra Cristina de Queiroz
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado Uniao Federal - Hospital das Forças Armadas

despacho de fl.58:"Vistos.Dê-se ciência ao autor que a petição nº 11.676.200 não acompanha quaisquer documentos.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001732-72.2011.5.10.0019

Reclamante Paulo Henrique dos Santos Nascimento
Advogado JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFÁCIO(OAB: 28927/DF)
Reclamado Capital Industria e Comercio de Produtos Reciclaveis Ltda
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)

despacho de fl.673:"Vistos.Homologo os cálculos de fls.664/670 e atualização de fl.672 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 121.702,78 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 116.756,75

Hon. Periciais.....: 2.462,04

Diversos.....: 2.483,99

Depósito recursal (-) R\$ 6.770,18

Valor Final..... R\$ 114.932,60

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convolto em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada (R\$ 114.932,60) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001779-46.2011.5.10.0019

Reclamante Ana Paula Santos do Nascimento
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)

Reclamado Brb Credito Financiamento e Investimento S A
Advogado EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)

DEspacho: Ante o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros promovidos pelo Brb Crédito Financiamento e Investimentos SA, que os julgou improcedentes determino a devolução do valor depositado em garantia à fls. 238 ao embargante, terceiro interessado. Intime-se ao recebimento.

Despacho

Processo Nº RT-0001809-81.2011.5.10.0019

Reclamante Marília Santos de Albuquerque
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Samambaia - Desenvolvimento Profissional Comercio de Livros e Apostilas Ltda
Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)
Reclamado Francisco Vitelmar Jorge de Sousa
Reclamado Rosemei Caetano de Souza

Despacho: Defiro o pedido da reclamante, aguarde-se por sessenta dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001825-64.2013.5.10.0019

Reclamante Manoel Soares de Oliveira
Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado Modern Service Locacao de Mao de Obra Ltda - Me

Despacho: "Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0001849-92.2013.5.10.0019

Reclamante Aylan Ermelinda Sartori
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Despacho: Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001885-08.2011.5.10.0019

Reclamante Jose Barros do Amarante
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A.
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Despacho: Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001943-11.2011.5.10.0019

Reclamante Valdeir Almeida Gomes
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
Reclamado Jorge Gomes Guerner Cardoso
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Deborah Giovannetti Macedo Guerner
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Despacho: Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada à FL. 147.. Aprovo a

sua avaliação.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 25/07/2014 às 10 horas para a realização do LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK Conjunto Centauros Módulo U, casa 17, Sobradinho/DF, CEP: 73.252-200, Telefones: 61 9986-1720 e 61- 3543-3490, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para bens móveis e de 90% (noventa por cento) para bens imóveis considerado o valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro, encaminhando cópia do edital por e-mail (jogfrancisco@hotmail.com).

Encaminhe-se cópia do edital ao Diretor do Foro, também por e-mail.

Despacho

Processo Nº RT-0043200-07.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-00432/1997-019-10-00.2

Reclamante MARCUS VINICIUS DA SILVA
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Coramar Empresa de Conservacao Ltda
Reclamado Edilson de Freitas
Reclamado Adelicio Goncalves Batista
Reclamado Espólio de Adelino Goncalves

despacho de fl.176: "Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de pagamento formulada pela primeira executada (petição de protocolo 00.059.356/2014). Informo, desde já, ao credor que eventual pretensão de modificação na proposta ora apresentada pela executada deverá ser peticionada proposta de acordo em conjunto a ser apresentada a este Juízo para homologação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0067100-77.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-00671/2001-019-10-00.0

Reclamante CRISTOVAO DE OLIVEIRA SEVERINO
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Itebra Construcões e Instalações Técnicas Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

DEspacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.484,57 Atualizado até: 30/04/2014

INSS Reclamante....: 994,14

INSS Reclamado....: 761,29

INSS Terceiros.....: 200,68

Custas do Processo: 2.512,16

Hon. Periciais.....: 4.016,30

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 30 dias a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000329-63.2014.5.10.0019

Reclamante Aldeir Jose Leite da Costa
Advogado JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)
Reclamado Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Aguas - Ana
Reclamado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Unirio Manutenção e Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/06/2014 às 14 horas e 38 minutos, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001943-11.2011.5.10.0019

Reclamante Valdeir Almeida Gomes
Advogado Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DF)
Reclamado Jorge Gomes Guerner Cardoso
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado Deborah Giovannetti Macedo Guerner
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Endereço: SHIS QI 23 CONJ. 10 CASA 06 - LAGO SUL BRASÍLIA

Data e hora do Leilão: 25/07/2014, 10 HORAS.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

1)Duas cadeiras Oasis alumínio preto (0,55x0,62x0,90) (1,50m) em couro cor branca avaliadas cada uma em R\$ 850,00, totalizando R\$ 1.700,00;

2)uma mesa centro oasis alumínio preto (0,80x 1,31 x 0,37h) com tampo em vidro 10 mm avaliada em R\$ 2.926,00;

3)uma poltrona oasis alumínio preto (0,60x 0,88 x0,77h) em couro cor branca avaliada em R\$ 1.585,50.

4)um sofá oasis alumínio preto(1,80x0,88x0,77) 6m em couro cor branca avaliado em R\$ 2.860,00;

5)um sofá de alumínio pintado em branco trama com fibra sintética branca, com assento inteiro /único em couro cor branca, avaliado em R\$ 4.000,00;

todos os bens ora penhorados são da marca Armando Cerello e encontram-se em bom estado de conservação.Avaliação total R\$13.071,50

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 1943-2011-019-10-00-0, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília, localizada na SEP 513, BLOC OB, LOTES 2/3, SALA 101, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000128-05.2013.5.10.0020

Reclamante Michele Maria da Conceição Menezes
Advogado MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)

Reclamado VBX Promotora e Serviços de Crédito Ltda. Me
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos os autos. Diante do requerido pela executada às fls. 104, intime-se a exequente para manifestação, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000364-25.2011.5.10.0020

Reclamante Alberto Lima dos Santos
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ADEMARIS MARIA ANDRADE(OAB: 15460/DF)

DESPACHO (...)Tendo em vista o teor do r. acórdão do C. TST de fls. 1290/1297, o qual afastou os efeitos da coisa julgada reconhecida na sentença proferida às fls. 1122/1124, ordeno a reabertura da instrução processual.

Inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução do dia 25/06/2014, às 15h30, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente.

Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000463-24.2013.5.10.0020

Reclamante Ana Paula Ribas dos Santos
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União Federal

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Acerca do recurso ordinário vista ao reclamando para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal.

O pedido de instauração da execução pela parte incontroversa será apreciado em momento oportuno.

Intime-se, por edital.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000594-04.2010.5.10.0020

Reclamante Dionisio Antonio de Araujo
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Vistos.

O exequente requer reserva de crédito nos autos do processo nº 1250/2010, em tramitação na 18ª Vara do Trabalho de Brasília. Defiro o requerimento.

Oficie-se à 18ª Vara do Trabalho de Brasíliaª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 1250/2010, no valor da execução abaixo.

Aguarde-se a resposta solicitada pelo prazo de noventa dias.

Total da execução R\$ 2.086,43 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 2.035,53

Custas do Processo: 40,72

Custas Art.789.....: 10,18

Encaminhe-se por malote digital.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho terá força de ofício.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08/05/2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000604-77.2012.5.10.0020

Reclamante Rosi Meri Martins Conte
Advogado ADRIANA CONTE DE MACEDO(OAB: 15562/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO(OAB: 1375/DF)

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Intime-se a reclamante para trazer aos autos os contracheques do período compreendido entre março de 2012 e agosto de 2013, conforme requerido pela SECAL na promoção à fl. 218, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Brasília/DF, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000685-26.2012.5.10.0020

Reclamante NCT Informática Ltda
Advogado TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
Reclamado Associação de Formação de Trabalhadores em Informática - EFTI

Ante a certidão supra, desbloqueie os valores relativos a ordem de fl. 62, colocando-os em conta à disposição deste Juízo.

Atualize-se os cálculos e renove a ordem de bloqueio via BACENJUD pela parte faltante.

Após, conclusos para liberação.

Despacho

Processo Nº RT-0000818-34.2013.5.10.0020

Reclamante Domingos Marques Cardoso
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
Reclamado Consorcio Brasilia 2014
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO(OAB: 16237/DF)

DESPACHO (...)Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGOS MARQUES CARDOSO, condenando a 1ª reclamada, TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., a parar ao autor as parcelas deferidas e condenar o segundo reclamado, CONSÓRCIO BRASÍLIA 2014, subsidiariamente, conforme fundamentação, que integra este decisum para regulares efeitos.

Juros e correção monetária ex lege.

Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscais (Lei nº 8.212/91), no que couber. Ressalto que não compete a esta Especializada a execução das contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros. Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.500,00, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 300,00 apuradas

sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Cientes os reclamados (Súmula 197 do TST).
Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-0000912-84.2010.5.10.0020

Reclamante	José Edson Ferreira Bezerra
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 01856/DF)
Reclamado	Bv Sistemas de Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	CP Promotora de Vendas S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco Votorantim S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CASSIANO BALDACIM DA SILVA(OAB: 33004/DF)

Incluo o feito na pauta do dia 07/07/2014, às 15h30min, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para trazer a testemunha Rosângela Peixoto Carvalho Alves. Aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-85.2013.5.10.0020

Reclamante	Deuzelio Jose de Santana
Advogado	MARILIA CARDOSO PEREIRA(OAB: 36474/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 23264/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda
Advogado	DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 23264/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Estado de Goiás
Reclamado	Município de Planaltina
Reclamado	União Federal

Tendo em vista o feriado do dia do Servidor Público em 28/10/2014, retiro o feito da pauta deste dia, adiando o encerramento da instrução para o dia 30/10/2014, às 14h50min. Fica facultado o comparecimento das partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001260-97.2013.5.10.0020

Reclamante	Elias Batista de Souza
Advogado	MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO(OAB: 25397/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da audiência de instrução do dia 13/08/2014, às 15h, redesignando a instrução para o dia 09/10/2014, às 15h. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 25. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001281-73.2013.5.10.0020

Reclamante	Diego Rafael Souza da Nobrega
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	TATIANA DE MORAIS HOLLANDA(OAB: 35466/DF)
Reclamado	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado	TATIANA DE MORAIS HOLLANDA(OAB: 35466/DF)

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da audiência de instrução do dia 13/08/2014, às 15h45min, redesignando a instrução para o dia 09/10/2014, às 16h. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 56. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001304-19.2013.5.10.0020

Reclamante	Rosangela Ferreira Lopes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado	RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
Reclamado	Consortio Brasília 2014
Advogado	GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA(OAB: 6251/DF)

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da audiência de instrução do dia 13/08/2014, às 15h15min, redesignando a instrução para o dia 09/10/2014, às 15h20min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 36. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001424-67.2010.5.10.0020

Reclamante	Eduardo Luna dos Santos
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

VISTO EM INSPEÇÃO.

À CEF para que transfira depósitos recursais (documentos anexos), devendo comprovar a movimentação em 10 dias.

Após, à Secretaria para expedição do competente expediente liberatório.

Publique-se.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. BRASÍLIA, 08/05/2014.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001799-63.2013.5.10.0020

Reclamante	Benedita Mesquita da Silva
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Aliança - Gestao de Recursos Humanos Ltda - Epp

Sentença (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BENEDITA MESQUITA DA SILVA, condenando a reclamada, ALIANÇA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, a: (1) anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira, fazendo constar o dia 04.07.2013 considerado o período da estabilidade provisória a projeção do aviso prévio no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão; (2) proceder à entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco)

dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de arcar com indenização substitutiva, nos termos da Súmula 389 do TST. e (3) pagar à autora as parcelas deferidas, conforme fundamentação, que integra este decisum para regulares efeitos.

Juros e correção monetária ex lege. Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 330,00 apuradas sobre R\$ 16.500,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante (Súmula 197 do TST). Intime-se a reclamada revel.

Despacho

Processo Nº RT-0001825-61.2013.5.10.0020

Reclamante Adao Santana Lisboa Sales
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

DESPACHO (...)Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas devidas pelo reclamante, no importe de R\$ 41,03, calculadas sobre o R\$ 2.051,79, o valor da causa. Dispensadas nos termos da lei.

Em face da antecipação julgamento, intemem-se as partes via DeJT. Brasília, 09 de maio de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-0001879-95.2011.5.10.0020

Reclamante Tiago Henrique de Souza Soares
Advogado RAUL BASTOS DAMACENA(OAB: 32568/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Há valores bloqueados em conta de titularidade da Executada pelo sistema BACEN-JUD. Antes de mais nada, atualizem-se os cálculos. Após, diligencie a Secretaria da Vara no sentido de apurar o valor atualizado do depósito parcial da dívida em execução feito por meio da guia de fl. 433, procedendo ato contínuo à liberação das importâncias bloqueadas em excesso. Feito isso, libere ao Exequente, mediante alvará, o seu crédito, atentando-se para os demais recolhimentos devidos, intimando-o, em seguida, para o recebimento, liberando para a Executada o saldo remanescente, se for o caso.

Despacho

Processo Nº RT-0001984-04.2013.5.10.0020

Reclamante Antonio Alves Nascimento
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado Via Varejo S/A
Advogado TALITA SANTANA BESERRA(OAB: 39360/DF)

Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da audiência de instrução do dia 13/08/2014, às 15h30min, redesignando a instrução para o dia 09/10/2014, às 15h40min. Ficam mantidas as cominações da ata de fl. 202. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 179. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0005800-67.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-00058/2008-020-10-00.9

Reclamante Romildo Francisco da Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos. Diante do pagamento das RPVs, liberem-se as guias referentes aos créditos dos reclamantes, prazo de 5 dias. Julgo extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0031400-27.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-00314/2007-020-10-00.7

Reclamante Marius Cesar Caldeira Peixoto
Advogado TIAGO MASCARENHAS ARAUJO(OAB: 41890/DF)
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais Coopsem
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - Uneduc
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)
Reclamado Fortium - Editora e Treinamento Ltda

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Intime-se o reclamante acerca do ofício apresentado pelo HSBC e, querendo, requerer o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0035400-70.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-00354/2007-020-10-00.9

Reclamante Dominga Maria da Silva Azevedo
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Alberto Siqueira Oliveira

VISTO EM INSPEÇÃO INTERNA.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução.

Brasília/DF, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0046600-11.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-00466/2006-020-10-00.9

Reclamante Paulo do Rego Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Ferro e Aço Badaruco Ltda
Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA(OAB: 18225/DF)

Intime-se o reclamado para vista e manifestação do CCT do período 01/05/2012 a 30/04/2013 (fls. 564/576) onde consta piso salarial de R\$ 748,00 da categoria, devendo complementar, em sendo o caso,

os valores pagos informados à fls. 586/596.

Deverá também comprovar o reajuste da pensão mensal paga ao reclamante nos percentuais determinados, calculados sobre o piso salarial da categoria, até o mês anterior a esta intimação, trazendo o CCT vigente. Prazo 30 dias, sob pena de execução.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos para liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 600).

Brasília/DF, 8 de maio de 2014 (5ª Feira).

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0803800-32.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-08038/2006-020-10-00.4

Exequente	Arlete Vieira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Executado	Cibras Empreendimentos e Servicos Ltda
Executado	Renato Ramos de Medeiros
Executado	Marcu Antonio de Souza Bellini

Vistos os autos. Diante da certidão supra noticiando o resultado negativo das diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, prazo de 30 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000463-24.2013.5.10.0020

Reclamante	Ana Paula Ribas dos Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	União Federal

§CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Acerca do recurso ordinário, vistao ao reclamado para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSE RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI. Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0096100-22.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-00961/2001-020-10-00.3

Reclamante	Renata da Silva
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO(OAB: 12420/DF)
Reclamado	Digisoft Informatica e Servicos Ltda

Advogado	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO(OAB: 16530/DF)
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastiao Alves Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Vicente Barros Nogueira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.085,20 (96,52%)

INSS Reclamante.....: 24,69 (0,24%)

INSS Reclamado.....: 85,76 (0,82%)

Custas do Processo: 202,20 (1,94%)

Custas Art.789.....: 50,55 (0,48%)

Total Geral: 10.448,40

Atualizado:31/05/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSE RIBAMAR ROCHA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARCOS ALBERTO DOS REIS. Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000121-10.2013.5.10.0021

Reclamante	Francisco Alves da Silva Filho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Gaia - Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME(OAB: 17354/DF)
Reclamado	Ingrid Pitman Roriz Solano
Reclamado	Luiz Andre Roriz Solano

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJD, INFOJD, bem

como os mandados de penhora se revelaram infrutíferos, contra a empresa executada e seus

sócios, indique o exequente, em sessenta dias, os meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

O requerimento do exequente de liberação da guia da fl. 64 será apreciado oportunamente.

Quanto ao requerimento de liberação da guia da fl. 49, nada a deferir, pois refere-se a

3ª parcela do acordo que já fora levantado, conforme extrato que segue.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000258-89.2013.5.10.0021

Reclamante	Jose Anisio Martins de Azevedo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 199 e 213 da seguinte forma:

Contas n.º: 04996846-2 e 04999012-3; Valores: R\$ 13.382,62 e R\$ 40.952,30 .

- Transferir para a conta vinculada do reclamante, o valor de R\$ 2.502,05 (valor do FGTS depósito).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 7.632,81 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2917, o valor de R\$ 1.924,81 (valor do INSS terceiros).

- Liberar ao Sindicato, por seu advogado(a) Dr(a). MARCO ANTONIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES, OAB/DF 29.246 E/OU Dr. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB/DF Nº 8583, conforme procuração da fl. 14 dos autos, o valor de R\$ 5.853,70 (valor dos honorários advocatícios).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a). MARCO ANTONIO DE MAGALHÃES GUIMARÃES, OAB/DF 29.246 E/OU Dr. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, OAB/DF Nº 8583, conforme procuração da fl. 11 dos autos, todo o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar as referidas contas.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJD, BACENJD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0000292-30.2014.5.10.0021

Reclamante Joao Batista Sousa Freitas
Advogado FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado Novo Rio Papeis Comercio e Industria Ltda
Reclamado Ricardo Antonio de Acacio Vitorino - Epp
Reclamado Capital Industria e Comercio de Produtos Reciclaveis Ltda

Despacho de fl. 41, ..."Vistos.

A certidão acima informa que a notificação remetida ao RECLAMADO Novo Rio Papeis Comercio e Industria Ltda retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com informação de "mudou-se".

Intime-se o RECLAMANTE para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do RECLAMADO Novo Rio Papeis Comercio e Industria Ltda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Despacho

Processo Nº RT-0000360-48.2012.5.10.0021

Reclamante Silvio de Jesus Pereira
Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Vistos. Considerando a promoção da contadoria, meio como Perito o Sr. José Ailton Braga da Silva, que deverá tomar carga dos autos por 40 dias, a contar de sua intimação. Com a entrega do laudo, conclusos. Intime-se o novo Perito. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000399-16.2010.5.10.0021

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Infor, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Réu Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

O Agravo de Petição do executado (Fls. 910/915) revela-se tempestivo.

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000461-17.2014.5.10.0021

Reclamante Thiago de Souza Guimaraes
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado CATHARINA LORENA SOBREIRA MELO(OAB: 30667/DF)

Vistos.

A reclamada juntou aos autos substabelecimento às fls. 119/120.

Cadastre provisoriamente a advogada da reclamada, com mudança na capa dos autos.

Intime-se a reclamada para que junte procuração.

Aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0000486-98.2012.5.10.0021

Reclamante Edinalva Pereira da Silva
Advogado DOUGLAS SANTOS VIEIRA(OAB: 35433/DF)
Reclamado Marcio Cruz Nunes de Carvalho
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Vistos.

Tendo em vista a resposta da pesquisa por meio do BACENJD informando o número da conta poupança do executado da CEF Caixa Econômica Federal agência 1041 conta poupança nº 013000163226, determino ao Gerente da CEF AGÊNCIA 3920 que transfira o saldo existente na conta 3920 042-04970683-2 (fl. 177) para a conta poupança retromencionada de titularidade do reclamado, MÁRCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO CPF 584.263.451-15, zerando a referida conta.

Comprovada a transferência, ao arquivo definitivo, conforme determinação anterior de (fl. 174).

Publique-se para ciência do executado.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de ofício.

BRASÍLIA, 09/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000489-82.2014.5.10.0021

Reclamante	Sarah de Moura Dabadia
Advogado	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Versam os autos sobre ação trabalhista ajuizada por SARAH DE MOURA DABADIA, em face de BANCO DO BRASIL S.A., requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a Reclamada compelida a contratá-la imediatamente, ou, sucessivamente, que seja reservada sua vaga, obtida por intermédio de realização de concurso público.

Aduz que a Reclamada realizou concurso público em 2012 para formação de cadastro de reserva do cargo de escriturário. Informa que o Banco do Brasil realiza a contratação de trabalhadores temporários para desempenhar a atividade-fim da empresa, ao invés de nomear os candidatos devidamente aprovados no concurso público.

Para que seja concedida antecipação da tutela, consoante art. 273 do CPC é preciso que haja: prova inequívoca a convencer ao juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; não pode o provimento ter caráter irreversível. Os requisitos legais são cumulativos e a ausência de apenas um deles, ressalvados os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação do provimento.

Em análise sumária dos autos, não vislumbro, no momento, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do Demandante.

Acrescento, ainda, que a concessão da medida, na forma requerida, constitui ato irreversível em eventual constituição de vínculo entre os litigantes. Ademais, a reserva da vaga, como pretendido pela Autora, representa medida desnecessária, visto que eventual provimento jurisdicional em favor da Pleiteante suprirá a pretensão obreira, não havendo se falar, portanto, em existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro a antecipação de tutela.

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/08/2014, 09h15min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, com cópia da presente decisão.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000500-48.2013.5.10.0021

Reclamante	Rosalino Costa Brandao

Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Dalmo Josue do Amaral
Reclamado	Dorival Josue do Amaral
Reclamado	Valmir Antonio Amaral

Vistos. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa

executada e seus atuais sócios, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e

tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios

e ex-sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade e considerando que o

o período do contrato do exequente coincide com a data de saída do(s) ex-sócio(s),

observada a projeção atinente à responsabilização do sócio (dois anos) pelas dívidas da

empresa, prevista no parágrafo único do art. 1003 e art. 1032 do Código Civil, defiro o

requerimento do exequente, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da

executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio

dos ex-sócios abaixo: Dorival Josue do Amaral, inscrito no CPF:004.432.121-04;

Valmir Antonio Amaral, inscrito no CPF:145.746.751-87; Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000602-75.2010.5.10.0021

Reclamante	Joaquim Otane Costa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos.

Há agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 247/250, interposto

pela segunda reclamada (Fundação Universidade de Brasília - FUB).

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada (Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.).

Defiro o início da execução definitiva contra a primeira reclamada.

Verifico que, na decisão transitada em julgado, acórdão das fls. 216/227, há

condenação de anotação de baixa da CTPS.

O reclamante juntou aos autos sua CTPS e considerando que a reclamada encontrase

em lugar desconhecido, proceda a Secretaria a anotação da baixa na CTPS, com

comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

Cumprida a obrigação de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Despacho

Processo Nº RT-0000760-28.2013.5.10.0021

Reclamante	Alexandre Ferreira de Oliveira
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)
Reclamado	Marcio Garcia
Reclamado	Paulo Marcus de Vasconcelos

Vistos. Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT. A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT). O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000835-38.2011.5.10.0021

Reclamante	Flavio Jackson Chan Vianna
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Vistos.

Trata-se de processo em execução recebido do TRT com trânsito em julgado.

Ao Agravo de Petição interposto pelo exequente foi negado provimento (fls. 692/694).

A decisão da impugnação aos cálculos (fls. 663/664) foi acolhida em parte, sendo fixada a execução em R\$ 203.346,78, conforme cálculos (fls. 665/671).

A Executada garantiu a execução com o depósito de R\$ 74.842,38 (fl. 600).

O débito foi devidamente atualizado com a dedução do saldo existente no referido depósito no importe de R\$ 84.042,18.

Libero parte do crédito do exequente, nos termos da decisão de fls. 663/664.

Determino a(ao) CEF agência 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fl. 600 da seguinte forma:

Conta n.º: 042-04940217-5 ; Valor: R\$ 74.842,38 (valor atualizado: R\$ 84.042,18).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a). JOSE EYMARD LOGUERCIO, OAB/DF Nº 1441-A, conforme procuração da fl. 09 dos autos, o saldo total (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação referente ao alvará em 10 dias.

Intime-se o exequente para receber o alvará, no prazo de 5 dias.

Fixo o débito residual exequendo em R\$ 139.651,74, conforme cálculo anexo.

Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 572 (Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos depósitos recursais de fls. 487 e 554 para uma conta à disposição deste Juízo).

Comprovada a transferência, atualize-se o débito residual ora

fixado, deduzindo-se o valor informado pela CEF.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000838-22.2013.5.10.0021

Reclamante	Leandro Camilo de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo (demonstrativos de pagamento do reclamante dos períodos de março, outubro e dezembro de 2008; março de 2009; agosto e outubro de 2010; maio e setembro de 2011 e setembro, outubro e novembro de 2012), conforme promoção da Contadoria.

Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada.

Na ausência de elementos, a Contadoria deverá utilizar a média dos últimos três meses, imediatamente anterior, ou qualquer outra forma de liquidação do feito adequado ao caso concreto.

Apresentados os referidos documentos, restitua-se os autos ao Contador.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000850-07.2011.5.10.0021

Reclamante	Robson dos Santos
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Ms Servicos Eletricos Ltda
Advogado	ALDENOR FERREIRA DA SILVA(OAB: 2141-A/DF)
Reclamado	Grace Kelly da Silva

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do executado, por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. As referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000989-85.2013.5.10.0021

Reclamante	Adriana Alves dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado	Marildo Costa Sampaio

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado, bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime-se o executado.

Despacho

Processo Nº RT-0000998-47.2013.5.10.0021

Reclamante Cristiana Maria Goncalves da Silva
Advogado CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado Drograria Rosario S/A
Advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo (demonstrativos de pagamento da reclamante de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro a dezembro de 2010; de janeiro de 2011 a julho de 2012, setembro a outubro de 2012 e de dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013), conforme promoção da Contadoria. Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada. Na ausência de elementos, a Contadoria deverá utilizar a média dos últimos três meses, imediatamente anterior, ou qualquer outra forma de liquidação do feito adequado ao caso concreto. Apresentados os referidos documentos, restitua-se os autos ao Contador. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001023-94.2012.5.10.0021

Reclamante Helena Dias da Silva
Advogado GREGÓRIO DE SOUZA RABÊLO NETO(OAB: 13785/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda. (Nova razão social de Fiança Imóveis Ltda.)
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

Vistos.

Há agravo de instrumento pendente de julgamento, noticiado à fl. 377, interposto pela segunda reclamada (Fiança Empresa de Segurança Ltda.).

Verifico que houve trânsito em julgado em relação à primeira reclamada (Fiança Serviços Gerais Ltda. (Nova razão social de Fiança Imóveis Ltda.)).

Defiro o início da execução definitiva contra a primeira reclamada.

Há condenação de entrega de guias de TRCT pela 1ª Reclamada com chave de conectividade.

Intime-se a 1ª Reclamada, para no prazo de 5 dias entregar a guia de TRCT com chave de conectividade, sob pena de execução.

Entregue a guia, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo, observando-se quanto à parcela terceiros a sua exclusão da conta, ante a incompetência material desta Justiça Especializada para a cobrança daquele encargo previdenciário.

Despacho

Processo Nº RT-0001031-71.2012.5.10.0021

Reclamante Greice Fernandes Pedreira

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Vistos.

Trata-se de início de execução com depósito recursal nos autos que garante parte da execução.

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 184/189, sem prejuízo de

futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos

de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 15.504,32 valor atualizado

até 30/04/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.

193, procedente do depósito recursal da fl. 103 E 132, o qual fica convertido em

penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em

relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 5.122,94, valor

atualizado até o dia 31/05/2014, para total garantia do juízo e posterior fluência de

prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no

prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-0001091-10.2013.5.10.0021

Reclamante Alonso de Sousa Cruz
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Vistos.

O recurso ordinário do reclamado revela-se adequado e tempestivo. Custas (fl. 837v) e depósito recursal (fl. 837) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001211-53.2013.5.10.0021

Reclamante Gilson Fernando Pereira Silva
Advogado VILMA BRAZ DA CRUZ(OAB: 31780/DF)
Reclamado Santo Antonio Transporte Turismo
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Diante do despacho do Juízo Deprecado à fl. 78, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos a serem respondidos pela testemunha FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA, prazo de 05 dias.

Com a resposta, oficie-se o Juízo Deprecado, enviando os referidos quesitos.

Após a audiência de instrução, encaminhe-se cópia da referida Ata de Audiência.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001239-21.2013.5.10.0021

Reclamante Elidiana Leite de Moura
Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
Reclamado Banco Bradesco S/a
Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)

Vista às partes, por cinco dias sucessivos, a começar pelo reclamante, do Laudo apresentado.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001252-20.2013.5.10.0021

Reclamante Elizandro de Oliveira Aguiar
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado GM Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda - ME
Reclamado Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Proceda a Secretaria às anotações na CTPS, comunicando-se à SRTB/DF (DRT).

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.

Expeça-se alvará para suprimimento do seguro desemprego.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS e os alvarás, devendo comprovar, em dez dias, o valor recebido a título de FGTS.

Após, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-0001495-61.2013.5.10.0021

Reclamante Francisco das Chagas Silva de Farias
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Maria Margarida Leal Mascarenhas
Advogado JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como a entrega da guia TRCT no cód. 01. Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado. Na

ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis. A reclamada deverá, no mesmo prazo, entregar a guia TRCT, cód 01, sob pena de execução.

Entregue a guia e anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Despacho

Processo Nº RT-0001502-53.2013.5.10.0021

Reclamante João Batista Osmar Vieira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado D K Servicos e Pre-Moldados Ltda - Me
Advogado ÉRICO ALBERT PAYÃO(OAB: 12647/DF)

Vistos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se diretamente o reclamante via postal e

na pessoa de seu procurador para receba a CTPS.

Após, remetam-se os presentes autos a contadoria para elaboração da conta.

Despacho

Processo Nº RT-0001540-65.2013.5.10.0021

Reclamante Irani Rodrigues da Silva
Advogado DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)
Reclamado LM Conservação e Obras Ltda - Epp
Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.413,63 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 2.354,76

Custas do Processo: 47,10

Custas Art.789.....: 11,77

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.413,63, valor atualizado até o dia 31/05/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001548-47.2010.5.10.0021

Reclamante Edite Francisco do Nascimento
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Trata-se de execução de parcelas previdenciárias e custas.

Comprovado o pagamento, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT.

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá

constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001623-81.2013.5.10.0021

Reclamante Edilene Teixeira Neco
Advogado RUZEL MOREIRA NIZIO(OAB: 31736/DF)
Reclamado Hotel Nacional S/A

Vistos.

A ata de acordo estabeleceu prazo de 5 dias para manifestação do recebimento de cada parcela.

Considerando o silêncio do reclamante, tenho como cumprido o acordo.

Os valores foram devidamente registrados no SAP.

Publique-se.

Ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-58.2011.5.10.0021

Reclamante Rui Luiz Coelho Ferreira
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

A Executada juntou a planilha da média da CTVA.

Vista ao exequente, por cinco dias.

Após, conclusos, conforme determinado à fl. 688.

Despacho

Processo Nº RT-0001920-25.2012.5.10.0021

Reclamante Anderson Oliveira de Abreu
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado MLF Santana Transporte - Me
Advogado WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)
Reclamado ALTERNATIVA - Cooperativa de Trabalho de Transporte Autônomo de Passageiro Regular Ltda.
Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES(OAB: 19941/DF)

Considerando a resposta negativa do mandado de penhora, intime-se o exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, nos termos do despacho de fl. 267.

Despacho

Processo Nº RT-0002025-36.2011.5.10.0021

Reclamante Luciana Dantas Rodrigues
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Telelistas (Região 2) Ltda.
Advogado ANDRE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 29279/DF)
Reclamado Telelistas (Região 1) Ltda.
Advogado ANDRE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 29279/DF)
Reclamado PROED Gráfica e Editora Ltda.
Advogado MARIA LUIZA BAILLO TARGA(OAB: 29880/DF)
Reclamado Stratos Administração e Participações Ltda.
Advogado ANDRE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 29279/DF)
Reclamado Consorcio Telelistas

Advogado ROGERIO NEGREIROS KNUST GRASSINI(OAB: 120223/RJ)
Reclamado Normando Antonio Ventura Marques
Advogado MAXLENE MESQUITA MOREIRA(OAB: 172225/RJ)
Reclamado Luiz Eduardo Fairbanks
Reclamado Eduardo dos Reis Carneiro Gosling
Reclamado Milton Luiz Kelmanson

Considerando o trânsito em julgado da decisão das fls. 636/642, os executados JAMES DOUGLAS TOMPKINS e CÍCERO AUGUSTO OLIVEIRA ALENCAR foram excluídos do polo passivo.

Foram incluídos no polo passivo os executados LUIZ EDUARDO FAIRBANKS, EDUARDO DOS REIS CARNEIRO GOSLING e MILTON LUIZ KELMANSON, nos termos da mencionada decisão. O débito foi atualizado, conforme planilha anexa, com a dedução dos valores existentes nos autos às fls. 471, 488, 514, 515, 536, 566, 585, 586, 587, que se encontram à disposição do Juízo. Fixo o débito residual em R\$ 140.667,50, atualizado até 31/05/2014. Citem-se os sócios ora incluídos no polo passivo, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002081-69.2011.5.10.0021

Reclamante Arielba Borgonha Querino Faim
Advogado MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: 32550/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Vistos.

Diante da manifestação da exequente às fls. 673/675, libero o seu crédito, bem como o valor de "FGTS depósito", pois a exequente já se encontra aposentada, conforme documentos juntados aos autos.

O débito foi devidamente atualizado até a data de hoje.

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a

movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 635 da seguinte forma: Conta n.º: 042/04977001-8; Valor: R\$ 31.738,62 (valor atualizado: R\$ 33.619,27).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 1.895,05 (parte do

valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Liberar à exequente, por seu advogado(a) Dr(a). MÁRIO ALEXANDER LOPES

RODRIGUES, OAB/DF Nº 32550, conforme procuração da fl. 15 dos autos, o saldo

remanescente (valor do líquido do exequente, incluído o valor do FGTS depósito).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Declaro extinta a execução apenas quanto ao líquido do exequente e ao valor do

FGTS.

Fixo o débito residual no importe de R\$ 7.175,24, conforme planilha de cálculo que segue.

Oficie-se à CEF, para que transfira para uma conta à disposição do Juízo o depósito

recursal da fl. 568.

Decorrido o prazo, comprovados os recolhimentos e a transferência

do depósito

recursal, conclusos.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002158-44.2012.5.10.0021

Reclamante	Lino da Graça Nunes Filho
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Transportadora Vasconcelos Ltda.
Advogado	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA(OAB: 7710/PE)
Reclamado	BRF - Brasil Foods S.A. (Perdigão)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

O(A) segundo(a) executado(a) foi condenado(a) de forma SUBSIDIÁRIA.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.594,63 Atualizado até: 30/04/2014 Liq. Exequente.....: 14.993,70 INSS Reclamante....: 340,11 INSS Reclamado.....: 850,38 INSS SAT.....: 127,53 Custas do Processo: 306,68 Custas Art.789.....: 76,67 Hon. Periciais.....: 2.899,56 Cite-se, inicialmente, o(a) primeiro executado(a), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 19.594,63, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0002289-19.2012.5.10.0021

Reclamante	Euclides Carneiro Vieira
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Ac - Servicos Especializados As Empresas Ltda - Me (na pessoa de Jasson Aires da Silva Bento)
Reclamado	Ac Administracao Condominial Ltda - Epp (na Pessoa de Jasson Aires da Silva Bento)
Reclamado	Jasson Aires da Silva Bento
Reclamado	Marco Antonio Elias de Almeida
Reclamado	Simeiz Bezerra da Silva

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 169 e 170), indique o exequente, em sessenta dias, os meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório por um ano. (Art. 268 do PGC/TRT).

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002349-89.2012.5.10.0021

Reclamante	Márcia Regina Alves Rodrigues
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado

Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB

Advogado

RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.543,27 Atualizado até: 30/04/2014 Liq. Exequente.....: 1.625,46 FGTS Deposito.....: 124,95 INSS Reclamante....: 123,92 INSS Reclamado.....: 309,88 INSS SAT.....: 31,05 Custas do Processo: 37,49 Custas Art.789.....: 9,37 Hon. Advocatício...: 281,15 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.543,27, valor atualizado até o dia 30/04/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000333-31.2013.5.10.0021

Reclamante	Beralicia Nunes Silva
Advogado	JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 1484/DF)
Reclamado	Padaria, Confeitaria e Lanchonete Espaço do Pao Ltda - Me (na pessoa de Cícero da Silva)
Reclamado	Cicero Jose da Silva
Reclamado	Elizete Rosario de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADOS Elizete Rosario de Souza e Cicero Jose da Silva, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"?Vistos.

Confirmado o bloqueio do BACENJUD, cumpra-se a determinação do TST (RA nº

1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas, com garantia do débito.

Dê-se ciência ao(s) executado(s) do bloqueio efetuado, bem como da garantia da

execução, para fluência de prazo para embargos (Art. 884 CLT).

Intime(m)-se o(s) executado(s).?"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-0000723-98.2013.5.10.0021

Reclamante	Lais Daniele Pereira Sobrinho

Advogado MAIRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI(OAB: 39894/DF)
Reclamado Hwc Empreendimentos Ltda representada por seu Presidente JORGE LUIZ DA CRUZ JUNIOR
Reclamado Jorge Luiz da Cruz Junior
Reclamado Daniel de Castro Henriques
Reclamado Csc Participacoes e Administracao Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Jorge Luiz da Cruz Junior e Csc Participacoes e Administracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 39.350,12 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente..... 35.767,65

INSS Reclamante.... 716,72

INSS Reclamado..... 1.471,92

INSS SAT..... 147,20

I R P F..... 326,37

Custas do Processo: 736,21

Custas Art.789..... 184,05

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000893-70.2013.5.10.0021

Reclamante Jerry de Sousa Araujo
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Expedita Menezes dos Santos
Reclamado Kleiton Sales Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Kleiton Sales Araujo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 10.078,01 Atualizado até: 28/02/2014

Liq. Exequente..... 9.306,63

INSS Reclamante.... 152,21

INSS Reclamado..... 347,91

INSS SAT..... 34,79

Custas do Processo: 189,18

Custas Art.789..... 47,29

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 9 de maio de 2014.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001363-72.2011.5.10.0021

Reclamante Keila Rodrigues Costa
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Fácil - Brasília Transporte Integrado
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado Eduardo Queiroz Alves
Reclamado Victor Bethonico Foresti

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Victor Bethonico Foresti, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.102,71 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente..... 9.500,25

INSS Reclamante.... 56,50

INSS Reclamado..... 141,27

INSS SAT..... 14,13

Custas do Processo: 191,14

Custas Art.789..... 47,78

Hon. Periciais..... 4.151,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 8 de maio de 2014.

ANA MARIA MACEDO MAICÁ
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001539-80.2013.5.10.0021

Reclamante José Francisco Araújo Dias
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Chili Pepper Norte Restaurante e Bar Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Chili Pepper Norte Restaurante e Bar Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando a Reclamada CHILLI PEPPER NORTE RESTAURANTE E BAR LTDA a pagar ao Reclamante JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO DIAS, as parcelas constantes da

fundamentação supra, a qual faz parte do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. As parcelas da condenação serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, Súmulas 200 e 381 do TST. Há obrigações de fazer a cargo da Reclamada. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91): saldo de salário de junho/2013, 13º salário proporcional, horas extras, domingos em dobro; com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST. Observem-se ainda quanto ao IR as disposições da Instrução Normativa- RFB 1127/2011. Ciente o Reclamante ? Súmula 197, do TST. Intime-se a Reclamada, via postal.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 9 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000010-86.2014.5.10.0022

Reclamante	Andressa Kelly Souza Silva
Advogado	JOSE BATISTA DA CRUZ(OAB: 10391/DF)
Reclamado	Instituto Apice de Ensino Ltda
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

(à autora) despacho de fl.161 O recurso ordinário do réu revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 158) e depósito recursal (fl. 157) foram recolhidos em tempo hábil. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Vista à autora para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Intime-se a autora, por seu procurador. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000022-03.2014.5.10.0022

Reclamante	Maria Goretti Cezar Azevedo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

(à autora) fls.436.

Considerando a complexidade dos cálculos e a enorme controvérsia existente nesta Justiça Laboral acerca dos parâmetros utilizados pelas partes para apuração do quantum devido, intime-se a autora para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000026-40.2014.5.10.0022

Reclamante	Fabio Oliveira Lemos
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA(OAB: 44160/MG)
Reclamado	Idelcar - Centro de Embelezamento Automotivo Ltda

DESPACHO Fl. 61. "Intime-se o autor para recebimento (da guia do Seguro-Desemprego), prazo 05 (cinco) dias. Brasília, 09 de maio de 2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN

JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-0000032-47.2014.5.10.0022

Reclamante	Luciana Nunes Fonseca
Advogado	ELIANE FONSECA DE ARAUJO(OAB: 36355/DF)
Reclamado	E.Rr - Restaurante e Fast Food Eireli - Me (Guinness Burger)

(à autora) - fls.73.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve cumprimento do acordo quanto à retirada da queixa criminal, importando o silêncio em adimplemento do acordado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa, conforme já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-0000050-68.2014.5.10.0022

Reclamante	Tadeu Rodrigues Lanius
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Regal e Damando Restaurante Ltda - Epp
Advogado	REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)
Reclamado	Abreu e Queiroz Comercial de Alimentos Ltda

(despacho de fl.75) Com razão o autor pelo que chamo o feito à ordem e torno nulo o despacho de fls. 70 tendo em vista que a primeira ré já foi intimada por seu advogado, conforme se verifica às fls.68/69. Anote-se que a segunda ré (Abreu e Queiróz Comercial de Alimentos Ltda.) encontra-se em local incerto e não sabido. Retire-se o nome da terceira ré (Santa Brasa Participações Ltda.) do polo passivo. Publique-se e aguarde-se a audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0000190-05.2014.5.10.0022

Reclamante	Carlitos Cardoso dos Santos
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	M. F de Souza - Me
Reclamado	Rossi Residencial Sa
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

(despacho de fl.58) Defiro o requerido às fls. 21/22. Retifique-se o polo passivo fazendo constar como segunda ré ROSSI RESIDENCIAL S/A. Anote-se o nome do procurador da 2ª ré, Dr. Carlos Roberto Siqueira OAB/DF nº20.015 e aguarde-se o cumprimento do acordo. Publique-se para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-0000453-37.2014.5.10.0022

Autor Isaneide Alves da Silva
Advogado FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS(OAB: 42766/DF)
Réu Brada Corretora de Seguros Ltda - Me
Advogado WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO(OAB: 27851/DF)

Despacho de fls.162.(A autora)Intime-se a autora para ciência das alegações da ré de fls. 159, e manifestação no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância e arquivamento dos autos, por cumprida a obrigação.

Brasília, 7 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000745-22.2014.5.10.0022

Reclamante Francisco das Chagas Pereira de Sousa Lima
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Comercio de Embalagens Mundial Ltda - Epp

DESPACHO Fl. 30. "Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC. BRASÍLIA, 08 de maio de 2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000766-95.2014.5.10.0022

Reclamante Leomax Bezerra de Carvalho da Silva
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)

DESPACHO Fl. 20. "Retire-se o feito da pauta do dia 23/10/2014, às 14h10min. Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo de fls. 12/13; Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT. Custas de R\$20,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$1.000,00, pelo autor, dispensadas vez que beneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de pobreza juntada às fls. 06. Expeçam-se alvará e certidão substitutivos às guias TRTC e Seguro Desemprego, respectivamente, intimando-se o autor para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente homologação, para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, importando o silêncio em adimplemento. Quitado o acordo e decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo. Brasília, 30 de abril de 2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000896-85.2014.5.10.0022

Reclamante Eduardo Rodrigues Godinho

Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado Clio Livraria Comercial Ltda
Reclamado Grupo Economico Laselva

DESPACHO Fl. 39. "Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 dias, o correto endereço das rés, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC e para receber os alvarás acostados na contracapa dos autos. BRASÍLIA, 08/05/2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000929-75.2014.5.10.0022

Reclamante Wallas Jhonatta Oliveira Santana
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)
Reclamado Tavares Tavares-Comercio de Materiais para Construção e Servicos de Construcoes e Reformas Ltda - Me
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado Meridiano Portugal Empreendimentos Imobiliarios S.A
Reclamado Funcional Engenharia

(despacho de fl.29)Retire-se o feito da pauta do dia 01/12/2014, às 14h20min.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 28, considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular acordo de fls.20/21;Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos 449, do CPC e 831, parágrafo único da CLT.Custas de R\$43,16, calculadas sobre o valor do acordo de R\$2.158,00, pelo autor, dispensadas vez que beneficiário da justiça gratuita que ora defiro em face da declaração de pobreza juntada às fls. 07.O autor deverá informar a quitação do acordo até 10 (dez) dias após o prazoestipulado pelas partes para pagamento, importando o silêncio em adimplemento.Quitado o acordo, e decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição vez que dispensada a intimação do INSS em face do valor do acordo.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0001011-09.2014.5.10.0022

Reclamante Antonio Rodrigues Portela
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
Reclamado Jgh Construcoes Ltda - Me
Reclamado Viaprom - Construcoes Ltda

(ao autor)fls.18.

Intime-se o(a) autor(a) para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da 1ªré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC em relação à referida ré.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos ou caso seja informado o endereço da ré, notifique-a.

BRASÍLIA, 30/04/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001035-37.2014.5.10.0022

Reclamante Lindenberg Rodrigues Nunes
Advogado ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647/DF)
Reclamado Mundo Corrida Comercio de Produtos Esportivos Ltda.

DESPACHO Fl. 75. "Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 dias, o novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. BRASÍLIA, 08 de maio de 2014. DEBORA HERINGER MEGIORIN Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001041-44.2014.5.10.0022

Reclamante Francisca Ananilde de Souza Freire
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp

(à autora) fls.23.

Intime-se o(a) autor(a) para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos ou caso seja informado o endereço da ré, notifique-a.

BRASÍLIA, 05/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001051-88.2014.5.10.0022

Reclamante Marcelo Cristiano de Almeida
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Esparta Seguranca Ltda

(ao autor) fls.73.

Intime-se o(a) autor(a) para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos ou caso seja informado o endereço da ré, notifique-a.

Despacho

Processo Nº RT-0001079-56.2014.5.10.0022

Reclamante Luiz Eduardo Lessa Martins
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

(ao autor) despacho de fl.46 Retire-se o feito da pauta do dia 03/02/2015, às 14h00min.

Considerando que a presente demanda foi distribuída a este Juízo no dia 11/04/2014 e que ação idêntica foi anteriormente distribuída à MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o nº0000166-28.2014.5.10.0005, resta patente a prevenção daquela Vara para analisá-las e julgá-las.Sendo assim, declaro a incompetência desta 22ªVT/DF, via de consequência, determino a remessa dos presentes autos, via Distribuição, à MM. 5ª Vara do Trabalho, devendo ser observada a devida compensação nos termos do art. 7º, parágrafo único do Provimento Geral Consolidado.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, proceda-se à remessa ora determinada.

Despacho

Processo Nº RT-0001107-24.2014.5.10.0022

Reclamante Luciano Pereira Ferreira
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Clean Service Administradora de Condominios e Serviços Gerais Ltda. - Me

Ao Autor:

Intime-se o autor para informar, no prazo de 10 dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,

nos termos do art.267,I e IV, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos os autos ou caso seja informado o endereço da ré, notifique-a. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001142-81.2014.5.10.0022

Reclamante Atainara Fernanda Rosa da Costa
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA(OAB: 31085/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Designo o dia 12/02/2015, às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARIÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente.

Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 05/05/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001143-66.2014.5.10.0022

Reclamante Alan Martins Avelino
Advogado ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)
Reclamado Centro de Formação de Condutores Ab Educativo Ltda.-EPP

Designo o dia 12/02/2015, às 14h20min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de

Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS,

nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000

(RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na

oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente.

Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas

fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por

ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 05/05/2014.

(Assinado Digitalmente)

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001147-06.2014.5.10.0022

Reclamante	Guilherme Pereira da Rocha
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Renan Vieira da Silva - Me

Ao Autor:

Designo o dia 29/09/2014, às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente.

Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha. Juiz do Trabalho DEBORA HERINGER MEGIORIN

Despacho

Processo Nº RT-0001149-73.2014.5.10.0022

Reclamante	Willian Alves Almeida
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Grand Premier Veículos Ltda.

(ao autor)despacho de fl.34 Designo o dia 12/02/2015, às 14h30min, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta. Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF

e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000(RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente. Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por ausência de testemunha.

Despacho

Processo Nº RT-0001153-13.2014.5.10.0022

Reclamante	Josivan de Sousa Carvalho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Contas Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda. - Me

Designo o dia 12/02/2015, às 14h10min, para realização da audiência relativa ao

processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de

Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar,

Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento

pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo

844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do

RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial para comparecimento

pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá

apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo

1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura

apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do

CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s)

proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho do Colendo TST.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000

(RITO SUMARÍSSIMO). A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

As partes ficam advertidas de que deverão trazer suas testemunhas espontaneamente.

Caso haja recusa da(s) testemunha(s) convidada(s) por qualquer das partes, deverão estas

fazer prova desse convite, condição sine qua non para que se fracione a audiência por

ausência de testemunha.

BRASÍLIA, 05/05/2014.

(Assinado Digitalmente)

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001154-95.2014.5.10.0022

Reclamante	Patricia Prado da Costa
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	L M Imóveis Ltda. - ME

Despacho de fls.67.(A autora)Vistos.Considerando-se que a procuração de fls. 13 não está assinada, intime-se autora, por seu procurador, para sanar o vício, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos para

designação de audiência.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Assinado Digitalmente

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000542-60.2014.5.10.0022

Reclamante	Cleiton Araujo da Costa
Advogado	ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)
Reclamado	Ares Engenharia e Construção Ltda - Me
Reclamado	Area Realty Empreendimentos Imobiliários S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) RECLAMADO Ares Engenharia e Construção Ltda - Me, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14h45 do dia 21/08/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). DEBORA HERINGER MEGIORIN. Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001010-24.2014.5.10.0022

Reclamante	Irenilde Silva Malheiros
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construções Me
Reclamado	Construtora Rossi

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO o RECLAMADO Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construções Me, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF, às 14:00 horas do dia 22/01/2014, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001079-56.2014.5.10.0022

Reclamante	Luiz Eduardo Lessa Martins
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

A Excelentíssima Senhora DEBORA HERINGER MEGIORIN, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Fixti Soluções Em Tecnologia da Informação Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fl.

proferido nos autos e a seguir transcrito: "retire-se o feito da pauta do dia 03/02/2015, às 14h00min...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. DEBORA HERINGER MEGIORIN.

Brasília/DF, 9, MAIO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000760-54.2010.5.10.0111

Reclamante	Jean Dutra Almeida
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado	Instituto de Recreacao Alegria de Viver
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Shirlei Sampaio dos Santos

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às informações referentes a veículos, registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD.

No entanto, não foi localizado veículos passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em 30 (trinta dias), bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0032600-87.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-00326/2007-111-10-00.9

Reclamante	Taissa Vanessa cassimiro
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES(OAB: 26689/O/DF)
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda +1
Reclamado	Alessandro Marques

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, com fulcro no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, vista à exequente por 5 dias do documento juntado às fls. 276.

Publique-se.

GAMA, 09/05/2014.

JOSÉ ANTONIO MENEZES DE CASTRO
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0055500-93.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-00555/2009-111-10-00.5

Reclamante	Ivone Conceição de Moura da Silva
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO(OAB: 14469/DF)

Reclamado	Colégio e Faculdade Brasília Ltda.
Advogado	RENATO DEILANE VERAS FREIRE(OAB: 29486/DF)
Reclamado	João Elias Rosa
Reclamado	Waldomiro Brigato

Ao exequente:

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em 30 (trinta dias), bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Gama, 9 de maio de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000302-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CRISTIANE VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000302-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CRISTIANE VIEIRA MUNIZ

RECLAMADO(S): PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/08/2014 15:10:00**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000418-34.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	ELENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos

ADVOGADO

SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)

ADVOGADO

YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)

RECLAMADO

Construtora Tecnisa SA

ADVOGADO

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

RECLAMADO

UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000418-34.2014.5.10.0101

RECLAMANTE(S):

ELENILSON ALVES DOS

SANTOS

RECLAMADO(S):

UNIAO HIPE CONSTRUTORA

LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO Nº 926417

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/07/2014 10:00:00**, para audiência UNA -Rito Ordinário(PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000427-63.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	PAULO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000427-63.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): PAULO ANGELO DA SILVA

RECLAMADO(S): A ABY CONSTRUÇOES E
REFORMAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO nº 921136

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) A ABY CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/07/2014 10:20:00**, para audiência UNA-Rito Ordinário (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O 1ª reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT. A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000532-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000532-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO DA SILVA

RECLAMADO(S): L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT) Nº922201/2014

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/08/2014 às 09h20min, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do

comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO JOSE DO CARMO
COSTA

RECLAMADO(S): C.P DE SOUZA SERVICOS DE
CONSTRUÇOES - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT) Nº921734/2014

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/08/2014 09:00**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários,

conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000610-05.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JULIANNE FERRARESE DE SOUZA
ADVOGADO	Eduardo da Silva Cavalcante(OAB: 0024923)
ADVOGADO	Kamilla Caetano Tobias(OAB: 32441)
RECLAMADO	IRMO D ALMEIDA PIRES FILHO
RECLAMADO	FRESHING ORTODONTIA E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	Danilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)
RECLAMADO	AMIRES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Danilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)
RECLAMADO	LUSINETE PEREIRA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000610-05.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JULIANNE FERRARESE DE
SOUZA

RECLAMADO(S): FRESHING ORTODONTIA E
SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 2 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o nome do(a) executado(a) **FRESHING ORTODONTIA E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Homologo a presente atualização e fixo o débito do(a) executado(a) em R\$ 51.647,22, corrigido até 30/04/2014, sem prejuízo de novas atualizações.

Considerando o resultado infrutífero obtido via sistema BACENJUD em relação à executada principal e observando-se a recomendação 002/2011 da CGJT, **incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s): AMIRES PEREIRA DA SILVA, LUSINETE PEREIRA DA SILVA SOUSA - CPF: 260.025.823-04 e IRMO D ALMEIDA PIRES FILHO - CPF: 083.329.914-04.**

Citem-se os sócios, sendo a senhora AMIRES PEREIRA DA SILVA via DEJT e os demais por AR, para pagamento espontâneo do valor ora fixado, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT).

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo, penhorem-se imediatamente tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC.

Gama-DF, 2 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000040-82.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	ALAIDE BERTUNES DA MATA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	JEDALVA SOUZA
RECLAMADO	JEDALVA SOUZA
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	thiago dos santos barral(OAB: 32663)
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES SANTANA(OAB: 58742)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000040-82.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALAIDE BERTUNES DA MATA

RECLAMADO(S): JEDALVA SOUZA e outros (2)

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a solicitação Bacen retro (Id 843813) restou infrutífera.

Certifico, ainda, que em diligência, nesta data, no sistema Renajud, verifiquei que a executada Jedalva Souza (pessoa jurídica) não possui veículos automotores em seu nome/CPF.

Certifico, por fim, que na mesma diligência, verifiquei que a executada Jedalva Souza (pessoa física) possui um veículo cadastrado em seu nome/CPF, sobre o qual já recai restrição (alienação fiduciária).

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 6 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a primeira executada (pessoa física e jurídica - empresa individual), responsável principal, não possuem bens livres e desembaraçados para pagar o valor exequendo, conforme certidão supra e demais documentos carreados aos autos, determino o direcionamento da execução para a segunda reclamada, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, responsável subsidiária.

Homologo o cálculo retro (Ids 905777 e 905778), no qual já consta a dedução do valor bloqueado da primeira executada e fixo o débito

da segunda executada em **R\$ 30.118,20**, atualizado até 30.04.2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora.

Gama-DF, 6 de maio de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000107-13.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil(OAB: 22283)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000107-13.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS

RECLAMADO: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em 11 de maio de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(s)
RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS ,
RECLAMADO: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA , alegando

intempestividade do Recurso Ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

A Reclamada teve ciência da publicação dos Embargos Declaratórios no DEJT em 08/04/2014, se iniciando em 09/04/2014 o prazo recursal.

O Recurso foi protocolado em 14/04/2014, dentro do prazo legal, portanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 11 de maio de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000107-13.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil(OAB: 22283)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000107-13.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS

RECLAMADO: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em 11 de maio de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(s) RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES PADILHA SANTOS , RECLAMADO: MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA , alegando intempestividade do Recurso Ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

A Reclamada teve ciência da publicação dos Embargos Declaratórios no DEJT em 08/04/2014, se iniciando em 09/04/2014 o prazo recursal.

O Recurso foi protocolado em 14/04/2014, dentro do prazo legal, portanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Gama/DF, 11 de maio de 2014.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000123-98.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	Aldenor Ferreira da Silva(OAB: 2141)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA
ADVOGADO	Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000123-98.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCA BATISTA DE SOUSA

RECLAMADO(S): ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SANTA MARIA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 9 de maio de 2014, certificando que em 04/2/2014 decorreu o prazo de 48 horas para a executada pagar ou garantir a execução.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que todas as diligências empreendidas em processos de execução em trâmite perante este Juízo, em desfavor

da reclamada Associação Assistencial de Santa Maria, resultaram infrutíferas, inclusive em relação ao crédito então existente na Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme certidão passada por Oficial de Justiça nos autos do processo nº 0000112-06.2012.5.10.0111, aguarde-se as diligências empreendidas nos autos do processo nº 0000013-36.2012.5.10.0111, tendo em vista que abrange todas as ações em face desta reclamada.

Publique-se.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000155-69.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CAMILA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
RECLAMADO	JAILSON SILVA ALVES DE ABREU
RECLAMADO	MIL FLORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000155-69.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA TEIXEIRA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LEMOS,
EVERALDO PEREIRA FRANCA

RÉU: MIL FLORES e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, intimar as partes para vista,

acerca dos documentos juntados pela perita(ID921094).

Intimem-se."

Vistoria Técnica ao local de trabalho do Reclamante, que será realizado em:

DATA: 21 de maio de 2014. (Quarta-feira)

HORÁRIO: 11 horas. (Chegar com meia hora de antecedência)

LOCAL: Quadra 32, Lote 58, Setor Oeste – Gama

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000163-46.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DIAS NUNES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	MERCADÃO DA MODA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000163-46.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS NUNES

Advogado(s) do reclamante: ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR,
PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

RÉU: MERCADÃO DA MODA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 09/06/2014, às 10h30min. Intimem-se as partes, o reclamante por seu procurador, a

reclamada, bem como as testemunhas arroladas na peça de Id. 914657, via postal".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000188-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	THAIS NUNES COSTA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	VS SALGADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUY LEAO DA ROCHA NETO(OAB: 38262)
RECLAMADO	VHC SALGADOS LTDA - ME

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando queo art. 897-A, parágrafo único, da CLT dispõe: "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes", corrijo, de ofício, erro material constante da Ata de id 924924, pois constou "Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.600,00, dispensadas na forma da lei" onde deveria constar "Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 36,16, calculadas sobre R\$ 1.808,00, dispensadas na forma da lei".

Intime-se as partes, por intermédio de seus

Procuradores.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000188-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	THAIS NUNES COSTA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	VS SALGADOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUY LEAO DA ROCHA NETO(OAB: 38262)
RECLAMADO	VHC SALGADOS LTDA - ME

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando queo art. 897-A, parágrafo único, da CLT dispõe: "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes", corrijo, de ofício, erro material constante da Ata de id 924924, pois constou "Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 32,00, calculadas sobre R\$ 1.600,00, dispensadas na forma da lei" onde deveria constar "Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 36,16, calculadas sobre R\$ 1.808,00, dispensadas na forma da lei".

Intime-se as partes, por intermédio de seus

Procuradores.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000302-95.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	CRISTIANE VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência

Uma para o dia **12/08/2014, às 15h10min.**

Intimem-se o reclamante por seu Procurador e a reclamada
via Edital.

BRASÍLIA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº ConPag-0000317-64.2014.5.10.0111

AUTOR	CRUZ & COSTA ACADEMIA LTDA - ME
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RÉU	AYLA MARIA LEANDRO NOGUEIRA

PO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão de id 912211 exarada pelo Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação da consignada, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se o consignante, por intermédio de seu Procurador.

Gama-DF, 11 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000378-43.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)
RECLAMADO	Construtora Technisa S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado a parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000419-86.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSINALDO BATISTA ALVES
ADVOGADO	GISELE SALGUEIRO BESERRA(OAB: 0028497)
RECLAMADO	ELEGANCE CONSTRUTORA TRANSPORTADORA & TERRAPLENAGEM EM GERAL LTDA - ME
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A, Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000419-86.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSINALDO BATISTA ALVES

RECLAMADO(S): ELEGANCE CONSTRUTORA TRANSPORTADORA & TERRAPLENAGEM EM GERAL LTDA -

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 08.05.2014 decorreu o prazo de 10 dias concedido ao autor para emendar a inicial, a fim de possibilitar a efetiva notificação do primeiro reclamado.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 9 de maio de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

JOSINALDO BATISTA ALVES ajuizou a presente demanda em face de ELEGANCE CONSTRUTORA TRANSPORTADORA & TERRAPLENAGEM EM GERAL LTDA - ME e outros, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 29.645,74. Juntou documentos.

Inexitosa a notificação do(a) primeiro(a) reclamado(a), foi concedido prazo de dez dias para a parte reclamante emendar a petição inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, o(a) reclamante permaneceu inerte.

Assim, como o(a) reclamante não supriu a irregularidade, conforme certidão supra, decido **extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 592,91, calculadas sobre R\$ 29.645,74, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Intime-se a parte reclamante

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama/DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000420-71.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	GISELE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000420-71.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GISELE MARIA DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 22 de abril de 2014.

Pablo, faltou registrar o resultado da Sentença

DESPACHO

Vistos.

GISELE MARIA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente demanda em face de COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 24.930,18.

Remetida a notificação postal, esta foi devolvida sem cumprimento com a informação de mudou-se.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que implementou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, exige do autor a correta indicação do nome e do endereço do réu, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT).

Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação que segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo, ante ao valor atribuído à causa. Constatado, portanto, claro desrespeito à regra do inciso II do art. 852-B, uma vez que incorreto o endereço fornecido na inicial, conforme demonstrado no tópico anterior.

O objetivo deste dispositivo é exigir do autor a obrigação de conferir o exato endereço do réu antes do ajuizamento da ação, fato essencial à célere resolução do processo. O ônus da

celeridade do rito sumaríssimo não é apenas do Juízo, mas também da parte.

Ante ao exposto, **determino o arquivamento do processo**, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 498.60, calculadas sobre R\$ 24.930,18, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

Retire-se o feito da pauta de audiências, caso anteriormente designada.

Intime-se a parte reclamante.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Gama-DF, 22 de abril de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000431-27.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	Construtora Tecnisa
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado a 1ª parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, ou queira o que entender de direito, sob pena

de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000433-70.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ANTONIO MARCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	SIGMA GREEN LIFE CONSTRUTORA LTDA - EPP
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante postal endereçado à primeira reclamada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000471-82.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	JOAO DA CRUZ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, a devolução do comprovante postal endereçado a parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez dias) para que a parte requerente emende a inicial, possibilitando a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da aludida peça processual e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c a Súmula 263 do TST.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000496-25.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS(OAB: 5301)
RECLAMADO	REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000496-25.2014.5.10.0102

RECLAMANTE(S): ADALBERTO PINHEIRO DA
SILVA

RECLAMADO(S): REKAL COMERCIO E SERVICOS
AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que trata-se de processo com Exceção de Incompetência, oriundo da 2ªVT/Taguatinga, Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência Una do dia 12/08/2014 às 15h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador, da data de realização da Audiência, bem como para informar-lhe que o prazo preclusivo para apresentação de rol testemunhas para intimação é de até 20 dias antes da realização da Audiência(art. 407,I, CPC c/c art. art. 769 da CLT).

Notifiquem-se as reclamadas, a primeira, por Mandado, a segunda, via postal.

Gama-DF, 8 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000532-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS - ME

PROCESSO Nº 0000532-40.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO DA SILVA

RECLAMADO(S): L R SOARES CONSTRUÇOES E REFORMAS -
ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão

*comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT).
Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o
arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da
data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769
da CLT c/c art. 407 do CPC).*

**AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE AGOSTO DE 2014
ÀS 9H10MIN.**

GAMA-DF, 9 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME

PROCESSO Nº 0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
RECLAMADO(S): C.P DE SOUZA SERVICOS DE
CONSTRUÇOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT).
Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).*

GAMA-DF, 9 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME

PROCESSO Nº 0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
RECLAMADO(S): C.P DE SOUZA SERVICOS DE
CONSTRUÇOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT).
Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).*

**AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE AGOSTO DE 2014,
ÀS 09 HORAS.**

GAMA-DF, 9 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSE DO CARMO COSTA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	C.P DE SOUZA SERVICOS DE CONSTRUÇOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000533-25.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO JOSE DO CARMO
COSTA

RECLAMADO(S): C.P DE SOUZA SERVICOS DE
CONSTRUCOES - ME

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que a pedido do magistrado, pesquisei no Cadastro Nacional de Empresas (CNE) onde encontrei a informação de que a proprietária da reclamada é a Srª Cleidiana Pereira de Souza, residente e domiciliada na Quadra Via Areal, QS 08, Conjunto 450, Bloco A, Lote s/n, Bairro Taguatinga, CEP: 71.976-600, Brasília-DF. Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria para designar audiência Una.

Após, notifique-se a parte reclamada, por meio de Edital, conforme requerido na exordial.

Por questão de cautela, notifique-se o proprietário da empresa, Srª Cleidiana Pereira de Souza, no seguinte endereço: Quadra Via Areal, QS 08, Conjunto 450, Bloco A, Lote s/n, Bairro Taguatinga, CEP: 71.976-600, Brasília-DF.
Gama-DF, 8 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000535-92.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	IGOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	WEST SOUND

PROCESSO Nº 0000535-92.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): IGOR RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO(S): WEST SOUND

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 9 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000539-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	DEYMES SILVA ANTUNES
ADVOGADO	ROBSON DA PENHA ALVES(OAB: 34647)
RECLAMADO	LEDA MARIA SILVA ANTUNES

PROCESSO Nº 0000539-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DEYMES SILVA ANTUNES

RECLAMADO(S): LEDA MARIA SILVA ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, dar ciência à parte autora que as testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

GAMA-DF, 12 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000821-07.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	POLION GOMES REINAUX GOMES
ADVOGADO	DANILO MACEDO SOLDATI(OAB: 152930)

RECLAMADO EQUIP MED EQUIPAMENTOS
MEDICOS HOSPITALARES LTDA -
EPP
ADVOGADO MARIA MARTA DOS SANTOS
DIAS(OAB: 29608)
REPRESENTADO JESSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000821-07.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): POLION GOMES REINAUX
GOMES

RECLAMADO(S): EQUIP MED EQUIPAMENTOS
MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 12 de maio de 2014.

DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso
ordinário interposto.

**Assino ao reclamado o prazo de 8 (oito) dias para, querendo,
contrarrazoar o recurso interposto.**

Intime-se o reclamado.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com
nossas homenagens.

Gama-DF, 12 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000828-33.2012.5.10.0111

RECLAMANTE MAURO FELIX DA SILVA
ADVOGADO RIZONETE PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 32383)

ADVOGADO CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB:
31125)
RECLAMADO ANTONIO PASSOS MACHADO
ADVOGADO CLAUDIA ROCHA
CACIQUINHO(OAB: 41878)
RECLAMADO ANTONIO PASSOS MACHADO - ME
ADVOGADO maria eufrasia da silva(OAB: 9232)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000828-33.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAURO FELIX DA SILVA

RECLAMADO(S): ANTONIO PASSOS MACHADO -
ME e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

A parte do reclamante, por meio da manifestação de petição id
848244, requer o acompanhamento junto com o Oficial da Justiça
para a penhora e avaliação dos bens, diante da justificativa da
certidão Id 848244, informando a solicitação do acompanhamento
da parte interessada.

Defiro. Expeça-se o mandado, devendo o Oficial de Justiça entrar
em contato com o reclamante, por ocasião da diligência.

Intime-se o reclamante, para fornecer meios que permitam a
comunicação entre ele e o Oficial de Justiça para tanto.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000862-71.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	MARIA ROSENICE CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000862-71.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MARIA ROSENICE CARDOSO
DA COSTA

RECLAMADO(S): VIA VAREJO S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 9 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID nº 915130 e fixo o débito da(s) parte(s)
executada(s) em: R\$ 113.794,62, corrigido até 30/04/2014, sem

prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o executado, para pagamento do débito em 48 horas, sob
pena de penhora.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 9 de maio de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000992-95.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	JOSE ARIOSTO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	ANA MARIA RABELO DE ARAUJO(OAB: 37819)
RECLAMADO	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	JJC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
RECLAMADO	J C TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	QUEILA VERUSCA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000992-95.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE ARIOSTO BATISTA DA
ROCHA

RECLAMADO(S): J C TRANSPORTES E
LOCACOES LTDA - EPP e outros (3)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001003-90.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	DIONE MARCOS LUIZ DELCOR
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
ADVOGADO	EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650)
RECLAMADO	MIRANDA & TRINDADE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME
RECLAMADO	JANOT INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	SIMONE CAPPSSA(OAB: 18726)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001003-90.2013.5.10.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DIONE MARCOS LUIZ DELCOR

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LEMOS,
EVERALDO PEREIRA FRANCA

RÉU: MIRANDA & TRINDADE CONSTRUÇOES E REFORMAS

LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: SIMONE CAPPSSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"intimar o reclamante para apresentar a CTPS na Secretaria da Vara para anotação de baixa, bem como juntar o extrato analítico, prazo de 10 dias, para viabilizar o cálculo do FGTS + 40 na forma indenizada."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Gama-DF, 10 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001202-15.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	CARMEN JULIA DA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376)
RECLAMADO	DROGARIA RECANTO LTDA - ME

PO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução do comprovante postal endereçado a parte demandada com a informação "mudou-se", concedo o prazo de 10 (dez dias) para a parte autora indicar o endereço atualizado da demandada, com vistas a intimá-la da Decisão de id 848629 ou requerer o que entender de direito.

Intime-se a parte autora.

Gama-DF, 9 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001207-37.2013.5.10.0111

RECLAMANTE	JEFFERSON SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE
PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO NEWTON RAMOS CHAVES(OAB:
7824)
ADVOGADO BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB:
34380)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001207-37.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JEFFERSON SAMPAIO DOS SANTOS

RECLAMADO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA

AGROPECUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se acerca do Laudo Pericial apresentado.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

Gama-DF, 9 de maio de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001235-05.2013.5.10.0111

RECLAMANTE LUCIO CAMILO
ADVOGADO CARLOS EDUARDO FARIA DE
OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO AFONSO SANTOS LOBO(OAB:
41985)

ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB:
3609)
REPRESENTADO Celio Afonso
REPRESENTADO Gilberto de Almeida Cortes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001235-05.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LUCIO CAMILO

RECLAMADO(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICAS - AMBEV

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à Perita, também, dos quesitos complementares apresentados pelo reclamante na petição ID 78141 denominada "IMPUGNAÇÃO LAUDO PERICIAL INSALUBRIDADE".

Após à apresentação das respostas aos referidos quesitos complementares, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Gama-DF, 8 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001355-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE NAILSON ESTUMANO BORGES
ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE
LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS
JÚNIOR(OAB: 18954)

RECLAMADO CONSTRUTORA SURYA LTDA
ADVOGADO DANILO DI REZENDE
BERNARDES(OAB: 18396)
RECLAMADO RTDM REVESTIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001355-48.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NAILSON ESTUMANO BORGES

RECLAMADO(S): RTDM REVESTIMENTOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS devidamente anotada pela Secretaria da Vara.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 12 de maio de 2014

Servidor(a)

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000629-07.2013.5.10.0101

Reclamante Vanderley Araujo Lopes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Jmd Empreendimentos Ltda. - ME
Reclamado Brookfield Incorporações Ltda.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Primeiramente, cumpra a Secretaria da Vara as determinações insertas no despacho de fls. 101 de baixa na CTPS e expedição de alvará de levantamento do FGTS, devendo o reclamante informar em cinco dias o valor levantado contados a partir do seu recebimento.

Com o depósito realizado pela 2ª reclamada como garantia do Juízo com os fins de cancelamento de hipoteca judicial, oficie-se ao 3º Cartório do Registro de Imóveis para que desconsidere os termos do ofício VTTAG de número 182/2014, datado de 27/02/2014.

Cumpridas as medidas retro, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000690-96.2012.5.10.0101

Reclamante Jeremias Dias Neto
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado Royal Security Servicos Ltda (n/p representante Bruno Bitencurt Barbosa)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);
- 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;
- 3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), visto que este juízo disponibilizará o instrumento no acervo dos advogados, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;
- 4) Publique-se.

Taguatinga, 11 de Abril de 2014, Sexta-feira.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000753-24.2012.5.10.0101

Reclamante Patricia Lobo Lins
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura SS (Faculdade Projeção)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Por meio de petição as partes informam ao Juízo que a reclamante foi reintegrada ao Quadros da reclamada porém demitida sem justa causa em 10/07/2013.

Assim, pleiteia a reclamante que a parte reclamada proceda à retificação da data de baixa em sua CTPS.

Intime-se a reclamada à retificação. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000828-29.2013.5.10.0101

Reclamante Cosmo de Souza Moreira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Brookfield Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado Sermaf Obras e Empreendimentos Ltda. - Me

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);
- 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;
- 3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), visto que este juízo disponibilizará o instrumento no acervo dos advogados, nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº 94/2012 no prazo de 15 dias;
- 4) Publique-se.

Taguatinga, 11 de Abril de 2014, Sexta-feira.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000873-67.2012.5.10.0101

Reclamante Antonio Caetano de Souza
Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503/DF)
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Urbeluz Energetica S.A.
Advogado GUILHERME RODRIGUES(OAB: 18443/DF)
Reclamado Jonas Felix dos Santos
Reclamado Daniel Nunes da Silva

Consubstanciado em decisão em sede de embargos à execução, ocorrida nos autos de número 0000771-85.2011.5.10.0002 em trâmite na Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, pleiteia o exequente o reconhecimento por este Juízo de grupo econômico entre a 1ª executada, Danluz Industria, Comercio e Serviços Ltda, e as empresas Dan Hebert Engenharia S/A e Petroenge Engenharia Ltda.

Indefiro, por ora, a apreciação do pleito, já que ainda não esgotados os meios em busca da satisfação definitiva da execução instaurada nos autos em face dos sócios Jonas Felix dos Santos e Daniel Nunes da Silva.

Então, o pleito será avaliado em momento oportuno para se evitar possível tumulto processual com a inclusão das empresas acima no polo passivo da ação, mesmo porque há responsável subsidiário nos autos e que se trata de uma empresa de grande porte.

No mais, cite-se o sócio Jonas Felix dos Santos ao pagamento, pois a diligência empreendida por oficial de justiça para citá-lo restou infrutífera. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001187-47.2011.5.10.0101

Reclamante Aparecido Jhonata Paes Ferreira
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS(OAB: 29404/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMAR a reclamada para cumprir as obrigações de fazer de anotações em CTPS e guias do seguro desemprego e do FGTS. Prazo cinco dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001774-98.2013.5.10.0101

Reclamante Jose Jair da Silva Junior
Advogado LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ(OAB: 29876/DF)
Reclamado Medilar Sudeste Emergencias Medicas Ltda
Advogado MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
Reclamado Unimed Centro Oeste e Tocantins
Advogado MARILANE LOPES RIBEIRO(OAB: 6813/DF)

Por meio de petição o reclamante informa ao Juízo que a reclamada procedeu aos depósitos do FGTS, contudo, sem depósito da multa de 40%.

Assim, intime-se a reclamada a comprovar o pagamento de referida multa em 48 horas, sob pena de execução.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001947-25.2013.5.10.0101

Reclamante Adriana Barbosa de Oliveira
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
Reclamado Georgia Maria Ramos Barbosa
Advogado MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS(OAB: 6746/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);
- 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;
- 3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), visto que este juízo disponibilizará o instrumento no acervo dos advogados, nos

moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;
4) Publique-se.

Taguatinga, 11 de Abril de 2014, Sexta-feira.
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002280-79.2010.5.10.0101

Reclamante Evani Gonçalves Costa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Dourado' S Lanchonete e Pizzaria Ltda
Reclamado Aguiinaldo Seixas Dourado

Realizada pesquisa no sistema RENAJD com restrição do veículo HONDA/CG 125 TITAN de propriedade do sócio executado AGUINALDO SEIXAS DOURADO, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo.

Aguarde-se pelo cumprimento da diligência.
Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0002363-27.2012.5.10.0101

Reclamante Adriano Nunes Ribeiro
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Martins e Ximenes Distribuidora de Pescados Ltda - Epp
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 1293/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);
- 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;
- 3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), visto que este juízo disponibilizará o instrumento no acervo dos advogados, nos moldes dos arts.5ºe21da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;
- 4) Publique-se.

Taguatinga, 11 de Abril de 2014, Sexta-feira.
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0021400-31.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-00214/1998-101-10-00.9

Reclamante Minalda Pereira dos Santos Teixeira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)

Reclamado Escola de Educacao Infantil Sapeca Ltda Me
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 17026A/GO)
Reclamado Raimunda Nonata dos Santos de Abreu
Reclamado Mauro Pereira dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 17026/GO)

Devidamente comprovado o pagamento de custas processuais, determino a exclusão dos nomes dos executados da base de dados do BNDT e do protesto de títulos sendo que, com relação ao protesto, deverá o(s) interessado(s) retirar a certidão de cancelamento para levá-la ao Cartório competente para baixa.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para recolhimentos de custas processuais, código 18.740-2, utilizando, para tanto, todo numerário existente na conta judicial de número 042/01545873-7, zerando-se o saldo.

Dou por extinta a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC.

Agendamento para retirada da certidão: 13/05/2014.

Retirada a certidão e comprovada a movimentação da conta acima, arquivem-se em definitivo os autos com baixa na distribuição.
Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000791-02.2013.5.10.0101

Reclamante Edinaldo Severino Ferreira
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Comércio Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado Briccal Indústria Comércio e Mineração
Advogado JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado Mercantil Moreira Construção e Telecomunicação
Reclamado Contest Controle Tecnológico de Concreto e Solos Ltda. - EPP
Reclamado JFR - Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado Portal do Sol Incorporação Ltda.
Reclamado Casa Blanca Incorporação Ltda.
Reclamado Scorpis Residência Resort Incorporação Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) PORTAL DO SOL INCORPORAÇÃO LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.555,77 (100,00%)

Total Geral: 7.555,77

Atualizado:19/07/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 8, MAIO de 2014

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000467-63.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	NUBIA REJANE GOMES MAIA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	FELIPE WAGNER MARTINS DA COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000467-63.2014.5.10.0105

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:NUBIA REJANE GOMES MAIA

RECLAMADO: FELIPE WAGNER MARTINS DA COSTA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 às 09h10min

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000561-57.2013.5.10.0101

RECLAMANTE	ELIAS LUCIANO DO CARMO
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES(OAB: 36243)
RECLAMADO	SALES & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE NILTON DUARTE MELO(OAB: 37158)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLÉLIA NEVES DE SOUZA, no dia 06/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar se tem interesse que este Juízo designe audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pela executada, no prazo de 10 dias.

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000592-14.2012.5.10.0101

RECLAMANTE	ALAN DOUGLAS SOARES LIMA
ADVOGADO	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328)
RECLAMADO	OI BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)
RECLAMADO	PH EMPREENDIMENTOS LTDA

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la no prazo de cinco dias.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000052-94.2011.5.10.0102

Reclamante	Julio Ferreira da Silva
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Edivan Alves de Souza
Advogado	ISAC GOMES BEZERRA(OAB: 8330/DF)

Vistos.

Regularmente intimada para comprovar o pagamento de duas parcelas no importe de R\$ 470,00, silente permaneceu a Reclamada.

Fixo o débito da Reclamada em R\$ 940,00.

Intime-se a Reclamada para pagamento da quantia acima fixada no

prazo de 15 dias, sob pena de execução, desde já autorizados os atos executórios em caso de inércia.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000073-02.2013.5.10.0102

Reclamante	Claudio Roberto Caetano de Brito
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado	D D Servico de Forma Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias, bem como informar seu número de PIS, sendo certo de que o silêncio será interpretado como cumprida a obrigação de fazer.

Salienta-se quanto à necessidade do número de PIS para confecção de alvará para levantamento de FGTS.

Prazo de 15 dias.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000151-30.2012.5.10.0102

Reclamante	Meire da Cunha Pessoa Gonçalves
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS(OAB: 2174/DF)
Reclamado	Fitprev Ginastica Laboral e Terapia Corporal Ltda
Advogado	NELSON TOKASHIKE(OAB: 1358-A/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Nota-se que a parcela paga em 05/05/2014 foi efetuada a menor, no valor de R\$ 198,78, quando deveria ser efetivada no valor de R\$ 298,79.

Deverá a Reclamada, em 5 dias, efetuar o pagamento da diferença da parcela, no importe de R\$100,01, para o regular prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000182-50.2012.5.10.0102

Reclamante	Josefa dos Santos Almeida Pereira
Advogado	ANTONIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 09359/DF)
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Deverá o Reclamante comprovar o valor sacado a título de FGTS, em 10 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000279-21.2010.5.10.0102

Reclamante	Silvanio Ribeiro do Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Fernandes e Alves Construtora Ltda.
Reclamado	Antonio Fernandes Oliveira
Reclamado	Maria de Jesus Alves da Silva

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo provisório, conforme despacho de fl. 118, observado o silêncio do exequente.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000503-51.2013.5.10.0102

Reclamante	Fabiano Paes Landim dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	GNT Construtora e Informática Comércio e Serviços Ltda. - ME
Reclamado	Antares Engenharia Ltda
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Decorreu o prazo concedido no despacho de fl. 60.

Assim, conforme previsto naquele despacho, considera-se cumprida a obrigação de fazer.

à Contadoria, observado o disposto ao final do despacho de fl. 60.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000522-91.2012.5.10.0102

Reclamante	Wanderly Oliveira dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Maurina Militao Sobrinho
Reclamado	Tatiane Militao do Nascimento

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a devolução postal das intimações de fls. 234/235, deverá o Exequente informar o novo endereço da Executada, em 15 dias, para o devido prosseguimento da execução.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000530-34.2013.5.10.0102

Reclamante Maria dos Santos da Mata Nogueira
Advogado YURI BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 38059/DF)
Reclamado Maria Goreth Reis Santana

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Decorreu o prazo concedido no despacho de fl. 51 sem comprovação dos recolhimentos previdenciários.

À contadoria para apuração, observada a ata de audiência de fl. 30.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000611-80.2013.5.10.0102

Reclamante Antonio da Silva
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Regularmente intimado para juntar aos autos sua CTPS, por 2 vezes, permaneceu inerte o Reclamante.

Assim, renovo a intimação para que o Reclamante junte aos autos a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias, sendo certo de que o silêncio será interpretado como cumprida a obrigação.

Decorrido o prazo in albis, proceda a Secretaria nos demais termos do despacho de fl. 221.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000618-43.2011.5.10.0102

Reclamante Zalma Beatriz Ferreira de Oliveira
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado Shopping da Mulher Cosméticos Ltda. - ME (n/p Rony Marcos Pacifico)
Advogado LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA(OAB: 20017/DF)
Reclamado Elen Cristina de Lima
Reclamado Rony Marcos Pacifico Alves

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fl. 76, observada a inércia do Exequente.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000841-25.2013.5.10.0102

Reclamante Elenilza de Oliveira Sousa Alencar
Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
Reclamado Shopping do Panificador Comer de Alimentos
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 29710A/GO)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Conforme despacho de fl. 214, deverá o Reclamante informar o valor sacado a título de FGTS, o que não aconteceu no prazo de 15 dias.

Assim, renova-se a intimação para que o Reclamante junte aos autos comprovação do valor sacado a título de FGTS, em 10 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000852-59.2010.5.10.0102

Reclamante Nadja Rosa do Nascimento
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado Nathely Pizzaria Express
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Deverá o Reclamante informar, em 10 dias, o CNPJ da Reclamada, para o devido prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000892-41.2010.5.10.0102

Reclamante Adélia Sousa de Oliveira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Alvaro Fernando Corbellini

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o procurador da exequente para que diga, em 10 dias, se levantou a guia de fl. 72, sendo certo de que o silêncio será interpretado como resposta positiva.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000911-42.2013.5.10.0102

Reclamante	Domingas Maria de Sousa
Advogado	GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971/DF)
Reclamado	Geny Marques Medeiros

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Não consta nos autos o CPF/CNPJ da Reclamada. Deverá o Reclamante informar o CPF/CNPJ da Reclamada em 15 dias, para o devido prosseguimento da execução. Vindo aos autos o número requerido, deverá a Secretaria valer-se dele para prosseguir conforme item 3 e seguintes do despacho de fl. 58

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000993-44.2011.5.10.0102

Reclamante	Leonardo Johnny Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Manza Construtora Ambientes Planejados Ltda-Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Indique o Exequente, em 30 dias, meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observadas as certidões negativas de fls. 127/128 e a intimação de fl. 129.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001142-06.2012.5.10.0102

Reclamante	Lucas Alves de Jesus
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Fmheb Comercialização de Impressão Visual LTDA - ME

Vistos.

Trânsito em julgado acima certificado.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias.

CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para

movimentação fundiária, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001221-82.2012.5.10.0102

Reclamante	Luciana Maria da Silva
Advogado	JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(OAB: 37153/DF)
Reclamado	Jose Sales de Oliveira
Advogado	ANTÔNIO BEZERRA NETO(OAB: 1950/A/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamado para anotar a CTPS da reclamante, no prazo de 15 dias, a contar de 19/5/2014, conforme determinado em ata de audiência.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001373-96.2013.5.10.0102

Reclamante	Natan da Silva Freitas
Advogado	MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 37211/DF)
Reclamado	Estofados Social Comércio de Estofados e Móveis Ltda - Me
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Deverá o Reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 10 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001421-55.2013.5.10.0102

Consignante	Ferro e Aço Badaruco Ltda - Me
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA(OAB: 18225/DF)
Consignado	Manoel Aparecido Francisco da Silva

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Intime-se o consignado para retirar sua CTPS devidamente anotada, no prazo de 15 dias, bem como se manifestar acerca da petição da consignante à fls. 282.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001422-40.2013.5.10.0102

Reclamante	Manoel Alves da Silveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Ff - Construtora Ltda - Me
Reclamado	Toledo Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Deverá a Reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 10 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001480-14.2011.5.10.0102

Reclamante	Adriano Stephan Monteiro Batista
Advogado	PAULA CAROLINE REIS MOTA(OAB: 32739/DF)
Reclamado	Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda.
Advogado	ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 230542/SP)
Reclamado	Pm Participacoes Sa

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observado o motivo da devolução postal da intimação de fl. 335, deverá o Exequente informar este juízo, no prazo de 15 dias, o novo endereço da Executada PM PARTICIPAÇÕES SA, incluída no polo passivo da presente demanda por meio do despacho de desconsideração da personalidade jurídica da executada, fl. 334, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001513-33.2013.5.10.0102

Reclamante	Welinton Valente da Silva
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)

Reclamado	Projeto 21 Soluções em Ambientes Planejados Ltda. - ME
Advogado	EWAN TELES AGUIAR(OAB: 14009/DF)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado à fl. 142-verso.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias, sob pena de considerar-se cumprida a obrigação.

CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para movimentação fundiária e habilitação no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001545-38.2013.5.10.0102

Reclamante	Lucimário Alves de Brito
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 10 dias acerca do integral cumprimento do acordo.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001548-90.2013.5.10.0102

Reclamante	Antônio Marciel Mendes Dias
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 5351/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

À Contadoria para liquidação, observados os comprovantes junados às fls. 181/185.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001578-28.2013.5.10.0102

Reclamante Herberson de Sousa Alves
Advogado GLAUBERTH BARBOSA
NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado Anevi Serviços de Gesso Ltda. - ME
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR
JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 10/06/2014 às 17h30min para realização de audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação do acordo.

Intimem-se as partes, diretamente e via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001620-77.2013.5.10.0102

Reclamante Joana Darc dos Santos Sousa
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Grj Comercial de Peixes e Legumes Ltda. - ME
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado à fl. 70.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias, nos termos do acórdão do Eg. Tribunal Regional.

Nova CTPS juntada, intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis e da multa diária prevista no r. Acórdão.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada, em 15 dias.

Retirada a CTPS pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001786-12.2013.5.10.0102

Reclamante Sebastiana Pereira Maciel
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Reclamado Briccal Indústria Comércio e Mineração Ltda.
Reclamado Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda.
Reclamado Contest Controle Tecnológico de Concreto e Solos Ltda. - EPP
Reclamado Jfr - Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado Portal do Sol Incorporação Ltda.
Reclamado Casablanca Incorporação Ltda.
Reclamado Scorpius Residencial Resort Incorporação Ltda.

Reclamado Ermat Transportadora Ltda.
Reclamado B4 Auto Posto Com de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.
Reclamado Nove Engenharia Especializada Ltda.
Reclamado Tower Club Residence Incorporações Spe Ltda.
Reclamado Planalto Biodiesel Ltda. - ME
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Reclamado Sagitarius Residence Resort Incorporações Ltda.
Reclamado Garibaldi Residence Incorporações Ltda.
Reclamado Edifício Karina Incorporações Spe Ltda.

Vistos.

Em face da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0001797-41.2013.5.10.0102

Reclamante Edna Maria Ferreira Lima
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)
Reclamado Ifex Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Restaurante Mistura Fina)
Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN(OAB: 30287/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamante a apresentar a via da CTPS em que conste o registro do contrato de trabalho a fim de ser realizado o registro da data de saída conforme termos da sentença, prazo de 15 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001862-36.2013.5.10.0102

Reclamante Joelma Oliveira dos Santos
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado Saboreando Cozinha Industrial (Representado por Sérgio Sousa)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Intime-se a Reclamante para que informe o novo endereço da Reclamada, no prazo de 15 dias, para o devido prosseguimento do feito.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001953-29.2013.5.10.0102

Reclamante Wesley Pereira Machado

Advogado HERBERT ALENCAR CUNHA(OAB: 30026/DF)

Reclamado ACMV Cursos Livres Ltda.

Advogado DANIELE CARVALHO VILAR(OAB: 28827/DF)

Reclamado Alto Nivel Cursos Especiais e Concursos Ltda. - EPP

Advogado MARIA EXMAR BARROS E SILVA(OAB: 37621/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

CTPS juntada.

Intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS obreira, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

No prazo retro, deverá a Reclamada entregar as guias para movimentação fundiária e habilitação no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

CTPS anotada, intime-se o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001967-13.2013.5.10.0102

Reclamante Maria Helena da Conceicao Santos

Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado Lp Pizzaria Ltda. - ME

Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM(OAB: 14267/DF)

Vistos.

Proceda a Secretaria à baixa na CTPS e intime-se o reclamante a retirá-la em 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-0002091-30.2012.5.10.0102

Reclamante Deuzelice Pereira de Matos

Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)

Reclamado Conservadora Padrao Ltda.

Reclamado M5 Industria e Comercio Ltda

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamada, para em 05 dias, proceder as devidas anotações na CTPS obreira, bem como entregar as guias TRCT e do seguro-desemprego.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora
de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002179-39.2010.5.10.0102

Reclamante Flavio Rodrigues Viana

Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado One Calçados Ltda (Polyelle Calçados)

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda

Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Reclamado Dutra Diniz Participacoes Ltda

Reclamado Heberte Participacoes Ltda

Vistos.

Requer o Exequente a atualização dos cálculos para a audiência.

Requer a Executada a expedição de certidão de inteiro teor.

Defiro o requerimento do exequente. Atualizem os cálculos.

Quanto ao pleito patronal, indefere-se, visto que não foi juntado o comprovante do pagamento das custas, no importe de R\$ 5,53. Além da proximidade da realização de audiência de conciliação, designada para o dia 16/05/2014 às 15h30min, conforme despacho de fl. 511.

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002266-58.2011.5.10.0102

Reclamante Eliana da Silva Militão

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)

Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"[...] atualização do cálculo [R\$708.848,32...], com a inclusão das custas desta decisão, e intime-se a executada a efetuar o depósito do valor remanescente, deduzido o saldo ainda restante nos autos, sob pena de prosseguimento da execução....]" Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-0002342-48.2012.5.10.0102

Reclamante Edson Bezerra Soares

Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)

Reclamado Centro de Diversões Norte-Sul Ltda. - ME

Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

Reclamado Jose Maria da Rosa

Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

Reclamado Alcimír Bubniak Padilha

Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)

Vista as partes do laudo pericial de fls. 109 e 122 pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante no dia 19/05/2014 e pelas reclamadas, prazo comum, no dia 26/05/2014, sob prévio agendamento.

As partes não tem outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 03/06/2014, às 08h50min, dispensado o comparecimento das partes.(...).

Despacho

Processo Nº RT-0002489-74.2012.5.10.0102

Reclamante Faustino Ferreira Avelar

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

Reclamado Possamai Industria de Moveis Ltda - Me

Advogado GILSON CARLOS ELVIRA
LOPES(OAB: 18253/DF)

Vistos.

Trânsito em julgado certificado à fl. 232-verso.

Não há obrigações de fazer constantes da sentença e do acórdão do Eg. Tribunal Regional.

O Reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, razão pela qual restou consignado que os honorários periciais, R\$1.000,00, serão pagos pelo cofres públicos.

Não foi expedida RAPH, conforme consta dos autos.

Proceda a Secretaria com expedição de RPH para pagamento do Il. Perito, sr. Carlos Augusto de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, conforme fundamentação sentencial.

A RPH deverá ser digitalizada e enviada para a SGJUD, via malote digital.

RPH enviada à SGJUD, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002505-28.2012.5.10.0102

Reclamante Gustavo Ferreira de Oliveira
Advogado CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 24/06/2014 às 17h30min para realização de audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação do acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0002632-97.2011.5.10.0102

Reclamante Helda Maria de Sousa Camilo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Ph Empreendimentos Ltda

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

Reclamada intimada da sentença por edital.

Intime-se o Reclamante para juntar aos autos a CTPS para anotação, em 15 dias.

CTPS juntada, proceda a Secretaria com as anotações na CTPS obreira, conforme comando sentencial, tendo em vista que a Reclamada está em local incerto e não sabido, com a devida certidão nos autos e ofício à DRT.

Ato contínuo, oficie-se a CEF para que forneça a este juízo o extrato de conta vinculada.

Havendo dinheiro na conta, expeça a Secretaria alvará para levantamento fundiário, devendo o Reclamante levantá-lo e comprovar o valor sacado em 15 dias.

Não havendo dinheiro, intime-se o Reclamante para retirar sua CTPS devidamente anotada.

Confiro força de ofício ao presente despacho, perante a CEF.

Cumpridas as determinações acima, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002792-88.2012.5.10.0102

Reclamante Marcos Henrique Oliveira Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado FC Instalações e Hidráulicas Ltda. - ME
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)
Reclamado Alvorada de Hotéis S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Vista ao Exequente, por 15 dias, para que tenha vista das devoluções postais juntadas ao verso das fls. 72 e 74 e fornecer a este juízo novo endereço da Reclamada para que seja devidamente citada, sob pena de arquivamento provisório.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0009800-83.1993.5.10.0102

Processo Nº RT-00098/1993-102-10-00.0

Reclamante CANDIDO PEREIRA FILHO
Advogado JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA(OAB: 9028/DF)
Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

Vistos.

Regularmente intimada por duas vezes para indicar nos autos onde exatamente se encontra o depósito recursal de Cr\$ 1.009.854,79, em nada se manifestou a Reclamada.

Mantenham-se os autos no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0026400-91.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-00264/2007-102-10-00.4

Reclamante Rafael Santos Pereira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Denner Leopoldo Melo Almeida (Grafica do Ima)

Vistos.

Diante do requerimento das partes e considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 16/05/2014 às 17h20min para realização de

audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação do acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0028200-96.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-00282/2003-102-10-00.2

Reclamante	ANTONIO DE SOUSA DA SILVA FILHO
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
Reclamado	Orgal Organizacao Garcia Limitada
Advogado	ANTONIO GUIMARAES LOPES(OAB: 5689/DF)
Reclamado	Lider Servicos Gerais Ltda
Advogado	ANTONIO GUIMARAES LOPES(OAB: 5689/DF)
Reclamado	Denival Biollado Guimarães
Reclamado	Nelsinei Lemes Garcia
Reclamado	Nilton da Silva Guimarães
Reclamado	Claudio Marcelo Alencar Costa

Vistos.

Regularmente intimado para informar o novo endereço da executada, silente permaneceu o exequente por duas vezes.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até que se tenha informações do exequente para o devido prosseguimento da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0029200-78.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-00292/1996-102-10-00.8

Reclamante	ANA MARIA CORREIA LIMA
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	LANCHONETE E RESTAURANTE FOGAO DE LENHA LTDA
Reclamado	Marcia Francisco Ruas de Miranda Silva
Reclamado	Estenisio Ferreira de Melo

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO:

Deverá o Exequente informar, em 10 dias, novo endereço da Executada para que seja citada, observada a devolução da carta precatória sem cumprimento, fls. 118/124.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0072800-52.1996.5.10.0102

Processo Nº RT-00728/1996-102-10-00.9

Reclamante	MARCO ANTONIO DIAS NASCIMENTO
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado	COMPANY PROPAGANDA

Advogado	JOSE DA SILVA LEAO(OAB: 10606/O/DF)
Reclamado	Jose Pereira Felix
Reclamado	Jose Raimundo Pereira Felix
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
Reclamado	Luciana Pereira Felix - ME
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
Reclamado	Luciana Pereira Felix

Vistos.

Requer a executada Luciana Pereira Felix sua exclusão do polo passivo da presente execução, bem como a restituição da importância de R\$ 1.366,30, penhorada em sua conta bancária, sob o fundamento de que a firma individual Luciana Pereira Felix ME foi constituída em 1998, muito após a propositura da presente demanda, que ocorreu em 1996. Alega, ainda, que o exequente não prestou serviços à sua empresa.

Alega, ainda, que a penhora recaiu sobre salário, que é impenhorável, nos termos do art. XXX do CPC.

Pois bem. Não merecem acolhida as alegações e requerimentos da executada Luciana Pereira Felix.

Ressalte-se que às fls. 239/240, a própria executada informou que a executada Company Propaganda deixou de existir e, logo em seguida, foi constituída nova sociedade empresarial, denominada Company Outdoor Ltda, que, posteriormente, foi transformada na firma individual Luciana Pereira Felix ME, o que configura, de pronto, sucessão empresarial/trabalhista, nos termos do art. 10 e 448 da CLT.

O despacho de fls. 262/262-verso, com base na declaração de sucessão feita pela própria executada, às fls. 239/240, reconheceu a sucessão empresarial/trabalhista e determinou a inclusão tanto da firma individual como da pessoa física titular no polo passivo da presente execução.

Além do mais, a executada indica, ainda, em sua petição de fls. 297/298, que existe demanda judicial na qual discute questões empresariais junto ao TJDF, referentes à firma individual Luciana Pereira Felix, a qual tramita sob o número 2012.01.1.125425-2, na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Assim, nos termos da certidão acima, verificou tratar-se de Ação de Reconhecimento, Dissolução e Liquidação de Sociedade de Fato, proposta por Luciana Pereira Felix ME e José Raimundo Pereira Felix em desfavor de José Pereira Felix, na qual os autores reconhecem a associação de ambos em torno da firma individual Luciana Pereira Felix ME. Tanto é assim que aquele Juízo julgou procedentes em parte os pedidos daquela ação, conforme cópia da sentença ora juntada aos autos.

Quanto ao pedido de restituição da importância penhorada via Bacen Jud, melhor sorte não lhe assiste.

O despacho de fls. 293 já analisou a questão, afirmando que existem, no extrato de fls. 291, valores creditados que não configuram salário, tais como depósitos em dinheiro e cheques (R\$ 1.000,00, R\$ 100,00, R\$ 1.530,00, R\$ 150,00, R\$ 150,00, R\$ 2.520,00).

A executada não comprova que os valores depositados em sua conta bancária eram feitos por seus familiares, nem que foram efetivamente utilizados para manutenção de sua genitora.

Indefiro os requerimentos.

Prossigam-se com os demais atos executórios nos termos do art. 655 do CPC.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-0087200-51.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00872/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Luzia Mendes
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Drogaria Micro Farma Ltda
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Veneranda Felipe Gonçalves Pereira
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Aline Goncalves Pereira

Vistos.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, bem como o disposto no Provimento nº 3/2000 da Corregedoria deste Regional, que recomenda que as transações sejam homologadas em audiência, com a presença das partes interessadas, incluo o feito na pauta do dia 11/06/2014 às 16h55min para realização de audiência para homologação do acordo.

Sem prejuízo da realização da audiência acima indicada, as partes poderão comparecer pessoalmente a este juízo, em qualquer momento, antes da data supracitada, no horário de realização de audiências, e requerer seja o feito incluído em pauta para homologação do acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0095000-29.1991.5.10.0102

Processo Nº RT-00950/1991-102-10-00.7

Reclamante	Maria das Gracas de Jesus
Advogado	PAULO ROBERTO DE CASTRO(OAB: 4379/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GISELE DE BRITO(OAB: 7868/DF)

"Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do despacho de fl. 388, bem como acerca da conta retificatória apresentada pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela exequente, com interstício de 48 horas."

Despacho

Processo Nº RT-0128800-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-01288/2009-102-10-00.2

Reclamante	Rosangela Oliveira Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	MDF Moveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

A executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 20.095,13 (fls. 727).

Os depósitos recursais totalizaram o valor de R\$ 24.447,49 (fls. 734).

Considerando que o débito exequendo totaliza o valor de R\$ 48.221,57, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, a contar de 19/5/2014, efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 3.678,95, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0133100-62.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-01331/2005-102-10-00.6

Reclamante	Janaina Brilhante de Araujo

Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado	Zay2 Sistemas e Informacao Ltda
Advogado	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 2454/DF)
Reclamado	Lauro Rodrigues de Oliveira Neto
Reclamado	Lauro Andre de Freitas Rodrigues

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Observada a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça do juízo deprecado, deverá o exequente indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0164200-64.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-01642/2007-102-10-00.7

Reclamante	Francisco José Vieira de Castro
Advogado	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO(OAB: 07263/O/DF)
Reclamado	Turim Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado	Jaidier Rodrigues Braga
Reclamado	Claudia Regina Alves

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fl. 182.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0183700-34.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-01837/1998-102-10-00.5

Reclamante	Manoel Delfino de Sousa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	CASA DA MADEIRA LTDA
Advogado	MARA MURSI PADUA RAMOS(OAB: 13598/DF)
Reclamado	Vicente Caixeta de Brito
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Eliete Duque da Silva

Vistos.

Recebo os embargos opostos pelo executado Vicente Caixeta de Brito como simples petição.

Requer o executado a restituição da importância penhorada por intermédio do sistema Bacen-Jud alegando que a penhora recaiu sobre seus proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls. 252/254 e 262/263.

Nos termos do art. 649, IV, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Portanto, defiro o pedido do executado Vicente Caixeta de Brito, cuidando a Secretaria para que, em caso de reiteração de diligência pelo sistema Bacen-Jud, se abstenha de bloquear valores na conta 001.00.200.629-2, da Caixa Econômica Federal.

Proceda a Secretaria a expedição de alvará ao executado para recebimento da importância penhorada (ID 072014000003721765). Após, intime-se para recebimento, em 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0209200-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-02092/2009-102-10-00.5

Reclamante	Marcos Olivan Holanda dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Irmãos Porfírio Ltda.
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS(OAB: 23915/DF)
Reclamado	Alberto Porfiro da Silva Neto
Reclamado	Patricia da Silva de Oliveira

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca das devoluções postais das intimações de fls. 218/219, bem como para informar, no prazo de 15 dias, o novo endereço dos executados, para o devido prosseguimento da execução.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTEs
Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000542-14.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECLAMADO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000542-14.2014.5.10.0102 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ALVES DE ALMEIDA

RÉU: CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 14:15:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME - CNPJ: 10.879.003/0001-09 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 14:15:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14050618425061800 000000877554
AR 2ª RECLDA POSITIVA	Aviso de Recebimento (AR)	14050518552072100 000000872645
AR 2ª RECLDA POSITIVA	Certidão	14050518552037200 000000872644
AR 1ª RECLDA NEGATIVA	Aviso de Recebimento (AR)	14050518464574700 000000872613
AR 1ª RECLDA NEGATIVA	Certidão	14050518464538500 000000872612

Atos Constitutivos	Contrato Social	14043014135706500 000000861957
Procuração	Procuração	14043014135666900 000000861954
Habilitação em processo	Contestação	14043014135637500 000000861953
Notificação	Notificação	14041420040733800 000000819661
Notificação	Notificação	14041420040729300 000000819660
Intimação	Intimação	14040917194919700 000000804304
certidão	Certidão	14040917194919700 000000804304
Extrato	Extrato de Conta do FGTS	14032415515147300 000000751761
CTPS	CTPS	14032415515100300 000000751755
Procuração	Procuração	14032415515058500 000000751694
Petição Inicial	Petição Inicial	14032415515003000 000000751693

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
TAGUATINGA, 7 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000552-58.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSIMAR GARCEZ GUIMARAES REIS
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	PDG REALTY S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
RECLAMADO	CC CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME

RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)

P

PROCESSO Nº0000552-58.2014.5.10.0102 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSIMAR GARCEZ GUIMARAES REIS
RÉU: CC CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME e outros (2)
Audiência Inicial: 27/05/2014 17:30:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CC CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME - CNPJ: 12.364.827/0001-63 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **27/05/2014 17:30:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo [s i t e <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>](http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**	E - Carteira de Trabalho	CTPS	14032616341412200
			Trabalho		000000761729
Dilação de Prazo	Manifestação	14050716465983700 000000881660	D - Documento de Identidade	Registro Geral - RG - Carteira de	14032616341370100 000000761725
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14050618425407000 000000877568	C - Termo de Responsabilidade	Documento Diverso	14032616341324900 000000761719
CONTESTAÇÃO	Contestação	14050513393979700 000000870279	B - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14032616341270600 000000761716
AR 1ª RECLDA NEGATIVA	Aviso de Recebimento (AR)	14050519032735300 000000872700	A - Procuração	Procuração	14032616341224500 000000761709
AR 1ª RECLDA NEGATIVA	Certidão	14050519032700200 000000872699	Petição Inicial	Petição Inicial	14032616341173600 000000761708
AR 3ª RECLDA POSITIVA	Aviso de Recebimento (AR)	14050518595831000 000000872677	O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. TAGUATINGA, 7 de maio de 2014.		
AR 2ª RECLDA POSITIVA	Aviso de Recebimento (AR)	14050518595796600 000000872669	Edital Processo Nº RT-0100100-03.2007.5.10.0102 <i>Processo Nº RT-01001/2007-102-10-00.2</i>		
AR 2ª E 3ª RECLDAS	Certidão	14050518595762500 000000872668	Reclamante	Elias Luiz Coimbra	
Gold Amorgós - 20130820 5ª	Documento Diverso	14050513394009300 000000870280	Advogado	ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS(OAB: 24667/DF)	
Habilitação em processo	Documento Diverso	14042912470457300 000000853042	Reclamado	Aldeir Macedo dos Reis	
Notificação	Notificação	14041420111951800 000000819670	Advogado	LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO(OAB: 11359/DF)	
Intimação	Intimação	14040917294682400 000000804424	EDITAL DE INTIMAÇÃO		
Notificação	Notificação	14041420111948000 000000819669	O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Aldeir Macedo dos Reis, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Tendo em vista a manifestação da União às fls. 252, informando a quitação do débito previdenciário, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Ato contínuo, desconstituo a penhora de fls. 74. Intime-se o fiel depositário, por edital, para ciência desta decisão. Saneadas as diligências, ao arquivo definitivo."		
Notificação	Notificação	14041420111943000 000000819668	O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QNC 4/5 AV. SANDU NORTE - TAGUATINGA NORTE - TAGUATINGA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.		
certidão	Certidão	14040917294682400 000000804424	Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a)		

Taguatinga, 9 de maio de 2014.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretor(a) de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000589-85.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000589-85.2014.5.10.0102

PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUES DA SILVA

PARTE RÉ: VIA VAREJO S/A

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, em 6 de maio de 2014.

Vistos.

Alega o Reclamante que foi admitido pela Reclamada em 10/2/2000. Alega também que está afastado do trabalho, gozando benefício de auxílio-doença desde abril de 2011. Alega, por fim, que desde que começou a gozar o benefício previdenciário a Reclamada fez cessar o plano de saúde (abril de 2011).

Requer, nos termos da Súmula 440 do TST, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o plano de saúde.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito

vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a suspensão do plano de saúde ocorreu abril de 2011 e somente agora, em abril de 2014, o Reclamante requer o restabelecimento do plano, ou seja, após 3 anos.

Ademais, o requerimento poderá ser analisado novamente no transcorrer da audiência inicial e reconsiderada a presente decisão, após a apresentação da defesa.

Assim, não estando presentes todos os os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/06/2014, às 14h10min., para realização de audiência INICIAL e recebimento de defesa.

A Audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho, deverá o(a) Reclamante informar o número de sua CTPS, RG, CPF e NIT.

Intime-se a Reclamante, via DEJT.

Notifique-se a Reclamada, via postal.

Brasília-DF, 6 de maio de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000608-91.2014.5.10.0102	
RECLAMANTE	EVA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026)
RECLAMADO REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000608-91.2014.5.10.0102****CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**RECLAMANTE:**EVA DE ALMEIDA SILVA**RECLAMADO:** REKAL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:25:00.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de maio de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0000631-37.2014.5.10.0102**

RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377)
RECLAMADO FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº: 0000631-37.2014.5.10.0102****PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA****PARTE RÉ: FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES, em 6 de maio de 2014.

Vistos.

Alega o Reclamante, em sua peça inicial, que foi admitido pela Reclamada em 03/06/2013, tendo sido dispensado, imotivadamente, em 04/03/2014, sem receber suas verbas rescisórias. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de alvará para saque do FGTS para habilitação no Seguro-Desemprego, sob o argumento de que passa por dificuldades financeiras.

Segundo o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que não há, nos autos, prova inequívoca do direito material vindicado, uma vez que a análise do pedido requer dilação probatória.

Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014, às 14h35min., para realização de audiência INICIAL e recebimento de defesa.

A Audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deverá o(a) Reclamante informar o número de sua CTPS, RG, CPF e NIT.

Intime-se o(a) Reclamante, via DEJT.

Notifique-se a Reclamada, via postal.

Brasília-DF, 6 de maio de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000647-88.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ACACIO VENANCIO CHAGAS
ADVOGADO	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS(OAB: 31850)
RECLAMADO	JOSE VILMAR FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000647-88.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:ACACIO VENANCIO CHAGAS

RECLAMADO: JOSE VILMAR FARIAS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/06/2014 16:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF,

30 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000648-73.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ANDERSON AQUINO DE FARIAS
ADVOGADO	MARLOUVE PEREIRA SALES(OAB: 36966)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000648-73.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:ANDERSON AQUINO DE FARIAS

RECLAMADO: VALOR AMBIENTAL LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 15:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000652-13.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JEFFERSON BRANCO SILVA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000652-13.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:JEFFERSON BRANCO SILVA

RECLAMADO: OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 14:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000655-65.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	BRUNA MARIA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	Thiago Guimarães Pereira(OAB: 33247)
RECLAMADO	F & L CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000655-65.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:BRUNA MARIA NASCIMENTO SOARES

RECLAMADO: F & L CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 14:35:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000657-35.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	LAURILENE AMARAL VIANA
ADVOGADO	ESTENIO MELO CAVALCANTE(OAB: 42526)
RECLAMADO	BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A
RECLAMADO	FEDERAL - EAT EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000657-35.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:LAURILENE AMARAL VIANA

RECLAMADO: FEDERAL - EAT EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/06/2014 14:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000658-20.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	OAS Engenharia S/A
RECLAMADO	TAVARES & TAVARES-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000658-20.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: TAVARES & TAVARES-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/06/2014 14:15:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000659-05.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196)
RECLAMADO	HOSPITAL ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000659-05.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: HOSPITAL ANCHIETA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/06/2014 14:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 30 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000661-72.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	CARLIANE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	SUSANA COELHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000661-72.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: CARLIANE PEREIRA GONCALVES

RECLAMADO: SUSANA COELHO - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 16:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000662-57.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EDILEUSA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO LOPES GUERRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000662-57.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:EDILEUSA APARECIDA SANTANA

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO LOPES GUERRA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 16:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000663-42.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	SAMUEL DE SOUSA PESSOA
ADVOGADO	MONYELLE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 38822)
RECLAMADO	OI S.A.
RECLAMADO	FAST TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME
RECLAMADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000663-42.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:SAMUEL DE SOUSA PESSOA

RECLAMADO: FAST TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 16:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000664-27.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	RENATA MOTA SOUSA
ADVOGADO	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717)
RECLAMADO	ELIENE PIRES CAIRES - ME
RECLAMADO	THIAGO FONSECA REZENDE DE MORAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000664-27.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:RENATA MOTA SOUSA

RECLAMADO: THIAGO FONSECA REZENDE DE MORAES - ME
e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 15:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000665-12.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000665-12.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JOSIANO ALVES PEREIRA

RECLAMADO: META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000666-94.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EDILBERTO ALTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RECLAMADO	ANTONIO TOMAZ DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000666-94.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: EDILBERTO ALTO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: ANTONIO TOMAZ DA SILVA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 15:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000667-79.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	CORACI CONRADO DIAS
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	SANDRA DA COSTA PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000667-79.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CORACI CONRADO DIAS

RECLAMADO: SANDRA DA COSTA PEREIRA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 15:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000669-49.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	VICENTE FERRER ALVES
ADVOGADO	RENAN DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 39485)
RECLAMADO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMÍNIO PRATIC HOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000669-49.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: VICENTE FERRER ALVES

RECLAMADO: CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 16:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000671-19.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	BELMIRO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591)
RECLAMADO	RECOPECAS INDUTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000671-19.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BELMIRO ALVES DE SIQUEIRA

RECLAMADO: RECOPECAS INDUTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000672-04.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	RONALDO JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000672-04.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:RONALDO JESUS DE ARAUJO

RECLAMADO: VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:00:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000673-86.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	AFONSO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888)
RECLAMADO	NUCLEO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA - ME
RECLAMADO	INEESP - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000673-86.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:AFONSO ALVES DE FARIAS

RECLAMADO: INEESP - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO ESPECIAL e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 7 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000676-41.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	LEONAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	SARKIS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000676-41.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:LEONAN PEREIRA DA COSTA

RECLAMADO: SARKIS MINERACAO LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 14:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 7 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000677-26.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)
RECLAMADO	HORIZONTE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000677-26.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: HORIZONTE LOGISTICA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 14:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 7 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000679-93.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	WELBER DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000679-93.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:WELBER DE AQUINO DOS SANTOS

RECLAMADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000681-63.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JEOVA FILHO FERREIRA
ADVOGADO	ADEILSON ALVES DOS SANTOS(OAB: 34020)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000681-63.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JEOVA FILHO FERREIRA

RECLAMADO: VIACAO PLANETA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 16:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 7 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000682-48.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	EVERTON RADEQUE DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	MEGA - X ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000682-48.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:EVERTON RADEQUE DA CUNHA SANTOS

RECLAMADO: MEGA - X ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
- EPP

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:05:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA/DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000683-33.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37175)
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000683-33.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: VIACAO PLANETA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/06/2014 17:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000684-18.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	CLAUDEMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164)
RECLAMADO	OMNI EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000684-18.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:CLAUDEMAR VIEIRA DA COSTA

RECLAMADO: OMNI EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:15:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000685-03.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	NAIANA DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)
RECLAMADO	ALBANIA PUBLICIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000685-03.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: NAIANA DE SOUZA RESENDE

RECLAMADO: ALBANIA PUBLICIDADE LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000688-55.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ANA PAULA RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE(OAB: 14599)
RECLAMADO	KATHIA ORMONDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000688-55.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANA PAULA RIBEIRO CARVALHO

RECLAMADO: KATHIA ORMONDES DE SOUZA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:35:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000690-25.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ANA CRISTINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR(OAB: 40800)
RECLAMADO	SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000690-25.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANA CRISTINA FERNANDES FERREIRA

RECLAMADO: SPOT PROMOCOES, EVENTOS E

MERCHANDISING S/C LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000691-10.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DARLEI MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	NATHÁLIA ALVES CESILIO(OAB: 40215)
RECLAMADO	CONFIANCA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000691-10.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: DARLEI MOREIRA DOS ANJOS

RECLAMADO: CONFIANCA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000692-92.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	AMALRI DA COSTA FERREIRA BRITO
ADVOGADO	cinthia de oliveira cunha(OAB: 38897)
RECLAMADO	REAL SPLENDOR ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA
RECLAMADO	R. REIS DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000692-92.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: AMALRI DA COSTA FERREIRA BRITO

RECLAMADO: R. REIS DOS SANTOS - ME e outros (2)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 15:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000694-62.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MENDES
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	RECANTO DO CAMARAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000694-62.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MENDES

RECLAMADO: RECANTO DO CAMARAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 15:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000695-47.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	BRENO MENEZES RABEL
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310)
RECLAMADO	DALLAS CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA. - ME
RECLAMADO	SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000695-47.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:BRENO MENEZES RABEL

RECLAMADO: DALLAS CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS

LTDA. - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 16:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000696-32.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	FRANCISCA FRANCINEIDE FRUTUOZO DE SOUSA
ADVOGADO	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
REPRESENTADO	FRANCISCA FRANCINEIDE FRUTUOZO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000696-32.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:FRANCISCA FRANCINEIDE FRUTUOZO DE SOUSA

RECLAMADO: MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 16:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000697-17.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	ALEX SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000697-17.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:ALEX SEVERINO BOTELHO

RECLAMADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 16:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000701-54.2014.5.10.0102

RECLAMANTE OSMAR HONORATO DE ALENCAR

ADVOGADO REUZISONIA CAMPOS LIMA
MOREIRA(OAB: 24270)

RECLAMADO INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000701-54.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:OSMAR HONORATO DE ALENCAR

RECLAMADO: INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 16:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000703-24.2014.5.10.0102

RECLAMANTE ELIZENI DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO MARCELO DE LIMA DIAS(OAB:
41488)

RECLAMADO EXCELLENCE CLINICA
ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000703-24.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ELIZENI DE ALMEIDA SAMPAIO

RECLAMADO: EXCELLENCE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/06/2014 14:00:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000704-09.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DEMBA GUEYE
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA - EPP
RECLAMADO	SADIA S.A.
RECLAMADO	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000704-09.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: DEMBA GUEYE

RECLAMADO: GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP e outros (2)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/06/2014 14:05:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000706-76.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186)
RECLAMADO	DESTAK CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000706-76.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: DESTAK CONSTRUTORA LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:00:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000708-46.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	BARBARA HELEN ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196)
RECLAMADO	PARANA FOTOS E PRODUCAO DE FOTOGRAFICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000708-46.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BARBARA HELEN ALVES SIQUEIRA

RECLAMADO: PARANA FOTOS E PRODUCAO DE FOTOGRAFICOS LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:05:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000709-31.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	WEKESLEY SANTANA GARCIA
ADVOGADO	ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 60597)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000709-31.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: WEKESLEY SANTANA GARCIA

RECLAMADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 14:05:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000710-16.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	JOHNE CABRAL LIMA
ADVOGADO	MARLOUVE PEREIRA SALES(OAB: 36966)
RECLAMADO	R&R ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000710-16.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: JOHNE CABRAL LIMA

RECLAMADO: R&R ENGENHARIA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000711-98.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	LEONARDO SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000711-98.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEONARDO SAMPAIO DE LIMA

RECLAMADO: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/06/2014 16:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000712-83.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	RUTH FERREIRA GOMES
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB: 07694)
RECLAMADO	Laurindo Cosmo Cirqueira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000712-83.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: RUTH FERREIRA GOMES

RECLAMADO: Laurindo Cosmo Cirqueira

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:15:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000714-53.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	PAULA DAIANE CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	MARIA IVONEIDE DE MAGALHAES(OAB: 30522)
RECLAMADO	L C IMPERIO DO PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000714-53.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PAULA DAIANE CONCEICAO ROCHA

RECLAMADO: L C IMPERIO DO PAO PANIFICADORA E
CONFEITARIA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:35:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000715-38.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)
RECLAMADO	MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000715-38.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MANOEL DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000716-23.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DOUGLAS DA CONCEICAO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	JOSE TEIXEIRA JUNIOR - J.J SERVICOS EM CONSTRUÇOES - ME

RECLAMADO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A.

RECLAMANTE
RITA DE CASSIA SIQUEIRA
BRANDAO
ADVOGADO
THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE
ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
RECLAMADO
EDMILSON PEREIRA DO
NASCIMENTO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000716-23.2014.5.10.0102

PROCESSO Nº 0000717-08.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: DOUGLAS DA CONCEICAO ALVES DE
ANDRADE

RECLAMANTE: RITA DE CASSIA SIQUEIRA BRANDAO

RECLAMADO: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - J.J SERVICOS EM
CONSTRUCOES - ME e outros

RECLAMADO: EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.
23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente
feito terá a seguinte movimentação:

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.
23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente
feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/06/2014 14:25:00.

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 14:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada
posteriormente.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada
posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844
da CLT.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844
da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição
junto ao INSS).

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição
junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 7 de maio de 2014

TAGUATINGA, 8 de maio de 2014

Intimação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000717-08.2014.5.10.0102

Processo Nº RTSum-0000718-90.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	AMANDA AZEVEDO FEITOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000718-90.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:MARIA DE FATIMA DAS NEVES SILVA

RECLAMADO: AMANDA AZEVEDO FEITOSA GOMES

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 15:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000719-75.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	DJAIR PEREIRA DA COSTA(OAB: 31503)
RECLAMADO	A. B. F. CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000719-75.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:LUIZ DE SOUZA LIMA

RECLAMADO: A. B. F. CONSTRUTORA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 15:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000720-60.2014.5.10.0102

RECLAMANTE NAYLA KAROLINA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS(OAB: 22383)
RECLAMADO LUCIANA DE ARAUJO FERNANDES MARMORES - ME

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000720-60.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:NAYLA KAROLINA RODRIGUES PIRES

RECLAMADO: LUCIANA DE ARAUJO FERNANDES MARMORES
- ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 15:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000721-45.2014.5.10.0102

RECLAMANTE CLAUDIA AMERICA DE FREITAS
ADVOGADO NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419)
RECLAMADO VANESSA SOUZA DE QUEIROZ - ME

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000721-45.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:CLAUDIA AMERICA DE FREITAS

RECLAMADO: VANESSA SOUZA DE QUEIROZ - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 15:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA - DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000722-30.2014.5.10.0102

RECLAMANTE MARCELINO DE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)
RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000722-30.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:MARCELINO DE ALMEIDA TRINDADE

RECLAMADO: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/06/2014 14:00:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 6 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000723-15.2014.5.10.0102

RECLAMANTE DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000723-15.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ

RECLAMADO: FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 16:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000724-97.2014.5.10.0102

RECLAMANTE GENIVAL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130)
RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000724-97.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: GENIVAL VIEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 16:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000725-82.2014.5.10.0102

RECLAMANTE LUIS HENRIQUE SANTANA FARRAPO
ADVOGADO PATRICIO JOAQUIM SANTANA(OAB: 41538)
RECLAMADO ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME
RECLAMADO HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000725-82.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUIS HENRIQUE SANTANA FARRAPO

RECLAMADO: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA - ME e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 16:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF,

8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000726-67.2014.5.10.0102

RECLAMANTE ROSENO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO jose maria ribeiro de sousa(OAB: 26125)
RECLAMADO MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000726-67.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:ROSENO FIGUEIREDO NETO

RECLAMADO: MISSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 16:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASÍLIA-DF,

9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000727-52.2014.5.10.0102

RECLAMANTE ARLENIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000727-52.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:ARLENIO FERREIRA RODRIGUES

RECLAMADO: FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/05/2014 17:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000729-22.2014.5.10.0102

RECLAMANTE PRISCILA PERES DE QUINTA
ADVOGADO MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 38130)
RECLAMADO ACADEMIA R1 FITNESS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000729-22.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:PRISCILA PERES DE QUINTA

RECLAMADO: ACADEMIA R1 FITNESS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/05/2014 17:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000730-07.2014.5.10.0102

RECLAMANTE WESLLANY SOUSA SILVA
ADVOGADO THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
ADVOGADO JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(OAB: 5227)
RECLAMADO DIVINO FERREIRA ROQUE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000730-07.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:WESLLANY SOUSA SILVA

RECLAMADO: DIVINO FERREIRA ROQUE - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 17:10:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000731-89.2014.5.10.0102

RECLAMANTE JOSEANE ROBERTO DIAS
ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO Jessika Alves e Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000731-89.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:JOSEANE ROBERTO DIAS

RECLAMADO: Jessika Alves e Silva

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/05/2014 17:45:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000732-74.2014.5.10.0102

RECLAMANTE UILHAS BALDUINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO Amanda dos Reis Melo(OAB: 36492)
RECLAMADO AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000732-74.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:UILHAS BALDUINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 17:25:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000734-44.2014.5.10.0102

RECLAMANTE BENILDES FERREIRA FARIA
ADVOGADO RAUL HENRIQUE RODRIGUES
FERREIRA(OAB: 35013)
RECLAMADO FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000734-44.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:BENILDES FERREIRA FARIA

RECLAMADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 17:40:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000735-29.2014.5.10.0102

RECLAMANTE MARIA SUELY DOS SANTOS
ADVOGADO CICINATO CARVALHO
TRINDADE(OAB: 05232)
RECLAMADO NORBERTO FABRICACAO E
COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000735-29.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:MARIA SUELY DOS SANTOS

RECLAMADO: NORBERTO FABRICACAO E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/05/2014 17:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS).

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000736-14.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	CAMILA ALENCAR DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE MORAIS(OAB: 30755)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAIS BAIRRO L NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000736-14.2014.5.10.0102

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: CAMILA ALENCAR DOS ANJOS

RECLAMADO: MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros (6)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.
23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente
feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/05/2014 17:55:00.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada
posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844
da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria
Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o
número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição
junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº ET-0002953-58.2013.5.10.0104

EMBARGANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Mônica Gonçalves da Cunha Castro(OAB: 20210)
EMBARGADO	M. J. D. C.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002953-58.2013.5.10.0104

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DA SILVA

PARTE RÉ: M. J. D. C.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SILVIO MOREIRA DE
MAGALHAES, em 18 de fevereiro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Mônica Gonçalves da Cunha Castro e Antônio Carlos da Silva, não
devidamente qualificados, pretendiam, ao que se infere, através do
sistema PJ-e, ajuizar embargos de terceiro contra Maria José da
Conceição.

Contudo, petição inicial protocolada via PJ-e, pela advogada Mônica Gonçalves da Cunha Castro, OAB n. DF20210, está incompleta, não indicando a qualificação necessária das partes, nem sequer narrando os fatos, bem como não constam os consequentes pedidos.

Dessa forma, verifica-se a inexistência total de peça inicial de embargos de terceiro, bem como inexistem documentos anexados/juntados com a referida peça, o que inviabiliza a determinação de emenda à inicial.

Isto posto, decido extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 282 e 283 do CPC.

Custas pelos requerentes no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se os requerentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Brasília-DF, 28 de março de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000214-18.2013.5.10.0103

Reclamante	Kelson Fernandes da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Siggler Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)
Reclamado	Modelito Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Modo Urbana Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Di Fátima Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR(OAB: 18954/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Vistos e examinados os autos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado

abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 17.904,59 Atualizado até: 30/04/2014

Liq. Exequente.....: 16.393,12

INSS Reclamante....: 432,75

INSS Reclamado.....: 870,76

INSS SAT.....: 87,08

Custas do Processo: 36,75

Custas Art.789.....: 84,13

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0000428-43.2012.5.10.0103

Reclamante	Camila Goncalves de Andrade
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Red Comercial de Calçados Ltda - (Polyelle Calçados)
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

EXEQUENTE : RECEBER ALVARÁ EM 05 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-0000712-51.2012.5.10.0103

Consignante	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Consignado	Camila Souza
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

"Vistos os autos.

Constitui pressuposto de conhecimento dos embargos à execução a garantia do

crédito trabalhista. Conforme decisão de fl. 155, este juízo fixou o 'quantum debeatur' em

R\$10.461,51, valor posicionado em 30/04/2013. Ocorre que o bem ofertado à penhora possui o valor de R\$783,00.

Dou por prejudicado o julgamento dos embargos à execução.

Proceda a Secretaria atualização dos cálculos.

Determino desde já pesquisa por meio do sistema BACEN em face do devedor.

A Secretaria fica autorizada a empreender todas as medidas necessárias em prol da

execução, utilizando os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, observada a gradação contida no

artigo 655 do CPC.

Fica ainda determinada a INCLUSÃO do (s) executado (s) no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas- BNDT (Resolução Administrativa 1470 do TST).

Taguatinga, 08 de maio de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001045-03.2012.5.10.0103

Reclamante Renan Cassimiro Martins
Advogado THIAGO ALVES ALKAMIM(OAB: 34914/DF)
Reclamado Ucb - Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

"3. CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos à execução opostos por UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA UBEC, nos termos dos fundamentos supra que passa a integrar este dispositivo. Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.

Mantenho o valor homologado à fl. 318, que fixou o 'quantum debeatur' em R\$21.168,01, valor posicionado em 28/02/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. Desnecessária a intimação da União/PGF, de acordo com a portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda.

Decorrido o prazo recursal in albis, atualizem-se os cálculos e libere-se ao exequente o valor do seu crédito.

Taguatinga, 07 de maio de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-0001536-73.2013.5.10.0103

Reclamante Raimundo Nonato Dias da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado Fleury Participações e Investimentos Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/A/DF)

Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 33.600,15 (trinta e três mil e seiscentos reais e quinze centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça Gratuita. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial- DEJT. Trânsita em julgado, libere-se à sra. Perita Dra. FLÁVIA DA CUNHA DINIZ a quantia de R\$2.524,44 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A despesa será suportada pela conta orçamentária denominada Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, mantida por este Eg. Tribunal. Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001575-07.2012.5.10.0103

Reclamante Valdemar Borges Lima
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 23180/DF)

"3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por VALDEMAR BORGES LIMA e LUZINETE XAVIER LIMA BORGES,

para, no mérito, REJEITA-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que

passa a fazer parte integrante desta disposição.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Taguatinga/DF, 08 de maio de 2014.

OSVANI SOARES DIAS

JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-0001761-30.2012.5.10.0103

Reclamante Izael Pereira Nunes
Advogado WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA(OAB: 30621/DF)
Reclamado Nova Casa Distribuidora Ltda.
Advogado FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES(OAB: 16453/DF)

"3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, CONHEÇO e REJEITO os embargos declaratórios opostos por NOVA CASA DISTRIBUIDORA LTDA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Taguatinga, 07 de abril de 2014.

OSVANI SOARES DIAS

JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-0001847-64.2013.5.10.0103

Reclamante Josielton dos Santos Oliveira
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado GR2 Serviços de Festas e Eventos LTDA
Advogado RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA(OAB: 31362/DF)

Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF rejeitar a(s) preliminar(es) arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça Gratuita. Trânsita em julgado, libere-se ao sr. Perito Sr. CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO a quantia de R\$ 2.082,65 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), resultante do valor arbitrado a título de honorários (R\$2.424,44), com desconto do valor de R\$441,79, antecipado ao profissional. A despesa será suportada pela conta orçamentária denominada Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, mantida por este Eg. Tribunal. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial- DEJT.

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001853-71.2013.5.10.0103

Reclamante Giovano Ferreira dos Santos
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado GR2 Serviços de Festas e Eventos Ltda.
Advogado RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA(OAB: 31362/DF)

Posto isto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF rejeitar a(s) preliminar(es) arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação. Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão de Justiça Gratuita. Trânsito em julgado, libere-se ao sr. Perito Sr. CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO a quantia de R\$ 2.082,65 (dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), resultante do valor arbitrado a título de honorários (R\$ 2.424,44), com desconto do valor de R\$ 441,79, antecipado ao profissional. A despesa será suportada pela conta orçamentária denominada Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, mantida por este Eg. Tribunal. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial- DEJT. Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001866-07.2012.5.10.0103

Reclamante	Neilya Lima Veras de Moraes
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Casas Bahia - Nova Casa Bahia S.A.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pela reclamada. Vista à reclamante para, caso queira, oferecer contrarrazões no prazo legal. OBS.: com base na Portaria PRE-SECOR nº 110/2013, de 12/09/2013, o prazo começará a fluir 3 dias úteis após a publicação deste despacho. (§ 1º, art 4º).

Despacho

Processo Nº RT-0001867-89.2012.5.10.0103

Reclamante	Katia Aparecida da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado	Fx Seguranca Monitorada Ltda Epp
Advogado	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)
Reclamado	Evando Luiz de Souza
Advogado	KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 32717/DF)

Fls. 68/69. (...) Conheço dos embargos porque presentes os requisitos legais.

2. Não vislumbro a contradição tipificada no art. 535, I do CPC, nem

tampouco a omissão do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Isto porque, a contradição para ser verificada deve restar configurada

assertivas inconciliáveis entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu na sentença prolatada.

Cumprе salientar que não há nos autos quitação, ainda que parcial, dos

salários deferidos quanto aos meses de maio e junho de 2012. Os

únicos recibos constantes estão às fls. 45/47 e referem-se aos meses

de fevereiro a abril/2012.

3. Em suma, a embargante pretende a reforma da sentença, o que só pode

ocorrer mediante o recurso adequado.

4. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

POSTO ISSO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para prestar os

devidos esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação acima que

integra este decism.

Intimem-se as partes.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir

somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0001917-18.2012.5.10.0103

Reclamante	Aline Machado Rapello do Nascimento
Advogado	WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava

Vistos e examinados.

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo, conforme promoção da contadoria às fls. 207.

Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0002437-75.2012.5.10.0103

Reclamante	Diego Neves Ribeiro
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 07905/DF)
Reclamado	Selt Engenharia Ltda
Advogado	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA(OAB: 73319/MG)
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37695/DF)

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações...OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Editais

Editais

Processo Nº RTOrd-0000741-33.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	KEYLLA VIVIANE SILVA DE MOURA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE MORAIS(OAB: 30755)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO	MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	MAIS BAIRRO L NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP
RECLAMADO	MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

RECLAMADO
MAIS BAIRRO COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ME

P

PROCESSO Nº0000741-33.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KEYLLA VIVIANE SILVA DE MOURA

RÉU: MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros (6)

Audiência Inicial: 10/06/2014 14:20 horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - CNPJ: 16.714.477/0001-79

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **10/06/2014 14:20 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo
s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	14051212375799100 000000893623
DOCUMENTOS2	Documento Diverso	14050617552105500 000000877521
DOCUMENTOS1	Documento Diverso	14050617552047200 000000877516
Petição Inicial	Petição Inicial	14050617552003400 000000877517

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000749-10.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CLECIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 5493)
RECLAMADO	RODRIGUES & LIMA RECICLAGEM E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

P

PROCESSO Nº0000749-10.2014.5.10.0103 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLECIO OLIVEIRA SILVA

RÉU: RODRIGUES & LIMA RECICLAGEM E SERVICOS LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 14h10min

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) RODRIGUES & LIMA RECICLAGEM E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.244.139/0001-22

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 14:10 horas** relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	14050913352220500 000000888371
Despacho	Despacho	14050913352220500 000000888371
Setença de processo extinto	Documento Diverso	14050816185934300 000000885604
procuração	Procuração	14050816185884100 000000885527
Petição Inicial	Petição Inicial	14050816185796600 000000885526

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 9 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001917-18.2012.5.10.0103

Reclamante Aline Machado Rapello do Nascimento
Advogado WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus e Centro de Apoio de Vivências Agrárias- Cava, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos e examinados.

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo, conforme promoção da contadoria às fls. 207.

Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada...

".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002243-75.2012.5.10.0103

Reclamante Maria Zenaide da Cruz de Carvalho
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Restaurante e Pizzaria Papa Gut Ltda - ME.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Restaurante e Pizzaria Papa Gut Ltda - ME., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"Intime-se a reclamada para, em 5 (cinco)dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002366-73.2012.5.10.0103

Reclamante Jose Ribeiro de Brito

Advogado GLAUBERTH BARBOSA
NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado Magalhaes Sobrinho Construcões Ltda
- Me
Reclamado Conbral S.A. Construtora Brasília
Advogado SHIRLEY DORO(OAB: 3390/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Magalhaes & Sobrinho Construcões Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos e examinados.

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 20.803,57 Atualizado até: 31/10/2013

Liq. Exequente.....: 17.590,15 (84,55%)

INSS Reclamante.....: 596,42 (2,87%)

INSS Reclamado.....: 1.318,06 (6,34%)

INSS Terceiros.....: 382,23 (1,84%)

INSS SAT.....: 197,71 (0,95%)

I R P F.....: 257,89 (1,24%)

Custas do Processo: 368,89 (1,77%)

Custas Art.789.....: 92,22 (0,44%)

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o 1º reclamado MAGALHÃES E SOBRINHO CONSTRUÇÕES LTDA, por EDITAL, para pagamento do débito de R\$ 20.803,57, valor atualizado até o dia 31/10/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Deverá, ainda, providenciar as devidas anotações na CTPS do reclamante e entregar as guias CD/SD para requerimento de seu Seguro Desemprego, sob as penas cominadas da sentença; Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 9, MAIO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000417-43.2014.5.10.0103

RECLAMANTE LUSIA KLEBIANA MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854)
RECLAMADO RENATA SOUSA MENESES
ADVOGADO JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA(OAB: 30198)
RECLAMADO MORENA DE LUXO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO SILVANA MACHADO DE BARROS(OAB: 29383)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000417-43.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUSIA KLEBIANA MORAIS DE CARVALHO

RÉU: MORENA DE LUXO COMERCIO DE CALCADOS

LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

receber a CTPS do reclamante que se encontra em escaninho próprio da Secretara da Vara.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000741-33.2014.5.10.0103

RECLAMANTE KEYLLA VIVIANE SILVA DE MOURA
ADVOGADO MARCUS VINICIUS DE MORAIS(OAB: 30755)
RECLAMADO MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
RECLAMADO MAIS BAIRRO L NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP
RECLAMADO MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME
RECLAMADO MAIS BAIRRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000741-33.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KEYLLA VIVIANE SILVA DE MOURA

RÉU: MAIS SETOR O COMERCIAL DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros (6)

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/06/2014, às 14h20min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada por edital e as demais via postal.

Taguatinga/DF, 12 de maio de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000749-10.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CLECIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA(OAB: 5493)
RECLAMADO	RODRIGUES & LIMA RECICLAGEM E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante requer a notificação da primeira reclamada por edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Defiro o pedido formulado e incluo o feito na pauta de audiências do dia 04/06/2014, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a primeira reclamada por edital, e as demais via postal.

Taguatinga/DF, 09 de maio de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000752-62.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOUZA FELIX
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000752-62.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO SOUZA FELIX

RÉU: VIA VAREJO SA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/06/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 09 de maio de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000757-84.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	WELINTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	W.E DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000757-84.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELINTON BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: W.E DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/06/2014, às 13h40min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de maio de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000759-54.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	DHONES DA COSTA MATOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	L E A PAMONHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000759-54.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DHONES DA COSTA MATOS

RÉU: L E A PAMONHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 10/06/2014, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de maio de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga -

DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000760-39.2014.5.10.0103

RECLAMANTE JOELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO MANCHESTER SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000760-39.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOELSON FERREIRA LIMA

RÉU: MANCHESTER SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 09/06/2014, às 13h45min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 12 de maio de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000482-35.2014.5.10.0104

RECLAMANTE LUCIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135)
RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA

- DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000482-35.2014.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIVAN ALVES DA SILVA

RÉU: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:

" Vistos.Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela recda. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.".

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000523-02.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	LUCIANO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	Eduardo da Silva Simões

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000523-02.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS MAIA

RÉU: Eduardo da Silva Simões

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

LUCIANO DOS SANTOS MAIA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de Eduardo da Silva Simões, pleiteando as parcelas constantes da petição inicial (ID número 788896).

Por meio do despacho de ID número 865504, foi deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual/correto endereço da reclamada.

De acordo com a certidão lavrada sob o ID número 906967, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número 789782.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por LUCIANO DOS SANTOS MAIA em face de Eduardo da Silva Simões.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 248,49, calculadas sobre R\$ 12.424,91, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 8 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000618-38.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DAVID ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO	DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713)
RECLAMADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que da narração dos fundamentos da petição inicial não decorre conclusão lógica, posto que o reclamante afirma, no item 04, que foi contratado para trabalhar seis dias por semana, ao mesmo tempo que declara haver apenas "uma folga semanal por mês".

Vê-se, ainda, que há na petição inicial pedido de horas extras, em razão da supressão de intervalo para descanso, sem, no entanto, a respectiva fundamentação, qual seja: não há informação acerca da jornada de trabalho do reclamante (horário de entrada e saída), de sorte que, neste ponto, a prefacial também não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.

Assim sendo, deverá o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a petição esclarecendo em quantos dias efetivamente trabalhava semanalmente, bem como informar os horários de entrada e saída, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Inclua-se o feito na pauta de audiências inaugural do dia 24.6.2014, às 13h35min.

Intime-se o reclamante.

Apresentada a emenda, notifique-se o reclamada.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000633-98.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ADENILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	ACOPRINTO LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DANCON ENGENHARIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a ausência de tempo hábil para realização de diligências, retiro o feito da pauta do dia 14.5.2014.

Designo para audiência inaugural o dia 29.05.2014 às 14h05min.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas mantidas as cominações do art.844 da CLT.

TAGUATINGA/DF, 8 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000719-69.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JOAO ONOFRE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549)

RECLAMADO DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A - SPE
RECLAMADO AQUA TECNOLOGIA EM
INSTALACOES LTDA
RECLAMADO TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES
SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico

no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerto as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000723-09.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
RECLAMADO	SIMONE ALMEIDA RODRIGUES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES
SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerta as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000728-31.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:**
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, de ordem da Juíza Titular, fica determinado que:

1-Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

2-A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto.

3-O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

4-A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

5-Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 94/2012 do CSJT.

6-Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

7 - Alerta as partes que em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

8-A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Publique-se.

Notifique-se a reclamada.

TAGUATINGA/DF, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002151-60.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096)
ADVOGADO	VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291)
ADVOGADO	SINVALINO MARIANO DA SILVA(OAB: 14710)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Devidamente anotada a CTPS pela reclamada, intime-se o autor ao recebimento do documento, prazo de 5 dias.

Ante a inércia da reclamada quanto a comprovação dos depósitos do FGTS, converto a obrigação de fazer em indenização equivalente.

À Contadoria para liquidação, observando-se o extrato analítico da conta vinculada do obreiro constante nos autos e a apuração dos valores relativos ao FGTS não depositado.

TAGUATINGA/DF, 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002353-37.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	CHARLES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619)
RECLAMADO	BETONTEC CONSULTORIA EM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI(OAB: 199817)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se, por ora, o vencimento da última parcela do acordo homologado sob o ID número 460158.

Após o vencimento, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da multa sobre a parcela paga em atraso.

Intimem-se as partes.

TAGUATINGA/DF, 8 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002353-37.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	CHARLES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	WALTER SILVERIO DA SILVA(OAB: 9619)
RECLAMADO	BETONTEC CONSULTORIA EM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI(OAB: 199817)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se, por ora, o vencimento da última parcela do acordo homologado sob o ID número 460158.

Após o vencimento, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da multa sobre a parcela paga em atraso.

Intimem-se as partes.

TAGUATINGA/DF, 8 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002372-43.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	JOAO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	MARQUES ARMACOES E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a 1ª recda não foi localizada conforme certidão do oficial de justiça (ID de nº 918599), intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço de referida 1ª reclamada para fins de intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração (ID de nº 773980). Prazo de 5 dias.

Taguatinga-DF, 8 de maio de 2014

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002457-29.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	LUIZ FILIPE BARBOSA MENDES DELGADO VARELA
ADVOGADO	Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936)
RECLAMADO	SUB ZERO AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER MORAES(OAB: 12819)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 12 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na manifestação de ID 918927, alega o inadimplemento do acordo a partir da 4ª parcela, com vencimento fixado para o dia 06.05.2014.

Intime-se reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento tempestivo da 4ª parcela, conforme ajustado no acordo de ID 590534.

Caso seja configurado o inadimplemento ou a intempestividade do cumprimento do acordo, fica estipulada multa de 100% sobre a parcela vencida, com antecipação das parcelas subsequentes e incidência da multa sobre o saldo restante, conforme fixado na ata de ID 590534.

Taguatinga/DF, 12 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002546-52.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	EDSON SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 75863A)
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316)
RECLAMADO	ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	MLF SANTANA TRANSPORTE - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que devolvidas as intimações endereçadas à 1ª e 2ª recdas pela ECT com a informação "mudou-se" consoante certidões (ID de nº 918307 e 918466), intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da 1ª e 2ª reclamadas para fins de intimação com relação à sentença proferida. Prazo de 5 dias.

Taguatinga-DF, 8 de maio de 2014

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002679-94.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	LORRAYNE CAIXETA SILVA
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050)
RECLAMADO	SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL BAITELLO BARUTTI(OAB: 36656)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico também que em 19/03/2014 (4ª-feira) decorreu o prazo de 8 dias sem recurso pelas partes, transitando em julgado à decisão id: 726.329.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BRAYNER GONZAGA PINTO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela reclamada. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular. Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para efetuar a baixa na CTPS do Autor, observado os termos da sentença transitada em julgado. Prazo de 05 dias.

Concede-se à reclamada o mesmo prazo para comprovar o FGTS do todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, com a comprovação nos autos, devendo os comprovantes de recolhimento ser acompanhados das guias TRCT para saque no código 01, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Oficie-se à DRT e CEF. O INSS será intimado quando da remessa dos autos à Contadoria.

Decorrido "*in albis*" tal prazo ou recebida a CTPS, à contadoria para liquidação de sentença.

TAGUATINGA/DF, 8 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação**Processo Nº RTSum-0002784-71.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE BEATRIZ RODRIGUES SANTOS VERDE
ADVOGADO Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a apresentação da CTPS pela autora, revogo o despacho de ID 910798, quanto à exceção para a anotação da CTPS.

Intime-se a reclamada do 4º parágrafo do despacho de ID 862622 (Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, retificar a caderneta profissional para constar data de admissão em 16/09/2012, conforme comando sentencial. Assim como para, em igual prazo, comprovar o depósito do FGTS de todo pacto e respectiva multa de 40%, fornecendo a guia de TRCT para saque.)

Taguatinga/DF, 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação**Processo Nº RTOrd-0002839-22.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE CARLOS FERNANDO DAS GRACAS RESENDE
ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO ALL SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia.

Decorrido o prazo sem apresentação do documento, tenho por cumprida a obrigação de anotação da CTPS pela reclamada e determino a remessa dos autos à contadoria para liquidação.

Entregue o documento, intime-se a reclamada para que proceda os devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da reclamada 'in albis' cumpra a secretaria a determinação.

Feitas as anotações na CTPS, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Intimado o reclamante, à contadoria para apuração do cálculo de liquidação.

TAGUATINGA-DF, 9 de maio de 2014

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002868-72.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	ANDREIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318)
RECLAMADO	MARGARIDA SOUSA DE ALMEIDA TAVARES - ME
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BRAYNER GONZAGA PINTO, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a efetivar as anotações na CTPS obreira.

Prazo de 05 dias.

TAGUATINGA/DF, 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Call

Send SMS

Add to Skype

You'll need Skype CreditFree via Skype

Intimação

Processo Nº RTSum-0002877-34.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MAURICIO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	POLYANE PIMENTEL GALVAO(OAB: 37682)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTAURUS CEILANDIA
RECLAMADO	FRANCISCO R. DE ALMEIDA - SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO - ME
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JRENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, na manifestação de ID 915851, requer a liberação das parcelas vencidas e vincendas, em nome da procuradora do reclamante, Drª. Dra. POLYANE PIMENTEL GALVÃO - OAB/DF 37.682.

Tendo em vista que não foi conferido força de alvará à ata (ID 739661) para levantamento das guias do acordo, defiro a liberação da parcela vencida, 15.04.2014, e das futuras parcelas a vencer, em nome da procuradora do reclamante, Drª. Dra. POLYANE PIMENTEL GALVÃO - OAB/DF 37.682, devidamente constituída e com poderes para recebimento e quitação, conforme instrumento de procuração de ID 528846.

Confiro ao presente despacho força de alvará para levantamento das parcelas relativas ao acordo de ID 739661, junto as instituições bancárias.

Intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 05 dias. O reclamante deverá imprimir o presente despacho e encaminhá-lo a instituição bancária para levantamento.

Quanto à expedição do alvará para levantamento do valor depositado a título de FGTS, aguarde-se o prazo fixado na ata.

Taguatinga/DF, 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0003005-54.2013.5.10.0104

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS SILVA
ADVOGADO	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264)
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	REAL DP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 29.04.2014, 3ª feira, decorreu o prazo de 08 dias para as partes interpor recurso à sentença de ID 851650, transitando em julgado a decisão.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentá-la para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação.

Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder aos devidos registros na CTPS obreira, conforme comando sentencial. Assim como, comprovar o depósito e liberação do FGTS de todo pacto, acrescida da multa de 100% fornecendo as guias de TRCT para saque e as guias de seguro-desemprego, sob pena indenização substitutiva.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la em cinco dias.

Caso deixe a reclamada de cumprir a obrigação imposta relativa à anotação da CTPS, proceda a Secretaria aos devidos registros e, após, feitas as anotações, intime-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Não cumprida a obrigação de fazer imposta na r. sentença relativa aos depósitos e liberação da conta vinculada do obreiro e ao fornecimento das guias TRCT para saque e de seguro desemprego, **converto a obrigação em pecúnia.**

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação. Ressalte-se que o valor dos recolhimentos previdenciários incidentes durante o pacto e de terceiros não deverão constar dos cálculos.

Taguatinga/DF, 9 de maio de 2014.

IDÁLIA ROSA DA SILVA
JUIZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000041-51.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	CLAUDIA SILVA MORA
RECLAMANTE	CLAUDIA SILVA MOURA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088)
RECLAMANTE	CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

"Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CLÁUDIA SILVA MOURA em face de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, dispensadas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000041-51.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	CLAUDIA SILVA MORA
RECLAMANTE	CLAUDIA SILVA MOURA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
ADVOGADO	PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS(OAB: 27088)
RECLAMANTE	CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM
DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

"Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CLÁUDIA SILVA MOURA em face de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, dispensadas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000160-12.2014.5.10.0105

RECLAMANTE HUSSELLY MACIEL CORREA

ADVOGADO CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)

RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567)

"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada MAIS ATACADISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a pagar à reclamante HUSSELLY MACIEL CORREA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumpram-se as obrigações de fazer determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e as gratificações natalinas, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada no importe de R\$120,00, dispensadas, calculadas sobre o valor de R\$6.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000160-12.2014.5.10.0105

RECLAMANTE HUSSELLY MACIEL CORREA

ADVOGADO CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)

RECLAMADO MAIS COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567)

"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada MAIS ATACADISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a pagar à reclamante HUSSELLY MACIEL CORREA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste

dispositivo. Cumpram-se as obrigações de fazer determinadas.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e as gratificações natalinas, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada no importe de R\$120,00, dispensadas, calculadas sobre o valor de R\$6.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000445-05.2014.5.10.0105

RECLAMANTE ERONILDO MORAIS SANTOS

ADVOGADO Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)

RECLAMADO Brookfield Centro Oeste
Epreendimentos Imobiliários S/A

ADVOGADO RICARDO DE OLIVEIRA
VENDITE(OAB: 253968)

RECLAMADO CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

"Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, do teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 920879), para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço da primeira reclamada CARPINTARIA FEDERAL LTDA, para prosseguimento. Desse modo, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência inaugural do dia **16/06/2014, às 14h05min.**

Dê ciência ao reclamante da data designada, por seu procurador. Notifique-se a segunda reclamada BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Após fornecido o endereço, notifique-se a primeira reclamada.

Taguatinga-DF, 9 de maio de 2014. **PATRÍCIA GERMANO**

PACÍFICO Juíza do Trabalho"

Intimação

Processo Nº RTSum-0000509-15.2014.5.10.0105

RECLAMANTE CLAUDIA RIBEIRO MARIANO DE
SOUZA

ADVOGADO DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569)

RECLAMADO OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA
LTDA - ME

ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

RECLAMADO OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA
LTDA - ME

ADVOGADO ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

Vistos. Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo realizado à fl. retro, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000603-63.2014.5.10.0104

RECLAMANTE CARMEN REGINA MATOS GOMES

ADVOGADO PATRICIA MENDES SANTOS
BRUNS(OAB: 27088)

RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO
ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME

"...À Secretaria para inclusão do feito na pauta de audiência Inicial d dia 03/06/2014, às 14h35. Após, Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal. A

audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS)...."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000699-75.2014.5.10.0105

RECLAMANTE	AFRANIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000)
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL LTDA

Vistos, etc. Verifica-se que o Reclamante ajuizou ação reumatória de n. 0000416-61.2014.5.10.0102, em 26/02/2014, à **MMª 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga**. Em face do exposto e considerando a nova redação do art. 253, II do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, **declino da minha competência**, tendo em vista ser aquele Juízo prevento. Assim, redistribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens. Providencie a Secretaria a **intimação** do patrono do reclamante.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002353-34.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	DIEGO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432)
RECLAMADO	PRV COMERCIO ATACADISTA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215)
ADVOGADO	MARCELO ADRIANO CAMPANER(OAB: 26257)

"Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS. **Intime-se** o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação..."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002465-03.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591)
RECLAMADO	FORMACO SERVICO DE ACO LTDA - EPP

"Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002710-14.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	MARCIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO

DELIZE SOUSA MARTINS
ANDRADE(OAB: 27567)

"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a pagar ao reclamante MÁRCIO FERNANDES SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumram-se as obrigações de fazer determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e as gratificações natalinas, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor de R\$4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTSum-0002710-14.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	MARCIO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a pagar ao reclamante MÁRCIO FERNANDES SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumram-se as obrigações de fazer determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e as gratificações natalinas, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor de R\$4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002918-95.2013.5.10.0105

RECLAMANTE	ROSALIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo ID 845659 interposta pelo reclamado, no prazo de 5 dias.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002939-71.2013.5.10.0105

RECLAMANTE CARMELITA DE SOUSA AMORIM
ADVOGADO ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)
RECLAMADO LEGIAO DA BOA VONTADE

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 138,46, calculadas sobre R\$ 6.923,00, dispensadas na forma da lei. **Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000022-62.2012.5.10.0801

Reclamante Edilson Francisco Alves
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)
Reclamado Construtora Andrade Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)

Decisão fl. 450: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC quanto ao crédito líquido do exequente e quanto às custas. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que libere ao autor ou ao seu procurador, SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO, OAB Nº 1745-B/TO, CPF Nº 6618739861, o saldo total da conta judicial 4.800.121.394.099, referente ao crédito obreiro, zerando-a. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. As custas foram devidamente recolhidas conforme comprovantes às fls. 444/445. 4. Intime-se o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 5. Intime-se a 2.ª executada, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS, para, no prazo de 8 dias, regularizar o recolhimento previdenciário cota parte da exequente, sob pena de execução. 6. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 7. Exclua - se os nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 8. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 6 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000074-58.2012.5.10.0801

Reclamante Milton Rodrigues Ferraz
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Humberto Martins
Reclamado Custódia Pereira Neres

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000223-88.2011.5.10.0801

Reclamante Elias Sardinha de Sa
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Eletins Eletrificacoes do Tocantins Ltda
Reclamado Construtora Tabocao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000229-95.2011.5.10.0801

Reclamante Antonio Francisco de Sousa
Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado Gaia Agricultura e Construtora Ltda
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS(OAB: 3520/TO)
Reclamado Hara - Construcões e Serviços de Engenharia Ltda
Reclamado Regina Antonia Souza Nepomuceno
Reclamado Belmiro Pires do Carmo

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000667-24.2011.5.10.0801

Reclamante Soraia Pires Leal Lopes
Advogado SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)
Reclamado Engeseta Engenharia, Comercio, Construcões e Representações Ltda
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANE GABANA(OAB: 2073/TO)
Reclamado Alan Castrillon Aleixes

Decisão fl. 211: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC quanto ao crédito líquido da exequente e quanto às custas. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que libere à autora ou ao seu procurador, SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO, OAB Nº 1745-B/TO, CPF Nº 6618739861, o saldo total da conta judicial 2.900.127.912.386, referente ao crédito obreiro, zerando-a. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. As custas foram devidamente recolhidas conforme comprovantes às fls. 196/197. 4. Intime-se a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 5. Intime-se a 2.ª executada, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS, para, no prazo de 8 dias, regularizar o recolhimento previdenciário cota parte da exequente, sob pena de execução. 6. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 7. Exclua - se os nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 8. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia

processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 6 de maio de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000719-20.2011.5.10.0801

Reclamante	Fausto Guimaraes Melo
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000720-05.2011.5.10.0801

Reclamante	Luciano Soares da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000800-66.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Ferreira dos Santos
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000833-56.2011.5.10.0801

Reclamante	Vicente Pereira da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000834-41.2011.5.10.0801

Reclamante	Reginaldo Rodrigues

Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000848-25.2011.5.10.0801

Reclamante	Pedro Rodrigues de Menezes
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000914-05.2011.5.10.0801

Reclamante	Aldelino Carvalho da Silva
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000974-75.2011.5.10.0801

Reclamante	Valdeci Souto Pinto
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0000975-60.2011.5.10.0801

Reclamante	Joel Ribeiro de Souza
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545-B/TO)
Reclamado	Tabocao Terraplenagem Pavimentacao Ltda

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o

prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0001516-93.2011.5.10.0801

Reclamante Lindomar Cassimiro Farias
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 5669-B/TO)

Vistos os autos. Intime-se o exequente/agravado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo de instrumento interposto pela executada/agravante. Apresentada a manifestação ou decorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos deste Agravo de Instrumento ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Palmas, 9 de maio de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001766-29.2011.5.10.0801

Reclamante Wisdro Sousa do Nascimento
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Grafica Cidade Ltda
Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)
Reclamado Iris Martins Carneiro
Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)
Reclamado Marcones Martins Carneiro
Advogado NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 9 de maio de 2014. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor(a) de Secretaria em Substituição.

Despacho

Processo Nº RT-0017700-03.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-00177/2006-801-10-00.7

Reclamante Edson Barros Gomes
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2.149A/TO)
Reclamado Quallitty Comercio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda (Massa Falida)
Reclamado Apache Engenharia Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado Gercilio de Sousa Oliveira
Reclamado Apache Construcoes Ltda - Me

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0024200-80.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-00242/2009-801-10-00.7

Reclamante Lindomar da Rocha

Advogado Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149a/TO)
Reclamado Construtora Planalto Ltda
Reclamado Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado Daniela Gomes Nascimento de Freitas

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0080900-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-00809/2009-801-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE(OAB: 29185/GO)
Reclamado Joao Batista Marinho da Silveira

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0100600-43.2006.5.10.0801

Processo Nº RT-01006/2006-801-10-00.5

Reclamante KELMA YLANA HONORATO DE CARDOSO
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)
Reclamado Farmanorte Cia de Medicamentos Ltda.+02
Reclamado José Romeu Gomes Pereira
Reclamado Eliana Rodrigues Gomes

Vistos os autos. Determino o arquivamento dos autos, provisoriamente, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo da suspensão, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80. Publique-se para ciência do exequente. Palmas, 9 de maio de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000783-22.2014.5.10.0802

RECLAMANTE IVANETE ROSA COSTA
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS(OAB: 5.019)
RECLAMADO COLEGIO BATISTA DE PORTO NACIONAL
RECLAMADO ANDERSON OLIVEIRA COSTA

P

PROCESSO Nº0000783-22.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IVANETE ROSA COSTA

RÉU: COLEGIO BATISTA DE PORTO NACIONAL e outros

Audiência Inicial: 22/05/2014 09:35:00

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ANDERSON OLIVEIRA COSTA a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **22/05/2014 09:35:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CTPS	CTPS	14050820284868600 000000886704
Despacho	Despacho	14050917412526500 000000890441
CTPS	CTPS	14050820285468700 000000886706
CTPS	CTPS	14050820285591200 000000886707

Prevenção	Manifestação	14050820511251800 000000886724
CTPS	CTPS	14050820284644900 000000886702
Despacho	Despacho	14050820553241000 000000886725
Comprovante de endereço da	Documento Diverso	14050820291204400 000000886715
CTPS	CTPS	14050820285834400 000000886709
Petição Inicial	Petição Inicial	14050820284415600 000000886697
Procuração	Procuração	14050820290789400 000000886713
Comprovante endereço	Documento Diverso	14050820290333900 000000886711
Despacho INSS	Documento Diverso	14050820291688600 000000886718

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000155-36.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)
RECLAMADO	LATICINIOS PORTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA(OAB: 1853)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS ID 902.454 no valor de R\$60.823,64 (sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. INTIME-SE o autor para retirar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias. 4.(...) 7. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas-TO, 9 de maio de 2014. **FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000234-15.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	JAISON PEREIRA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Irineu Derli Langaro(OAB: 1252)
RECLAMADO	ELMO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 906.479) no valor de R\$1.152,05 (Mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar junto ao BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições

de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas-TO, 9 de maio de 2014.**FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000244-59.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	CLEITON DE SOUZA ROSS
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)
RECLAMADO	M P SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA(OAB: 8545)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 915.673) no valor de R\$ 5.928,10 (Cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizados até 31/05/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3.(...) 5. Fica, desde já, autorizada a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada.6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011

(Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).Palmas-TO, 9 de maio de 2014.**FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO-** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000445-51.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.Intime-se a reclamada, por seu procurador, para manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise dos embargos. PALMAS-TO, 9 de maio de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-** Juiz(a) do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000479-26.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	VALTO BONFIM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:**Intimação da reclamada por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante de inadimplemento, conforme ID 915.012. PALMAS, 12 de maio de 2014**". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000519-08.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ALEXSANDRA DE ARAUJO CALIXTO
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Deíro o requerimento da reclamada (ID 860.594). Redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para o dia **10/07/2014 às 17h**, mantidas as cominações anteriores. **Intime-se** a testemunha **FABIANA LEITE DE SOUSA**, por mandado. **Expeça-se** carta precatória inquirória da testemunha **DEIVISSON DEXIDERO SILVA DUTRA**. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Palmas/TO, 7 de maio de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000845-02.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	GILVAN FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

ADVOGADO RAIANA DO EGITO MOURA(OAB: 23643)
ADVOGADO LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE(OAB: 24606)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO**-Vistos os autos.Tendo em vista a comprovação parcial do pagamento do débito exequendo, ID 919.857, **intime-se** a reclamada, por sua procuradora, para efetuar o depósito remanescente de R\$40,58 (quarenta reais e cinquenta e oito centavos), relativo à atualização da conta (ID 900.683), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.Palmas-TO, 9 de maio de 2014.**FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001005-90.2014.5.10.0801

RECLAMANTE WISTON GOMES DIAS
ADVOGADO Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB: 4458)
RECLAMADO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMADO CLEITON LIMA PINHEIRO
RECLAMADO CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER
RECLAMADO MILTON GOMES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.Mantenha-se o feito na pauta de

audiência anteriormente designada.PALMAS-TO, 5 de maio de 2014.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001031-88.2014.5.10.0801

RECLAMANTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO CONSULTE COMPRA E VENDA DE IMOVEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou a presente demanda em face deCONSULTE COMPRA E VENDA DE IMOVEL LTDA - ME, para conbrança de contribuições sindicais inadimplentes. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.718,36 e juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme AR de ID 891.942 . Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O reclamante deverá recolher as custas processuais, no importe de R\$ 34,37, no prazo legal, sob pena de execução. Transitada em julgado a presente decisão e comprovado o recolhimento das

custas, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**

Palmas/TO, 08 de maio de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA**

FERNANDES Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª

Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho. PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001068-18.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	ERIKA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUDIMYLLA MELO CARVALHO(OAB: 4095)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da setença (ID 921018): "ERIKA DIAS DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face deCONSTRUTORA CONSTRUSERVE LTDA - ME, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 8.356,47. Juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme AR de ID nº 918.917. Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 167,12, calculadas sobre R\$ 8.356,47, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.** Palmas-TO, 9 de maio de 2014. **Francisca Brenna Vieira Nepomuceno** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª

Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001245-16.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	ALBERTINA VIEIRA DE MELO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	GLAMOUR GROUP COMERCIO DE PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	HAMILTON DE PAULA BERNADO(OAB: 2622)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **DESPACHO**-Vistos os autos.1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID906.385) no valor de R\$6.786,55 (Seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. Converto em penhora o depósito recursal no valor de R\$7.100,00, ID 500.961. 3. Garantido o Juízo, intem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. 4. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). Palmas-TO, 9 de maio de 2014. **FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001698-11.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	EURIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	QUANTICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)
ADVOGADO	Talyanna Barreira Leobas de França Antunes(OAB: 2144)
RECLAMADO	CONSTRUCT - CONSTRUÇOES, INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E PRE-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da sentença ID 919.704 abaixo transcrita: " Vistos os autos. Diante dos elementos dos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que, utilizando-se do saldo total da conta judicial **042/01517487-0**, realize as seguintes operações: **a)** recolha o INSS do empregado, no código 1708 e identificador (PIS do reclamante que deverá ser informado no momento do levantamento), no importe de **R\$ 194,10**; **b)** recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros, no código 2909 e identificador 12.186.838/0001-09, no importe de **R\$ 698,83**; **c)** recolha as custas, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 12.186.838/0001-09, no importe de **R\$ 127,98**; **d)** libere ao procurador do autor Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ OAB/TO 1348, a importância de **R\$ 4.925,12** acrescida das atualizações monetárias, **zerando-se a conta. Obs:** *As guias referentes aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador/advogado do exequente no site deste TRIBUNAL: www.trt10.jus.br - menu advogado e partes - opção GERAR GUIAS - guia GPS (para recolhimento previdenciário) e guia GRU (para custas). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.* Intimem-se as partes por seus procuradores, via DEJT, sendo o reclamante inclusive para comparecer junto à Caixa Econômica Federal, a fim de receber seu crédito, munido de 1 (uma) via do presente despacho. Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Cumpra-se na forma da Lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ALVARÁ**. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) MONICA RAMOS DE SOUZA. Palmas/TO, 9 de maio de 2014.

FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO. Juíza do Trabalho. "

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001723-24.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	LUCIENE FERREIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	Indiara Dias Cecchini(OAB: 2459)
RECLAMADO	VINICIUS BASTOLLA HOCMULLER
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 878.923):"Vistos os autos. Homologo o acordo apresentado pelas partes (ID 859.102), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Porém, esclareço às partes que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias e fiscais, no importe de **R\$ 95,06**, conforme cálculo ID 618141. Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para a comprovação do recolhimento previdenciário e fiscal, sob pena de prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. **Intimem-se as partes, via DEJT.** Cumprido o acordo e não havendo mais pendências arquivem-se os autos. Palmas-TO, 28 de abril de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho ". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0003000-75.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	LUIZ ERNANDES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MAMEDE(OAB: 5526)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins
RECLAMADO	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. O recurso é próprio e adequado, e foi

interposto no prazo legal, nos termos do artigo 895, I, da CLT. A parte é legítima, estando regular a sua representação. Não há custas processuais e o depósito recursal a serem recolhidos. Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Palmas/TO, 9 de maio de 2014. **Francisca Brenna Vieira Nepomuceno** Juíza do Trabalho".
Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003025-88.2013.5.10.0801

RECLAMANTE VANESSA ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO JHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO-Vistos os autos. Ante a inércia da reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer devidas, a Secretaria deverá efetuar as anotações na CTPS, intimando-se a autora à retirada do documento no prazo de 05 dias. **Intime-se** a reclamante para, no prazo de 05 dias apresentar declaração manuscrita de que ainda se encontra desempregada, bem como comprovar a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS. Palmas-TO, 8 de maio de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000005-57.2011.5.10.0802

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

Reclamado Lorena Ribeiro da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

"Vistos e examinados. A executada já foi incluída no BNDT à fl. 402. Sem mais requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000522-28.2012.5.10.0802

Reclamante Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA(OAB: 2316/TO)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado PAULO FERNANDO PAZ ALARCON(OAB: 37007/PR)

TRANSCREVE-SE O SEGUINTE DESPACHO:

Vistos e examinados. Defiro parcialmente a petição às fls. 717/717-v. Cadastre-se no sistema e na capa dos autos o novo advogado indicado pela 2ª reclamada (Dr. Paulo Fernando Paz Alarcon, OAB PR 37.007). Esclarece-se à parte que conquanto a petição cite expressamente a exclusividade da atuação do novo procurador, o substabelecimento que dá sustentação ao pleito (fl. 718) foi elaborado "com reservas", caso em que o mandatário não se desliga ou afasta em definitivo do mandato, mantendo a intenção de continuar nele na primitiva qualidade imposta pelo mandante. Esclarece-se ainda, que a simples mora, atribuível à parte, para a destituição e constituição de novo procurador não é argumento jurídico válido para a repetição de atos processuais ou devolução de prazo, uma vez que está vinculado à regimento processual, bem como o tratamento isonômico que se deve dispensar às partes, mormente quando não se vislumbra quais os prazos ou atos em que a parte foi prejudicada e nem sequer foram indicados no seu petitório. Defiro parcialmente, nesses termos. Após o cadastramento do novo procurador, publique-se o presente despacho no DEJT, para ciência da parte. Palmas/TO, 6 de maio de 2014 (3ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000542-19.2012.5.10.0802

Reclamante Maria Madalena Ferreira
Advogado MATHEUS VINICIUS WANDERLEY LICHY(OAB: 5023/TO)
Reclamado A Solução Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO(OAB: 5239/TO)

"Vistos e examinados. Intimem-se as partes, inclusive o Banco do Brasil (terceiro interessado), da arrematação homologada pelo MM. Juízo Deprecado, para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000575-43.2011.5.10.0802

Reclamante Delmiro Duarte da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Livre - Comunicacao Visual Ltda - Me

Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Reclamado Emanuella Cintia Neves Mendonca Reis
Reclamado Andre Luis Carvalho

"Vistos e examinados. Atualize-se a conta exequenda. Expeça-se certidão de crédito. Após, intime-se o autor para vir retirar a certidão para ingressar com a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL no sistema PJe, devendo ser digitalizadas e anexadas as peças necessárias ao prosseguimento do feito na forma eletrônica, em 30 dias. Comprovado o ingresso da referida Ação de Execução no PJe, retornem os autos conclusos, para as providências de baixa destes autos. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0000688-60.2012.5.10.0802

Reclamante Josiania Santiago Carvalho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Toscana Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado MARCELO ADRIANO STEFANELLO(OAB: 2140/TO)
Reclamado Leandro de Figueiredo Galvao
Reclamado Erika Ordones da Rocha Neiva
Reclamado Leila Cristina Mourao Veras
Reclamado Carlos Henrique Alves de Souza

Despacho:"Vistos e examinados.

Ante os termos da certidão acima, intime-se a exequente para informação a este juízo o atual endereço da quarta reclamada, no prazo de 10 dias, ou requerer o que entender de direito".

Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000811-92.2011.5.10.0802

Reclamante Maria Edvam de Souza Fonseca
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
Reclamado ER Comercio de Calçados Ltda - Me
Advogado HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO(OAB: 4568/TO)
Reclamado Evelyne Germano de Carvalho Silva
Reclamado Edvaldo Raimundo da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Executado para no prazo de 2 dias efetuar o depósito de 30%, referente à entrada do parcelamento. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001667-56.2011.5.10.0802

Reclamante Marilda Teixeira Simao Pinheiro
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante os termos do expediente de fl. 1090/1091, intime-se o Exequente para no prazo de 15 dias proceder à inclusão do presente processo no sistema PJE (Classe ExProvAS), para devido

processamento da execução provisória em autos suplementares, conforme determinado.

Indefiro o requerimento de fl. 1085, visto que a expropriação contra a executada segue o rito da Fazenda Pública, inadmitindo o pleiteado fracionamento. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001756-16.2010.5.10.0802

Reclamante Rejane Nogueira da Conceição
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Livre - Comunicacao Visual Ltda - Me
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Reclamado Emanuella Cintia Neves Mendonca Reis
Reclamado Andre Luis Carvalho

"Vistos e examinados. Atualize-se a conta exequenda. Expeça-se certidão de crédito. Após, intime-se o autor para vir retirar a certidão para ingressar com a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL no sistema PJe, devendo ser digitalizadas e anexadas as peças necessárias ao prosseguimento do feito na forma eletrônica, em 30 dias. Comprovado o ingresso da referida Ação de Execução no PJe, retornem os autos conclusos, para as providências de baixa destes autos. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). " Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-0001939-50.2011.5.10.0802

Reclamante Elizangela Rodrigues Xavier
Reclamado F. R. Auto Posto Ltda
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA(OAB: 2347/TO)
Reclamado Marcus Antonio Borges Oliveira
Reclamado Gean Bezerra Dias

Despacho:"Vistos e examinados.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o patrono da exequente para informar a este juízo o atual endereço de sua cliente, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório".

Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0044500-41.2001.5.10.0802

Processo Nº RT-00445/2001-802-10-00.2

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO)
Réu Ceramica Sao Jose Ltda
Réu Cerimper Ltda
Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Réu Avestil de Souza Fernandes Junior
Réu Ewerton Santos de Souza
Réu Marcos de Souza Costa

DESPACHO

Vistos e examinados.

Homologo o acordo entabulado, para que surta seus jurídicos efeitos.

Intime-se o Executado, por seu procurador, a comprovar no prazo de 5 dias o pagamento da 1ª parcela (entrada) vencida no dia 25/04/2014.

Quanto às demais parcelas, deverá comprová-las mensalmente, até o dia 30.

Advirto que o inadimplemento/atraso de qualquer parcela implicará o imediato prosseguimento da execução em relação a todo o débito.

Após a comprovação de pagamento da entrada, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando o sobrestamento da Carta Precatória até ulterior manifestação deste Juízo, ante a existência de acordo entre as partes.

Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0071000-08.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-00710/2005-802-10-00.6

Reclamante	Sirlene Alves Soares da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Jab Hotelaria e Recreacao Ltda
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA(OAB: 1545B/TO)
Reclamado	Jose Antonio Beccari
Reclamado	Aldo Beccari - FALECIDO

DESPACHO Vistos e examinados. Intimem-se os Executados ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 382/383. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0112000-85.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-01120/2005-802-10-00.0

Reclamante	NEUCENICE LANUSSIA FRANCA DA SILVA
Advogado	JOSEFA WIECZOREK(OAB: 1630/TO)
Reclamado	Tocantins Governo do Estado

"Vistos e examinados. Comprovado o pagamento do Precatório nº 81/2007, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se os valores executados, conforme discriminado à fl. 348, via alvará. Oficie-se à Seção de Precatórios, para as baixas de praxe. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 7 de maio de 2014 (4ª Feira)."

Despacho

Processo Nº RT-0132000-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-01320/2009-802-10-00.7

Reclamante	Renato Alves da Silva
Advogado	ROMULO SABARÁ DA SILVA(OAB: 1543-B/TO)
Reclamado	Estrela Servicos Gerais Ltda
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Reclamado	Henrique Quintino Ribeiro

Advogado	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO(OAB: 7181/GO)
Reclamado	Adriana Ribeiro Rosa
Reclamado	Giovanne Silveira

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro o parcelamento do débito, desde que a Executada efetue o depósito de 30% dos valores de fls. 751/758 no prazo de 5 dias, e o restante em 6 parcelas. Não comprovado o pagamento no prazo supra, oficie-se ao Juízo Deprecado informando o valor do débito e solicitando o prosseguimento da execução, pelo que não se aceitará novo pedido de parcelamento. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0134700-55.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-01347/2005-802-10-00.6

Reclamante	SUED OLIVEIRA DIAS
Advogado	VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 1.654/TO)
Reclamado	C.R. Comercio de Papeis Ltda - Me
Advogado	GIOVANNI JOSE DA SILVA(OAB: 3513/TO)
Reclamado	Cristiane Candida Silva
Reclamado	Herminia Pereira dos Reis

Despacho:"Vistos e examinados.

Ante os termos da certidão acima, intime-se o patrono do exequente para a regularização do polo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira).

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0193700-44.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-01937/2009-802-10-00.2

Reclamante	Aluizio de Castro Junior
Advogado	WILLIAM PEREIRA DA SILVA(OAB: 3251/TO)
Reclamado	Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
Advogado	ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: 2643/TO)
Reclamado	Flavio Nunes Ferreira
Reclamado	Luiz Dias de Oliveira
Reclamado	Jair Naves Ribeiro

...

Despacho

Processo Nº RT-0800100-64.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-08001/2005-802-10-00.9

Exequente	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (PRT DA 10ª REGIAO)
Executado	Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a manifestação de fl. 948/950, extingo o feito nos termos do art. 794, I CPC. Oficie-se à CEF para que transfira todo o importe descrito à fl. 960 para a conta do FAT, consoante códigos descritos à fl. 950. Após a apresentação dos comprovantes, intime-se o MPT e remeta-se o processo ao arquivo em definitivo. Publique-se. Palmas/TO, 9 de maio de 2014 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RTOOrd-0000120-73.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE BARROS LIMA
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400)
RECLAMADO	ELETINS ELETRIFICACOES DO TOCANTINS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000120-73.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS ANDRE BARROS LIMA

RÉU: ELETINS ELETRIFICACOES DO TOCANTINS LTDA - ME e
outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: ELETINS ELETRIFICACOES DO TOCANTINS LTDA - ME, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

Intimem-se o autor e o terceiro reclamado, via Diário da Justiça, e o primeiro reclamado, por meio de edital, para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário do segundo reclamado, no prazo legal.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Editais

Processo Nº RTOOrd-0000347-63.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PABLINY SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda. - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000347-63.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLINY SOARES BORGES

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **SOBRAL E NUNES LTDA**, para

tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a)
nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo
dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de novembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de novembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo
PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que
passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins
de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na
Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado
no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do
interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no
Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de
costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem
do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000347-63.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PABLINY SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda. - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000347-63.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PABLINY SOARES BORGES

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de novembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de novembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000348-48.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000348-48.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de setembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de setembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000348-48.2014.5.10.0802
RECLAMANTE IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES

ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO Sérgio da Silva
RECLAMADO Marcos Paulo
RECLAMADO Sérgio Saraiva
RECLAMADO Sobral e Nunes Ltda - ME
RECLAMADO OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000348-48.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **SOBRAL E NUNES LTDA**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de setembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de setembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda.
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo

P

PROCESSO Nº0000437-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **SOBRAL E NUNES LTDA**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-registro em CTPS.

2-equiparação salarial (18 dias).

3-salário de novembro de 2013.

4-dedução de valores (erro material).

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

A anotação de CTPS deve contemplar o registro do vínculo e sua baixa.

A diferença salarial decorrente da substituição ocorrida por 18 dias (entre 24/9/2013 e 11/10/2013, observado o piso salarial da salgadeira) deve ser quitada pela ré.

O salário do mês de novembro é integral.

Não há falar em dedução da importância de R\$200,00.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda.
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo

P

PROCESSO Nº0000437-71.2014.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA

RÉU: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros (2)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-registro em CTPS.

2-equiparação salarial (18 dias).

3-salário de novembro de 2013.

4-dedução de valores (erro material).

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

A anotação de CTPS deve contemplar o registro do vínculo e sua baixa.

A diferença salarial decorrente da substituição ocorrida por 18 dias (entre 24/9/2013 e 11/10/2013, observado o piso salarial da salgadeira) deve ser quitada pela ré.

O salário do mês de novembro é integral.

Não há falar em dedução da importância de R\$200,00.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014.”

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001403-05.2012.5.10.0802

Exequente	Aliny Soares Campos
Advogado	LEONARDO CANEDO GUEDES(OAB: 4582/TO)
Executado	Requinte Comercio de Moveis Planejados Ltda
Executado	Pablo Pereira de Araujo
Executado	Renato Alves dos Santos
Executado	Luis Felipe Claudio Gomes
Executado	Thales Gustavo Menezes Santana Ferreira
Executado	Marcelo Claudio Gomes
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)
Executado	Renato Alves dos Santos
Executado	Laurindo Costa Aguiar

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/06/2014, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 15/07/2014, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I-Lote de terreno urbano assinalado na planta desta cidade sob o nº 02 da quadra nº 18, do Loteamento Oficial desta cidade (no Loteamento Sol Nascente Qd 13), com a área total de 360,00 m², como os limites e confrontações que seguem: 30,00 metros lineares pelo lado norte; 30,00 metros ditos pelo lado sul; 12,00 metros ditos pelo lado leste e 12,00 metros ditos pelo lado oeste; contornando ao norte com a Rua Vinícius de Moraes, ao Sul com o lote nº 29, a leste com o lote nº 01 e a Oeste com o lote nº 03. Tudo da mesma quadra. Registrado sob a matrícula nº 3360, fls. 161 do livro 2-M. O lote está no meio do mato e em local não servido por rua - avalio em R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho situada na Quadra 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, fone (63) 3224-1601 e, simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JUCETINS nº 2012.09.0015, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MAIO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001924-81.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcione Pereira Soares
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	Safira Ltda - Me
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: 3275/TO)
Reclamado	WTE Engenharia Ltda
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909 -B/TO)
Reclamado	Marizete Tavares de Miranda Ruiz
Reclamado	Luciany Tavares Babugem

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 24/06/2014, a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 15/07/2014, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

UMA (01) IMÓVEL, sendo uma UNIDADE AUTÔNOMA,

denominada SALA 601, - 6ª PAVIMENTO, com ÁREA TOTAL DE 85,0211 m²; sendo ÁREA privativa de 56,19 m², dos quais 47,41 m² destinado à SALA e 8,780 m² para a circulação privativa; área de uso comum de 28,8311 m²; fração ideal de 0,60375%, correspondendo a 18,8793 m² da área do terreno, assim distribuído: sala, wc e circulação privativa. A referida UNIDADE AUTÔNOMA está situada no condomínio do EDIFÍCIO PALMAS MEDICAL CENTER, na Avenida LO-11, Lote 02, Conjunto 02, Quadra ACSU-SO-40, do loteamento Palmas, 1ª etapa fase II, com seguintes limites e confrontações: frente com circulação; fundo com Av. LO-11; lado direito com lote 01; lado esquerdo com Sala 602. Matrícula 102.621 (AV.02-102.621) do Livro 02 Registro Geral do Cartório Registro de Imóveis de Palmas/TO. Proprietário: WTE - ENGENHARIA LTDA.

Avalio o bem pela quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais mil reais)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho situada na Quadra 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, fone (63) 3224-1601 e, simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JUCETINS nº 2012.09.0015, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MAIO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0002061-29.2012.5.10.0802

Reclamante	Miguel Pereira da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Clara Construtora Ltda - Me

Reclamado Cleones da Silva Sousa
Reclamado Iara Macedo Guedes
Reclamado Mayco Duarte da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Clara Construtora Ltda - Me, Cleones da Silva Souza, Iara Macedo Guedes e Mayco Duarte da Silva, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls., a seguir:

Vistos e examinados.

Reconsidero o despacho de fl. 21, ante a não garantia integral da execução.

Convolvo, em penhora, os valores de fls. 100 e 120.

Intimem-se os executados, via posta, para se manifestare acerca da penhora realizada, em cinco dias, sob pena de liberação dos valores penhorados ao exequente.

Palmas/TO, 18 de março de 2014 (3ª feira)

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MAIO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0002404-59.2011.5.10.0802

Reclamante Helio Guedes Neto
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Márcia Araújo Lelis - ME
Advogado ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504/TO)
Reclamado Celso de Souza Dormiro
Advogado ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504/TO)
Reclamado Marcia Araujo Lelis
Advogado ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504/TO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Márcia Araújo Lelis - ME e Celso de Souza Dormiro, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.121, a seguir:

1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.
2. Expeça-se Alvará à CEF para que, utilizando-se do saldo existente na conta judicial nº 042/01507927-4, autentique a guia GRU no importe de

R\$ 40,84 (quarenta reais e oitenta e quatro centavos), para quitação das custas processuais, liberando o saldo remanescente da referida conta ao exequente/embargado, zerando-se a conta.

3. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se também, as partes deste despacho.

5. Considerando o ínfimo o valor da diferença das custas processuais arbitradas à

fl. 91 (R\$ 44,26) e do valor recolhido (R\$ 40,84), susto a cobrança, por ser mais

econômico ao erário, em conformidade com os termos da Portaria nº 049/2004, do

Ministério da Fazenda. 6. Devolvida a guia, arquivem-se os autos.

Palmas, 2 de abril de 2014

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - JUIZ DO TRABALHO

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 9, MAIO de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do TrabalhoVistos.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002677-67.2013.5.10.0802

RECLAMANTE ANTONIO RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)
RECLAMADO INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002677-67.2013.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GOMES FERREIRA

RÉU: INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: **INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA - ME**, para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA.

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-omissão do julgado quanto aos pedidos de aviso prévio, saldo salarial de janeiro/2012, salário de novembro e dezembro de 2011.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a parte embargante.

Sano a omissão e, em razão da revelia da ré, a condeno ao pagamento do aviso prévio, do saldo de salário de janeiro/2012 (18 dias) e dos salários de novembro e dezembro de 2011.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de maio de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 12 de maio de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000075-69.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	JAILSON PEREIRA PRIMO ALVES
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	J I MACHADO & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 07/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. Conforme requerido, expeça-se alvará para liberação, ao autor, do valor do depósito realizado de 30% sobre o valor da execução (ID 735023).
2. À medida que forem realizados os depósitos, expeçam-se também alvarás, para liberação ao autor, das parcelas vencíveis em 10/06/2014, 10/07/2014, 10/08/2014 e 10/09/2014.
3. A parcela a ser depositada em 10/10/2014 deverá ficar retida para pagamento das custas processuais devidas neste processo, com posterior liberação, ao autor, do remanescente.

PALMAS-TO, 7 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000081-13.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCOS GOMES DE LIMA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	ELETRO HIDRO LTDA
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000081-13.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: **MARCOS GOMES DE LIMA**

PARTE RÉ: **ELETRO HIDRO LTDA**

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela Executada.

A Embargante aponta incorreção quanto ao cálculo das horas extras e do aviso prévio.

Intimado, o Exequente contrariou os Embargos à Execução.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à Execução são próprios, adequados e tempestivos.

Execução garantida (Id. 739110).

FUNDAMENTAÇÃO

HORAS EXTRAS

O Impugnante sustenta que não foram abatidas a totalidade das horas extras pagas ao Exequente, cujo cálculo uniformizou 64 horas extras a 50% e 55 a 100% em todos os meses, totalizando, assim, valor maior que o devido.

Razão lhe assiste apenas parcialmente.

Analisando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não se constata a uniformização da quantidade de horas extras nos termos alegados. Ademais, a semelhança verificada é imputada à fixação, no comando sentencial, de jornada fixa em determinados períodos do contrato laboral.

Acerca do abatimento das horas extras pagas, verifica-se que estas foram deduzidas, salvo as que constam da id-68976, conforme reconhecido pela Contadoria do Juízo.

Assim, os cálculos merecem reforma, quanto ao tópico, apenas determinar a integralidade das horas extras pagas, incluindo-se as registradas no documento de id- 68.976.

VALOR DO AVISO PRÉVIO

Alega o Embargante que o valor lançado pelo Calculista a título de aviso prévio é "absurdo".

Não prospera a alegação.

Analisando os parâmetros da liquidação, observa-se que a Contadoria relacionou os valores de R\$ 3.108,15, R\$ 1.918,57 e R\$ 226,04 na composição da parcela (aviso prévio), os quais se referem ao aviso prévio propriamente dito, reflexos das horas extras e adicional de transferência, respectivamente. Trata-se, pois, de

detalhamento dos valores que compõem a parcela.

Por outro lado o valor sugerido pelo Embargante (R\$ 3.419,95), conforme se observa pela sua planilha apresentada, foi lançado aleatoriamente, sem que se explicitasse a sua composição, não prevalecendo sobre os cálculos Judiciais.

Assim, nada há a retificar neste aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos e os julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrante deste dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de **R\$ 74.181,99** sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do Id. 913233.

Após o decurso do prazo expeça-se Alvará em favor do(a) Exequente, para movimentação dos valores, com devolução da sobra de execução à Executada.

Custas, pela Executada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000087-83.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO SIFUENTE RODRIGUES
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA - ME
ADVOGADO	Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992)
RECLAMADO	Bar e Restaurante Gringo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000087-83.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS EDUARDO SIFUENTE RODRIGUES

RÉU: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000120-73.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE BARROS LIMA
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO	RENATA SAMPAIO SUNE(OAB: 22400)
RECLAMADO	ELETINS ELETRIFICACOES DO TOCANTINS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor e o terceiro reclamado, via Diário da Justiça, e o primeiro reclamado, por meio de edital, para que apresentem contrarrazões ao recurso ordinário do segundo reclamado, no prazo legal.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000142-34.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	RENATA MIRANDA REIS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000142-34.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RENATA MIRANDA REIS

RÉU: SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se no prazo de 5 dias quanto à petição que noticia o **inadimplemento do acordo**.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000222-32.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MANOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	SO TERRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	luciana de melo abrão(OAB: 21269)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 04/04/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a condenação nesse sentido, defiro o Requerimento para retificação da CTPS, nos termos da sentença (Id. 752885).

Intime-se o Autor a depositar em juízo sua CTPS para anotações, prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a Ré para a devidas anotações.

Também dê-se ciência à Ré quanto ao integral termo da petição de Id. 752855. Esclareço ao autor, contudo, que reprimenda judicial de eventual conduta desabonadora patronal deverá ser objeto de ação própria.

Publique-se.

PALMAS-TO, 4 de abril de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000265-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR JOSE DE CIRQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	SERRALHERIA PORTAL DO JALAPAO LTDA - ME
ADVOGADO	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)
RECLAMADO	AURELIANO DE SOUZA FILHO - ME
ADVOGADO	AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242)
RECLAMADO	AURELIANO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000265-66.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: JOSE RIBAMAR JOSE DE CIRQUEIRA

PARTE RÉ: **AURELIANO DE SOUZA FILHO - ME e
outros (2)**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que:

- no período de 16 a 20 de abril não houve expediente neste Juízo em razão do feriado Regimental (Art. 256, I, do Regimento Interno);

- no dia 21 de abril foi feriado de Tiradentes;

- em decorrência das suspensões (id: 837887) e dos feriados acima certificados, no dia 22-4-2014 (3ªf) decorreu o prazo de cinco dias sem que o executado se manifestasse acerca dos bens penhorados id: 820916.

- no dia 2-5-2014 (6ªf) decorreu o prazo de cinco dias sem que o autor se manifestasse acerca da proposta de acordo apresentada (id: 805310).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 5 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT.

PALMAS, 5 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000292-15.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CLEVERTON SANTOS SANTANA
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

RECLAMADO

RESTPALMAS COMERCIO
VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA -
ME

ADVOGADO

JOSE COELHO PAMPLONA
NETO(OAB: 134643)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 05/05/2014 (2ª f) decorreu o prazo de 8 (oito) dias sem que a reclamada recorresse ordinariamente da decisão (id 706037), tendo ocorrido, na data mencionada, o **trânsito em julgado da decisão**.

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feitas pela servidora ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a reclamada para anotar a baixa na CTPS do autor, no prazo de cinco dias, sob pena do pagamento da multa constante na sentença (id 706037), bem como entregar a guia do TRCT, no mesmo prazo.

PALMAS-TO, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000347-63.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PABLINY SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda. - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000347-63.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PABLINY SOARES BORGES**

PARTE RÉ: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros**

(2)

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de novembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de novembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000347-63.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	PABLINY SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda. - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000347-63.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **PABLINY SOARES BORGES**

PARTE RÉ: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros**

(2)

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de novembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de novembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000348-48.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda - ME
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000348-48.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: IRENIR DOS SANTOS SOARES BORGES

PARTE RÉ: OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros
(2)

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-salário de setembro de 2013.

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

O salário do mês de setembro é integral.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de

direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000437-71.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME
RECLAMADO	Sérgio Saraiva
RECLAMADO	Sobral e Nunes Ltda.
RECLAMADO	Sérgio da Silva
RECLAMADO	Marcos Paulo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000437-71.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SIMPLICIA NEPONUCENO LIMA**

PARTE RÉ: **OLIVEIRA & LUCENA LTDA - ME e outros**

(2)

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo autor, no bojo dos quais ela refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-registro em CTPS.

2-equiparação salarial (18 dias).

3-salário de novembro de 2013.

4-dedução de valores (erro material).

É o relatório.

II-ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III-FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a embargante.

A anotação de CTPS deve contemplar o registro do vínculo e sua baixa.

A diferença salarial decorrente da substituição ocorrida por 18 dias (entre 24/9/2013 e 11/10/2013, observado o piso salarial da salgadeira) deve ser quitada pela ré.

O salário do mês de novembro é integral.

Não há falar em dedução da importância de R\$200,00.

IV-CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo autor e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Mantenho o valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000447-18.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTEST - TO
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	Talyanna Barreira Leobas de França Antunes(OAB: 2144)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 09/05/2014.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Reclamada para manifestar-se caso queira, no prazo de 8 (oito) dias, sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (id- 804336).

Com a manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000455-29.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076)
RECLAMADO	HILARIO MARIO TONIDANDEL
RECLAMADO	ARLINDO ALVES DE SA
RECLAMADO	PAULO GONCALVES OLIVEIRA DIAS
RECLAMADO	ARAGUAIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 06/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da penhora realizada pelo MM. Juízo
Deprecado para que se manifestem, em cinco dias, sob pena de preclusão.

PALMAS-TO, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000467-09.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	THIAGO GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	Sergio Barros de Souza(OAB: 748)
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057)
RECLAMADO	RN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	DANILO MECENAS FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 5028)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000467-09.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: THIAGO GUALBERTO PEREIRA

PARTE RÉ: RN CONSTRUTORA LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 9 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID 906080 e 917663, notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

O Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento até o dia 19.05.2014, sob pena de quitação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000474-98.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(OAB: 4699)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 06/03/2014.

DESPACHO

Vistos.

01. Ante a recomendação nº 02/2013 do CGJT,(Conselho Geral da Justiça do Trabalho) adoto as seguintes providências:

02. **Notifiquem-se a reclamadas por mandado**, para apresentarem contestações no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como, para indicarem, e que outras provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

03. Com apresentação das defesas ou decorridos os prazos, intime

-se o autor para se manifestar sobre ela e sobre eventuais documentos juntados, bem como especificar eventuais provas sob pena de preclusão.

04. Retire-se o feito de pauta.

Palmas-TO, 6 de março de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000495-11.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARILIA RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	ILTAMAR BARBOSA DA SILVA - ME
RECLAMADO	ILTAMAR BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000495-11.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: MARILIA RODRIGUES SAMPAIO

PARTE RÉ: ILTAMAR BARBOSA DA SILVA - ME e
outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 1º de maio foi feriado comemorativo ao Dia do Trabalhador.

Certifico, ainda, que no dia 5-5-2014 (2ª f) decorreu o prazo de 05 dias sem que o segundo reclamado se manifestasse acerca do despacho de id: 846645 e que, na mesma data, decorreu o prazo de 10 dias sem que a autora se manifestasse acerca do mesmo despacho.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 7 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Libere-se à autora, por alvará, o saldo da conta judicial de id: 548599, intimando-a para imprimir o alvará.

Após, ante o silêncio da autora, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região, remeta-se o processo ao arquivo provisório pelo período de um ano, ficando a exequente ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos.

Intime-se.

PALMAS, 7 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0000499-14.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA DALVA DA SILVA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 09/05/2014.

DECISÃO

Vistos.

A teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, as decisões proferidas em reclamatórias cujo valor atribuído à causa não ultrapasse duas vezes o salário mínimo são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Com efeito, observo que o valor atribuído à causa pelo Reclamante corresponde a R\$ 980,95 (novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), cujo importe é inferior à soma de dois salários mínimos quando do ajuizamento da ação e não restou impugnado pelo Reclamado, DENEGO seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por tratar-se de ação de alçada. Publique-se.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000527-16.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	PERONCY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMADO	EMPREITEIRA UNIAO S/A
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000527-16.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: PERONCY PEREIRA DE SOUSA

PARTE RÉ: EMPREITEIRA UNIAO S/A

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Certifico que no 5-5-2014 (2ªf) decorreu o prazo de cinco dias sem que as partes se manifestassem acerca do despacho de id: 861653. CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante o silêncio do exequente, declaro extinta a execução em curso, nos termos do art. 794, I CPC.

Expeça-se Alvará à CEF para que, com os valores referentes ao depósito recursal (Id. 183419), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Recolha os valores referentes ao INSS, conforme valores constantes do cálculo de Id.861289.
2. Libere o valor de R\$ 4.897,83 a(o) Sr(a) PERONCY PEREIRA DE SOUSA, por seu procurador.
3. O valor remanescente deverá ser informado.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Devolvidas as guias, libere-se o importe remanescente à reclamada, facultando-lhe a indicação de conta corrente de sua titularidade, no prazo de 05 dias, para transferência. No silêncio, expeça-se alvará.

Tudo feito, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 8 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000574-53.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	LEUDIMIRIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	ANA ALVES DE SANTANA ANDRADE - ME
ADVOGADO	JOSE LAERTE DE ALMEIDA(OAB: 96)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000574-53.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: LEUDIMIRIA ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: ANA ALVES DE SANTANA ANDRADE - ME

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o (a) obreiro (a) informa vínculo de emprego com o (a) réu (ré) entre 25/4/2013 e 19/2/2014 (dispensa com justa causa), na função de garçom, com remuneração de R\$711,00.

Dá conta de que não atuou de modo a justificar a dispensa motivada, que sua dispensa ignorou seu estado gravídico, que laborou em regime extraordinário (diferença de horas extras e intervalo) e dano moral.

Em razão do exposto, elenca os seguintes pleitos:

“1.1 – saldo de salário.....r\$ 522,73;

1.2 – indenização do período de estabilidade.....r\$ 9.914,87;

verbas valor salário vencido (fev/2014) r\$ 724,00

salários vincendos (mar/2014 a dez(17 dias)2014 r\$6.926,26

13º salário da garantia de emprego r\$ 603,33

férias + 1/3 r\$ 804,48

fgts +40% r\$ 856,80

total r\$9.914,87

1.3 – aviso prévio.....r\$ 907,90;

1.4 – 13º salário prop. a 3/12 avos.....r\$ 206,34;

1.5 – férias prop. a 9/12 avos + 1/3.....r\$ 825,37;

1.6 – dif. de horas extras c/ 50% e 100%.....r\$4.040,91;

1.7 – intervalo intrajornada.....r\$1.797,56;

1.8 – dsr's.....r\$2.048,00;

1.9 – reflexos de horas extras.....r\$4.519,84;

r\$7.886,47/10 meses r\$788,64 (média mensal)

verbas valor

aviso prévio (30 dias) r\$ 788,64

13º salário r\$ 657,20

férias + 1/3 r\$ 876,31

fgts e multa dos 40% r\$ 883,28

reflexos sobre dsr r\$1.314,41

total dos reflexos r\$4.519,84

1.10 – dano moral.....r\$30.000,00;

1.11 – multa da cct.....r\$ 1.471,77;

1.12 – multa do artigo 477 da clt.....r\$ 760,77;

1.13 – multa do artigo 467 da clt.....r\$ 6.315,27;

1.14 – condenação da reclamada na forma de obrigação de fazer nos seguintes

termos: 1.14.1 – proceder a anotação de baixa da ctps obreira, fazendo constar data

demissão em 17/12/2014 em decorrência da estabilidade gestacional, e

considerando ainda, a projeção do aviso prévio com base na lei 12.506/2011, sob

pena de pagamento de multa diária no importe de r\$100,00 por dia com

fundamento no artigo 461, § 5º do cpc;

1.14.2 – proceder a entrega do trct com o código de demissão 01, chaves de

conectividade e das guias de seguro desemprego para fins de habilitação ao

benefício do seguro desemprego, sob pena de arcar com a indenização

correspondente"(sic).

Documentos e procuração são juntados.

À causa se dá o valor de R\$66.331,33.

O (A) réu (ré) é notificado(a)/citado(a).

Defesa escrita é apresentada, na qual o (a) réu (ré) sustenta a validade da justa causa, nega diferença de horas extra e inobservância de intervalo. Nega, também, o assédio moral, impugnando toda a pretensão posta em Juízo.

Documentos e procuração são juntados.

Réplica é apresentada pelo (a) reclamante.

Prova testemunhal é produzida.

Encerra-se a instrução.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA VALIDADE DA JUSTA CAUSA APLICADA.

Rejeito a tese patronal.

Ainda que seja incontroverso que o (a) reclamante tomou posse de sua folha de ponto e de que tal documentação é da empresa (e não

do empregado, como sugere o(a) reclamante), a prova testemunhal dá conta de que a ré não mantinha tal documentação em lugar que impedisse, sequer dificultasse, o acesso livre dos empregados a ela.

Ou seja, a empresa não tinha a menor preocupação em guardar os documentos em um local próprio e reservado, os deixando expostos ao acesso de qualquer pessoa, em uma pasta, sobre um balcão.

Também com base na prova testemunhal sequer era exigido o efetivo preenchimento do controle, fato que stampa a desimportância que a empresa dispensava a sua documentação. Ainda com base na prova testemunhal ficou assentado que a intenção do (a) reclamante era a produção de prova de fato que lhe diz integral respeito (sua própria jornada de trabalho).

A única testemunha apresentada pela reclamada não logrou comprovar a tese da defesa e nem o depoimento pessoal do preposto, no sentido de que os documentos supostamente subtraídos pela reclamante fossem folhas de ponto, que, se fosse folhas de ponto, que elas eram das pessoas mencionadas pelo preposto, e não da própria reclamante, como também não soube informar se ela não as colocou de volta no seu lugar.

É curioso, ainda, que a obreira tenha retirado tais documentos na presença de diversas outras pessoas, inclusive do seu encarregado, e ninguém tenha feito nada para impedir ou chamar a sua atenção naquele momento.

Ora, o livre e desimpedido acesso ao documento, sua suposta desimportância para a empresa e a razão do (a) autor (a) para que tomasse posse, temporária, de seu controle de ponto, me parece constituírem fundamentos bastantes e suficientes para justificar a conduta obreira, que, na ausência de notícia de perda e/ou extravio da documentação, não provocou prejuízo algum à empresa.

Assim, a sanção capital imposta ao (à) obreira (a) se mostra desproporcional se comparada à conduta que lhe rendeu ensejo.

É que ainda que se reconheça incorreção na conduta do (a) reclamante, a ruptura motivada da relação de emprego é desarrazoada. Veja-se que a alegação de que o (a) autor (a) havia cometido outras tantas irregularidades não restou comprovada, e nem as progressivas punições, até que se levasse à justa causa. Veja-se, ainda, que a suspensão aplicada no exercício do Poder Disciplinar do empregador (id816895) não informa quais teriam sido os fatos caracterizadores das tipicidades informadas no aviso, tampouco tal tema foi objeto de qualquer outro tipo de prova. Assim, derrubo a justa causa aplicada.

II-II-DO ESTADO GRAVÍDICO, DA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO.

Acolho.

O estado gravídico da autora é tema que não tolera discussão,

fazendo a obreira “jus” à garantia de emprego estabelecida no art. 10 do ADCT da CF/88.

Apesar da conclusão acima exposta entendo que a reintegração é desaconselhável. É que a animosidade entre as partes se mostrou evidente no decorrer da instrução, razão pela qual, ainda que derrubada a justa causa, mantenho a ruptura do vínculo, por iniciativa patronal, sem justa causa, na data de 18/2/2014 e condeno a ré ao pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos salários entre a dispensa (18/2/2014) e o 5º mês após o parto (não havendo previsão do nascimento nos autos), férias, terço constitucional, trezeno, FGTS e sua multa, todos correspondentes ao período de duração da garantia provisória de emprego.

Acolhido o pleito principal, deixo de me manifestar sobre os pleitos sucessivos.

Não incidem contribuições previdenciárias

II-III-DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA (DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS, INTERVALOS E REFLEXOS).

Rejeito o pleito de diferença de horas extras e seus reflexos.

O (A) autor (a) não logra comprovar a ocorrência de labor extraordinário em quantidade superior àquela registrada nos recibos de pagamento.

Contudo, acolho o pleito referente ao intervalo e seus reflexos.

A prova testemunhal é unânime quanto à inobservância do intervalo, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de 1 (uma) hora, por dia de efetivo labor, com se extra fosse, com adicional de 50% e reflexos, pela habitualidade, sobre aviso, trezenos, férias, terços, RSR, FGTS e sua multa.

Incidem contribuições previdenciárias, pelas partes, exceto sobre o FGTS e sua multa.

II-IV-DO DANO MORAL.

As relações modernas, inclusive de trabalho, não mais permitem o tratamento truculento e desarrazoado, ainda que se trate de superior hierárquico.

Os ataques aos subordinados de forma grosseira e agressiva podem constituir danos à sua imagem.

O trato de forma humana e cordial é inerente a todas as pessoas, na busca de uma convivência pacífica e harmônica.

Portanto, na busca da civilidade, as pessoas devem ser tratadas com respeito e urbanidade.

Uma vez verificada a impossibilidade do bom convívio, o vínculo que as une deve ser rompido, observadas as regras próprias para isso.

O que não se pode é manter um vínculo promovendo mal tratos, o que é inadmissível até mesmo no momento da ruptura.

Não obstante isso e embora tenha o Sr.SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE, até mesmo na sala de audiência, perante este juízo, demonstrado ser uma pessoa destemperada e desequilibrada emocionalmente, não nos parecendo ter qualquer habilidade notrato com empregados, a obreira não logrou provar que tenha efetivamente ocorrido a conduta imputada à empresa.

II-V-DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

Acolho em parte.

Mesmo diante do acolhimento do pleito de pagamento de indenização pelo período de garantia provisória de emprego, não se cogita da anotação deste lapso em CTPS, vez que o vínculo não ultrapassa seu termo de efetivo encerramento.

A ré deverá entregar o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD sob pena de indenização.

II-VI-DAS MULTAS.

A multa do art.467 da CLT é indevida, em razão da integral controvérsia em face de toda pretensão deduzida.

A multa do art.477 da CLT é indevida, vez que há notícia de propositura de Ação de Consignação.

A multa convencional é devida, vez que houve infração à CCT da categoria (inobservância do intervalo intrajornada).

Não incidem contribuições previdenciárias.

II-VII-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50).

II-VIII-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeito.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e das sum. 219 e 329 do TST.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Conheço dos pedidos do (a) autor (a), **LEUDIMIRIA ALVES DOS SANTOS, feitos em face dos (as) réus (rés), ANA ALVES E SANTNA ANDRADE - ME, e os julgo PROCEDENTES, em parte, revertendo a justa causa aplicada para rescisão indireta do vínculo, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-a ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e ao pagamento dos seguintes direitos:**

1-aviso prévio e multa do FGTS (observada a duração da efetiva prestação laboral, encerrada em 18/2/2014).

2-uma hora, por dia de efetivo labor, com se extra fosse, com adicional de 50% e reflexos, pela habitualidade, sobre aviso, trezenos, férias, terços, RSR, FGTS e sua multa (observada a duração da efetiva prestação laboral, encerrada em 18/2/2014).

3- indenização relativa aos salários entre a dispensa (18/2/2014) e o 5º mês após o parto (não havendo previsão do nascimento nos autos).

4- indenização relativa às férias, ao terço constitucional, ao trezeno, ao FGTS e sua multa, todos correspondentes ao período de duração da garantia provisória de emprego (entre 18/2/2014 e o 5º mês após o parto).

5- multa da CCT.

6- entrega do TRCT, da chave de conectividade e das guias CD/SD sob pena de indenização (observada a duração da efetiva prestação laboral, encerrada em 18/2/2014).

Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do TST.

Custas, pelo (a) réu (ré), no importe de R\$200,00, calculas sobre o valor ora atribuído à condenação, R\$10.000,00 (CLT, art. 790), a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Contribuições previdenciárias, pelas partes, nos termos da lei de regência (8212/91), da sum. 368 e da O.J. 363, ambas do TST.

Imposto de renda, nos termos da lei de regência (CTN), da sum. 368 e O.J 400 do TST (responsabilidade pelo recolhimento e não incidência sobre juros) e da I.N. 1127/2011 da RFB (apuração por regime de competência).

Ofício ao INSS.

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 10 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000624-79.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	A&E PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000624-79.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARTE RÉ: A&E PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de “ação de cobrança de contribuição sindical” na qual o autor, **SECOVI-TO - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS**, busca receber a contribuição sindical patronal do (a) réu (ré), **A&E PATICIPAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA (FIX DESENVOLVIMENTO URBANO)**.

Acusa inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Documentos e procuração são juntados.

Dá à causa o valor de R\$1.785,12.

A ré é citada e não comparece à audiência na qual poderia ter apresentado defesa.

Encerra-se a instrução probatória.

É, em apertada síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA REVELIA.

Acolho.

Devidamente notificado (a)/citado (a), conforme consta da ata id913676, o (a) réu (ré) não apresenta resposta à lide, razão pela qual o (a) declaro revel e confesso (a) quanto à matéria fática.

II-II-DOS EFETIVOS DA REVELIA.

Tenho por verídicas as alegações do autor quanto a inadimplência da ré referente às contribuições sindicais patronais dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$1.781,12.

II-III-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Rejeito.

É que não se mostra plausível que entidade que possui fonte de renda (imposto sindical) garantida em nível constitucional alegue incapacidade de suportar os custos da demanda que oferece ao crivo do Judiciário.

III-CONCLUSÃO.

À luz do acima afirmado, decido.

Conheço dos demais pedidos do autor, SECOVI-TO - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS, feitos em face da ré, A&E PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA (FIX DESENVOLVIMENTO URBANO), e os julgo PROCEDENTES, nos termos da fundamentação que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-a ao pagamento dos seguintes direitos:

1-contribuições sindicais patronais dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$1.785,12.

Liquidação por simples cálculos.

Custas, pelo (a) réu (ré), no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$2.000,00, nos termos do art. 789 da CLT, a serem recolhidas em 48 horas após a citação.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000654-17.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	MD CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000654-17.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO, ADM. DE IMOV. E COND. RESID. E COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARTE RÉ: MD CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de “ação de cobrança de contribuição sindical” na qual o autor, **SECOVI-TO - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS**, busca receber a contribuição sindical patronal do (a) réu (ré), **MD CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Acusa inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Documentos e procuração são juntados.

Dá à causa o valor de R\$1.933,92.

A ré é citada e não comparece à audiência na qual poderia ter apresentado defesa.

Encerra-se a instrução probatória.

É, em apertada síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA REVELIA.

Acolho.

Devidamente notificado (a)/citado (a), conforme consta da peça id862188, o (a) réu (ré) não apresenta resposta à lide, razão pela qual o (a) declaro revel e confesso (a) quanto à matéria fática.

Esclareço que não conheço da peça postada no id 913238, vez que firmada por pessoa sem nenhum poder nos autos.

Ademais, não foi colacionado qualquer documento que pudesse demonstrar que, realmente a reclamada nada tem a ver com aquela requerente, apesar da semelhança dos nomes e a complementariedade das atividades.

II-II-DOS EFETOS DA REVELIA.

Tenho por verídicas as alegações do autor quanto a inadimplência da ré referente às contribuições sindicais patronais dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$1.781,12.

II-III-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Rejeito.

É que não se mostra plausível que entidade que possui fonte de renda (imposto sindical) garantida em nível constitucional alegue incapacidade de suportar os custos da demanda que oferece ao crivo do Judiciário.

III-CONCLUSÃO.

À luz do acima afirmado, decido.

Conheço dos demais pedidos do autor, **SECOVI-TO - SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS**, feitos em face da ré, **MD CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e os julgo **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que passa a integrar este “decisum” para todos os fins de direito, condenando-a ao pagamento dos seguintes direitos:

1-contribuições sindicais patronais dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor de R\$1.933,92.

Liquidação por simples cálculos.

Custas, pelo (a) réu (ré), no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$2.000,00, nos termos do art. 789 da CLT, a serem recolhidas em 48 horas após a citação.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 10 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000661-46.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	EDNON GOMES SOARES JUNIOR
ADVOGADO	IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663)
ADVOGADO	CESAR FLORIANO DE CAMARGO(OAB: 3027)
RECLAMADO	SISTEMA MODERNO DE ENSINO & CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	Carlos Gabino de Sousa Júnior(OAB: 4590)
RECLAMADO	BERILO DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 3627)
RECLAMADO	MARIA ELITA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000661-46.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **EDNON GOMES SOARES JUNIOR**

PARTE RÉ: **SISTEMA MODERNO DE ENSINO &**

CURSOS LTDA - ME e outros (2)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 6 de maio de 2014.

DECISÃO

Os Embargos à Execução opostos pela executada, se referem a possível enriquecimento ilícito do exequente, que teria recebido parcelas do acordo, as quais não foram abatidas nos cálculos de liquidação.

Intimado a manifestar-se sobre a questão, o exequente optou pela inércia.

Assim, reitere-se a intimação do Reclamante, por seu procurador, para que manifeste sobre as alegações da executada (id-807226), sob pena de aquiescência.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PALMAS, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000805-80.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	FRANCISCA LUANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NEREU RIBEIRO SOARES(OAB: 4657)
RECLAMADO	M.D. RIBEIRO COSTA MAIA - MINIMERCADO ME - ME

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a parte Reclamante juntou o(s) documento(s) classificando como "Documento Diverso", em desacordo com o Art. 16, da Resolução CSJT nº 94/2012, confiro à parte o prazo de 48 horas para incluí-lo(s) e nominá-los corretamente, individualizando,especificando e classificando no sistema, sob pena de não conhecimento.

Após a juntada, proceda-se à exclusão do(s) Id(s).923682, correspondente(s) à(s) peça(s) indevidamente anexada(s).

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000808-35.2014.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS FERNANDO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Diante do caráter satisfativo do pedido de antecipação de tutela, além da necessidade de virem aos autos mais elementos de convicção, nego, por ora, o pedido de antecipação, até que seja apresentada a contestação.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado, na forma legal.

PALMAS-TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000886-63.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CLAUDIO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECLAMADO	PORTO MOTOS LTDA. - ME
RECLAMADO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)
RECLAMADO	LANE STARKE HOESCHL
RECLAMADO	HOTEL E ADMINISTRADORA DE BENS STARKE LTDA - ME

ADVOGADO LEILA PISKE FRANKE(OAB: 26628)
 ADVOGADO ANOUE LONGEN
 GRUTZMACHER(OAB: 11769)
 RECLAMADO JORGE BAROUKI
 RECLAMADO BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000886-63.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **CLAUDIO RIBEIRO DE ASSIS**

PARTE RÉ: **VIT SERVICOS AUXILIARES DE**

TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros (5)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 2 de maio de 2014.

DECISÃO

A Executada Hotel e Administradora de Bens Starke Ltda - ME apresenta exceção de pre-executividade, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução, bem como citação prévia para defender-se quanto à existência de grupo empresarial.

A inclusão da Excipiente no polo passivo funda-se em razão de reconhecimento de Grupo Empresarial, visto que a sócia da 1ª Executada Lane Starke Hoeschl, durante o vínculo laboral com o Reclamante, participou de outra sociedade empresária **HOTEL E ADMINISTRADORA DE BENS STARKE LTDA - ME**, com 37,5% das cotas sociais.

Desse modo, não entrevejo, ao menos por hora, qualquer irregularidade no procedimento executivo, motivo pelo qual **recebo a referida exceção como Embargos à Execução, o que exige prévia garantia do Juízo.**

Intime-se a Embargante para no prazo de 5 dias proceder à garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos Embargos e constrição de bens.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001005-27.2013.5.10.0801

RECLAMANTE GERALDO DE PADUA VASCONCELOS
 ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
 ADVOGADO Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)

RECLAMADO COMPANHIA DE ENERGIA
 ELETRICA DO ESTADO DO
 TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO SERGIO FONTANA(OAB: 701)
 RECLAMADO PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
 RECLAMADO HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES
 VIEIRA
 RECLAMADO COMANDO NORTE CONSTRUTORA
 LTDA.
 ADVOGADO LUIZ CARLOS LACERDA
 CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001005-27.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **GERALDO DE PADUA VASCONCELOS**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros (3)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 2 de maio de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação do Exequente e Embargos à Execução da 2ª Executada.

O Impugnante aponta incorreção quanto ao cálculo de honorários assistenciais.

A Embargante pleiteia de dedução de valores pagos.

Intimados, o Exequente contrariou os Embargos à Execução, e as Executadas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A Impugnação aos Cálculos e os Embargos à Execução são próprios, adequados e tempestivos.

Execução garantida (Id. 726383).

FUNDAMENTAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(a) Impugnante sustenta que os honorários advocatícios deverão incidir sobre todo o valor derivado do título exequendo, não obstante ter recebido, após a prolação da sentença, os valores parciais R\$ 3.000,00 e 2.500,00.

Razão assiste à parte Impugnante.

Os cálculos de liquidação devem obedecer aos estritos termos da decisão transitada em julgado. Desse modo, eventuais valores pagos à parte Exequente após a prolação da sentença, não de ser deduzidos sem repercussão nos honorários advocatícios originalmente apurados sobre a verba.

DEDUÇÃO DE VALORES

A Embargante aponta a ausência de dedução dos valores pagos após a prolação da sentença.

O serviço de cálculos aponta a ocorrência do equívoco.

Desse modo, razão lhe assiste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos e os julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de **R\$ 5.305,46** sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do **Id. 881909**.

Após o decurso do prazo expeça-se Alvará em favor do(a) Exequente, para movimentação dos valores, com devolução da sobra de execução à 2ª Executada.

Custas, pelas Impugnadas, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Custas, pela parte Embargada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensada.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001034-77.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	CARLA CAMARGO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001034-77.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **CARLA CAMARGO LIMA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros (3)

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação da Exequente e Embargos à Execução da 2ª Executada.

A Impugnante aponta incorreção quanto ao cálculo de honorários assistenciais e 40% do FGTS.

A Embargante pleiteia de dedução de valores pagos.

Intimadas, a Exequente contrariou os Embargos à Execução, e as Executadas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A Impugnação aos Cálculos e os Embargos à Execução são próprios, adequados e tempestivos.

Execução garantida (Id. 727193).

FUNDAMENTAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(a) Impugnante sustenta que os honorários advocatícios deverão incidir sobre todo o valor derivado do título exequendo, não obstante ter recebido, após a prolação da sentença, os valores parciais R\$ 3.000,00, 2.500,00 e 150,00

Razão assiste à parte Impugnante.

Os cálculos de liquidação devem obedecer aos estritos termos da decisão transitada em julgado. Desse modo, eventuais valores pagos à parte Exequente após a prolação da sentença, hão de ser deduzidos sem repercussão nos honorários advocatícios originalmente apurados sobre a verba.

FGTS

O impugnante afirma a ausência de cálculo de multa de 40% do FGTS.

O serviço de cálculo afirma o erro de cálculo.

Portanto, razão lhe assiste.

DEDUÇÃO DE VALORES

A Embargante aponta a ausência de dedução dos valores pagos após a prolação da sentença.

O serviço de cálculos aponta a ocorrência do equívoco.

Desse modo, razão lhe assiste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos e os julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de **R\$ 3.021,77** sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do **Id. 879034**.

Após o decurso do prazo expeça-se Alvará em favor do(a) Exequente, para movimentação dos valores, com devolução da sobra de execução à 2ª Executada.

Custas, pelas Impugnadas, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Custas, pela parte Embargada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensada.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001038-17.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	SANDRO REIS DIOGENES LUSTOSA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias.

Entregue o documento, intime-se a primeira reclamada para
efetuar a baixa na CTPS, observado o início de contagem do aviso
em 15/4/2013 (I.N. 15/2010 do MTE/SRT), em cinco dias, sob pena
de a Secretaria realizar tal ato.

Após, à Contadoria, para liquidação da sentença, observando-
se o que foi decidido nos acórdãos, deduzindo-se os valores
liberados.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001074-59.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DEUSIMAR FERNANDE MONTELO
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias.

Entregue o documento, intime-se a primeira reclamada para
efetuar a baixa na CTPS, observado o início de contagem do aviso
em 15/4/2013 (I.N. 15/2010 do MTE/SRT), em cinco dias, sob pena
de a Secretaria realizar tal ato.

Após, à Contadoria, para liquidação da sentença,
observando-se o que foi decidido nos acórdãos, deduzindo-se os
valores liberados.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001087-58.2013.5.10.0801

RECLAMANTE	DOUGLAS ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 05/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Na CTPS apresentada pelo autor não consta contrato assinado pela
reclamada. Portanto, prejudicado, por ora, a baixa determinada na
sentença de id: 223838.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar o
documento que consta o contrato para fins de baixa ou requerer o
que entender de direito.

PALMAS-TO, 5 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001095-32.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ADRIANO ANDRADE TITOTO
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001095-32.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ADRIANO ANDRADE TITOTO**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros (3)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 2 de maio de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação do Exequente e Embargos à Execução da 2ª Executada.

O Impugnante aponta incorreção quanto ao cálculo de honorários assistenciais.

A Embargante pleiteia de dedução de valores pagos.

Intimados, o Exequente contrariou os Embargos à Execução, e as Executadas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A Impugnação aos Cálculos e os Embargos à Execução são próprios, adequados e tempestivos.

Execução garantida (Id. 726336).

FUNDAMENTAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O(a) Impugnante sustenta que os honorários advocatícios deverão incidir sobre todo o valor derivado do título exequendo, não obstante ter recebido, após a prolação da sentença, os valores parciais R\$ 3.000,00 e 2.500,00.

Razão assiste à parte Impugnante.

Os cálculos de liquidação devem obedecer aos estritos termos da decisão transitada em julgado. Desse modo, eventuais valores pagos à parte Exequente após a prolação da sentença, não de ser deduzidos sem repercussão nos honorários advocatícios originalmente apurados sobre a verba.

DEDUÇÃO DE VALORES

A Embargante aponta a ausência de dedução dos valores pagos após a prolação da sentença.

O serviço de cálculos aponta a ocorrência do equívoco.

Desse modo, razão lhe assiste.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos e os julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de **R\$ 5.071,02** sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do **Id. 882041**.

Após o decurso do prazo expeça-se Alvará em favor do(a) Exequente, para movimentação dos valores, com devolução da sobra de execução à 2ª Executada.

Custas, pelas Impugnadas, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Custas, pela parte Embargada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensada.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº Caulnom-0001124-85.2013.5.10.0801

REQUERENTE	ELIS LORRAYNNE CARVALHO
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERENTE	JORDANEA DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERENTE	JOSE AMERICO NEVES MOURAO
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERENTE	ALEX TONACO MILHOMEM
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERENTE	ANA ANGELA MARTINS DA SILVA DAUDE
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERENTE	ANTONIO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	RAPHAEL BRANDAO PIRES(OAB: 4094)
REQUERIDO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001124-85.2013.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ALEX TONACO MILHOMEM e outros (5)**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 8/5/2014 (5ª f) decorreu o prazo de 10 dias concedido aos requerentes no despacho de ID 837206, conforme intimação de ID 873565.

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, em 9 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação aos requerentes, por seu procurador, para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção do sobrestamento do feito.

PALMAS, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001192-32.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JANILDO PEREIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)
RECLAMADO	PAULO EDUARDO TAVARES VIEIRA
RECLAMADO	HELOIZA SIMONNI ROSA TAVARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001192-32.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JANILDO PEREIRA ALVES DA SILVA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros (3)

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO
SILVA, em 11 de abril de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelas partes, nos
quais a parte Executada/Embargante alega, em síntese, incorreção
dos cálculos, uma vez que deixou a contadoria de descontar os
valores de R\$ 3.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 150,00 que foram pagos
antecipadamente ao exequente e seu patrono, devendo, agora ser
descontados com correção.

Intimada, a parte Embargada confirma o recebimento das parcelas
e concorda com o abatimento nos cálculos apenas em relação a
segunda e terceira (R\$ 2.500,00 e R\$ 150,00).

A parte exequente também apresentou Embargos à Execução sob
a alegação de erro na apuração da parcela "saldo de salário (15
dias)", apurando-se R\$ 89,39, quando o correto seria de R\$
1.117,35.

Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo
para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à execução são próprios, adequados e tempestivos.

Juízo garantido (Id.727260)

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos à Execução opostos pela 2ª Executada:

A Embargante sustenta que há incorreção nos cálculos, uma vez
que deixou a contadoria de descontar os valores de R\$ 3.000,00,
R\$ 2.500,00 e R\$ 150,00 que foram pagos antecipadamente ao
exequente e seu patrono.

A parte Embargada confirma o recebimento das parcelas e
concorda com o abatimento nos cálculos apenas em relação a
segunda e terceira (R\$ 2.500,00 e R\$ 150,00).

O serviço de cálculos ao prestar esclarecimentos, informa que o
valor de R\$ 3.000,00 foi contemplado nos cálculos e concorda com
o equívoco ocorrido com as demais parcelas (R\$ 2.500,00 e R\$
150,00 -Id. 787003.

Desse modo, razão assiste parcialmente à parte Embargante,
mantendo-se íntegros os cálculos em relação a parcela de R\$
3.000,00, a qual já fora incluída nos cálculos anteriores e
providenciando o abatimento das demais parcelas de R\$ 2.150,00 e
R\$ 150,00, nos termos da retificação apresentada pela Contadoria
(id- 836647).

Embargos à Execução (Impugnação aos Cálculos) do exequente:

Alega o Exequente/Embargante a existência de erro na
apuração da parcela "saldo de salário (15 dias)", apurando-se R\$
89,39, quando o correto seria de R\$ 1.117,35.

Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo
para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta, id- 836643, concordando com o
embargante e reconhecendo o equívoco, apresentando nova conta
retificada (id-836647 e ss).

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço ambos os embargos à Execução

apresentados e, no mérito, acolho parcialmente os Embargos da 2ª Executada para determinar o abatimento na conta das parcelas de R\$ 2.500,00 e R\$ 150,00. Acolho os Embargos à Execução do Exequente e, no mérito acolho-os. Tudo nos termos da fundamentação, que espelha a nova conta apresentada pela Contadoria do Juízo (id-836647 e ss).

Homologo os cálculos de retificação no valor de R\$ 13.605,95 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Alvará em favor do Exequente, para as movimentações previstas ao Id. 836647, com liberação do remanescente à Executada.

Custas, pela 2ª Executada/embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Custas, pelo Exequente/embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensado.

Publique-se.

PALMAS, 11 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001291-02.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	JHONATHAN RICARDO DA CRUZ MENDONCA
ADVOGADO	Murillo Miranda Carneiro(OAB: 4588)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)
RECLAMADO	IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE PRETO(OAB: 51793)
ADVOGADO	VIVIANE POMINI RAMOS(OAB: 30914)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001291-02.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JHONATHAN RICARDO DA CRUZ MENDONCA**

PARTE RÉ: **IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Observa-se que o valor originalmente depositado pela Reclamada não atinge o importe conciliado.

Desse, modo, intemem-se as partes a diligenciarem perante a CEF o valor atualizado do depósito recursal, indicando precisamente a forma de pagamento do acordo, prazo de 5 dias.

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001371-63.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	ROBSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS(OAB: 197627)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DOURADO(OAB: 5707)
RECLAMADO	IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIZ FELLIPE PRETO(OAB: 51793)
ADVOGADO	VIVIANE POMINI RAMOS(OAB: 30914)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001371-63.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ROBSON FERREIRA DA SILVA**

PARTE RÉ: **IN SOLO APOIO AEREO LTDA. - EPP**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Observa-se que o valor originalmente depositado pela Reclamada não atinge o importe conciliado.

Desse, modo, intemem-se as partes a diligenciarem perante a CEF o valor atualizado do depósito recursal, indicando precisamente a forma de pagamento do acordo, prazo de 5 dias.

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001409-75.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	REINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	Alcindo de Souza Franco(OAB: 2616)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA CAMPIM DOURADO LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO MARCOS PAULO FAVARO(OAB: 4128)
RECLAMADO ADEMAR ROSA OLIVEIRA
RECLAMADO BOLIVAR GONCALVES POSSAS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONICA LUZIA MARQUES, no dia 02/05/2014.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Esgotados todos os meios à disposição do Juízo para solver a execução em relação a primeira executada e seus sócios responsáveis e, considerando a condição de responsável subsidiário da dívida, assumida e reconhecida pelo segundo executado (município de Porto nacional), conforme farta documentação constante dos autos, cite-se o 2º executado, Município de Porto nacional, para pagamento da dívida, nos termos do art. 730, do CPC (prazo de 30 dias).

PALMAS-TO, 2 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001674-77.2013.5.10.0802

RECLAMANTE JOSE SOBRINHO RIBEIRO CORADO
ADVOGADO Rodrigo Dourado Martins
Belarmino(OAB: 4264)
RECLAMADO ANTONIEL FERNANDES LUSTOSA
ADVOGADO MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 28 de abril de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de RETIFICAÇÃO no valor de **R\$ 2.057,85**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. 873107.
2. À secretaria, para incluir, por ora, apenas restrição de transferência sobre o veículo I/SSANGYONG ACTYON A 23 4 PLACA - MXG9682-TO (id-374328).

3. **INTIME-SE** o(a) executado, por intermédio de seu procurador, a efetuar o pagamento de 30% da entrada no prazo de **2 dias** sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento, sob pena de conversão do bloqueio em circulação

4. Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre os cálculos, prazo de 5 dias.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

PALMAS-TO, 28 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001795-08.2013.5.10.0802

RECLAMANTE JOSE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO Irineu Derli Langaro(OAB: 1252)
RECLAMADO COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO ODENILSON DOS SANTOS(OAB: 5508)
ADVOGADO GERMIRO MORETTI(OAB: 385-A)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
07/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme requerido pelo autor, torno sem efeito o alvará de ID 867324, que deverá ser riscado do processo.

2. Expeça-se novo alvará, nos moldes do alvará de ID 867324, a ser levantado pela procuradora do autor, Dra. **LARISSA SOARES BORGES COELHO, OAB/TO 5.170, CPF: 030.688.121-78.**

3. Intime-se o(a) Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 7 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002205-66.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA DE CASSIA QUIRINO DE CASTRO
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443)
RECLAMADO	VERONICA MARIANA CHIODA
RECLAMADO	EDUARDO ORIENTE DE OLIVIO
RECLAMADO	ICTUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 22/04/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de id: 857245, intime-se a autora para fornecer o atual endereço dos proprietários ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 22 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002329-49.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias.
PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002364-09.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	CLEBSON ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	CARROCERIAS PANTANAL
REPRESENTADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 05/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a anotação de CTPS é regida por normas de ordem pública, tenho que o valor do salário constante na CTPS do autor deverá ser retificado, fazendo constar aquele reconhecido na sentença (R\$ 1.200,00). Determino que referida retificação seja realizada pela Secretaria da Vara na oportunidade em que cumprir os despachos de IDs 780700 e 897700.

PALMAS-TO, 5 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002424-79.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	RODRIGUES BATISTA ALVES
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)

ADVOGADO MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO CRAF - COM. DISTRIBUICAO E
TRANSPORTES DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO RODRIGO FERNANDES
MAMEDE(OAB: 5526)

PARTE RÉ: **V-BIODIESEL LTDA.**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, no dia 22/04/2014 (3ª f), decorreu o prazo de 05 dias sem que o exequente se manifestasse acerca do r. despacho (id 747631).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 24 de abril de 2014.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 05/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Em melhor análise do processo constato que os valores relativos ao FGTS foram pagos de forma indenizada, conforme deferido na sentença, cálculo de ID 677204, cujo alvará com todas as rubricas devidas já foi sacado pelo autor (IDs 792436 e 847063). Desse modo, indefiro o requerimento de levantamento do FGTS formulado pelo exequente (ID 854359).

Intime-se o exequente por seu procurador.

Após, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, na forma determinada no despacho de ID 777412.

PALMAS-TO, 5 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002441-18.2013.5.10.0802

RECLAMANTE MANOEL CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO V-BIODIESEL LTDA.
ADVOGADO TULIA MARGARETH MINUZZI
DELAPIEVE(OAB: 16966)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002441-18.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MANOEL CASTRO DE SOUZA**

DESPACHO

Vistos.

Declaro extinta a execução ante o seu pagamento integral, nos termos do art. 974, I, do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente/advogado, liberando: todo o saldo existente na conta judicial (id 726225), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta de liquidação, conforme planilha de cálculos (id 663897), devendo a CEF devolver as guias devidamente autenticadas em cinco dias, zerando a conta. Intime-se o exequente/advogado para imprimir o alvará.

Intimem-se as partes deste despacho.

Devolvidas as guias pelo banco, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

PALMAS, 24 de abril de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002541-70.2013.5.10.0802

RECLAMANTE ELIANE VELEDA SANTIAGO
ADVOGADO JOSE GARCIA DO
NASCIMENTO(OAB: 3955)
RECLAMADO KAROLYNE SEVERO ARAUJO
MEURER
ADVOGADO ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB:
4275)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
07/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os requerimentos formulados pela autora na petição de ID 909718.
2. Sendo assim, torno sem efeito o alvará de ID 605667, que deverá ser riscado do processo.
3. Expeça-se novo alvará, nos moldes do alvará de ID 605667, a ser liberado diretamente à autora ELIANE VELEDA SANTIAGO, devendo o campo "1) INSS empregado" ser preenchido no código 2909.
4. Intime-se o exequente/advogado para imprimir o alvará, no prazo de cinco dias.
5. Consumada a devolução das guias, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição.

PALMAS-TO, 7 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002567-68.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECLAMADO	A J DA SILVA MUNDO DAS UTILIDADES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002567-68.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO ESTADO TOCANTINS**

PARTE RÉ: **A J DA SILVA MUNDO DAS UTILIDADES -**

ME

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Certifico que no dia 1º de maio foi feriado comemorativo ao Dia do Trabalhador.

Certifico, ainda, que no dia 5-5-2014 decorreu o prazo de cinco dias sem que o autor se manifestasse sobre o despacho de id: 867267.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 7 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante o silêncio do exequente, declaro extinta a execução em curso, nos termos do art. 794, I CPC.

Expeça-se Alvará à CEF para que, com os valores referentes ao depósito judicial (Id.852045), adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

1. Recolha os valores referentes às custas processuais e INSS, conforme valores constantes do cálculo de Id.797458.
2. Libere o valor remanescente a(o) Sr(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS.
3. A conta deverá ser zerada.

Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(a) Exequente, por seu Advogado para imprimir o Alvará e, em havendo, confeccionar as respectivas guias para recolhimento.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 7 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002579-82.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	EDNALVA ALVES DA COSTA SOUSA GOMES
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)
RECLAMADO	TEODORO E TEODORO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa do processo.

Expeça-se RPH.

PALMAS-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002677-67.2013.5.10.0802

RECLAMANTE ANTONIO RAIMUNDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420)

RECLAMADO INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002677-67.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ANTONIO RAIMUNDO GOMES FERREIRA**

PARTE RÉ: **INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA - ME**

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo (a) autor (a), no bojo dos quais ele (a) refere ao (s) seguinte (s) tema (s):

1-omissão do julgado quanto aos pedidos de aviso prévio, saldo salarial de janeiro/2012, salário de novembro e dezembro de 2011.

É o relatório.

II- ADMISSIBILIDADE.

O remédio é tempestivo.

III- FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão a parte embargante.

Sano a omissão e, em razão da revelia da ré, a condeno ao pagamento do aviso prévio, do saldo de salário de janeiro/2012 (18 dias) e dos salários de novembro e dezembro de 2011.

IV- CONCLUSÃO.

Conheço dos Embargos interpostos pelo (a) autor (a) e os julgo PROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002701-95.2013.5.10.0802

RECLAMANTE VALDINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)

ADVOGADO CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE(OAB: 935)

RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMADO ALVORADA MINAS CONSTRUTORA
E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA
- ME
RECLAMADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002701-95.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: VALDINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

PARTE RÉ: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E

PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 22/04/2014 (3ª f) decorreu o prazo de 20 dias sem que a reclamada cumprisse a determinação constante na decisão (id 722493).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 2 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, proceda a Secretaria à anotação na CTPS da autora, intimando-a para o recebimento no prazo de cinco dias.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002721-86.2013.5.10.0802

RECLAMANTE PASTORA MARIA LEITAO DE ARAUJO
ADVOGADO CLAUDIA CRISTINA CRUZ
MESQUITA PONCE(OAB: 935)
ADVOGADO Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECLAMADO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002721-86.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: PASTORA MARIA LEITAO DE ARAUJO

PARTE RÉ: ALVORADA MINAS CONSTRUTORA E

PRESTADORA DE SERVIOS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 22/04/2014 (3ª f) decorreu o prazo de 20 dias sem que a reclamada se manifestasse acerca da determinação constante na decisão (id 722498).

Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 2 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante os termos da certidão acima, proceda a Secretaria à anotação na CTPS da autora, intimando-a para o recebimento no prazo de cinco dias.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002760-83.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	MARIA AMELIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SANTOS E SILVA(OAB: 5363)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	KI DELÍCIA LANCHES

TERMO DE CONCLUSÃO

JG574092294BR

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário

03/04/2014 16:12 CRISTALANDIA / TO

03/04/2014

16:12

**Objeto entregue ao
destinatário**

03/04/2014

08:03

**Objeto saiu para entrega ao
destinatário**

02/04/2014

16:55

**A entrega não pode ser
efetuada - Carteiro não**

02/04/2014

13:22

**Objeto saiu para entrega ao
destinatário**

01/04/2014

16:20

Objeto postado

Certifico que em 22/04/2014 decorreu in albis o prazo de 5 dias sem manifestação do reclamado sobre a anotação da CTPS.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MONICA LUZIA MARQUES, no dia 05/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

À Secretaria para proceder às anotações na CTPS do reclamante.

Após intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se a determinação nº4 Id.700142.

PALMAS-TO, 5 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002803-20.2013.5.10.0802

RECLAMANTE	OZEAS TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872)
RECLAMADO	ROGER STEFANO DE ARGENTON E QUEIROZ
ADVOGADO	Kelly Cristina Oliveira Limeira(OAB: 5049)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 6 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 1.013,39**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais descritas no resumo de cálculos de Id.900726.

2. **CITE-SE** o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

PALMAS-TO, 6 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002951-31.2013.5.10.0802

RECLAMANTE ARYCLENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610)
RECLAMADO BURITI IMOVEIS LTDA
ADVOGADO luiz antonio monteiro maia(OAB: 868)

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002951-31.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ARYCLENE PEREIRA DE SOUZA**

PARTE RÉ: **BURITI IMOVEIS LTDA**

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que no dia 06/05/2014 (3ª f) decorreu o prazo de 8 (oito) dias sem que o reclamado se insurgisse contra decisão (id 864013), tendo ocorrido, na data acima, o **trânsito em julgado da sentença (id 783388)**.

Certidão e Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feitas pela servidora ISABEL MARIA CAFE BARROSO, em 8 de maio de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o cumprimento do acordo homologado na sentença (id 783388).

Recebida a informação acima, à Contadoria, para liquidação da res

judicata

PALMAS, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0003117-97.2012.5.10.0802

RECLAMANTE MARTA DE SOUSA
ADVOGADO Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221)
RECLAMADO SARAH NEVES DUTRA GESSI
RECLAMADO ALEXANDRE MAROSO GESSI
ADVOGADO HEITOR MIRANDA GUIMARAES(OAB: 9059)
RECLAMADO F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO PEDRO CARVALHO MARTINS(OAB: 1961)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0003117-97.2012.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARTA DE SOUSA**

PARTE RÉ: **F S A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 2 de maio de 2014.

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual o Excipiente ALEXANDRE MAROSO GESSI pleiteia liberação de veículo bloqueado por intermédio do sistema RENAJUD, e objeto de expropriação perante o Juízo Deprecado.

Junta documentos.

Intimada, a Excepta manifestou pelo indeferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Excipiente utiliza-se da exceção de pré-executividade com finalidade de obter suspensão da execução liberação de veículo bloqueado por intermédio do sistema RENAJUD, e objeto de

expropriação perante o Juízo Deprecado.

A exceção de pré-executividade é fruto de construção doutrinária acolhida pela jurisprudência que se destina a atender situações especiais, impedindo que a exigência de *prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à defesa do executado*, nas hipóteses em que o título contenha patente vício de nulidade, por afronta a normas de ordem pública.

A impenhorabilidade garantida pelo art. 649, inciso V, do CPC, busca proteger o exercício da “profissão” do executado.

Inicialmente registro que o fato de o sócio executado, além de engenheiro, dedicar-se ao exercício de atividade empresarial, corporificada pela Executada, elide os absolutos termos do alegado na declaração de Id. 543460.

Ademais, o conteúdo do documento têm o condão de comprovar fatos, mas apenas a própria declaração, conforme razão do art. 368, CPC c/c 219, CC, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Registro, que o Excipiente não se constitui em “profissional” (artífice/operário), não se podendo entender que sua atividade econômica estaria irremediavelmente prejudicada com o apresamento ocorrido, em virtude de prestar serviços com o veículo penhorado.

Nesses termos, REJEITO o pedido do Excipiente, pelo que mantenho a constrição realizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Intime-se o Executado, por seu procurador para no prazo de 10 dias, pagar a execução, indicar a exata localização do(s) veículo(s), a fim de possibilitar a formalização da penhora, ou apresentar outros bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655, CPC, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o

débito exequendo, por ato atentatório à dignidade de justiça (art. 600, IV c/c 601, do CPC).

Também oficie-se à instituição financeira credora fiduciária do veículo alienado (Banco Bradesco – ID 543434 e 543437), para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se subsiste o contrato de alienação fiduciária em nome do executado ALEXANDRE MAROSO GESSI - CPF: 357.254.351-72 . Em caso positivo, deverá informar, no mesmo prazo, o saldo devedor do referido contrato, o número de parcelas faltantes, bem como, em caso de inadimplemento da obrigação, a existência de eventual ação de busca e apreensão do veículo para garantia do contrato(art. 3º, Dec-Lei nº 911/69).

Em havendo crédito em favor do executado, fica o importe desde já penhorado (art. 671 do CPC), devendo a instituição credora depositá-lo em juízo, sob pena de, na hipótese de pagamento direto à parte executada, incorrer na penalidade do art. 312, do Código Civil.

Publique-se.

PALMAS, 2 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0003510-22.2012.5.10.0802

RECLAMANTE	PATRIK RICARDO DUARTE DEMETRIO
ADVOGADO	MARINA PEREIRA JABUR(OAB: 2167)
RECLAMADO	VIVIANE GOMES ANDRADE BUENO
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050)
RECLAMADO	GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO
ADVOGADO	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050)
RECLAMADO	ANDRADE BUENO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia

05/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

A presente execução previdenciária é da importância de R\$ 638,45 (ID 325622).

No processo temos a comprovação do bloqueio de R\$ 267,90 (ID 521003) e o depósito da importância de R\$ 307,80 (ID 896153), o que resulta em um importe de R\$ 575,70.

Ante ao exposto, **intime-se novamente a executada**, via Diário da Justiça, **para que deposite em juízo a importância de R\$ 62,75 (sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, que corresponde a diferença entre o valor do débito e os valores já existentes à disposição do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

PALMAS-TO, 5 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0003520-66.2012.5.10.0802

RECLAMANTE	MARCELO NARA E SILVA
ADVOGADO	SILMAR KAESKI(OAB: 5021)
RECLAMADO	VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO(OAB: 35216)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0003520-66.2012.5.10.0802

PARTE AUTORA: MARCELO NARA E SILVA

PARTE RÉ: VRG LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará à Caixa Econômica Federal para que recolha à reclamada, por meio de seu procurador, os valores referentes ao depósito judicial, Id.167336, zerando-se a conta.

Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamada, por seu Advogado, para imprimir o Alvará.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

PALMAS, 7 de maio de 2014.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000378-56.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	ALCINO C. MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000378-56.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA

RECLAMADO: ALCINO C. MELO

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

17/07/2014 10:00:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000383-78.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	MIRIAN TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 6049)
RECLAMADO	LANCHONETE EL SHANDAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000383-78.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:MIRIAN TEIXEIRA DA MOTA

RECLAMADO: LANCHONETE EL SHANDAY

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do

Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

22/07/2014 às 15h.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000384-63.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS(OAB: 4859)
RECLAMADO	CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000384-63.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:PAULO SERGIO DOS SANTOS RAMOS

RECLAMADO: CVC CONSTRUTORA VALE DO CUNHAS LTDA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

22/07/2014 13:15:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000394-10.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	LAUDI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA BENIGNO BARBOSA HOLANDA MORAIS(OAB: 5790)
RECLAMADO	A. M. P. LIMA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000394-10.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:LAUDI RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: A. M. P. LIMA & CIA LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

22/07/2014 13:45:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000396-77.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	EMERSON AQUINO BONFIM
ADVOGADO	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO	JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360
e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000396-77.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:EMERSON AQUINO BONFIM

RECLAMADO: JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

22/07/2014 14:00:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, DJET.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000397-62.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	JACY COSTA SOUZA
ADVOGADO	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960)
RECLAMADO	JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000397-62.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: JACY COSTA SOUZA

RECLAMADO: JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

ADRIANA PEREIRA DA COSTA, em 12 de maio de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

a) Designação da audiência INICIAL para o dia

22/07/2014 14:15:00.

b) Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via DEJT.

c) Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 12 de maio de 2014

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000052-30.2013.5.10.0812

Reclamante	Iranir Pereira Pinto
Advogado	MAIARA BRANDÃO DA SILVA(OAB: 4670/TO)
Reclamado	Casa de Caridade Dom Orione
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho. Em, 08 de maio de 2014.

Técnico Especializado - ROSEAMRY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

À vista da renúncia ao prazo recursal apresentada pelas partes por meio da petição de fl. 378, encaminhem-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000103-75.2012.5.10.0812

Reclamante	Rinaldo Jose de Oliveira Franco
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA(OAB: 2579/TO)
Reclamado	Geosoil Engenharia Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do

Trabalho.Em, 08 de maio de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Tendo em vista a informação fornecida pela 1ª VT de Araguaína - TO à fl. 104, aguarde-se a comprovação do cumprimento da determinação judicial pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, diligencie a Secretaria junto à CEF/PAB/ag. 0610 acerca do cumprimento.

3. Após, conclusos.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000482-16.2012.5.10.0812

Reclamante	Lenimar Barbosa da Silva
Advogado	RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 5078/TO)
Reclamado	I. C. O. Pereira Cia Ltda - Me
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT(OAB: 2174-B/TO)
Reclamado	Oi S.A.
Advogado	MANOEL MENDES FILHO(OAB: 960/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 08 de maio de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Indefero o pedido de desbloqueio de numerário, tendo em vista que a execução trata-se de multa incidente sobre a oitava parcela do acordo, liberada por meio do alvará de fl. 90. Ademais, o comprovante juntado por meio da petição de fl. 91, trata-se de GPS que foi recolhida indevidamente, uma vez que não existe encargos previdenciários a recolher, podendo a reclamada solicitar o ressarcimento junto à Receita Federal.

2. Aguarde-se a retirada do alvará de fl. 90, pela reclamante.

3. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000493-11.2013.5.10.0812

Reclamante	Valteires Carneiro de Sousa
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722A/TO)
Reclamado	Gelnex Industria e Comercio Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES(OAB: 1874/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 09.05.2014 -6ª-feira.

Murillo Pita Nunes.

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Audiência anterior onde se lê, "Inicialmente, em razão da intempestividade da manifestação do reclamante acerca do laudo pericial Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/06/2014, às 15h20min. As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. Audiência encerrada às 15h36min. cial de insalubridade (fls. 2285/2286), não a conheço e determino seu desentranhamento", leia-se "Inicialmente, em razão da intempestividade da manifestação do reclamante acerca do laudo pericial de insalubridade (fls. 2285/2286), não a conheço e determino seu desentranhamento.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para proceder ao desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Considerando o teor das alegações de fl. 2291, ACEITO a escusa e destituo do encargo a Perita Médica do Trabalho, Dra. Virginia Celle Brito. Cientifique-se a Perita quanto à destituição do encargo no presente feito.

4. Em substituição, NOMEIO como perita a Dra. Patrícia de Sampaio Moraes.

5. INTIME-SE a perita diretamente, via postal, para retirada dos autos em carga e início dos trabalhos periciais, bem como para a necessidade de entrega do laudo tempestivamente para viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência que realizar-se-á no dia 23/06/2014.

6. PUBLIQUE-SE para ciência das partes, por seus procuradores, via DEJT.

Araguaína, 09.05.2014 -6ª-feira.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000612-69.2013.5.10.0812

Reclamante	Antonia Batista de Souza
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
Reclamado	Lucivania Alves Dourado Lustosa
Advogado	MARIA DE JESUS HOLANDA GOMES(OAB: 5074/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 08 DE MAIO DE 2014 - 5ª-feira.

Assistente - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 828,15, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de

agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 08 DE MAIO DE 2014 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000662-95.2013.5.10.0812

Reclamante	Ruthe Pereira Martins
Advogado	ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 5510/TO)
Reclamado	Fazenda Carajás
Advogado	VILMAR LIVINO DOS SANTOS(OAB: 5388/TO)
Reclamado	Valtenio Moura Holanda
Advogado	VILMAR LIVINO DOS SANTOS(OAB: 5388/TO)

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho.Em 08 DE MAIO DE 2014 - 5ª feira.Assistente - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta previdenciária no valor de R\$ 1.037,50, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Transcorrido "in albis" prazo supra, aplique-se o disposto no Art.83 da CGJT/TST, bem como a desconsideração da personalidade jurídica (CNE e INFOSEG) (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Verificado o resultado da ordem de bloqueio de valores (BACENJUD) emitida em nome dos devedores, determino a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da Lei 12.440/2011, de 7 de julho de 2011 e da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se os seguintes parâmetros: 1) na hipótese de a ordem de bloqueio de valores se revelar negativa ou obtiver resultado

parcial, a inclusão deverá ser sem garantia do juízo; 2) havendo valores suficientes à garantia da execução, a inclusão deverá ser registrada com garantia do juízo.

5. Ainda, acaso resulte infrutífera a ordem de bloqueio de valores, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. Tendo em vista que os valores das contribuições previdenciárias apurados não supera o teto (R\$ 20.000,00), deixo de proceder à intimação/vista da UNIÃO/PRF/1ªR. (Port. nº582/2013/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína, 08 de maio de 2014 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000671-57.2013.5.10.0812

Reclamante	Ronilson Alves da Silva
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS(OAB: 2174B/TO)
Reclamado	Samar Comercio de Combustivel Ltda - EPP
Advogado	GEORGE MICHAEL DIAS NERES(OAB: 5619/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.Em, 08 de maio de 2014.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada não apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo e que os comprovantes apresentados referente à segunda e terceira parcelas revelam que os pagamentos foram efetuados intempestivamente, retornem-se os autos à contadoria para cálculo da primeira parcela do acordo com sua respectiva multa, bem como multa da segunda e terceira parcelas do acordo.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho - RENATO VIEIRA DE FARIA

Despacho

Processo Nº RT-0000730-79.2012.5.10.0812

Reclamante	Wanderson Martins Nascente
Advogado	RAQUEL TORQUATO RODRIGUES DE AZEVEDO(OAB: 4800/TO)
Reclamado	Golden Cargo Transportes e Logistica Ltda
Advogado	FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 06/05/2014 (3ª feira) transcorreu "in albis" o prazo de 8 (oito) dias para o reclamante interpor recurso ordinário, conforme intimação de fls. 304.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 08 DE MAIO DE 2014 (5ª feira).

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado.
2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador(a), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.
3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína, 08 DE MAIO DE 2014 (5ª feira).

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0000930-52.2013.5.10.0812

Reclamante	Francisco Tiburtino da Silva Filho
Advogado	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 08 de maio de 2014.

Assistente - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante, por sua procuradora via DEJT, para manifestar-se acerca da petição e comprovante de fls. 170/171, na qual a reclamada comunica que o pagamento da quarta parcela do acordo foi realizado em 04/12/2013, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0001383-18.2011.5.10.0812

Reclamante	Santana Bento Silveira Junior
Advogado	MARCOS ROBERTO DE O VILLANOVA VIDAL(OAB: 3671A/TO)
Reclamado	Rubens Goncalves Aguiar
Advogado	RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA(OAB: 476/TO)
Reclamado	Rubens Gonçalves de Aguiar

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que em consulta ao sistema CNE - Cadastro Nacional de Empresas constatei que a empresa executada, trata-se de empresa individual, conforme consulta de fls. 39/40.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 15 de outubro de 2013.

Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

1. À vista da certidão supra e por tratar-se de firma individual, conforme certidão supra, determino a inclusão da pessoa física RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR, CPF nº 025.254.021-20, no polo passivo da demanda, tendo em vista não haver distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física, ficando este solidariamente responsável pelo pagamento da dívida. À Secretaria para os registros pertinentes.
2. Emita-se ordem de bloqueio de numerário quanto ao empresário

RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR, CPF nº 025.254.021-20 e, também, quanto à executada.

3. Resultando negativo o item supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora na boca do caixa formulado por meio da petição de fl 668/669, quanto ao pedido de liberação de crédito existente nos autos indefiro, por ora, tendo em vista que não foi oportunizado prazo para manifestação acerca dos cálculos a de localização de veículo, insira restrição de circulação.

4. Após, conclusos.

Araguaína - TO, 08 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho - TAMARA GIL KEMP

Despacho

Processo Nº RT-0001443-54.2012.5.10.0812

Reclamante	Antonio Filho da Silva Jovem
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Dam Saneamento e Construcões Ltda - Epp
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO(OAB: 2494/TO)

CONCLUSÃO

À vista dos expedientes obtidos por meio do convênio mantido com o CNE fl. 71/72, faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

Araguaína, 08 de maio de 2014.Assistente - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (arts. 79 e 80 CPCGJT, 28 do CDC c/c 50/CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seus sócios (fls. 71/72), solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida no VALOR DE R\$ 1.263,14.
2. PROMOVA-SE a inclusão dos sócios executados no pólo passivo da execução. Registre-se no SAP1 e na capa dos autos.
3. CITEM-SE OS SÓCIOS da empresa executada(art. 238, § 1º, do Prov. do TRT/10) no endereço informado à fls. 71/72, e por EDITAL, para pagar(em) o valor da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
4. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMPRA-SE o disposto no art. 83 da CPCGJT/TS.
5. Negativa a diligência supra fica a Secretaria autorizada a fazer uso dos convênios RENAJUD, CRI, CNE e INFOJUD, com vistas à localização de bens dos executados.
6. Na hipótese de inexistência de bens dos executados, venham os autos conclusos para deliberação acerca do reconhecimento do grupo econômico e redirecionamento da execução para as empresas listadas à fl. 69.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 08 de maio de 2014 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Editais

Editais

Processo Nº RTOrd-0000115-21.2014.5.10.0812

RECLAMANTE AFILENO ALVES FEITOSA
 ADVOGADO RICHESON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
 RECLAMADO J LEO FILHO - ME
 RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000115-21.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AFILENO ALVES FEITOSA

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 15:45

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 15:45**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico do PJe-JT, através do endereço eletrônico <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822553311200 000000883624
Intimação	Intimação	14050509324847900 000000868751
Intimação	Intimação	14050306420949000 000000863884
Edital	Edital	14050416592893800 000000868381
Intimação	Intimação	14050306420949000 000000863884
Despacho	Despacho	14050306420949000 000000863884
Comprovante de AR positivo do 2º	Aviso de Recebimento (AR)	14050217244337600 000000867366
PETIÇÃO	Manifestação	14050111043488300 000000863948
Diligência	Diligência	14042316315256500 000000834522
Mandado	Mandado	14041009445268100 000000806721
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14033108471117700 000000771911
PETIÇÃO	Manifestação	14033108471050100 000000771910
Intimação	Intimação	14031919382890600 000000732666
Minutar despacho	Despacho	14031919382890600 000000732666
Certidão de AR Negativo 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14031917402350100 000000732609

Notificação	Notificação	14031513212317300 000000718225
petição	Manifestação	14031215344660000 000000708154
Despacho	Despacho	14031022343522100 000000683531
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611155614200 000000685789
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611155540200 000000685776
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611155475200 000000685775
Diligência	Diligência	14022115055645900 000000655619
Notificação	Notificação	14021815105641200 000000643112
Mandado	Mandado	14021815105636100 000000643111
procuração	Documento Diverso	14021111034013900 000000616829
documentos pessoais	Documento Diverso	14021111033945500 000000616816
comprovante de endereço	Documento Diverso	14021111033890000 000000616803
petição inicial	Documento Diverso	14021111033833600 000000616802
PROCURAÇÃO	Procuração	14021018574678100 000000615907
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021018574619600 000000615904
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021018574563400 000000615901

Petição Inicial	Petição Inicial	14021018574494500 000000615900

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 10 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000116-06.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ANIBA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

P

PROCESSO Nº0000116-06.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANIBA RODRIGUES COELHO

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 15:50

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 15:50** relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822563206000 000000883665
Intimação	Intimação	14050509494724700 000000868834
Intimação	Intimação	14050306452034100 000000867435
Edital	Edital	14050417182795300 000000868388
Despacho	Despacho	14050306452034100 000000867435
Comprovante de AR positivo do 2º	Aviso de Recebimento (AR)	14050217371718900 000000867462
PETIÇÃO	Manifestação	14050111071910100 000000863952
Diligência	Diligência	14042316354187700 000000834554
Mandado	Mandado	14041009483023000 000000806751
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14033108501895500 000000771914
PETIÇÃO	Manifestação	14033108501833300 000000771913

Intimação	Intimação	14031919204680500 000000732410
Minutar despacho	Despacho	14031919204680500 000000732410
Certidão de AR Negativo 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14031916392857200 000000732145
Notificação	Notificação	14031513282756900 000000718226
petição	Manifestação	14031215361370300 000000708160
Despacho	Despacho	14031022353956700 000000683610
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611205293000 000000685827
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611205225700 000000685822
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611205157000 000000685821
Diligência	Diligência	14022114232767100 000000655308
Notificação	Notificação	14021815281456400 000000643219
Mandado	Mandado	14021815281451200 000000643218
PROCURAÇÃO	Procuração	14021111481748500 000000617564
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021111481676300 000000617514
CTPS	CTPS	14021111481617500 000000617506
Petição Inicial	Petição Inicial	14021111481559700 000000617505

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 10 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000117-88.2014.5.10.0812

RECLAMANTE ANTONIO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO RICHESON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO J LEO FILHO - ME
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000117-88.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 15:55

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 15:55**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo

s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822571128700 000000883685
Intimação	Intimação	14050306502858500 000000867531
Edital	Edital	14050510034475000 000000868936
Intimação	Intimação	14050510034469600 000000868935
Despacho	Despacho	14050306502858500 000000867531
Comprovante de AR positivo do 2º	Aviso de Recebimento (AR)	14050217412228300 000000867494
PETIÇÃO	Manifestação	14050111101130200 000000863955
Diligência	Diligência	14042316242647700 000000834460
Mandado	Mandado	14041009532634200 000000806802
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033108565206300 000000771935
PETIÇÃO	Manifestação	14033108565145100 000000771934
Intimação	Intimação	14031919412244600 000000732775

Minutar despacho	Despacho	14031919412244600 000000732775
Certidão de AR	Aviso de	14031917541489600
Negativo da 1ª	Recebimento (AR)	000000732733
Notificação	Notificação	14031513342820100 000000718227
petição	Manifestação	14031215373822600 000000708171
Despacho	Despacho	14031022381539200 000000683724
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611273785000 000000685876
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611273718800 000000685875
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611273647400 000000685874
Diligência	Diligência	14022114095362200 000000655240
Notificação	Notificação	14021815405611900 000000643316
Mandado	Mandado	14021815405606900 000000643315
PROCURAÇÃO	Procuração	14021112224586600 000000617784
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021112224525200 000000617782
CTPS	CTPS	14021112224467900 000000617778
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021112224411500 000000617773
Petição Inicial	Petição Inicial	14021112224351900 000000617772

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 10 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000118-73.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	DERSON MATIAS DO CARMO
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000118-73.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DERSON MATIAS DO CARMO

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo

s i t e
<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822575002300 000000883698
Edital	Edital	14050510165624400 000000869035
Intimação	Intimação	14050306515339600 000000867628
Intimação	Intimação	14050510133278200 000000868998
Despacho	Despacho	14050306515339600 000000867628
Comprovante de AR positivo do 2º	Aviso de Recebimento (AR)	14050217592355200 000000867607
PETIÇÃO	Manifestação	14050111131997600 000000863956
Diligência	Diligência	14042316194659700 000000834426
Mandado	Mandado	14041009570853400 000000806839
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109024679800 000000771951
PETIÇÃO	Manifestação	14033109024615000 000000771950
Intimação	Intimação	14031919294555400 000000733445

Minutar despacho	Despacho	14031919294555400 000000733445
Certidão de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14031918364331000 000000733096
Notificação	Notificação	14031513394414100 000000718230
petição	Manifestação	14031215391606600 000000708183
Despacho	Despacho	14031022393510900 000000683756
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611311951100 000000685891
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611311879600 000000685890
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611311811600 000000685889
Diligência	Diligência	14022114593789200 000000655574
Notificação	Notificação	14021815472094100 000000643368
Mandado	Mandado	14021815472089100 000000643367
PROCURAÇÃO	Procuração	14021112520463400 000000617929
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021112520401900 000000617921
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021112520344800 000000617916
CERTIDÃO NASCIMENTO	Documento Diverso	14021112520287900 000000617911
Petição Inicial	Petição Inicial	14021112520229200 000000617910

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 10 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000121-28.2014.5.10.0812

RECLAMANTE DJACY ALVES DA COSTA
ADVOGADO RICHESON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO J LEO FILHO - ME
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000121-28.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DJACY ALVES DA COSTA

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:05

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:05**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo

s i t e

<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822583953100 000000883729
Intimação	Intimação	14050306551240000 000000867820
Edital	Edital	14050510485924800 000000869336
Intimação	Intimação	14050510485916200 000000869335
Despacho	Despacho	14050306551240000 000000867820
PETIÇÃO	Manifestação	14050111174734400 000000863958
Diligência	Diligência	14042316260611000 000000834469
Mandado	Mandado	14041010122929200 000000807017
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109074296900 000000771966
PETIÇÃO	Manifestação	14033109074229200 000000771965
Intimação	Intimação	14031919435006500 000000733546
Minutar despacho	Despacho	14031919435006500 000000733546

Certidão de AR	Aviso de	14031919404326600
Negativo da 1ª	Recebimento (AR)	000000733533
CERTIDÃO DE		
CÓDIGO DE	Certidão	14031413395352900
		000000715845
Notificação	Notificação	14031413203872900
		000000715759
petição	Manifestação	14031215421667600
		000000708215
Despacho	Despacho	14031022293525200
		000000683392
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611364041900
		000000685921
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611363975000
		000000685918
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611363907900
		000000685917
Diligência	Diligência	14022114554246900
		000000655536
Notificação	Notificação	14021816322065800
		000000643677
Mandado	Mandado	14021816322061000
		000000643676
PROCURAÇÃO	Procuração	14021118400270800
		000000624083
DOCUMENTOS		
PESSOAS	Documento Diverso	14021118400195500
		000000624080
CTPS	CTPS	14021118400127100
		000000624075
Petição Inicial	Petição Inicial	14021118400059500
		000000624074

Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000122-13.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	DOMINGOS LEITE GUIMARAES
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000122-13.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DOMINGOS LEITE GUIMARAES

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:10

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla

Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050822592010600 000000883744
Intimação	Intimação	14050306564151700 000000867922
Edital	Edital	14050511091001100 000000869512
Intimação	Intimação	14050511090993200 000000869511
Despacho	Despacho	14050306564151700 000000867922
Comprovante de AR positivo do 2º	Aviso de Recebimento (AR)	14050219310227700 000000867951
PETIÇÃO	Manifestação	14050111200649000 000000863959
Diligência	Diligência	14042316205900500 000000834435
Mandado	Mandado	14041010292776200 000000807175
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109095738500 000000771978
PETIÇÃO	Manifestação	14033109095678200 000000771977
Intimação	Intimação	14032013324601100 000000739550
Minutar despacho	Despacho	14032013324601100 000000739550

Certidão de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032013292054200 000000739521
Notificação	Notificação	14031512595247600 000000718219
petição	Manifestação	14031215433604500 000000708228
Despacho	Despacho	14031022305971200 000000683419
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611391426000 000000685938
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611391361700 000000685935
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611391282200 000000685934
Diligência	Diligência	14022115012539700 000000655588
Notificação	Notificação	14021816385662000 000000643727
Mandado	Mandado	14021816385656700 000000643726
PROCURAÇÃO	Procuração	14021118511086200 000000624127
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021118511013300 000000624122
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	14021118510949400 000000624119
Petição Inicial	Petição Inicial	14021118510884600 000000624118

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000123-95.2014.5.10.0812

RECLAMANTE ERENILTON SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
 RECLAMADO J LEAO FILHO - ME
 RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P**PROCESSO Nº0000123-95.2014.5.10.0812 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ERENILTON SILVA OLIVEIRA**RÉU:** J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:15

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:15**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico do PJe-JT, através do endereço eletrônico <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823000212700 000000883855
PETIÇÃO	Manifestação	14050111222128600 000000863960
Diligência	Diligência	14042316293045400 000000834498
Mandado	Mandado	14041010361572600 000000807245
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109123157200 000000771986
PETIÇÃO	Manifestação	14033109123094000 000000771985
Intimação	Intimação	14032013441194000 000000739604
Minutar despacho	Despacho	14032013441194000 000000739604
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032013392764500 000000739572
Notificação	Notificação	14031513125086000 000000718222
petição	Manifestação	14031215445914600 000000708246
Despacho	Despacho	14031022332381800 000000683502
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611421738000 000000685950
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611421670800 000000685947

PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611421599000 000000685946
Diligência	Diligência	14022115090822100 000000655656
Notificação	Notificação	14021816455706100 000000643790
Mandado	Mandado	14021816455701200 000000643789
PROCURAÇÃO	Procuração	14021118585528500 000000624142
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021118585457800 000000624141
CTPS	CTPS	14021118585384800 000000624140
Petição Inicial	Petição Inicial	14021118585317200 000000624139

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000127-35.2014.5.10.0812

RECLAMANTE FABIO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO RICHESON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO J LEAO FILHO - ME

P

PROCESSO Nº0000127-35.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO PEREIRA ALENCAR

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:20

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:20**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823003620500 000000884257
Despacho	Despacho	14050809104223600 000000877691
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050618181614700 000000877722
PETIÇÃO	Manifestação	14050111244714800 000000863961

Diligência	Diligência	14042316340987800 000000834541
Mandado	Mandado	14041010404281600 000000807277
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109192168400 000000772015
PETIÇÃO	Manifestação	14033109192100300 000000772014
Intimação	Intimação	14032014224990500 000000739857
Minutar despacho	Despacho	14032014224990500 000000739857
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032014184903200 000000739817
Notificação	Notificação	14031513512982300 000000718235
petição	Manifestação	14031215463341000 000000708266
Despacho	Despacho	14031022415358500 000000683817
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611445862400 000000685963
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611445795100 000000685960
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611445728300 000000685959
Diligência	Diligência	14022115123684600 000000655687
Notificação	Notificação	14021817302751600 000000644175
Mandado	Mandado	14021817302746400 000000644174

PROCURAÇÃO	Procuração	14021212220717500 000000625828
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021212220643400 000000625826
CTPS	CTPS	14021212220571900 000000625822
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021212220498000 000000625819
Petição Inicial	Petição Inicial	14021212220418900 000000625818

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000128-20.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000128-20.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:25

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ:

05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823011358700 000000884262
Despacho	Despacho	14050809114848100 000000877800
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050618234182700 000000877739
PETIÇÃO	Manifestação	14050111265800900 000000863962
Diligência	Diligência	14042316271985100 000000834481
Mandado	Mandado	14041010440906200 000000807320
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109222250100 000000772026

PETIÇÃO	Manifestação	14033109222190000 000000772025
Intimação	Intimação	14032014321994700 000000739936
Minutar despacho	Despacho	14032014321994700 000000739936
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032014290540100 000000739913
Notificação	Notificação	14031513563371900 000000718238
petição	Manifestação	14031215475806800 000000708277
Despacho	Despacho	14031022430906900 000000683967
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611475936100 000000685994
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611475865300 000000685988
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611475800400 000000685987
Diligência	Diligência	14022710272647800 000000670472
Notificação	Notificação	14022012181686900 000000650425
Mandado	Mandado	14022012181681900 000000650424
PROCURAÇÃO	Procuração	14021212430008500 000000625953
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021212425941500 000000625950
CTPS	CTPS	14021212425871500 000000625947

CONTRATO DE 14021212425793400
TRABALHO Documento Diverso 000000625944

Petição Inicial 14021212425722700
Petição Inicial 000000625943

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0000129-05.2014.5.10.0812

RECLAMANTE FRANCISCO ERISVALDO DIAS
ADVOGADO RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000129-05.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO ERISVALDO DIAS

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:30

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias

das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823020534400 000000884270
Despacho	Despacho	14050809185911300 000000877996
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050619590226700 000000877999
PETIÇÃO	Manifestação	14050111292584900 000000863963
Diligência	Diligência	14042316221140300 000000834442
Mandado	Mandado	14041010494029600 000000807371
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109243399900 000000772035
PETIÇÃO	Manifestação	14033109243339700 000000772034
Intimação	Intimação	14032017591585400 000000741889
Minutar despacho	Despacho	14032017591585400 000000741889

Comprovante de AR	Aviso de	14032014370315300
Negativo da 1ª	Recebimento (AR)	000000739965
Notificação	Notificação	14031516135855600 000000718273
petição	Manifestação	14031215492555600 000000708284
Despacho	Despacho	14031022441886500 000000684001
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611504291000 000000686013
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611504225300 000000686010
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611504153600 000000686009
Diligência	Diligência	14022710041543300 000000670338
Notificação	Notificação	14022012414876600 000000650584
Mandado	Mandado	14022012414871900 000000650583
HOLERITE	Documento Diverso	14021212520041600 000000626006
PROCURAÇÃO	Procuração	14021212515967700 000000626003
CTPS	CTPS	14021212515896000 000000626000
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021212515821100 000000625996
Petição Inicial	Petição Inicial	14021212515751700 000000625995

Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0000130-87.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

P

PROCESSO Nº0000130-87.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:35

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:35**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla

Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823024091300 000000884295
Despacho	Despacho	14050809135467200 000000877848
AR DA 2ª RECLAMADA DE ID	Aviso de Recebimento (AR)	14050618553203700 000000877834
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050618435897100 000000877809
PETIÇÃO	Manifestação	14050111332746700 000000863965
PETIÇÃO	Manifestação	14050111313991900 000000863964
Diligência	Diligência	14042316231957500 000000834448
Mandado	Mandado	14041010552598300 000000807442
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109292181500 000000772056
PETIÇÃO	Manifestação	14033109292112900 000000772055
Intimação	Intimação	14032018283557400 000000742042
Minutar despacho	Despacho	14032018283557400 000000742042
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032018245847500 000000742026

Notificação	Notificação	14031516252467600 000000718275
petição	Manifestação	14031215503958600 000000708294
Despacho	Despacho	14031022452417800 000000684023
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611532220200 000000686028
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611532154900 000000686026
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611532084600 000000686025
Diligência	Diligência	14022710011331900 000000670315
Notificação	Notificação	14022012531440100 000000650631
Mandado	Mandado	14022012531435100 000000650630
PROCURAÇÃO	Procuração	14021215574959200 000000627617
DOC PESSOAIS	Documento Diverso	14021215574888300 000000627611
CONTRATO TRABALHO	Contrato de Trabalho	14021215574812100 000000627605
Petição Inicial	Petição Inicial	14021215574739200 000000627604

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 11 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000131-72.2014.5.10.0812

RECLAMANTE
ADVOGADO

MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB:
2727)

RECLAMADO J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823033107500 000000884304
Despacho	Despacho	14050809145370500 000000877868
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050619073560400 000000877856
PETIÇÃO	Manifestação	14050111353781000 000000863966
Diligência	Diligência	14042316391860500 000000834584
Mandado	Mandado	14041011050334800 000000807569
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109320064500 000000772072
PETIÇÃO	Manifestação	14033109315999000 000000772071
Intimação	Intimação	14032019204406100 000000742321
Minutar despacho	Despacho	14032019204406100 000000742321
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032019272099400 000000742297
Notificação	Notificação	14031516373564600 000000718278
petição	Manifestação	14031215515780300 000000708303
Despacho	Despacho	14031022475638800 000000685049
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030611553625700 000000686043

P

PROCESSO Nº0000131-72.2014.5.10.0812 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:40

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:40**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030611553558100 000000686040
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030611553492900 000000686039
Diligência	Diligência	14022709563029000 000000670281
Notificação	Notificação	14022013033861400 000000650653
Mandado	Mandado	14022013033855900 000000650652
PROCURAÇÃO	Procuração	14021216060479500 000000627671
DOC PESSOAIS	Documento Diverso	14021216060402600 000000627666
CTPS	CTPS	14021216060329600 000000627664
Petição Inicial	Petição Inicial	14021216060261200 000000627663

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000132-57.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MOISES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000132-57.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MOISES MARTINS DOS SANTOS

RÉU: J LEO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:45

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:45**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823040477200 000000884322
Despacho	Despacho	14050809154818700 000000877896
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050619161582500 000000877885

PETIÇÃO	Manifestação	14050111374440200 000000863967
Diligência	Diligência	14042316380862600 000000834566
Mandado	Mandado	14041011100012600 000000807644
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109342183800 000000772082
PETIÇÃO	Manifestação	14033109342121300 000000772081
Intimação	Intimação	14032018555285500 000000742242
Minutar despacho	Despacho	14032018555285500 000000742242
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032018514125800 000000742229
Notificação	Notificação	14031516432879700 000000718283
petição	Manifestação	14031215531770300 000000708311
Despacho	Despacho	14031022490065500 000000685060
CNPJ MATRIZ	Documento Diverso	14030614361852900 000000687417
CNPJ FILIAL	Documento Diverso	14030614361788200 000000687416
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030614361723300 000000687415
Diligência	Diligência	14022709502494900 000000670247
Notificação	Notificação	14022013130498100 000000650686

Mandado	Mandado	14022013130493100 000000650685
PROCURAÇÃO	Procuração	14021216155952900 000000627737
DOC PESSOAIS	Documento Diverso	14021216155876600 000000627735
CTPS	CTPS	14021216155766500 000000627727
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14021216155689600 000000627725
Petição Inicial	Petição Inicial	14021216155621600 000000627724

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
ARAGUAÍNA, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000133-42.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	NEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

P

PROCESSO Nº0000133-42.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEY PEREIRA DA SILVA
RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros
Audiência Inicial: 04/06/2014 16:50

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:50**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823073853500 000000884363
Despacho	Despacho	14050809163151700 000000877929
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050619264715600 000000877922
PETIÇÃO	Manifestação	14050111394295600 000000863968
Diligência	Diligência	14042316303928300 000000834506
Mandado	Mandado	14041011141417100 000000807711

ENDEREÇO	Doutrina	14033109373156000 000000772097
PETIÇÃO	Manifestação	14033109373090700 000000772096
Intimação	Intimação	14032019100241300 000000742280
Minutar despacho	Despacho	14032019100241300 000000742280
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032019053759800 000000742259
Notificação	Notificação	14031516531412700 000000718285
petição	Manifestação	14031215542706900 000000708319
Despacho	Despacho	14031022502221600 000000685077
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14030614394643200 000000687443
COMPROVANTE ENDEREÇO FILIAL	Documento Diverso	14030614394579600 000000687441
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030614394510100 000000687440
Diligência	Diligência	14022709442086100 000000670214
Notificação	Notificação	14022013294622500 000000650788
Mandado	Mandado	14022013294612100 000000650786
PROCURAÇÃO	Procuração	14021216280801300 000000627817
DOC PESSOAIS	Documento Diverso	14021216280729400 000000627811

Petição Inicial 14021216280658700
Petição Inicial 000000627810

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 12 de maio de 2014.

Edital

Processo Nº RTSum-0000134-27.2014.5.10.0812

RECLAMANTE JOSE INACIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO 3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

P

PROCESSO Nº0000134-27.2014.5.10.0812 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOSE INACIO SOARES DE ARAUJO

RÉU: J LEAO FILHO - ME e outros

Audiência Inicial: 04/06/2014 16:55

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J LEAO FILHO - ME - CNPJ: 05.741.867/0001-11 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **04/06/2014 16:55**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	14050823083683600 000000884372
Despacho	Despacho	14050809171553600 000000877945
Comprovante de AR positivo da 2ª	Aviso de Recebimento (AR)	14050619314564800 000000877936
PETIÇÃO	Manifestação	14050111421407300 000000863970
Diligência	Diligência	14042316404249100 000000834594
Mandado	Mandado	14041011315086100 000000807921
ENDEREÇO	Documento Diverso	14033109452945900 000000772126
PETIÇÃO	Manifestação	14033109452882000 000000772125
Intimação	Intimação	14032018444845800 000000742192
Minutar despacho	Despacho	14032018444845800 000000742192
Comprovante de AR Negativo da 1ª	Aviso de Recebimento (AR)	14032018360690700 000000742055

Notificação	Notificação	14031517252282300 000000718320
petição	Manifestação	14031215555134300 000000708330
Despacho	Despacho	14031022513358100 000000685090
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	14030614434562200 000000687471
COMPROVANTE ENDEREÇO FILIAL	Documento Diverso	14030614434495800 000000687464
PETIÇÃO	Documento Diverso	14030614434430800 000000687462
Diligência	Diligência	14022709391692300 000000670177
Notificação	Notificação	14022013434932700 000000650899
Mandado	Mandado	14022013434927800 000000650898
PROCURAÇÃO	Procuração	14021217251130400 000000628167
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento Diverso	14021217251050600 000000628165
CTPS	CTPS	14021217250973700 000000628161
Petição Inicial	Petição Inicial	14021217250896100 000000628160

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

ARAGUAÍNA, 12 de maio de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000115-21.2014.5.10.0812

RECLAMANTE

AFILENO ALVES FEITOSA

ADVOGADO
RECLAMADO
RECLAMADO
RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
J LEAO FILHO - ME
3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 15h45min.

Intimem-se o autor e a 2ª reclamada, por seus procuradores, via DEJT.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000116-06.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ANIBA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 15h50min.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000117-88.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ANTONIO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 15h55min.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000118-73.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	DERSON MATIAS DO CARMO
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.,2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h00.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000121-28.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	DJACY ALVES DA COSTA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.,2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h05min.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000122-13.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	DOMINGOS LEITE GUIMARAES
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do

dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h10min.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000123-95.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	ERENILTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente

ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h15min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895757.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000127-35.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h20min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895758.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000128-20.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000129-05.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	FRANCISCO ERISVALDO DIAS
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz *EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h25min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895759.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz *EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h30min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895760.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada,

via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000130-87.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às

16h35min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895761.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000131-72.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo *Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO*, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h40min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895763.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000132-57.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	MOISES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812,

132.,2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h45min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895764.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000133-42.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	NEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h50min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895765.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000134-27.2014.5.10.0812

RECLAMANTE	JOSE INACIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727)
RECLAMADO	J LEAO FILHO - ME
RECLAMADO	3R TOCANTINS INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 08/05/2014, foi realizada audiência referente ao processo nº 0000111-81.2014.5.10.0812, por meio da qual ficou determinada a redesignação dos processos 115.2014.812, 116.2014.812, 117.2014.812, 118.2014.812, 121.2014.812, 122.2014.812, 123.2014.812, 127.2014.812, 128.2014.812, 129.2014.812, 130.2014.812, 131.2014.812, 132.2014.812, 133.2014.812, 134.2014.812, pelo Exmo(a). Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, preferencialmente para a pauta do dia **04/06/2014, no turno da tarde**, comunicando imediatamente as partes.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Certidão retro, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e reinclua-o no dia 04/06/2014 às 16h55min.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de ID 895767.

Converta-se o rito processual para ordinário.

Intimem-se o autor, por seu procurador, via DEJT e, a 2ª reclamada, via postal.

Notifique-se a 1ª reclamada por EDITAL.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 8 de maio de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000040-29.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	DENILSON FROIS SOUZA
ADVOGADO	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RECLAMADO	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão de Id 917620 abaixo transcrita:

"O reclamante e a reclamada apresentaram as contrarrazões de Id 901337 e Id 895877, respectivamente. O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. 617248). O recurso ordinário do reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. 656943 e Id. 656945), tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado (Ids. 860533 e 860543). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000138-14.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	CRISTOVAO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA. - ME.
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:
"Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação de Id 787958".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº ET-0000194-47.2014.5.10.0861

EMBARGANTE	JUCIELLY PARENTE COELHO
ADVOGADO	PETERSON LIMA FERREIRA(OAB: 5485)
EMBARGADO	JOSE BENONIAS COELHO PEREIRA
ADVOGADO	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498)
EMBARGADO	ODETE NEVES MACHADO
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"**DESPACHO** Vistos, etc. Designo audiência de instrução para o dia 05.06.2014, às 9h20min, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que a embargante deverá apresentar os originais dos documentos por ela juntados aos autos eletrônicos (Id 780530 - págs. 4/6 e Id 780539 - págs. 5/8), para fins de eventual realização de perícia técnica. Intime-se a embargante, por seu procurador, inclusive para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço completo das testemunhas signatárias do contrato de compra e venda (Id 780530-págs.4/5), Sr. Handerson Kleresson Lima Ferreira e Srª Raimunda Miste Coelho Pereira e do vendedor do veículo penhorado, Sr. Jomar Fernandes Bezerra, para fins de intimação destes para comparecimento à audiência de instrução. Intimem-se também os embargados, por seus procuradores.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000259-76.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	IRACI EVANGELISTA DE MOURA

ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
 RECLAMADO CHRISTIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho abaixo transcrito:
 "Vistos, etc. Ante o silêncio do(a) reclamante, presume-se cumprido o acordo homologado. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período contratual reconhecido no acordo homologado na Ata de Audiência Id 222770, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil sobre os termos do acordo, na forma da Lei".
 Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarai-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000283-07.2013.5.10.0861

RECLAMANTE ANTONIO SIMOES FERREIRA
 ADVOGADO CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890)
 RECLAMADO ADELMÍ ALENCAR LEAO
 ADVOGADO JOSIAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 1677)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:
 "DESPACHO Vistos, etc. Ante a comprovação do depósito judicial de Id 920056, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, até o dia 05 de cada mês. Intime-se o executado, por seu procurador".
 Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000284-89.2013.5.10.0861

RECLAMANTE JOSE CARLOS SIMOES FERREIRA
 ADVOGADO CANDIDA DETTENBORN(OAB: 4890)
 RECLAMADO ADELMÍ ALENCAR LEAO
 ADVOGADO JOSIAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 1677)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos, etc. Ante a comprovação do depósito judicial de Id 920069, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, até o dia 05 de cada mês. Intime-se o executado, por seu procurador".
 Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarai - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAI-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000314-90.2014.5.10.0861

RECLAMANTE DOMINGOS DA CONCEICAO
 ADVOGADO JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
 RECLAMADO MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
 RECLAMADO CONSTRUTORA WALLI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **24/06/2014 às 09horas**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à

matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000315-75.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JUVENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ABJ CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Ato Ordinatório abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **24/06/2014 às 09h20**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na**

retenção de futuros créditos laborativos até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁ-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000318-30.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	LORRANE VARGAS SILVA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO	ABJ CONSTRUÇOES LTDA
RECLAMADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Certifico que, por ordem do(a) juiz(a) do trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **24/06/2014, às 10h00**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento da parte reclamada implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. A parte Reclamante fica advertida de que a falta do número da **Carteira de Identidade, CTPS, CPF e PIS/PASEP ou NIT, poderá implicar na retenção de futuros créditos laborativos** até a devida apresentação, sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 64, § 2º, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. A parte reclamada se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e

CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARÁI-TO, 12 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000391-36.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	GLEDSON SOUSA LEITE
ADVOGADO	GARDENHA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 5359)
RECLAMADO	ROSILDA MARIA SILVA DA ROCHA
RECLAMADO	SEBASTIANA TAMARA AZEVEDO FARIAS
RECLAMADO	ALCIONE GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO	CONSTRUTORA GENESIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho de Id 888129 abaixo transcrito:

"Ante o silêncio do exequente, **suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, por execução frustrada, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além de posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. O exequente desde já fica advertido de que no referido prazo deverá indicar meios para o prosseguimento do feito. Por exauridas todas as tentativas de expropriação de bens dos executados, expeça-se o competente **Mandado de Protesto** com certidão de crédito integrada, no qual deverão ser mencionados todos os dados dos devedores. **Considerando que os executados residem fora do Estado do Tocantins, determino que o protesto seja realizado no Cartório da Cidade de Guaraí-TO.** Nos termos do convênio, fica registrado que uma vez encaminhado o título a protesto, esta Vara do Trabalho fica impedida de receber o respectivo pagamento até a devolução pelo Cartório do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos. Após a juntada do título protestado, os pagamentos só poderão ser feitos nesta Vara do Trabalho. Cientifiquem-se as partes que o pagamento da dívida

nesta Vara do Trabalho, por si só, não cancelará o registro de protesto em cartório. Os devedores deverão se dirigir ao cartório responsável pelo protesto (onde pagarão os emolumentos devidos) munidos da competente "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto" expedida pela Vara. Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas ao tabelião, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Expeça-se **Mandado de Protesto. Intimem-se as partes, sendo o exequente, por seu procurador, e os executados, via postal**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000397-43.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	WELLINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)
RECLAMADO	EDIVANIR CONCEICAO PEREIRA
RECLAMADO	EDIVANIR CONCEICAO PEREIRA LIVROS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho de Id 912730:

"Ante o silêncio do exequente, **suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, por execução frustrada, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além de posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária. O exequente desde já fica advertido(a) de que no referido prazo deverá indicar meios para o prosseguimento do feito. Por exauridas todas as tentativas de expropriação de bens do(s) executado(s), expeça-se competente **Mandado de Protesto** com certidão de crédito integrada, no qual deverão ser mencionados todos os dados do(s) devedor(es). No caso de endereço incerto ou não sabido, a informação deverá constar do campo próprio do mandado. **Considerando que o executado reside fora do Estado do**

Tocantins, determino que o protesto seja realizado no Cartório da Cidade de Guaraí-TO. Nos termos do convênio, fica registrado que uma vez encaminhado o título a protesto, esta Vara do Trabalho fica impedida de receber o respectivo pagamento até a devolução pelo Cartório do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos. Após a juntada do título protestado, os pagamentos só poderão ser feitos nesta Vara do Trabalho. Cientifiquem-se as partes que o pagamento da dívida nesta Vara do Trabalho, por si só, não cancelará o registro de protesto em cartório. Os devedores deverão se dirigir ao cartório responsável pelo protesto (onde pagarão os emolumentos devidos) munidos de competente "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto" expedida pela Vara. Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabelião, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Expeça-se **Mandado de Protesto. Intimem-se os executados, pela via postal. Publique-se para ciência do exequente**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem da Juíza do Trabalho.

Guaraí, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000673-74.2013.5.10.0861

RECLAMANTE	JULIO CESAR ROSA
ADVOGADO	WARLLEN BOMFIM DIAS MARTINS(OAB: 18176)
RECLAMADO	JORGE SAKAI
ADVOGADO	GUSTAVO BORGES DE ABREU(OAB: 5725)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DESPACHO Vistos, etc. Ante a proximidade, suspendo o leilão designado para esta data. Intime-se o executado, por seu procurador, a comprovar nos autos o depósito judicial de R\$1.401,23, referente a 30% do valor integral dos encargos, conforme deferido na decisão de Id 832484, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de novo leilão."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GUARAÍ-TO, 12 de maio de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000037-68.2012.5.10.0821

Reclamante	União (Lourival Rodrigues Lima)
Reclamado	Emília Lemos Malde
Advogado	CAIRO ALBERTO GARCIA(OAB: 8143/GO)

Despacho à fl. 82: "Vistos.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer ou providenciar o cadastramento do NIT perante uma Agência da Previdência Social, comprovando-se nos autos. Gurupi, 6 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000108-07.2011.5.10.0821

Reclamante	Conceição Maria de Souza Silva
Advogado	MIGUEL CHAVES RAMOS(OAB: 514/TO)
Reclamado	G P S Comercio e Servicos Ltda + 1
Advogado	RODRIGO LORENÇONI(OAB: 4255/TO)
Reclamado	Vanda dos Santos Nascimento
Reclamado	Marco Paolo Picone Junior
Advogado	CASSIA ADRIANA SILVA FORTALEZA(OAB: 12908/O/MT)

Despacho à fl. 326: "Vistos, etc. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o resultado negativo da praça e leilão realizados no Juízo Deprecado e requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 29 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000132-69.2010.5.10.0821

Reclamante	União (Jessica Moraes da Silva)
Reclamado	Vera Lucia da Cruz Mubarak
Advogado	JOSÉ MACIEL DE BRITO(OAB: 1218/TO)

Despacho à fl. 193: "Vistos.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer ou providenciar o cadastramento do NIT perante uma Agência da Previdência Social, comprovando-se nos autos. Gurupi, 6 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000330-38.2012.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Joseney Goncalves Machado)
Reclamante	Joseney Goncalves Machado
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI(OAB: 740/TO)
Reclamado	Clovis Maciel da Fonseca
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA(OAB: 2945-B/TO)
Reclamado	Sergio de Souza Rebechi
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA(OAB: 2945-B/TO)

Despacho à fl. 52: "Vistos.Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer ou providenciar o cadastramento do NIT perante uma Agência da Previdência Social, comprovando-se nos

autos. Gurupi, 6 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000612-47.2010.5.10.0821

Reclamante	Hailton Cesário de Oliveira
Advogado	HUDSON PORTO ALVES(OAB: 11318/GO)
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Advogado	BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR(OAB: 20767/GO)

Despacho à fl. 460: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o resultado negativo do leilão realizado no Juízo Deprecado e requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 25 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000624-27.2011.5.10.0821

Reclamante	Raimunda Quirino dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Silvania Moreira da Silva (Lanchonete Duplo Sabor)
Advogado	ALBERY CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 156-B/TO)

Despacho à fl. 309: "Vistos, etc. Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o seu interesse em designação de audiência de execução, objetivando por fim ao litígio. Quanto ao requerimento da reclamante para alteração da data de início do pacto laboral em sua CTPS, desde já, fica indeferido, eis que acobertado pelo manto da preclusão, tendo a sentença transitado em julgado em 04/10/2011. Portanto, há mais de dois anos. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para vir retirar a sua CTPS. Gurupi-TO, 29 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000741-81.2012.5.10.0821

Reclamante	União (Alana Faria de Oliveira)
Reclamado	Ana Maria da Silva de Souza
Advogado	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929-A/TO)

Despacho à fl. 35: "Vistos. Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer ou providenciar o cadastramento do NIT perante uma Agência da Previdência Social, comprovando-se nos autos. Gurupi, 6 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000750-43.2012.5.10.0821

Reclamante	Luciano Barreiro Araujo
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Urbeluz Energética S/A

Advogado	TATIANNE DE OLIVEIRA(OAB: 5131/TO)
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	TATIANNE DE OLIVEIRA(OAB: 5131/TO)

Despacho à fl. 199: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000795-18.2010.5.10.0821

Reclamante	Sebastiao Cirqueira de Abreu
Advogado	MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO(OAB: 25012/GO)
Reclamado	Aviacao Agricola J B Mumbach Ltda
Advogado	HEBERT BATISTA ALVES(OAB: 25999/GO)
Reclamado	Jose Bolivar Mumbach
Reclamado	Dalva Mazzutti Mumbach

Despacho à fl. 457: "Vistos. 1. Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. Gurupi, 5 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000795-47.2012.5.10.0821

Reclamante	Anderson Gomes da Silva
Advogado	JUCIENE RÊGO DE ANDRADE(OAB: 1385/TO)
Reclamado	Grupo HF
Advogado	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO(OAB: 51471/PR)
Reclamado	Jorge Luiz Marcelino de Barros

Despacho à fl. 288: "Vistos, etc... Trata-se de homologação de acordo apresentado pelas partes às fls. 261/262, restando dúvidas ventiladas acerca da aplicação da O.J. 376 da SDI I do TST em relação as verbas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o valor avençado.

Encontra-se o presente feito em fase de execução, com os valores originários discriminados no resumo de cálculos à fl. 183, tendo o reclamante levantado parcialmente seu crédito no importe de R\$60.244,83, conforme comprovante juntado à fl. 225v, com a consequente dedução operada pelo setor de cálculos às fls. 238. Considerando que o valor acordado pelas partes não contempla a totalidade do débito, visto já ter operado a execução parcial acima ventilada (R\$60.244,83), tendo o acordo contemplado tão somente o saldo remanescente do crédito líquido do reclamante discriminado no resumo de cálculos à fl. 266, no importe de R\$6.740,67, não há que vindicar a aplicação da OJ acima nominada, pois não gera benefício algum ao presente caso concreto. Prestados os esclarecimentos, tendo o setor de cálculos apurado o valor remanescente dos débitos fiscais e previdenciários, já deduzidos os valores de R\$6.120,00 e R\$360,00, depositados pela reclamada em 29/04/2014, a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, respectivamente, conforme planilha anexa, intime-se a executada para que efetue o depósito do valor remanescente do débito (R\$9.850,56), ficando a homologação do acordo e a liberação dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD (fl. 252), condicionados à efetiva comprovação do

depósito nos autos. Gurupi-TO, 08 de maio de 2014.
ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000896-55.2010.5.10.0821

Reclamante	Kildo Campos Machado
Advogado	DALETE CORRÊA DE BRITTO(OAB: 1040/TO)
Reclamado	Shv Gás Brasil Ltda.
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR(OAB: 17836/DF)

Despacho à fl. 540: "Vistos. 1. Diante do silêncio do exequente, tenho por satisfeita a obrigação e declaro extinta a execução, com supedâneo no art. 794, I, c/c 795 do CPC.

2. A executada não chegou a ser incluída no Cadastro Nacional de Débito Trabalhista - BNDT, na forma da Lei 12.440/2011, eis que efetuou o pagamento voluntariamente. 3. Encaminhem-se os autos para a PGF, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas/TO, conforme determinado à fl. 522. 4. Devolvidos os autos, remetam-se ao arquivo definitivo. 5. Intimem-se as partes.

Gurupi, 29 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000912-38.2012.5.10.0821

Reclamante	Lucelia Alves da Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: 4314/TO)
Reclamado	Nutral Alimentacao Ltda - Me
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Cda - Companhia de Distribuicao Araguaia
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO)

Despacho à fl. 167: "Vistos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado. Intimem-se as partes, por seus procuradores via DEJT. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi, 6 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001034-85.2011.5.10.0821

Reclamante	Quirino Gonzaga de Brito
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Advogado	ROBERTA MACEDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)
Reclamado	Jonas Felix dos Santos
Reclamado	Daniel Nunes da Silva

Despacho à fl. 261: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, requerer o que mais entender de direito, visando ao efetivo prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 28 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001036-89.2010.5.10.0821

Reclamante	Leonardo Rocha da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda + 1
Reclamado	Estado do Tocantins
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

Despacho à fl. 488: "Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da data designada para realização de leilão no Juízo Deprecado, dia 23/05/2014, sendo o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, e os reclamados, diretamente, via postal. Gurupi-TO, 02 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001101-50.2011.5.10.0821

Reclamante	União (Fellipe Rocha Pontes)
Reclamante	Fellipe Rocha Pontes
Advogado	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 17/TO)
Reclamado	Iracema Rocha Ferreira
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)
Reclamado	Ademilson Luiz de Oliveira
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 6 de maio de 2014

FELIX SEABRA DE LEMOS NETO
Assistente

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, via DEJT, para, no prazo de 30 dias, fornecer ou providenciar o cadastramento do NIT perante uma Agência da Previdência Social, comprovando-se nos autos.

Gurupi, 6 de maio de 2014

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001132-70.2011.5.10.0821

Reclamante	Nilson Ferreira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Urbeluz Energetica S/A
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado	Jonas Felix dos Santos
Reclamado	Daniel Nunes da Silva

Despacho à fl. 275: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001368-22.2011.5.10.0821

Reclamante	Levi Antonio Goncalves
Advogado	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado	Danluz Industria, Comércio e Serviços Ltda + 02
Reclamado	Urbeluz Energia SA

Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

Despacho à fl. 327: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001398-57.2011.5.10.0821

Reclamante Rui Carlos dos Santos
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda + 02
Reclamado Urbeluz Energia Sa
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado Daniel Nunes da Silva
Reclamado Jonas Felix dos Santos

Despacho à fl. 279: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001433-17.2011.5.10.0821

Reclamante Edilon Gomes Claro
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda + 02
Reclamado Urbeluz Energia Sa
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)

Despacho à fl. 357: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001469-59.2011.5.10.0821

Reclamante Jucimar Rabelo Cardia
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda + 02
Reclamado Urbeluz Energia Sa
Reclamado Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado Daniel Nunes da Silva
Reclamado Jonas Felix dos Santos

Despacho à fl. 281: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta

exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0001571-81.2011.5.10.0821

Reclamante Raimundo Nonato Rodrigues Goncalves
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Danluz Industria Comércio e Serviços Ltda + 2
Reclamado Uberluz Energia SA
Reclamado Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA(OAB: 2608/TO)
Reclamado Daniel Nunes da Silva
Reclamado Jonas Felix dos Santos

Despacho à fl. 244: "Vistos, etc. Totalmente satisfeita a conta exequenda e comprovados os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, II c/c o art. 795, ambos do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 23 de abril de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0003500-57.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-00035/2008-821-10-00.6

Reclamante Elton Lacerda Ribeiro
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+3)
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16.538/GO)
Reclamado Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado Antonio Leite

Despacho à fl. 498: "(...)Após a comprovação do levantamento e dos recolhimentos acima determinados, intime-se a segunda reclamada, Petrobrás Distribuidora S/A, para informar os dados da conta bancária para devolução do saldo residual dos depósitos recursais. Gurupi-TO, 12 de fevereiro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0042300-96.2004.5.10.0821

Processo Nº RT-00423/2004-821-10-00.3

Reclamante CICERO RIBEIRO DA SILVA
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado COJUDA CONSTRUTORA JULIAO LTDA
Advogado JAIME SOARES OLIVEIRA(OAB: 800/TO)
Reclamado Cojuda Construtora Juilão Ltda
Reclamado Julião Antao de Medeiros
Reclamado Setor - Serv. Tec. e Obras Rod. Ltda
Reclamado José Geraldo de Medeiros
Reclamado Nailda Muniz de Medeiros
Reclamado Ana Maria de Medeiros
Reclamado Antônio Alves de Almeida
Reclamado Maria das Graças de Medeiros Garcia
Reclamado Supermercados Cojuda Ltda

Despacho à fl. 684: "Vistos, etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes às fls. 636/638, o agravo de petição às fls. 670/672 perdeu o seu objeto. Desta forma, aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Dê-se ciência às partes, por seus procuradores, via DEJT.

urupi-TO, 02 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0047800-75.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-00478/2006-821-10-00.5

Reclamante	Mario Mendonça Goulart
Advogado	AIRTON DE SOLIVEIRA SANTOS(OAB: 11774/GO)
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda (rep. Marcio Lobo Leite e Jose Emilio do Nascimento) + 01
Advogado	MARCELO DEMONTE(OAB: 52494/MG)
Reclamado	José Emílio do Nascimento
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda
Reclamado	Mineração Vista Alegre Ltda

Ata de Audiência à fl. 308: "Em 05 de maio de 2014, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo. Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 13h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Ausente o executado(a) José Emílio do Nascimento, presente o advogado(a), Dr(a). RENATO MARTINS CURY, OAB nº 4909-B/TO. Ausente o(a) executado(a) Mineração Vista Alegre Ltda (rep. Marcio Lobo Leite e Jose Emilio do Nascimento) + 01 e seu advogado. Ausentes os executados Mineração Vista Alegre Ltda, Mineração Vista Alegre Ltda, Mineração Vista Alegre Ltda, Mineração Vista Alegre Ltda e Mineração Vista Alegre Ltda e seus advogados. Trata-se de audiência para tentativa de conciliação. Dada a palavra ao advogado, manifesta-se nos seguintes termos: "MM. Juíza, o executado José Emílio do Nascimento faz proposta de acordo no valor de R\$ 8.000,00, para pagamento em parcela única em 10 dias após a homologação do acordo, vinculando-se essa proposta à liberação do bem constrito nos autos, qual seja: MMC/L200, Outdoor, placa KAL 8572, Renavan 00930593324. Essa proposta de acordo dá plena quitação quanto ao valor devido ao reclamante". Pela Juíza foi dito que: "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta conciliatória, no prazo de dias". Audiência encerrada às 13h12min. Nada mais. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0107600-29.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-01076/2009-821-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Souza Cruz
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado	Samuel Pereira da Silva Reis (Auto Escola Gurupi)
Advogado	VALDEON ROBERTO GLORIA(OAB: 685-A/TO)
Reclamado	Samuel Pereira da Silva Reis

Despacho à fl. 122: "VISTOS OS AUTOS. À vista das alegações do exequente decido. Analisando os autos do processo, nota-se, no que concerne à alegada sucessão empresarial, que a empresa SOL NASCENTE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA tem sua sede na Rua Ministro Alfredo Nasser, n. 1032, centro, Gurupi-TO, enquanto que a empresa reclamada (Samuel Pereira da Silva Auto Escola Gurupi) tem como endereço de sua sede Av. Pará, n. 1329, centro, Gurupi-TO, não havendo comprovação de que a empresa Sol Nascente Formação de Condutores Ltda adquiriu a empresa reclamada, como mencionado nas petições às fls. 94 e 119, e refutado pela empresa Sol Nascente às fls. 102. Verifica-se, outrossim, nitidamente, que os CNPJ's das empresas também são distintos. Para o reconhecimento da sucessão de empresas, não pode o julgador se ater aos aspectos meramente formais, entretanto, não se vislumbra vinculação entre a empresa reclamada e a alegada sucessora a caracterizar a ratificação o quanto alegado pelo autor.

Logo, diante dos elementos dos autos, impossível reconhecer a ocorrência da sucessão empresarial, porquanto não verificada as hipóteses estabelecidas nos artigos 10 e 448 da CLT. Intime-se o autor. Gurupi/TO, 05 de maio de 2014. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000324-60.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	RAIMUNDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	WAYNER GOMES WANDERLEI
RECLAMADO	WALDER GOMES WANDERLEY

P

PROCESSO Nº0000324-60.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE CASTRO

RÉU: WALDER GOMES WANDERLEY e outros

Audiência Inicial: 11/06/2014 13:55:00

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) WALDER GOMES WANDERLEY a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **11/06/2014 13:55:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
ato	Certidão	14051211521854900 000000893289
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14050615310715400 000000875894
AR negativo - WALDER GOMES	Aviso de Recebimento (AR)	14050515122895500 000000871013
Certidão de AR	Certidão	14050515122605400 000000871012
Ofício	Ofício	14042308254690900 000000831444
Notificação	Notificação	14042308254684500 000000831443
Minutar despacho	Despacho	14042207181557200 000000825955
AR negativo - WALDER GOMES	Aviso de Recebimento (AR)	14041514290283400 000000821392

Certidão de AR	Certidão	14041514285682500 000000821390
Edital	Edital	14032711172445800 000000764318
Notificação	Notificação	14032711172441000 000000764317
004- CONTRATO DE HONORARIOS	Documento Diverso	14032409192445100 000000748166
003- RG E CPF	Declaração de Hipossuficiência	14032409192365900 000000748159
002- DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	14032409192299500 000000748155
001- PROCURAÇÃO	Procuração	14032409192227600 000000748147
Petição Inicial	Petição Inicial	14032409192156000 000000748146

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 12 de maio de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000080-34.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	ELISMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000080-34.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000080-34.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	ELISMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000080-34.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000129-75.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	LETICIA FERREIRA LUZ

ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	ACADEMIA ATIVA
ADVOGADO	TIAGO BARZOTTO WEGENER(OAB: 4737)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimação da reclamante acerca da expedição do alvará id 924986.

Aguardar o cumprimento do acordo.

GURUPI, 12 de maio de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0000266-57.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	DOUGLAS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	JAVIER ALVES JAPIASSU(OAB: 0000905)
RECLAMADO	AGROGÁS (NADIN EL HAGE)
ADVOGADO	NADIN EL HAGE(OAB: 19)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que consta nos autos recibo de quitação do acordo, firmado pelo Reclamante (ID nº 892012); considerando que não veio anexa à petição do Autor de ID nº 909357, pedido de execução; determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, *in albis*, arquivem-se os autos em definitivo.

GURUPI-TO, 9 de maio de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000266-57.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	DOUGLAS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	JAVIER ALVES JAPIASSU(OAB: 0000905)
RECLAMADO	AGROGÁS (NADIN EL HAGE)
ADVOGADO	NADIN EL HAGE(OAB: 19)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 09/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que consta nos autos recibo de quitação do acordo, firmado pelo Reclamante (ID nº 892012); considerando que não veio anexa à petição do Autor de ID nº 909357, pedido de execução; determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, *in albis*, arquivem-se os autos em definitivo.

GURUPI-TO, 9 de maio de 2014.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000291-70.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	GEZISLEI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	POLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(OAB: 3808)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT

P

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID910926, notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

As parcelas são de natureza indenizatória, ID917963 sobre as quais não incidem contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante, no prazo de 10 dias a contar do

vencimento da última parcela, valerá como quitação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dispensadas em face da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, na forma da lei.
Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
GURUPI-TO, 8 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000291-70.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	GEZISLEI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	POLI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(OAB: 3808)
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT

P

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 8 de maio de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID910926, notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

As parcelas são de natureza indenizatória, ID917963 sobre as quais não incidem contribuição previdenciária.

O silêncio do reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento da última parcela, valerá como quitação.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dispensadas em face da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, na forma da lei.
Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.
Retire-se o feito da pauta de audiências.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
GURUPI-TO, 8 de maio de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000342-81.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	WEDER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	LOS GLOBO SEAGRO
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331)
RECLAMADO	AGREX DO BRASIL
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331)
RECLAMADO	STTATUS - SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS(OAB: 12290)
RECLAMADO	ABREU & SOUZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100
e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone:
(63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000342-81.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WEDER VIEIRA DA SILVA

RÉU: STSTATUS - SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da ata de audiência id903074, abaixo transcrito:

"

Em 05 de maio de 2014, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DONATILA RODRIGUES RÊGO, OAB nº 789/TO.

Presente o preposto dos reclamado(a)s LOS GLOBO SEAGRO e AGREX DO BRASIL, Sr(a). LUIS DE ABREU CHAVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO, OAB nº 4063/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) STSTATUS - SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) ABREU & SOUZA LTDA - ME e seu advogado.

CONCILIAÇÃO:

Reclamante e a Primeira Reclamada, STSTATUS - SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, acordaram nos termos da petição ID 899102. As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento da última parcela valerá como quitação.

Pela Juíza foi dito que: "Defiro o requerimento do reclamante para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto os reclamados LOS GLOBO SEAGRO, AGREX DO BRASIL e ABREU & SOUZA LTDA - ME".

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se os reclamados ausentes (Sttatus - Seguranca Privada Ltda - Me E Abreu & Souza Ltda - Me) acerca dos termos da presente conciliação.

Audiência encerrada às 13h26min.

Nada mais.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI-TO, 9 de maio de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000348-88.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS
RECLAMANTE	CAIRO ROBERTO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS(OAB: 4921)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SUCUPIRA
REPRESENTADO	CAIRO ROBERTO SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, A Secretaria da Vara tomará a seguinte providência: Retificação da autuação para constar como autor CAIRO ROBERTO SANTOS JÚNIOR.

Designação da audiência inaugural para o dia **24/06/2014 13:05:00**, conforme determinação retro.

Intimação do reclamante, por seu procurador, e notificação do reclamado via mandado.

GURUPI, 12 de maio de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000391-25.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	EDSON ROSA GONCALVES
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO MARQUES(OAB: 269871)
RECLAMADO	TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000391-25.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EDSON ROSA GONCALVES

RÉU: TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em9 de maio de 2014.

Vistos os autos.

1. Defiro do pedido id918114 .

2. Redesigno a audiência INAUGURAL para o dia **04/06/2014**
13:05:00.

3. Intimem-se as partes.

Gurupi-TO, 9 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000453-65.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	BEATRIZ PEREIRA COUTO
ADVOGADO	KARLA ROBERTA MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 5310)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
RECLAMADO	VIVO S.A.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 08/05/2014.

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo fazendo constar nome da reclamada no sistema PJE como TELEFONICA BRASIL S/A - CNPJ 02.558.157/0001-62 e endereço para Av. Luiz carlos Berrini, 1376, cidade Monções, CEP 04.571-936, São Paulo/SP.

Intime-se a reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações da reclamada acerca da devolução da CTPS.

GURUPI-TO, 8 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000819-41.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ANTONIO QUIXABA SOUSA
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
ADVOGADO	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000819-41.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO QUIXABA SOUSA

RÉU: CONSTRUTORA KLOCKNER LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 6 de maio de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, e do pagamento de 30% do valor da execução, defiro o parcelamento do remanescente do débito em seis vezes.
2. Observe o executado que, em caso de não pagamento das parcelas, haverá o prosseguimento da execução, com o imediato início dos atos executórios e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.
3. **Expeça-se alvará judicial** em favor do exequente para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 042/01508451-3, junto à Caixa Econômica Federal, agência local, zerando-se a conta.
4. Após, ao **setor de cálculos** para atualização da execução e parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
5. Em seguida, **intime-se a executada** para efetuar os depósitos das parcelas, com vencimento para todo o dia 06 ou no 1º dia útil subsequente, comprovando-os nos autos no prazo de 05 dias do pagamento.

Gurupi-TO, 6 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000841-02.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ALJA LTDA
ADVOGADO	CAUE JAPIASSU MERISSE(OAB: 4452)

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000841-02.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA LIMA

RÉU: CONSTRUTORA ALJA LTDA

CONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pela
Servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 30 de abril de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante dos documentos juntados aos autos pela Reclamada - Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS ID891019 e Chave de Conectividade ID891021, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

2. **Intime-se as partes**, sendo o Exequente inclusive acerca dos documentos anexados aos autos acima mencionados .

5. Decorrendo *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 30 de abril de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000841-02.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ALJA LTDA
ADVOGADO	CAUE JAPIASSU MERISSE(OAB: 4452)

ODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000841-02.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA LIMA

RÉU: CONSTRUTORA ALJA LTDA

CONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo. Juiz do Trabalho desta Especializada pela Servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 30 de abril de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante dos documentos juntados aos autos pela Reclamada - Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS ID891019 e Chave de Conectividade ID891021, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

2. **Intime-se as partes**, sendo o Exequente inclusive acerca dos documentos anexados aos autos acima mencionados .

5. Decorrendo *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 30 de abril de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000859-23.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	EVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	JOSE TARCISIO DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)
RECLAMADO	W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)
RECLAMADO	Fazenda Santo Antonio
RECLAMADO	Orlando Tomasi

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000859-23.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: W. DE RAMOS COELHO & CIA LTDA e outros

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico mais que o bem dado em garantia do acordo homologado nos autos, consoante ata de audiência id 380764 (trator CBT 2105, cor amarela) é o mesmo já constrito nos autos nº 0000863-60.2013.5.10.0821, cujas hastas públicas estão designadas para o dia 10/06/2014. Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao MM. Juiz da Vara do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 9 de maio de 2014.

Vistos os autos.

1. Diante do contido na certidão acima e visando-se a economia dos atos processuais, **proceda-se a reserva de crédito nos autos nº 0000863-60.2013.5.10.0821**, para garantia da presente execução.
2. Determino que as hastas públicas designadas para o dia 10/06/2014, nos autos nº 0000863-60.2013.5.10.0821, fiquem

vinculadas a este processo, inclusive.

3. **Junte-se cópia deste despacho naqueles autos.**

4. **Intime-se as partes** para os fins do art. 884 da CLT.

Gurupi(TO),9 de maio de 2014.

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000961-45.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUZIA GONCALVES REGASSO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	GNT ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000961-45.2013.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUZIA GONCALVES REGASSO DA SILVA

RÉU: GNT ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 6 de maio de 2014.

Vistos os autos.

1. Considerando os atos executórios já iniciados nos presentes autos, aguarde-se o andamento regular do feito consoante despacho id 609510.

2. **Em sendo negativa as pesquisas voltem os autos conclusos para análise da petição id896148.**

3. **Intime-se.**

Gurupi-TO, 6 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000961-45.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	LUZIA GONCALVES REGASSO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PENHA VIANA JUNIOR(OAB: 5309)
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	GNT ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000961-45.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUZIA GONCALVES REGASSO DA SILVA

RÉU: GNT ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora SUZANA
DE OLIVEIRA NEGRE, em 6 de maio de 2014.

Vistos os autos.

1. Considerando os atos executórios já iniciados nos presentes
autos, aguarde-se o andamento regular do feito consoante
despacho id 609510.

2. Em sendo negativa as pesquisas voltem os autos conclusos
para análise da petição id 896148.

3. Intime-se.

Gurupi-TO, 6 de maio de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001269-81.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	MARINES LORIS DA MOTTA
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
ADVOGADO	HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)
providência(s):

Intimação do reclamante para, no prazo de 5

dias, contatar a pessoa indicada pela reclamada na petição id 921075, a fim providenciar os exames médicos solicitados pelo perito à id 887473.

GURUPI, 9 de maio de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001368-85.2012.5.10.0821

RECLAMANTE	KENNEY DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO VERAS(OAB: 30872)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Fica o autor intimado da expedição de alvará judicial em seu favor, conforme item 2 do despacho id 907099:

"Vistos os autos. (...) 2. Expeça-se alvará judicial em favor do autor e para pagamento das verbas à União, utilizando-se do valor depositado pela executada, à id 487243. Intime-se o autor da expedição do alvará (...). Gurupi(TO), 6 de maio de 2014. Juiz(a) do Trabalho"

GURUPI, 12 de maio de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001488-94.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RUBENS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	JOSE FILHO
RECLAMADO	JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001488-94.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001488-94.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	RUBENS ALVES CARVALHO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	JOSE FILHO
RECLAMADO	JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO	Iran Ribeiro(OAB: 4585)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001488-94.2013.5.10.0821

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

INTIMAÇÃO

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

Intimação

Processo Nº RTSum-0001544-30.2013.5.10.0821

RECLAMANTE	WESLEY ALVES BARRETO
ADVOGADO	FLAVIO CARNEIRO DA SILVA(OAB: 5673)
RECLAMADO	LE SENECHAL
ADVOGADO	LEODIANE MORAIS NOLETO GARCIA(OAB: 5063)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do
Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s)
providência(s):

**Intimação da Reclamada para providenciar as anotações na
CTPS, fazendo constar admissão em 07/10/2013 e baixa em
14/11/2013, salário de R\$800,00 e função de motorista de moto,
no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incidência de
multa na razão de R\$500,00 por dia de inadimplemento,
computável até a efetivação das anotações pela Secretaria da
Vara, nos exatos termos da sentença.**

GURUPI, 12 de maio de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para
disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	1
Despacho	1
NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	200
Ata	200
Despacho	224
SECRETARIA DA 2ª TURMA	225
Despacho	225
GABINETE DO DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	226
Despacho	226
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN	227
Despacho	227
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	230
Despacho	230
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	237
Despacho	237
Edital	247
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	249

Despacho	249	Edital	421
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	255	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	422
Despacho	255	Despacho	422
Edital	266	Edital	422
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	267	Notificação	427
Despacho	267	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	442
Edital	287	Despacho	442
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289	Edital	444
Despacho	289	Notificação	445
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	293	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	445
Despacho	293	Despacho	445
Edital	300	Edital	455
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	300	Notificação	458
Despacho	300	3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	493
Edital	313	Despacho	493
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	314	Edital	495
Despacho	314	Notificação	498
Edital	320	4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	502
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320	Notificação	502
Despacho	320	5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	512
Edital	321	Notificação	512
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	322	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	515
Despacho	322	Despacho	515
Edital	329	Edital	517
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	330	Notificação	518
Despacho	330	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	524
Edital	338	Despacho	524
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	341	Edital	527
Despacho	341	Notificação	537
Edital	348	1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	572
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	349	Notificação	572
Despacho	349	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	575
Edital	354	Despacho	575
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	355	Edital	578
Despacho	355	Notificação	600
Edital	359	VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO	608
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359	Notificação	609
Despacho	359	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	613
Edital	376	Despacho	613
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	378	Edital	617
Despacho	378	Notificação	618
Edital	392		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	393		
Despacho	393		
Edital	397		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	398		
Despacho	398		
Edital	404		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	404		
Despacho	404		
Edital	408		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	408		
Despacho	408		
Edital	415		
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	417		
Despacho	417		